# INDICE

PELAS

# MATERIAS,

## CIVIL, CRIMINAL, ORPHANOLOGICO, E DE FINANÇAS

DAS LEIS, ALVARÁS, DECRETOS, CARTAS REGIAS, AVISOS, REGIMENTOS, PROVISÕES REGIAS, FORAES, EDITAES, RESOLUÇÕES, SENTENÇAS, TRATADOS DE PAZ, E DE COMMERCIO, E ASSENTOS DAS CAZAS DA SUPPLICAÇÃO, E DO PORTO.

*OFFERECIDO*

A

SUA ALTEZA REAL

O

## PRINCIPE REGENTE

NOSSO SENHOR.

COM DOUS APPENDICES:

I.º Da Legislação promulgada na Côrte do Brazil.

II.º Que contém hum Roteiro do Processo com a norma das Petições que se devem fazer, não só quando se propoem as Demandas, mas pelo decurso dellas, e com algumas notas instructivas a respeito do Fôro.

OBRA MUITO INTERESSANTE, NÃO SÓ PARA OS QUE EXERCITÃO OS OFFICIOS DE JULGAR, E ADVOGAR, MAS PARA OS SOLICITADORES DE CAUSAS.

POR

DOMINGOS ALVES BRANCO MONIZ BARRETO,

*Cavalleiro professo da Ordem de S. Bento de Avís, Commissario das Tres Ordens Militares, Coronel de Infantaria addido ao Estado Maior do Exercito, com Exercicio ás immediatas Ordens do Mesmo Augusto Senhor.*

---

RIO DE JANEIRO.

NA IMPRESSÃO REGIA.

1815.

*Por Ordem de S. A. R.*

*Eu não me atrevera a dize-lo assim, se o Decreto de 17 de Junho de 1788, o não manifestasse. Não he da minha profissão, nem das minhas fracas luzes dar preliminares para o seu resumo, de modo que formem huma perfeita compilação. O meu zelo, SENHOR, sómente se encaminha a huma curta analyse, talvez mal organizada, que vai inserida no Discurso Preliminar, como parte desta Dedicatoria.*

*No emtanto porém, que VOSSA ALTEZA REAL, Se não Digna (como he necessario) Mandar proceder a hum exame, que desembarace o laberinto, que póde produzir a circulação de immensas Leis, abusando-se por isso das subsistentes, e das revogadas, a pezar da sabedoria com que são substanciadas, e dos uteis fins a que se dirigem, offereço aos Reaes Pés de VOSSA ALTEZA REAL o presente Indice, Civil, Criminal, Orphanologico, e de Finanças. Affastei-me nelle inteiramente do methodo que todos tem seguido da Ordem Chronologica, o qual sendo muito informe, não só não facilita, mas rouba o tempo aos Jurisconsultos, pela impossibilidade de trazerem decoradas as épocas em que as Leis forão promulgadas.*

*A Ordem das Materias he a que me pareceo mais conveniente, conforme, e praticavel, classificando nos seus competentes Titulos a Legislação, ainda a mais remota, e fugitiva.*

*Tendo pois, SENHOR, desta maneira, feito algum serviço á VOSSA ALTEZA REAL, e ao Estado, eu me proponho a outro trabalho não menos interessante, e que me parece absolutamente necessario, para que de concerto com o mesmo Indice geral se facilite, ainda mais, aos que Advogão, e aos que Julgão, as regras da Justiça, pela Exposição dos Doutores. Tal he hum Indice igualmente pelas Materias que lhe aponte, não só em resumo as suas exposições, na linguagem nacional, mas que lhe cite o lugar das suas opiniões, os tomos, e as paginas, com as notas indispensaveis dos Authores, que devem ser preferidos nos assumptos em que melhor expenderão as suas doutrinas, para assim evitar o perder-se tempo em ler repetições inuteis, inepcias, absurdos, paradoxos, e sophismas, fundados em systemas extravagantes, e de huma diffusão que enfastia, cança, e faz perder o tino na lição de pensamentos indecisos.*

*E para que o mesmo Indice fique mais enriquecido, farei igualmente, que pela mesma ordem das Materias seja facil, em todas as Faculdades, e Sciencias, e mesmo na parte que pertence á Miscellanea, á Historia Universal, e particular das Nações, o saber-se, sem custo, e sem perder tempo, os Authores que dellas tratão, os que melhor escreverão, os lugares, livros, e paginas, ficando com este soccorro, não só palpavel, mas intelligivel a todos o cabedal das Sciencias, sem se fazer necessario violentar a memoria, servindo ao mesmo tempo de despertador para se não adormecer sobre as Sciencias, e litteratura pelo trabalho de advinhar.*

*Quanto mais necessario não he, AUGUSTO SENHOR, a formação de hum novo Codigo Civil, Criminal, de Finanças, e Militar. Seria grande temeridade se eu afiançasse a minha capacidade para o desempenho de huma Obra, que tendo sido assumpto de muitos Politicos, e Principes sabios, a grandeza da sua materia, só pertence a mãos mais habilidosas, e amestradas. Mas como o meu fim he despido de vangloria, e de merecer elogios, eu me offereço para formar hum esboço ten-*

*dente áquelles fins, assim como hum novo regimento para a brevidade do Processo, para que sendo tudo depurado, e apartadas as fézes por homens dignos, e de sabidoria, possa a parte que ficar sã vir a ser util ao Estado, e aos Povos, huma vez que a intriga, por huma parte, não decidir, que este privilegio só compete aos que versarão os Estudos de Jurisprudencia, que alguns julgão se não póde aprender senão vendo, e apalpando as paredes das Universidades, e por outra parte negando o egoismo a indulgencia com que se devem animar os fracos talentos, até pela regra de que não ha cousa neste Mundo, que seja absolutamente perfeita.*

*Os melhores Codigos, e regulamentos que tem realçado os Paizes mais civilisados, não chegarião a hum grão de perfeição, se entre os mais bem instruidos, e methodicos Escriptores, se desprezassem as observações, e os pequenos ensaios dos que tem curta esphera. Do que estes escrevem; separando as fézes, muitas vezes se aproveitão cousas dignas, e uteis que escapão á vulgar lembrança, e methodo dos mais atilados.*

*E sendo os principaes disvelos de* VOSSA ALTEZA REAL *influir, e dar todo o pezo á Instrucção litteraria, os seus leaes Vassallos estão unanimes convencidos dos bens inestimaveis, e reaes que o Paternal Governo de* VOSSA ALTEZA REAL *Lhes procura. O amor das Sciencias foi sempre a gloria mais real, e a menos equivoca dos Soberanos. Não são as Estatuas levantadas,* AUGUSTO SENHOR, *por qualquer motivo que seja, as que immortalizão os Reis: ellas se fazem mais cedo, ou mais tarde o ludibrio dos tempos. Aquella que* VOSSA ALTEZA REAL *tem erigido nos peitos dos seus fieis Vassallos, pelo Seu virtuoso, e sabio Governo; pela rectidão do Seu Coração; pelo imperio que tem sobre as paixões, e por todos os mais ornatos que o adornão de Magestade, he o que o hão de immortalizar. O que se escreve no marmore, ou no bronze o tempo o desfaz, e apaga. O que se imprime no coração, dura para sempre, e a gratidão fazendo retinir de próle a próle, a tradição o perpetúa de geração em geração.*

VOSSA ALTEZA REAL *já Se Dignou honrar-me com a acceitação de outra igual offerta do Indice Militar, consentindo se estampas-*

*se no frontespicio delle o Seu AUGUSTO NOME. Eu me lizongeo que VOSSA ALTEZA REAL me ha de permittir a repetição de igual honra, acolhendo hum trabalho, que se não tem pericia, pelo menos dá mais facilidade aos Jurisconsultos. Tenha VOSSA ALTEZA REAL a indulgencia de perdoar a franqueza com que exponho no Discurso Preliminar o estado da Legislação. A verdade, SENHOR, he a primeira homenagem do Vassallo. DEOS felicite a Sagrada PESSOA de VOSSA ALTEZA REAL, e o guarde como havemos mister.*

Assim o deseja com a mais escrupulosa fidelidade

O mais humilde vassallo

*Domingos Alves Branco Moniz Barreto.*

*Rio de Janeiro o 1.º de Abril de 1815.*

Assim como o calor do Sol, he o principio do desenvolvimento dos vegetaes, e da fecundidade da Terra; e que sem o Sol ficaria inculta, e intumecida, assim vivirião os Póvos na escuridão, e perigos da anarchia se não tivessem Leis, que fossem para elles o mesmo que he o Astro do dia para a Terra.

*Pindaro.*

O Imperio vacilla, se o Magistrado não obedece ás Leis, e o Povo ao Magistrado.

*Solon.*

---

## *ADVERTENCIAS.*

NEste Indice geral não se incluem as Leis Militares, por se achar já estampado o que he privativo desta repartição.

Como este Indice levou demasiado tempo na copia, e neste espaço se promulgarão muitas Leis, que não podem neste momento ser levadas aos seus competentes Titulos, pela alteração que isso faria na sua enumeração, e pela qual he que se regularão exactamente as remissões, offereço (como Appendice) hum Indice particular, e pelas Materias da Legislação Brasiliense.

# SUBDEDICATORIA.

## ILL.MO E EX.MO SENHOR.

*OS Dezejos da Pública Prosperidade, e de prestar algum serviço util ao Estado, me animão a levar ás mãos de VOSSA EXCELLENCIA humas imperfeitas observações sobre a nossa Legislação, as quaes contendo assumptos, e combinações mui desproporcionadas ás minhas forças, vão com tudo despertar a alta Sabedoria de VOSSA EXCELLENCIA, para que como Mestre da Lei ( e seguindo a opinião de Plinio, que dos peores Escriptores sempre se póde tirar alguma cousa util ) as reduza á ultima perfeição.*

*Não pareça a VOSSA EXCELLENCIA demasiada confiança a franqueza com que no Prefacio exponho o estado da nossa Legislação, e os inconvenientes, que se oppoem á sua execução. Trato da causa do Soberano, e da do Estado. Isto he bastante para que appareça a verdade, cousa esta tão sagrada, que sendo os Soberanos independentes he a unica de que dependem; razão esta sobeja para VOSSA EXCELLENCIA se dignar de acceitar esta fraca producção que tenho a honra de lhe subdedicar, e que VOSSA EXCELLENCIA deve acolher até pela boa fé com que a offereço aos pés do Throno, onde Preside o Deos da Terra, sendo o do Ceo, a Quem rogo Guarde a VOSSA EXCELLENCIA por muitos annos.*

*ILL.MO E EX.MO SENHOR MARQUEZ DE AGUIAR.*

*DE VOSSA EXCELLENCIA*

O mais affectuoso Subdito

*Domingos Alves Branco Moniz Barreto.*

Rio de Janeiro 20 de Agosto de 1815.

# DISCURSO PRELIMINAR.

DE todas as funções da Authoridade Real, he sem duvida a mais Augusta a que faz observar, e respeitar as Leis. Se ellas são demasiadamente multiplicadas, na verdade, fazem arbitrario o modo de julgar, e o abuso de authoridade facilmente se esconde com a capa de rectidão, e a balança perde aquelle equilibrio, que deve haver entre a Justiça, e a equidade, e entre o poder Legislativo, e Executivo.

Os Ministros de Estado (*a*), que são os que devem conhecer as mó-

---

(*a*) Não he em fórma Oratoria que eu me proponho neste lugar a elogiar, e a fazer menção do Caracter admiravel dos Ministros de Estado actuaes. He sim como huma simples memoria, firmada com o sello da imparcialidade que até he deschrigada de toda a gra-

las Politicas, que poem em movimento toda a maquina do Estado, e a quem os Soberanos, deixe-me assim dizer, entregão o compasso para a rectidão, e exactidão dos calculos politicos, e os que influem nos seus con-

---

tidão. O meu fim he sómente mostrar a sua aptidão, dignidade, e prestimo para poderem cooperar, pelas suas luzes, e pelos seus conselhos, ácerca dos meios que a sabedoria subministra, para a perfeição da grande Obra de que se trata neste Preliminar. ( A Legislação bem dirigida, e bem reformada ). E sendo este o sentido litteral, e o espirito desapaixonado que guia a minha penna, a verdade recobrando os seus direitos servirá de barreira a toda a exaggeração.

# DE SUA EXCELLENCIA O MARQUEZ DE AGUIAR.

## DO QUE PERTENCE AO GOVERNO DA CAPITANIA DA BAHIA, E AO VICE-REINADO QUE EXERCEO NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Em quatorze annos consecutivos do seu feliz Governo da Capitania da Bahia póde Sua Excellencia lisongear-se de ter sido o modélo dos Governadores.

Não forão sómente os seus grandes talentos, a sua sabedoria, e vastos conhecimentos que demonstrarão quanto he preciso ao Governador ser util aos homens, para ser grande na opinião Publica, mas sim sabendo judiciosamente misturar a sua Authoridade com a benevolencia, fazendo-se accessivel, e popular sem se degredar da representação do seu Cargo. A conducta de Sua Excellencia, na distribuição da Justiça, foi tão pouco ambiciosa, e arbitraria, que sempre foi regulada pelos meios ordinarios que as Leis prescrevem. A intriga sempre opposta ao seu bom caracter foi por Sua Excellencia detestada, e até desmascarada de modo que não era repetida pelo mesmo que huma vez a promovia. Reluzia constantemente no seu Governo a boa fé com que se fazia obedecer. As suas Ordens, tanto Civis, como Militares erão executadas com amor, e sem murmuração, por isso mesmo que a sua rectidão as ajustava á razão, e á Lei. A Guerra naquelle tempo ateada, e em conjunctura a mais critica se o não creou hum Guerreiro para a frente dos Exercitos, sem duvida no Gabinete o fez hum dos primeiros conhecedores da Legislação que regula a Tropa; da disciplina, e pratica do Serviço; e das providencias que exige huma sabia defeza. A sua moderação nos castigos foi sempre exercitada com o caracter de piedade, e no largo espaço do seu Governo não appareceo hum só homem que a sua vingança vexasse, ou perdesse. A sua limpeza de mãos foi de tal maneira exercitada que excrupulosamente excedeo a toda a imaginação, e até áquelle ponto de innocencia que não podia subornar. A Publica subsistencia lhe deveo tanto cuidado, actividade, e zelo, que a abundancia não só se vio pela fertilidade do Paiz, mas pelos seus incansaveis cuidados, e providencias. Despido sempre do amor proprio, e do egoismo, elle sustentou as regalias das Authoridades constituidas, suas subalternas, do modo mais decoroso, não permittindo com tudo que nenhum abuzasse da sua Jurisdicção. A tranquillidade, e socego Publico foi mantido de hum modo tão judicioso, que não se fez necessario reccorrer a castigos sevéros, e sómente a medidas pacificas, e vigilantes, que evitavão funestos acontecimentos. As suas advertencias em objectos de correcção erão de maneira verbalmente expremidas, que seguindo-se logo á aspereza reprehensiva, huma serenidade de coração mostrava com isso, que o seu fim era sómente apontar, sem affronta, e sem injuria, a lei das obrigações sociaes, e da probidade, mas nunca o seu odio, e prevensão. A parcimonia das suas despezas, sem faltar com tudo á decencia, e á dignidade foi regulada de huma maneira a mais honrosa, e discreta, para evitar a dependencia dos emprestimos que sempre deixão contemplações.

selhos, he a quem pertence lembrar a absoluta correcção que exige huma Legislação extensissima, e que as Leis, não só tenhão por objecto a feli-

---

Se tudo quanto tenho exposto não fosse abonado pela notoriedade universal naquella Capitania, bastaria o ver-se confirmada a sua probidade em muitos Diplomas. em que o Soberano o reconheceo = Mestre dos Governadores = conferindo-lhe depois disso o Vice-Reinado do Brasil, e na Capital do Rio de Janeiro continuou, e seguio aquelle mesmo sabio, e honrado Systema Politico, e Economico que o tinha accreditado no primeiro Governo.

# DO MINISTERIO DE SUA EXCELLENCIA

## DEPOIS DOS DOUS GOVERNOS.

A pratica de taes Governos, os mais graduados, e importantes do Brasil, unida aos illimitados conhecimentos litterarios, que Sua Excellencia possue o elevarão á Presidencia de hum Tribunal, a quem competia promover a felicidade, e os Negocios do Brasil, e onde Sua Excellencia pela sua Authoridade, e pela sua sabedoria illustrava os votos do Conselho, conciliando os interesses, e suscitando entre os Vogaes hum sentimento de Justiça uniforme, e vehemente.

Achando-se no desempenho deste grande Cargo, erão mais que sufficientes as provas da sua judiciosa Probidade para merecer toda a contemplação, e preferencia aos grandes Empregos do Ministerio. Foi então que Sua Excellencia sendo escolhido pelo Soberano para seu Conselheiro de Estado, no mais critico momento de agitação, de discordia, e de invasão, mostrou bem a magestade dos seus talentos, e a solidez dos seus conselhos, sendo por isso novamente convidado pelo Mesmo Augusto Principe para o acompanhar, na passagem memoravel, e sempre feliz, que fez para os seus Estados do Brasil; e onde mereceo ser escolhido, com applauso geral, para o Ministerio que exercita na qualidade de primeiro Ministro, em cujas funções se tem distinguido, ajudando ao Soberano a sustentar o pezo dos Negocios, e as profundas meditações que elles exigem.

A fundação de huma nova Côrte, e de novos Estabelecimentos pedia hum Plano geral de combinações moderadas, e prudentes, e que tendessem tanto ao presente, como ao futuro, o que Sua Excellencia desenvolveo com vigor, e energia, dando hum movimento legal ao Systema Social, e a todas as Instituições Politicas, Civís, e de Finanças de principios de interesses communs, de meios que forão gradualmente aperfeiçoados, sem perturbação da Justiça, e com hum regimen bem analogo á conjunctura daquelle perigoso trajecto.

A assiduidade que Sua Excellencia põe em pratica no Expediente dos Negocios da sua competencia, he fóra de toda a duvida que he precedida de huma aturada actividade, não confundindo o que he de Justiça, com o que he de Graça, principios estes tão justos, que para se comprovarem basta não perder de vista a protecção que Sua Excellencia liberalisa aos homens litteratos, e que se distinguem em talentos, e caracter nos Cargos Publicos, chaman-

cidade dos Póvos, e huma certa ligação ao systema geral, sem que nem hu-

---

do para a Magistratura os que mais sobresahem em sciencia, e reputação, sem aggregar a si aquella dependencia que tão custosa se faria na pertensão dos lugares, mas antes pelo contrario, resplandecendo aquella inteireza que se póde examinar nas Relações dos Despachos, que nos dias mais assignalados nos tem sido patentes, e que tem confirmado o espirito de rectidão de Sua Excellencia, e com que os Magistrados, e Bachareis tem recobrado a sua segurança, e o equilibrio que ha muito tempo se tinha perdido de huma bem entendida escála na ordem dos seus despachos.

Tendo pois recopilado os grandes Serviços, e amestrada aptidão de Sua Excellencia, he necessario suspender os elogios que só podem ser feitos devidamente com penna mais habil, e que sendo incompativeis com o plano deste resumo, podem offender a modestia de Sua Excellencia, huma das virtudes que tambem o caracterisa.

---

# DE SUA EXCELLENCIA ANTONIO DE ARAUJO DE AZEVEDO.

Os grandes talentos que distinguem os homens, muito principalmente na classe distincta, e de Grandeza em que Sua Excellencia nasceo, he o que cooperou para se lhe conferir os Empregos Ministeriaes, que sábia, e discretamente exerceo nas Potencias Estrangeiras, e na mais critica conjunctura. A sua erudição, facilidade de penetração, affabilidade, sisudeza, e firmeza de caracter o fizerão gosar entre as Nações do maior respeito, reputação, e confiança.

A revolução em que a fortuna, e a tyrannia do Governo Francez se declarou contra a Justiça universal, foi quando Sua Excellencia na qualidade de Ministro Plenipotenciario mostrou nos seus projectos a vastidão de recursos, que os seus grandes talentos lhe subministravão, assim como o seu zelo, e fidelidade para com o Soberano.

Sendo Sua Excellencia chamado para exercer o Grande, e Importante Cargo de Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, o exercitou de huma maneira a mais judiciosa, e mostrou a sua dextridade, dando bem a conhecer quanto estava amestrado na Sciencia de Estado, e no conhecimento dos Gabinetes. Firmou em todas as partes da sua administração hum ponto fixo de intelligencia, e de legalidade, e fez que desapparecessem os abusos. Regulou a Disciplina Militar, e a sua legislação, depois de averiguar tudo quanto se oppunha á elevação de hum Exercito bem organisado. Fez desapparecer todas as incertezas, que tambem se oppunhão á conciliação dos interesses da Nação, tanto Politicos, como Commerciaes, sendo por isso escolhido para a Presidencia do Tribunal a quem estava entregue a vigilancia do Commercio, Cargo em que igualmente se distinguio, promovendo as Artes, a Agricultura, e as Manufacturas que se achavão em decadencia.

Os mesmos caminhos que o tinhão conduzido á gloria, o levarão depois á epoca mais arriscada, e critica em que o Politico mais habil, e melhor investigador era o que mais facil-

ma das partes seja particularmente favorecida (*b*), mas que não sejão minutadas com palavras estudadas, expressões guindadas, e com frazes empoladas, e sim com huma exposição simples, clara, e expressa de huma maneira, não só insinuante, mas paternal, e de certa doçura que liga o coração dos vassallos ao do Soberano (*c*). Além do que se deve tambem fazer, com suaves meios, quanto for compativel com a geral segurança na deliberação, e leal correspondencia na execução, cooperando huma e outra cousa para fazer desterrar a dependencia, e destruir o poder vago, e arbitrario, sempre contrario á segurança das Pessoas em que deve ter o primeiro lugar a Religião, dando-se-lhe huma Jurisprudencia Ecclesiastica bem entendida, e sem a espada do fanatismo, e que evite as preoccupações menos racionaveis, e toda a confusão entre o Sacerdocio, e o Imperio, debaixo da regra de que o Sacerdote ora, e o Rei manda, e de que o



---

mente se entregava. Mas Sua Excellencia unindo as suas luzes á sua sagacidade, sem tropeçar, e sem se confundir, mostrou mais que nunca a sua intelligencia, e fidelidade, e appareceo o maior defensor dos Sagrados Direitos do Soberano, e da Nação.

Não pertence a este lugar o memorar os factos que aquella crise publica produzio, e que comprovão sem equivoco, a fiel adhesão de sua Excellencia ao Soberano, e á Patria. Basta lembrar a energica determinação que Sua Alteza Real, o Principe Regente Nosso Senhor, em hum impulso repentino, qual foi o feliz embarque que fez para os Estados do Brasil, e que se deve considerar o primeiro fundamento da restauração de Portugal, e da Europa, e que deo toda a importancia aos felices successos de concordia, e de esperança de huma Paz permanente.

Na vida particular em que Sua Excellencia esteve na Corte do Brasil, como Conselheiro de Estado, neste espaço deixou ainda mais resplandecer as suas eminentes qualidades, e estimaveis virtudes. Fiel Vassallo, bom amigo, sempre humano, e affavel para todos confirmarão a sua antiga reputação, e prudente comportamento. O seu judicioso silencio foi o que mais o ligou á causa do Soberano, e lhe fez ser mais glorioso o novo Ministerio para que foi chamado de Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e que lhe foi conferido de huma maneira tão honrosa que pareceo mais restituição do que despacho, ainda mais por ter merecido a approvacão publica, que foi manifestada pela illuminação geral, e voluntaria de quasi toda a Capital, e pelo jubilo que todos mostrarão por se ter aberto com isso hum novo caminho para a felicidade do Estado.

---

(*b*) Montesquieu lhe chama correlações necessarias, e das quaes dimanão tambem as Leis fundamentaes que dão fórma ao Governo, e aos limites de Authoridade.

N. B. Lea-se o Tom. I.º das Obras do Chanceller, e de Aguesseau.

(*c*) O Senhor Rei D. Manoel teve tal aversão á dureza do mandato na promulgação das Leis, que no escrupoloso exame que fazia antes de as assignar, riscava de seu proprio punho todas as palavras que lhe parecião demasiadamente compulsorias, e forçadas. Entre muitos exemplos que se podião offerecer, daquella sabia moderação, basta que se lêa o preambulo da Carta de Foral, pelo mesmo Senhor assignada sobre o valor das moedas do Reino, da data de 18 de Julho de 1514.

Direito temporal dos Principes não está menos expresso no Evangelho que o Direito Ecclesiastico; e concluindo-se a necessaria reforma Monastica, a que já se tinha dado principio (*d*).

Não temo dizer com coragem á face dos amadores da independencia arbitraria, isto he daquelles que nada os inquieta, tendo que o Mundo sempre vai bem, que a má intelligencia das Leis, e o arbitrio dos Julgadores, he o que deo motivo á promulgação do Decreto de 17 de Junho de 1788 para a sua revisão, isto he, para separar o cahos, e para distinguir a parte sã da desordenada que mutuamente se obstruirão, impedindo assim os progressos, e perpetuidade das mesmas Leis (*e*).

O grande Sully, no maior ardor das suas sabias reflexões, dizia:

" Formem-se reciprocamente os bons costumes e as boas Leis. Para
" desgraça nossa esta preciosa conexão de humas, e outras, só nos chega a
" ser sensivel, quando temos chegado ao mais alto ponto de corrupção,
" e ao mesmo tempo de todos os abusos, de fórma que entre os homens
" sempre he o maior mal que chega a ser o principio do maior bem."

Henrique IV. consultando ao mesmo Sully sobre a reforma da Justiça respondeo:

" Que o ponto principal era diminuir os gastos do Fôro, as delongas
" do Processo, e cortar as raizes da trapaça, promulgando Leis que não
" fossem subtis, numerosas, e contradictorias."

---

N. B. Refere Quintiliano: = Que palavras estudadas desfalcão os affectos, e que onde ostenta a arte parece que foge a verdade. =

(*d*) Lea-se o que escreveu João Gerson, Theologo, o mais illustrado, e Cancellario da Universidade de Pariz, e que foi depois confirmado pelo Concilio de Constança, no seu Tratado, que tem por titulo = Compendiosa declaração dos defeitos das Pessoas Ecclesiasticas = tirando para este Tratado muitas, e sublimes notas que literalmente copiou das que muito antes tinha escripto Henrique de Assia, Theologo Alemão, Vice-Cancelario da Universidade de Pariz, sobre este mesmo objecto. Veja-se igualmente outro Tratado de Gerson, intitulado = Do Poder Ecclesiastico = onde vem bem demarcado o Poder Secular, e Espiritual.

O Concilio de Latrão trabalhou em evitar o grande numero de Conventos, por conhecer que para povoar as Communidades, se despovoavão os Estados, os quaes necessitavão de mais gente que trabalhasse, do que rezasse.

Tambem vem para esta assumpto as Cartas que João Gerson escreveu aos Bispos sobre ordenarem grande numero de Clerigos, e sobre o excessivo numuro de Religiões.

O Decreto de 22 de Setembro de 1656, negando aos Padres da Divina Providencia a fundação de mais hum Convento, declarou que era pela razão da multiplicidade de Mosteiros em hum Reino tão estreito.

(*e*) O Decreto de 18 de Abril de 1641, fallando das Leis, declara, que ha muitas enfadonhas, e desnecessarias.

O Decreto de 13 de Julho de 1678, manda proceder a huma compilação, e reformação das. Leis, ordenando se consultasse o modo mais consiso de as revogar, ampliar, e declarar

Com sobeja razão assim se explicava aquelle Sabio Ministro, como Mestre da Sciencia de Estado. Todos sabem que os enimas do Fôro, tão artificiosamente inventados, são em prejuiso da simplicidade da administração, e com gravame do Estado Social, sendo a causa das desgraças dos litigantes, o que já mais deve ser favorecido pelo invento da xicana, e com a qual o que mais justiça tem, he o que fica mais longe della.

Os infelices effeitos de taes abusos, os quaes pela serie dos tempos podem ainda causar maiores males, exige providencia, e hum systema mais natural (*f*), visto que ao Soberano lhe não compete, e lhe he estranho reparar os males que disso provém por sentenças suas definitivas, lançadas em Diplomas, do que não ha exemplo em a nossa Monarchia, nem em Nação alguma que se diga polida, e que participe do espirito de rectidão. Em geral na Jurisprudencia Civil o primeiro objecto he o da ligação da providencia com a execução, tendo em vista todas as Ordens da Sociedade que formão as divisões do Estado, e corrigindo tambem os vicios das nossas primeiras Instituições, e tendo o maior cuidado em todas as particularidades dignas de reformação, pela regra de que em hum dado tempo póde ser util, o que em outro veio a ser pernicioso (*g*). A generalidade he outra regra que deve ser inseparavel da Legislação. O Senhor D. Affonço Henriques, duas horas antes de espirar, recommendou efficazmente ao Seu Successor; que administrasse Justiça ( com igualdade ) aos grandes e pequenos, sem separação de Jerarchia de pessoa, nem de cargo (*h*).



Forão nomeados para esta conferencia o Chanceller Mór João Carneiro de Moraes, o Aggravista Gonçalo de Meirelles Freire, e o Extravagante Manoel Lopes de Oliveira. Não consta produzisse effeito esta providencia.

(*f*) Paschoal José de Mello, sabio que deve ser sempre respeitado, confessa que querendo sondar o medonho, confuso, e formidavel campo de batalha ( assim lhe chama elle ) do nosso Fôro, tinha muitas vezes bebido tragos venenosos, e que tinha lutado com rabulas inaccessiveis, e enfartados de todos os falsos, e corrompidos principios dos seculos que nos precederão.

(*g*) Hum Direito Romano, puro, secco, e descarnado, e que sem critica seguem muitas vezes nossos Jurisconsultos, não he o que se deve praticar. Aquelle Direito foi recebido entre nós tão sómente para supprir ás partes de Direito Patrio que nos faltava, como ainda falta, defeito este que se não emendou, nem mesmo na reforma dos Estatutos da nossa Universidade no anno de 1772, onde se estabelecerão na Faculdade de Leis sete Cadeiras de Direito Romano, e huma só de Direito Natural, e outra de Direito Patrio, do que procede o não poder-se bem confrontar os bons principios do Codigo da humanidade, com os daquellas Constituições, e nem se tem podido evitar que os nossos Jurisconsultos não continuassem, e continuem na crença das doutrinas de Cardoso, e de Pegas, como outros tantos Evangelhos.

(*h*) Rollim de simples Professor de Eloquencia passou, pela sua sabedoria, a ser Reitor da primeira Universidade de Pariz, dando-lhe o Rei a preferencia entre o sem numero de Pertendentes da mais alta Jerarchia. Teve huma Carta do Rei escripta de seu proprio punho

Sobre a administração da Justiça nas Provincias mais remotas, principalmente do Ultramar, se deve tambem dar providencias mais particulares, pois que a Legislação geral nem sempre serve para todos os locaes. Além do que, a injustiça escondida pela distancia se occulta ás mais das vezes, apezar da vigilancia dos Soberanos, o que he necessario accautelar, para evitar o dispotismo, e o livre arbitrio.

Vem muito a proposito neste lugar, o lembrar que os Regimentos que forão dados aos Governadores do Ultramar, em tempos mui remotos, pedem de necessidade, reforma, e outras obrigações Politicas, e Economicas, pelas quaes se devem dirigir, e entre as quaes deve entrar a de viajarem pelas Provincias que estiverem sugeitas á sua Capital para poderem assim corrigir aos seus subalternos, e providenciarem os abusos que se tiverem introdusido. E como na boa execução do Regimento he que consiste a felicidade do Governo, he da maior necessidade que as pessoas que forem nomeadas, principalmente para os Governos Generaes tenhão instrucção, luzes, e prudencia, para que o resultado das suas vivas combinações, e providencias sejão as mais uteis ao Estado, e aos Povos que lhe forem subordinados.

Entre a Grandeza hereditaria, que eu a julgo muito necessaria, e respeitavel em huma Monarchia, se achão Pessoas muito abalizadas, e de conhecida probidade para merecêrem, com preferencia, a escolha das nomeações principalmente para os Governos Generaes da primeira ordem. A Capitania da Bahia, a mais feliz pela serie de bons Governadores que até certo tempo forão nomeados, entre os quaes muito se distinguio o Excellentissimo Marquez de Aguiar, e que deixou saudosa memoria á gratidão daquelles Póvos, póde servir de exemplo, e emulação aos Governadores que depois lhe succederão. Más nem por isso nós devemos esquecer, e desprezar as boas authoridades que sobre este objecto se achão judiciosamente escriptas, entre as quaes se deve ter em muita consideração Aristoteles, o qual escrevendo entre os Romanos sobre os Governos, e grandes Cargos conferidos unicamente a certas, e determinadas Jerarchias, mostrou com razões as mais convincentes que huma tal exclusiva tirava toda a emulação ao merecimento; e já mais se podia ajustar ao bem Publico. Isto com

---

em que lhe dizia = Os homens como vós são os que devem estar ao lado dos Monarchas. = A Carta Regia de 19 de Junho de 1615, que mandou proceder a devassa, pela resistencia que em Evora fez á Justiça o Marquez de Ferreira, nella declara o Rei, que quer que as Leis se executem, sem haver excepção de Jerarchias, e de Pessoas.

tudo vem a ser opinião de hum Escriptor que pode soffrer contradicções. Mas não he assim, quando os Soberanos reputados Deozes da Terra, e que portanto são infaliveis nas suas proposições authorizão as opiniões.

O Imperador Alexandre repetia muitas vezes = que conferir os Governos, Cargos, e Empregos a Jerarchias, sem olhar ao merecimento, e estudos proprios, era o mesmo que conceder huma Carta de Piloto a hum homem que nada soubesse da Nautica, e com ella elle entrasse em hum Navio, donde á primeira disposição sua o faria soçobrar, ou dar nos baixos. = E quem sabe se para se acertar melhor na escolha de homens dignos, bastaria desprezar os empenhos, e arredar os Pertendentes? Se he que he possivel achar homens sem defeito algum, sem pedir a Deos imprestado os Anjos. Ha erros de vontade, e de capricho, e tambem ha erros de entendimento. He verdade que aquelles são menos vulgares nos homens que tem bom caracter, consciencia, e illustração.

A sizuda attenção que se deve ter na nomeação dos Governadores, em geral, he a mesma que deve merecer a dos Magistrados, aos quaes nem sempre deve servir de titulo de seu merecimento a Carta Academica (*i*), para se lhe entregar a administração da Justiça, sem preceder primeiro as informações da sua intelligencia, e probidade.

A mesma depurada escolha se faz necessaria nos mais Empregos, e Cargos da vida civil, fugindo muito de acumular dous, e mais Empregos a hum só Funcionario, por ser isto muito nocivo, e gravoso na administração Publica.

O Senhor Rei D. João III., inteiramente prohibio que se conferisse mais de hum Emprego a huma só pessoa, porque (dizia Elle) que hum só Officio junto aos negocios de cada hum bastava para o occupar de todo. = Aristoteles, reprovando entre os Romanos o pessimo costume de conferir muitos Empregos a hum só homem, judiciosamente mostrou, que semelhante abuso jà mais se podia ajustar com o bem geral da Nação, porque sendo impossivel que huma só pessoa prehenchesse bem diversas funcções, ficava sendo o governo accumulado de taes Funcionarios destituido do amor da Patria, e de boa fé e sómente dirigido por facções, e pelos seus particulares interesses.

---

(*i*) A Carta Regia de 6 de Dezembro de 1613, ordenou fosse examinado perante o Desembargo do Paço o Juiz do Civel da Cidade de Lisboa a respeito da sua capacidade, e estudos, para poder continuar na sua Jurisdicção, de que tinha sido suspendido, pela sua ignorancia, e falta de intelligencia com que despachava.

He tambem igualmente pernecioso o vender o Estado aquelles Officios que reunem em si Jurisdicção. O Senhor Rei D. João I. o prohibio por huma Lei, ordenando que se dessem gratuitos aos homens de merecimento, pela certeza infallivel ( que dizia Elle ter ) de que quem compra hum genero, tambem o quer vender depois. A este mesmo respeito dizia o Imperador Alexandre = Que todo aquelle que compra as Dignidades, vende-as tambem quando tem occasião, e nimguem póde ser castigado por ter vendido, depois do Soberano lhe permittir o ter comprado. = Continuemos o que respeita ao nosso principal objecto.

Hum Codigo para ser perfeito, e para tender á felicidade do genero humano, he necessario conter todos os principios correlativos, simultaneos, essenciaes, e necessarios das regras que prescreve o Codigo da razão, e da humanidade, estribadas em todas as especies de Jurisprudencia natural, ou positiva. E como seja indispensavel circunscrever o modo com que se auxilião, e communicão mutuamente, para assim as levar a hum tronco commum, he necessario estabelecer hum systema com a maior perfeição, e enriquecido de idéas liberaes.

O grande cuidado, e vigilancia que deve haver na promulgação das Leis, he o mesmo com que se deve ter em vista a execução dellas, ou seja na administração da Justiça, pelo que pertence ao Fôro, ou no expediente dos Tribunaes Consultativos. As Consultas, principalmente sobre objectos de Legislação, não devem ser fundadas em pareceres singelos. Quando se trata do bem do Estado, e da Justiça dos Povos, os pareceres, deixe-me assim dizer, devem ser bem demonstrados. Não basta dizer-se que he o que dicta a consciencia, he necessario que esta seja illustrada.

He por isso necessario ter o maior cuidado na escolha dos Vogaes empregados nos Tribunaes, os quaes devem ser compostos de homens revestidos de sabedoria, intelligencia, e prudencia, principalmente nas materias da sua competencia, para que assim renasça cada vez mais o espirito da legalidade nas operações, evitando-se assim que os Vogaes dos Tribunaes, que forem menos, ou nada instruidos, se sugeitem ao que lhe prescrever hum Dictador, isto he, hum Vogal entre elles que seja o unico intelligente, e que por isso venha a ter todos os seus companheiros submissos á sua voz, e obediencia á sua vontade.

No modo de resolver as mesmas Consultas deve haver a maior attenção, para que os Tribunaes sejão respeitados, e tidos pelos Póvos em grande conta. Do contrario não vindo elles a servir mais que de hum

ajuntamento de homens que não tem alçada, nem livre arbitrio, não são então considerados como aquelles a quem o Soberano confia parte do Seu Poder, e consulta as mais augustas funções da Sua Soberania. Isto não he dizer que o Principe deve sempre estar ligado ao espirito das Consultas, nem mesmo aos pareceres verbaes dos seus Ministros, ainda que sejão da Sua maior confiança, mas antes, pelo contrario, não será bom Principe aquelle que sómente apparecer por entre o véo Ministerial.

Depois das Consultas resolvidas, como estas devem servir de regra, e fazer parte da nossa Legislação, principalmente nas materias geraes, e que tem correlação, tanto com o Direito Politico, como com o Civil, he necessario evitar a confusão que se observa no Archivo dos Tribunaes, onde os Secretarios, mais attentos aos emolumentos, do que ao estorvo que faz ao Expediente huma tal mistura, e confusão, não tem hum Indice para se regularem principalmente pelo que pertence a Consultas resolvidas, e que em conseguencia das suas decisões se expedirão Provisões, e Ordens Regias, para assim se poderem, não só classificar na Legislação, mas para se poder mostrar, em casos identicos, o que a semelhante respeito se decidio em regra, para não ficar arbitrario, sobre o mesmo assumpto, pareceres diametralmente oppostos, e os Vogaes sempre hospedes nas materias de que já se tem tratado.

Em particular crescem tambem os abrolhos, e os espinhos no Fôro, e na pratica do Processo. Os differentes modos de citações, cujas particularidades se dizem necessarias, Libellos, Acções summarias, e de differentes especies, vistas suspensivas, e não suspensivas, execuções, penhoras em que se deve attender, ou não o prejuiso de terceiro, preferencias, excepções, contestações, dilações, termos de differentes especies, contrariedades, replicas, treplicas, provas, inquirições, arrematações, aggravos, e appellações de diversas maneiras, ratificações, embargos, sustentações de Direito, outras muitas formalidades que se dizem indispensaveis no Processo, não digo que tudo isto seja desnecessario, apezar de fazer huma particular, e intrincada sciencia, que a pratica póde vencer; mas como a arte differe da sciencia, pelo menos he necessario refrear o abuso intoleravel com que semelhantes formalidades se espalhão na pratica do Fôro, e da xicana, excedidas as formulas, e regras estabelecidas (*l*).

(*l*) Lea-se o Projecto do Codigo da Prussia, que alguns attribuirão ao Grande Chanceller Samuel Cocceo, e igualmente a emenda, que lhe succedeo, substanciada pelo Grande Frederico, que bons Escriptores asseverão ser o mais luminoso da Europa.

Os differentes Juizos onde se esgrime a espada da Justiça, e as diversas rotinas em cada hum delles praticada, he outro estorvo vicioso, que muito mais se augmenta pela concessão de Juizos privativos, que attacando a Sociedade civil, aparta o Cidadão do Juizo do seu Fôro, escolhendo os privilegiados Juizes da sua particular amizade para lhe prestarem huma cega condescendencia, e attenção.

Extravagantes Expositores, e futeis Advogados, huns por ignorancia, e outros por maldade, e muito de proposito se fazem Pais de discordias, ou torcendo, e adulterando o espirito das Leis, ou applicando-as com artificiosa malignidade (*m*), em lugar de servirem de verdadeiros faróes para illustrarem os Processoos, os baralhão, e perturbão, fundando os seus arresoados em consiliações de hum escolio de textos escriptos por infinidade de Escriptores equivocos; e quando nestes não achão o apoio necessario, até se tem visto citar nas suas allegações a Santo Agostinho, e a S. Jeronimo. Por outra parte gastão muito papel, e tempo com sinistras intelligencias á simplicidade das Leis, porque assim lhe convém para eternizarem os litigios, e para chuparem, com os seus sophismas, a sustancia das partes que defendem, as mais das vezes, patrocinando demandas injustas, contra a razão, e consciencia (*n*).

O não haver tambem declaração positiva nas Leis que se promulgão, quaes são as que se derogão, amplião, etc. mas sim dizendo-se: = Não

---

O Imperador Theodorico amava tanto a boa ordem, e a administração da Justiça, e abominava de tal modo os vagarosos rodeios da xicana que mandou cortar as cabeças de huns Juizes, que tinhão demorado tres annos a Sentença de hum Processo.

(*m*) O Sabio Paschoal José de Mello adverte, que não deve merecer o nome de Jurisconsulto, o que não sabe unir o conhecimento das leis ao dos meios de as fazer praticar. Mr. Rollin na traducção de Plutarco, nos refere huma conversação entre os Sabios da Grecia, sobre o melhor Governo e Legislação; e o Sabio Chilon mais previsto, que os seus companheiros, respondeo: = que era aquelle onde as Leis se attendem, e tem crédito, e não os Oradores.

(*n*) Veja-se o Decreto de 30 de Maio de 1645., expedido ao Desembargo do Paço, para consultar o meio mais opportuno de abbreviar as demandas, e para se devassar dos Advogados, que eternizassem os pleitos. E sobre o mesmo assumpto, veja-se igualmente o Decreto de 24 de Março de 1646, expedido ao Regedor sobre as trapaças a que davão causa os Advogados.

N. B. Semelhantes Advogados, no tempo do Senhor Rei D. João II. forão lançados para fóra do Reino. Este facto se acha escripto na Chronica de Duarte Nunes. E já antecedentemente o havião sido pelo Senhor Rei D. Affonso IV. Veja-se a sua Lei do anno de 1325., e a Orden. Liv. I. Tit. 65. §. 62.

O Decreto de 20 de Agosto de 1653. ordenou, que o Desembargo do Paço consultasse modo de diminuir, e castigar os Advogados trapaceiros.

obstante todas as Leis em contrario. = Taes generalidades dão occasião a interpretarem-se muitas, que nada tem com o objecto de que se trata, e que alguns Advogados as ajustão, de maneira, bem como se poderia applicar o Alcorão de Mafoma aos Dogmas da nossa Santa Religião.

Sobre o modo de declarar as Leis he necessario tambem a maior circunspecção, para que as providencias não degradem mais, do que facilitem a sua percepção, e do que se valem os Advogados para espaçarem os litigios quanto lhe convém.

Os Juizes tolerão taes delongas, pela rabolice inventadas, pela necessidade de viverem honestamente, não lhe chegando os Ordenados que o Estado lhe confere, regressando por isso para as braçagens, assignaturas, e emolumentos que disso lhe provém (c). Tem com tudo suas excepções.

O solido, e habil Advogado, pelo contrario, se he justo em seus conselhos, honrado, e verdadeiro nos seus pareceres, se despreza a chicana, e se desengana a quem o consulta, morre de fome. Se trata igualmente de arredar de si a ambição, e zeloso se atreve a desenvolver sentenças injustas, e mal proferidas, chovem sobre elle as condemnações pecuniarias, prizões, e suspensões, dando-se por motivo a falta de respeito com que fallou em seus arrazoados contra a alta dignidade dos Juizes, pertendendo-se que quando se trata de injustiça manifesta se uzem então de expressões civís, e obsequiosas, esquecendo-se os Juizes, que deste modo de praticar he que teve origem o proverbio: = A summa Justiça se converte em summa iniquidade. =

A parte orfanologica da Legislação he hum objecto que clama por si mesmo providencia, que possa acautellar, e pôr em segurança as pessoas, e bens dos miseraveis orfãos. Não deve a trapaça ter lugar para illudir a protecção, que a sua innocencia merece contra a omissão dos Juizes, e omissão, e furor dos maleficos testamenteiros, e tutores, que a maior parte delles querem ter igual partilha nas suas heranças. Os emolumentos, salarios, e outras gratificações excedidas pelos Officiaes deste Juizo se fazem igualmente dignas de huma seria refórma. A arca para a arrecadação, he bem sabido, que só serve de hum formulario apparatoso, e de deposito momentaneo para illudir, cuidando-se muito em que as chaves que fechão os cofres sejão fortes, e muito pouco nas pennas, que distribuem os cabedaes,



(c) Sesostris, Principe Egipcio provia de tal maneira á subsistencia dos Magistrados, que não lhes deixava mais que dezejar: Dizia elle = Para que defeito algum de interesse, e de suborno podesse manchar huma profissão tão nobre. =

e os espalhão, sem as formalidades da Lei, em mãos de devedores, a maior parte afiançados por empenhos dos poderosos.

Com igual razão se observa que são demasiadamente escabrosos, e repulsivos á boa Administração da Justiça os abusos que se praticão no Fôro Criminal. He da obrigação do Soberano soccorrer com remedio prompto, e opportuno aos Vassallos opprimidos, de maneira que as formalidades cedão á oppressão. Não succede assim, porque neste Juizo, quasi sempre, a oppressão he que cede a inuteis formalidades, ficando assim a Lei adormecida, e debalde invocada a Justiça.

A nossa Ordenação, aliás muito judiciosa, e prevista, necessita todavia no Livro V. de reforma. Não se acha em alguns casos criminaes huma certa igualdade, e proporção que evite, e separe o maior crime do menor. Por exemplo: o que furta simplesmente morre: o que furta com assassinio morre. Isto faz que a maior parte dos que furtão matem, na certeza de que os mortos não fallão (*p*).

Nos crimes de Lesa Magestade he necessaria huma Legislação, que contrapeze, e não confunda o que diz respeito á Sagrada Pessoa do Soberano, ou á dos seus Ministros; e mesmo fazer differença de palavras, ou de palavras juntas á acção (*q*).

As resistencias feitas á Justiça, a qne as mais das vezes dão causa os Executores das diligencias, pedem igualmente suas distincções, e exames de provocação. Isto nada tem com o grande respeito, que as Leis devem manter á alta Dignidade da Magistratura; he sómente regular a boa ordem das cousas, e reduzir a regras certas, e invariaveis, affastando a confusão, que de commum sempre termina em excessos (*r*).

O ramo que pertence á Policia, he verdade que esta se faz indispen-

---

(*p*) Lea-se a Ordenança de Dinamarca, que dá muitas, e convincentes razões, porque prohibio tirar a vida aos simplices ladrões. E sobre os crimes em geral lea-se a Ordenança do Principe da Suecia promulgada no anno de 1772.

(*q*) Carlos II. Rei de Inglaterra sobre os crimes de Leza Magestade reformou sabiamente a sua Ordenação depois que passou pelo Pelourinho, e nelle vio hum homem no supplicio; e disse: = Porque o pozerão aqui? = Senhor, responderão-lhe, porque fez varios escriptos satyricos contra os vossos Ministros: = Forte nescio, tornou o Rei. E porque não escreveo elle contra mim, que eu lhe perdoaria.

(*r*) Em huma das Capitanías do Brasil (he hum facto por mim verificado) havião antecedencias de indisposição entre hum homem abastado de bens, e hum Juiz criminal. Ordenou este a huma escolta de Malcins, que pelas duas horas da noite lhe dessem cerco na casa em que habitava, e o prendessem. A noite era tenebrosa. Assim se executou. Abra a porta da parte de El-Rei, bradavão os Executores. Temeroso o homem que a tal hora, e em

savel para segurança Publica, e para desterrar a occiosidade, a preguiça, a fraude, e outras pestes que attacão a Sociedade; mas he com certas barreiras de Legislação, que a faça tão vigilante, como suave, e moderada, evitando assim que se apresente com huma espada de dous gumes, pela regra de que he rarissimo o que não abuza do grande poder, quando elle he desmarcado (*s*).

Nas outras Varas criminaes, que são, ou não subalternas á Policia, se deve tambem evitar as formalidades morosas em tudo quanto for ex-officio da Justiça. A soltura dos Réos, ou sejão de correcção, ou que pelo processo se mostrarão innocentes, devem gosar da sua liberdade, sem ser necessario esgotar hum certo cerimonial, que se chama Juridico, e do qual se não deve abusar de modo, que a providencia que se devia dar por huma rigorosa obrigação a favor dos infelices Réos, se faça dependente de desnecessarias informações de Carcereiros, Escrivães, e Meirinhos, as quaes nunca se dão breve, de graça, nem barato.

As revistas das cadêas não devem ser retardadas, assim como a decisão final dos Processos, tanto ordinarios, como summarios, inconveniente este irreparavel, e que faz soffrer os Réos, quando se verifica a pena, o triplo do castigo que a Lei prescreve.

As denuncias, que as mais dellas se dão sem ser por zelo da Justiça, he verdade que pede a causa Publica, que se permittão, e ainda que se instituão, por authoridade do Estado, não só Irenarchas para que declarem os crimes, que tendem a arruinar a Republica, pela corrupção dos costumes, senão ainda denunciantes, que delatem os crimes occultos, e ainda mesmo os Direitos, bens usurpados, e subnegados ao mesmo Estado; providencia esta que a tem reconhecido necessaria os mais prudentes Governos.

Na pratica porém de taes denuncias, as calumnias, e os excessos são os que os fazem, pela maior parte, detestaveis, principalmente na parte

*d ii*

---

tal noite fossem ladrões que com aquelle pretexto o quizessem roubar, duvidou abrir a porta. Foi-lhe arrombada a pancadas de machados, e sendo obrigado por cautella a por-se em defeza com os seus familiares, chamou-se a isto resistencia á Justiça, e depois de manietado, e prezo, foi processado, e sentenciado a degredo por toda a vida para Angola. Omitto referir outros factos semelhantes, tambem por mim verificados.

(*s*) Esta opinião he absolutamente seguida pelas Nações mais civilisadas.

O celebre Montesquieu diz: = Que com a força não se substitue a Justiça, ao mesmo tempo que a doçura não exclue a força. =

N. B. Nem sempre se poderá fazer huma tão acertada escolha como a do actual Intendente Geral da Policia, Paulo Fernandes Vianna, Magistrado sabio, recto, e comedido.

criminal, e de que procedem inconvenientes taes, que hum denunciante vem a ser considerado como huma especie admittida em damno universal, o que parece a Legislação deve emendar, e corrigir (*t*).

Sobre o rigor das sentenças, fundadas sómente em toda a sua extensão na literal disposição das Leis, nas quaes se não podião prevêr todas as excepções, parece tambem não ser tal severidade, e rigor das intenções do Legislador, mas sim de huma inteireza, e rectidão mal entendida dos Executores. Por exemplo na Lei alimentaria. O Filho a quem o Pai, não só lhe deo educação religiosa, e litteraria, mas que lhe deo todos os meios de subsistencia, e os estragou, parece que deve ter sómente direito á acção de equidade, e não de Justiça. De igual modo o Pai, que não teve cuidado na educação do Filho, em o empregar, e em lhe mandar ensinar hum Officio, não deve ter acção alimentaria contra o Filho, ainda que este pela sua industria, em que nada cooperou o soccorro Paternal, se ache em estado de opulencia. Se a natureza á primeira face repugna a esta medida, pela outra parece que ella se patentea providente, quando evita a omissão dos Pais, e põe hum freio aos costumes e prodigalidade dos Filhos. Assim he necessario pensar em outros muitos pontos de Legislação semelhantes a este.

Nos casos crimes, principalmente naquelles a que a fraqueza humana está sujeita, igualmente devem ter huma punição menos severa. A Lei, deixe-me assim dizer, julga das acções maquinaes, e o Juiz pela equidade julga das suas intenções, não devendo consistir, tanto na força das suas ameaças, como na unidade dos principios constituitivos, e na bem combinada fraternidade dos seus elementos. Entre os Persas, apezar de ser o seu Codigo criminal muito rigoroso (como nos refere a Historia) com tudo tem suas distinções muito judiciosas. Entre muitas, que são favoraveis, pratica-se no processo dos Réos, não só hum rigoroso exame das suas culpas, mas tambem da sua conducta anterior. Quando por este exame se prova, que até alli fez mais bem do que mal, a pena he mais limitada.

Nenhum Tribunal teve tão grande reputação como o Areopago, que Cecrope fundou em Athenas, no principio do seu Reinado, porque todas

(*t*) O Cidadão Numerio sendo accusado de varios crimes perante o Cezar Jullião, tudo negava na presença do Imperador, e do Senado; e como não havia prova alguma, clamava o Denunciante, dizendo: = Quem poderá ser culpado jámais, se basta negar os factos de que he accusado: = Ao que respondeo o mesmo Imperador: = E quem será innocente neste Mundo, se para ser culpado bastar o ser por ti, e por outros taes accusado. =

as Sentenças se davão sem dar ouvidos á eloquencia. Huma simples exposição dos factos, provados que fossem, era o que bastava para os Juizes decidirem, o que sempre fazião, principalmente nos casos criminaes, com a equidade possivel.

Parece ser igualmente contradictorio, nos casos de pena ultima, não poderem os Réos aggravar, ou appellar das Sentenças proferidas pelas Rellações dos Districtos para a Casa da Supplicação, quando no Civel se lhe permitte este regresso, reputando-se assim em mais a fazenda, e bens dos Vassallos, do que a vida. Esta verdade já foi reconhecida pela providente Lei, que prohibio a execução das Sentenças, inclusive as de pena ultima proferidas nos Conselhos de Guerra contra os Réos Militares, sem que primeiro fossem confirmadas pelo Supremo Conselho de Guerra, e de Justiça. E se neste caso, por hum Direito de igualdade bem entendida, a vida deve ser tão preciosa para huns, como para outros, pede a Justiça, e a equidade, que a Lei se faça geral para todos.

Males infinitos, e as mais das vezes irremediaveis são do mesmo modo visiveis no Juizo da Curadoria dos Ausentes, de cuja habitação vida, ou morte não ha certeza. Sempre complicado em diversos modos, e em diversos effeitos, as demoras, os gastos, as trapaças dos Thesoureiros, apezar das Leis que as previnem, são manifestas. Exige, por tanto, mais segura administração, e mais fiel arrecadação, e huma refórma na sua legislação, porque apezar de ser muito judicioso o Regimento dado para aquelle Juizo, e concebido em termos os mais bem previstos, com tudo a multiplicidade de Provisões expedidas pela Mesa da Consciencia de Lisboa tem mutilado o Regimento de tal maneira, que apezar do zelo, e boas intenções com que forão expedidas, desappareceo por isso a simplicidade da arrecadação.

Já que neste lugar fallámos do Regio Tribunal da Mesa da Consciencia, cumpre notar o espirito de ordem, de methodo, e de legalidade, que deve regular as funções do seu Ministerio; pois que exercitando a Mesa a Jurisdicção Delegada do Soberano, como Grão Mestre das Ordens, e recebendo os Bispos o Poder immediatamente de Deos para o Exercicio Episcopal, não se acha bem declarado, ainda mesmo nas Concordatas, o que pertence á competencia de cada hum delles, nem proporcionados os seus limites, vindo a ser a consequencia de semelhante falta hum precursor de disputas, e de ambição de Jurisdicção que lhes não compete; o que jámais póde dar confiança nas deliberações, que se não fortificão com o sello da

Justiça, e que se funda em principios uniformes, e livres das imperfeições, que de commum, em lugar de assegurar a harmonia, e independencia das Jurisdicções, pelo contrario as destroe, e põe equivocas.

He igualmente digno de providencia o que se pratica, sobre as remessas de dinheiro, que se fazem das Provincias do Reino, etc. para o Tribunal da Mesa da Consciencia, produzidas dos bens dos fallecidos, e que são pertencentes a herdeiros declarados nos testamentos, e que pela distancia em que residem se faz impossivel poder chegar á sua noticia o Edital que se manda affixar na porta do Tribunal, para lhes fazer saber, o que os herdeiros, por semelhante methodo, sempre ficão ignorando; e muito mais quando os fallecidos ficão ab-intestados, ou com testamento nullo, em que apenas se sabe as Provincias em que nascêrão, e muitas vezes nem isso. He verdade que o Regimento, e as immensas Provisões expedidas pela Mesa da Consciencia não determinão cousa alguma a este respeito, falta esta que por ser muito prejudicial, pede providencia na Legislação, sendo a principal a de obrigar, não só a affixar o Edital do costume na porta do Tribunal, mas outros nos lugares mais publicos da Patria dos fallecidos; o que será facil, huma vez que se estabeleça com a Secretaria da Mesa huma reciproca correspondencia com todos os Juizos dos Ausentes das diversas Provincias do Reino.

He igualmente repugnante á rasão o que se pratica no Juizo da Chancellaria, onde as Sentenças passão em Julgado; porque além de espassar o enredo com embargos, que os mais delles não contém materia nova, tambem não tem sido, nem he igual a pena da Dizima imposta contra o devedor omisso e caviloso, e contra o crédor de má fé, não se guardando a Lei de 18 de Fevereiro de 1683.

Na cobrança da mesma Dizima tambem ha grandes inconvenientes, e muito mais quando este ramo he arrematado, excedendo os Contractadores as suas condições, e pertendendo exigir o que lhe não compete. E mesmo no que lhe he devido, parece que se deve reformar o que está estabelecido, dando-lhe hum systema mais natural. Nas acções summarias de dividas, que provém de créditos, e nas que se exige o juramento do devedor, e que por ser este de má fé, não lhe permitte o crédor, que jure em Audiencia, ficando assim reduzida a acção ordinaria de libello, sendo a final convencido, he manifesta a Justiça da cobrança da Dizima. Nos outros casos porém em que o devedor confessa parte da divida, e sómente litiga pela outra parte, que lhe parece excedida, em que muitas vezes não tem

parte o dólo, a má fé, e muito principalmente em casos commerciaes, e que se disputão cambios, e outros interesses que entrão em duvida, mesmo por falta de Legislação positiva, parece que apurada a verdade, neste caso, ou devem ser relevados de pagar a pena, ou pelo menos só devem pagar Dizima (sendo convencidos) da parte negativa, e não da confessativa.

Pede tambem remedio a falta de Glosas das Sentenças na Chancellaria, ficando por semelhante omissão muitas vezes abafado, e sem remedio o damno feito aos Vassallos, principalmente nas Sentenças definitivas, e muito mais escandaloso quando se conhece, que nellas não foi guardada a Lei, e as fórmas do Processo, e com erro expresso contra Direito.

As revistas que se pedem aos Soberanos, sobre casos já passados em Julgado, principalmente sobre vinculos, etc. devem ser de huma seria meditação, pois que de commum só se intenta a Graça, quando as protecções estão já dispostas em favor dos que as pedem, ou quando pela mudança dos tempos, o que lhe precede favorece a causa.

Convém neste lugar o lembrar tambem a parte que pertence aos recursos, que se interpoem do Juizo Ecclesiastico, em que tanto tem excedido os Juizes, até estabelecendo penas temporaes, ainda depois das Sentenças das Relações Seculares. Esta providencia, que á primeira vista parece saudavel, mesmo para a conservação dos Canones, e da Disciplina, e para evitar a confusão dos limites entre o Sacerdocio, e o Imperio, e toda a oppressão, e violencia aos Vassallos, se acha de tal fórma transfigurada no seu uso, e execução, que apenas merece o nome de providencia, pela servil contemplação, que os Magistrados, pela maior parte, tem aos Reccorridos, consummindo o tempo, o dinheiro, e a paciencia dos Reccorrentes com formalidades extrinsecas, e dispendiosas, e em termos excessivamente obsequiosos, seguindo-se hum formulario mal entendido contra a Authoridade Real, que me parece deve já mais expedir Titulo, ou Diploma, que não mande nelle imperiosamente, e não com a pouco decorosa etiqueta de se escrever, em lugar = de Mando, e Ordeno = pelo contrario = Rogo, e Encommendo = de cujo ceremonial procede a pouca força de intimação, e de que os Juizes Ecclesiasticos censurem até huma mudança de virgula, como offensa feita aos seus Direitos.

Com magoa deve se tambem notar hum mal que perturba no Fôro aquella transacção amigavel, que constantemente deve haver entre os differentes Juizos, e Repartições da Justiça. Os conflictos de Jurisdicção, que

o Egoismo ostenta, fazendo com elle transtornar, e perturbar todo o systema Politico, entregando-se os Magistrados algumas vezes a huma illusão de principios tão extraordinarios, que todo o tempo se consome em pensar, prever, reflectir, e discutir, poem assim todos os Estabelecimentos da Sociedade, e da pratica forense em descomposição, e a segurança da Justiça sem aquelle sello inviolavel, que marca a intelligencia, e probidade dos Juizes, e que contribue, não só para a observancia das Leis, mas para a devida obediencia ás Authoridades constituidas.

A Legislação positiva que do mesmo modo falta sobre a População, Agricultura (v), Commercio, Marinha, Manufacturas, e Artistas, dirigindo-se os Juizes mais por arestos, e por huma pratica emprestada, do que pelas Leis, faz duplicar todos os dias novos obstaculos, e todos aquelles inconvenientes a que de ordinario fica sujeita a Administração da Justiça, quando o Direito se deixa por comparações, e por arestos, e á arbitraria discripção dos que devem decidir, sem ser por principios certos, mas sim por imitação. Convém dizer alguma cousa em particular sobre os objectos acima referidos.

Não tendo a nossa Legislação ainda dado hum systema pratico, não só de povoar, mas de tornar hum Pôvo numeroso, se faz indispensavelmente necessario dar esta util providencia. Tudo consiste em occupar os Cidadãos de maneira, que não haja hum só, sendo possivel, que não trabalhe para o bem geral, segundo o seu estado, talentos, e inclinação, promovendo-se, e facilitando-se ao mesmo tempo os cazamentos, em cujo estado, não só se achão prazeres puros, e permittidos que afastão o contagio dos males que não são communs no Estado Conjugal, mas por ser o que faz o manancial das forças, e duração dos Estados bem governados, visto que hum Pôvo sem destino, he o mesmo que ter huma grande maquina desarmada, occupando, ainda assim hum grande espasso de lugar, no que qual ella se guarda inutilmente. He tambem pertencente á População huma Legislação providente sobre o deposito, sustentação, e conservação dos Espostos, e sua educação, que não vingão pela miseria, e tyrania com que são tratados; o que sendo da protecção Regia, não o deve ser menos a educação dos Orfãos, e a erecção de recolhimentos para

(v) A Agricultura em Portugal, e no Brasil nunca foi olhada como objecto principal, nem ha Codigo de Leis Agrarias. Algumas Leis que apparecerão não tendião com tudo ao augmento da reproducção, e outras forão mais uteis aos Lavradores, que á Agricultura. Os Direitos de Propriedade tambem não forão contemplados quanto o deverião ser.

as meninas orfãs, por ser onde podem aprender, não só o que he domestico, mas conservar a estimavel flor da sua honestidade, e que faz o maior atractivo do Matrimonio.

Pertence igualmente ao augmento da População, o cuidado, e vigilancia que deve haver na conservação, e vida dos habitantes. São innumeraveis os riscos, e doensas com que a natureza os ameassa. Mas ainda são mais os que se lhe atribuem, e que só resultão da culpa dos homens. Fazendo-se portanto indispensavel a fiscalisação de hum Juiso = de Saude = a Legislação a este respeito deve ser providente, para impedir que o bem Publico appareça por entre nuvens, e que sómente resplandeça o que he pomposo, e pingue.

A este lugar tambem pertence lembrar a necessaria Legislação, não só sobre a educação dos costumes, e moral dos Póvos, mas sobre a vocação dos Estados, e que destrua a preoccupação, e cobiça com que os Pais de Familias, pela maior parte, sacrificão seus filhos, e filhas, obrigando-os a fazer vótos forçados, e em huma idade que elles não podem escolher com acerto, e na qual he bem admiravel, que privando-lhe a Lei de poder dispôr de seus bens, lhe facilite o poder dispôr de si, e em negocio de toda a vida. Nas Artes, e Officios tambem se necessita do acerto das vocações, para se não encherem de imperitos obreiros. A falta de liberdade para a escolha, obrigando-os a hum Officio de que não gostão, concorre muitas vezes para que as manufacturas nacionaes se desacreditem.

A occiosidade he do mesmo modo hum mal que ataca as Povoações, e impede o seu augmento, o que exige providente Legislação, a qual deve igualmente tender ao alivio da indigencia, e que evite a mendicidade que a taca, e peza sobre a Sociedade.

O Senhor Rei D. Fernando promulgou a mais sabia Lei contra os pobres ociosos, com a pena de açoites, e degredo, declarando que a pobreza fundada de vadios fazia inteiramente defeituosa a Constituição, e qne as esmolas que estes tiravão faltavão depois áquelles que tinhão necessidade dellas. Ordenou severamente ás Justiças do Reino tomassem disso o mais exacto conhecimento, e obrigou pela mesma Lei aos Ermitães pedintes ao trabalho da lavoura.

Hum cego póde trabalhar no Folle de hum Ferreiro. Hum alejado das pernas póde ser Alfaiate etc. Finalmente todo o homem ocioso se devia, pela Lei, reputar infame, depois da terceira accusação, e segundo a classe em que se achasse dar-se-lhe destino que fosse util.

Para que assim não succeda deve-se prescrever o melhor regulamento para as Escólas Publicas, visto que da instrucção da mocidade depende a felicidade da Nação, devendo-se gravar por isso o verdadeiro caracter dos costumes Publicos, para assim se pôr barreiras á corrupção, (x) visto que tanto mais ignorantes são os homens, quanto mais estupidamente são cegos a respeito dos seus verdadeiros interesses.

O Tribunal da Meza Censoria, cuja denominação depois mudou, fez ineficazes todas as providencias com que a virtuosa mente do Illuminado Senhor Rei D. José quiz propagar as luzes, e as Sciencias; e o mesmo succedeo na administração, e arrecadação dos subsidios para isso applicados, que tudo foi tão mal dirigido, como se podia esperar de huma Contadoria de Finanças, em a qual prezidia, como Inspector, hum Theologo que era Frade.

Para dizer alguma cousa de particular, pelo que pertence ao Brasil, se deve notar que sobre o augmento das Capitanias que formão o seu vasto Continente, não tiverão até a memoravel, e feliz epoca em que Sua Alteza o Principe Regente Nosso Senhor chegou a este Clima, mais que huma sombra de Legislação, e de providencias, e que assim mesmo nunca tenderão ao mesmo fóco, e centro commum, a que devião uniformar-se; e como para isso não havia alvo fixo, os Governadores, de ordinario, diversificando em sentimentos, e opiniões nunca concluião qualquer cousa que o seu Antecessor tivesse principiado, ainda que util fosse. Esta falta de ligação, de uniformidade, e de rumo, combatendo sempre entre si, he com que provamos os immensos desertos, e terras incultas que ainda se encontrão nas Capitanias mais visinhas, que neste lugar nos não cumpre notar, por evitar huma demasiada extensão, e prolixidade, (y) assim como sobre a exportação pelos grandes, e pequenos rios, canaes, valas, pontes, e estradas, que tambem faltão, e sobre o que já se tem dado as possiveis providencias na Legislação promulgada no Brasil.

No modo de organisar aquella mesma força, e crescimento das Po-

---

(x) Sertorio, Capitão, e Governador dos Lusitanos, conhecendo que os vicios, que achou propagados naquelle tempo, procedião da falta de instrucção, e de luzes das Sciencias que tinhão sido confundidas pelas invasões dos Arabes, legislou sabiamente sobre a instrucção Publica, dando as providencias necessarias, e os regulamentos os mais uteis, com os quaes até estabeleceo Universidades.

(y) Lea-se a Memoria que no anno de 1788 tive a honra de Offerecer ao Governo, sobre o melhoramento da Capitanias do Rio Grande de S. Pedro, na qual mostrei os embaraços, e abusos que se oppunhão á sua opulencia, e o meio mais efficaz para serem destruidos, sendo a primeira providencia de a fazer independente do Governo do Rio de Janeiro, o que depois felizmente se veio a verificar.

voações, são accessorios contribuentes, pelo que pertence ao Brasil, os Indios, e os pretos de Africa. Huma Legislação analoga ao bem espiritual daquelles, pela sua conversão, e ao temporal pela sua civilisação, removerá todas as difficuldades, e embaraços que se tem encontrado na execução do Directorio que lhe foi dado, e no qual, com pouco conhecimento de causa, se não prevêrão os damnos, nem deslindarão os interesses aparentes, e illusorios que concorrêrão para que todas as providencias ficassem, como ficarão infructuosas. (ʒ)

A larga experiencia nos tem mostrado, que os Indios conservão o germen das paixões. Só lhe falta civilisação. Elles como os mais homens tem instincto, contra a falsa opinião de alguns dos primeiros Povoadores do Brasil, que os derão não só por gente inutil, mas até sem alma. E outros captivando-os com o pretexto de Religião com hum excesso condenado mesmo por Deos, que expressamente declarou não queria a sua Lei intimada a ferro, e fogo, nem a morte em lugar da conversão.

Os Gregos erão nos seus principios verdadeiros selvagens. Não tinhão razão, nem sentimentos. Tudo era brutal. Ora em cabanas, ora debaixo de ramadas se sustentavão de bolotas, e cobrião parte da sua nudêz com pelles, e assim vivião como animaes ferozes. Com tudo elles forão reduzidos a civilisação pelos recursos da Politica. Lea-se a Historia da Barbaridade, e dos seculos supersticiosos, e ella ensinará quaes forão as noções Religiosas, Moraes, e Politicas, com que igualmente os miseraveis Indios podem sahir das trevas, e da barbaridade, em que com injuria da humanidade, e com vergonha nossa ainda hoje se conservão depois de mais de tres seculos do descobrimento do Brasil, tal vez esperando-se algum milagre, cousa tão custoza de apparecer nos nossos tempos.

A Escravatura, de que não podemos prescindir, pela falta de braços para a Lavoura do Brasil, necessita com tudo de Legislação que prôveja no Peculio dos Escravos, e que evite aquelle través que ha entre o escravo, e o Senhor, e que jámais se tocão, pelos excessos dos castigos, e tormentos que lhe fazem, a imitação do Codigo Negricio dos Inglezes na Jamaica, e dos Francezes nas suas Colonias, que pelo seu desmarcado rigor, e tyrannia tem soffrido repetidas conjurações, e revoltas. (*aa*) Igual-



(ʒ) Veja-se a Memoria que no anno de 1787 apresentei ao Ministerio sobre a civilisação em geral dos Indios, tanto aldeiados, como embrenhados. E como foi bem acolhida pelo Governo, não me fica excrupulo de a memorar.

(*aa*) Os Babylonios para evitar a tyrannia dos Senhores celebravão cada anno huma

mente se devem declarar livres todos os Pretos d'Africa, que servirem 15 annos, contando-se do dia da publicação da Lei; e que todos os escravos em geral que podessem comprar a sua liberdade por preço justo, segundo os seus prestimos, seus Senhores os não possão embaraçar. (*bb*) E para evitar que se não fizessem vadios, e ociosos, que a Policia entendesse no conhecimento dos que vagassem, com a pena de voltarem ao captiveiro por mais hum anno, comminação esta que os obrigaria a procurar occupação. A mesma Lei deveria tambem prover sobre o luxo que mantem o fasto de hum grande numero de escravos, que as pessoas mais poderosas no Brasil conservão para o serviço domestico, e que os tem em vida molle, e ociosa, e de que se priva a Agricultura, fazendo ao mesmo tempo encarecer o preço do resto que lhe fica. Deste modo virá hum tempo em que se possa dispensar o Commercio da Escravatura, o que por ora he impraticavel, e até imprudente o pertende-lo, sem que primeiro lhe substituão os meios que lhe hão de succeder na sua falta. (*cc*)

<I Se a escravidão he incompativel com o Direito natural, não examinemos por ora o como o póde perder quando nasce, ainda que unida á sua natureza, ou quando pelas Leis do seu Paiz natalicio os crimes pelos Pretos perpetrados os obriga a perder essa mesma liberdade. O que se póde affoutamente affirmar he, que qualquer escravo não deixa de ser homem; que os seus serviços augmentão os Direitos da humanidade, e que oprimilo com rigor he dar-lhe razão para se armarem, não contra os seus Senhores, mas sim contra os seus tyrannos.

Quanto ao systema Agrario deve ser huma obra de Legislação muito meditada. Carece de principios luminosos para que os resultados sejão conformes aos seus fins. Qualquer que seja a baze que sobre este objecto se adoptar, deve sempre tender, tanto em Portugal, como no Brasil, ao verdadeiro conhecimento dos terrenos, o que em si contém, o seu clima, posições locaes, costumes, e industria dos habitantes, afastando da Legislação a errada idéa das nossas Academias de pertenderem transplantar to-

---

festa de 5 dias, em a qual os escravos se fazião Senhores, com o direito indisputavel de os mandar, e de serem por elles servidos.

(*bb*) <I Os Escravos de Athenas erão os homes os mais felices. Tinhão acção em justiça contra os seus Senhores no caso de vexação; permittia-se-lhes comprar terras, e resgatarem-se elles mesmos, depois de ter junta a quantia que era necessaria para o seu resgate: muitas vezes tambem erão forros em recompensa, ou por pura generosidade. Tinhão o direito de eleger Protectores para cuidar dos seus interesses.

(*cc*) Montesquieu diz = Que he difficil consequir o fim, quando fenecia o primeiro movel, sem existir aquelle que logo o devia substituir.

das as producções dos diversos climas, sem preverem que a natureza em geral tem seus limites, e as suas regras, e que o Creador proporcionou a cada Paiz o genero que lhe era mais proprio, e productor, o que se não succedesse, cessaria o Commercio da permuta, e até se faria escusada a Navegação. *(dd)*

A este lugar pertence tambem o lembrar a Legislação util, e conveniente para a divisão dos terrenos, e para as datas das Sesmarias no Brasil, e que seja de huma maneira mais conforme na sua distribuição; assim como de se abolir por huma Lei, o costume de se arrendarem os terrenos, em lugar de se aforarem, como pernecioso ao augmento da Agricultura, e do valor dos Predios ruraes. He natural o temor, e desconfiança que tem o Arrendatario da inveja, cobiça, e ambição do directo Senhorio, que de commum o espolia sem motivo para gozar do seu trabalho, e industria, obrigando-o por isso a plantar somente o que lhe he necessario, e muitos tratando somente de destruir o Predio, só com o fim de o desfructar, o que não póde succeder no aforamento, em que o Foreiro não póde ser degredado da pocessão util, ainda que seja invejada pelo Directo Senhorio.

Recordem-se as esquecidas Leis de El-Rei D. Fernando. Ellas forão tão uteis que fizerão abundar o Reino de Trigo, e Sevada, porque obrigavão a que terra alguma ficasse de voluto; e para que as mesmas Leis tivessem execução vantajoza obrigavão, ao mesmo tempo, aos Proprietarios de grandes Erdades a lavrar, ou dar a lavrar, e no caso de desculpa, as Justiças das Provincias as dessem a seu arbitrio a cultivar, olhando sempre para o que era mais susceptivel o terreno. As sobreditas Leis

---

*(dd)* Pelo que pertence ao systema das nossas Academias, já em tempo dos Cezares tinha reflectido Petronio, de que os sabios que compunhão as do seu tempo, só se esmeravão em especulações vagas, e de nenhum uso, e proveito, sendo as Memorias que nellas se apresentavão, mais de aparato, do que de acção.

O Abbade Galiane, na França tratou esta materia com toda a profundeza, sabedoria, e critica depurada. E sobre as producções mostrou que a Natureza he sabia repartidora, fazendo raros em hum Paiz certos generos, que em outros abundavão, não mais que para estabelecer huma dependencia que he a que dava origem, e o nascimento ao Commercio.

Entre muitas Memorias illusorias, de que teive noticia, e que forão apresentadas em Lisboa á nossa Academia foi huma sobre a Comarca de S. Jorge dos Ilheos, pertencente á Capitania da Bahia, que excedeo em impostura a todas as outras, porque além de conter muitos erros geographicos, não se acha nella hum só paragrapho que seja verdadeiro, principalmente os que dizem respeito à Agricultura. Assim mesmo foi premiada.

Sobre a Agricultura em geral lea-se a immortal Obra de Filosophia Rural do Marquez de Mirabeau, o mais profundo Politico do seu tempo.

erão tão providentes, que até tendião sobre o modo de comprar, e conservar os Bois, e impunha certas penas aos Proprietarios, até o perdimento do Predio, huma vez que não quizessem convir em hum preço justo com os Rendeiros. O numero de Lavradores cresceo porque a Lei obrigava a ser Lavrador a todo aquelle que não tendo occupação, ou Officio, não pessuisse de seu cem Dobras, que naquelle tempo era grande riqueza. Prohibio pessuir gado algum a quem não lavrasse terra, e isto fez que os mesmos que negociavão nestas pastarias se vissem obrigados a lavrar certa porção de terra.

O Senhor Rei D. Sancho I., já tinha dado sabias providencias a este respeito, e por isso foi chamado o Lavrador, epitheto de que elle muito se honrava.

O Senhor Rei D. Diniz, chamava aos Lavradores = Nervos do Estado. = No seu feliz Reinado se povoou Portugal, e cresceo em Agricultura, não sendo sensivel naquelle tempo a falta de gente com que se povoarão as Ilhas, no descobrimento do Infante D. Henrique, e que tambem passarão ao Brasil, e Azia. Isto hoje serve de desculpa ao augmento da População, e Lavoura de Portugal. (*ee*)

He necessario tambem Legislação positiva que promova a precisa e reciproca união, que deve ter o trabalho da mineralogia com a Agricultura, afastando a falsa idéa dos Sectarios de Montesquieu contra as Minas de Ouro, que eu não sigo, apezar dos seus mais plausiveis argumentos, salvo faltando-lhe a ligação que eu pondero com a Agricultura, quando então he que póde produzir os máos effeitos apontados por aquelle Escriptor, que de todo se esqueceo, que a terra que depois de cavada tiver dado todo o Ouro que em si tiver se póde revolver para semear. Nem sempre devemos ser escravos das opiniões alheios. Em tempo de Polybio, Roma sem com tudo deixar a Agricultura, se enriqueceo pelas minas de Espanha, onde chegou a empregar 40 mil homens, principalmente nas que se achão nas visinhansas de Cartagena. Em Portugal, e no Brasil se póde seguir este mesmo exemplo, havendo quem anime a industria, e desterre a ociosidade, e as preoccupações.

---

(*ee*) As Campinas de Brabante, que são de arêa, algum dia se davão por estereis. Hoje abundão de Trigo, pelo trabalho, amanho, e industria dos seus habitantes. Não se póde dizer que a decadencia da Agricultura em Portugal procede do Clima, e do seu Terreno. O contrario se tem mostrado. Em tempos os mais remotos, quando os Arabes, e Mouros occupavão Portugal, e Hespanha, em toda esta graude extensão não havia monte, nem vale que não estivesse utilmente cultivado.

O que se deve prevenir com Legislação rigoroza he a sáca do Ouro em pó, e em barra, que sahe para fóra do Reino, não servindo a nossa Capital mais que de hum canal por onde isto passa ligeiramente, e como de visita. O Senhor Rei D. João V. promulgou severas Leis a este respeito, que forão repetidas pelo Senhor Rei D. José, mas com pouco proveito, porque foi quando o contrabando se fez com mais largueza, e se espalhou por toda a Europa mais Ouro em barra, e em pó, o que fez acreditar ser aquella riqueza das novas minas que Inglaterra tinha descoberto.

Sobre o Commercio deve-se notar, que havendo alguns homens versados, e instruidos nos conhecimentos, e vinculos geraes que unem todas as partes que lhe são relativas, com tudo he maior o numero dos que ignorão a imperceptivel analogia que ha entre todos os seus ramos, para se entender o que he permutação de productos da Natureza, ou da industria, e o que he Commercio interior, e exterior, e os motivos que o podem fazer mais figurado, e precario do que solido. A Sciencia da Legislação he que deve subministrar-lhe, não só todas as idéas de clareza de que necessita, mas dar ao Commercio a protecção liberal de que carece, para se não enervarem as arterias que dão vida, e para se estabelecer em lucros vantajosos, e credito nacional, abrindo-lhe hum campo vasto para as suas especulações, e que evite a insaciavel voragem do monopolio, e fazendo que as dependencias do Commercio sejão promptamente expeditas, não só na sua correctoria, e giro de Cambio, mas com a verdade sabida, e a imitação da prática de Inglaterra, onde todos os negocios, principalmente o das Alfandegas, e Arcenaes, se decidem com a maior brevidade sem ser necessario que os Negociantes percão tempo, e que tenhão Caixeiros positivos para deslindar difficuldades.

As Feiras que alguns tem por muito uteis ao Commercio, com tudo eu lhe não descubro vantagem alguma. Basta ver-se que tem tempo prefixo para se concluir, para que não possa ter hum giro activo, e que todas as suas utilidades são de momento. Ellas tiverão o seu maior estabelecimento em toda a Espanha, depois da expulsão dos Arabes, e a que deo maior importancia Affonso o Sabio, e que ainda assim não vinhão as Feiras a ser mais, que hum ajuntamento irregular de Commerciantes, e em tempo que a necessidade da permuta assim o exigia, pela troca dos generos, e falta do signal representativo de dinheiro, o que hoje não succede. A Hollanda não tem Feiras, e com tudo florece grandemente no seu Commercio.

Os Mercados differem muito das Feiras, porque fazem hum Commercio continuo, providenciando a Legislação os molopolios, e havendo grande cuidado na corrupção dos viveres, e evitando os roubos. Haller affirma, e prova com boas razões, que nos mercados he quando o Estado vive, e trabalho. O Duque de Sully tambem mostrou, com sabias reflexões, as suas utilidades, e prova que pela continua venda dos mercados a industria se fomenta em todos os ramos.

Os Direitos que se estabelecem no Commercio em geral tambem devem ser de huma considerada reflexão, e que se não assemelhem a hum confisco, principalmente no Commercio intrinseco, que o seu giro, de modo algum deve ser embaraçado com objectos que lhe sejão oppostos. Se a Fazenda Real, em lugar de auxiliar o Commercio o pertender gravar, além do que perde o Thesouro Regio, o mesmo Commercio tambem procurará illudir os seus Fiscaes, para o que lhe não faltão meios, e opportunas occasiões.

O Commercio que se faz por meio de Companhias authorisadas pelo Soberano se aproximão muito ao monopolio, e a experiencia tem mostrado que são damnosas, e muito inconvenientes; e para assim ser basta que não podem prosperar, sem que as vantagens sejão mais em particular a favor dos seus Socios do que em geral do Estado. Só devem ser permittidas em distancias taes como na Asia, onde por ser custoza, e prolongada a navegação, e de poucos vazos, he necessario reunir os generos em hum deposito.

Nenhum Financeiro atilado já põe em problema esta verdade, e o ruinoso conflicto que causa a prisão da liberdade do Commercio, e pelo que o Estado perde muito para enriquecer unicamente a meia duzia de homens; e he por esta rasão que os Procuradores de taes Companhias, que residem na Capital do Reino, além dos grandes ordenados que vencem, tem de mais annualmente á sua disposição quantia avultada, sem obrigação de dar conta, e pelo mesmo motivo he que a Companhia abrindo os seus cofres, ao que parece generosamente, offerece grandes sommas adiantadas ao Erario. Isto faz espantar, e o espanto não dá occasião a reflectir.

Não he fóra dos nossos tempos os successos acontecidos com as Companhias estabelecidas em duas Capitanías do Brasil. Ainda hoje retinem as suas duras, e pezadas cadêas, e fumegão as cinzas dos seus grandes incendios, apezar de estarem abolidas.

O estabelecimento de Fabricas, por meio de Companhias privilegia-

das são igualmente de grande vexame, e basta que ficando os seus interessados bem utilisados, os Fabricantes ficão unicamente reduzidos a huns meros jornaleiros, e que em lugar de receberem emulação á natural industria do Paiz, pelo contrario se descontentão, vendo que ella he frugral, e laboriosa, ficando até assim o genero mais caro ao consumidor.

Ainda he de peores consequencias o estanque, que muitas vezes se propõe fazer a Real Fazenda, de certos generos, para serem vendidos nos Arsenaes, dos quaes só deve pertencer ao Soberano, por decóro, e pelo bem de seus Vassallos, os direitos competentes. Hum homem particular se faz hum provado monopolio tem huma Lei contra si. Mas se a Fazenda Real o faz não ha meio algum de o reprimir. O Imperador Theophilo, chegando ao porto da sua Capital hum Hyate carregado de fazendas, que lhe constou ser de sua mulher Theodora, mandou logo que fosse queimado com a mesma carga; e com bastante enfado respondeo á Imperatriz = Eu sou Imperador, e vós me quereis fazer Mestre de hum Hyate, e Mercador. =

Convém, tambem, animar, e vigorar pela Legislação os Bancos Publicos, de que o Estado deve ser o abonador, e o Principe o Protector, por ser hum Estabelecimento, que reunindo cabedaes diversos, e incompativeis com as forças de hum Particular, encontra nelle o Commercio todas as vantagens, e commodos, quaes se observão no Banco de Veneza, e que houve tempo servio de modélo, e que ainda hoje vemos no de Inglaterra, até com a subtil politica de fazer crer á Nação, que papel vale mais que o ouro.

Sendo universalmente reconhecido pelas Nações commerciantes as vantagens, e proveito das Casas de Seguro, he indispensavel a promulgação de Leis que as protejão, e que facilitem aos Negociantes as suas especulações, que de outro modo não emprenderião apezar de que ainda se encontrem alguns Negociantes, principalmente no Brasil, que dêm preferencia ao antigo costume de segurarem as suas carregações com promessas de Missas pelas almas, ou em louvor de qualquer Santo.

As Leis sobre os Fallidos devem ser mais fundadas em precaver, e impedir as quebras, do que na sua impunidade, porque se a maior parte dellas não são fraudulentas, são pelo menos temerarias, pela imprudencia das suas emprezas, e gastos immoderados, acontecimentos estes, que não se podem pôr a par do roubo, de hum incendio, de hum naufragio, e de outros successos imprevistos, e involuntarios dos que procurando a fortuna do Commercio encontrão nelle a sua desgraça.

A' Jurisprudencia do Commercio se deve unir a da Navegação, que entre si tem huma dependencia reciproca, não só para que chegue áquelle ponto de grandeza, que lhe he permittido aspirar, mas para que havendo Leis fixas, e immutaveis se regulem as controversias, e se deixem os aréstos, e usos estrangeiros que muitas vezes não são applicaveis ao nosso Paiz, nem á nossa Constituição, apezar que nos artigos essenciaes se acha na Legislação das Nações Maritimas algum modélo de imitação (*ff*).

Além do que he necessario que huma providente Legislação promova a creação de huma Marinha, o que não sendo obra de pouco tempo, com tudo he necessario dar-lhe principio, assim como o tem todas as cousas.

Quanto á Marinha de Guerra, não está a providencia em conservar hum Corpo numeroso de Officiaes para Commandar, e para manoblar, fóra das forças do Estado, e da proporção do numero de vasos, ao mesmo tempo que póde ser tolerado algum excesso no numero daquelles que se quizerem habilitar para a instrucção, e pratica de huma Sciencia, que exige tempo.

O que respeita a Marinha Mercantil, assim como hum grande, e activo Commercio he que põe huma grande Nação em movimento, assim o primeiro objecto que se lhe liga he o augmento da sua Marinha para fazer a exportação, e a communicação de tudo quanto separão as agoas. E como a riqueza de huma Nação consiste na independencia, se esta tem Navios proprios para levar os seus generos ás outras Nações, estas são as

---

(*ff*) O Commercio entre os Romanos não floreceo, se não depois que os Gregos illuminarão os seus Commerciantes Nacionaes. Antes disso, dizião os seus inimigos, e rivaes = Que nos importa o Commercio dos Romanos, nem que tenhão muitos braços, se elles não tem cabeças. =

Os Inglezes depois das suas pescarias, quando entrarão na ordem Commercial, se illustrarão pelas sabias Leis Mercantís que promulgarão, tiradas das que estabeleceo Oleron que alguns Escriptores tem pelas mais antigas, depois da decadencia do Imperio Romano.

Sobre o Commercio, Navegação, e mais ramos que lhe são ligados, veja-se para se extrahir o que for applicavel, as Obras seguintes.

As Ordenações da Marinha de Barcelona. As de Oleron. As de Wisbuy. As de Hansa Teutonica, ajustadas na Junta de Lubeek em 1597. A Targa dos Contratos Maritimos, por Hevia Bolanhos, Author muito solido nas materias de Commercio, e Navegação. O Tratado geral de Commercio de Richard. O Perfeito Negociante de Savary, que desenvolve judiciosamente todos os pontos Mercantís de Direito, e de todos os Negocios, e qualidades de Contratos. A Theorica, e Pratica do Commercio, por D. Jeronimo Vitariz, na qual se encontrão excellentes principios. O Espirito das Leis de Montesquieu. As Disertações de MM. Deslandes, Melon, e du Tot. As Obras de principios de Direito Mercantil, e de Marinha, escriptas pelo nosso sabio Portuguez José da Silva Lisboa; e finalmente o novissimo Diccionario de Commercio, escripto por huma Sociedade em França.

que pagão os disvelos, e todas as despezas da Exportação. Se se deixa entregue aos visinhos, estes são os que lucrão, ainda para mais recebem os fretes, e as despezas (*gg*).

Isto supposto Nação alguma tem mais, nem tantos recursos para a construcção de vazos, como Portugal. As extensas matas do Brasil abundão de grandes páos, e da melhor qualidade, e que convidão a hum activo fabrico, tendo até em seu favor Estaleiros muito proprios para isso. Sómente falta dar perfeita regulação aos córtes das Madeiras que se achão estabelecidos, e que se podem estabelecer em outros lugares, para evitar os abusos que se tem introduzido, e as ommissões, e commissões dos seus Administradores (*hh*). E o mesmo para o fabrico nos Arcenaes.

O Senhor Rei D. Fernando para que no Reino houvesse sufficiente numero de Navios, e se augmentasse o Commercio, estabeleceo por huma Lei grandes premios, privilegios, e ajudas de custo aos que pozessem Navios nos Estaleiros, e os navegassem, dando muitas, e judiciosas providencias para que a Navegação fosse animada com segurança, e sem temor. Esta Lei se devia adoptar, ainda que fosse mais, ou menos modificada, por ter hum espirito muito util.

Não ha tambem Legislação que facilite o provimento da Equipagem, principalmente para a Marinha de Guerra, a qual exige hum viveiro, para delle sahir, e se alistar a gente necessaria. A navegação de cabotage, e a pescaria offerecem o melhor deposito, até pelo habito, e familiaridade que adquirem com o mar, os que se empregão naquelles traficos. Falta sómente que se dêm as providencias, que convém, para haver hum crescido numero de Marinheiros, quando a necessidade o exigir, sem ser necessario obrigallos involuntariamente, quando podem ser estimulados de outra maneira, abolindo-se o pessimo costume de prenderem até a homens abjectos sem idéa alguma de manobla do mar, e até com o maior erro de Politica, tirando violentamente a tripulação das Embarcações, que nos trazem os generos da primeira necessidade, promovendo-se assim huma carestia, em vez de maior abundancia.

*f ii*

(*gg*) Por hum regimen sabio de Marinha se fez a Hollanda arbitra do Commercio do Mundo.

Veja-se o Acto de Navegação que em Inglaterra se fez em 23 de Setembro de 1660, o qual póde servir de regra a todas as Nações.

(*hh*) Veja-se a Memoria, que apresentei ao Excellentissimo Conde das Galveas, como Ministro da Repartição da Marinha. Nella se acharáõ claros todos objectos dos córtes das Madeiras; os abusos introduzidos pela sua pessima administração, e as provindencias que me parecerão mais conformes a evitar os prejuizos da Real Fazenda.

A pescaria he hum ramo , que pela sua importancia merece toda a consideração, pela vantagem que a Nação póde tirar do seu commercio, tanto em Portugal, como no Brasil. A pescaria do peixe chamado Boy, e das tartarugas, de que os Hollandezes tiravão o maior proveito nos mares, e rios Pará, e Maranhão foi por nós abandonada (*ii*).

Depois da Agricultura, Commercio, e Navegação, que o Principe deve promover, a mesma protecção liberal necessitão as Manufacturas, de cujos Estabelecimentos o Commercio recebe grandes vantagens. A Legislação a este respeito deve ser a mais providente, e que não só aproxime, mas regule todos os ramos que lhe são dependentes, tendo em vista o feliz successo de taes Estabelecimentos, que não está em emprender, confundir, e misturar muitos ao mesmo tempo, mas sim em facilitar o segundo, depois de completo o primeiro.

São igualmente damnosos em os mesmos Estabelecimentos os privilegios exclusivos, por serem inimigos da concurrencia, e da liberdade do vendedor, e comprador. He tambem outro erro as distincções que fazem dos Officios que nelles se empregão, chamando-se a huns liberaes, a outros mecanicos, e a outros baixos, e humildes. Estas denominações mal dirigidas, e mal applicadas, não só excitão emulações funestas, mas fazem que os Artifices abandonem os Officios, e mesmo que os Pais dissuadão os filhos de continuarem nelles, ou da sua vocação. He portanto necessario que a Legislação desterre semelhantes preoccupações, formando os Estatutos necessarios a estes Gremios, e até approvando as suas convenções, e para o que se lhe deve permittir o propôr a Legislação Municipal do Gremio, com separação; porém do que pertence ao interesse das Artes, do que for penal, e desterrando-se todo o odioso que lhe causa abatimento, e promovendo a transmissão dos Officios nas Familias, e apartando finalmente a parte technica, ou facultativa das Artes, e que devem depender mais do discurso, do que da acção da Lei. O mesmo se deve praticar com os Artistas (*ll*).

---

(*ii*) Pison na Historia do Brasil diz: Que nenhuma parte, e região julgava mais afortunada, pela abundancia, e existencia do pescado que o Brasil, não só pela abundacia dos muitos, e diversos peixes, mas pelas longas praias, e rios fertilissimos que offerecião margens as mais capazes para os melhores, e mais commodos Edificios deste trafico.

(*ll*) Lea-se a Obra que sobre os Gremios; e Manufacturas escreveo Gaspar Gutierres, Professor de Direito, e que apresentou ao Conde, Duque de Lerma, Ministro de Fillippe I., e que foi impressa em Madrid no anno de 1610. Nella se achará, não só muita outrina, e erudição, mas excellentes noticias sobre aquelles objectos, e principalmente

Sobre a Legislação Economica deve ser muito attendivel a parte que pertence á Inspecção das Camaras, e Conselhos, que supposto se lhes deo Regimentos, com tudo não se achão nelles claros todos os objectos da sua competencia, nem mesmo se as Camaras devem ser consideradas como Corporações, ou sómente com a simples representação moral.

Sobre as Posturas que as Camaras tem direito de estabelecer, se deve prohibir as taxas que ellas de commum poem nos generos da primeira necessidade. A administração mais sabia a este respeito he a que deixa toda a sua força á liberdade. He hum erro prescrever Leis aquillo que he sujeito a variações, e a accidentes interminaveis. A necessidade reciproca he que ha de reconciliar, e aproximar os objectos. Basta ver que as taxas attendem unicamente ao proveito do consumidor, para se conhecer que destroem as proporções do troco em prejuiso do vendedor, e que he huma barreira que se oppõe á abundancia, e á concurrencia, que he o que deve decidir da abastança, e do valor dos generos. Além do que os Almotacelados são humas repartições Fiscaes pouco exactas, e por ellas nunca se póde conseguir a tarifa natural, nem hum preço justo.

Sobre as Pragmaticas Sumptuarias he necessario haver muita consideração, para não arruinarem, contra o seu objecto, as Manufacturas proprias do Paiz, (*mm*) distincção esta que se deve attender muito na Legislação, para que indirectamente não venhão a distruir-se os Artifices, e Artistas que nisso se empregão. Hum luxo bem entendido, e nos limites justos he conveniente. O consumo do rico se derrama pelo Estado, anima a industria popular, e conserva a circulação das especies, pela regra de que a mão opulenta occupa a precisada. Accresce a isto o

---

sobre os Artifices, e Artistas, apezar que sendo os fins do Author rectissimos, em muitas cousas, na eleição porém dos meios se advertem algumas contradicções, proprias do Seculo em que vivia, principalmente no apoio que dá a opinião vulgar de differenças. O Senhor Rei D. Diniz dizia = Se eu não promover o bem dos Obreiros, não terá o Povo que dar-me, e menos se augmentaráõ as minhas rendas. =

(*mm*) A decadencia das Artes em Hespanha proveio do rigor das Leis Sumptuarias, do que resultou extinguirem-se todas as Fabricas, e Manufacturas proprias, e o effeito da aniquilação foi tão rapida, que em tempo de Fillippe III. todos os generos entrarão na Hespanha vindos de fóra, o que querendo evitar Fillippe IV., logo no principio do seu reinado, ficarão inutilisadas as suas rectissimas intensões, por terem de todo cessado as Fabricas em cumprimento das anteriores Leis Sumptuarias, que sem hum meio termo, e prudente combinação tinhão sido promulgadas, por copia literal das dos Romanos, sem se advertir, que estas forão dictadas no tempo da sua decadencia, e que por isso não merecião a imitação que se lhe quiz apropriar.

ser tão perigoso a distincção forçada em os trages, como a de nivelar a hum mesmo gosto, e vistido, a Nobreza, e Povo (*nn*).

A este lugar pertence o lembrar a Legislação respectiva aos Contrabandos, principalmente das fazendas Estrangeiras de grande luxo. Não ha cousa mais contradictoria, e inconsequente que impôr a Lei graves penas na entrada das Fazendas, e vestirem-se os mesmos Executores dellas, e a seu exemplo o Povo das materias prohibidas. Isto vem a ser não só huma tolerancia, mas huma permissão bem manifesta, ainda mais tendo em seu apoio o Assento de 14 de Maio de 1754, que declara, que as penas cominadas a este respeito na Lei de 24 de Maio de 1749, não tinhão lugar nas pessoas simplesmente achadas com Fazendas para seu uso, resultando do referido, que depois de haver extracção das Fazendas vedadas de necessidade ha de haver entrada dellas, sem ser necessario para isso affectar ignorancia.

O que pertence ao Codigo Militar de que temos a maior falta, deve ser este fundado em principios certos, e estaveis, calculando-se as forças Militares de maneira, que não sejão superiores dos meios da Nação, e nocivos á População, e a Agricultura, e que esgotando o Estado não lhe venha a dar mais, que hum poder precario.

Convém portanto conservar a Tropa necessaria, visto que huma instituição Militar que excede as forças da Nação he hum flagelo que opprime o Povo, e converte as Finanças a huma calamidade extrema; e muito peior quando, por hum máo regimen, tendo-se hum pequeno Exercito de Soldados, se lhe augmenta hum desproporcionado numero de Officiaes Superiores, de Generaes, e de Inspecções Militares, que não vem a servir mais, que de entidades multiplicadas desnecessariamente, e dispendiosas.

Deve-se igualmente fazer introduzir na Tropa hum espirito, e valor estavel, e a mais sabia disciplica, não consistindo esta em actos servis, nem em se pertender o rigor da Lei em toda a sua extensão no que he oneroso aos Soldados, e no que lhes he util huma dispensa arbitraria da Lei, que commummente he o que faz aborrecer a vida, e desgostarem-se, e daqui vem por consequencia as continuadas diserções.

---

(*nn*) O Imperador Julião mandando chamar hum Barbeiro, e vindo este trajado com hum rico, e magnifico vestido, o mandou sahir da sua Camara, dizendo = Eu queria hum Barbeiro, e não hum Senador. =

Hum luxo bem entendido distinguio em Commercio as Famozas Regiões dos Frygios, dos Troianos, dos Lycienos, dos Lidios, dos Missienses etc.

He forçozo tambem lembrar, com o zelo que me leva a tudo que he concernente ao Real Serviço, o que diz respeito aos recrutamentos, e levas que se fazem sem utilidade, e illusoriamente, com desprezo do providente Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, e de 7 de Julho do mesmo anno que ampliou, e declarou aquelle. Desgraçadamente vemos escoltas Militares, commandadas por homens imprudentes, e Officiaes Inferiores, que não tem outros meios de subsistencia que o seu pequeno soldo, tomando as sahidas, e becos das ruas, e prendendo sem exame, e a horas noturnas, todos quantos por ellas passão, e assim attacada a segurança Publica, não só se não soltão sem o exame posterior do Chefe, que se acha a testa da escolha, mas que ficão os prezos incommunicaveis em hum Calhabouço, como se fossem Réos de Estado, até se effectuar a chamada revista geral, na qual apparece grande parte de homens, que pelo seu caracter, estado, e prestimo não podem ser recrutados; sendo nisso os mais lezados os Jornaleiros, que recolhendo-se as suas cazas no resto do dia com o sustento para sua mulher, e filhos, são envolvidos nessas indiscretas prizões, perdendo dous, e tres dias de jornal pelo menos, tempo que leva muitas vezes para poderem mostrar a sua isenção, e privilegio, que nem sempre he attendido no acto da revista, e do que procede a multiplicidade de representações, e queixas a Sua Alteza Real, onde achando os queixosos, pelas suas Paternas intenções, e rectidão dos seus Ministros, o reparo da violencia, com tudo não se recupera o tempo perdido, e o embaraço do Expediente das Secretarias de Estado em decisões que se podião evitar.

Deste modo fica manisfesto, que não sendo esta a maneira de extrahir da massa dos Cidadãos os Individuos, com os quaes se deve formar a força armada do Estado, muito peior acontece no resto dos que nas levas ficão recrutados, e são remettidos aos Corpos em que devem servir, onde sofrendo, sem limites, huma severidade muito oppressiva, são logo, na primeira entrada recebidos, e hospedados em hum Calhabouço, e delle saem (muitos descalços) ao ensino até ficarem de todo aperfeiçoados, e assim mesmo exigindo-se huma fiança á sua existencia para poderem ser soltos, violencia esta que lhe faz mais dura, e penosa a obrigação que se lhe impõe de defender a Patria, e que até lhe apaga o Patriotismo. Para mais aggravar a sua infeliz sorte de commum, são entregues a Officiaes Inferiores, que com pouca humanidade se persuadem que a brevidade, e pericia do ensino está em os espancar sem piedade, pertendendo que el-

les de improviso percebão o que, as mais das vezes, elles mesmos como Mestres não sabem bem explicar, e dahi procede a maior confuzão dos Discipulos Se a humanidade fosse o seu alvo fixo; se elles tivessem a necessaria paciencia de lhe explicar com docilidade; se fizessm perder aos Discipulos o temor de huma grossa xibata, que os assusta, e perturba, he sem duvida que os recrutas aprenderião embreve tempo, e vivirião satisfeitos, e até reconhecerião que a vida Militar era honrada, e menos penoza. Mas como são tratados de huma maneira terrivel, pessuidos de tristeza, e de horror, se considerão aviltados, e infelices, vendo que da classe de Cidadãos livres passão a de escravos, e d'ahi vem as continuadas diserções, as quaes ainda mais se accumulão pela falta de commodos que encontrão nos Quarteis, e tudo isto contra as pias Intenssões de Sua Alteza Real; o que tambem concorre para as molestias que adquirem, até por falta de cama, e cobertura, e de que procede o grande concurso de enfermos para os Hospitaes, com desfalque do Serviço, e enorme depeza da Real Fazenda, que vem a ser tripla do que gastaria se os Arsenaes do Exercito fornecessem aos Soldados os meios que os livrassem de adoecer, conservando-lhe as forças, e robustez.

Os Juramentos que prestão os Soldados recrutados pedem seria reflexão, e não se podem pôr apar dos que dão aquelles, que voluntariamente se alistão nos Corpos do Exercito. As nossas Leis, não só prohibem, mas annullão todos os actos forçados, ainda que judicialmente se digão feitos. (*oo*) Neste caso não sabemos em boa Logica como se ha de applicar a pena que determina a Ordenação Livro V. Titulo. 54, se ao Soldado que violou o Juramento, ou ao que o solicitou, e obrigou a isso. O Soberano he o Senhor dos seus vassallos, e tem o Direito de recrutar para o Exercito. Debaixo destes principios he portanto bastante que se lhe proporcione o castigo pela diserção, sem a necessidade de se lhe imputar o que no Fôro da Consciencia não póde existir, salvo na pratica dos sorteamentos, em que a cominação do Juramento se liga ao sorteado; methodo este já hoje reprovado pelos Estados mais illustrados.

Quanto aos castigos que se chamão regimentaes, ainda mesmo daquelles que se achão authorizados pelo Regulamento Militar, se deve notar, entre outros, que as espaldeiradas infringem os direitos da humanidade, e he barbaro, ainda mais quando os Chefes dos Corpos se nu-

(*oo*) Veja-se a Ordenação Livro IV. Titulo 75. in pr; sobre anullidade do Contrato feito pelo que for prezo para esse fim, em favor do Senhor da Jurisdicção.

trem de hum rigor mal entendido, a que elles chamão disciplina, recommendando que sejão dadas com toda a força, e vigor. Qualquer que seja o numero que no mesmo Regulamento se assignala, sendo distribuidas daquella maneira, ficão os Individuos com as suas constituições estragadas, e incapazes de continuar o Real Serviço, e por ultimo morrem, depois de ter feito repetidas despezas no Hospital.

Tambem me parece injusta a difficuldade que encontrão os Soldados, quando pedem as suas demissões, dando em troco outro homem, tanto ou mais bem organizado do que o demittido, que muitas vezes he hum Artifice que violentamente foi alistado. Até neste caso tenho visto negar-se-lhe Justiça. Quem não vê que esta troca he vantajoza. O Artifice vai trabalhar para o Estado, e este ganha outro homem, quando o applica a unica causa para que elle póde servir.

Deve ser igualmente attendivel a parte que pertence á regalia do Fôro Militar, principalmente o que diz respeito aos Conselhos de Guerra. As culpas Militares em tempo de paz não precisa sciencia para se applicar a pena que merecem os Réos. He sómente necessario toda a circumspecção, prudencia, e sagacidade para que se verifiquem os delictos, principalmente nas deserções, nas quaes se os Presidentes dos Conselhos de Guerra obrigassem nos Interrogatorios a huma miuda indagação, e não se cingissem a hum certo chavão, ou rotina cega de perguntas, mudarião muitas vezes as circunstancias, e não serião os Réos sentenciados com as penas litteraes do Regulamento Militar, e das Leis, as quaes sempre deixão salvo as excepções, nos casos imprevistos, e muito principalmente quando os Executores são os mesmos, que dão causa aos crimes, e ás deserções.

Quanto ás culpas commettidas em Campanha, parece que a pena mais terrivel, e em que se deve fundar a Legislação, he na vergonha da infamia, ainda mais que nos castigos, e na morte (*pp*). Nos outros casos porém, e em todos os mais crimes, cujo castigo depende da Jurisdicção Contenciosa, eu não me atrevo a decidir, se póde considerar-se privilegio do Fôro o não serem os Réos sentenciados por Magistrados Civis, ou Criminaes, tendo estes a seu favor a presumpção judiciosa do



(*pp*) Lea-se a Ordenança de Luiz XVI., sobre os Desertores Francezes. Vejão-se os Planos que a este respeito fez o Tenente General Conde de Oyenhausen, e que se achão na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em Lisboa.

verdadeiro conhecimento das Leis, e de Direito, ou se o devem ser por Militares Leigos, sem outra noticia, e instrucção, que não seja a que lhe faz acreditar o Auditor, e que supposto as Sentenças dependão da approvação do Supremo Conselho Militar, e de Justiça, com tudo como este Tribunal he composto de maior numero de Vogaes Militares, do que de Magistrados, a pluralidade de votos he que decide, apezar de se acharem em desproporção numeral, e em desiguaes conhecimentos.

Mostrando igualmente a experiencia no accesso que se confere dos Póstos, que a rotina seguida pela antiguidade da praça he muito mal entendida, e que até não produz emulação alguma na Officialidade, principalmente nos Póstos Superiores, se faz necessario tomar medidas na Legislação, para obviar inconvenientes, que deste máo systema resultão, e em emendar hum defeito, do qual provém males irreparaveis, e inteiramente oppostos aos verdadeiros principios em que se funda a baze de hum Exercito bem organizado, e bem disciplinado. E sendo o merecimento em geral o que deve forçozamente cooperar, para se conferirem os Póstos Militares, não fica equivoco o que se deve praticar, até no que respeita aos Serviços por elles prestados, que são unicamente contemplados pelos annos que mostrão as Fés de Officios, embrulhadas em attestações que não se negão; e jámais, e como deve ser, pela qualidade dos mesmos Serviços, e seus objectos, prevalecendo o numero de annos gastos em o simples Serviço da guarnição, ao valor, e ás sicatrizes recebidas na Campanha, e aos incommodos, despezas, e molestias adquiridas nas diligencias de importancia, pelo excessivo zelo, intelligencia, e actividade dos Officiaes dellas encarregados.

Sobre o Governo da Real Fazenda, he necessario confessar, que sendo o talento da Legislação o mais difficultoso para o homem, mostrando-se a natureza nesta parte bastantemente mesquinha, muito menos prodiga foi no de Finanças: (*qq*) Os seus dous objectos principaes con-

(*qq*) Esta verdade se acha até nos Escriptores mais abalisados. Ha Planos de Finanças que os seus Discursos são lindos. Outros sendo sabios se descobre grande imaginação, mas pouco methodo. Os Planos de Colbert quem poderá deixar de confessar que são lindos, mas tambem se não póde duvidar, que elle escreveo com demasiado fogo. Os que escreveo Sully são mais sabios, e sem duvida foi mais methodico, e fleumatico que Colbert. E para dizer tudo, tanto Colbert, como Sully, que se contão pelos mais habeis Financeiros, e que a mão mais habil do que a minha pertence separar dos seus Discursos o que for proprio, e applicavel a Paizes diversos, com tudo elles tratarão mui pouco, ou nada da parte legis-

sistem na boa arrecadação das rendas, e na necessaria economia. A habilidade está em não deixar minar os mais solidos fundamentos dos seus differentes ramos, porque se a relaxação os fizer reduzir a esqueleto, então o mais perspicaz reformador só será capaz de os anatomizar, e não de os vivificar.

Providencias de momento de nada servem, e são bem comparadas com as do jornaleiro, que se promove sómente o ganho de huma Semana, na outra morre de fome.

Do mesmo modo ficão inuteis o recurso de Impostos fundados na apparencia de lucros confundidos, e ainda mais quando se não cuidar em desentupir os canaes, ou em formar de novo outros para a regeneração dos meios, que facilitão a cobrança dos Tributos, que fazem os fundos, e riqueza do Erario, em que deve haver o maior cuidado, tanto no modo mais facil da sua imposição, como no meio mais suave, e menos gravoso de os fazer pagaveis, o que se póde conseguir, tendo em vista todos os importantissimos objectos de que elles dependem, calculando, não só o modo de se combinarem, mas quaes são as proporções, que se devem guardar, nos que diametralmente se oppoem ao enlace, que deve haver de huns com outros, para que se não inutilizem, favorecendo hum ramo com gravame de outro, e sem a devida conexão (*rr*).

Os Tributos sobre a Agricultura pedem considerada cautela, e mais particular attenção. Está calculado em regra de comparação, e se mostra que 100:000 réis dados a juro de 5 por 100 ao Commerciante os regula este bem, pelo giro do seu Commercio. O Agricultor porém, pelos encargos que tem, e que não póde evitar, vem daquella mesma quantia a pagar 5 por 60.

*g ii*

---

lativa, e tudo, como em hum chaos, ficou em meras discussões conjecturaes. Assim mesmo elles seguirão em tudo, e até litteralmente copiarão o anterior Tratado de Xenofonte, o que com tudo lhes não faria perder o merecimento, (assim como o não perde o que funde os metaes, por não ser elle o que creou a materia de que se serve). Aquelles Escriptores não preverão, que todos os objectos que Xenofonte escreveo forão mais de instrucção separada, do que de hum systema unido de Politica; e que a Legislação tambem foi por elle tratada superficialmente, e como quem queria mais brilhar do que convencer, e sem aquella digesta combinação, que desembaraça a razão, e não a sujeita a sophismas. Finalmente Discursos semelhantes não se sustentão com palavras, mas sim com solidos pensamentos.

(*rr*) Não podem entrar na bem recommendada moderação dos Tributos aquelles que se fazem necessarios, e indispensaveis para a manutenção do Estado. Quanto a generalidade na

Tiberio dizia, que tanto no modo de impor Tributos aos Lavradores, como em cobralos, se devia praticar o mesmo, que o bom Pastor, que tosqueava com muito cuidado para não esfolar as Ovelhas.

Na China lançando-se, em certo tempo, grandes, e impudentes Impostos sobre os Lavradores, fizerão elles huma supplica, em que pedião ao Imperador: = que assim como se lhes dobravão os Tributos, tambem requerião se lhes mandassem dobrar as Estações. =

Os Direitos que se devem estabelecer, principalmente nas Alfandegas, seguindo aquella mesma razão, e natureza, devem ser mais bem combinados, e regulados, muito particularmente os de Entrada, havendo reflexão nos generos importados em rama, que vem dar vantagem, e que fazer á Nação, daquelles que vem em obra, cujos lucros ficarão á Nação que os Fabricou, e não a nós.

A Lei que reformou o Erario pela influencia do Marquez de Pombal, quanto a Escripturação não se lhe póde negar o methodo, clareza,

---

sua cobrança tem sido materia de discussão a isensão de Privilegios. Aristides na Grecia, nos seus regulamentos de Finanças, não dispensou a Titulo algum, por maior que fosse a sua Preminencia, Grandeza, ou Nobreza, de pagar os Impostos justos, que elle estabeleceo, e que o Estado precisava. Esta idéa differe da do celebre Montesquieu, que contempla o privilegio dos Nobres, como a baze de hum Estado Monarchico. N. B. Resta sabermos, se na urgencia geral devem todos, sem excepção sacrificar, ainda mesmo ametade dos seus bens para salvar a outra; e se na tempestade, e convulsão do Estado se póde seguir hum systema regular, que não esteja sujeito a variações, e a alterações.

O Imperador Constantino, e os seus Successores declararão, que os bens da Igreja estavão sujeitos ás necessidades do Estado. No Reinado do Senhor D. Affonso II., o Corpo Ecclesiastico contribuhio para a Guerra com gente, e dinheiro, e oppondo-se a este arbitrio o Arcebispo de Braga, lhe custou esta desobediencia a confiscação dos seus bens, e o sahir para fóra do Reino.

O Filosopho Apollonio nas conferencias que fazia com o Imperador Vespasiano, para o melhor acerto das suas Finanças, quanto aos Tributos dizia: = Não queiras, Senhor, jámais fazer pezar os teus Cofres com Impostos que curvem ao Povo. O ouro que entrar nelles, se for á custa das lagrimas dos teus Vassallos, se o mandares tocar acharás, que he hum ouro falso.

Dario repetindo ambiciosamente pezados Tributos, na sua desordenada administração de Finanças, foi por isso chamado o Principe Mercador. O Senhor Rei D. João III., quando os seus Ministros de Fazenda o sugerião a impor Tributos, respondia elle: = Vejamos primeiro se ha necessidade de dinheiro. = E se achava esta falta tornava a dizer: = Agora devemos tambem saber quaes são as despezas superfluas para se evitarem.

O Senhor Rei D. Pedro, chamado o Justiceiro, cuidava muito em diminuir os Tributos, e em perdoar alguns Direitos, e quando alguns dos seus Ministros lhe lembrava a grande lezão, e quebra que dava aos rendimentos da Coroa, respondia com constancia: = Que os Principes bem regrados tinhão muito que dar, e que perdoar. =

e legalidade. Mas como o mesmo Marquez, como Presidente daquella Repartição fez rezerva de Jurisdicção unicamente para si, não poude humanamente desempenhar hum tal arbitrio, e muito menos pelos outros muitos objectos de que se achava encarregado, que o distrahião, principalmente o da extinção dos Jesuitas (*ss*). Além do que, como a mesma Lei não simplificou o seu Expediente, portanto a Ordem do Despacho, e providencias não poderão, nem podem caminhar com aquella assiduidade, e methodo que lhe he inherente, e muito mais quando reduzio, aquelle mesmo Expediente do Reino, e Conquistas, a passar pela fieira de hum só homem, o Thesoureiro Mór, o que he incompativel com as suas forças, por mais illustrado, e activo que se possa imaginar, accrescendo a tudo isto o faltarem os Regimentos na mesma Lei annunciados, para procederem os outros Tribunaes de commum acordo, a hum mesmo tempo, e a hum mesmo fim com o Erario, por cuja falta fica bem manifesto, que a Lei ficou servindo mais de certas deliniações de ensaio, do que de huma perfeita regra de Finanças, que tendia a evitar os embaraços, que derão motivo á mesma reforma, ainda mais continuando-se o Processo, no Juiso contencioso do mesmo modo em volumosas, e fastidiosas papeladas, que urruinão tanto ao Erario, como aos Particulares.

As execuções, e sequestros que se fazem aos devedores da Real Fazenda pedem menos rigor, e seria reflexão, pois que quasi sempre, pela arrematação dos bens, e predios dos Executados, só vem a consestir a providencia na mudança de devedor, e não no embolso do alcance, e cujos prazos dados na arrematação dos seus bens, era melhor se permittissem aos mesmos Executados, que se fizessem dignos desta equidade, pelo comportamento, e boa fé que tivessem praticado. He bem verdade que os Procuradores da Real Fazenda não podem deixar, tanto pelo seu Regimento, como palas obrigações que lhe são inherentes de instar pela segurança da divida, mas a prudencia da deliberação pede exames mais cir-

---

(*ss*) O Cardeal Albironi, que era hum homem profundo, e dos mais desmarcados talentos, e com os quaes fez, em parte, mudar o semblante da Hespanha, então decahida, não poude com tudo no seu Ministerio levar avante os projectos do Fysco, e outros de que se achava encarregado, e que pedião providencia, porque em lugar de cuidar, primeiro que tudo, no augmento da sua Nação adormecida, separou os seus cuidados, entrando no capricho de depôr do Throno ao Rei de Inglaterra, e tirar da Regencia da França ao Duque de Orleans; e de fazer que a Porta attacasse ao Imperador de Alemanha. Estes são os desvarios dos maiores homens de Estado.

cunstanciados, para prevenir o excesso com que os Fiscaes decidem da sorte dos homens, sem lhe importar mais que a litteral disposição das Leis, que não podião prever todas as excepções em casos que pedem serenidade, e não hum zelo mal entendido, que derrotando os Vassallos, com tudo não termina o beneficio da Real Fazenda; exforsos estes que ainda devem ser menos applicaveis á cobiça dos Contratadores, que de commum se armão com o Nome do Soberano para atropelar os Vassallos, e para se tornarem, como já notou hum Sabio Politico, nas figuras de humas esponjas para absorver o sangue dos Póvos, e espremendo-se, não para seccar, mas para absorver mais.

A boa escolha dos Empregados na Repartição da Real Fazenda he hum dever da primeira consideração, e ainda deve ser mais circumspecta do que em outra qualquer Estação, e cujas qualidades, não só condigão com a importancia dos seus Cargos, mas que sejão capazez de satisfazerem a confiança, que nelles poem o Estado, não estando a guarda dos Cofres Reaes em serem de grossas chapas de ferro, fortes fechaduras, e Casas fortes, mas sim na consciencia exemplar dos seus Officios, e nas pennas com que se calculão, informão, e despachão os Reaes Interesses, bem como o merecimento de hum Mosteiro, o mais recolhido, e religioso, que não consiste nas grandes cercas, e altos muros que o rodeão, mas sim na virtude das pessoas que se incerrão no seu interior (*tt*).

De tudo quanto fica exposto, resta finalmente lembrar, que a virtude, a recta razão, a moral, e a felicidade Publica, deve ser a pedra angular do Legislador, e balança em que se peze o bem, e o mal. Os Grandes Principes, que honrarão os fastos do seu Governo, quando merecerão a Dignidade da Soberania, e o louvor das suas virtudes, foi quando viajavão constantemente pelos seus Estados, dando Audiencia aos Póvos, e ouvindo as suas supplicas, e os seus clamores, e deste modo formarão

---

(*tt*) As Finanças na Corte do Brasil não se póde occultar as luzes com que em circunstancias taes se estabelecerão, e reduzirão a melhor ordem possivel, dando-se as providencias as mais adequadas, e fundadas na superioridade dos talentos, probidade, e capacidade do Thesoureiro Mór, que então foi nomeado, o Barão de S. Lourenço; e com projectos tão uteis, que merecerão a approvação do Presidente da Suprema Commissão da Fazenda Real, o qual, pela franquêza, e desempenho do seu bom caracter não duvidará confessar esta verdade. E para encher mais a expectação daquella nova creação de Finanças lhe unio com depurada escolha hum Escrivão, (o Conselheiro Manoel Jacinto Nogueira da Gama) no qual residem todas as qualidades de sciencia, e probidade para o desempenho do seu Cargo.

sabias Leis, administrando por ellas Justiça, e liberalidade aos seus Vassallos, sendo acompanhados por Ministros Sabios, rectos, e que tinhão beneficencia, e senso commum, obrando por isso prodigios de Patriotismo, e de inteireza, e de todas as mais virtudes de que logo se recebe neste Mundo o premio, gravando-se no coração dos Vassallos as suas Estatuas, que o caminho da probidade perpetúa de geração, a geração.

Direi mais, que como os bons effeitos dos sentimentos dos Soberanos, na administração da Justiça, naturalmente devem estar nas suas providentes mãos, he portanto certo que se devem considerar como Confessores temporaes dos seus Estados. E fazendo-se por isso necessario, deixeme assim dizer, estabelecer hum Confecionario Publico, este não póde ser mais bem erigido, que em hum Gabinete Particular, no qual depositando-se tambem a balança da Justiça faça esta providencia estremecer aos Magistrados, e Funcionarios Publicos, obrigando-os á mais fiel, exacta, e escrupulosa execução das Leis.

O Imperador José, e o Grande Frederico, conhecendo que o Poder Supremo, na distribuição dos Negocios, ainda que bem dirigido fosse, não podião elles saber, em ponto de verdade tudo quanto era necessario, e para dizer com mais franqueza se não aquillo que os Tribunaes querião que elles soubessem, estabelecerão então Gabinetes com tanto methodo, discrição, acerto, e politica, que tudo chegarão a saber, e ver com os seus proprios olhos, e dahi procederão sabias reformas de abusos invete-rados, e se restabeleceo a boa ordem com providentes, e sabios regulamentos, e até se creou hum deposito pecuniario para premiar os Sabios, e os bons compositores, e para fomentar, e soccorrer aos homens Litteratos, quando se propunhão a viajar a beneficio do Estado.

Banida naquelles Gabinetes a lisonja, e a adulação, era bem conhecido o caracter dos Vassallos, os seus prestimos, a cobiça dos Empregados, a crueldade dos Ministros, o máo regimen dos Tribunaes, e as suas violencias, o estado da defeza das Praças, e finalmente naquelles lugares era prescripta toda a apathia politica. Mais que tudo erão os negocios do Thesouro Regio nelles tratados com tanta circumspecção, e vigor, como pedia hum objecto de tanta importancia. O merecimento, sabedoria, e conducta dos Vassallos erão de tal modo espreitados, que os Cargos se davão com escolha, e com o bem fundado direito de os terem merecido, não se conferindo dous Empregos a huma só pessoa, quanto mais mui-

tos, como cousa inteiramente perneciosa ao bem commum, e impossivel de se desempenhar, e os que mais se distinguião em sabedoria, e instrucção tinhão facil accesso áquelles Gabinetes, nas horas que José, e Frederico destinavão para unicamente se tratar do gosto das Bellas Letras, e deste modo vinha a ser o merecimento galardoado, e empregado (*vv*).

Em conclusão, parece, que todas as refleções acima expendidas deixão ver a necessidade de hum novo Codigo, já excitado pelo Decreto de 17 de Junho de 1788. He de esperar que Sua Alteza Real, o Principe Regente Nosso Senhor, por effeitos do amor Paternal de que he revestido, e pela commodidade, e prosperidade dos seus Fieis Vassallos, faça prescrever a multiplicidade de Leis, que em huma Monarchia fazem que a Jurisprudencia se sobrecarregue de decisões, que por se contradizerem humas ás outras se fazem, por consequencia, duvidosas, mandando reduzir a hum ponto fixo, e immutavel a administração da Justiça, apparecendo novas Leis, e a reforma de infinidade de Instituições Civis, e Criminaes, que os tempos, e os abusos complicarão, com outras que sejão precisas, claras, e sem equivoco, e que não só sejão analogas aos distinctos, e diversos ramos de Economia Publica, mas que não sejão substanciadas, nem com huma largueza de pensamentos que confundão, nem com hum laconismo tal, que venha a ser como relampago, que passando aquelle repentino clarão, cega mais ao caminhante do que o guia; providencia esta pela qual se deve tambem esperar, se expurguem os Processos de todas as formalidades inuteis, e dos abusos que grassão no medonho Fôro, sempre enfartado de principios futeis, e desnecessarios: Codigo finalmente, que sendo bem dividido, tanto na parte que deve conter o modo de proceder, e de instruir os Processos pelos Juizes Superiores, como o que deve dar as Instrucções Summarias aos Juizes Subalternos, e o que deve regular, e prescrever as obrigações, assim geraes, como particulares a que cada hum delles se deve sujeitar, se decidão as causas na conformidade dos bons, e breves principios, que se

---

(*vv*) Os Palacios dos Senhores D. João I., D. Duarte, D. Affonso V., D. João II. D. Manoel, e D. João III. forão á escóla dos Sabios, que erão estimados dos Soberanos, como o forão os Grandes Jurisconsultos dos Imperadores Romanos.

O Cardeal D. Affonso, Irmão do Senhor D. João III., hia com frequencia á escóla de André de Rezende, que pela sua sabedoria recebeo as honras mais públicas de estimação, tanto daquelle Cardeal, como do Imperador Carlos V.

lhe assignar, prevendo-se igualmente, que pelas Leis se possão nutrir subtilezas, interpretações, e sentidos occultos, com que se fomentão as rixas, e demandas injustas, e se inquieta a paz, a boa fé, e a harmonia dos Cidadãos, e se desorganiza a Ordem Social, mudando a natureza humana na de Tigres.

*Bonum est faciendum, et malum fugiendum: Quod tibi non vis alteri ne facias.*

# TABOA

DO

# INDICE GERAL DAS LEIS

PELA ORDEM ALPHABETICA.

## AB



## AC



## AD



## AF



## AG



## AL

*Segue* AL



AM



AN



AP



AR



*Segue* AR



AS



AT



AV

## AZ



## BA



## BE



## BI



## BO



## BR



## BU



## CA

CE



CH



CI



CL



CO

## CR



## CU



## DA



## DE



Segue DE



*N. B. Veja-se o Titulo = Despejo. =*



## DI

***

HY



JE



IL



IM



IN



*Segue* IN



JO



JU

## ME



## MI



## MO



*Segue* MO



## MU



## NA



## NE



## NO



## NU

****

## RA



## RE



## RI



## RO



## SA

## SE



## SI



## SO



## ST



## SU



## SY



## TA



## TE

*****

# TABOA ALPHABETICA

DA

## LEGISLAÇÃO PROMULGADA NO BRAZIL.

Segue AT



AU



BA



BE



BO



BR



BU



CA



Segue CA



CH



CI



CO

*Segue* CO



CR



CU



DE



DI



DO



DR



ED



EM



EN



ER



ES

## EX



## FA



## FY



## FO



## GU



## HE



## IL



## IM



## IN



## JO



## IS



## JU

LA | MI

## PA



## PE



## PI



## PL



## PO



## PR



## *Segue* PR



## QU



## RE



## RI



## SA



## SE



## SI

---

*ADVERTENCIA.*

O Appendice, que contém o Roteiro do Processo com a norma das Petições mais necessarias no Foro, acha-se encadernado separadamente.

# NOTA

## DE ALGUNS ERROS DA IMPRENSA, QUE CUMPRE CORRIGIR.

### DEDICATORIA.

| *Paginas.* | *Linhas.* | *Erros.* | *Emendas.* |
|---|---|---|---|
| 7 | 15 | escrevem ; | escrevem , |
| 7 | 16 | que escapão | , que escapão. |

### SUBDEDICATORIA.

| *Paginas.* | *Linhas.* | *Erros.* | *Emendas.* |
|---|---|---|---|
| 11 | 15 | que tenho | , que tenho |

### PREFACIO.

| *Paginas.* | *Linhas.* | *Erros.* | *Emendas.* |
|---|---|---|---|
| 14 | 16 | que demonstrarão | , que demonstrarão |
| 16 | 3 | que he precedida | , que he precedida |
| 17 | 14 | se entregava | se enganava |
| 17 | 29 | que pareceo | , que pareceo |
| 17 | 32 | por se ter aberto | , por se ter aberto |
| 17 | 34 | que dão | , que dão |
| 17 | 35 | e de Aguesseau | de Aguesseau |
| 18 | 9 | se obstruirão | se obstruião |
| 18 | ultima | das. leis | das Leis |
| 20 | 9 | pedem de necessida-de , reforma | pedem de necessida-de reforma: |
| 20 | 11 | para poderem | , para poderem |
| 20 | 15 | tenhão | , tenhão |
| 20 | 22 | principalmente | , principalmente |
| 20 | 32 | que huma | , que huma |
| 21 | 32 | e sómente | , e sómente |
| 22 | 6 | Alexandre | Alexandre : |
| 22 | 34 | e obediencia | e obedientes |
| 23 | 14 | principalmente | , principalmente |
| 23 | 29 | outras muitas | e outras muitas |

*

| Paginas. | Linhas. | Erros. | Emendas. |
|---|---|---|---|
| 24 | 5 | para | , para |
| 24 | 23 | que mandou | , que mandou |
| 24 | ultima | modo de diminuir | o modo de diminuir |
| 28 | 6 | e rigor | , e rigor |
| 28 | 26 | com tudo | , com tudo |
| 32 | 24 | que afastão | ; que afastão |
| 32 | 25 | que não | ; que não |
| 32 | 28 | ainda assim | ainda assim , |
| 33 | 34 | Folle | folle |
| 34 | 14 | que sobre | ; que sobre |
| 34 | 32 | que tinhão | ; que tinhão |
| 38 | 25 | que depois | ; que depois |
| 38 | 26 | se póde | ; se póde |
| 38 | 27 | alheios | alheias |
| 39 | 25 | sem ser | , sem ser |
| 40 | 2 | molopolios | monopolios |
| 40 | 5 | trabalho | trabalha |
| 40 | 17 | aproximão | aproxima |
| 41 | 27 | apezar | , apezar |
| 42 | 7 | se acha | se ache |
| 43 | 8 | que se achão | , que se achão |
| 44 na Nota (ll) | 8 | outrina | doutrina |
| 45 na Nota (mm) | 3 | rapida | rapido |
| 46 | 15 | de que | , de que |
| 47 | 21 | que excede | , que excede |
| 46 | 21 | he hum | , he hum |
| 48 | 3 | Deicipulos | Discipulos , |
| 49 | 13 | causa | cousa |
| 54 | 17 | officios | officiaes |

# NO INDICE EM GERAL.

| *Paginas.* | *Numero das Leis.* | *Linhas.* | *Erros.* | *Emendas.* |
|---|---|---|---|---|
| 2 | 2 | 8 | derogação | derrogação |
| 7 | 31 | 1 | openiões | opiniões |
| 11 | 48 | 1 | ampliacão | ampliação |
| 18 | 82 no *N. B.* | 4 | da causa | das causas |
| 20 | 90 no *N. B.* | 2 | prohibidas | prohibidos |
| 21 | 95 | 4 | possa | possão |
| 24 | 116 no *N. B.* | 26 | emolumentas | emolumentos |
| 37 | no Tit. Aposentadoria. | 27 | de aposentadoria | aposentadoria |
| 120 | 491 no *N. B.* | 34 | cabricas | cabruas |

*N. B. No Titulo* Contratos Reaes, *desde a Pagina* 128, *até á pagina* 138, *em lugar de* Contractos, e Contractadores, *léa-se* Contratos, Contratadores.

| *Paginas.* | *Numero das Leis.* | *Linhas.* | *Erros.* | *Emendas.* |
|---|---|---|---|---|
| 139 | 578 | 4 | as qnaes | as quaes |
| 147 | 612 no *N. B.* | 20 | aos | dos |
| 147 | 612 no *N. B.* | 21 | aos | dos |
| 155 | 640 | 9 | contractos | contratos |
| 162 | 675 | 7 | á sentença | a sentença |
| 163 | 677 *N. B. Faltou o imprimir o Titulo*, Demolir. | | | |
| 164 | 683 | 8 | mor e dos | mor, e dos |
| 180 | 740 | 5 | no | do |
| 180 | 742 | 5 | contractador | contratador |
| 183 | 752 | 1 | contracto | contrato |
| 196 | 823 | 8 | contractos | contrato |
| 200 | 386 no *N. B.* onde diz *Veja-se o Titulo* Donatarios, *léa-se* Donativos. | | | |
| 205 | 855 | 6 | ligitimos | legitimos |
| 212 | 886 | 2 | contractos | contratos |
| 223 | 928 | 4 | Idem. | Idem. |
| 224 | 930 | 7 | Idem. | Idem. |
| 229 | no *N. B.* que principia, *o Marquez de Angeja na linha* | 15 | observado. | havido. |

| *Paginas.* | *Numero das Leis.* | *Linhas.* | *Erros.* | *Emendas.* |
|---|---|---|---|---|
| 253 - - - | 1048 - - - | 3 - - - | contractadores | contratadores |
| 256 - - - | 1063 - - - | 2 - - - | querellas - - | querélas |
| 293 | *N. B. o Titulo,* Jesuitas, *que por engano se lançou na letra* I N *deve hir ao seu competente lugar alfabetico* J E. | | | |
| 321 - - - | 1328 - - - | 3 - - | com - - - - - | como |
| 333 - - - | 1337 - - - | 4 - - | do - - - - - - | o |
| 356 | *No Titulo* Mordomo Mór | 7 - - | Gentis-Homens | Gentishomens |
| 361 - - - | 1494 - - - | 2 - - | á obra - - - - - | a obra |
| 370 - - - | 1536 - - - | 6 - - | contractos - - | contratos |
| 409 | no *N. B.* 1697 - - - | 2 - - | pertencente - | pertence |
| 428 | *N. B. Na enumeração da pagina que se segue* 492 | | | 429 |
| 516 - - - | 2156 - - - | 1 - - | justiçado - - - | justificado |
| 519 - - - | 2166 - - - | 7 - - | se duvida - - | se havia |
| 519 - - - | 2166 - - - | 15 - - | Testador - - | Testadora |
| 520 - - - | 2172 - - - | 5 - - | contractos - - | contratos |
| 533 | *N. B. Antes da Lei N.* 2220, *falta o Titulo* - - | | | Veneficо. |
| 546 | no *N. B.* da columna direita | 14 - - | juntas idéas | justas idéas |
| 547 | no pr. da columna direita - | 3 - - | sido incombidas | incumbidas |
| 560 | no Titulo - - - - - - - - - | | Carrocas - - | Corroças |
| 565 | no Append. - 51 depois de Sequeira, lêa se, usar da firma de Sequeira, Viuva, e Filho. | | | |
| 566 - - - - | 53 - - - | 6 - - | Estaco Real | Estanco Real |
| 590 | no Titulo da materia - - - - | | Lã - - - - - - | Lãa, ou Lam |
| 609 | no Titulo - - - - - - - - - | | Rellações - - | Relações |
| 609 - - - - | 223 - - - | 1 - - | Rellações - - | Relações |
| 615 - - - - | 245 - no *N.B.* | 5 - | sobre estes pontos | sobre os pontos |

| | Erros. | Emend. |
|---|---|---|
| AS | | |
| Assignado. | 45 | 47 |
| AU | | |
| Audiencias. | 49 | 50 |
| CO | | |
| Cotas. | 146 | 145 |
| ES | | |
| Esponsaes. | 336 | 226 |
| FE | | |

*N. B. Depois do Titulo = Feitos da Coroa segue-se Ferias, e feriados.* - - - - 256

ME

*Tit.* Mestres de meninos, Mestras de meninas.

| | Erros. | Emend. |
|---|---|---|
| PA | | |

*N. B. Depois do Tit. = Patrimonios Ecclesiasticos segue o Titulo que faltou*

Paúes. - - - - - - - - - - - - - - 389

| | Erros. | Emend. |
|---|---|---|
| VE | | |
| Védores. | 539 | 531 |

TABOA ALPHABETICA DO APPENDICE.

| | Erros. | Emend. |
|---|---|---|
| SA | | |
| Salitre. | 610 | 609 |

# INDICE.

AB

## ABOLIÇÕES.

❁ ❁ ❁



AC

## ACADEMIA REAL da Historia Portugueza.

❁ ❁ ❁

N.

## ACCÃO NOVA.

❋ ❋ ❋

2 PROVISÃO
*De 6 de Janeiro de 1732.*

Ordena que os Ouvidores não possão conhecer por acção nova nos Lugares onde houver Juiz de Fóra, ainda que aquelles fiquem dentro das duas legoas em Portugal, e de 15 no Brasil, devendo-se assim entender o Regimento dos Ouvidores, que não trouxerem derogação expressa da Orden. L. I. Tit. 58. §. 23.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 86, e fol 102.*
*E a Lei N. 1760.*

## ACCÕES PESSOAES.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Alvará N.1591.*

## ACCORDÃOS.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Assento N. 45.*

N.

## ACCUSAÇÃO.

❋ ❋ ❋

3 ALVARA'
*De 5 de Março de 1790.*

Ordena que sendo citadas as Partes para a accusação dos Réos, nos casos de morte, se observe o que dispõe a Orden. do Liv.V.Tit. 124. §. 9.

*N.B. Veja-se o Tratado de primeiras linhas do Processo Criminal a fol. 77. e fol. 169.*
*E o Assento N. 2212.*

## ACONSELHAR as Partes os Ministros.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol 24, e fol. 69.*

## AÇOUGUES.

❋ ❋ ❋

4 ALVARA'
*De 23 de Setembro de 1641.*

Que impõe penas aos que cor-

N.

tarem carne fresca, ou a venderem á enxerga, isto he, a olho, ou a peso, e sobre os que tambem a comprarem fóra do açougue.

*N. B. Veja-se a Provisão de* 5 *de Maio de* 1540.
*Decreto de* 18 *de Novembro de* 1687.
*Alvará de* 15 *de Desembro de* 1696.
*Alvará de* 29 *de Julho de* 1707.
*E a Provisão N.* 255.

5 DECRETO

*De* 12 *de Outubro de* 1657.

Para que pessoa alguma possa vender carne em sua casa.

6 ALVARA'

*De* 7 *de Abril de* 1707.

Ordena se não conceda Cartas de Seguro aos que venderem carnes fóra dos açougues, nem aos atravessadores de generos, e mantimentos importados por mar, e terra.

7 CONDIÇÕES

*De* 12 *de Março de* 1794.

Que reduz a hum Contrato geral e privativo o provimento dos açougues privilegiados.

*N.B. Decreto da mesma data acima referida, que manda rematar o Contrato das carnes a José de Carvalho e Araujo, e seus Socios.*

N.

8 AVISO REGIO

*De* 15 *de Fevereiro de* 1799.

Que manda approvar o Plano para a direcção dos Marchantes, e methodo das compras, que os mesmos devem fazer nas Feiras.

*N.B. A este Aviso Regio vem junto o Plano.*

9 ALVARA'

*De* 25 *de Fevereiro de* 1802.

Que manda tirar devassas sobre os Monopolistas dos gados, impondo penas aos transgressores, e dando outras providencias sobre os açougues.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 115.

10 ALVARA'

*De* 3 *de Junho de* 1809.

Sobre a contribuição de 5 réis em cada arratel de carne verde.

11 ALVARA'

*De* 25 *de Fevereiro de* 1810.

Que dá providencias sobre o estabelecimento dos precisos para os açougues, occorrendo aos abu-

*Segue Açougues.*

sos dos Monopolistas, e atravessadores de gados.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 87, *fol.* 128, *fol.* 130, *fol.* 142, *fol* 201, *fol.* 251.

*E a Provisão N:* 255. *Para que os Bispos não possão ter açougues privativos.*

*Alvará N.* 533. *Sobre as Condições do Contrato das carnes.*

*Alvará N.* 1473 *Sobre os que atravessarem as carnes.*

## AÇOUTES.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 110.

*E o Alvará N.* 419. *Que impõe a pena de açoutes, e galès aos Ciganos.*

*Alvará N.* 1098. *Que manda abolir a pena de açoutes aos que matão gado.*

*Lei N.* 1172. *Sobre os que derem açoutes em mulher.*

N.

## ADJUDICAÇÕES.

❋ ❋ ❋

12 ASSENTO

*De* 23 *de Novembro de* 1769.

Decide que o vendedor de hum terreno incendiado não satisfaz ao comprador, entregando-lhe outro, que lhe tinha sido adjudicado em lugar do vendido: satisfaz porém com semelhante entrega, tendo sido a venda por acção.

13 ASSENTO

*De* 23 *de Março de* 1786.

Ordena que na adjudicação de rendimentos, sendo os de hum anno bastantes para satisfação da divida executada, não se faz necessario avaliação, e mais solemnidades, que devem preceder á adjudicação dos outros bens na falta de lançador.

*N. B. Veja-se o Alvará N.*1028.

## ADMINISTRAÇÃO de Casas, e Bens.

❋ ❋ ❋

14 ALVARA'

*De* 4 *de Novembro de* 1791.

Que confirma o Plano, que foi

N.
proposto pelos Marquezes de Niza para a administração, e desempenho da sua Casa.

## ADULTERIO.

❋ ❋ ❋

15 LEI

*De 9 de Setembro de 1350,*

Que manda punir o adulterio voluntario.

*N.B. Esta Lei se acha compilada no Codigo Affonsino, Liv. V. Tit. 12.*

O Senhor D. Affonso IV. foi o primeiro que punio o adulterio voluntario nos Nobres com o perdimento dos bens da Coroa, e nos peães com a pena de morte.

16 ASSENTO

*De 11 de Março de 1568.*

Assentou-se, que no caso de morrer o marido, que accusava sua mulher por lhe ter commettido adulterio, depois da lide contestada, se proceda na causa até final sentença pela Justiça.

17 ASSENTO

*De 18 de Agosto de 1703.*

Assentou-se, declarando a Orden. Liv. I. Tit. 7. §. 31. e Liv. I. Tit.



*Segue Adulterio.*

N.
58. §. 22. que os Corregedores do Crime da Corte em crime de adulterio podem avocar todas as causas criminaes, requerendo lhe as partes, salvas sómente as que lhe permitte a Lei.

18 ALVARA'

*De 26 de Setembro de 1769.*

Sobre o modo da accusação do marido, sendo o matrimonio verdadeiro, e publicamente reconhecido.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 260 = 274.*

## ADVOGADOS

❋ ❋ ❋

19 REGIMENTO

*Sem data*

Dado para os Advogados e Procuradores, com declaração dos que o não podem ser.

*N. B. Lei de 8 de Novembro de 1649, para que todos os Advogados, e Officiaes de Justiça, e Fazenda tenhão os seus Regimentos, e que os Julgadores o fação assim executar.*

Segue Advogados.

N. 20

ASSENTO

*De 9 de Janeiro de 1620.*

Determina que os Advogados do numero, para o poderem ser devem ler huma hora, presente o Regedor, e Desembargadores de Aggravos, e argumentarem-lhe os Oppositores, tomando na vespera dous pontos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 48. §. 1.

*Veja-se neste mesmo Titulo o Assento N.* 28.

21 CARTA REGIA

*De 16 de Maio de 1640.*

Contra os Advogados que não entregão os Feitos em seus devidos tempos.

22 ASSENTO

*De 2 de Maio de 1654.*

Declara que os Advogados devem assignar as rasões, artigos, embargos, ou cotas, e do contrario lhos não devem acceitar os Escrivães.

*N. B. Assento de* 11 *de Fevereiro de* 1658, *que manda observar o Assento acima referido.*

*Veja-se a Orden. Liv.* 1. *Tit.* 48. §. 7.

N. 23

ASSENTO

*De 28 de Julho de 1671.*

Assentou-se que não podião advogar os penitenciados pelo Santo Officio, seus filhos, e netos.

*N. B. Veja-se a Lei novissima de* 25 *de Maio de* 1773.

*E a de* 15 *de Desembro de* 1774.

*E a Orden. Liv. I. Tit.* 48. §. 25.

24 ASSENTO

*De 24 de Maio de 1672.*

Para se não deferir na Relação a requerimentos, que não forem feitos, e assignados com o nome, e sobrenome por Advogados da Casa da Supplicação.

*Veja-se a Orden. L. I. Tit.* 48. §. 7.

25 ASSENTO

*De 11 de Agosto de 1685.*

Para que os Escrivães não acceitem articulados, cotas, ou requerimentos sem assignatura de Advogado.

26 ASSENTO

*De 16 de Novembro de 1700.*

Que indica o modo com que os Advogados podem ser condemnados por fazerem petições de aggravos frivolas, e embargos que

N.

devem regeitar-se. E de que modo fica a arbitrio de Julgador a dita condemnação, quando houver voto nelles a favor, ou na sentença principal.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6. §. 11.*

27 ASSENTO

*De 27 de Novembro de 1711.*

Assentou-se que os Advogados do numero, removendo-se-lhe a Portaria para os Escrivães lhe não continuarem Feitos, podem advogar no Civel da Corte, e em outro qualquer Juizo.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 48 §. 1.*

28 ASSENTO

*De 27 de Abril de 1723.*

Para serem examinados os Advogados do numero da Relação do Porto á semelhança dos da Casa da Supplicação.

*N. B. Veja-se neste mesmo Titulo o Assento N. 20.*

29 ASSENTO

*De 28 de Abril de 1750.*

Decide o que se deve praticar sobre as despezas que os Advogados são obrigados a fazer na Festa das Justiças.

30 ASSENTO

*De 11 de Agosto de 1767.*

Declara que os Advogados devem entregar os Autos pela simples descarga feita no protocolo, e na presença dos Fieis, ou pelos recibos dos Escrivães.

31 CARTA DE LEI

*De 18 de Agosto de 1769.*

Ordena que as glosas, e opiniões de Acursio, e Bartholo, não possão ser allegadas em Juizo, nem seguidas pelos Advogados, e na pratica dos Julgadores, nem as de outros semelhantes Doutores da mesma escóla.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 139, e fol. 151.*

*E o Assento N. 918. Para que as cotas, e articulados sejão sempre assignadas pelos Advogados.*

*Assento N. 1176. Prohibindo que os Advogados sejão Inquiridores.*

*Provisão N. 2270. Que pede informação dos Advogados habeis para os Lugares da Magistratura.*

N.

## AFRICA.

❁ ❁ ❁

*B. N. Veja-se o Alvará N. 466. Que promove, e regula o Commercio de Africa.*

*Alvará N. 548. Que extingue todos os officios no Conselho da Fazenda da Repartição da Africa.*

*Alvará N. 1054. Que manda estabelecer huma Feitoria em Cabo Negro.*

---

AG

## AGGRAVOS.

❁ ❁ ❁

32 ASSENTO

*De 19 de Novembro de 1525.*

Que dá providencias sobre o modo com que se deve aggravar da pronunciação, passando a execução das sentenças da Casa do Civel em causa julgada perante os Corregedores do Civel da Corte.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 71. §. 28., que começa*: E poderia o Juiz, etc.

N.

33 ASSENTO

*De 14 de Fevereiro de 1606.*

Assentou-se, que a Ordenação Liv. III. Tit. 84. §. 11. se não devia entender mais, que no recebimento do aggravo ordinario da Caza do Porto; e que dos mais Julgadores, de que se póde aggravar ordinariamente, se devia fazer por petição, ou por instrumento, ou no acto do processo, visto a dita Ordenação fallar em caso particular.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 58. §. 72.*

*E Liv. III. Tit. 70. §. 8.*

*E Liv. III. Tit. 81. §. 11.*

34 ASSENTO

*De 5 de Março de 1611.*

Assentou-se que a Meza de Aggravos conhece dos que se interpoem dos Juizes da Coroa, e da Fazenda, nas causas que por si só despachão.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6. §. 8.*

35 ASSENTO

*De 9 de Abril de 1619.*

Assentou-se, que os Aggravos se devem interpor em Audiencia,

N.

excepto sendo de preso, e não a havendo proximo ao dia em que se quer aggravar, se fará em casa do Julgador, e em todos os mais casos na Audiencia do seu Juizo.

36 ASSENTO

*De 5 de Novembro de 1620.*

Assentou-se, que o Julgador que ha de sentenciar com Adjuntos os Aggravos que delle se interposerem, devem ser os Desembargadores de Aggravos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20. §. 47.*

37 ASSENTO

*Do 1.º de Abril de 1621.*

Assentou-se que os Corregedores do Crime da Corte, tambem conhecem dos Aggravos, que sahem dos Juizes do Civel, que incidentemente conhecem de alguma materia criminal.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 7. §. 16.*

38 ASSENTO

*De 20 de Agosto de 1622.*

Assentou-se que o Aggravo deve-se interpor dentro em dez dias seguintes, aliás se não deve conhecer delle, excepto havendo

N.

impedimento especificamente declarado por certidão do Escrivão.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20. §. 46.*

39 ASSENTO

*De 23 de Fevereiro de 1634.*

Assentou-se que o Aggravo interposto do Juiz da Chancellaria sobre erros de contas pertencentes aos Juizes que sentenciarão a causa, se para a emenda dos erros for necessario declarar a sentença, não sendo necessaria esta declaração fica o aggravo sem Juizes certos.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 14. §. 4.*

40 ASSENTO

*De 27 de Fevereiro de 1635.*

Assentou-se que os Aggravos interpostos dos Corregedores da Corte só pertencem á Meza dos Aggravos, e não aos Conservadores, ou a outro Julgador.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6. pr.*

41 ASSENTO

*De 10 de Novembro de 1644.*

Assentou-se no modo com que na Meza de Aggravos se deve conhecer dos interpostos dos Juizes compromissorios.

N.

*N.B. E tudo isto pela generalidade da Orden. Liv. I. Tit. VI. §§. 6. e 7.*

42 ASSENTO

*De 24 Julho de* 1663.

Assentou-se, que o conhecimento dos Aggravos do Juiz do Fisco pertence pelo Regimento aos Desembargadores seus Adjuntos, havendo-os certos por nomeação de Sua Magestade para o dito Juizo; devendo porém hir á Meza de aggravos, em quanto não houver a dita nomeação.

*N. B. Veja-se o Regimento do Fisco de* 10 *de Julho de* 1620. *§.* 35.

43 ASSENTO

*De* 29 *de Agosto de* 1690.

Assentou-se, que no Aggravo de pronuncia no crime de virgindade deve ser interposto dentro de dez dias, depois de apresentada a Carta de seguro, e não depois do deposito da caução.

44 ASSENTO

*De* 16 *de Novembro de* 1700.

Assentou-se, que todas as vezes que os Juizes assentarem, que a petição de aggravo he frivola, não se lhe dando provimento devem os Advogados ser condemnados na pena da Lei. E todas as vezes que embargar na Chancellaria alguma sentença da Relação, e lhe forem regeitados os Embargos, devem ser condenados em 2000 réis para as despesas da Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6. §.* 11.

45 ASSENTO

*De* 25 *de Agosto de* 1701.

Assentou-se, que o dia de Regedor nas Petições de aggravo para suspender a execução dos despachos, se deve entender como se fosse por Accordão.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 1. *§.* 18., *e Tit.* 6. *§.* 6.

O Assento de 18 de Novembro de 1719 derroga o Assento acima citado, e ordena se observe o estilo antigo de suspender o dia de Regedor a execução dos despachos de que se tiver aggravado no tempo das ferias em que a Relação está fechada, e portanto impedido o recurso. Mas fóra deste tempo o dia de Regedor posto nas petições sómente deve servir para constar que forão offerecidos dentro dos dez dias, para se tomar conhecimento delles, mas de

N.

nenhum modo para suspender a execução dos despachos, cujo effeito de necessidade obrão os Accordãos postos nas petições.

46 CARTA REGIA

*De 4 de Outubro de 1719.*

Ordena, que as causas Civeis, e Crimes, civilmente intentadas, excedendo a Alçada do Ouvidor de Angola tenhão aggravo, e appellação para a Relação da Bahia.

47 ASSENTO

*De 6 de Fevereiro de 1730,*

Que amplia o Assento de 4 de Janeiro de 1635, dirigido a remover demoras que possão ser pretextadas pelos Escrivães dos Aggravos, na conclusão dos Feitos; pelo pagamento das Assignaturas.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 96.*

48 ASSENTO

*De 27 de Fevereiro de 1740,*

De declaração, e ampliação do Assento de 6 de Fevereiro de 1740 para o dia da entrega do Feito ao Escrivão de Aggravos, constar por termo lavrado pelo mesmo Escrivão, e assignado pela parte, ou seu Procurador, devendo outrosim declarar por extenso o dia da conclusão para a distribuição.

49 CARTA REGIA

*De 26 de Fevereiro de 1743,*

Que concede aos moradores de Caravelas da Capitania da Bahia, que possão appellar directamente para a Relação, e igualmente aggravar dos Juizes ordinarios, sem ser necessario appellar primeiro para o Ouvidor.

*N.B. Hoje esta providencia he geral em todo o Brasil.*

50 PROVISÃO

*De 15 de Setembro de 1747,*

Decide de que aggravos póde conhecer o Ouvidor da Bahia, estando na Cidade.

51 LEI

*De 18 de Agosto de 1750,*

Que prohibe os Aggravos, e Appellações, ou outro meio algum Judicial dos incidentes, que resultarem das informações extrajudiciaes, que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros, como preparativos dos despachos que se requererem.

N.

52 ASSENTO

*De 20 Dezembro de 1757.*

Assentou-se, que os aggravos, e appellações sobre direitos reservados por sentença da Relação não pertencem aos Juizes, que forão nas sentenças de reserva, sendo novamente distribuidos.

53 ASSENTO

*De 9 de Março de 1758.*

Assentou-se, que se póde aggravar para a Relação da sustentação das pronuncias pelos Corregedores do crime, ainda mesmo sendo por Accordão.

54 ASSENTO

*De 23 de Maio de 1758.*

Assentou-se, que se podia aggravar por petição, ou Instrumento das sentenças sobre reforma de autos pendentes; sendo porém sobre autos que se achavão julgados a final, appella-se, ou aggrava-se ordinariamente.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 24. §. 24.*

55 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1759.*

Sobre o modo que se deve seguir nos Aggravos em causa de liberdades.

56 ASSENTO

*De 29 de Março de 1770.*

Assentou-se que o conhecimento dos Aggravos interpostos do Conservador da Junta do Commercio, pertencem á mesma Junta.

*N. B. Veja-se o Alvará de 13 de Novembro de 1756.*

57 ASSENTO

*De 12 de Janeiro de 1771.*

Assentou-se que o terceiro que aggrava ordinariamente da sentença sobre embargos por elle oppostos á execução, além de ser obrigado a preparar o aggravo, paga não só a gabella, mas tambem o traslado dos Autos.

*Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20. §. 31.*

58 ASSENTO

*De 10 de Junho de 1777.*

Assentou-se que conhecendo-se dos aggravos por petição, nos casos dos casamentos das pessoas do gremio dos artifices, e das occupações da plebe, segundo a Lei de 29 de Setembro de 1775, que não devião sobir os Processos por Instrumento, mas sim os proprios Autos.

N.
59 ASSENTO

*De 20 de Desembro de* 1783.

Assentou-se que sendo confirmado por dous Juizes, o que sóbe por aggravo ordinario, que para se dizer vencido o recebimento dos Embargos oppostos á sentença confirmatoria, se devia observar a clara disposição da Ordenação Liv. I. Tit. 6. §. 14, que especificamente determina, que nos Interlocutorios, que forem tendentes a revogar, sejão necessarios tres Juizes conformes.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 6. §. 14.

*Veja-se no Tit.* = *Julgadores* = *o Assento de* 20 *de Janeiro de* 1575, *N.* 1231.

60 ALVARA'

*De* 27 *de Novembro de* 1797.

Ordena que os Aggravos, e Apellações, que se interpozerem dos despachos, e sentenças do Conservador, e Juiz Ordinario da Religião de Malta, vão para a Relação do Distrito; e o que pertencer ao Arcebispo Provisor e Vigario Geral do Grão Priorado do Crato se recorra á Coroa, e e se appelle para a Legacia.

N.
61 ALVARA'

*De* 5 *de Desembro de* 1801.

Ordena que os Aggravos que se interpozerem na Relação e Casa do Porto sobre a Dizima da Chancellaria sejão perante o Desembargador Procurador da Coroa.

62 ASSENTO

*De* 6 *de Maio de* 1809.

Sobre a interposição dos Aggravos ordinarios das Ilhas dos Açores, Madeira, Porto Santo, do Pará, e Maranhão, que se fizessem para a Casa da Supplicação de Lisboa.

63 ALVARA'

*De* 20 *de Outubro de* 1809.

Que deixa a arbitrio das Partes litigantes os Aggravos dos Juizes da primeira Instancia, ou para os Ouvidores da Comarca, ou para as Relações dos Districtos.

64 ASSENTO

*De* 16 *de Julho de* 1812.

Assentou-se que ainda que fosse regra geral, adoptada como systema na Lei do Reino, de se não aggravar do despacho dado por Accordão, como se conclue da Ordenação do Liv. I. Tit. 6. §§. 8.

e 10, e da Compilação do Senhor Rei D. Manoel, Liv. I. Tit. 4. §. 14; era com tudo o caso de aggravar de Ordenação não guardada huma excepção desta mesma regra, excepção esta expressamente decretada no mencionado §. 6. do Liv. I. Tit. 5.; combinado com o §. 4. do mesmo Titulo, etc. Que por tanto podia, e devia conhecer o Regedor por Aggravos de Ordenação não guardada das sentenças, que por sua natureza se não extrahem do processo, proferidas por Accordão em qualquer das Mezas da Relação, sendo o aggravo interposto por Petição assignada por Advogado da Casa, devendo do conter a expressa declaração de não ter sido guardada a Lei, sendo allegada aos Julgadores.

*N.B. Veja-se no Titulo = Embargos = o que se deve praticar a este mesmo respeito, no caso de confirmação, ou revogação dos Accordãos, segundo a determinação deste mesmo Assento.*

*N. B. Veja-se o que pertence a este Titulo no Repertorio Chronologico a fol.* 78, 94, 97, 158, 167, 179, 180, 201, 254, 264, 269, 293, 301, 304, 339.

*N. B. E a Provisão N.* 150. *Sobre Aggravos que se interpozerem do Provedor da Alfandega.*

*Assento N.* 154. *Para que os Aggravos ordinarios fiquem trasladados nos Juisos Inferiores.*

*Alvará N.* 155. *Para que do Juiz Conservador da Nação Britannica haja recurso por Aggravo.*

*Assento N.* 188. *Para que os Escrivães não acceitem os Aggravos sem primeiro receberem as Assignaturas.*

*Alvará N.* 408. *Para que o Procurador da Coroa assista aos Aggravos interpostos do Juiz da Chancellaria.*

*Assento N.* 518. *Sobre o que pertence ao Juiz do Feito, e não aos Aggravistas.*

*Provisão N.* 717. *Do Aggravo sobre a injusta pronuncia.*

*Regimento N.* 736 *no N. B. o Alvará de 6 de Fevereiro de* 1649 *para que se não tome conhecimento de aggravo no caso ali indicado.*

*Assento N.* 813. *Sobre a distribuição dos Aggravos.*

*Assento N.* 851. *Sobre os Aggravos de pronunciação.*

*Assento* 1:030. *Dos Aggravos pertencentes privativamente á Junta do Commercio.*

*Provisão N.* 1:227 *Dos Aggravos que pertencem aos Juizes dos Feitos da Real Fazenda.*

*Assento N.* 1:231. *Do Aggravo por Petição, ou Instrumento.*

*Assento N.* 1366. *Do Aggravo em que não ha certeza de Juiz.*

N.

*Assento N. 1:769. Do Aggravo de pronuncia.*

*Provisão N. 1:821. Dos Aggravos dos Assentos da Relação.*

*Decreto N. 2:047. Dos Aggravos dos presos á Ordem do Desembargo do Paço.*

*Decreto N. 2:052. Dos Aggravos pertencentes á Junta da repartição das Coudelarias.*

*Assento N. 2:291. Dos Aggravos que devem passar a terceiro Juiz.*

## AGOAS LIVRES.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Alvará N. 999. Da abolição da Junta das Agoas livres.*

## AGOA ARDENTE.

❀ ❀ ❀

65 CARTA REGIA

*De 24 de Novembro de 1695,*

Que permitte carregar para o Reino de Angola agoas ardentes do Estado do Brasil, pagando os Subsidios declarados na mesma Carta Regia.



N.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. II. de Cartas a fol. 151. vers.*

66 ALVARA'

*De 10 de Janeiro de 1757*

Que regula os Direitos que deve pagar cada pipa de Agoa ardente.

67 LEI

*De 16 de Desembro de 1760*

Determina que a Junta da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro mande logo estabelecer todas as Fabricas de Agoa ardente.

*N. B. Alvará de 10 de Abril de 1773 amplia a Lei acima referida.*

68 CARTA REGIA

*De 3 de Outubro de 1761*

Ordena que a Junta da Companhia do Alto Douro, possa vender Agoas ardentes, vinhos, e vinagres na America por mais 5 por 100 de interesse, além dos 15 já determinados; e 4 por 100 além dos 16 nos vinhos.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. VIII. de Cartas a fol. 150. vers.*

*Segue Agoas Ardentes.*

N.

69 ALVARA'

*De 26 de Setembro de 1770.*

Que amplia a disposição do §. 3. da Lei de 16 de Desembro de 1760 sobre o preço que devem ter as Agoas ardentes da 1.ª; 2.ª; e 3.ª qualidade.

*N. B. Alvará de 19 de Outubro de 1799, que amplia a disposição do Alvará acima referido.*

*N. B. Veja-se sobre a exportação das Agoas ardentes no Titulo = Vinhos = o Alvará de 6 de Agosto de 1774 N. 2:254.*

*Veja-se o Titulo = Direitos Reaes. =*

*E o Alvará N. 491 no N. B.*

*E o Alvará N. 766.*

*Lei N. 984.*

## AGRICULTURA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Lavoura. =*

---

## ALARDOS.

❋ ❋ ❋

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 303.*

N.

## ALÇADAS.

❋ ❋ ❋

70 ASSENTO

*De 6 de Setembro de 1566.*

Assentou-se que nos casos de alçada nos Feitos crimes de degredo para a Africa, e de 15:000 réis de pena em dinheiro não se entende a referida alçada em caso mixto em que ambas as ditas penas concorrão.

71 ASSENTO

*De 13 de Maio de 1645.*

Assentou-se que aquelle que for sentenciado em alçada estando preso, ou de homenagem, e for admittido a defeza dentro de anno, e dia, no caso de fugir da prisão, ou havendo-se-lhe a homenagem por quebrada, deve ser immediatamente executado pela sentença da Alçada.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 126. §. 7.*

72 ASSENTO

*De 14 de Desembro de 1724.*

Assentou-se que a Relação não deve resolver as contestações, que excederem as suas forças, e sim deve dar conta ao Soberano.

*Segue Alçadas.*

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5. §. 5.*

73 ALVARA'

*De 22 de Novembro de 1754.*

Ordena que a Alçada dos Ouvidores do civel, e crime das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia seja de 30:000 réis nos bens de raiz; 40:000 réis nos bens moveis; e 12:000 réis nas penas.

*N.B. Veja-se no Titulo = Relações = o que ha sobre Alçadas.*

*E a Carta Regia N. 46. Sobre a Alçada do Ouvidor de Angola.*

*E a Provisão N. 50. Da Alçada do Ouvidor da Bahia.*

*Assento N. 120. Da Alçada dos Almotacès.*

*Decreto N. 147. Da Alçada das Camaras.*

*Assento N. 1:057. Da Alçada da Casa do Porto.*

## ALCAIDARIAS MÓRES.

❁ ❁ ❁

74 ALVARA'

*De 6 de Novembro de 1769.*

Que extingue a Alcaidaria Mór da Cidade de Lisboa.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 135.*

N.

## A L C A I D E S.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Titulo = Quadrilheiros. =*

*E o Alvará N. 975.*

*E o Decreto N. 2071.*

## A L E M Ã E S.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 98.*

## ALFANDEGAS.

❁ ❁ ❁

75 REGIMENTO

*De 15 de Outubro de 1587.*

Que serve de Foral da Alfandega da Cidade de Lisboa.

*N.B. Provisão de 28 de Março de 1715, ordena que pagando as*

N.

*fazendas a Dizima em huma Alfandega não se obrigue a pagar em outra.*

76 ALVARA'

*De 6 de Outubro de 1615.*

Ordena que os Almotacés, e mais Empregados não possão pôr posturas em fazendas alfandegadas.

77 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1647.*

Ordena que as fazendas que vierem á Alfandega de Setubal, e della passarem para a Cidade de Lisboa pagarião só os Direitos devidos na dita Alfandega.

78 REGIMENTO

*De 10 de Setembro de 1668.*

Das Alfandegas dos portos seccos, molhados, e vedados.

*N. B. Decreto de 20 de Novembro de 1783, que concede a gratificação de meios Direitos a certas mercadorias.*

79 ALVARA' DE REGIMENTO

*De 16 de Agosto de 1679.*

Para se fazer a arrecadação dos Reaes Direitos na Cidade de Angra, e na Ilha de S. Miguel, declarando a fórma como se ha de tomar as contas dos Almoxarifes.

80 CARTA REGIA

*De 26 de Fevereiro de 1671.*

Ordena que as fazendas, que não forem despachadas no Reino, chegando em qualquer Navio aos portos do Brasil se tomem por perdidas.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. VII. de Cartas, a fol. 383. vers.*

81 ALVARA'

*De 24 de Março de 1695.*

Que dá providencias sobre os Direitos das manufacturas dos Fabricantes das Sedas.

*N. B. Alvará de 30 de Abril de 1770, que deroga o Alvará acima, para que fiquem em sua devida observancia os Decretos de 2 de Abril, e de 4 de Outubro de 1757, que manda sómente pagar os Fabricantes da Seda nestes Reinos a imposição do sello nas Alfandegas.*

82 REGIMENTO

*De 2 de Junho de 1703.*

Dado para a Alfandega do Porto.

N.

*N. B. Assento de 8 de Abril de 1634, declara que o Ouvidor da Alfandega da Cidade do Porto, he Juiz Privativo da causa dos Inglezes sobre mercadorias, na fórma do Foral, que manda guardar a Ordenação do Liv. II. Tit. 52. §. 9.*

83 REGIMENTO

*De 27 de Junho de 1718.*

Para os treze Guardas do numero da Alfandega.

84 PROVISÃO DO CONSELHO ULTRAMARINO

*De 16 de Maio de 1720.*

Ordena que as obras da Alfandega sendo miudas, as póde mandar fazer o seu Provedor.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 186. vers.*

85 ALVARA'

*De 29 de Novembro de 1753.*

Que declara os §. §. 1.°, 2.°, 3.°, e 4.° do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.

N.

86 PROVISÃO DO CONSELHO ULTRAMARINO

*De 11 de Fevereiro de 1754.*

Ordena que de qualquer Nação que seja, se não póde tirar, nem introduzir fazenda alguma sem primeiro se participar ao Provedor da Alfandega; e sendo a Resolução do Conselho da Fazenda, ou de outro Superior, sempre pertence a execução ao Provedor da Alfandega.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. VII. de Cartas a fol. 45.*

87 DECRETO

*De 10 de Março de 1755.*

Que dá providencias para os exames que se devem fazer nas Alfandegas, e Casas tributarias da Corte, e Reino sobre o extravio das pedras preciosas, e ouro que vier do Brasil, pelo descuido dos Officiaes da mesma Alfandega.

*N.B. Vem appenso a este mesmo Decreto os Avisos expedidos pelo Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte Real ao Conde de Unhão, das datas de 8, e 10 de Março de 1755 sobre este mesmo objecto, e que o referido Decreto ordena fação parte delle.*

N.

88 ALVARA'

*De 20 de Março de 1756.*

Que extingue os officios de Executores da Alfandega grande do Tabaco; como tambem a incumbencia da execução das dividas da Junta da administração do mesmo Tabaco, creando de novo hum lugar de letras da graduação de primeiro banco, que se devia intitular Juiz Executor das dividas das Alfandegas, e Junta da administração do Tabaco, e com a mesma alçada, que tinhão os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa.

*N. B. Alvará de 9 de Junho de 1756, que declara o Alvará acima referido, ordenando que o Executor désse appellação, e aggravo para o Juiso dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação, ordenando que se não pratique o disposto no dito Alvará nas materias concernentes ao Tabaco, e que o recurso seja interposto para a Junta da Administração do dito genero.*

89 ALVARA'

*De 6 de Fevereiro de 1757.*

Que declara as contribuições, que se devem pagar nas Alfandegas, e Casas de despacho no Cofre da Junta do Commercio do Reino, e Dominios.

90 EDITAL

*De 24 de Maio de 1757.*

Em que se declara, que as fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia das Partes se introduzirão no Reino, fossem admittidas a despacho no prazo de dous mezes, e que finalisando o referido termo, fossem prohibidas, e comprehendidas nas penas da Real Pragmatica de 24 de Maio de 1749.

*N. B. A este Edital vem unido o Mappa dos generos prohibidas.*

91 ALVARA'

*De 10 de Junho de 1757.*

Declara que nas materias pertencentes á contribuição de 4 por 100, se devem entender inhibidos os Juizes das Alfandegas das Provincias.

92 ALVARA'

*De 3 de Outubro de 1757.*

Ordena que o Vedor da Fazenda possa nomear 40 pessoas para Guardas subsidiarias dos Navios, dando á Junta do Commercio faculdade para nomear 12 pessoas para servirem de guardas dos Navios do Porto de Belem.

N.

*N.B. Decreto de 3 de Março de 1761, sobre os Guardas de Belem.*

*Alvará de 26 de Setembro de 1764, que dá providencia sobre os referidos Guardas de Belem.*

93 ALVARA'

*De 24 de Outubro de* 1757.

Declara que a distribuição dos homens de trabalho da Companhia de entre partes da Alfandega, se deve fazer pela Junta do Commercio.

94 ALVARA'

*De 12 de Novembro de* 1757.

Que declara o Regimento da Alfandega do Tabaco de 16 de Janeiro de 1751, e Lei de 29 de Novembro de 1753.

95 ALVARA'

*De 9 de Janeiro de* 1758.

Permitte que o Administrador da Alfandega de Lisboa, e os Juizes das outras Alfandegas do Porto, e Algarve, possa dar licenças para quaesquer pessoas poderem hir a bordo dos Navios, que trouxerem trigo, bacalháo, madeira, carvão, e outros semelhantes generos de grosso volume.

N.

96 DECRETO

*De 28 de Jadeiro de* 1758.

Ordena que nas Alfandegas, e Casas do despacho dos portos do Tejo, se não paguem direitos, contribuições, impostos, ou outra pensão alguma dos generos transportados para as obras Reaes.

97 DECRETO

*De 3 de Fevereiro de* 1758.

Ordena que os Officiaes da Alfandega do Rio de Janeiro se abstenhão de perceber, e ainda de pedir o Donativo de 24:000 réis por cada hum dos Navios, que entrarem no porto, e tambem de levarem marcas de sahida dos mesmos Navios.

98 DECRETO

*De 8 de Abril de* 1758.

Ordena que nas Alfandegas se não dê despacho a solas, e atanados, que não forem fabricados no Reino, e Conquistas.

99 ALVARA'

*De 30 de Abril de* 1760.

Ordena que as Sedas do Reino não paguem nas Alfandegas do Porto senão o sello.

N.
100 DECRETO

*De 3 de Março de 1761.*

Ordena que os Navios considerados em Franquia, fiquem assistidos, e vigiados pelos Guardas, que lhe forem destinados no porto de Belem, abolindo o contrario costume de se proverem os Navios com Guardas da Alfandega de Lisboa.

101 ALVARA'

*De 26 de Maio de 1766.*

Que manda crear de novo dous Superintendentes geraes das Alfandegas do Reino.

*N. B. Alvará de 25 de Fevereiro de 1771, pelo qual se determina, que os Superintendentes Geraes das Alfandegas do Norte, e Sul possão delegar a sua jusrisdição, quando sahirem para fóra dos districtos.*

102 ALVARA'

*De 20 de Julho de 1767.*

Ordena que nas Alfandegas do Porto da Figueira, e em todas as mais ao Norte se pague 2 por 100 para as guardas costas.

N.
103 ALVARA'

*De 10 de Outubro de 1768.*

Que dá providencia sobre os ordenados, e emolumentos da Alfandega da Cidade do Porto.

104 ALVARA'

*De 25 de Setembro de 1769.*

Ordena que os Juizes de Fóra sejão Executores das Alfandegas.

*N. B. Assento de 8 de Abril de 1634, declara que o Ouvidor da Alfandega he o Juiz Privativo das Causas dos Inglezes, sobre mercadorias, na fórma do Foral, que manda guardar a Orden. Liv. II. Tit. 52. §. 9.*

105 ALVARA'

*De 22 de Novembro de 1774.*

Que manda abolir o despacho das Alfandegas de Vianna, de Villa do Conde, de Aveiro, de Caminha, de Espozende, e da Figueira, das Fazendas de sello, e de marceria, regulando os Officios, e Officiaes, necessarios para o despacho das mesmas Alfandegas.

106 ALVARA'

*De 26 de Novembro de 1774.*

Declara a disposição do Capi-

N.

tulo 89 do Regimento da Alfandega da Cidade do Porto. E ordena que a arrecadação dos direitos, assim da Decima, como da Siza de todas as fazendas, que entrarem pela foz ou barra da mesma Cidade do Porto, seja feita pelos Officiaes da sobredita Alfandega.

107 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1774.*

Que remove os embaraços com que se tem feito duvidosa a Jurisdição, e Alçada dos Superintendentes Geraes das Alfandegas dos Reinos, determinando os casos que são privativos do seu immediato conhecimento.

108 ALVARA'

*De 26 de Outubro de 1776.*

Que declara, e amplia a Carta de Lei de 25 de Junho de 1749, para effeito de isentar tão sómente aos Officiaes das Alfandegas de fazer quebrar as pontas das facas e mais instrumentos, que podião ter despacho nas mesmas Alfandegas.

109 DECRETO

*De 25 de Novembro de 1783.*

Que estabelece gratificações nas Alfandegas dos Reinos.

N.

110 DECRETO

*De 30 de Outubro de 1784.*

Que dá providencias sobre os inconvenientes, que se seguião de não serem pontualmente satisfeitos os rescriptos das Alfandegas, e de outras quaesquer Casas de Arrecadação, onde he permittido haver assignantes.

111 ASSENTO

*De 23 de Março de 1786.*

Assentou-se que nos casos de deposito das quantias juradas pelos Authores, nos pleitos sobre furtos perante o Ouvidor da Alfandega, não podia isto ter lugar antes de julgada a excepção da incompetencia.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 52. §. 12.*

*E a Orden. Tit. 52. in pr. e §. 3. = ibi =*

O Desembargador Procurador da Coroa declarou ser presente, e protestou usar dos meios competentes contra a resolução deste Assento, opposto á liberdade, e franqueza do Commercio dos Reinos.

112 ALVARA'

*De 27 de Julho de 1795.*

Que manda abolir, e extinguir

N.
os lugares de Superintendentes Geraes das Alfandegas do Sul, e do Norte, Escrivães, e Meirinhos, e mais Officiaes, subrogando em lugar delles os Superintendentes do Tabaco das Provincias.

113 ALVARA'
*De 18 de Novembro de 1800.*

Que excita, contra o abuso da detenção das fazendas nas Alfandegas, e Casas da Arrecadação dos Reinos, e seus Dominios, dando para isso o remedio do Cap. 32 do Foral, reduzindo ao espaço de 3 annos nos generos seccos, e 6 mezes nos molhados.

114 ALVARA'
*De 13 de Novembro de 1806.*

Que amplia o Foral da Alfandega grande, ordenando que em todas as Alfandegas se possa conceder 10 dias de franquia improrogaveis, observando-se quanto aos casos fortuitos o que se pratica na Alfandega de Lisboa.

115 DECRETO
*De 7 de Agosto de 1810.*

Sobre o abatimento de Direitos das Alfandegas de Portugal das mercadorias que já as tiverem pago nas do Brasil.

116 ALVARA'
*De 22 de Agosto de 1810.*

Que desanexa o lugar de Juiz de Fóra do de Juiz da Alfandega da Cidade de Ponta Delgada.

*N. B. Veja-se o Titulo = Direitos. =*

*N. B. Veja-se no Titulo = Commercio = o Decreto de 11 de Janeiro de 1751. N. 447.*

*E no mesmo Titulo o de 27 de Janeiro de 1751 N. 448.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 48, 271, 276, 345.*

*Provisão N. 150. Sobre as Appellações, e Aggravos interpostos do Provedor da Alfandega.*

*Decreto N. 152. Sobre a Appellação, e Aggravo no caso de tomadias.*

*Alvará N. 199. Da Alfandega do Assucar.*

*Decreto N. 248. Sobre Bilhetes da Alfandega.*

*Provisão N. 329. Sobre Cartas de Seguro aos Officiaes da Alfandega.*

*Alvará N. 371. Sobre os Depositos da Alfandega.*

*Alvará N. 683. Idem.*

*Alvará N. 872. Sobre os emolumentos, e ordenados da Alfandega do Porto.*

*Assento N. 941. Sobre o Ouvidor da Alfandega ser Juiz Privativo da Nação Ingleza.*

N.

*Assento N. 1124. Sobre as Alfandegas dos Portos seccos.*

## ALFORRIA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Liberdades. = Escravos. =*

## ALGODÃO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Generos diversos. =*
*E o Alvará N. 801.*

## ALIMENTOS.

❋ ❋ ❋

117 ASSENTO

*De 9 de Abril de 1772.*

Assentou-se que os Netos illegitimos, não tem acção por Direito para obrigarem o Neto legitimo, seu Primo, que fôr Senhor da Casa, ou do Morgado do Avô commum a que lhe preste alimentos, declarando outrosim os casos em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos transversaes devem, ou não alimentar

*Segue Alimentos.*

N.

huns aos outros. Igualmente priva a filha que se deixa corromper, da herança paterna, e de alimentos.

*N. B. Alvará de 29 de Agosto de 1774, que dá força, e authoridade de Lei ao Assento acima referido sobre os casos em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos transversaes se devem, ou não alimentar huns aos outros.*

*Alvará de 29 de Agosto de 1776, que confirma em tudo o sobredito Assento.*

*Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 88.*
*Liv. III. Tit. 18.*
*Liv. IV. Tit. 88. §. 1.*

118 ASSENTO

*De 21 de Junho de 1777.*

Declara que a Tença vitalicia imposta para alimentos de Filho Religioso ao herdeiro instituido na falta de Descendentes, ou Ascendentes, não deve ser extrahida da terça, que o Testador deixar a sua mulher, mas sim da herança.

*N. B. Veja-se a Lei de 25 de Junho de 1763.*
*E a de 9 de Setembro de 1769.*
*N. B. Veja-se o Assento N. 2:120.*
*Veja-se o Titulo = Direitos Reaes. =*

N.

## ALLEGAÇÕES de Direito.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se as Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 136.*
*A Carta de Lei N. 31.*
*E a Lei N. 1765.*

## ALMA HERDEIRA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se Ass. N. 1129.*

## ALMOTACEIS, e Almotaceria.

❋ ❋ ❋

119 ALVARA'

*De 23 de Outubro de 1604.*

Que dá providencias sobre as Almotacerias.

*N. B. Veja-se*
*Alvarás de 14 de Abril de 1612.*
*De 27 de Janeiro de 1640.*
*De 6 de Agosto de 1642.*
*De 9 de Março de 1678.*

N.

120 ASSENTO

*De 13 Janeiro de 1703.*

Que os Almotaceis não conheção de causas, que excedem a sua alçada, cujos processos se encontrão com o seu regimento, e que outrosim, os Officiaes do mesmo Juiso não fação diligencias sobre causas que lhe não pertenção.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 68.*

*N. B. Decreto de 24 de Julho de 1670, declara que as Appellações da Almotaceria pertencem á Relação excedendo a Alçada da Camara.*

121 ASSENTO

*Do 1.º de Abril de 1751.*

A Ordenação que faz necessario o parecer do Regedor na condemnação de quaesquer Juizes feita em Relação, não comprehende os Almotaceis, ainda mesmo os das Cidades, e Villas notaveis.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 65. §. 9.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Vereação = os Assentos para a boa ordem que os Almotaceis devem ter em seus Officios.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 131.*

*Segue Almoxarifes.*

N.

*E o Alvará N. 76. Sobre Posturas nos generos Alfandegados.*

*Decreto N. 320. Sobre Cartas de Seguro nos crimes de Almotaceria.*

*Regimento N. 924. Do Escrivão da Almotaceria.*

## ALMOXARIFES.

❈ ❈ ❈

122 REGIMENTO

*Sem data. (Veja-se o Systema dos Regimentos).*

Dado para os Almoxarifes, e Recebedores, e de como devem servir seus Officios.

*N.B. Decreto de 22 de Março de 1756, que manda reconduzir por mais tres annos os Almoxarifes, e tomar-lhes contas até esse tempo.*

*Resolução de Consulta de 22 de Maio de 1756, que nomea Ministros para o exame dos cofres, e contas dos Almoxarifes.*

*Decreto de 13 de Julho de 1756, que dá novas providencias sobre o exame das contas dos Almoxarifes.*

123 DECRETO

*De 30 de Dezembro de 1761.*

Que manda tomar contas aos Almoxarifes.

N.

124 DECRETO

*De 14 de Julho de 1759.*

Que manda tomar conta aos Almoxarifes, depois do successo do terremoto de Lisboa.

125 DECRETO

*De 22 de Novembro de 1762.*

Para se pagar aos Almoxarifes, e Thesoureiros nas suas terras.

126 ALVARA'

*De 9 de Maio de 1766.*

Que manda extinguir, cassar, e abolir o Almoxarifado dos fórnos de Val de Zebro, com todos os seus officios, empregos, e incumbencias, passando a administração para a Junta dos Provimentos das Munições de boca.

127 DECRETO

*De 6 de Março de 1769.*

Que manda tomar contas aos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, e Contratadores da Real Fazenda.

*N.B. Veja-se o Decreto de 13 de Julho de 1756.*

*Segue Almoxarifes.*

N.

128 ALVARA'

*De 25 de Setembro de 1769.*

Sobre os Almoxarifes das Ilhas.

129 ALVARA'

*De 13 de Julho de 1774.*

Que obviando ás controversias, e discordias que se tinhão agitado entre os Almoxarifes, Rendeiros, e Moradores da Villa de Porto de Mós, e seu Termo, sobre a arrecadação das Jugadas, ordena que a Escritura celebrada no anno de 1691, para durar sómente 18 annos, ficasse inteiramente finda, e que se observe na dita arrecadação o novo Foral, que pelo Senhor Rei D. Pedro II. foi dado á Villa de Ourem no anno de 1695, absolvendo os ditos moradores do pagamento dos referidos oitavos.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 54, 187, 191, 195, 196, 211, 249.

*N. B. Veja-se Alvará N.* 79. *De tomadas de contas aos Almoxarifes.*

*Lei N.* 897 *no N. B. Decreto de* 30 *de Desembro de* 1761, *sobre o ajustamento das contas dos Almoxarifes.*

N.

## ALVARÁS DE FIANCA.

❁ ❁ ❁

130 ASSENTO

*De 14 de Novembro de 1631.*

Assentou-se que os Alvarás de fiança, vindo-se a elles com embargos, não póde haver prisão em quanto se não julgar nullos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 132.

131 ASSENTO

*De 10 de Dezembro de 1666.*

Assentou-se que não se devia passar Alvará de Fiança em quanto não constar a culpa, e que quando se passar sem aquella formalidade seja nullo.

*N. B. Veja-se o Alvará de* 15 *de Setembro de* 1778.

132 PROVISÃO

*De 28 de Abril de 1731.*

Ordena que os Chancelleres da Relação da Bahia vigiem sobre os Corregedores das Comarcas, para não passarem Alvarás de fiança, e Cartas de seguro, senão nos casos expressos nos seus Regimentos, que não podem exceder.

N.

133 PROVISÃO

*De 15 de Abril de 1738.*

Ordena que os Ouvidores da Comarca do Ouro preto não excedão o seu Regimento, no qual lhe não he permittido passar Alvarás de fiança.

134 PROVISÃO

*De 28 de Abril de 1738.*

Em que se adverte ao Chanceller da Relação da Bahia, o que se deve praticar a respeito dos Alvarás de Fiança, e Cartas de Seguro, observando para isso restrictamente o seu Regimento, que lhe não he permittido amplia-lo.

135 RESOLUÇÃO

*De 18 de Agosto de 1791.*

Determina que se passe Alvará de fiança no crime de armas prohibidas, huma vez que no acto de prisão não forem achadas aos Réos.

*Querem muitos, apoiando-se com esta Resolução, que no crime de armas prohibidas se possa por analogia passar igualmente Cartas de Seguro.*

*He sem fundamento esta opinião, por quanto este beneficio só principia a pertencer ao Réo, depois de se lhe não achar armas no acto da prisão. E como se deve, ou poderá soltar o Réo para hir requerer Carta de Seguro? He evidente qne o beneficio daquella só he valioso antes da prisão. Além do que a Real Resolução não revogou a Lei que prohibe as Cartas de Seguro no crime de armas prohibidas, mas antes a confirmou.*

*N.B. Veja-se o Regimento N. 736 no N.B.*

## ALUGUERES.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Titulo = Casas. =*

*E o Alvará N. 167. — Alvará N. 363. — Decreto N. 365.*

---

AM

## AMERICA Septemtrional.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Titulo = Estrangeiros. =*

*E o Edital N. 1382.*

N.

## AMOREIRAS.

❋ ❋ ❋

136 LEI

*De 20 de Fevereiro de 1752.*

Que ha por bem privilegiar as pessoas, que plantarem Amoreiras nas suas terras.

*N. B. Veja-se o Titulo = Fabricas. =*

*E o Titulo = Arvores Silvestres. =*

---

AN

## ANADEL MÓR.

❋ ❋ ❋

137 LEI DAS CORTES

*Anno de 1538.*

Em que se declara de que Feitos deve conhecer o Anadel Mór dos Espingardeiros.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico, a fol. 127.*

N.

## ANGOLA.

❋ ❋ ❋

138 ALVARA'

*De 11 de Janeiro de 1758.*

Ordena que seja livre, e franco o Commercio de Angola, e dos portos, e sertões adjacentes.

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Alvará de 25 de Janeiro de 1758, N. 758, relativo aos Direitos de escravos, e marfim, que se embarca no Reino de Angola.*

*N. B. Carta Regia N. 46. Sobre a Alçada do Ouvidor de Angola.*

*Carta Regia N. 65. Para se poder carregar agoa ardente para Angola.*

*Lei N. 178. Sobre Arqueações dos Navios para Angola.*

*Alvará N. 387. Da isenção de Direitos da Cera carregada em Benguella, e Angola.*

*Alvará N. 758. Dos Direitos dos escravos, e marfim do Reino de Angola.*

*Provisão N. 768. Do Estanco do marfim em Angola, e dos Direitos dos escravos.*

*Decreto N. 782. Dos Direitos dos escravos de Angola para o Grão Pará.*

*Alvará N. 787. De Direitos livres ao ferro que sahir de Angola.*

N.

## ANNO DE MORTO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Curia Romana = o Alvará de 3 de Julho de 1806. N. 626.*

## A N N I L.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 765.*

## ANTIGUIDADES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Precedencias.*

---

AP

## A P O L I C E S.

❋ ❋ ❋

139 ALVARA'
*De 21 de Junho de 1766.*

Ordena que as Apolices das Companhias valhão como dinheiro.

*N.B. Alvará de 30 de Agosto de 1768 amplia a Lei acima referida.*

*Alvará de 23 de Fevereiro de 1771, manda suspender os effeitos dos Alvarás acima citados,*

*Segue Apolices.*

N.

*para que não seja obrigada pessoa alguma a receber em pagamento as Apolices das Companhias.*

140 DECRETO
*De 29 de Outubro 1796.*

Para que as Apolices do Juro Real possão correr, sendo primeiro endossadas como Letras de cambio.

141 ALVARA'
*De 13 de Julho de 1797.*

Que manda lavrar huma porção de Apolices de menores quantias de que as de 50:000 réis.

142 DECRETO
*De 24 de Janeiro de 1800.*

Que manda estabelecer huma caixa de desconto para receber as Apolices pequenas com o abatimento de 6 por 100.

*N. B. Assento de 4 de Junho de 1771, determina que a respeito da variedade das Apolices, offerecidas antes da Lei novissima ou seja judicial, ou convencionalmente, devião ser acceitas pelos Credores a que respeitarem; as que porém não estivessem antes da mesma Lei acceitas se não devia obrigar a receber, e que as depositadas em Juiso pelos rematan-*

N.

*tes se devia entender, ou judicial ou convencionalmente acceitas pelos Credores, que sobre ellas se acharem em concurso.*

*N. B. Veja-se o Alvará de 23 de Fevereiro de 1771.*

143 ALVARA'

*De 31 de Março de 1800.*

Que estabelece a fórma de amortisação das Apolices pequenas, mandando-a fazer pela Junta da Administração das consignações para o Juro do novo emprestimo, impondo para isso hum novo subsidio nos vinhos.

*N. B. Decreto de 13 de Julho de 1800, que ordena á Junta Provisional do Erario proponha o melhor meio de amortizar esta divida, para o melhoramento das Finanças.*

144 ALVARA'

*De 24 de Janeiro de 1803.*

Que dando por fechado o emprestimo das Apolices, manda crear de novo bilhetes de credito, e circulação da natureza de Letras de cambio.

145 ALVARA'

*De 20 de Abril de 1805.*

Declara que as Apolices pequenas não lhe compete o vencerem

N.

a annuidade, nem a isensão do pagamento da Decima; determinando o modo com que se deve fazer o pagamento dos Juros das Apolices, e a arrecadação dos rendimentos para elles applicados, mandando renovar os exemplares das Apolices de 1:200 réis, e 2:400.

*N. B. Veja-se o Titulo = Emprestimo. =*

*E o Alvará N.* 652.

*Decreto N.* 880.

## APPELLAÇÕES.

❁ ❁ ❁

146 ASSENTO

*De 13 de Novembro de 1647.*

Assentou-se que nos casos de citação por Editos de 8 dias, o mesmo se praticasse nos de appellações.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 126. §. 2.

147 DECRETO

*De 24 de Julho de 1670.*

Declara que as Appellações da Almotaceria, que excederem a Alçada da Camara, pertencem á Relação.

N. 148 ASSENTO

*De 4 de Maio de 1680.*

Assentou-se que nas Appellações decididas na Casa do Porto se vencem por dous votos, sem embargo que o contrario determinasse huma sentença proferida na Casa da Supplicação, que se não cumprio na Relação do Porto.

149 ASSENTO

*De 18 de Fevereiro de 1683.*

Declara que ao Juiso da Coroa pertencem as Appellações crimes, que resultão de Espingardas, ou devassas geraes, em rasão do uso dellas, ou do de munição: Envolvida porém qualquer destas com a de caçar em mezes defezos, daquellas deve conhecer o Juiz da Coroa, estas devem ser sentenciadas nas Ouvidorias do Crime.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 9. §. 14.

150 PROVISAO

*De 30 de Setembro de 1745.*

Ordena que as Appellações, e Aggravos, que se interpozerem do Provedor da Alfandega da Bahia, como Ouvidor que tambem he della, sejão para a Relação.

N. 151 LEI

*De 18 Agosto de 1750.*

Ordena se não admitta Appellação, e Aggravo, ou outro meio algum Judicial dos incidentes que resultarem das informações extrajudiciaes, que pelos Tribunaes se commetterem a quaesquer Ministros, como preparatorios dos despachos que se requererem.

152 DECRETO

*De 11 de Janeiro de 1751.*

Que manda ao Provedor da Alfandega dar a Appellação, e Aggravo no caso das tomadias feitas pela repartição da Estiva da Alfandega.

153 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1759.*

Que trata das Appellações interpostas em caso de liberdade.

154 ASSENTO

*De 22 de Maio de 1783.*

Assentou-se que nas Appellações, e Aggravos ordinarios, devem ficar os traslados nos Juisos Inferiores, remettendo-se para os Superiores os proprios Autos. Nos Recursos porém devem hir os proprios Autos para o Juiso da Coroa,

N.

mas não devem ficar os traslados no Juiso Ecclesiastico.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 53. §. 12.

155 ALVARA'

*De* 31 *de Março de* 1790.

Ordena que das sentenças proferidas pelo Juiz Conservador da Nação Britannica, não haja recurso por Appellação, mas sim por Aggravo ordinario.

*N. B. Alvará de* 15 *de Setembro de* 1802, *ampliando o Alvará acima referido, ordena que das sentenças proferidas pelos Juizes Conservadores da Nação Franceza, e Hespanhola, não houvesse recurso por Appellação, mas sim por Aggravo.*

156 ALVARA'

*De* 15 *de Maio de* 1790.

Ordena que das sentenças proferidas em causas crimes, pertencentes aos habitantes da Comarca de Faro, se possa recorrer por Appellação para a Junta de Justiça do Reino do Algarve.

N.

157 ALVARA'

*De* 27 *de Novembro de* 1797.

Ordena que as Appellações, e Aggravos, que se interpozerem dos Despachos, e sentenças do Conservador, e Juiz da Religião de Malta, se remettão para a Relação do Districto; e o que pertencer ao Arcebisto Provisor, e Vigario Geral do Grão Priorado do Crato se recorra á Coroa, e se appelle para a Legacia.

158 ALVARA'

*De* 20 *de Março de* 1802.

Ordena que todas as causas que directa, ou indirectamente, ou ainda de incidente, que respeitarem á Real Fazenda, não podessem conhecer dellas as Relações, ou outros quaesquer Tribunaes, que não seja o Conselho da Real Fazenda.

*N. B. Consulta resolvida em* 7 *de Setembro de* 1805, *decide que a respeito das causas propostas pelos Contractadores do Subsidio Literario, tenha o Alvará acima citado a sua devida observancia.*

N.

159 ALVARA'

*De 6 de Março de 1809.*

Ordena que a interposição das Appellações das Ilhas dos Açores, Madeira, Porto Santo, do Pará, e Maranhão seja para a Casa da Supplicação de Lisboa.

160 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1809.*

Que deixa a arbitrio das Partes litigantes as Appellações dos Juizes da primeira Instancia, ou para os Ouvidores da Comarca, ou para as Relações dos Districtos.

*N.B. Veja-se o Titulo = Aggravos. =*

*N.B. Veja-se Carta Regia N. 49. Sobre as Appellações directas para a Relação.*

*Assento N. 188. Sobre as Assignaturas das Appellações.*

*Assento N. 190. Idem.*

*Alvará N. 719 no N. B. veja-se o Assento de 2 de Abril de 1689.*

*Assento N. 813. Sobre a distribuição das Appellações.*

*Assento N. 814. Idem.*

*Assento N. 856. Sobre as Appellações no devolutivo.*

*Assento N. 904. De Appellações sobre erros de officio.*

*Assento N. 1227. Das Appellações para os Juizes dos Feitos da Real Fazenda.*

*E veja-se a Provisão N. 1227.*

*Assento N. 2291. Das Appellações que devem passar a terceiro Juiz.*

## APOSENTADORIA.

❋ ❋ ❋

161 REGIMENTO

*De 7 de Setembro de 1590.*

Sobre o modo, e fórma de dar Aposentadorias.

*N. B. Alvará de 20 de Março de 1452, para que as Casas dos Estrangeiros se não dem de aposentadoria.*

*Alvará de 6 de Desembro de 1513, a favor dos Moedeiros, para que se não dem de aposentadoria as casas em que residirem, ou tiverem dominio, estendendo-se o privilegio ás viuvas.*

*Privilegio de 23 de Julho de 1678, para que as casas do Hospital se não dem de aposentadoria.*

*Decreto do 1.° de Janeiro de 1686, que recommenda á aposentadoria dos Familiares do Santo Officio.*

*Decreto de 20 de Desembro de*

1694, *para que não valha a aposentadoria a quem a renunciar, pondo escritos nas casas.*

*Alvará de 22 de Maio de 1671, ordena que todas as pessoas de qualquer estado, grão, ou condição que seja, que tiverem posto escritos nas casas alheias em que habitarem por arrendamento, fiquem dellas excluidas.*

*Decreto de 20 de Fevereiro de 1699, sobre a aposentadoria dos Officiaes dos Ministros criminaes.*

*Decreto de 21 de Abril de 1700, para que o Privilegiado possa valer-se do seu privilegio, ainda depois de notificado para o despejo.*

*Decreto de 8 de Outubro de 1701, sobre a aposentadoria dos Advogados.*

*Decreto de 27 de Junho de 1702, sobre a aposentadoria dos Ministros criminaes.*

*Decreto de 3 de Junho de 1705, para que senão dem de aposentadoria as casas da Marinha sugeitas á Vedoria.*

*Decreto de 28 de Agosto de 1706, para que o Privilegiado possa alugar a parte das casas, que lhe não forem precisas. N. B. Implica com o Decreto acima citado de 20 de Desembro de 1694.*

*Decreto de 15 de Março de 1707, para que os fórnos se não dem de aposentadoria.*

*Decreto de 22 de Maio de 1708, que dá aposentadoria passiva aos Cortadores dos açougues.*

*Decreto de 7 de Agosto de 1708, sobre o modo de avaliar as casas dadas de Aposentadoria.*

*Decreto de 8 de Novembro de 1708, para que os Senhorios das casas não possão despedir os Inquilinos, quando nas mãos delles estiverem penhorados os rendimentos das casas.*

*Decreto de 11 de Novembro de 1708, sobre a aposentadoria dos que tem o Foro de Fidalgo.*

*Resolução de 29 de Abril de 1709, sobre os arruamentos das casas.*

*Aviso Regio de 5 de Junho de 1709, sobre a aposentadoria dos Ministros.*

*Decreto de 7 de Junho de 1709, sobre a caução de damno.*

*Decreto de 31 de Agosto de 1709, declara que o Escrivão da Camara Ecclesiastica não tem aposentadoria.*

*Decreto de 17 de Setembro de 1709, ordena que as atafonas se não dem de aposentadoria.*

*Decreto de 7 de Novembro de 1709, sobre a aposentadoria dos Parochos.*

*Decreto de 19 de Novembro de 1609, sobre os aposentados.*

*Decreto de 2 de Desembro de 1709, para que se não dem de aposentadoria os Predios rusticos.*

*Aviso Regio de 24 de Desembro de 1709, que declara terem os Militares aposentadoria activa.*

*Decreto de 7 de Julho de 1710, ordena que as lojas de mercearia se não dem de aposentadoria.*

*Decreto de 10 de Marg. de 1713, sobre o mesmo objecto.*

*Decreto de 12 de Outubro de 1713, sobre o modo com que se deve entender a aposentadoria passiva.*

*Decreto de 19 de Desembro de 1713, que se não dem de aposentadoria as casas dos artifices, e Officiaes mecanicos.*

*Decreto de 23 de Abril de 1714, para que se não dem de aposentadoria as casas que se arrendarem pelo Juizo dos confiscados, e ausentes.*

*Decreto de 23 de Março de 1715, sobre a aposentadoria dos serventuarios dos officios.*

*Decreto de 9 de Abril de 1717, sobre os Officiaes Auxiliares de outras Provincias, que se lhe não dè de aposentadoria.*

*Decreto de 8 de Novembro de 1718, sobre as bemfeitorias.*

*Decreto de 21 de Novembro de 1718, para que hum Privilegiado não possa expulsar outro de qualquer casa.*

*Decreto de 25 de Setembro de 1719, sobre os Privilegiados a quem cessou o exercicio, e causa do privilegio.*

*Decreto de 14 de Março de 1722, sobre o preço depositado para a aposentadoria.*

*Decreto de 12 de Agosto de 1722, sobre o exercicio do privilegio.*

*Decreto de 14 de Agosto de 1723 para que não valhão os privilegios affectados, ou fingidos.*

*Decreto de 3 de Junho de 1730, sobre o augmento do preço quando houver bemfeitorias.*

*Decreto de 28 de Julho de 1733, para qve os Privilegiados não sejão expulsos por aquelle que remata só os rendimentos.*

*Aviso Regio de 10 de Outubro de 1745, para que se não dém lojas de aposentadoria.*

*Alvará de 3 de Março de 1761, que concede o privilegio de aposentadoria passiva aos Fabricantes das sedas de dous teares.*

## 162 PROVISÃO DO CONSELHO ULTRAMARINO

*De 24 de Março de 1714.*

Ordena, que se não dê aposentadoria senão a quem tiver privilegio, e antes de entrar na casa deve depositar o aluguer, ou dar fiança.

*Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 86. vers.*

*Segue Aposentadoria.*

N.

163 PROVISÃO

*De 29 de Agosto de* 1722.

Para que as Camaras do Reino não dem dinheiro aos Ministros, em lugar da Aposentadoria, que se lhes deve fazer, devendo entregar, quando se ausentarem o resto da aposentadoria.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 10, 34, 35, 45, 353.
*Veja-se o Alvará N.* 683.
*Alvará N.* 985.
*E o Alvará N.* 1530.
*Lei N.* 1928 *no N. B.*

## APOSENTADOS.

❋ ❋ ❋

164 ASSENTO

*De 14 de Maio de* 1529.

Assentou-se em Presença de ElRei, que os Desembargadores, que forem aposentados, ou escusados de virem á Relação, quando vierem a ella possão estar ao despacho dos Feitos, e votar nelles sendo as suas assignaturas valiosas em sentenças, e outros quaesquer despachos.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 93. 266.

N.

*E a Carta Regia N.* 1514.
*Assento N.* 1513.

## APOSTASIA.

❋ ❋ ❋

165 LEI

*De 12 de Junho de* 1769.

Que declara ser da competencia da Inquisição o conhecimento do delicto da Apostasia, em quanto este Tribunal participa da Jurisdição Secular, que a mesma Lei lhe confere, elevando-o a Tribunal Regio.

*N. B. Este crime parece dever ser privativo das Justiças Seculares, visto que a questão he de mero facto.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Inquisição. = Heresia. =*

---

AR

## ARCENAES.

❋ ❋ ❋

166 REGIMENTO

*De 20 de Janeiro de* 1774.

Dado para o Arcenal, e Ribeira das Náos da Cidade de Gôa.

N.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 862.

*N. B. Decreto de 26 de Março de 1808, que desanexa a serventia de Piloto Mór da Barra do Rio de Janeiro do de Patrão Mór do Arcenal da Marinha.*

*N. B. Veja-se o* Indice Militar, *neste mesmo Titulo.*

## ARMAÇÕES DE IGREJA.

❋ ❋ ❋

167 ALVARA'

*De 9 de Março de 1693.*

Ordena que as armações das Igrejas se não possão alugar por maior preço do que o expressado no mesmo Alvará.

## ARCEBISPOS.

❋ ❋ ❋

*Veja-se o Titulo = Bispos. =*

N.

## ARMADAS.

❋ ❋ ❋

168 REGIMENTO

*De 18 de Junho de 1704.*

Dado para as Armadas Reaes.

## ARMAZENS REAES.

❋ ❋ ❋

169 REGIMENTO

*De 27 de Março de 1624.*

Que foi dado para o Governo dos Armazens.

170 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1793.*

Que extingue nos Armazens de Guiné e India, e no Arcenal Real da Marinha, a Propriedade do Officio de Provedor, e de todos os mais Officios, creando de novo hum Intendente, e huma nova Contadoria.

*N. B. Decreto de 3 de Junho de 1793, que concede os Ordenados, em quanto vivos forem aos Officiaes, que em virtude do Al-*

N.
*vará acima ficarão sem serem empregados.*

*N. B. Veja-se o Aviso Regio N. 2084 no N. B.*

## ARRANCAR ARMA.

❊ ❊ ❊

171 ASSENTO
*De 17 de Março de 1592.*

Assentou-se que se devia tirar devassa, no caso de arrancar-se arma em procissão, posto que nella não vá o Santissimo Sacramento.

*Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 44. §. 1.º no vers.*

## ARREMATAÇÕES.

❊ ❊ ❊

172 ALVARA'
*Do 1.º de Julho de 1774.*

Ordena que as rendas da Real Coroa, que se constumavão arrematar, comprehendendo-se a do Almoxarifado dos fructos, e quaesquer outras, cujos productos devião entrar no Real Erario, se

*Segue Arrematações.*

N.
fizessem as arrematações por annos regulares de Janeiro a Desembro.

173 ALVARA'
*De 12 de Junho de 1800.*

Ordena que os Contractos Reaes sejão arrematados em hasta publica.

*N. B. Este Alvará amplia o de 22 de Desembro de 1761 para a execução da cobrança; e os Cap. 81, 89, 90, 94, e 95 do Regimento dos Contadores das Comarcas.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Leilões. =*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 269.*

*E o Titulo = Contractos. =*

*E a Lei N. 685.*

*E o Ddital N. 244.*

## ARRENDAMENTOS.

❊ ❊ ❊

174 ALVARA'
*De 3 de Novembro de 1757.*

Que anulla todos, e quaesquer arrendamentos de dez, e mais annos, que estivessem feitos, ou se houvessem de fazer para adquirir

N.

o dominio das Casas, ou Predios para o fim de expulsar dolosamente os anteriores locatarios.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 297.*

*E o Alvará N. 277. no N.B.*

## ARMAS CURTAS, ou defezas.

❋ ❋ ❋

175 ALVARA'

*De 5 de Janeiro de 1621.*

Sobre os que usarem, ou trouxerem com sigo facas, e armas curtas de ponta aguda, ou que possão fazer ferida penetrante não sendo espadas da marca, ou espadins de 3 palmos de comprido, fóra o punho.

*N. B. Veja-se a Lei de 20 de Janeiro de 1634.*

*Alvará de 23 de Julho de 1678.*

*Lei de 29 de Março de 1719.*

*Lei de 25 de Junho de 1749. Que tratão dos mesmos objectos, ou sobre os que fabricarem, ou venderem as armas.*

*Lei de 21 de Maio de 1610, e de 4 de Outubro de 1649, e Alvará de 10 de Abril de 1660, promulgadas sobre os que trouxerem, ou tiverem em casa pistolas, ou outras armas de fogo, que tenhão menos de palmo e meio craveiro; e que trouxerem de dia, ou de noute espingardas carregadas nas Cidades, Villas, e Lugares do Reino, ou ainda fóra delles, não tendo vindo de jornada, ou não andando á caça.*

*Lei de 5 de Julho de 1613; Alvarás de 6, e 7 de Novembro de 1613, e de 2 de Novembro de 1618, e de 20 de Desembro de 1696, expedidas sobre os que tiverem em sua casa espingardas, ou usarem dellas não tendo 800:000 rs. em bens de raiz, ou dahi para cima, ou não sendo Ministros, ou Officiaes de Justiça Auxiliares, ou moradores no Algarve.*

*Alvará de 24 de Janeiro de 1756, sobre os escravos, que no Brasil usarem de facas, ou outras armas curtas.*

*Alvará de 31 de Março de 1742, sobre os Alcaides, que não procederão logo a auto de achada das armas, que aprehenderem, deixando de o fazer por dinheiro.*

*Lei de 22 de Janeiro de 1737, modifica a prohibição do uso das armas, exceptuando as curtas.*

*Lei de 3 de Abril de 1660, sobre o uso das lanças, e chuços, dardos, espadas, adagas, punhaes, arcabuzes, escopetas, mosquetes, bacamartes, pelotas de chumbo, &c.*

N.

*Lei de 29 de Março de 1719, sobre armas offensivas, como espadas de mais da marca, adagas, espadins de menos de 3 palmos de comprimento fóra o punho.*

*Lei de 23 de Junho de 1628, sobre pistolas e mais armas curtas de fogo.*

*N. B. Antes da promulgação da Lei de 29 de Março de 1719, acima citada, não se concedia Cartas de Seguro, nem Alvarás de Fiança, ou de fieis carcereiros. Hoje porém he pratica seguida em todas as Relações o mandar-se passar Alvará de Fiança, não havendo achada de arma no acto de prisão.*

176 LEI.

*De 29 de Março de 1719.*

Que prohibe o uso de armas curtas de ponta penetrante, e as de fogo com as penas declaradas na mesma Lei.

*N. B. Antes da promulgação desta Lei, não se concedia Cartas de Seguro, nem Alvará de Fiança, ou de fieis carcereiros. Hoje he pratica seguida em todas as Relações o mandar-se passar Alvará de Fiança, não havendo achada de arma no acto da prisão do Reo.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 56, 58, 72, 163, 197, 290, 305.*

*E o Alvará N. 108.*

*Resolução N. 135.*

*Lei, N. 911.*

## ARQUEAÇÕES.

❁ ❁ ❁

117 PROVISÃO

*De 19 de Fevereiro de 1569.*

Sobre as arqueações das Náos, e Navios.

178 LEI

*Do 1.° de Julho de 1730.*

Sobre as arqueações que se devem fazer aos Navios, que vão a Angola, e mais Conquistas carregar de pretos.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 271.*

N.

## ARRIBADAS.

❋ ❋ ❋

179 LEI

*De 20 de Março de 1736.*

Que dá providencias sobre arribadas.

*N. B. Veja-se a Lei de 16 de Fevereiro de 1740.*

## ARRUAMENTOS.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Dec. N. 2145.*

## ARTIGOS,
e Artigos de nova razão.

❋ ❋ ❋

180 ASSENTO

*De 5 de Março de 1674.*

Ordena que nos artigos de defeza dos delinquentes, sendo recebidos se trate delles summariamente.

*N. B. Assento de 15 de Agosto de 1603, ordena que os Desembargadores que se oppoem ao recebimento dos artigos não votem sobre elles a final.*

*Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5. §. 9.*

181 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1690.*

Prescreve o que se deve praticar nos artigos de contraditas sobre a sua regeição, ou recebimento.

*N. B. Assento de 20 de Fevereiro de 1723, ordena, que na contrariedade de Feitos crimes processados perante o Procurador da Fazenda do Ultramar, e os Corregedores do Crime, não deve haver recebimento de artigos convencidos nas devassas.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 124. e Tit. 129. §. 1.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 189, 215.*

*E o Assento N. 833.*

## ARTIFICES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 862.*

N.

## ARVORES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Plantação de Arvores. =*

*Alvará N. 491. Sobre Laranjeiras da China.*

*E o Alvará N. 1016. Sobre plantação de Amoreiras.*

*Aviso Regio N. 1339. Sobre a conservação, e plantação de Arvores nas margens do Rio Tejo.*

*Alvará N. 1360. Sobre córtes de mangues nas Capitanias do Brasil.*

---

AS

## ASSASSINO.

❁ ❁ ❁

182 LEI

*De 6 de Dezembro de 1612.*

Sobre aquelles que por dinheiro matarem alguem, ou derem dinheiro para esse fim.

*N. B. Veja-se a Lei de 15 de Janeiro de 1652.*

*Alvará de 14 Agosto 1751, so-*

*Segue Assassino.*

N.

*bre os que intentarem matar ainda que morte se não siga.*

*Alvará de 20 de Outubro de 1763.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 23.*

## ASSENTO DE LUGARES.

❁ ❁ ❁

183 ASSENTO

*De 22 de Maio de 1680.*

Decidio que assento de lugar certo só o tem o Governador, e Chanceller Proprietario, e os Desembargadores se assentão com a precedencia da sua antiguidade, quando entrarem juntos. Os que chegão porém depois de se estar em despacho, ainda que sejão mais antigos, se assentão abaixo.

*N. B. Veja-se o Titulo = Precedencias. =*

N.

## ASSENTOS
Das Relações, e sua Observancia.

❋ ❋ ❋

184 **CARTA**
*De 14 de Março de 1702.*

Ordena que se não tomem Assentos em Relação contra as Leis.

185 **PROVISÃO**
*De 15 de Julho de 1728.*

Ordena que dos Assentos tomados em Relação, só possa haver recurso para o Principe, não se podendo delles aggravar ordinariamente.

186 **LEI**
*De 18 de Agosto de 1769.*

Que manda observar como Lei os Assentos da Casa da Supplicação, e que se sigão só aquelles estilos da Corte, e costumes do Reino, que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos Assentos da Casa da Supplicação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5. §. 5.*

*N. B. Os Assentos até o anno*

*Segue Assentos.*

N.

*de 1742 se achão nas Collecções das novas Ordenações.*

*Os Assentos posteriores se hão de levar neste Indice aos seus competentes titulos.*

*N. B. Veja-se o Decreto N. 2067.*

## ASSIGNATURAS.

❋ ❋ ❋

187 **ASSENTO**
*De 8 de Março de 1629.*

Assentou-se que o Desembargador substituto não fosse obrigado a tornar as assignaturas, e que pela mesma maneira levasse o Desembargador proprietario as ditas assignaturas dos Feitos em que sómente pozesse interlocutorias, posto que o substituto o despache a final, e que se não pedissem outras assignaturas ás partes.

188 **ASSENTO**
*De 4 de Janeiro de 1635.*

Assentou-se que os Escrivães não devião acceitar os Autos das appellações, e aggravos, sem lhe ser entregue primeiro a assignatura, sobpena de suspensão de 6 mezes, e multa pecuniaria.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 96.*

*O Assento de 6 de Fevereiro de 1740, amplia o Assento acima citado.*

*O Assento de 27 de Fevereiro de 1740, que determina o dia da entrega do Feito.*

189 ASSENTO

*De 23 de Setembro de 1699.*

Ordena que os Desembargadores de Aggravos da Relação da Bahia levassem as mesmas assignaturas como os da Casa da Supplicação de Lisboa.

190 ASSENTO

*De 24 de Julho de 1714.*

Declara que o accrescentamento das assignaturas tem lugar nos Embargos, e Appellações posteriores á Lei, ainda que os Feitos tivessem sido sentenciados antes della.

*N. B. Veja-se o Decreto de 22 de Março de 1714.*

*E no Titulo = Tenções = o Assento de 17 de Novembro de 1716. N. 2135.*

191 ASSENTO

*De 5 de Maio de 1736.*

Assentou-se que o accrescentamento de assignaturas feito aos Desembargadores Extravagantes, pertença igualmente ao Procurador da Coroa.

192 ASSENTO

*De 27 de Fevereiro de 1740.*

Assentou-se que os Escrivães devem declarar o dia da entrega dos Feitos, e o mais que devem praticar sobre as assignaturas, recebimento, e distribuição dos mesmos Feitos, debaixo das penas declaradas no mesmo Assento.

193 ALVARA'

*De 22 de Novembro de 1754.*

Ordena que os Desembargadores de Aggravos, e mais Ministros da Relação da Bahia, e Rio de Janeiro levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que estão permittidos aos Ministros da Casa da Supplicação, e declara a alçada dos Ouvidores do Civel, e Crime das ditas Relações.

194 ALVARA'

*De 25 de Novembro de 1799.*

Ordena que os Desembargadores de Aggravos da Relação, e Casa do Porto, e mais Ministros della levem as mesmas assignaturas, e emolumentos permittidos aos da Casa da Supplicação.

*Segue Assignatura.*

N.

195 ALVARA'

*De 7 de Abril de 1807.*

Ordena que o Chanceller, e mais Desembargadores da Relação de Goa levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que estão permittidos aos da Casa da Supplicação de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Tit. = Emolumentos. =*

*E do Tit. = Salarios = o Alvará de 10 de Outubro de 1754, N. 1924.*

*E no Reportorio Chronologico a fol. 125, 143, 149, 203, 247, 277, 286, 292.*

*E o Alvará N. 390.*

*Alvará N. 873.*

*Alvará N. 1243.*

## ASSIGNADOS.

❊ ❊ ❊

*Veja-se o Titulo = Escritos. = E o Decreto N. 1455.*

N.

## ASSUADA.

❊ ❊ ❊

196 ALVARA'

*De 12 de Agosto de 1717.*

Que dá providencias sobre os que entrão em casa de alguem para lhe fazer mal.

## ASSUCAR.

❊ ❊ ❊

197 CARTA REGIA

*De 21 de Dezembro de 1677.*

Que concede a venda do assucar livremente.

*N. B. Alvará de 2 de Abril de 1756, que deroga a referida Carta Regia, commettendo privativamente ás Mesas da Inspecção o exame do assucar, e declaração do preço.*

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. I. de Cartas a fol. 264.*

198 DECRETO

*De 27 de Janeiro de 1751.*

Sobre os Direitos que deve pa-

*Segue Assucar.*

N.

gar o assucar nas Alfandegas do Reino.

199 ALVARA'

*De 20 de Março de 1756.*

Da Creação do Lugar de Juiz Executor das Alfandegas do assucar.

200 DECRETO

*De 14 de Setembro de 1758.*

Que prohibe o embarque, e sahida de todos os assucares brancos para fóra do Reino, e que da publicação deste Decreto em diante se possa vender qualquer qualidade de assucar por preço que exceda ao que actualmente corre.

201 DECRETO

*De 7 de Abril de 1770.*

Que ampliando o Decreto de 13 de Janeiro de 1755 permitte a Christiano Henriques Smith, e a todos os mais que tiverem Fabricas de refinar assuccar, além das quatro qualidades já permittidas, as duas novamente mencionadas.

202 ALVARA'

*De 27 de Fevereiro de 1810.*

Que dá providencias contra a falsificação das caixas de assucar.

N.

*Veja-se o Alvará N. 591 no N. B.*

*E Decreto N. 750.*

*Decreto N. 979.*

*Alvará N. 993.*

*Provisão N. 1291.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Engenhos = Monopolio. =*

---

AT

## ATRAVESSADORES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Monopolio. = Vereação. =*

*E o Alvará N. 6.*

*E Decreto N. 1470.*

## ATTENTADO
contra a vida dos Ministros.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Decreto N. 720.*

N.

## AVALIACÕES.

❁ ❁ ❁

203 CARTA DE LEI
*De 9 de Julho de 1773.*

Sobre as divisões, e avaliações dos Prédios, ordenando o que a este respeito se deve praticar nas Provincias de Portugal, e Reino do Algarve.

*N. B. Alvará de 14 de Outubro de 1773, que declara o Alvará acima.*
*N. B. Veja-se o Titulo = Orfãos =*
*N. B. Veja-se o Assento N.* 13.
*Alvará N.* 1312.
*Lei N.* 1573.
*Alvará N.* 1312.

## AVARIA GROSSA.

❁ ❁ ❁

204 ALVARA'
*De 9 de Maio de 1797.*

Que dá providencias sobre a avaria grossa.

*N. B. Veja-se o Titulo = Seguros. =*
*N.B. Veja-se o Alvará N.* 1952.

N.

## AUDIENCIAS.

❁ ❁ ❁

205 ASSENTO
*De 19 de Julho de 1641.*

Ordena que na Relação não haja despacho, nem Audiencia no dia da Senhora do Carmo.

206 ASSENTO
*De 15 de Novembro de 1727.*

Que se fação Audiencias em todos os dias dellas, ainda naquelles em que não houver despacho na Relação, á excepção das Ferias do Natal, e Paschoa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 1. §§. 28, e 29.

207 PROVISÃO
*De 18 de Maio de 1737.*

Sobre os prezos, que devem, ou não ser perdoados nas visitas geraes feitas pelo Regedor, ou Governadores das Relações.

208 CARTA DE LEI
*De 31 de Maio de 1774.*

Que ha por bem tirar os abusos, que se tem feito no Foro, so-

*Segue Audiencias.*

N.

bre as clausulas de denegação da Audiencia sem deposito, e da outra da citação do Distribuidor dos Taballiães, ordenando que a primeira das sobreditas clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejão os que se declarão na mesma Carta de Lei, e que a segunda clausula fique de huma vez abolida.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 198.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 35. *Lei N.* 401.

## AUDIENCIAS GERAES.

❀ ❀ ❀

209 PROVISÃO

*De* 3 *de Agosto de* 1752.

Para que em observancia da Lei de 31 de Março de 1731, assistão os Ministros criminaes do Estado do Brasil, em todas as Audiencias geraes.

N.

## AVISOS
aos Ministros.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se a Provisão N.* 1111.

## AULAS.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Estatutos. = Estudos. = Subsidio Litterario.* =

## AULAS DO COMMERCIO.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 460. *Estatutos N.* 950.

## AVOCATORIAS.

❀ ❀ ❀

210 ASSENTO

*De* 19 *de Abril de* 1625.

Determina que os Autos de crimes commettidos dentro das 5 le-

N.

guas, se podem avocar por aggravo de petição, ainda que esteja a formar-se a culpa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 38.

211 ASSENTO

*De* 8 *de Março* 1636.

Ordena que as Cartas avocatorias, expedidas pelas Ouvidorias do Crime ás Justiças dos Districtos para a remessa dos Feitos, não devem ser trasladadas nos mesmos Feitos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 41. §. 1.

212 ASSENTO

*De* 18 *de Agosto de* 1703.

Assentou-se que os Corregedores do Crime da Corte podem avocar todas as causas criminaes, requerendo-lhe as partes, aliás só as que lhe permitte a Lei.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 7. *pr.* §. 1., *e* 31.
*E Tit.* 58. §. 22.

N.

213 ASSENTO

*De* 11 *de Maio de* 1713.

Assentou-se que os Juizes, e Escrivães não ficão certos pelos Mandados avocatorios, mas sim pela distribuição.

*N. B Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 58. §. 25.
*Tit.* 24. §. 4.
*Tit.* 27.

214 PROVISÃO

*De* 7 *de Março de* 1725.

Para que os Ouvidores da Comarca não possão avocar as causas dos Juizes Ordinarios, sem haver os requisitos que a Lei exige.

215 ASSENTO

*De* 29 *de Maio de* 1751.

O Juiso da Fazenda a requerimento do seu Procurador, avoca de qualquer outro Juiso todos os Autos em que a mesma Real Fazenda interessa; não deve porém impedir a observancia dos termos legitimamente praticados no cumprimento das avocatorias, reprovando para esse effeito o abuso introduzido de tirar os Autos violentamente das mãos dos Advogados, ou Escrivães dos Jui-

N.

sos, a que as avocatorias são dirigidas.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 13. §. 3.*

216 ALVARA'

*De 3 de Outubro de 1752.*

Ordena que nenhum Ministro de qualquer qualidade, ou graduação que seja mande, com o pretexto ainda o mais plausivel, tirar Autos dos Cartorios dos Escrivães dos Juisos em que penderem, e quando lhe sejão necessarios, ou entenderem lhe pertencem privativamente os pessão por Precatoria, ou Carta Avocatoria.

217 ASSENTO.

*De 23 de Novembro de 1769.*

Assentou-se que as Cartas Avocatorias, expedidas em virtude de commissões dadas com faculdade positiva de poder avocar, devem ser cumpridas geral, e indistinctamente por todos os Juizes, ainda que sejão privativos, sem exceptuar o dos Residuos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 5. §. 10.*

N.

218 ALVARA'

*De 2 de Junho de 1805.*

Declara que a faculdade concedida aos Juizes Commissarios para avocar as Causas, não comprehende sem expressa menção as que ao tempo da commissão estiverem já apresentadas na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação.

*N. B. Veja-se o Assento N. 17.*
*Alvará N. 404.*
*Assento N. 811.*
*Assento N. 1795.*

## AUSENTES,
### Seu Juiso.

❁ ❁ ❁

219 PROVISÃO DA MESA DA CONSCIENCIA

*De 6 de Março de 1806.*

Que dá a fórma com que se deve proceder em todas as Comarcas do Brasil, pela Provedoria dos Residuos relativo a heranças, e igualmente no Juiso dos Ausentes, sendo obrigados os Testamenteiros da alternativa Ecclesiastica, a darem perante o Juiz Secular contas dos legados profanos, deixados nos testamentos da mesma alternativa, sem embargo da pratica contraria até ali estabelecida em execução da Lei de 13 de Novembro de

1622, e declarando que aos Provedores Ecclesiasticos competia unicamente o cumprimento do pio, pertencendo sempre o profano aos Juizes Seculares, etc.

*N. B. Sobre a execução desta Provisão se oppoz o Arcebispo Metropolitano da Capitania da Bahia, escrevendo a Carta que fielmente se transcreve, ao Reverendo Vigario da Villa de Valença da Comarca dos Ilheos.*

*Senhor Reverendo Vigario. Tendo presente a representação que v. m. nos fez do procedimento praticado pelo Ouvidor da Comarca, em obrigar aos Testamenteiros da alternativa da Igreja a hirem dar, perante elle, contas dos legados profanos deixados nos testamentos da mesma alternativa, e sendo-nos preciso examinar a Provisão de 13 de Janeiro de 1805, em que o dito Ouvidor se funda, na fórma da representação sobredita; devo dizer a Vossa Mercé, que haja de continuar em tomar conta da execução dos testamentos respectivos á alternativa da Igreja, do mesmo modo que sempre se praticou, e até a obrigar por meio de sequestro a esses Testamenteiros, que forem rebeldes, sem excepção, nem differença de legados pios, e profanos. Por quanto estabelecendo a dita Provisão essa sua disposição na Lei de 1323, incerta na Ordenação do Senhor Rei D. Duarte, e na Lei de 1349 do Senhor Rei D. Affonso IV., deve Vossa Mercé advertir que todas essas legislações ficárão revogadas pela Ordenação do Senhor Rei D. Manoel, que reinando muito posteriormente aos sobreditos, e publicando-se em 1521, manda no Livro II. Tit. 35. §. 4. que obrigue aos Testamenteiros a contas dos testamentos aquelle Juizo, que primeiro se engerir em fazer cumprir os mesmos testamentos. Esta prevenção de Jurisdicção foi igualmente estabelecida na Ordenação Filippina, que hoje nos rege Liv. I. Tit. 62. §. 4. de sorte que havendo depois disso varias contestações nesta prevenção, pelos modos illicitos, que se praticavão, nella foi estabelecida, e approvada por Filippe II. Rei intruso de Portugal a alternativa dos Juizos, pela sua Lei de 13 de Novembro de 1622, que se acha na Collecção primeira a Ordenação Liv. I. Tit. 62. §. 4. N. 2. determinando que os Testamenteiros, cujos testadores fallecidos no mez de Janeiro pertencessem ao Juizo Ecclesiastico nas suas contas, e os do mez de Fevereiro ao Secular, continuando assim até ao fim do anno, sem que neste conhecimento*

*houvesse differença alguma a respeito dos Legados desta ou daquella natureza, sendo confirmada esta Legislação com o corpo das Leis do Reino pelo Senhor Rei D. João IV., na de 29 de Janeiro de 1643, depois da sua feliz Aclamação, não se tem deixado de cumprir essa fórma de disposição atè o presente, como determinação infallivel dos Soberanos, a quem se deve toda a obediencia; e por isso era necessario que houvesse huma Lei que revogasse essa fórma de alternativa, ou que declarasse, e distinguisse entre legados pios, ou profanos, qual não apparece,* e nem póde ser bastante huma Provisão, como a referida, passada por hum Despacho *da Mesa da Consciencia, que não tem Jurisdicção de revogar, nem interpretar, nem declarar leis, visto que pela Ordenação Liv. II. Tit. 44., a lei só póde ser revogada, e reformada por outra Lei, que faça da primeira huma expressa menção, publicando-a o legitimo Superior, em quem reside o Poder legislativo. Pelo que haja Vossa Mercê de continuar pelo mesmo modo estabelecido pela Lei que fica referida de 13 de Novembro de 1722, em quanto não fôr da Intenção de Sua Alteza Real reformar, e derogar essa disposição, ou interpreta-la, e declara-la, visto que o Mesmo Senhor he que assim compete, e a quem nós como Vassallos devemos obedecer. Deos Guarde a Vossa Mercê. Bahia 20 de Abril de 1809. = Fr. José, Arcebispo. =*

*N. B. Veja-se no Titulo = Fazenda Real = a Provisão de 19 de Janeiro de 1749 N. 1044.*

*E o Compendio das primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 171.*

*E o Titulo = Capellas. =*

*E a Provisão N. 1044.*

*Aviso Regio N. 1859 no N. B.*

*N. B. A Lei de 20 de Dezembro de 1713. deroga o disposto na Ordenação Liv. II. Tit. 32. sobre defuntos, e ausentes.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 235.*

## AUSENTES
## do Real Serviço.

❋ ❋ ❋

220 ALVARA'

*De 21 de Outubro de 1811.*

Que declara, e amplia a Ordenação Liv. III. Tit. 10. §. 3., que dá providencias sobre as causas litigiozas das pessoas que se acharem ausentes por causa de chamamento Real, ou empregadas na Guerra, Embaixadas, ou Legações.

Segue Azeite.

N.

## AUTOS PERDIDOS.

❀ ❀ ❀

221 **ASSENTO**

*De 23 de Maio de 1758.*

Que dá providencias sobre o recurso de que deve usar-se nas sentenças proferidas sobre reforma de autos perdidos, ou queimados.

## AUXILIO DA JUSTIÇA.

❀ ❀ ❀

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 20, 44, 288.

*E Carta Regia N.* 1270.

*Aviso Regio N.* 2141.

---

AZ

## AZEITE.

❀ ❀ ❀

222 **ALVARA'**

*De 10 de Janeiro de 1757.*

Que declara os Direitos, que deve pagar cada pipa de azeite de Baleia.

N.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 441 *no N. B.*

*Decreto N.* 793.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 170.

*E o Decreto N.* 793.

## AZIA.

❀ ❀ ❀

223 **ALVARA'**

*De 8 de Janeiro de 1783.*

Que regula o Commercio dos Estabelecimentos Portuguezes da Costa de Malabar, e outros Portos da Azia.

*N. B. Alvará de 27 de Maio de 1789, que dá providencias sobre o Commercio da Azia.*

*Alvará de 7 de Agosto de 1795, que regula o Commercio da Azia.*

*Alvará de 25 de Novembro de 1800, amplia e altera os Alvarás acima citados, regulando novamente o Commercio dos Estabelecimentos Portuguezes da Costa do Malabar, e de outros Portos da Azia.*

224 **ALVARA'**

*De 27 de Dezembro de 1802.*

Que dá providencias sobre as Escalas, que devem fazer os Navios da Azia pelos Portos do Brazil.

*Segue Azia.*

N.

*N. B. Sobre o Commercio dos Portos da Azia, veja-se no Titulo = Commercio = o Alvará de 4 de Fevereiro de 1811 N. 466.*

*Veja-se os Titulos = Commercio = Direitos = Navegação. = Casa da India.*

*Veja-se o Titulo Escrivães das Náos da India.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 230 sobre certas isenções concedidas aos Navios que navegarem para a Azia.*

*Alvará N. 466 que regula o Commercio da Costa do Malabar, e mais Portos da Azia.*

*Alvará N. 778 sobre Direitos das Fazendas vindas de Gôa.*

*Decreto N. 799 sobre Direitos das Mercadorias transprotadas da China.*

*Alvará N. 875 Admitte em todos os Portos de Portugal, e seus Dominios todas as producções, e manufacturas da Azia.*

*Regulamento N. 1272 sobre a administração da Justiça no Estado da India.*

*Decreto N. 1675 què prohibe a entrada de certas fazendas da China no Porto Franco.*

---

N.

## BACHAREIS.

❀ ❀ ❀

225 **ASSENTO**

*De 8 de Julho de 1716.*

Ordena que os Bachareis penitenciados no Desembargo do Paço a hirem versar mais tempo a Universidade se não admittem a lêr sem cumprir a pena.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 48. pr.*

## BALDIOS.

❀ ❀ ❀

226 **DECRETO**

*De 11 de Setembro de 1804.*

Que dá providencias sobre o modo com que se deve agricultar os baldios de Vallongo no Termo da Villa de Ourem.

227 **DECRETO**

*De 11 de Setembro de 1804.*

Que dá providencias sobre o modo com que deve ser agricultada a varzea grande de Thomar.

N.

228 ALVARA'

*De 18 de Setembro de 1811.*

Que permitte o emprazamento dos baldios, assim os pertencentes à Real Coroa, como dos Particulares, que quizerem afforar os seus terrenos incultos, posto que possuidos por titulo de Morgado, ou Capella em beneficio dos Vassallos habitantes nas Ilhas da Madeira, e Porto Santo; nas Ilhas dos Açores, nas de Cabo Verde, e nas de S. Thomé, e Principe.

229 CARTA REGIA

*De 18 de Setembro de 1811.*

Que dá providencias sobre os baldios da Ilha da Madeira.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 277. Alvará N. 1074.*

## BALDEAÇÕES.

❋ ❋ ❋

230 ALVARA'

*De 8 de Janeiro de 1783.*

Ordena que os Generos, Effeitos, e Fazendas Nacionaes, ou Estrangeiras embarcadas nos portos de Lisboa, Ilhas, e Brazil nos Navios de viagem da carreira da India, ou em outras quaesquer Embarcações Portuguezas, e transportadas aos Portos de Gôa, e Macáo; e as da Azia, e China, que se embarcarem nos referidos dous portos para o de Lisboa, gozem do beneficio da baldeação, com as excepções, no mesmo Alvará declaradas.



*N. B. Alvará de 17 de Agosto de 1795, que amplia os §§. 1.º, 2.º, e 3.º do Alvará acima citado a favor das baldeações.*

*Sobre Direitos de baldeação de generos exportados para as Nações Estrangeiras, veja-se no Titulo = Direitos = o Decreto de 26 de Janeiro de 1811 N. 803.*

*Quando succeder que qualquer Navio leve a seu bordo dinheiro para negociar, e aportando a qualquer porto para concertar lhe seja necessario guardar os seus cofres em outro Navio em quanto repara, não se póde chamar a isto baldeação, para se cobrar por isso os 2 por 100.*

231 DECRETO

*De 3 de Dezembro de 1811.*

Que dá providencias sobre os Direitos de baldeação no caso de passarem os fundos de dinheiro de hum para outro Navio.

Segue Baldeações.

N. 232

## DECRETO

*De 7 de Dezembro de 1811.*

Determina que se não pertendão direitos de baldeação todas as vezes, que hum Navio, por caso sinistro de força maior, se vir na precisão de concertar, e de retirar os seus fundos de bordo, para evitar os riscos a que ficaria exposto durante o concerto, ou separação.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 803.*
*Decreto N. 796.*
*Decreto N. 1675.*

## BALANCA.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 293.*

## BALEAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Pescarias. = E o Alvará N. 1647.*

N.

## BAILES.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 200.*

## BAIRROS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Lei N. 1232.*

## BANCO REAL, e Nacional.

❋ ❋ ❋

233

### EDITAL

*Do anno de 1801.*

Que consta de hum Plano para a creação de hum Banco Real em a Cidade de Lisboa.

234

### ALVARA'

*De 12 de Outubro de 1808.*

Da creação de hum Banco Nacional na Corte do Rio de Janeiro, e seus Estatutos.

N.

235 ALVARA'

*De 27 de Março de 1811.*

Ordena que os Ministros, quando despacharem o levantamento dos depositos no Banco Nacional, o fação por Precatorios expedidos na conformidade do que se acha determinado para a Junta da administração dos depositos de Lisboa no Alvará de 6 de Julho de 1754.

## BANIDOS.

❁ ❁ ❁

236 PROVISÃO.

*Do 1.º de Dezembro de 1721.*

Determina que o banido, como servo da pena, não possa ser ouvido em acto algum Juridico, ou Civil.

## BAPTISMO.

❁ ❁ ❁

*Veja-se a Carta Regia N. 907.*

N.

## BARREGUEIROS.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 85.*

---

BE

## BEM PUBLICO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1188.

## BEMFEITORIAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1796. =

## BENEFICIOS Ecclesiasticos.

❁ ❁ ❁

237 CARTA REGIA

*De 4 de Novembro de 1765.*

Que concede faculdade ao Arcebispo da Bahia para prover os beneficios, Igrejas, e Conezias do Arcebispado, que se achassem vagos.

*Segue Beneficios Ecclesiasticos.*

N.
238 ALVARA'

*De 3 de Julho de 1779.*

Sobre as Propostas para os beneficios Ecclesiasticos, pelos Bispos de Ultramar.

239 AVISO REGIO

*De 11 de Maio de 1781.*

Expedido á Mesa da Consciencia e Ordens, com a copia dos Alvarás sobre a regeição dos provimentos das Dignidades, e beneficios Ecclesiasticos.

240 DECRETO

*De 14 de Fevereiro de 1800.*

Que ordena á Mesa da Consciencia consulte os Oppositores dos Beneficios Ultramarinos, como se não existissem as Propostas dos Bispos.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 31, 33, 40.

*N. B. Veja-se os Titulos = Bispos = Mesa da Consciencia. =*

*E o Alvará N.* 259.

*E Alvará N.* 648.

N.

## BENEPLACITO REGIO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Curia Romana. = Clero Regular. = Religiões. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 337.

*E o Alvará N.* 424.

*Decreto N.* 1880.

*Aviso Regio N.* 1882.

## BENS DA COROA.

241 ASSENTO

*De 22 de Agosto de 1614.*

Vindo em dúvida sobre terras de lezirias doadas á Misericordia, se pertencia a demarcação das terras ao Juiz dos Feitos, e causas da Misericordia, ou ao da Coroa, que pela Ordenação citada lhe compete, quando a do mesmo Liv. Tit. 16 diz, que ao Juiz das causas do Hospital, e Misericordia lhe pertence de todos os bens, e propriedades áquella pertencentes. Assentou-se que estas Ordenações não tinhão em si repugnancia, por quanto a do Tit. 9. falla das terras, e Paús dados, ou doados a pessoas particulares; porque então não perdem a natureza de bens da Coroa, e a do Tit. 16. falla

N.

nas que são doadas ao Hospital, as quaes não podem nunca tornar á Coroa.

242 ALVARA'

*De* 14 *de Outubro de* 1766.

Sobre a fórma dos Donatarios requererem Cartas de doação dos bens da Coroa.

243 ALVARA'

*De* 4 *de Julho de* 1789.

Declara, que nas Mercês, genericamente concebidas de vida, ou vidas nos bens da Coroa, senão devem entender comprehendidas as de Barão, Visconde, Marquez, ou Duque.

244 EDITAL

*De* 4 *de Abril de* 1799.

Ordena que os bens, que estão na administração da Real Fazenda, que de sua natureza são alienaveis, ou sejão encorporados, ou proprios, ou confiscados, ou de Capellas, fóros, e Jugadas se vendão, ou arrematem a quem mais der no Conselho da Fazenda.

*N. B. Edital de* 29 *de Maio de* 1799 *amplia o determinado na Real Ordem acima referida.*

N.

245 ALVARA'

*De* 14 *de Janeiro de* 1807.

Que manda encorporar na Coroa os bens de Capellas vagas.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 344, 346. =
*Veja-se no Titulo = Contratos = o Alvará de* 7 *de Abril de* 1775 *N.* 535, *sobre o pagamento dos bens da Coroa.*
*E o Assento N.* 241. =
*Alvará N.* 243.
*E Alvará N.* 293.
*Alvará N.* 535. =
*Edital N.* 647. =
*Provisão N.* 1867.
*Regimento N.* 2182.

## BENGUELLA

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 780.
*Decreto N.* 782.
*Decreto N.* 783.
*Alvará N.* 787.
*E o Titulo = Angóla.*

N.

## BENS LIVRES, e de Raiz.

❁ ❁ ❁

246 ALVARA'

*De 12 de Maio de 1778.*

Que confirma todas as acquisições de bens de raiz, que tiver feito a Ordem de S. João de Jerusalem.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. II. Tit. 18.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Posse Civil = o Alvará de 9 de Novembro de 1754 N. 1681.*

*E a Provisão N. 1870.*

*E o Tit. = Usofructo de Bens. =*

## BENS DEIXADOS á Igreja.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 175.*

## BENS DO VENTO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Provisão N. 909.*

N.

## BENS VINCULADOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se os Titulos = Vinculos = Morgados. =*

---

BI

## BIBLIOTHECAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Livraria. =*

## BIGAMIA.

❁ ❁ ❁

247 LEI

*De 13 de Novembro de 1651.*

Sobre aquelle que contrariar o Matrimonio clandestino, e sobre o marido, que sendo viva a mulher, ou esta, que sendo vivo o marido casar segunda vez cavilosamente.

*N. B. No espirito da Lei entra tambem o que casar sem proclamas.*

*Lei de 11 de Agosto de 1340, manda punir com pena de morte aquelle crime. Esta pena porém assás dura, Ordenou o Senhor Rei*

*Segue Bigamia.*

N.

*D. Duarte, que se não executasse, sem que primeiro se lhe desse parte, e parece que desta Lei mental se deduzio o §. 1.° da Orden. Liv. V. Tit. 19.*

*Alvará de 18 de Janeiro de 1614 ordena que deste crime conhecesse privativamente o Tribunal da Inquisição.*

*Decreto de 26 de Maio de 1689 declara ser este crime mixtifore.*

## BILHETES.

❋ ❋ ❋

248 DECRETO

*De 9 de Julho de 1794.*

Sobre o giro dos bilhetes da Alfandega.

*N. B. Veja-se no Titulo = Moeda = o Decreto de 30 de Outubro de 1784 N. 1455.*

*E o Decreto N. 110.*

*Decreto N. 781.*

## BISSÁO

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 780 no N. B. = Decreto N. 783.*

N.

## BISPOS.

❋ ❋ ❋

249 ALVARA'

*De 3 de Julho de 1624.*

Ordena que os Bispos tenhão preferencia aos Governadores nos actos publicos, nos assentos, e ceremonias.

250 ASSENTO

*De 20 de Setembro de 1663.*

Que foi tomado no Desembargo do Paço, para se proceder a temporalidades, quando o Arcebispo, Cabbido, e Juizes Ecclesiasticos não obedecerem.

*N. B. Assento de 9 de Novembro de 1763, sobre o mesmo objecto.*

251 CARTA

*De 18 de Outubro de 1681.*

Que prohibe ao Arcebispo da Bahia o poder conceder licença para se pedirem esmolas nas terras do Estado do Brasil, e só sim para se pedir nas Igrejas.

N.
252 PROVISÃO

*De 19 de Maio de 1683.*

Determina que a Congrua do Arcebispo da Bahia na Sé vaga se reparte em tres partes; huma para o Cofre das Bullas, outra para ajuda de custo do Arcebispo que lhe succeder; e outra para as obras da Igreja.

253 CARTA

*De 23 de Setembro de 1709.*

Declara que o Arcebispo da Bahia póde, a respeito das Muzicas, determinar o que se hade cantar nas Igrejas, e prohibir cantorias menos decentes: Porém não póde obrigar aos Mordomos das festas a que chamem positivamente este, ou aquelle Muzico, nem taxar quanto se lhe deve dar, assim como prohibe aos mesmos Arcebispos, que levem lutuosas dos simples Clerigos.

*N. B. Provisão de 9 de Junho de 1718, em que se mandou estranhar muito severamente ao Arcebispo o ter pedido licença a Sua Magestade para reccorrer ao Pontifice sobre a determinação da Carta referida.*

N.
254 CARTA

*De 3 Maio de 1711.*

Ordena ao Bispo da Capitania de Pernambuco não leve lutuosas aos simples Clerigos.

*N. B. Carta de 13 de Maio de 1711, que manda observar nas Relações do Brasil o Assento tomado na da Bahia, a favor do recurso, que o Procurador da Coroa interpoz do Arcebispo levar lutuosas contrarias á Constituição do Arcebispado.*

*Carta Regia de 7 de Julho de 1711, ordena que a respeito das lutuosas se observasse a Constituição de Lisboa no Estado da Bahia, que então tambem comprehendia o do Rio de Janeiro, devendo só perceber lutuosa dos clerigos, que comerem bens da Igreja, e que não exceda a hum marco de prata, e não o tendo o Breviario, ou a sobre peliz.*

255 PROVISÃO

*De 9 de Junho de 1718.*

Ordena que o Arcebispo não possa ter açougue privativo.

256 PROVISÃO

*De 21 de Fevereiro de 1741.*

Ordena se dê Embarcações aos

N.

Arcebispos, e aos seus Visitadores para visitar o Arcebispado.

257 DECRETO

*De 5 de Março de 1779.*

Sobre a Jurisdicção dos Bispos Ultramarinos, a respeito dos Regulares, prohibindo que as Relações do Brasil tomem conhecimento de recursos sobre os objectos declarados no mesmo Decreto.

258 ALVARA'

*De 29 de Julho de 1779.*

Declara que o Arcebispo tem Jurisdicção sobre os Regulares, que estiverem fóra dos Conventos com licenças de longo tempo, e sobre as pessoas que elles tiverem nas Quintas, granjas, etc. porque nestas não gozão dos privilegios de Regulares.

*N. B. Veja-se sobre este mesmo objecto os Alvarás de 15 de Janeiro de 1784.*
*De 11 de Outubro de 1786.*
*De 14 de Maio de 1788.*

259 ALVARA'

*De 14 de Abril de 1781.*

Que faculta ao Arcebispo fazer as Propostas dos Beneficios que vagão.

N.

*N. B. Aviso Regio de 19 de Setembro de 1796, que declara pertencer aos Cabidos o fazer as Propostas = Sede vacante. =*

260 ALVARA'

*De 11 de Outubro de 1786.*

Declara que o Arcebispo no Ultramar tem, assim como todos os Bispos, Jurisdicção Ordinaria, e não a Delegada.

261 AVISO REGIO

*De 9 de Outubro de 1789.*

Expedido ao Bispo do Porto, em que se lhe recommenda a exacção do cumprimento das suas obrigações.

262 AVISO REGIO

*De 14 de Abril de 1790.*

Expedido ao Bispo do Algarve, reprehendendo-o por ter mandado prender ao Deão, e dous Conegos, e alterado os costumes no Cabido praticados, com novas reformas, para as quaes o mesmo Bispo se não achava authorisado.

*N. B. Veja-se o Titulo = Concordatas. = Recursos. = Ecclesiasticos. = Beneficios Ecclesiasticos. =*
*N. B. = Presos. = Visitado-*

N.

*res do Ordinario. = Concordatas. =*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 179.

*E o Alvará N.* 425.

*E a Provisão N.* 565.

*Assento N.* 810.

*Assento N.* 1267.

*Alvará N.* 1271.

---

*DO QUE TOCA A' JURISDICCÃO DOS Bispos, segundo as Ordens Regias e Sentenças que se tem proferido nas Relações Subalternas, e Casa da Supplicação de Lisboa.*

O Bispo, e seu Vigario Geral não podem proceder com censuras contra os Ministros, por estes prenderem o seu Meirinho, achando-se com vara alçada, sem para isso mostrar Provisão Real.

O Bispo deve responder em todas as suas causas, perante o Ouvidor Geral, e Justiças Ordinarias, o que tem menos duvida nas causas de força, pois ainda sendo entre Ecclesiasticos pertence o conhecimento ás Justiças Seculares.

O Bispo, e o seu Vigario Geral não podem proceder contra os degredados antes de se acabar o degredo, para que venhão viver com as suas mulheres, nem estas

N.

tem obrigação de os acompanhar ao Ultramar.

O Bispo, e seu Vigario Geral se não podem intrometter nos Inventarios dos condemnados.

O Bispo não se deve intrometter em testamentos, ainda que elles sejão pertencentes a pessôas Ecclesiasticas.

O Bispo, e o seu Vigario Geral não procedem bem, nem podem mandar excommungar os testamenteiros Leigos, por não darem em tempo certo contas perante elle, e só indo por visita póde obriga-los dentro de anno, e dia a darem contas; mas nunca fóra do lugar onde os mesmos testamenteiros residirem.

O Bispo faz notoria violencia aos Leigos, negando-lhe a appellação nos casos em que o Direito o permitte.

O Bispo não póde mandar aos Senhores de Engenho, e Lavradores, que costumão ter Capellas, que só tenhão Capellães nomeados pelos Bispos, e com sallario por elle estipulado, e que não possão ser despedidos sem a sua permissão, por quanto os Proprietarios podem escolher para isso qualquer Sacerdote, que seja approvado pelo Bispo.

O Bispo não póde obrigar aos Curas elejão Juizes Seculares para espiar os escravos, que não forem

*Segue Bispos.*

N.

á Missa, multando-os para dellas se pagar aos Juizes o seu trabalho, não podendo tambem constranger aos pretos a formarem Confrarias.

O Bispo não póde constranger aos mestres de Engenhos, a que não acabem as suas tarefas ao Sabbado, passada a meia noute.

O Bispo não póde levar lutuosa aos simples Clerigos.

---

BO

## BOFETADA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Lei N.* 1171.

## BOTICAS, e Boticarios.

❋ ❋ ❋

263 ALVARA'

*De* 7 *de Janeiro de* 1794.

Que determina a Pharmacopeia Geral para o Reino, e Dominios de Portugal.

*N. B. Veja-se o Alv. N.* 1068.

*Segue Boticas, e Boticarios.*

N.

264 ALVARA'

*De* 3 *de Março de* 1795.

Que determina a taxa dos preços das drogas, e medicamentos para regra dos Boticarios dos Reinos, e Dominios.

265 ALVARA'

*De* 5 *de Novembro de* 1808.

Sobre o preço das drogas das Boticas, e sobre os Boticarios.

## BOTES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Regimento N.* 2222 *no N. B.*

---

BR

## BRABAS, SEU JUISO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Regimento N.* 2222 *no N. B.*

*E o Alvará N.* 973.

N.

## BRACAGENS.

❋ ❋ ❋

266 ASSENTO
*De 4 de Novembro de 1760.*

Assentou-se que os Desembargadores Extravagantes ausentes, à excepção dos dous mezes de Ferias, não vensem braçagens, ainda que as suas molestias embarassem a sua restituição ao exercicio da Casa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 1. §. 24.

## BREVES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Curia Romana = Bullas. =*

N.

## BULLA DA SANTA Cruzada.

❋ ❋ ❋

267 REGIMENTO
*De 10 de Maio de 1634.*

Dado para o Governo do Tribunal da Bulla da Santa Cruzada, e dos mais Ministros, e Officiaes que lhe são subordinados.

*N. B. Alvará de 4 de Agosto de 1595 para se cobrarem as dividas da Cruzada, como Fazenda Real.*

*Alvará de 24 de Janeiro de 1603, sobre a cobrança das dividas da Cruzada, como Fazenda Real.*

*Alvará de 9 de Setembro de 1621, para os Officiaes da Cruzada não serem obrigados a servir outros Cargos, e para se elegerem Thesoureiros menores, e para se cobrarem as dividas como Fazenda Real.*

*Alvará de 21 de Junho de 1672, sobre a publicação da Bulla.*

*Alvará de 22 de Junho de 1672, para que os Thesoureiros possão lograr privilegios*

*Alvará do 1.° de Julho de 1673, para as Camaras elegerem Thesoureiros menores.*

*Alvará de 7 de Novembro de 1673, para que os Provedores das Comarcas lhe fação guardar os privilegios.*

*Decreto de 14 de Novembro de 1673, que revoga os privilegios da Cruzada, pelo que toca á creação dos Cavallos.*

*Decreto de 5 de Julho de 1696, ordena que na Relação se não tome conhecimento de cousa alguma pertencente aos negocios da Bulla, ainda que seja por via de força por dever pertencer o conhecimento ao Tribunal da Cruzada.*

*Alvará de 14 de Novembro de 1764, para as Justiças fazerem todas as diligencias tocantes á Cruzada, sem levarem sallario.*

*N.B. Veja-se o Titulo = Curia Romana. =*

*Provisão N. 252, sobre a Congrua do Arcebispo da Bahia.*

*Decreto N. 339, sobre os Thesoureiros da Bulla.*

*Resolução N. 340: Idem.*

*Alvará N. 707, sobre o Fôro dos Officiaes da Bulla.*

## BUSCAS.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Assento N. 916.*



N.

## CABIDOS.

❋ ❋ ❋

268 PROVISÃO

*De 6 de Abril de 1610.*

Expedida para accrescentamento do Cabido, Ministros Ecclesiasticos, Fabrica, e Seminario da Cidade da Bahia.

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 1770.*

## CAÇAS DEFEZAS.

❋ ❋ ❋

269 ALVARA'

*De 12 de Outubro de 1612.*

Que condemna aos que caçarem á espingarda, e atirarem ao ar nos mezes defezos, á prisão por 30 dias, perdimento de espingarda, e pena pecuniaria.

*N. B. Lei de 23 de Fevereiro de 1624, sobre o mesmo objecto acima referido, e sobre os que fizerem munição, ou a venderem.*

*Alvará do 1.° de Julho de 1776, sobre os que entrarem em quintas, fazendas, vinhas, ou terras mu-*

*Segue Caças defezas.*

N.

*radas, ou valladas para caçarem.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 80. §. 15.*

*E Tit. 87, e 88.*

*Veja-se o Regimento das Coutadas, de 18 de Outubro de 1550.*

*Veja-se o Repertorio a fol. 124, e 154.*

*Veja-se no Titulo = Munições. = o Alvará do 1.° de Julho de 1776 N. 1483.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 215, 247.*

*E o Assento N. 149.*

## CADEAS.

✿ ✿ ✿

270 **ASSENTO**

*De 4 de Dezembro de 1637.*

Declara o modo com que devem ser feitas as visitas das Cadêas pelos Livros das entradas, e como devem ser assignados, numerados, encerrados; e castigado por falsario o Carcereiro, que nelle não escrever a todos os prezos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 30.*

*Alvará de 28 de Abril de 1681, e Lei de 20 de Julho de 1686, sobre o Carcereiro, que por dinheiro deixar fugir prezo já sentenciado por crime capital.*

*Segue Cadêas.*

N.

*Lei de 20 de Julho de 1686 sobre o que deixa fugir prezo por dólo sem receber dinheiro.*

*Alvará de 13 de Julho de 1678 sobre o Carcereiro que der licença a prezo para sahida da Cadêa ainda que torne.*

271 **DECRETO**

*De 25 de Janeiro de 1668.*

Determina, que nas visitas das Cadêas se não soltem prezos, que merecerem maior pena, que a de dous annos de degredo.

*N. B. Decreto de 14 de Junho de 1668 que recommenda a brevidade na execução das penas dos delictos.*

272 **LEI**

*De 31 de Março de 1742.*

Que dá providencias sobre as visitas das Cadêas, e para a breve expedição dos Feitos.

272 **DECRETO**

*De 8 de Fevereiro de 1758.*

Que dá providencias para serem prezos os Réos de arrombamento do Limoeiro.

*N. B. Lei de 10 de Dezembro de 1602, que dá a pena de morte*

*Segue Cadêas.*

N.

*natural ao Carcereiro, que fugir com o prezo.*

274 AVISO REGIO

*De 21 de Fevereiro de 1758.*

Que dá providencias sobre as doenças, que grassavão nas Cadêas do Limoeiro mandando dispersar os prezos para differentes lugares, e occorrendo á sua segurança, e á soltura, no caso de estarem nos termos de a merecerem.

275 ALVARA'

*De 5 de Fevereiro de 1771.*

Determina que as visitas das Cadêas, que fazia o Regedor da Casa da Supplicação, sejão feitas pelo Intendente Geral da Policia da Côrte, e Reino.

*N. B. Veja-se Lei de 31 de Março de 1742.*

*Alvará de 25 de Junho de 1760.*

*De 25 de Fevereiro de 1770.*

*De 15 de Janeiro de 1780.*

*De 9 de Junho de 1792.*

*De 13 de Agosto de 1792.*

*Decreto de 7 de Novembro de 1812.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Regedor = Policia = Fogir da Cadêa. =*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 129, 143.*

N.

## CAMARAS.

❀ ❀ ❀

276 PROVISÃO

*De 8 de Dezembro de 1747.*

Que ordenou á Camara da Cidade da Bahia não lançasse os despachos do seu Expediente no alto das petições, mas sim em baixo, por ser regalia propria dos Tribunaes.

277 ALVARA'

*De 23 de Julho de 1766.*

Sobre os baldios, ou fóros das Camaras.

*N. B. Alvará de 12 de Dezembro de 1571, ordena que as rendas dos Conselhos se não arrendem de ante mão.*

278 ALVARA'

*De 8 de Agosto de 1771.*

Determina que os Escrivães das Camaras, ou quem seus cargos servir, exercitem as incumbencias de Escrivães das Contribuições do Real de Agoa.

*Segue Camaras.*

N.

279 ALVARÁ

*De 5 de Setembro de 1774.*

Prohibe que os Vereadores sirvão em lugar dos Juizes de Fóra impedidos.

*N. B. Decreto de 17 Julho de 1778 manda ficar de nenhum effeito o determinado no Alvará acima.*

280 REGIMENTO

*Sem data.*

Dando fórma para se fazerem as Eleições dos Vereadores, Procuradores, e Officiaes da Camara.

*N. B. Acha-se no Tomo V. dos Regimentos Reaes.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 306, 309, 317, 320, 323, 361.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Senado = Escrivães = Vereações. =*

*E a Carta N. 594.*

*Carta Regia N. 847.*

*Alvará N. 899.*

*Alvará N. 1074.*

*Carta Regia N. 1105.*

*E Carta Regia N. 1106.*

*Alvará N. 1747.*

N.

## CAMBIOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 175, 291, 293.*

*E o que a este respeito sabiamente escreveo, e deu ao prêlo o nosso Sabio Portuguez o Desembargador José da Silva Lisboa.*

*E o Regimento N. 658 no N. B. e o Alvará que se segue.*

## CAMINHEIROS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 126.*

## CANTORES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 117.*

*Veja-se o Titulo = Muzica. =*

*E a Carta N. 253.*

N.

## CAPITAÇÃO.

❀ ❀ ❀

281 ALVARA'

*De 3 de Dezembro de 1750.*

Que manda annullar, caçar e abolir a capitação que pagavão no Real Erario os moradores de Minas Geraes, estabelecendo outro methodo para a cobrança do Direito Senhoreal dos Quintos, que os mesmos moradores proposerão ao Conde das Galvêas em 24 de Março de 1734.

*N. B. Alvará de 3 de Outubro de 1758, declarando o §. 1.º do Alvará acima referido, manda que o beneficio das denuncias se deve entender tanto sobre os que a fizerem por acto voluntario, como aquelles, que em razão de seus Officios descobrirem os extravios do ouro.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Quintos. =*

## CAPELLAS DA COROA.

❀ ❀ ❀

282 ALVARA'

*De 15 de Julho de 1755.*

Ordena, e declara que pelas contas das Capellas de 5 Missas para baixo, no exame das certidões do seu cumprimento, e assignatura das descargas, não possão os Provêdores levar por tudo cada anno mais que 20 réis; e que sómente passando as Capellas de 5 Missas levem o sallario na fórma da Lei de 1750.

283 ALVARA'

*De 21 de Junho de 1758.*

Ordena que os Ouvidores das Capellas do Senhor Rei D. Affonso IV. que forem nomeados pelo Provedor, Administradores das ditas Capellas, venção de ordenado pelas rendas dellas hum moio de trigo, e outro de cevada, além das assignaturas, e emolumentos, que lhe tocarem á custa das partes.

*N. B. Não obstante a disposição do Alvará de 23 de Março de 1754.*

284 LETRAS APOSTOLICAS.

*De 16 de Junho de 1768.*

Sobre o rendimento das Capellas se applicar para a reedificação das Igrejas.

285 LEI

*De 9 de Setembro de 1769.*

Que dá providencias sobre a instituição das Capellas.

286 ALVARA'

*De 21 de Junho de 1772.*

Determina, que nos emprestimos de todos os dinheiros pertencentes ás Provedorias dos Residuos das Capellas, e aos Juizes dos Orfãos da Cidade de Lisboa, e seu Termo, se observe inviolavelmente em tudo, o que fôr applicavel a Lei de 22 de Junho de 1768, sobre a segurança dos dinheiros dados a juro pela Mesa da Misericordia da Cidade de Lisboa.

287 ALVARA'

*De 23 de Maio de 1775.*

Ordena a impreterivel fórma das Denuncias dos bens das Capellas da Corôa.

288 DECRETO

*De 2 de Maio de 1778.*

Expedido ao Desembargo do Paço de dispensa da Lei a favor das Religiosas Carmelitas descalças d'Evora, para que podessem possuir os bens de Capellas instituidas no seu Convento.

289 ALVARA'

*De 27 de Março de 1788.*

Declara que as Capellas estabelecidas na Collegiada de S. João Baptista da Villa de Coruche, desde a sua Instituição, são, e sempre forão sugeitas aos encargos nellas impostas pelos Instituidores, mandando levantar os sequestros, que se acharem feitos dos seus rendimentos para serem entregues aos Beneficiados a que tocarem.

290 ALVARA'

*De 6 de Dezembro de 1791.*

Ordena seja sómente competente, e privativo o Juiso das Capellas da Corôa para tomar as denuncias, processar, e julgar as causas a que a Coroa tiver direito.

291 DECRETO

*De 26 de Janeiro de 1802.*

Que dá novas providencias sobre os vinculos, e encargos dos bens das Capellas, que forão abolidos, dando outras providencias sobre os encargos dos Donatarios.

292 DECRETO

*De 8 de Julho de 1802.*

Que nomea hum Desembargador Extravagante da Casa da Sup-

plicação, para o Juiso das Capellas da Corôa.

293 ALVARA'

*De 14 de Janeiro de 1807.*

Que annulla, e prohibe a nomeação de Administradores dativos, e vitalicios ás Capellas vagas, mandando incorporar nos proprios Reaes os bens das ditas Capellas vagas, e dando a este respeito outras providencias.

*N. B. Veja-se sobre o Deposito das Capellas da Coroa, no Titulo = Depositos = o Alvará de 13 de Janeiro de 1757. N. 683.*

*Veja-se os Titulos*

*Residuos.*

*Apposentadoria Mór.*

*Juizes de Orfãos.*

*Vinculos.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 173, 208, 243, 244, 255, 262.*

*N. B. Veja-se Alvará N. 228. Sobre os Baldios pertencentes á Coroa.*

*Alvará N. 245. Sobre Capellas vagas.*

*Alvará N. 471. Para se não dar dinheiro do Cofre das Capellas.*

*Alvará N. 474. Permitte aos Administradores de Capellas entrarem na Companhia Geral do Grão Pará*

*Letras Apostolicas N. 617. Applica os rendimentos das Capellas para a reedificação das Igrejas.*

*Alvará N. 683. Que manda abolir o Deposito das Capellas.*

*Provisão N. 1265. Sobre julgar livres os bens de Capellas.*

*Decreto N. 1294. Ordena seja ouvido o Procurador da Real Fazenda no Juiso das Capellas.*

*Alvará N. 2235. Sobre os encargos de bens de Capellas.*

## CAPELLA REAL.

❀ ❀ ❀

294 CARTA REGIA

*De 3 de Junho de 1808.*

Da Creação do Emprego de Capellão Mór da Casa Real, na pessoa do Bispo da Capital do Rio de Janeiro.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 117.*

295 ALVARA'

*De 15 de Junho de 1808.*

Condecorando a Sé Cathedral do Rio de Janeiro, com o titulo de Capella Real.

*Segue Capella Real.*

N.

296 ALVARA'

*De 20 de Agosto de 1808.*

Sobre a imposição modica de huma pensão, para a Fabrica da Real Capella, nas Igrejas das Ordens do Brasil, e Dominios Ultramarinos.

297 CARTA REGIA

*De 25 de Agosto de 1808*

Da creação da Dignidade de Arcipreste, e reducção dos novos Lugares de Monsenhores.

298 ALVARA'

*De 21 de Dezembro de 1808*

Que manda dár o tratamento de Senhoria aos Conegos da Real Capella.

## CAPITANIAS.

❊ ❊ ❊

299 DECRETO

*De 26 de Março de 1808.*

Que manda crear em Capitania General o Governo das Ilhas de Cabo Verde, nomeando para Governador, e Capitão General dellas a D. Antonio Coutinho de Lencastre, pelo desempenho, zelo, e honra com que tinha servido de Governador.

## CAPELLÃES.

❊ ❊ ❊

N.

300 CARTA REGIA

*De 17 de Dezembro de 1680.*

Expedida ao Governador da Bahia para não sahirem Embarcações para o Reino, sem levarem Capellão.

301 CARTA REGIA

*De 17 de Março de 1688.*

Para que os Navios, e Sumacas não naveguem sem Capellães.

302 CARTA REGIA

*De 19 de Janeiro de 1691.*

Para que na volta dos Navios, se faça exame se os Capellães são os mesmos, que vierão do Reino.

303 CARTA REGIA

*De 30 de Março de 1758.*

Para que não saião Embarcações sem Capellães.

*Segue Capellães.*

N.

304 CARTA REGIA

*De 22 de Abril de 1761.*

Que manda se arbitre soldada aos Capellães que embarcarem para a Costa de Africa.

*N. B. Em consequencia desta Real Ordem, se arbitrou; a saber:*

| | |
|---|---|
| *Para a Costa da Mina, por viagem* - - - | 400:000 |
| *Cabinda, e Congo* - | 300:000 |
| *Angola, e Benguella* | 250:000 |

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 375.*

*E o Decreto N. 1387.*

## CAPELLÃO MÓR

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 294.*

## CAPITÃES DO MATO.

❁ ❁ ❁

305 REGIMENTO

*De 17 de Dezembro de 1722.*

Que foi dado para os Capitães do Mato no Brasil.

*N. B. Veja-se o Titulo = Quilombos. =*

N.

## CAPITÃES MÓRES, Capitães e Officiaes da Gente de cavallo, e de pé.

❁ ❁ ❁

306 REGIMENTO

*Sem data.*

Dado para os Capitães Móres, Capitães, e mais Officiaes da Gente de cavallo, e de pé, e da ordem, que devem ter em se exercitarem.

*N. B. Vem no Tom. V. dos Regimentos Reaes a fol. 183.*

*Provisão de 15 de Maio de 1574, sobre as Ordenanças, e com algumas declarações, que não estavão declaradas no Regimento.*

*Lei de 18 de Outubro de 1709, em que se declara a fórma como se hão de fazer as Eleições para Capitães Móres, e dos mais Officiaes da Ordenança.*

*N. B. Vejão-se as Leis de 20 de Abril de 1739.*

*E de 30 de Abril de 1758.*

307 REGIMENTO

*De 28 de Novembro de 1598.*

Dado para os Sargentos Móres das Comarcas.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 294.*

N.

# CARTAS.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se Assento N.* 1228. *Alvará N.* 1268.

## CARTAS DO CONSELHO.

✵ ✵ ✵

308 ALVARA'

*De* 20 *de Novembro de* 1786.

Determina que as pessoas, que são, e forem condecoradas com o Titulo do Conselho, precedão nos Tribunaes Regios, e Juntas ás que não tiverem o referido Titulo.

309 ALVARA'

*De* 4 *de Abril de* 1795.

Que concede Carta do Conselho aos Dons Priores da Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães.

*N. B. Veja-se no Titulo = Ordens Militares = o Alvará de* 6 *de Abril de* 1782, *N.* 1535.

*Alvará N.* 2284. *Sobre o Titulo do Conselho aos Cancellarios da Universidade.*

N.

# CARCEREIROS, e Carceragens.

✵ ✵ ✵

310 REGIMENTO

*De* 28 *de Abril de* 1681.

Para servir de regra aos Carcereiros.

311 ALVARA'

*De* 3 *de Outubro de* 1758.

Que estabelece certo, e determinado arbitramento, que devem levar os Carcereiros pelo sustento dos escravos prezos.

*N. B. Sobre as comedorias que se devem dar ao Carcereiro, quando sustenta os prezos, veja-se o Alvará N.* 868. *no N. B.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Cadéas. =*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 47, 152.

*Assento N.* 270.

*E o Alvará N.* 868. *no N. B.*

N.

## CARTAS DE SEGURO.

❁ ❁ ❁

312 ASSENTO

*De 13 de Novembro de 1579.*

Assentou-se que nas Cartas de Seguro de ferimento, e outros delictos commettidos no lugar onde a Casa da Supplicação estiver ou a 5 legoas em circuito, que não sejão de morte, ou resistencia, ou nos casos conteudos no titulo dos Corregedores da Corte dos Feitos Crimes, querendo o accusador antes accusar perante os Juizes, em tal caso se não passassem as Cartas dos ditos casos, na fórma acima referida, mas sim dirigidas aos Juizes do lugar do maleficio com clausula, que se o accusador antes quizer accusar perante o Corregedor da Corte, o possa fazer.

313 ASSENTO

*De 18 de Abril de 1592.*

Assentou-se, que visto a boa fé com que hum Réo pedio Carta de Seguro aos Juizes das Ordens sem ter jurisdicção para a passar não tendo sido por isso cumprida pelo Corregedor, que mandou prender o Réo; attendendo-se a alguns exemplos, e a ser a Carta passada em Nome do Soberano, que o Corregedor mandasse soltar aquelle Réo da prizão, e lhe desse a liberdade de 5 dias, dentro dos quaes, poderia tirar Carta de Seguro pelo Corregedor da Corte, que he o competente para lha passar.

314 ASSENTO

*De 12 de Janeiro de 1606.*

Assentou-se que Cartas de Seguro confessativas com defeza, negando-se depois o crime na contrariedade se deve observar o Aresto do Doutor Cabedo, na I. parte das suas decisões.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 124. §. 8.

315 ASSENTO

*De 19 de Janeiro de 1610.*

Assentou-se que as Cartas de Seguro em caso de morte, se devem passar por seis Desembargadores, entrando o Corregedor.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. V. Tit.* 129. §. 8.

316 ASSENTO

*De 9 de Agosto de 1639.*

Assentou-se que Carta de Segu-

N.

ro confessativa concedida por parecer haver defeza, póde o Juiz negala na contrariedade, e não receber a Carta, se assim lhe parecer á vista da Devassa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 7. §. 10.*
*E Liv. V. Tit. 130. §. 1.*

317 ASSENTO
*De 27 de Março de 1654.*

Que dá a fórma como o Corregedor do Crime deve mandar passar Cartas de Seguro, e não o Corregedor da Comarca.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 58. §. 40.*

318 ASSENTO
*De 7 de Agosto de 1667.*

Assentou-se que na Mesa dos Aggravos da Casa do Porto, deve prevalecer o estilo antigo da mesma Casa, para o effeito de serem necessarios sómente dous votos conformes, tanto na confirmação, como na revogação das Sentenças dos Corregedores do Civel.

319 LEI
*De 2 de Abril de 1671.*

Ordena que as Cartas de Seguro,

N.

nos casos de descaminhos da Fazenda Real, sejão passadas pelos Juizes dos Feitos em Relação com Adjuntos, o que se deve entender das confessativas com defeza, e que as negativas sejão passadas pelos Corregedores da Corte.

*N. B. Veja-se a Lei de 19 de Fevereiro de 1674.*

320 DECRETO
*De 3 de Outubro de 1672.*

Ordena que se não passem Cartas de Seguro em crimes de Almotaceria, nem nos que respeitão ao Governo da Cidade, nem aos Officiaes della, comprehendidos em erros de seus Officios.

321 ASSENTO
*De 15 de Junho de 1675.*

Assentou-se que Cartas de Seguro sobre virgindade, e aleivosia se devem passar na fórma do estilo praticado, em razão de não ser no caso de virgindade prohibido pela Orden. Liv. V. Tit. 23. in princip.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. V. Tit. 23. §. 1.*

N.
322 DECRETO

*De 25 de Janeiro 1679.*

Ordena que os Corregedores do Crime da Corte, não passem Cartas de Seguro, em caso de morte senão em Relação.

323 ASSENTO

*De 29 de Agosto de 1690.*

Assentou-se sobre o serem, ou não os Réos obrigados nos crimes de simples virgindade a aggravarem dentro em 10 dias, que devião aggravar os pronunciados logo, em se apresentando com as suas Cartas de Seguro dentro dos ditos 10 dias.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 23. §. 4.

324 ASSENTO

*De 27 de Novembro de 1691.*

Assentou-se, declarando o Decreto de 13 de Setembro de 1671, que prohibe o passar-se Carta de Seguro negada a primeira, que de nenhuma sórte se podesse embargar.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 130.

N.
325 ASSENTO

*De 22 de Setembro de 1695.*

Assentou-se que Carta de Seguro, negada a primeira, se não deve admittir petição para se passar outra, ainda que aquella se pedisse negativa, e esta confessativa.

*N. B. Veja-se o Decreto de* 13 *de Setembro de* 1691, *que deu occasião ao Assento precedente.*

*Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 130.

*Assento de* 13 *de Outubro de* 1708, *declara, que escusado o primeiro requerimento para Carta de Seguro, não se admitta segundo.*

326 CARTA

*De 6 de Janeiro de 1699.*

Declara que para se conceder, ou denegar em Relação as Cartas de Seguro, devem ser seis os Desembargadores que o decidão.

327 CARTA

*De 16 de Janeiro de 1699.*

Ordena-se que tendo-se denegado na primeira petição a Carta de Seguro, não se deve conceder na segunda, e quanto á prorogação de tempo se deve deferir na Relação juntando-se o Governador, o

*Segue Cartas de Seguro.*

N.

Chanceller, e o Desembargador de Aggravos mais antigo, assim como defere o Desembargo do Paço de Lisboa.

*N. B. Entende-se nas Relações Subalternas.*

328 CARTA REGIA

*De 24 de Junho de 1711.*

Que declarou nulla huma Carta de Seguro, que passou o Ouvidor do Crime da Relação da Bahia, em hum caso de que tirava devassa outro Ministro por commissão Regia.

329 PROVISÃO

*De 8 de Fevereiro de 1717.*

Ordena que as Cartas de Seguro pedidas pelos Officiaes da Alfandega, quando commetterem erros de seus Officios, sejão passadas em Relação pelos Ministros a quem tocar, e não pelo Provedor da Alfandega, que supposto he Intendente, se entende sómente nos casos, que respeitão a cobrança da Fazenda Real.

*N. B. Em erros de Officio só conhece o Chanceller.*

*Veja-se o Titulo = Chancellaria. =*

N.

330 PROVISÃO

*De 16 de Março de 1738.*

Ordena, que quando muitas pessoas pedirem Cartas de Seguro em huma só petição, se mande passar separadamente a cada hum delles.

*N. B. Salvo os que em Direito se reputão os mesmos, como, Pai, Filhos, Marido, e Mulher.*

331 ALVARA'

*De 29 de Março de 1751.*

Que manda se observe na Relação do Porto, e seus Districtos o mesmo que se pratica na Casa da Supplicação, a respeito de se não conceder, ainda que seja por 18 dias, Carta de Seguro para Caucionar.

*N. B. Por este Alvará ficou abolido, e revogado o Assento que se tinha tomado na Relação, e Casa do Porto, de 15 de Julho de 1775 para se concederem Cartas de Seguro para os Rèos Caucionarem, antes de ser prezos, o que tambem era contrario á Orden. Liv. V. Tit. 23. in princip.*

N. 332 ALVARA'
*De 24 de Outubro de 1764.*

Ordena tacitamente que no caso de resistencia ás Justiças, senão passem Cartas de Seguro.

*N. B. A razão de se dever entender assim a Lei, he pela fórma sumarissima, com que manda proceder, que não admitte o estar solto o Réo, mas sim da Cadéa a fazer-se-lhe perguntas, e por ellas ser logo sentenciado.*

*N. B. Sobre Cartas de Seguro no Crime de armas prohibidas, veja-se no Titulo = Alvará de Fiança = a Real Resolução de 18 de Agosto de 1791. N. 135.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 32, 217, 227 279, 320, 362.

*Veja-se primeiras Linhas do Processo Criminal fol.* 56.

*E o Alvará N.* 6.
*Assento N.* 43.
*Assento N.* 504.
*Assento N.* 514.
*Decreto N.* 581.
*Alvará N.* 1744.

## CARTAS DE JOGAR.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Fabricas. =*
*Alvarás N.* 992, *e N.* 994.
*Lei N.* 1193.

## CARTAS EM NOME d' El-Rei.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 170, 218, 363, 367.

## CARTAS DE INIMIZADE.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Inimizade. =*

## CASTELHANOS.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 28.

N.

## CARPINTEIROS.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Alvará N.1496.*

## CATHEDRAES.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 7, e 9.*

## CAPTIVEIRO.

❊ ❊ ❊

333 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1763.*

Determina que no Reino do Algarve, e nas Provincias do Reino se não perpetuem os Captiveiros, e que estes, em quanto ao preterito se não possão estender além dos Avós.

*N. B. Veja-se no Titulo = Escravos. =*

N.

## CAPTIVOS, JUISO DO seu Fôro.

❊ ❊ ❊

334 ALVARA'

*De de 12 de Janeiro de 1590.*

Expedido a favor dos Mamposteiros, Procuradores, e Solicitadores deste Juiso.

335 CARTA

*De 27 de Novembro de 1637.*

Que declara dever preferir nos casos crimes, e civeis o privilegio dos Officiaes dos Captivos perante o Mamposteiro Mór.

336 LEI

*De 27 de Setembro de 1669.*

Ordena que em todos os Julgados em que se pozer penas pecuniarias, ametade dellas seja para a redempção dos Captivos

337 PROVISÃO

*De 20 de Novembro de 1715.*

Que ratifica os privilegios já concedidos aos Officiaes deste Juiso pelo Alvará de 13 de Maio de 1713.

N.

338 LEI

*De 29 de Outubro de 1754.*

Determina que por este Juiso se não tomem cessões de acções de dividas de terceiros, tirando-os do seu proprio fôro, com pretexto de privilegio, exceptuando sómente o caso de serem as dividas, ou acções arrematadas pelos mesmo Juizes para pagamento do que os Crédores, a quem pertencerem, deverem á fazenda dos Captivos.

*N. B. Esta determinação he conforme a Lei das Côrtes de 28 de Janeiro de 1641, e Resolução de 28 de Outubro de 1750.*

339 DECRETO

*De 27 de Novembro de 1759.*

Ordena que o mesmo, que se praticasse relativo a privilegios com os Mamposteiros de Captivos, se praticasse com os Thesoureiros Menores da Bulla.

340 RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 4 de Setembro de 1765.*

Ordena que em quanto senão mostrasse, que os Mamposteiros dos Captivos gozavão dos privilegios, que pertendião os Thesoureiros pequenos da Bulla da Cruzada, nem com huns, nem com outros se observasse.

341 CARTA DE LEI

*De 4 de Dezembro de 1775.*

Que manda caçar, e abolir para sempre todos os Officios de Mamposteiros, assim grandes, como pequenos dos Captivos, e todos os mais Officios de que se compunha aquelle Juiso nos Reinos e seus Dominios, commettendo a Jurisdicção, que até agora exercitavão ás Justiças Ordinarias.

*N. B. Alvará de 28 de Janeiro de 1788, que declara privativa, e exclusiva a Jurisdicção do Provedor dos Residuos da Cidade de Lisboa, para conhecer das Arrecadações, e habilitações de heranças jacentes.*

342 ALVARA'

*De 26 de Agosto de 1801.*

Que manda proceder pelo Juiso dos Captivos á venda de todos os bens vacantes, e heranças jacentes ainda litigiosas, e remetter o producto ao Real Erario, com regresso dos mesmos para os herdeiros, e crédores, que se habilitarem.

Segue Captivos, Juiso do seu Fôro.

N.

*N. B. Veja-se Carta Regia N. 526, que applica ametade das condemnações criminaes para Captivos.*

*Alvará N. 661. Que extingue a Thesouraria Geral dos Captivos.*

*Alvará N. 900. Que manda passar a arrecadação do Juiso dos Captivos para o Real Erario.*

*Decreto N. 2049. Sobre a regulação que deve haver na condemnação para Captivos.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Mesa da Consciencia = o Alvará de 2 de Junho de 1774. N. 1413.*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 78, 133, 290.*

## CAVALLEIROS.

❋ ❋ ❋

343 ASSENTO

*De 21 de Julho de 1611.*

Assentou-se que os Cavalleiros, quando se faz remessa de seus Feitos crimes por Precatorio deste Juiso, em que vem incerta a Provisão, na qual conste ter tença, mantença, ou commenda, neste caso devem os Corregedores cumprir os Precatorios, e remetter-lhe o conhecimento da causa, e autos, havendo o Direito de remissões, que considerou a Ordenação nos casos Ecclesiasticos.

Segue Cavalleiros.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. II. Tit. 12. §. 1.*

*Liv. II. Tit. 1. §. 23.*

## CARNES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Açougue. =*

## CATRAIOS.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Edital N. 1379.*

*E o Regimento N. 2222 no N.B.*

## CAUÇÃO, e Caucionar.

❋ ❋ ❋

344 ASSENTO

*De 7 de Fevereiro de 1692.*

Assentou-se que caução, em caso de virgindade perante o Corregedor, do Crime, se arbitra por Accordão, e aos mais Julgadores compete a appellação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 23. §. 1.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Cartas de Seguro = o Alvará de 29 de Março de 1751. N. 331.*

*Segue Caução, e Caucionar.*

N.

345 ALVARA'

*De 29 de Março de 1751.*

Que revogou, e abolio o Assento da Relação, e Casa do Porto, que ordenou se concedesse Cauções aos Réos antes de serem prezos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 23. in pr.*

*Assento N. 2092.*

*Assento N. 2094.*

## CAUSAS CONNEXAS.

❋ ❋ ❋

346 ASSENTO

*De 17 de Junho de 1747.*

Declara que as causas connexas se devem juntamente averiguar.

## CAVALLOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Coudellarias. =*

N.

## CAVALHERICES Reaes.

❋ ❋ ❋

347 DECRETO

*De 15 de Junho de 1757.*

Que dá providencias sobre a palha e cevada para as cavalherices, e para que dê entrada nas casinhas.

348 ALVARA'

*De 4 de Outubro de 1786.*

Que dá fórma, e Regimento para as Reaes Cavalherices.

349 DECRETO

*De 17 de Julho de 1799.*

Que manda crear para as Reaes Cavalherices o lugar de Intendente dellas, com subordinação ao Estribeiro Mór.

350 DECRETO

*De 6 de Novembro de 1799.*

Que dá providencias para melhor administração das Cavalherices, e pagamento dos creados a ellas pertencentes.

N.

# CASAMENTOS

✲ ✲ ✲

351 **ASSENTO**

*De 21 de Julho de 1536.*

Declarando a Ordenação Liv. III. Tit. 45. §. 12. vers.; dá providencias sobre os Contratos feitos para casamento entre Sogro, Sogra, Genro, e Nora, prescrevendo as quantias, assim de bens moveis, como de raiz, em que o Contrato deve ser por Escriptura.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 59.*

352 **ASSENTO**

*Do 1.° de Julho de 1631.*

Assentou-se que casamentos com filhas menores, deve preceder licença, o que precede igualmente nos clandestinos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 22.*

353 **DECRETO**

*De 26 de Março de 1734.*

Sobre os Ministros, que casarem nas Conquistas, sem licença Regia.

N.

354 **LEI**

*De 17 de Agosto de 1761.*

Que declarou, e ampliou as Leis, e Pragmaticas antecedentes, abolindo as superfluas, e dispendiosas ostentações dos casamentos publicos.

*N. B. O Decreto de 17 de Julho de 1778, determina fique suspenso o §. 2 desta Lei.*

355 **LEI**

*De 9 de Setembro de 1769.*

Que prohibe o casamento das Viuvas, 2.ª, e 3.ª vez, dando outras providencias.

356 **ALVARA'**

*De 23 de Novembro de 1770.*

Declara que no espirito do §. 27 da Lei de 9 de Setembro de 1769, se comprehendem as Viuvas, nas quaes concorrem as mesmas razões, pelas quaes se prescreverão os matrimonios lesivos.

357 **LEI**

*De 29 de Novembro de 1775.*

Que dá providencias para os casos dos Matrimonios, em que repugnão os Pais, Mãis, Tutores,

e Curadores dar os seus consentimentos.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 58.
*Assento N.* 927.
*Assento N.* 1032.
*Alvará N.* 1854.
*E sobre casamentos clandestinos a Lei N.* 247.

## CASAS da Misericordia.

❋ ❋ ❋

358 ALVARA'
*De 6 de Julho de* 1774.

Que amplia as providencias que se tem dado sobre os imprestimos dos fundos pecuniarios da Casa Pia da Misericordia.

359 ALVARA'
*De 31 de Janeiro de* 1775.

Permitte que os Testadores que não tiverem parentes dentro do quarto gráo, possão livremente dispor de ametade dos bens hereditarios, e de todos os adqueridos a favor da Casa da Misericordia de Lisboa, e dos Hospitaes della.



360 ALVARA'
*De 6 de Agosto de* 1777.

Ordena que sejão isentos do pagamento da Decima, não só as rendas da Misericordia da Cidade de Lisboa, mas tambem as das outras Misericordias e Hospitaes dos Reinos.

361 DECRETO
*De* 15 *de Março de* 1800.

Que dá providencias sobre as denuncias que se achassem pendentes, ou de novo se dessem contra as Casas da Misericordia, e Hospitaes.

362 ALVARA'
*De* 18 *de Outubro de* 1806.

Determina que as Casas da Misericordia das Cidades, e Villas dos Reinos, e Dominios, se regulem pelo Compromisso da Santa Casa da Misericordia de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Titulo = Misericordia. =*

N.

## CASAS DE MORADA.

❁ ❁ ❁

363 ALVARA'

*De 11 de Junho de 1644.*

Que prohibe levantarem-se alugueres de casas, depois da Lei da Decima.

364 DECRETO

*De 29 de Novembro de 1755.*

Que dá providencias para separar os terrenos pertencentes a diversos Proprietarios de casas, arruinadas pelo terremoto do 1.° de Novembro deste anno.

365 DECRETO

*De 3 de Dezembro de 1755.*

Que dá providencias para se não poder alterar os alugueres das casas, e armazens pelo motivo do terremoto.

366 AVISO REGIO

*De 20 de Abril de 1759.*

Que dá providencias para a nova reedificação da Cidade de Lisboa pela ruina, que causou o terremoto.

N.

367 ALVARA'

*De 22 de Março de 1771.*

Determina fiquem excluidas todas as pessoas que pozerem escriptos nas casas alheias, ficando as mesmas casas livres, e desembaraçadas aos donos dos Predios.

368 DECRETO

*De 7 de Dezembro de 1772.*

Que dá providencias sobre as propriedades de casas arruinadas.

## CASA DAS OBRAS Reaes.

❁ ❁ ❁

369 REGIMENTO

*De 16 de Janeiro de 1689.*

Para Governo da Casa das Obras Reaes.

## CASAS DE MOEDA.

❁ ❁ ❁

370 REGIMENTO

*De 9 de Setembro de 1686.*

Para o Governo da Casa da Moeda.

N.

*N. B. Decreto de 30 de Junho de 1759, para que os embrulhos, que se acharem na Casa da Moeda sem dono se remettão ao Deposito Geral.*

371 ALVARA'
*De 13 de Janeiro de 1757.*

Sobre a saca da Casa da Moeda, e sobre os Depositos da Ouvidoria da Alfandega, e da sua Conservatoria.

372 ALVARA'
*De 13 de Novembro de 1773.*

Ordena que o Superintendente Geral dos Contrabandos, seja Juiz da saca da Moeda.

373 ALVARA'
*De 20 de Outubro de 1785.*

Que prohibe a introducção da Moeda Estrangeira, que seja recebida como Moeda Nacional.

374 ALVARA'
*De 13 de Maio de 1803.*

Que manda transferir para a Capitania de Minas Geraes a Casa da Moeda do Rio de Janeiro; e para a Capitania de Goiaz a da Capitania da Bahia.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. II. Tit. 51. §. 4.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 37, 50, 145, 165, 188, 381, 382.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 683.

## CASAS DE INSPECCÃO no Brasil.

❁ ❁ ❁

375 REGIMENTO
*Da 1.° de Abril de 1751.*

Dado para as Casas de Inspecção.

376 ALVARA'
*De 25 de Janeiro de 1755.*

Que dá providencias para mais firme estabelecimento das Casas de Inspecção do Estado do Brasil.

377 ALVARA'
*De 9 de Maio de 1808.*

Da extincção da Mesa da Inspecção da Côrte do Rio de Janeiro.

378 ALVARA'
*De 30 de Janeiro de 1810.*

Sobre a Jurisdicção das Mesas de Inspecção, que ficarão existindo.

*Segue Casas de Inspecção no Brasil.*

N.

*N. B. Alvará de 23 de Outubro de 1810, ordena que sejão triennaes os Empregos de Deputados das Mesas de Inspecção.*

*N. B. Veja-se a Provisão N. 768.*

*E o Alvará N. 1091.*

## CASA DA INDIA.

❁ ❁ ❁

379 ALVARA'

*De 20 de Julho de 1767.*

Para se regular o despacho das mercadorias, que pertencem á Casa da India.

380 ALVARA'

*De 6 de Setembro de 1790.*

Declara que o Provedor da Casa da India, que Preside aos Leilões, que nella se fazem, está munido, e authorisado com a mesma Jurisdicção que as Leis do Reino conferem, em semelhante caso aos outros Magistrados, e dá outras providencias sobre o Commercio, e negociações dos Portos da Azia.

*N.B. Veja-se o Tit. = Azia. =*

N.

## CASA DE BRAGANÇA.

❁ ❁ ❁

381 REGIMENTO

*De 19 de Julho de 1687.*

Que foi dado para a administração, e arrecadação da Casa de Bragança.

382 ALVARA'

*De 2 de Janeiro de 1765.*

Que dá providencias para a arrecadação, e distribuição das rendas da Casa de Bragança.

*N. B. Veja-se a Provisão N. 747.*

*E no Titulo = Lavoura = o Alvará de 20 de Junho de 1774 N. 1293.*

## CASAS de Arrecadação.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se os Titulos =*
*Direitos.*
*Almoxarifados.*
*Fazenda Real.*
*E o Alvará N. 769.*

N.

## CASAS
de Fundição.

❀ ❀ ❀

383 REGIMENTO
*De 4 de Março de 1751.*

Dado para as Casas de Fundição.

*N.B. Veja-se o Alvará N.1583. Alvará N.1585.*

## CASA DAS SETE.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Sete Casas. =*

## CASA DOS SINCO.

❀ ❀ ❀

384 REGIMENTO
*De 18 de Janeiro de 1620.*

Dado para a arrecadação dos Direitos da Casa dos Sinco.

N.

## CASA DA SUPPLICAÇÃO.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Supplicação. =*

## CASAES DAS ILHAS.

❀ ❀ ❀

385 REGIMENTO
*De 5 Agosto de 1747.*

Do que se ha de observar no transporte dos Casaes das Ilhas da Madeira, e dos Açores.

*N. B. Veja-se o Tit. = Ilhas. =*

---

CE

## CELLEIRO PUBLICO.

❀ ❀ ❀

386 ALVARA' DE REGIMENTO
*De 12 de Junho de 1779.*

Que estabelece novas providencias para a boa administração, e arrecadação do Terreiro.

*Segue Celleiro Publico.*

N.

*N. B. Veja-se os Titulos = Generos = Trigo = Cevada = Terreiro Publico.*

*E o Alvará N. 1629.*

## CENSORES, e Censura.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Mesas. =*

*E a Lei N. 1349.*

## CENSOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Fóros. =*

*E o Alvará N. 1277.*

## CÊRA.

❋ ❋ ❋

387 ALVARA'

*De 17 de Julho de 1793.*

Ordena que a Cêra de Angola, e Benguella, que se transportar para o Reino goze da isenção de Direitos de entrada, e sahida nas Alfandegas do Brasil.

*O Alvará de 30 de Abril de*

*Segue Cêra.*

N.

*1794, amplia o Alvará acima citado, declarando, que a Cêra em bruto de Cacheu, Bissáo, e mais portos da Costa de Guiné, que se transportarem para o Reino, gozem da isenção de Direitos de entrada, e sahida.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 780.*

## CERTEZA DE JUIZ.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Assento N. 1366.*

## CESSIONARIOS.

❋ ❋ ❋

388 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declara o que se deve praticar nas dividas cedidas, pelo que não tem privilegio, nem Juiso privativo.

*N. B. Veja-se a Orden. L. III. Tit. 33.*

*N.B. Veja-se o Tit. = Vendas =*

*E a Lei. N. 338.*

N.

## CEVADA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Cavalherices o Decreto de 15 de Junho de 1757. N. 347.*

*E os Titulos = Generos = Monopolio. =*

## CHAMAMENTO REAL.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se Alvará 1226.*

## CHANCELLA.

❋ ❋ ❋

389 DECRETO

*De 15 de Fevereiro de 1786.*

Ordena o uso da Chancella para se assignar todos os papeis do Expediente, e Real Assignatura, á excepção das Cartas de Quitação, e outros papeis pertencentes ao Real Erario.

## CHRONISTA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 1514.*

N.

## CHANCELLARIA, e Chanceller.

❋ ❋ ❋

390 ALVARA'

*De 25 de Novembro de 1548.*

Dos Emolumentos, e Assignaturas, que pertencem ao Chanceller.

391 REGIMENTO

*De 16 de Janeiro de 1589.*

Do que pertence a Chancellaria da Casa da Supplicação.

*N. B. Alvará de 26 de Outubro de 1607, Ordena se não admittão embargos na Chancellaria contra as Cartas, ou Alvarás de de Mercé de Officios, com o fundamento sómente de terem sido dos Pais, ou parentes dos Embargantes.*

*Alvará de 24 de Agosto de 1613, em que se concede ao Escrivão da Chancellaria a quantia de 20:000 réis para a despeza de papel, tinta, pennas, obreas etc. pertencente ao gasto do seu officio.*

*Alvará de 23 de Fevereiro de 1644, em que se determinou que só o Juiz da Chancellaria conhecesse dos Feitos das Dizimas.*

*Alvará de 16 de Agosto de 1644, em que se declara que o Chanceller Mór hade conhecer das suspei-*

*ções intentadas do Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, quando proceder na cobrança do seu rendimento.*

*Lei de 18 de Fevereiro de 1653, determina, que não só os Réos, que forem condemnados paguem Dizima, mas tambem os Authores, quando ficarem vencidos.*

*Alvará de 21 de Janeiro de 1655, que determina, que se corresse folha nos Juisos da Chancellaria da Casa da Supplicação, e de outros Juisos no mesmo Alvará declarados.*

*Alvará de 25 de Setembro de 1655, que dá a fórma de como se hão de arrecadar as Dizimas da Chancellaria.*

*Alvará de 11 de Abril de 1661, que dá fórma com que se hão de cobrar os Direitos, que se pagão na Chancellaria, em lugar de meias annatas.*

*Decreto de 19 de Novembro de 1661, em que se recommenda a observancia do Regimento dos Novos Direitos da Chancellaria.*

*Alvará de 20 de Outubro de 1665, sobre o modo com que se deve arrecadar as Dizimas da Chancellaria.*

*Decreto de 3 de Agosto de 1678, em que se recommenda ao Desembargo do Paço, não consinta, que nenhum Escrivão delle sirva o Officio sendo de serventia, sem pagar Novos Direitos na Chancellaria, nem que se passem Cartas de Doações, e outras quaesquer sem o mesmo pagamento, e o mesmo a respeito dos Ministros, que forem providos em Lugares.*

*Decreto de 3 de Dezembro de 1721, determina que vindo-se com embargos á execução das Dizimas, se remettessem ao Juiz da Chancellaria para os sentenciar.*

*Decreto de 8 de Junho de 1725, que manda observar a disposição do Cap. 27. do Regimento dos Novos Direitos.*

*Alvará de 8 de Maio de 1745, em que se determina, que as pessoas miseraveis não paguem Dizima, se não no caso, em que se defenderem com dólo, e malicia; e que os terceiros, que se oppozerem ás execuções sendo-lhe regeitados os embargos, ou julgados por não provados, paguem Dizima.*

*Lei de 19 de Janeiro de 1756, que declara o modo, fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias da Chancellaria.*

*Alvará de 3 de Novembro de 1773, que ordena se não pague Dizima das Sentenças criminaes.*

N.

392 PROVISÃO

*De 20 de Novembro de 1614.*

Ordena que o Chanceller se não intrometta em negocios da Fazenda Real, ainda que corra entre partes.

*N. B. Provisão do 1.° de Março de 1719, sobre o mesmo objecto, declarando mais, que o Provedor Mór da Fazenda Real he independente de outro qualquer Ministro, e Governador.*

393 ASSENTO

*De 13 de Abril de 1618.*

Que prescreve o modo com que o Chanceller póde conhecer do pagamento das Cartas que passão pela Chancellaria, e pelo que tambem toca ao Direito.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 4. §. 7. e Tit. 20.*

394 CARTA REGIA

*De 4 de Setembro de 1656.*

Ordena que tudo quanto render a Chancellaria entre no Thesouro Regio.

N.

395 ALVARA'

*De 21 de Julho de 1712.*

Ordena que nas Provisões passadas pelo Governador, glosando-as o Chanceller, conheção dellas os Desembargadores de Aggravos, que devem votar sem estar presente o Chanceller.

*N. B. Assento de 3 de Outubro de 1667, Ordena que o Chanceller Proprietario, quando se ausenta póde nomear hum Desembargador de Aggravos, que sirva em seu lugar; não assim o Serventuario: o Officio porém passa para o mais antigo de Aggravos com todas as propinas, e assignaturas.*

*N. B. Veja-se a este respeito a Orden. Liv. I. Tit. 36. §. ult.*

*Assento de 22 de Março de 1752, mandou passasse pela Chancellaria huma Carta citatoria, que foi glosada.*

396 DECRETO

*De 24 de Julho de 1714.*

Determina que o Juiz da Chancellaria tire duas Devassas cada anno do procedimento dos Escrivães, Alcaides, e outros Officiaes de Justiça, e pronuncie os culpados dando-lhe livramento.

N.

397 PROVISÃO

*De 9 de Setembro de 1714.*

Ordena que acabando o Governador o seu tempo, e embarcando para o Reino, o Chanceller tire delle Devassa sobre o Commercio Estrangeiro, remettendo-a por traslado para a Secretaria de Estado.

*N. B. A Lei que prohibe negociações com Navios Estrangeiros he de 8 de Fevereiro de 1711.*

398 CARTA

*De 23 de Dezembro de 1727.*

Ordena que o Chanceller não cumpra, nem consinta que se cumprão as ordens expedidas pelo Desembargo do Paço de Lisboa, ou de outro qualquer Tribunal, e sómente as que se expedirem pelo Expediente da Secretaria de Estado, e pelo Conselho Ultramarino.

399 DECRETO

*De 30 de Agosto de 1734.*

Determina que o Juiz da Chancellaria tire devassa, não só dos Officiaes de que elle póde conhecer pelo seu Regimento, mas de todos os mais de dentro da Côrte, e seu Termo.

N.

400 PROVISÃO

*De 9 de Abril de 1752.*

Para que o Chanceller, na ausencia do Governador da Relação; nomêe Thesoureiro da Chancellaria.

401 LEI

*De 19 de Janeiro de 1756.*

Que declara o modo, e fórma certa, e invariavel, que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias da Chancellaria.

402 ALVARA'

*De 13 de Novembro de 1773.*

Que manda abolir o abuso, que se tinha introduzido de levar Dizima das Sentenças proferidas nas Causas crimes, ou civilmente intentadas, ainda que as penas sejão corporaes, ou pecuniarias.

403 CARTA DE LEI

*De 19 de Janeiro de 1776.*

Que manda unir a Chancellaria dos Contos, e Cidade, á Chancellaria da Côrte, e Casa da Supplicação, e a hum só, e unico Chanceller.

*N. B. Alvará de 19 de Julho*

N.

*de 1794, que manda alterar a Carta de Lei acima referida, Ordenando, que a união do Emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, e a Superintendencia Geral dos Contrabandos ficasse unida á Junta do Commercio.*

404 ALVARA'

*De 24 de Março de 1792.*

Ordena que os Devedores de Dizimas, que pertenderem ser absolutos pelas declarações de preceito posteriores ás Sentenças, que os condemnárão directamente, o Procurador da Fazenda Real, fazendo avocar os Autos os leve de Officio á Mesa de Aggravos, para se decidirem na presença do Regedor.

405 DECRETO

*De 8 de Março de 1799.*

Que manda arrecadar todos os Direitos da Chancellaria, que se devessem atrazados, procedendose a huma avaliação provisional.

*N. B. Decreto de 17 de Abril de 1801, que dá nova fórma ás avaliações acima citadas para a cobrança dos Direitos da Chancellaria.*

N.

406 DECRETO

*De 27 de Abril de 1799.*

Ordena que na Chancellaria Mór da Côrte, e Reino senão admittão fianças ao pagamento de Direitos Velhos, e Novos, mas que effectivamente se paguem.

407 DECRETO

*De 12 de Junho de 1804.*

Que dá nova fórma de arrecadação dos Novos Direitos, e das taxas estabelecidas para o Sello no Alvará de 27 de Abril de 1802, especificando o mais que devem pagar.

*N. B. Veja-se o Alvará de 27 de Abril de 1802.*

*E o de 24 de Janeiro de 1804.*

*Assento de 29 de Julho de 1673, declarou que o Substituto a quem o Chanceller, deixar o Sello, só ha de exercer a Jurisdicção de Chanceller, e não a de Regedor, se não fôr o Desembargador de Aggravos mais antigo, a quem pertencer.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 4. §. 7.*

408 ALVARA'

*De 10 de Setembro de 1807.*

Ordena que na Relação, e Casa

N.

do Porto, quando se sentenciarem as Causas propostas sobre a Dizima da Chancellaria, assista o Desembargador Procurador da Coroa da dita Casa, e igualmente aos Aggravos que se interpozerem do Juiz.

*N. B. Assento de 23 de Fevereiro de 1634, ordena que quando sobre erros de contas se aggravasse do Juiz da Chancellaria, e o dito erro depender de declaração da Sentença, deve ir o aggravo aos Juizes que a derão.*

*N. B. Veja-se a este respeito a Orden. Liv. I. Tit. 14. §. 4.*

*Assento de 30 de Março de 1666, declara a regra da Chancellaria, que procede tambem quando a Sentença foi confirmada, posto que depois se revogasse por embargos, para se não entregar a Dizima recebida das Sentenças.*

*N. B. Veja-se o Regimento da Chancellaria.*

*Assento de 2 de Dezembro de 1791, sobre artigos de isenção de Dizima controvertidos, na Presença do Soberano, pelo Juiz da Chancellaria, e remettidos ao Regedor, devem ser consultados ou resolvidos na Mesa Grande.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. IV. Tit. 61.*

N.

409 ALVARA'

*De 9 de Maio de 1808.*

Da creação do Védor, e Officiaes da Chancellaria Mór do Estado do Brasil, e de Superintendente dos Novos Direitos.

410 ALVARA'

*De 9 de Julho de 1810.*

Que determina o Transito de todas as Sentenças dos Juizes da Côrte do Brasil, pela Chancellaria da Casa da Supplicação da mesma.

411 DECRETO

*De 19 de Julho de 1810.*

Ordena que todos os Lugares, Officios, e Empregos, menos os exceptuados no Decreto de 16 de Fevereiro de 1799., paguem Novos Direitos na Chancellaria Mór.

412 ALVARA'

*De 27 de Agosto de 1810.*

Ordena que se pague Dizima das Sentenças dos Tribunaes, que passarem pela Chancellaria Mór da Côrte do Brasil.

*N. B. Veja-se o Titulo = Glosas. =*

*Veja-se no Titulo = Serven-*

*tias* = *o Assento de* 17 *de Março de* 1667. *N.* 1988 *no N. B.*

*Veja-se sobre Chancellaria Mór no Repertorio Chronologico a fol.* 104, 166, 279, 283.

*E sobre Chancellaria, e Chanceller a fol.* 107, 108, 118, 196, 256, 257, 279, 287, 295, 347, 356.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 39. *Sobre Aggravo interposto do Juiz da Chancellaria.*

*Alvará N.* 61. *Sobre Aggravos da Dizima da Chancellaria.*

*Provisão N.* 132. *Para os Chancelleres fiscalisarem os Corregedores das Comarcas da Capitania da Bahia.*

*Provisão N.* 134. *Que declara ao Chanceller, que lhe não he permittido ampliar o seu Regimento*

*Assento N.* 183. *Que declara o assento de lugar do Chanceller.*

*Assento N.* 853. *Sobre Embargos á Chancellaria.*

*Assento N.* 904. *Sobre erros de Officio de que deve conhecer o Juiz da Chancellaria.*

*Provisão N.* 1120. *Sobre a Certidão que o Chanceller da Casa da Supplicação he obrigado a mandar a El-Rei mensalmente das faltas que commetterem os Desembargadores.*

*Decreto N.* 1229. *Para serem reprehendidos pelo Chanceller da Casa da Supplicação os Ministros da Mesa da Coroa.*

*Assento N.* 2089. *Declara que o Juiz da Chancellaria não póde conhecer das suspeições dos Officiaes da Casa da Supplicação.*

*Assento N.* 2091. *Declara que o Chanceller Mór póde conhecer de certas suspeições dos Desembargadores.*

*Assento N.* 2107. *Declara que ao Chanceller Mór pertence as suspeições postas aos Concelheiros do Ultramar.*

*Assento N.* 2109. *Declara que ao Juiz da Chancellaria pertence conhecer das suspeições postas ao Juiz de Fóra, dos Orfãos, e mais Ministros da Cidade.*

## CHRISTÃOS NOVOS.

❁ ❁ ❁

413 **ALVARA'**

*De* 2 *de Maio de* 1768.

Sobre as fintas dos Christãos novos.

414 **CARTA DE LEI**

*De* 25 *de Maio de* 1773.

De Constituição Geral, e Edicto perpetuo, pelo qual se ha por extincta a inaudita distincção de Christãos novos, e Christãos velhos.

*Segue Christãos Novos.*

N.

*Carta de Lei de 15 de Dezembro de 1774, que amplia, e declara a Lei acima referida.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 26, 27, 28, 72, 119, 265, 287, 383.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Inquisição = Santo Officio. =*

*E a Lei N. 561.*

*Regimento N. 926 no N. B.*

---

CI

## CIDADES.

❋ ❋ ❋

415 **CARTA**

*De 25 de Julho de 1759.*

Que houve por bem crear em Cidade a Villa de Aveiro.

416 **CARTA**

*De 17 de Março de 1770.*

Que manda crear em Cidade com o nome de Pena Fiel a Povoação da Arrifana de Souza.

417 **ALVARA'**

*De 25 de Agosto de 1770.*

Que manda crear em Cidade a Villa de Pinhel.

N.

## CIDADE DE LISBOA.

❋ ❋ ❋

418 **CARTA D'EL-REI.**

*De 16 de Setembro de 1496.*

Que confirma todas as honras, privilegios, liberdades, e preeminencias, que pelos Senhores Reis Predecessores ao Senhor D. Manoel lhe forão dadas.

## CIGANOS.

❋ ❋ ❋

419 **ALVARA'**

*De 7 de Janeiro de 1606.*

Que impõe a pena de açoutes, e galés aos Ciganos, que forem achados no Reino.

*N. B. Veja-se*

*Lei de 13 de Setembro de 1613.*

*Alvará de 24 de Outubro de 1647.*

*Alvará de 5 de Fevereiro de 1649.*

*Alvará de 10 de Novembro de 1708.*

Todos promulgados sobre o mesmo objecto, e sobre as Ciganas, que usarem de buenasdichas, e jogos, prohibindo igualmente se aluguem casas a Ciganos.

N.
420 ALVARA'

*De 20 de Setembro de 1760.*

Ordena que no Estado do Brasil os rapazes Ciganos de pequena idade, filhos de Ciganos, se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios, e artes mecanicas; e aos adultos se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartão pelos Presidios, de sorte que não estejão muitos juntos em hum mesmo Presidio; ou se fação trabalhar nas obras Publicas pagando-se-lhe o seu justo salario, dando outras providencias a evitar a falta de conducta, e vicios em que laboravão.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 134.*

## CIRURGIA, Cirurgião Mór do Reino, e Cirurgiões Môres.

❊ ❊ ❊

421 REGIMENTO

*De 12 de Dezembro de 1631.*

Dado para o Governo, e direcção do Cirurgião Mór do Reino.

*N. B. Provisão de 30 de Abril de 1632, Ordena que pessoa alguma possa curar da Arte de Fysica, e Cirurgia, sem ser examinado, e tirar a sua competente Carta.*



*Provisão de 9 de Dezembro de 1695, sobre os Salarios dos Cirurgiões dos Presidios.*

*Decreto de 4 de Fevereiro de 1732, relativo á Anatomia.*

*Provisão de 20 de Agosto de 1740, pela qual o Cirurgião Mór do Reino póde commetter aos Medicos de outras Provincias o tirar devaças dos casos conteúdos em seu Regimento, e fazer exame.*

422 ALVARA'

*De 23 de Novembro de 1808.*

Sobre a execução do Regimento do Cirurgião Mór.

423 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1809.*

Da extincção da Real Junta do Proto-Medicato, exercendo a Jurisdicção de Cirurgia o Cirurgião Mór do Reino, privativamente.

*N. B. Veja-se no Titulo = Juntas = a Lei de 17 de Junho de 1782, N. 1250.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 10, 199, 246. =*

*Veja-se o Tit. = Fysico Mór. =*

N.

## CITAÇÕES.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 25, 195, 236. = *Veja-se o Compendio das primeiras linhas do Processo Criminal a fol.* 83.
*E o Alvará N.* 433.
*Assento N.* 849.

---

## CLAUSULA Depositaria.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo* = *Deposito Publico* = *no N. B. in fin.*

## CLÉRO REGULAR.

❋ ❋ ❋

424 ALVARA'
*De* 6 *de Julho de* 1774.

Ordena que todos os Contractos de emprestimos, celebrados com as Communidades do Cléro Regular, sejão nullas, e de nenhum effeito, se para ellas não preceder Authoridade Regia.

*Segue Cléro Regular.*

N.

*N. B. Veja-se o Decreto N.*257.
*E o Alvará N.* 258.

## CLÉRO SECULAR.

❋ ❋ ❋

425 ALVARA'
*De* 11 *de Outubro de* 1786.

Que declara a competencia da Jurisdicção dos Bispos, e os casos em que os Freires das Ordens não gosão da isenção que lhes provém dos privilegios dellas.

426 ALVARA'
*De* 10 *de Maio de* 1805.

Que dá providencias para que o Cléro Secular dos Reinos, e Senhorios seja instruido na Sciencia Theologica, e que as Cadeiras desta faculdade sejão frequentadas.

---

N.

## COFRES

❀ ❀ ❀

427 DECRETO

*De 22 de Março de 1756.*

Ordena que o Concelho da Real Fazenda faça logo examinar o estado presente de todos os Cofres, e Armazens da sua repartição na Corte, e Provincia da Estremadura, e no Reino do Algarve, mandando fazer aos Thesoureiros, Almoxarifes, e mais recebedores, novas receitas de tudo o que se salvou, e ficou existente depois do Terremoto, dando outras providencias.

*N. B. Decreto de 22 de Maio de 1756, nomea aos Ministros que devem proceder aos exames.*

*Decreto de 13 de Julho de 1756, que dá providencias declarativas para a tomada das contas aos Almoxarifes, e Recebedores.*

## COIMAS.

❀ ❀ ❀

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 200, 297, 309, 318.*

*E o Alvará N. 632.*

N.

## COLLEGIO DOS NOBRES, e Collegios.

❀ ❀ ❀

428 CARTA

*De 27 de Março de 1761.*

Que estabelece na Corte, e Cidade de Lisboa hum Collegio com o titulo = de Collegio Real dos Nobres = dando os Estatutos necessarios para o seu Governo, e direcção.

*N. B. Alvará do 1.° de Dezembro de 1767, amplia os Estatutos acima referidos.*

*Alvará de 13 de Março de 1772, que declara, e amplia o Alvará acima citado de 7 de Março de 1761.*

*Veja-se no Titulo = Mesas = o Alvará de 4 de Junho de 1771. N. 1408.*

429 ALVARA'

*De 13 de Março de 1772.*

Ordena que todos os bens pertencentes ao dote do Collegio dos Nobres, se ponhão em lanços para serem vendidos pela Real Mesa Censoria.

O

N.

430 ALVARA'

*De 26 de Julho de 1772.*

Que dá providencias sobre os Collegiaes, que forem admittidos no Real Collegio dos Nobres.

431 CARTA DE LEI

*De 10 de Novembro de 1772.*

Ordena que os Estudos das Sciencias Mathematicas, que pelo Tit. 11. dos Estatutos do Collegio dos Nobres se fizerão até agora nelle, se não possão continuar, mas sim na Universidade de Coimbra.

*N.B. Veja-se o Alvará N.* 1408.

## COLLEGIADAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 289.
*Alvará N.* 309.

## COMPROMISSO dos Fallidos.

❋ ❋ ❋

432 ASSENTO

*De 11 de Janeiro de 1653.*

Assentou-se que todos os Crédores de maior, ou menor quantia, ainda que tivessem sentenças a seu



N.

favor, fossem citados, e sabedores do dito Compromisso, para haverem de estar, e seguir o que assentarem os de maior quantia.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 78. §. 8.
*E Liv. IV. Tit.* 74. §. 3.

433 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de 1770.*

Sobre os Crédores de maior quantia que podem ser citados depois da sentença de Compromisso feito pelos de maior quantia.

434 ASSENTO

*De 23 de Julho de 1811.*

Assentou-se que o devedor, a quem alguns Crédores tinhão concedido inducias sem rebate, e pedia vista da sentença, que outro qualquer Crédor, que não tinha accedido, ou assignado o compromisso, pertendendo vir com embargos fundados no dito Compromisso, deve primeiro o devedor segurar o Juiso.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 86., *e* 87.
*Veja-se o Alvará de* 16 *de Dezembro de* 1771. §. 4.°
*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 206, *e* 229.

*Veja-se os Titulos = Concordatas = Fallidos. =*

*E o Assento N. 614. Assento N. 1039. Assento N. 2054.*

## COMPROMISSOS de Irmandades.

❋ ❋ ❋

435 ALVARA' DE REGIMENTO

*De 20 de Abril de 1775.*

Que anulla o Compromisso do Hospital Real das Caldas, com todos os Alvarás, Decretos, Cartas, e Provisões, que depois delle se expedirão, fazendo cessar a Inspecção, que sobre elle até agora teve a Meza da Consciencia e Ordens, e o separa da administração dos Conegos Seculares de S. João Evangelista; ordenando outro sim, que a sua Administração fique sugeita ao Real Erario, confirmando todas as doações, mercês, e privilegios do sobre dito Hospital, extinguindo todos os Officios do governo delle, e nomeando novos Officiaes, com os seus competentes Ordenados.



## COMMISSÕES.

❋ ❋ ❋

436 ASSENTO

*De 5 de Novembro de 1620.*

Declarando a Ordenação do Livro III. Titulo 20 §. 47., assentou-se que igualmente tinha lugar de pratica nos Juisos de Commissão sobre os Julgadores, que a final despachão em Relação com Adjuntos, de serem por si só as interlocutorias de concederem dilações para 100 legoas, ou mais, e ainda para fóra do Reino, cujos Aggravos se devião decidir na Mesa Grande.

*N.B. As interlocutorias devem ser deferidas em Audiencia.*

437 ASSENTO

*De 25 de Janeiro de 1642.*

Declara que Commissão por ausencia do Juiz da Causa, fica sem effeito, logo que he presente o dito Juiz ainda que não seja Proprietario do Officio.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 24.*

*Segue Commissões.*

N. 438 ASSENTO

*De 18 de Janeiro de 1646.*

Assentou-se que os Feitos, que na Relação pertencem a Juizes certos fallecidos, devem ser despachados por Commissão do Governador.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 35. §. 5.*

439 ASSENTO

*De 5 de Julho de 1663.*

Assentou-se que nas Causas de Commissão feita pelo Soberano a tres Juizes, ficão vencidos por dous em hum acordo. Nas Causas de maior quantia de que conhecem Juizes Ordinarios são necessarios para o Julgado tres conformes.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 13. E o Tit. 6. §. 13.*

440 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declara o que se deve praticar no Juiso das Commissões, para se poder por elles avocar Autos de todas, e quaesquer causas, e de todos, e quaesquer Juizes, sem excepção.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 29.*

441 ASSENTO

*De 17 de Novembro de 1711.*

Declara serem nullas as Commissões a Desembargadores Extravagantes, de Feitos que em consequencia da fórma dada pela Lei para o seu julgado, pertencem a Desembargadores, que ou de Propriedade, ou de Serventia sejão do numero de Aggravos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 24.*

*N. B. Veja-se o Assento N. 217. Alvará N. 2076.*

# COMMERCIO, e Commercio Franco.

❁ ❁ ❁

442 CARTA REGIA

*De 20 de Dezembro de 1640.*

Que prohibe o Commercio da Capitania da Bahia com os portos do Rio da Prata.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IV. de Provisões a fol. 151.*

N.

443 CARTA REGIA

*De 4 de Março de 1671.*

Ordena que o Commercio com Hollanda, França, e Inglaterra, se regule pelos Capitulos de Paz dos Tratados com aquellas Potencias.

*N. B. Tanto esta Carta, como os Capitulos de que a mesma trata, se acha tudo registado no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. I. de Cartas a fol. 33.*

444 CARTA REGIA

*De 24 de Março de 1680.*

Que manda franquear o Commercio de Soffala, e Moçambique a todos os vassallos, assim do Reino, como do Brasil, e Africa.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. II. de Cartas a fol. 130.*

445 LEI

*De 26 de Novembro de 1709.*

Que permitte aos Governadores das Conquistas o poderem Commerciar.

*N. B. Lei de 29 de Agosto de 1720, e Alvará de 27 de Março de 1720, revogão a referida Lei, prohibindo todo, e qualquer Commercio aos Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes, Ministros, e Officiaes de Justiça, com as declarações, e debaixo das penas nas referidas Leis mencionadas.*

446 CARTA REGIA

*De 16 de Fevereiro de 1719.*

Que prohibe no Brasil o Commercio com os Estrangeiros, pena de confiscação.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia. a fol 105.*

447 DECRETO

*De 11 de Janeiro de 1751.*

Que manda pôr em administração, e despacho separado, e prompto, todos os generos que se despachão por estiva dando as providencias necessarias, não só para a cobrança dos Direitos, mas para que não haja demora no despacho da sahida; e igualmente todas as tomadias feitas, tanto no mar, como na terra das fazendas, que se acharem de mais nos barcos estivados, e tirados por alto de bordo de quaesquer Embarcações grandes, ou pequenas.

N.

448 DECRETO

*De 27 de Janeiro de 1751.*

Que dá providencias a favor do Commercio, e fabrica do Assucar, e Tabaco.

449 DECRETO

*De 30 de Setembro de 1755.*

Que estabelece huma Junta de Homens de Negocio escolhidos, praticos, e de sã consciencia para promoverem o bem commum do Commercio.

*N. B. Decreto de 14 de Abril de 1756, que confirma os 15 Capitulos das Instrucções formadas pela Junta referida no Decreto acima, para lhe servir de Regimento.*

*Decreto de 2 de Junho de 1756, que confirma os 5 Capitulos formados pela sobredita Junta para servir de Regimento aos Recebedores, e Escrivães dos Direitos de 4 por 100.*

*Alvará de 20 de Novembro de 1756, ordena que a referida Junta tome medidas certas, pelas quaes sejão avolumados os fardos, e vasilhas, que se embarcarem nos portos do Rio de Janeiro, Bahia, e Pernambuco, e que os fretes sejão pagos pelos preços conteúdos no mesmo Alvará.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 494.*

N.

450 ALVARA'

*De 30 de Setembro de 1755.*

Que dá Estatutos á Junta do Commercio.

*N. B. Alvará de 16 de Dezembro de 1756, que confirma os Estatutos da Junta do Commercio.*

*Alvará de 26 de Outubro de 1757, que declara o §. 4. do Cap. 17 dos Estatutos acima referidos, sobre as fazendas de Contrabando, ordenando se entregue o terço aos Denunciantes.*

*Alvará de 15 de Outubro de 1760, que confirma e declara os §§. 6, e 7 dos Estatutos sobreditos, ordenando o modo com que devem ser sentenciados os descaminhos das fazendas, e Contrabandos nos Dominios Ultramarinos.*

451 ALVARA'

*De 6 de Dezembro de 1755.*

Que prohibe passem ao Brasil Commissarios Volantes, comprehendendo-se nesta prohibição os Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Guerra, e Mercantes.

452 ALVARA'

*De 13 de Novembro de 1756.*

Que attendendo ás grandes rui-

N.

nas de cabedaes, e credito, que o Terremoto do dia 1.° de Novembro de 1755 trouxe ao Commercio, pelas quebras dos Negociantes, consolida a boa fé, e desterra as fraudes, excitando a inviolavel observancia da Ordenação do Liv. V. Tit. 66.

*N. B. Alvará de 10 de Junho de 1757, declara, que se não comprehendem no concurso dos crèdores os bens dos Mercadores fallidos, de que se trata no Cap. 22. do Alvará acima citado, as soldadas, e salarios dos Marinheiros, e mais homens do Mar dos Navios Mercantes.*

*Alvará do 1.° de Setembro de 1757 declara, que na arrecadação, e adjudicação dos bens, e acções dos Mercadores fallidos de má fé, se pratique o que se acha determinado no §. 19, e seguintes do Alvará sobredito de 13 de Novembro de 1756.*

453 ALVARA'

*De 11 de Janeiro de 1758.*

Ordena seja franco, e livre o Commercio de Angóla, e dos portos, e Sertões adjacentes.

N.

454 PROVISÃO DO CONSELHO ULTRAMARINO

*De 22 de Novembro 1759.*

Que manda franquear o Commercio de Angóla, Loango, Congo, e Benguella, e portos dos Sertões adjacentes aos vassallos do Reino, e Dominios.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VIII. de Cartas a fol. 107.*

*Veja-se o Alvará de 11 de Janeiro de 1758.*

455 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1761.*

Que extingue o Emprego de Conservador Geral do Commercio, divindido-o, e creando, em lugar delle, hum Superintendente Geral dos Contrabandos; hum Juiz dos Fallidos, e hum Juiz Conservador dos Privilegiados.

456 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declara que as Procurações, e Obrigações dos Negociantes, não se reputão pela Ordenação Livro III. Titulo 59, mas sim pelas Leis Maritimas, e costumes louvaveis

N.

das Nações mais illustradas da Europa.

*N. B. Veja-se a Lei de 18 de Agosto de 1769.*

457 ALVARA'

*De 20 de Maio de 1774.*

Que dá providencias em beneficio do legitimo, e verdadeiro Commercio, e para obviar os frequentes descaminhos dos Reaes Direitos, fazendo cumulativa a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados da Fazenda Real, ampliando a Jurisdicção do Intendente Geral dos Contrabandos.

*N. B. Alvará de 16 de Setembro de 1774, que amplia o Alvará acima, e dá novas providencias a respeito do que nelle se estipula.*

458 ALVARA'

*De 19 de Outubro de 1789.*

Que authorisa, e robora o Assento que na Real Junta do Commercio se tomou em 25 de Setembro de 1789, sobre as questões movidas a respeito do Portador de huma Letra de Cambio, acceita, e protestada em seu devido tempo por falta de pagamento, depois de a guardar em si pelo espaço de 7 semanas.

N.

459 ASSENTO

*De 2 de Dezembro 1791.*

Ordena que as mulheres commerciantes não gozem do Beneficio = *Senatus Consulto Velleiano.* =

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. IV. Tit. 61.*

460 ALVARA'

*De 9 de Fevereiro de 1803.*

Que manda erigir na Cidade do Porto Aulas de Commercio, e de outras Sciencias.

*N. B. Alvará de 29 de Julho de 1803, que manda estabelecer mais duas Aulas para hum Curso de Filosophia Racional e Moral, e outro de Agricultura.*

461 CARTA REGIA

*De 28 de Janeiro de 1808.*

Que manda abrir os Portos do Brasil ao Commercio directo Estrangeiro, sem excepção de fazendas, quanto á importação, e sómente dos generos, estancados quanto a exportação, suspendendo a este respeito as antigas prohibições.

N.

462 DECRETO

*De 27 de Agosto de 1808.*

Sobre a entrega das carregações ás ausencias nomeadas, quando tiverem falecido os Consignatarios, excluindo o Juiso dos Ausentes.

463 DECRETO

*De 17 de Abril de 1809.*

Que invalída os Termos, que os Negociantes Inglezes assignarão no anno de 1807, para reexportarem as fazendas das Alfandegas de Portugal.

464 ALVARA'

*De 27 de Março de 1810.*

Para que se possão vender pelas ruas, e casas todas as Mercadorias.

465 ALVARA'

*De 4 de Setembro de 1810.*

Determina que fiando-se o preço da compra (haja, ou não espaço para o pagamento) tenha só lugar o pedir-se o preço pela acção pessoal *ex vendito.*

*N. B. Fica revogada a Orden. do Liv. IV. Tit. 5. §. 2.*

N.

466 ALVARA'

*De 4 de Fevereiro de 1811.*

Que promove, e regula o Commercio Nacional nos Estabelecimentos Portuguezes da Costa do Malabar, e dos mais portos da Azia, e Africa, do Estado do Brasil, dos Reinos de Portugal, e Algarves, e Ilhas adjacentes, mandando crear hum estabelecimento de Deposito na Cidade de Gôa.

467 CARTA REGIA

*De 5 de Setembro de 1811.*

Expedida ao Governador, e Capitão General de Goiaz, approvando o Plano do estabelecimento de huma Sociedade de Commercio entre a dita Capitania e a do Pará, concedendo varios privilegios aos Accionistas, e dando varias providencias sobre a civilisação dos Indios mansos, e a respeito de outras Nações ainda não domesticadas, e sobre a navegação do Rio Tocantins, e Maranhão.

468 DECRETO

*De 17 de Janeiro de 1812.*

Pelo qual se fez mercê á Casa do falecido Antonio Pinto de Sequeira de continuar em todas as suas transacções Commerciaes, como antes fazia, debaixo da firma

de = *Pinto Sequeira.* =

*N.B. Veja-se os Titulos = Compromissos. = Estiva. = Fallidos. = Quebras.*

*E o Alvará N. 223. Sobre o Commercio da Costa do Malabar.*

*Alvará N. 660. Sobre Socios do Commercio.*

*Alvará. N. 862. Sobre os Guardas Livros, e Caixeiros do Commercio.*

*Assento N. 965 no N.B. Léase o Protesto do Procurador da Coroa sobre o Commercio franco.*

*Lei N. 1237. Sobre a Matricula dos Negociantes.*

## COMPANHIAS de Commercio.

❋ ❋ ❋

469 ALVARA'

*De 7 de Junho de 1755.*

Que confirma os Capitulos, e Condições da Companhia do Grão Pará.

*N. B. As Condições propostas, e que forão approvadas, tem a data de 6 de Junho de 1755.*

*Alvará de 10 de Setembro de 1756, declara que a Graça concedida á dita Companhia, em quanto isenta as Madeiras de Ciza, sómente se deve entender daquellas, que vierem destinadas para se venderem no Reino.*

*Alvará do 1.° de Agosto de 1758, que declara o §. 18 da Instituição da referida Companhia.*

*N.B. Veja-se o Assento N.2111 no N. B.*

470 ALVARA'

*De 10 de Setembro de 1756.*

Que confirma os 53 Capitulos, e Condições conteúdas, e appensas ao mesmo Alvará, que os principaes Lavradores de cima do Douro, e Homens bons da Cidade do Porto fizerão, e ordenarão com o Real consentimento para formarem huma Companhia, que sustentando a cultura das vinhas conserve as producções dellas na sua pureza natural.

*N. B. Alvará de 28 de Agosto de 1774, que proroga o termo de outros 20 annos á Companhia, e lhe concede além dos privilegios, que presentemente gosa os que forão concedidos á Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, e Parahiba, pelos Estatutos de 30 de Julho de 1759.*

N.

471 ALVARA'

*De 30 de Outubro de 1756.*

Ordena que na Cidade de Lisboa, e Provincia da Estremadura, se não désse dinheiro a juros, nem ainda dos cófres das Capellas, Residuos, e Orfãos, que excedesse a quantia de 300:000 réis, em quanto se não achasse completo o fundo da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão.

472 ALVARA'

*De 5 de Janeiro de 1757.*

Declara que a todos os Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra, he permittido negociar por meio da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão.

473 ALVARA'

*De 10 de Fevereiro de 1757.*

Que amplia os privilegios, que na Instituição da Junta da Administração da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão se lhe tinha concedido.

474 ALVARA'

*De 16 de Maio de 1757.*

Declara que os Administradores de Mórgados, ou Capellas possão entrar na Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, ou Capellas, que administrarem.

475 ALVARÁ'

*De 29 de Julho de 1758.*

Ordena que os Administradores, Feitores, e Caixeiros, ou quaesquer outras pessoas, que servirem a Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, em qualquer dos portos do Ultramar, não possão por si, ou por interpostas pessoas, directa, ou indirectamente fazer commercio algum particular; ou interessar-se com as pessoas, que o fizerem, em quanto forem pagos, ou constituidos para o manejo do Commercio geral da referida Companhia.

476 INSTITUIÇÃO

*De 30 de Julho de 1759.*

Que contém os Estatutos, e Privilegios com que se deve crear a Companhia Geral de Pernambuco, e Parahiba.

*N. B. Alvará de 13 de Agosto de 1759, que confirma os Capitulos dos Estatutos acima referidos.*

*Segue Companhias de Commercio.*

N.

477 ALVARA'

*De* 25 *de Outubro de* 1762.

Que concede aos Conservadores da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão a mesma Jurisdicção de que gosa o Conservador da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios.

478 ALVARA'

*De* 21 *de Junho de* 1766.

Para que as Apolices das Companhias valhão como dinheiro da primeira Plana.

*N. B. Veja-se o Titulo = Vinhas, e Vinhos. =*

*E Alvará N.* 1265.

## COMARCAS.

❋ ❋ ❋

479 ALVARA'

*De* 18 *de Março de* 1808.

Da creação da nova Comarca de S. João das duas Barras, desannexando-a da de Goiaz.

480 ALVARA'

*De* 15 *de Janeiro de* 1810.

Da creação da nova Comarca do Sertão de Pernambuco, e das

*Segue Comarcas.*

N.

Villas do Pilão, e Flores na Ribeira do Pajahú.

481 ALVARA'

*De* 19 *de Março de* 1810.

Que une ao lugar de Ouvidor dos Ilhéos o de Juiz Conservador das Mattas da mesma Comarca.

482 ALVARA'

*De* 2 *de Dezembro de* 1811.

Que manda crear na Capitania de S. Paulo huma nova Comarca, denominada de Itú, dividindo-a da Comarca de S. Paulo, e creando os Officios de Escrivão, e Meirinho.

## COMESTIVEIS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Generos. =*

## COMMISSARIOS Volantes.

❋ ❋ ❋

483 ALVARA'

*De* 6 *de Dezembro de* 1755.

Prohibe que passem ao Brasil

N.

Commissarios Volantes, quaes são os que levão fazendas compradas para voltarem com o seu procedido, comprehendendo-se nesta prohibição os Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Guerra, e Mercantes.

*N. B. Alvará de 7 de Março de 1760, que provê de remedio as fraudes com que se maquinarão varias contravenções ao disposto no Alvará acima.*

*Alvará de 28 de Setembro de 1811, que deroga o Alvará de 6 de Dezembro de 1755, relativo á prohibição, e restricção dos Commissarios Volantes.*

483 CARTA REGIA

*De 23 de Outubro de 1761.*

Que dá providencias sobre as tomadias, que se devem fazer aos Commissarios Volantes.

485 ALVARA'

*De 6 de Novembro de 1788.*

Que amplia, e declara o Alvará de 11 de Dezembro de 1756, ordenando, que os Officiaes, Mestres, Marinheiros, e mais Homens do Mar, que navegão para os Dominios Ultramarinos, possão carregar cumulativamente com os Homens de Negocio por sua conta,

N.

e risco para os referidos Portos, e delles para o Reino os generos declarados na Relação junta ao mesmo Alvará.

486 AVISO REGIO

*De 4 de Dezembro de 1805.*

Expedido, prohibindo os Commissarios Volantes.

*N. B. Veja-se no Titulo = Commercio = o Alvará de 6 de Dezembro de 1755. N. 451. = Alvará N. 491 no N. B. = Alvará N. 1371.*

## COSMOGRAPHO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 953.*

## COMMENDAS VAGAS, e Commendas.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Ordens Militares. =*

*E Titulo = Visitador do Ordinario. =*

N.

## COMMUTAÇÕES de Degredo.

❁ ❁ ❁

487 PROVISÃO

*De 15 de Julho de 1728.*

Ordena que o degredo de Galés, e Angóla, não possa ser commutado pelo Desembargo do Paço da Cidade da Bahia.

*N. B. Veja-se o Assento N. 668, e N. 674.*
*Resolução N. 2062.*

### Commutação por compra, a saber:

*Casa da Supplicação, e do Porto.*

| | |
|---|---|
| Para o Brasil, cada anno - | 8:000 |
| Angóla - - - - - - - - - | 10:000 |
| Africa - - - - - - - - - | 5:000 |
| India - - - - - - - - - - | 10:000 |
| Castro Marim - - - - - | 3:000 |
| Fóra de Villa, e Termo | 2:000 |

*Relações do Brasil.*

| | |
|---|---|
| Fóra de Villa, e Termo | 4:000 |
| Fóra da Comarca - - - | 6:000 |
| Todos os mais - - - - | 10:000 |

## COMPILAÇÕES de Leis.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 288.*

## COMPRAR para regatear.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 174.*

## COMBOI.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Alvará de 17 de Março de 1800. N. 785.*

*E o Alvará de 28 de Maio de 1801. N. 785 no NB.*

*E no Titulo = Marinha = o Decreto de 4 de Abril de 1808. N. 1388.*

## CONCORDATAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Fallidos.*

# CONSELHOS
## de Vereação.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 899.

*N. B. Veja-se o Titulo = Camaras = Conselho das Villas. =*

# CONTRABANDOS.

❋ ❋ ❋

488 ALVARA'

*De 22 de Novembro de 1498.*

*Que prohibe a entrada de pannos no Reino.*

489 AVISO REGIO

*De 24 de Maio de 1749.*

Ordena que as fazendas, cuja entrada he prohibida, e que por affectada ignorancia se introduzirão nestes Reinos, fossem admittidas a despacho no espaço de dous mezes.

*N. B. Decreto de 3 de Fevereiro de 1758 ordena, que as fazendas prohibidas, que se acharem no Reino possão hir para fóra.*

*Segue Contrabandos.*

N.

490 ASSENTO

*De 14 de Maio de 1754.*

As penas cominadas no Capitulo XVIII. da Lei de 24 de Maio de 1749, não tem lugar nas pessoas simplesmente achadas com fazendas, não sendo em acto de venda, nem nas que são achadas pelas casas para se venderem em lojas abertas.

*N. B. Veja-se a Pragmatica de 24 de Maio de 1749. Cap. XVIII.*

491 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1756.*

Sobre os que introduzirem fazendas de contrabando, de que tambem trata a Lei de 14 de Novembro de 1757.

*N. B. Decreto de 11 de Março de 1652, sobre os que levarem para fóra do Reino ouro, e prata, não sendo em joias, cujo valor não exceda a dez cruzados, e não sendo dinheiro amoedado para as despezas da viagem, ou ouro que sirva de engaste, e pedrarias, precedendo a manifesto.*

*Alvará de 30 de Janeiro de 1671, sobre Larangeiras da China.*

*Alvará de 27 de Outubro de 1677, e de 30 de Março de 1678, sobre pescarias.*

*Lei de 27 de Novembro de 1684,*

*sobre os que sahirem do Brasil, e tomarem porto Estrangeiro, sem urgente necessidade, entrando os donos dos Navios que forem participantes do crime.*

*Alvará de* 11 *de Agosto de* 1690, *sobre vinhos, e azeites.*

*Alvará do* 1.° *de Agosto de* 1697 *sobre Páo Brasil.*

*Lei de* 24 *de Setembro de* 1700, *sobre o contrabando do Tabaco.*

*N. B. Veja-se a Lei de* 28 *de Janeiro* 1696.

*Alvará de* 15 *de Julho de* 1707, *sobre Agoa ardente.*

*Lei de* 11 *de Fevereiro de* 1719.

*Alvará de* 16 *de Novembro de* 1720, *sobre Assucar.*

*Lei de* 16 *de Agosto de* 1722, *sobre os que depois de despachados os Navios deixarem tirar, ou introduzir fazendas.*

*Alvará de* 27 *de Outubro de* 1733, *sobre os que abrirem caminhos novos para Minas, sem licença Regia.*

*Lei de* 16 *de Fevereiro de* 1740, *sobre os que levarem Navios a portos differentes daquelle para onde tomarem carga.*

*Alvará de* 19 *de Abril de* 1749, *sobre trapos brancos, ou pretos, que servirem para a Fabrica de papel.*

*Alvará de Regimento de* 3 *de Dezembro de* 1750.

*Lei de* 20 *de Fevereiro de* 1752, *sobre Seda em rama, em fio, ou capsulo.*

*Alvará de* 11 *de Agosto de* 1753, *sobre o contrabando de Diamantes.*

*Regimento de* 29 *de Dezembro de* 1753, *sobre pelles de Coelho, Lebre. N. B. veja-se a este mesmo respeito o Alvará de* 7 *de Agosto de* 1767.

*Alvará de* 3 *de Outubro de* 1758.

*Lei de* 7 *de Março de* 1760, *sobre os Commissarios Volantes.*

*Lei de* 20 *de Dezembro de* 1766, *sobre o Contrabando de Sabão.*

*Alvará de* 10 *de Dezembro de* 1770, *sobre goma Copal.*

*Alvará de* 19 *de Novembro de* 1771, *sobre vinhos do alto Douro. N. B. Veja-se a este mesmo respeito os Alvarás de* 4 *de Agosto de* 1776, *e de* 9 *de Agosto de* 1777.

*Alvará de* 12 *de Dezembro de* 1772 *sobre os que vierem da navegação da India, e não voltarem em direita viagem ao Reino, ou venderem fazendas no porto de Angóla.*

*Alvará de* 5 *de Janeiro de* 1785, *sobre os que desencaminharem ouro em fraude dos Reaes quintos, e os que para isso concorrerem.*

*Alvará de* 22 *de Outubro de* 1788, *sobre pelles cabricas.*

*Alvará de* 12 *de Junho de* 1779, *e de* 24 *de Novembro de* 1795,

N.

*sobre os generos sugeitos á inspecção do Terreiro Publico.*

492 DECRETO

*De 3 de Fevereiro de* 1758.

Ordena que as fazendas, que se achassem na Alfandega do assucar, sem despacho, por serem prohibidas pelo Decreto de 10 de Maio, e Alvará de 14 de Novembro de 1757, possão ser reexportadas para fóra dos Reinos, e suas Conquistas.

493 ALVARA'

*De 15 de Outubro de* 1760.

Que estabelece o modo das Denuncias dos Contrabandos, e de formar os processos na America.

494 ALVARA'

*De 29 de Julho de* 1761.

Ordena que os productos das tomadias que tiverem origem na contravenção aos Estatutos da Mesa do Bem Commum dos Mercadores, se applique ao Cófre da Junta do Commercio.

495 ALVARA'

*De 13 de Setembro de* 1764.

Que dá providencias sobre os Contrabandos.

N.

496 ALVARA'

*De 12 de Outubro de* 1770.

Que dá providencias sobre os Contrabandos, que se fazem da erva chamada Ursela.

497 ALVARA'

*De de 25 de Janeiro de* 1771.

Sobre a Alçada do Superintendente Geral dos Contrabandos.

498 ALVARA'

*De 25 de Fevereiro de* 1771.

Para que os Superintendentes dos Contrabandos possão delegar a sua Jurisdicção em outro, para mais prompto expediente

499 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de* 1771.

Que manda crear de novo hum Superintendente Geral dos Contrabandos, em lugar do Conservador Geral do Commercio, que fica abolido.

*N. B. Veja-se o Alvará de* 13 *de Novembro de* 1773, *que declara, e amplia o Alvará acima citado.*

*E o Alvará de* 20 *de Maio de* 1774.

N.

*E o Regimento do Tabaco de 18 de Outubro de 1702.*

500 ALVARA'

*De 20 de Maio de 1774.*

Que amplia a Jurisdicção do Superintendente Geral dos Contrabandos, e faz cumulativa a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados da Arrecadação da Real Fazenda.

501 DECRETO

*De 7 de Dezembro de 1774.*

Que dá providencias sobre os sequestros dos Contrabandos.

502 CARTA DE LEI

*De 19 de Janeiro de 1776.*

Que manda unir o Emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, á Superintendencia Geral dos Contrabandos.

*N. B. Alvará de 19 de Julho de 1794, que manda alterar a Carta de Lei acima, ordenando que a união declarada na referida Carta passasse para a Junta do Commercio.*

N.

503 ASSENTO

*De 18 de Julho de 1778.*

Ordena que as Sentenças interlocutorias da Superintendencia dos Contrabandos do Juiso dos Fallidos, e da Conservatoria dos Priviligiados devem, da mesma fórma que as definitivas, ser despachadas na Relação, á excepção dos casos conteúdos na Ordenação Livro III. Titulo 2. §. 47.

*N. B. Veja-se o Alvará de 16 de Dezembro de 1771.*

504 ALVARA'

*De 5 de Janeiro de 1785.*

Que dá providencias ao extravio do Ouro, e outros Contrabandos, e descaminhos.

*N. B. Este Alvará excita a inviolavel observancia dos §§. 1., e 2. do Capitulo 6, e dos Capitulos 7, e 8 do Alvará de 3 de Dezembro de 1750.*

505 CARTA REGIA

*De 10 de Março de 1791.*

Expedida para a breve expedição da Justiça sobre descaminhos dos Reaes Direitos.

N.
506 AVISO REGIO

*De 19 de Julho de 1792.*

Que dá providencias sobre os Contrabandos.

507 DECRETO

*De 13 de Setembro de 1796.*

Que dá providencias para se evitarem os Contrabandos, e descaminhos dos Reaes Direitos, principalmente pelas praças do districto da Comarca do Porto, ampliando para isso o Alvará de 27 de Julho de 1795.

508 AVISO REGIO

*De 7 de Junho de 1799.*

Ordena que o Desembargador do Paço José Joaquim Vieira Godinho, interponha o seu parecer pela Junta da Real Fazenda da Marinha, sobre o systema que se devia adoptar, no caso em que a bordo das Nãos, e mais Embarcações de Guerra haja prevericação contra a Real Fazenda, e sobre a fórma com que devião ser julgados os Réos de semelhantes delictos, de qualquer Fôro Civil, ou Militar, que parece não dever pertencer a Conselhos de Guerra; visto as suas faculdades, e as Leis novissimas de 26 de Outubro de 1796, e de 7 de Janeiro de 1797.

N.
509 ALVARA'

*De 14 de Agosto de 1809.*

Da creação de hum Superintendente Geral dos Contrabandos.

*N. B. Veja-se no Titulo = Escravos = o Alvará de 14 de Outubro de 1751, N. 910, sobre o levar escravos dos portos della para fóra dos Dominios Portuguezes.*

*Veja-se no Titulo = Junta do Commercio = o Alvará de 26 de Outubro de 1757, N. 1233 no N. B.*

*E o Alvará de 14 de Novembro de 1757, N. 1233 no N. B.*

*E o Alvará de 15 de Outubro de 1760, N. 1233 no N. B.*

*Veja-se os Titulos = Commercio. = Extravios. = Diamantes. =*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 96, 249, 290.*

*E a Carta Regia N. 80.*

*E o Edital N. 90.*

*Alvará N. 372.*

*Decreto N. 1945 no N. B.*

*Alvará N. 1246.*

*N. B. Deve-se notar neste Titulo, que prohibir o genero, e permittir o uso, não vem a ter a Lei na sua execução aquelle caracter que imprime o sello da boa fé.*

N.

## CONCUBINATO.

❋ ❋ ❋

510 LEI

*De* 1433.

Sobre o concubinato, a qual foi promulgada pelo Senhor Rei D. João I. e feita nas Côrtes de Braga, a requisição dos Bispos.

*N. B. Esta Lei vem na Ordenação Affonsina Liv. V. Tit.* 19.

511 LEI

*De 26 de Setembro de* 1769.

Que prohibe todo o procedimento criminal pelo concubinato simples.

## CONTRAHENTES.

❋ ❋ ❋

512 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de* 1770.

Assentou-se que a obrigação de provar por escriptura publica as convensas, comprehende não só aos proprios contrahentes, mas em geral, e indistinctamente a outras quaesquer pessoas, que interessarem nas provas das referidas convensas.

*Segue Contrahentes.*

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 59. *e Tit.* 20. §. 23.

*N. B. Veja-se os Titulos = Matrimonio. = Esponsaes. =*

## CONCUSSÃO.

❋ ❋ ❋

513 LEI

*De 2 de Outubro de* 1607.

Sobre os que trouxerem gados aos Lugares em que houverem Senhorios, ou Jurisdicção, não tendo terrenos proprios, ou excedendo o numero taxado.

*N. B. Veja-se*
*Lei de 2 de Março de* 1613.
*Alvará de 12 de Maio de* 1615, *sobre o mesmo objecto.*
*E o Decreto de 26 de Março de* 1734.

## CONTRARIEDADE.

❋ ❋ ❋

514 ASSENTO

*De 20 de Julho de* 1606.

Assentou-se que se observasse o estilo praticado sobre aquelle, que tendo tirado Carta de Seguro confessativa com defeza, negava depois na contrariedade.

*Segue Contrariedade.*

N.

515 ASSENTO

*De 20 de Fevereiro de 1723.*

Assentou-se que na Contrariedade de Feitos crimes, processados perante o Procurador da Fazenda do Ultramar, e os Corregedores do Crime, não deve haver recebimento de artigos convencidos nas devassas.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 124. *e Tit.* 129. §. 1.

*N. B. Veja-se o Compendio das primeiras Linhas Criminaes a fol.* 92.

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 96.

*E o Assento N.* 314.

*Assento N.* 316.

## CONTRADICTAS.

❀ ❀ ❀

516 ASSENTO

*De 28 de Fevereiro de 1641.*

Assentou-se que contradictas em Feitos crimes, não as recebendo, se não julgão os autos a final, nem se lanção no Livro de Lembranças.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 58.

*N.B. Veja-se o Assento N.*181.

N.

## CONFISSÃO EM JUISO.

❀ ❀ ❀

517 ASSENTO

*De 22 de Maio de 1783.*

Assentou-se, declarando a Ordenação do Liv. III. Tit. 53. §. 12. sobre o depoimento das Partes aos artigos, que a dita Ordenação se devia entender, e praticar geral, e absolutamente, sem a restricção de caso algum, salvo o regresso de se pedir a repetição do depoimento, depois de abertas, e publicadas as Inquirições.

## CONFLICTOS de Jurisdicção.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1078.

*Provisão N.* 1109.

*Carta Regia N.* 1261.

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 317.

N.

# CONDEMNAÇÕES.

❊ ❊ ❊

518 ASSENTO

*De 17 de Março de 1573.*

Assentou-se em presença d'El-Rei, que no caso de ser condemnado o Réo na pena = por depois do sino = com perdimento de arma, o aggravo que a parte interposer, pertence ao Juiz dos Feitos e não aos Desembargadores de Aggravos.

519 ASSENTO

*De 18 de Novembro de 1574.*

Assentou-se que nas Sentenças de Feitos crimes, em que hovesse condemnações pecuniarias, os Escrivães pozessem no relatorio dellas que os condemnados, tanto que fossem requeridos, não pagando logo fossem prezos, e da prizão pagassem, e isto posto que o Julgador o não declarasse na Sentença.

520 ASSENTO

*De 18 de Abril de 1594.*

Declarando a Ordenação Livro V. Titulo 126. §. 7, sobre a allegação dos condemnados á revelia, assentou-se que se lhe poderia diminuir a pena, sem embargo da sentença, que era dada condemnando á revelia.



N.

521 ASSENTO

*De 25 de Abril de 1598.*

A vista da disposição da Extravagante, que dispoem, que as penas de dinheiro se appliquem aos Desembargadores se entendia tambem com as que se applicavão em dinheiro para a Confraria do Espirito Santo da Casa da Supplicação; assentou-se que as penas se podião applicar para a dita Confraria, até a quantia que parecesse ao Regedor, devendo passar as Sentenças pela Chancellaria.

522 ASSENTO

*De 28 de Março de 1624.*

Assentou-se que as condemnações, que faz o Juiz da Coroa aos que não cumprem as suas sentenças se vencem por tres Juizes, e prescreve a fórma.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 40. §. 1.*

523 ASSENTO

*De 23 de Agosto de 1719.*

Que dá providencias sobre as

N.
Condemnações, applicadas para as despezas da Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 22.*

524 ASSENTO
*De 22 de Fevereiro de 1721.*

Assentou-se que nos Feitos crimes os Julgadores condemnão os Réos a seu arbitrio na emenda e satisfação dos offendidos, ainda que estes não accusem, nem requeirão, não tendo sido lançados da accusação, por não comparecerem em tempo.

*N.B. A' excepção do caso conteúdo na Orden. Liv. I. Tit. 65. §. 30.*
*Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 117. vers.*
*E Tit. 124. §. 15. vers.*
*E Tit. 136. §. 2. vers.*

525 ASSENTO
*De 28 de Setembro de 1751.*

Assentou-se que Condemnações para despezas pagas pelos Réos, não são restituidas pelo Thesoureiro dellas, ainda que por meio de embargos se reformem as Sentenças.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 43.*

526 CARTA REGIA
*De 11 de Outubro de 1751.*

Dirigida ao Chanceller da Relação da Bahia, accusando a falta de observancia da Lei de 20 de Dezembro de 1733, e Alvará de 15 de Outubro de 1641, a que a mesma Lei se referia, mandando applicar metade de todas as Condemnações criminaes para captivos, determinando se observe inviolavelmente em tudo as referidas Leis.

527 PROVISÃO
*Do 1.° de Dezembro de 1752.*

Que declara a pena de hum anno de prizão contra o Réo, que não tiver com que pagar a Condemnação

528 ASSENTO
*De 23 de Agosto de 1791.*

Assentou-se que os Réos, que demorassem a entrega das Condemnações para despezas, e obras da Relação, pague, além das mesmas custas 4 por 100 para os Procuradores da sua cobrança.

*N. B. As Condemnações impostas aos Advogados sobre petições de aggravos, veja no Titulo =*

*Segue Condemnações.*

N.

*Advogados* = *o Assento de 16 de Novembro de 1700 N. 26.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 304, e 377.* = *E o Assento N. 26.* = *E os Assentos N. 44, e N. 45.* = *Assento N. 698.*

## CONTRACTOS REAES, e Contractadores.

❃ ❃ ❃

529 ALVARA'

*De 9 de Novembro de 1752.*

Que determina a fórma porque se hão de fazer os pagamentos dos Contractos Reaes, das Minas, e das dividas Reaes, e particulares, que nellas se tiverem contrahido.

*N.B. Alvará com força de Lei do 1.° de Dezembro de 1752, que manda cassar, e annullar o Alvará acima citado, sobre a fórma de se fazerem, em Minas Geraes, os pagamentos das dividas da Fazenda Real, e dos Particulares em ouro em pó.*

530 ALVARA'

*De 11 de Agosto de 1753.*

Em que Sua Magestade houve por bem tomar debaixo da Sua Real Protecção o Contracto dos

*Segue Contractos Reaes, e Contractadores.*

N.

Diamantes do Brasil, e fazer exclusivo o commercio das referidas pedras.

531 ALVARA'

*De 10 de Janeiro de 1757.*

Que manda abolir o Contracto do Tabaco do Rio de Janeiro, subrogando em lugar delle varios impostos.

532 DECRETO

*De 7 de Janeiro de 1763.*

Ordena que por falecimento de Duarte Lopes Rosa, Claviculario, e Assignante da Sociedade do Contracto Geral do Tabaco lhe substitua Anselmo José da Cruz.

533 ALVARA'

*De 12 de Fevereiro de 1765.*

Sobre as condições do Contracto das Carnes para fornecimento dos Açougues de Lisboa.

534 DECRETO

*De 20 de Dezembro de 1766.*

Para Anselmo José da Cruz ser Contractador do Tabaco.

N.

535 ALVARA'

*De 7 de Abril de 1775.*

Ordena que todos os Contractos sobre fructos, pertencentes aos bens da Real Coroa, e Ordens, se fação com declaração de que os Rendeiros, só serão obrigados a pagar o preço dos seus arrendamentos hum anno sobre outro em dous iguaes semestres.

536 DECRETO

*De 3 de Agosto de 1790.*

Que dá providencias sobre o exacto pagamento dos Quarteis dos Contractos, e o modo, e segurança com que devem ser rematados.

537 ALVARA'

*De 12 de Junho de 1800.*

Ordena que os Contractos Reaes sejão remattados em hasta publica, havendo por nullas as prorogações, que ainda não tiverem principiado a ter o seu effeito.

*N. B. Amplia o Alvará de 22 de Dezembro de 1761 para a exacção da cobrança, e os Capitulos 81, 89, 90, 94, 95 do Regimento dos Contadores das Comarcas.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Arrematações. =*

N.

*N. B. Veja-se as Condições N. 6.*
*Alvará N. 173.*
*Alvará N. 2172.*

## CONSELHO Ultramarino.

❊ ❊ ❊

538 REGIMENTO

*De 2 de Janeiro de 1606.*

Dado para o Governo, e Direcção do Conselho Ultramarino.

*N. B. Alvará de 29 de Dezembro de 1643, da creação do Conselho Ultramarino, e do que a elle pertence na ordem dos despachos.*

539 ALVARA'

*De 16 de Junho de 1763.*

Em que se dá a mesma Jurisdicção ao Conselho Ultramarino, como a que compete ao Conselho da Fazenda, sobre a execução da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

*N. B. Veja-se Carta N. 398.*
*O Assento N. 2107.*

N.

## CONTOS REAES.

❋ ❋ ❋

540 REGIMENTO
*De 3 de Setembro de 1627.*

Dado para o Governo dos Contos do Reino.

*N. B. Alvará de 15 de Julho de 1650, para que possão os filhos dos Contadores ser admitidos como praticantes.*

*Alvará de 5 de Abril de 1690, sobre as contas, que se devem tomar aos Almoxarifes, e Recebedores, dando outras providencias a este respeito.*

*Alvará de 23 de Julho de 1753, da extincção do Lugar de Juiz dos Contos, e dos Officios de Executores.*

541 ALVARA'
*De 2 de Junho de 1774.*

Que extingue os Contos da Mesa da Consciencia; a Contadoria das tres Ordens Militares; e a Thesouraria Geral dos Captivos com todos os Empregos, e Officios que lhe dizem respeito, divolvendo-se as suas arrecadações ao Real Erario.

*N. B. Veja-se os Titulos = Erario = Fazenda Real. =*

N.

## CONTRACTOS de Emprestimos.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 424.*

## CONVENSAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Assento N. 929.*

## CONVENTOS.

❋ ❋ ❋

542 ALVARA'
*Do 1.° de Julho de 1782.*

Que concede ao novo Mosteiro do Coração de JESUS o privilegio de poderem trazer os seus Contendores á Corte.

543 ALVARA'
*Do 1.° de Junho de 1787.*

Que ampliando o Alvará de 15 de Fevereiro de 1780, dá Foral, Regimento, e mais providencias nelle declaradas para o reguengo da Cidade de Tavira, e mais bens de que he Donatario o Real Convento do Santissimo Coração de JESUS.

N.

# CONSELHOS
## da Fazenda.

❀ ❀ ❀

544 REGIMENTO
*De 20 de Novembro de 1591.*
Em que ordena haja hum só Tribunal da Fazenda, que se denominasse = Conselho da Fazenda = para nelle se tratarem todas as materias, e negocios que corrião em tres Tribunaes do Reino, India, Africa, e Contos.

545 REGIMENTO
*De 11 de Outubro de 1656.*

Que dá providencias sobre o que se deve praticar no Conselho da Fazenda, e Estado das Rainhas de Portugal.

*N. B. Alvará de 11 de Março de 1786, que confirma o Regimento acima referido, e concede aos Ministros que nelle servirem certas jurisdicções.*

546 CARTA DE LEI
*De 22 de Dezembro de 1761.*

Que reduz á unica, e privativa jurisdicção do Conselho da Real Fazenda todas as materias consernentes a ella, tanto pelo que pertence a jurisdicção voluntaria, como a contenciosa, com total exclusiva de todas as outras jurisdicções.

*N. B. Alvará de 17 de Agosto de 1768, que amplia a disposição do Capitulo 211 das Ordenações da Fazenda, para que em virtude da Sentença de divida liquida, possa qualquer Ministro, ou Juiz passar Cartas, e Precatorios, assim para o Erario, como para outras repartições da Real Fazenda.*

547 ALVARA'
*De 3 de Março de 1770.*

Que extingue o Conselho da Fazenda da Cidade da Bahia, e o Emprego de Provedor della, creando em lugar deste o de Intendente da Marinha, e Armazens Reaes.

548 ALVARA'
*De 25 de Agosto de 1770.*

Que manda extinguir todos os Empregos, e Incumbencias, que dentro do Conselho da Fazenda, e fóra delle exercitavão, com titulos da Repartição de Africa, gente de Tangere, Casa de Ceuta, Mazagão.

*Segue Conselho da Fazenda.*

N.

549 ALVARA'

*De 17 de Dezembro de 1790.*

Que manda unir o Conselho da Fazenda ao Erario Regio, de maneira, que por meio de união fique fazendo huma só Repartição, e Tribunal, sendo Presidente o mesmo que o fôr do Real Erario.

550 ALVARA'

*De 28 de Junho de 1808.*

Da creação do Conselho da Fazenda, e do Erario Regio no Brasil.

*N. B. Veja-se os Titulos = Fazenda Real. = Erario.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico, a fol.* 306, 318, 360.

*E o Alvará N.* 158.

*Decreto N.* 427.

*Alvará N.* 901.

*Alvará N.* 903.

## CONSULADOS.

❋ ❋ ❋

551 ALVARA'

*De 16 de Março de 1789.*

Que manda cassar, e abolir todas as nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassallos Portuguezes nos Reinos, pelo Consul Geral da Nação Russiana.

N.

## CONCORDATAS.

❋ ❋ ❋

552 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de 1770.*

Assentou-se que o Compromitente, no caso de citação aos Crédores, não he obrigado a faze-la aos de menor quantia antes da Sentença do Compromisso, bastando que seja posterior a ella.

*N. B. Revogado pelo Alvará de* 14 *de Maio de* 1780, *no qual tambem se derogão os Decretos de* 31 *de Maio de* 1776, *e de* 4 *de Abril de* 1777, *comprehendendo-se nesta disposição o caso de remissão feita ao Herdeiro do Devedor nos termos da Orden. Liv. III. Tit.* 78. *§.* 8. *que se revoga nesta parte sómente.*

*N. B. Veja-se os Titulos, = Compromisso. = Fallidos.*

*E o Assento N.* 824.

## CONCORDATAS com os Bispos.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 2, 3, 4, 5, 6, 8, 13.

*E o Titulo = Bispos. =*

N.

## CONSERVADORES.

❀ ❀ ❀

553 LEI

*De 13 de Outubro de 1752.*

Ordena que nenhum Conservador passe Contra Mandados vagos para se deixarem de fazer as diligencias da Justiça, dando outras providencias a este respeito, e estabelecendo penas aos Ministros, que transgredirem.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 63.*

*N.B. Veja-se os Titulos = Alfandega = Junta do Commercio. =*

## CONTRA MANDADOS.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se no Titulo = Conservadores.*

*E a Lei N. 553.*

## CONSELHO DAS VILLAS.

❀ ❀ ❀

554 DECRETO

*De 20 de Maio de 1734.*

Ordena que os bens dos Conse-

*Segue das Villas.*

N.

lhos se não possão vender por dividas que as Camaras devessem.

555 DECRETO

*De 11 de Junho de 1734.*

Declara que os bens dos Conselhos, que tem applicação propria, ou estão consignadas para dividas, não possão ser penhoradas, nem impor-se-lhes diversas consignações.

556 ALVARA'

*De 22 de Novembro de 1755.*

Que manda cassar, e abolir a isenção em que até alli esteve o Conselho de Penaguião da Comarca de Lamego, ordenando que os Corregedores da dita Comarca entrem annualmente no referido Conselho, creando hum Juiz de Fóra do Civel, e Crime, e outro Juiz de Fóra dos Orfãos. E creando tambem em Villa o Lugar de Santa Martha na Freguezia de S. Miguel de Lobrigos.

557 ALVARA'

*De 11 de Outubro de 1766.*

Para que os dinheiros das Terças dos bens dos Conselhos sejão remettidos ao Real Erario.

N.

## CONSULTAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Magistratura o Decreto de 23 de Outubro de 1759. N. 1361. = E a Carta Regia N.646. = E Alvará N.1961.*

## CONTRIBUIÇÕES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Direitos. = Impostos. = Tributos.*

*E o Alvará N. 10, sobre a contribuição da carne no açougue.*

*Alvará N. 89, sobre a contribuição pertencente á Junta do Commercio.*

*Alvará N. 91, sobre a contribuição de 4 por 100.*

*Alvará N. 96 de isenção dos generos para as obras Reaes.*

*Alvará N. 611, de isenção de couros de attanado.*

*Alvará N. 1242, das contribuições para a Junta do Commercio.*

*Alvará N. 2278, sobre as contribuições pertencentes á Universidade de Coimbra.*

N.

## CONFIRMAÇÕES.

❋ ❋ ❋

558 **CARTA DE LEI**

*De 6 de Maio de 1769.*

Que dá providencias sobre as confirmações das Doações, Cartas, e Provisões dos Donatarios, e mais pessoas na mesma Lei especificadas.

*N. B. Alvará da dita data em que se nomeão Ministros para o Tribunal das Confirmações.*

## CONDIÇÃO Resolutiva.

❋ ❋ ❋

559 **ASSENTO**

*De 25 de Fevereiro de 1745.*

Declara que a condição resolutiva, quando não he suspensiva; não impede o effeito.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5., e Tit. 37.*

N.

## CONCLUSÃO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Compendio das primeiras linhas criminaes a fol.* 138.

## CONTESTAÇÃO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Compendio das primeiras linhas do Processo Criminal a fol.* 91.

## CONFISSÃO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Compendio das primeiras linhas do Processo Criminal a fol.* 103.

## CONTADORES de Feitos.

❁ ❁ ❁

560 REGIMENTO

*Sem data.*

Dado para os Contadores dos Feitos, e custas assim da Côrte, e Reino, conforme a nova reformação das Ordenações do Reino.

*Segue Contadores de Feitos.*

N.

*N. B. Acha-se no Tom. V. dos Regimentos Reaes a fol.* 119.

## CONFISCO.

❁ ❁ ❁

561 LEI

*De* 15 *de Janeiro de* 1537.

Ordena que os bens confiscados por heresia se deve dar a terça parte aos Denunciantes, e que o mesmo se pratique, nos bens dos Christãos novos, que se ausentão para fóra do Reino, ou venderem bens de raiz sem licença Regia.

*N.B. Veja-se o Alvará N.* 1076.

## CONFRARIAS.

❁ ❁ ❁

562 PROVISÃO

*De* 7 *de Abril de* 1770.

Que dá providencias respectivas ás Confrarias das Ilhas dos Açores, e do Brasil.

563 PROVISÃO

*De* 30 *de Janeiro de* 1806.

Expedida sobre as Confrarias.

N.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol 237.*
*E o Alvará N. 679.*

## CONGRUAS.

❋ ❋ ❋

564 PROVISÃO
*De 25 de Fevereiro de 1705.*

Expedida para a Capitania de Marianna, mandando dar aos Vigarios a Congrua de 200:000 réis.

565 PROVISÃO DA MESA DA CONSCIENCIA
*De 9 de Novembro de 1749.*

Que manda accrescentar as Congruas dos Vigarios Collados das Freguezias do Bispado do Rio de Janeiro, com mais 150:000 réis a cada hum, para com os 50:000 réis, que já percebião, ficarem em 200:000 réis.

566 PROVISÃO
*De 29 de Setembro de 1758.*

Que concede aos Curas de Minas 200:000 réis de Congrua, pagos pelos Vigarios, e não querendo estes lhe devião ser cedidos os 6 mezes dos Curatos.



N.

567 PROVISÃO DO CONSELHO ULTRAMARINO
*De 30 de Outubro de 1793.*

Que manda acrescentar as Congruas das Dignidades, Conegos, e mais Ministros da Sé do Rio de Janeiro.

568 CARTA REGIA
*De 11 de Novembro de 1799.*

Determina que as Congruas dos Vigarios Collados fossem de 100:000 réis, declarando ser sufficiente o pé de altar para a sua sustentação.

*N. B. Veja-se a Provisão N. 252.*

## CONFIRMAÇÕES Geraes.

❋ ❋ ❋

569 REGIMENTO
*De 6 de Maio de 1769.*

Que manda continuar nas Confirmações Geraes, que no Reinado do Senhor D. João IV., ficarão incompletas.

N.

## CONSELHO DE ESTADO.

❊ ❊ ❊

570 ALVARA'

*De 8 de Setembro de 1569.*

Que serve de Regimento para o Conselho de Estado.

*N. B. Decreto de 31 de Março de 1645, expedido pelo Senhor Rei D. João IV. que serve de Regimento ao Conselho de Estado.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Concelheiros de Estado. =*

## CONTENDORES á Côrte.

❊ ❊ ❊

571 ALVARA'

*De 9 de Março de 1782.*

Que concede aos Officiaes das Secretarias de Estado, o poderem trazer os seus contendores á Côrte.

*N. B. Amplia a Orden. do Liv. III. Tit. 5.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 542, para o Mosteiro do Coração de JESUS, poderem trazer os seus Contendores á Côrte.*

N.

*Assento 917. Idem os Escrivães da Correição Crime.*

*Assento N. 1865, sobre os Religiosos Mendicantes não poderem trazer os seus Contendores á Côrte.*

*Alvará N. 1941, para os Officiaes da Secretaria de Estado trazerem os seus Contendores á Côrte.*

*Assento N. 1972, sobre a execução das Sentenças dos que devem, ou não trazer os seus Contendores á Corte.*

*N. B. Veja-se o Tit. = Privilegios. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 44, 303, 338.*

## CONCILIO Provisional.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 289.*

## CONFISSÃO, e Communhão.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 275.*

N.

## CONCILIO
Tridentino.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 236, e fol. 273.*

## CONSELHEIROS
de Estado.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 26, 27.*

*E o Titulo = Conselho de Estado. =*

## CONSTRUCCÃO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Madeiras = Pinhaes = Marinha. = E o Decreto. N. 1489.*

## CONTRACTOS
Valiosos.

❁ ❁ ❁

572 ALVARA'

*De 30 de Outubro de 1793.*



N.

Ordena valhão como Escripturas publicas, os Escriptos, e Assignados particulares; e de se provarem por testemunhas quaesquer Contractos sem distincção de pessoas, e de quantias.

*N. B. Declara, e amplia a Orden. do Liv. III. Tit. 59. in pr. §. 2.*

*A bem da Real Fazenda; veja-se a mesma Orden. naquelle Tit. §. 18., e no Liv. II. Tit. 52. §. 6.*

*N. B. Sobre Contractos particulares, veja-se o Assento N. 823.*

## CÓRTE DE ARVORES
Silvestres.

❁ ❁ ❁

573 LEI

*De 17 de Março de 1691.*

Sobre os que cortarem arvores plantadas nas Paúes de Salva Terra.

574 ALVARA'

*De 24 de Maio de 1740.*

Sobre os que no Brasil cortarem Arvores, que produzem baunilha, ou ainda mesmo os seus ramos.

*N. B. Veja-se o Tit. = Córtes de Madeiras =*

N.

## CORREGEDOR DO CIVEL da Côrte.

❈ ❈ ❈

575 ASSENTO

*De 29 de Maio de 1618.*

Declara que o Corregedor do Civel da Côrte he o Juiz competente para conhecer das offensas, que lhe são feitas, e ao Regedor.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 50. §. 7.

576 DECRETO

*De 7 de Maio de 1662.*

Que concede aos Corregedores do Civel da Côrte terem o titulo de Desembargadores de Aggravos, e gosarem das mesmas preeminencias.

577 DECRETO

*De 12 de Abril de 1673.*

Que concede Jurisdicção aos Corregedores do Civel da Côrte, para conhecerem Ordinariamente das Acções que a Camara de Lisboa pozer sobre os bens que andarem mal afforados.

*N. B. Decreto de 12 de Julho de 1673, ordena se conheça summariamente daquellas Causas.*

*Segue Corregedor do Civel da Côrte.*

N.

578 ASSENTO

*De 22 de Fevereiro de 1727.*

Assentou-se que os Corregedores do Civel devem preparar por despachos seus as excepções dilatorias, e peramptorias as quaes devem ser julgadas a final em Relação com Adjuntos, e sem recurso, o qual sómente se deve dar para a Mesa de Aggravos das interlocutorias em que couber aggravo de petição.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 34.

## CORREGEDORES do Crime da Côrte.

❈ ❈ ❈

579 DECRETO

*De 16 de Janeiro de 1618.*

Que adverte ao Corregedor do Crime da Côrte se não assente na Igreja, nem outro algum acto em que El-Rei esteja presente.

580 CARTA D'EL-REI

*De 7 de Outubro de 1626.*

Declara que os Ministros Inferiores são obrigados a guardar as Ordens do Corregedor do Crime

N.

da Côrte em materia de prisões, e execuções da Justiça.

*N. B. Veja-se a este respeito as Leis da Policia da Côrte, e Reino.*

581 DECRETO
*De 25 de Janeiro de 1679.*

Ordena que os Corregedores do Crime da Côrte, não passem Cartas de Seguro, em caso de morte se não em Relação, declarando algumas outras cousas respectivas á sua Jurisdicção.

*N. B. Assento de 29 de Janeiro de 1760, declarando a Orden. Liv. V. Tit. 80. §. 14; e a Lei de 4 de Outubro de 1649, decidio que ao Corregedor do Crime da Côrte pertencia o conhecimento do Soldado de Infanteria comprehendido na culpa de arma de fogo, ainda que ella paçasse da marca de palmo, e meio, até 4 palmos, e meio craveiros.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 98, e 229.*

582 ASSENTO
*De 12 de Fevereiro de 1726.*

Ordena que os Juizes dos Districtos da Relação, executem sem contradicção os Mandados dos Corregedores do Crime, nos quaes devem dizer = Faço saber, = e não = Mando a vós. =

*N. B. Assento de 6 de Julho de 1655, declarando a Orden. do Liv. I. Tit. 1. §. 23. determina, que vagando o Lugar de Corregedor do Crime da Côrte não póde o Regedor prover outro sem dar conta a Sua Magestade; salvo se por doença o tiver provido.*

*N. B. Veja-se o Assento. N. 37.*

## CORSARIOS, E CORSO.

❊ ❊ ❊

583 ALVARA'
*De 27 de Março de 1711.*

Determina que os Capitães, e Mestres das Embarcações tomadas por Corsarios, e Piratas, as entreguem a seus donos, logo que chegarem aos portos donde sahirão, ainda que mostrem que os Corsarios, e Piratas lhas cederão.

584 DECRETO
*De 30 de Agosto de 1780.*

Ordena que nos portos dos Dominios Portuguezes, não sejão admittidos Corsarios alguns de qualquer Potencia, nem as prezas que por elles, ou por Náos, e Fraga-

N.

tas de Guerra se fizerem se não em caso de hospitalidade.

585 DECRETO

*De 17 de Setembro de 1793.*

Ordena que os Corsarios das Potencias belligerantes, que forem Alliadas, e Amigas, não sejão admittidos nos portos Portuguezes, dando outras providencias a este respeito.

586 ALVARA'

*De 7 de Dezembro de 1796.*

Que serve de Regimento a respeito das prezas feitas por Embarcações de Guerra da Armada Real e por Armadores.

*N. B. Alvará de 9 de Maio de 1797, que declara, e amplia o Alvará acima referido.*

587 DECRETO

*De 14 de Setembro de 1798.*

Ordena que sendo os Navios Mercantes Portuguezes acomettidos pelo inimigo, e as suas equipagens se exforsarem a defendelos valerosamente trasendo-os aos portos do seu destino, tanto os Proprietarios, como os carregadores fiquem obrigados a prestar as gra-

N.

tificações no mesmo Decreto expecificadas.

*N.B. Edital da Junta do Commercio de 22 de Julho de 1799, declara, que em virtude da Resolução de 9 de Fevereiro, e 6 de Julho de 1799, a gratificação de 1 e meio por 100, concedida no Decreto acima referido ás tripulações que se defendessem valerosamente do inimigo, competisse a todos os Navios Mercantes, ou armados.*

588 EDITAL

*De 15 de Julho de 1800.*

Ordena que sendo retomado aos inimigos da Coroa, por qualquer Potencia Alliada, Navio Portuguez aprezado, os fretes da sua carga só se devem proporcionalmente até ao lugar da preza.

589 DECRETO

*De 3 de Junho de 1803.*

Declara que os Corsarios das Potencias Belligerantes, não sejão admittidos nos Portos, e Estados Portuguezes, nem as prezas que por elles, ou por Náos, e Fragatas, ou quaesquer outras Embarcações de Guerra se fizerem.

*N. B. Decreto de 10 de Junho*

Segue Corsarios, e Corso.

N.

*de 1808, authoriza o Corso, e Armamento contra a França.*

## CORREIOS.

❁ ❁ ❁

590 ALVARA'

*De 20 de Janeiro de 1798.*

Que manda estabelecer huma prompta, e segura communicação do Reino com os Dominios Ultramarinos, por meio de Paquetes, que regularmente levassem, e troxessem as Cartas.

591 ALVARA'

*De 16 de Março de 1798.*

Que manda abolir, e extinguir o Officio de Correio Mór dos Reinos, e Dominios, indemnizando o Proprietario.

*N. B. Segue o Edital, que dá providencias para o estabelecimento dos Correios Maritimos.*

392 REGULAMENTO PROVISIONAL

*Do 1.º de Abril de 1799.*

Que dá providencias para o novo estabelecimento do Correio.

*N. B. Veja-se as Instrucções*

Segue Correios.

N.

*de 6 de Junho de 1799, para a pratica dos Correios Assistentes em todas as terras do Reino.*

*Decreto de 14 de Março de 1801, que dá providencias para a breve circulação dos Correios.*

593 DECRETO DE REGULAMENTO

*De 8 de Abril de 1805.*

Que dá providencias para a nova regulação de Correios.

*N. B. Veja-se a Instrucção de 20 de Junho de 1805, para execução do artigo 25 do Regulamento acima.*

## CORREGEDORES.

❁ ❁ ❁

594 CARTA

*De 24 de Novembro de 1696.*

Ordena que a Camara da Cidade da Bahia, nos actos de procissão, festas, ou outros actos publicos, a que assistir, ceda o melhor lugar ao Corregedor da Comarca.

*N. B. Alvará de 30 de Janeiro de 1754, declara o §. 14 do Alvará acima referido.*

*Segue Corregedores.*

N.

595 ALVARA'

*De 25 de Agosto de 1753.*

Que manda extinguir dous Corregedores do Crime, que havia na Cidade de Lisboa, do numero existente de sete, ficando conservados 5, subrogando-se em seu lugar igual numero de Juizes do Crime, que serão consultados pelo Senado da Camara.

*N. B. Veja se sobre o accrescentamento de Ordenados dos Corregedores neste titulo o Alvará de 7 de Janeiro de* 1750 *N.* 1519.

596 ALVARA' DE LEI

*De 25 de Junho de 1760.*

Que estabelece os Ordenados, e Salarios, que hão de levar os Corregedores, Juizes, e Escrivães do Crime pelos processos, verbas, etc.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 40 *sobre os Aggravos do Corregedor.*
*Assento N.* 818, *que declara o Bairro dos Corregedores.*
*Assento N.* 945, *sobre a distribuição dos quatro Corregedores.*
*Carta Regia N.* 1428, *para os Ouvidores, e Corregedores visitarem o Sertão do Brasil.*
*Decreto N.* 1445, *de providencia para os impedimentos dos Corregedores.*

N.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 67, 69, 125.

## CORPO DE DELICTO.

❊ ❊ ❊

597 ASSENTO

*De 20 de Novembro de 1770.*

Assentou-se, que os ferimentos devem ser feitos os exames, ou sómente por qualquer dos Cirurgiões da Casa, ou com assistencia de hum dos Medicos do Partido da mesma a arbitrio do Juiz, e segundo a qualidade dos ferimentos; e em cuja casa se devem fazer os exames, não estando os feridos prezos.

*N. B. Veja-se o Titulo = Correições. =*
*E o Titulo = Exame de ferimentos. =*
*Veja-se o Compendio das primeiras linhas do Processo Criminal a fol.* 40.

## CÓRNOS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Devassas = o Alvará de 15 de Março de* 1751, *N.* 719 *no N. B.*
*E a Lei N.* 1173.

N.

## CÓRTES DE MADEIRAS.

❋ ❋ ❋

598 CARTA REGIA
*De 8 de Maio de 1773.*

Expedida ao Vice-Rei do Estado do Brasil sobre a destruição das Madeiras cortadas nas Mattas em damno das de construção.

*N. B. Depois da creação das Juntas da Real Fazenda no Brasil, a estas se tem expedido pela Repartição do Real Erario todas as Ordens privativas aos córtes de Madeiras, que se não imprimirão, nem se fizerão vulgares.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Córte de Arvores silvestres. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 154.*

*Alvará N. 481.*

## CORREIÇÕES.

❋ ❋ ❋

599 PROVISÃO
*De 10 de Janeiro de 1639.*

Que revoga o Regimento da Relação da Bahia em quanto nelle se mandava fazer Correição por hum dos Desembargadores, os quaes não

N.

convém se apartem do Expediente da Relação.

## CORRETORES.

❋ ❋ ❋

600 REGIMENTO
*De 16 de Dezembro de 1505.*

Dado para os Corretores do numero da Cidade de Lisboa.

*N. B. Veja-se no Titulo = Estrangeiros = a Carta de El-Rei de 8 de Junho de 1433. N. 939.*

*Carta de 10 de Fevereiro de 1492, ordena que os Officios de Corretores, e Fretadores dalli em diante fossem 12, como de antes erão, e que não fossem mais conferidos a pessoas de baixa esphera, mas sim a Cidadãos, e a pessoas honradas, e benemeritas.*

*Carta de 23 de Julho de 1512, ordena que cada hum Corretor haja* in solidum *para si, do que se metter na bolsa, a terça parte; e os dous terços fiquem na bolsa do Deposito, para ser igualmente entre todos repartido.*

*Carta de 24 de Outubro de 1512, ordena que os Corretores levem 10 por 100 de corretagem, como se praticava antigamente, sem embargo da Carta acima referida, que Ordenou levassem a terça parte.*

N.
601 II. REGIMENTO

*De 29 de Março de 1515.*

Que serve de accrescentamento, e de declaração ao primeiro.

*N. B. Carta de Lei de 11 de Outubro de 1496, em que permitte aos Corretores hum lugar distincto na Procissão do Corpo de Deos.*

*Carta de 3 de Julho de 1497, que augmenta mais tres Corretores ao numero de 12 que havião.*

*Carta de 20 de Agosto de 1500, que ordena fique o numero de Corretores em 12 unicamente.*

*Carta de 30 de Setembro de 1500, que ordena que os Estrangeiros, que se fizerem naturaes, não fiquem isentos de pagar corretagem.*

*Carta de 4 de Maio de 1514, ordena que os Corretores não levem corretagem das drogas, e especierias vendidas pelos Officiaes da Casa India.*

602 III REGIMENTO

*De 14 de Setembro de 1526.*

Dado para governo, e regimen dos Corretores.

*N. B. Veja-se no Tomo V. dos Regimentos Reaes as Posturas, e Assentos desde fol. 580 até fol. 601.*

N.

*N. B. Veja-se o Titulo = Seguros. =*

*N.B. Veja-se o Alvará N. 1240.*

## CÔRTES, ESTADOS Geraes.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico á fol. 1.*

## COSTA DA MINA.

❁ ❁ ❁

603 LEI

*Do 1.° de Julho de 1730.*

Sobre a navegação da Costa da Mina, e dependencia de Licença, e do mais que a este respeito se deve praticar.

*N. B. Foi revogada pelo Alvará de 8 de Março de 1743.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Africa. =*

## C O T A S.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se Assento N. 918.*

T

N.

## COUTO
a Malfeitores.

❁ ❁ ❁

604 ALVARA'
*De 11 de Dezembro de 1748.*

Dá providencias sobre os Réos que se acoutarem, e se refugiarem nas Casas dos Ministros Estrangeiros.

## COUTADAS.

❁ ❁ ❁

605 REGIMENTO
*De 18 de Outubro de 1650.*

Dado para as Coutadas, Mattos, Montarias, e lugares defezos.

*N. B. Veja-se o Breve Apostolico de 2 de Maio de 1674, prohibindo que as pessoas Ecclesiasticas rompão a immunidade dos bosques vedados, e Coutadas Reaes.*

606 ALVARA'
*De 29 de Agosto de 1783.*

Ordena que toda a pessoa que se achar apanhando, ou conduzindo as cinzas das queimadas das Reaes Coutadas, seja prezo por

*Segue Coutadas.*

N.

tempo de 6 mezes, e perca os carros, ou cavalgaduras destinadas para a dita condução.

607 ALVARA'
*De 21 de Março de 1800.*

Que reduz, e limita as Reaes Coutadas, estabelecendo huma nova fórma para a sua guarda, e conservação das Mattas.

*N. B. Veja-se o Titulo = Mattas = Caças. =*
*E o Repertorio Chronologico a fol. 164, e 367.*
*E o Alvará N. 1294.*

## COUROS.

❁ ❁ ❁

608 RESOLUÇÃO DE CONSULTA
*De 11 de Dezembro de 1756.*

Que prohibe a extracção da courama para fóra do Reino.

*N. B. Em observancia da Lei do Reino Liv. V. Tit. 112.*
*Veja-se o Decreto de 8 de Abril de 1758, sobre a prohibição da Sóla.*

*Segue Couros.*

N.

609 ALVARA'

*De 7 de Novembro de 1765.*

Que expecifica o modo porque se devem transportar os couros verdes para fóra dos Dominios Portuguezes, e que não se podérem cortir, e beneficiar nas Fabricas do Reino.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 112.*

610 ALVARA'

*De 11 de Fevereiro de 1773.*

Que probibe saia para fóra dos Reinos os retalhos de couros, e raspas, que ficão na Fabrica dos cortumes.

611 ALVARA'

*De 6 de Julho de 1811.*

Declara que os couros vacuns preparados, com o nome regular de atanados, se comprehendão na disposição do Alvará de 15 de Julho de 1809, para pagarem contribuição, não obstante o §. 2.° do Alvará de 28 de Abril do dito anno, o mesmo que pagão os couros em cabello, ou sem elle, seccos, ou salgados.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 177.*

N.

## COUDELLARIAS, e Cavallos.

❋ ❋ ❋

612 REGIMENTO

*De 23 de Dezembro de 1692.*

Que foi novamente accrescentado sobre a creação dos Cavallos.

*N. B. Alvará de 8 de Setembro de 1606, sobre os Marechões da Cidade de Coimbra.*

*Resolução de 6 de Março de 1766, resolveo, que a Junta ordenasse ao Superintendente das Coudellarias de Evora, lançassem Egoas das Coudellarias, que estivessem no Confisco. N.B. Estendeo-se esta resolução por outra de 9 de Junho de 1786, para todos os Conselhos aonde houverem bens de semelhante natureza.*

*Resolução de 24 de Maio de 1766, que manda nomear os Provedores da Comarca, para exercitarem na mesma fórma em que até então exercitavão os Auditores Geraes, sobre as residencias que tiravão aos Superintendentes das Coudellarias, e aos seus Officiaes.*

*N. B. Veja-se as Instrucções, sobre o Regimento das Coudellarias do anno de 1736.*

T 2

*Segue Coudellarias, e Cavallos.*

N.

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 2052.

CR

## CREADOS DE SERVIR.

❋ ❋ ❋

613 EDITAL

*De 28 de Agosto de 1807.*

Expedido pelo Intendente Geral da Policia, que dá providencias sobre a confiança domestica dos creados de servir.

## CREACÕES NOVAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Cidades = Villas = Ministros Letrados = Juizes de Fóra. =*

## CREADOS DE EL-REI.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 16.*

N.

## CRÉDORES.

❋ ❋ ❋

614 ASSENTO

*De 11 de Janeiro de 1653.*

Assentou-se no caso de Compromisso, que todos os Crédores de maior, ou menor quantia, ainda que tivessem Sentenças a seu favor fossem citados, e sabedores do referido Compromisso, para haverem de estar, ou assentir no que os de maior quantia assentassem.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 78. §. 8.

*E Liv. IV. Tit.* 74. §. 3.

*Assento de 15 de Fevereiro de* 1791, *sôbre Concordatas, ordena seja por acôrdo da maior parte dos Crédores.*

*N. B. He nos termos da Orden. do Liv. IV. Tit.* 74. §. 3.

## CRIMES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1340. *Alvará N.* 1555.

*E o Titulo = Devassas = Prezos = Cadêas. =*

N.

## CULPADOS.

❊ ❊ ❊

N.B. *Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 278.

## CULTURA.

❊ ❊ ❊

N. B. *Veja-se o Titulo = Lavoura. =*

## CUMPRIMENTO de Ordens Regias.

❊ ❊ ❊

N. B. *Veja-se o Titulo = Ordens Regias. =*

*E o Aviso Regio N.* 1859.

## CURIA ROMANA.

❊ ❊ ❊

615 CARTA

*De* 14 *de Junho de* 1760.

Escrita de Ordem de El-Rei pelo Secretario de Estado D. Luiz da Cunha ao Cardeal Acciaivole para sahir da Côrte, e Cidade de Lisboa.

*Segue Curia Romana.*

*N. B. Foi remettida, pelo mesmo Ministro de Estado, e por Ordem Regia, huma exacta, e larga informação ao Ministro Plenipotenciario de Portugal, na Curia de Roma, para participar ao Papa a noticia dos escandalosos procedimentos do referido Cardeal.*

*Decreto de* 4 *de Agosto de* 1760, *que manda sahir da Côrte de Roma todos os Ministros Portuguezes, e mais pessoas que ali residirem, e do mesmo modo todos os Ecclesiasticos, e Regulares, que dentro de Portugal estivessem em serviço do Papa.*

*N. B. A este Diploma vem incorporado o Decreto de* 5 *de Julho de* 1728, *pelo qual, e por semelhantes motivos se tinha dado igual providencia.*

*Decreto da referida data de* 4 *de Agosto de* 1760, *que prohibe que nenhum Vassallo Portuguez vá á Côrte de Roma, e Estados do Papa, nem mande dinheiro á dita Côrte nem impetre despachos, Bullas, &c. sem Licença Regia.*

*Decreto da mesma data, que prohibe entrem para Portugal fazendas, e generos da Côrte de Roma, e terras do Papa.*

N.

616 CARTA DE LEI

*De 30 de Abril de 1768.*

Que dá por nulla a excommunhão do Duque de Parma.

617 LETRAS APOSTOLICAS

*De 16 de Junho de 1768.*

Permitte que os rendimentos das Capellas sejão applicados para a reedificação das Igrejas.

618 CARTA DE LEI

*De 4 de Dezembro de 1769.*

Que prohibe as obras dos Authores que tratão da Bulla da Cêa.

619 EDITAL

*De 25 de Agosto de 1770.*

Pelo qual se manda abrir a communicação com a Côrte de Roma.

620 ALVARA'

*De 9 de Setembro de 1773.*

Que dá o Real Beneplacito á Bulla sobre a extincção da Companhia denominada de JESUS.

621 ALVARA'

*De 5 de Setembro de 1786.*

Que dá Beneplacito para que se observe como Lei, as disposições das Letras Apostolicas, para o effeito de se estender a applicação dos legados não cumpridos em beneficio dos Enfermos pobres, e Expóstos do Hospital Real de Lisboa; e de todos os Arcebispados, e Bispados do Reino, e Conquistas.

*N. B. Alvará de 26 de Janeiro de 1788, declara que no Alvará acima se ommittio nos Exemplares impressos o termo negativo = não, = que na linha 32 da pagina 2.ª se devia ler entre os termos = em que e havia, = para assim ficar clara, e sem duvida a intelligencia do sobredito Alvará.*

*N. B. Veja-se neste mesmo Titulo o Alvará de 3 de Novembro de 1803, N. 624.*

622 ALVARA'

*De 9 de Março de 1787.*

Que dá Beneplacito para a execução das Letras Apostolicas, que dão nova fórma á applicação das duas partes dos Legados não cumpridos.

623 BREVE

*De 8 de Agosto de 1801.*

Concedido pelo Nuncio Apostolico, para que a Tropa durante a guerra, possa licitamente comer

N.

sadios alimentos de carne nos dias de preceito de peixe.

624 ALVARA'

*De 3 de Novembro de 1803.*

Que ha por bem acordar o Real Beneplacito ás Letras Apostolicas = Pastoris æterne vices = para effeito de se estender a applicação dos Legados não cumpridos em beneficio dos Enfermos, e Expóstos do Hospital Real de S. José da Cidade de Lisboa.

625 ALVARA'

*De 4 de Setembro de 1804.*

Que indica o modo para se conseguir Bullas, e mais papeis da Curia Romana.

*N. B. Alvará de 7 de Janeiro de 1809, que suspende o Alvará acima citado, indicando o modo de conseguir Bullas, e mais papeis da Curia Romana.*

626 ALVARA'

*De 3 de Julho de 1806.*

Que dá Beneplacito ás Letras Apostolicas de 21 de Abril de 1801, que forão declaradas, e ampliadas pelas Letras Apostolicas de 21 de Fevereiro de 1806, estabelecendo a fórma, com que se deve

N.

proceder para que humas, e outras tenhão a sua plena execução.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 40, 191, e 368.*

## CUSTAS.

❋ ❋ ❋

627 ASSENTO

*De 24 de Janeiro de 1615.*

Assento-se que a Ordenação do Livro III. Titulo 70. §. 6. não se devia entender nas custas do tresdobro, que excedia a Alçada do Julgador.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 7. §. 6.*

628 ASSENTO

*De 23 de Março de 1673.*

Assentou-se, que o Procurador Fiscal não paga custas, quando defende as demandas, depois dos bens confiscados.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 67. §. 3.*

629 ASSENTO

*De 29 de Julho de 1769.*

Que declara o que se deve pra-

Segue Custas.

N.

ticar com a mulher authora, obrigada a prestar fiança ás custas, e não a dando, o que se deve praticar.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20. §. 6.*

*E Liv. IV. Tit. 76. §. fin.*

630 ASSENTO

*Do Anno de 1774.*

Declara que pessoa alguma possa ser prezo pelas custas.

*N. B. Acha-se a fol. 79. da Collecção das Dissertações Juridicas, e Praticas.*

631 ASSENTO

*De 14 de Junho de 1788.*

Assentou-se que deve o Réo ser absoluto da Instancia, se o Author não der fiança ás custas, da qual não fica desobrigado ainda que faça termo de as pagar da cadêa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20. §. 6.*

*N. B. Veja-se sobre custas criminaes o Compendio das primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 147.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 97, 101, 118, 277.*

*E o Regimento N. 560.*

N.

## DAMNINHOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Devassas = o Alvará de 12 de Setembro de 1750. N. 719.*

## DAMNO.

❁ ❁ ❁

632 ALVARA'

*De 2 de Outubro de 1607.*

Sobre os que acintemente metterem, ou mandarem metter gados, e bestas em searas, vinhas, olivaes, ou pomares alheios, e contra os Rendeiros, e Jurados, que fizessem avenças com os Lavradores para não pagarem coimas.

*N. B. Veja-se Lei de 12 de Setembro de 1750. sobre o mesmo objecto.*

*N. B. Lei de 24 de Maio de 1608, sobre os que mettem gado sem ser por acinte, e com os Rendeiros, e Jurados, que fizerem avenças com os Lavradores para não pagarem coimas.*

*Lei de 2 de Março de 1613, e Alvará de 12 de Maio de 1615, sobre os Senhores de terras Alcaides Móres, e Commendadores*

*Segue Damno*

N.

*das Ordens, que troxerem gados fóra das terras proprias, ou nestas mesmas, além do numero taxado; ou os Meirinhos, e Alcaides que se convencionarem com os Lavradores, ou outras pessoas para não pagarem coimas de gados.*

---

DE

# DECIMA.

❁ ❁ ❁

633 **REGIMENTO**

*De 9 de Maio de 1654.*

Que dá fórma porque se ha de fazer o lançamento, e cobrança da Decima, que os tres Estados do Reino offerecêrão para as despezas da Guerra.

*N. B. Alvará de 9 de Maio de 1654, que confirma o Regimento acima referido.*

*Decreto de 29 de Dezembro de 1721, que manda observar inviolavelmente o Regimento sobredito.*

*N. B. Sobre a creação do Superintendente veja-se neste mesmo Titulo o Alvará de 10 de Dezembro de 1803. N. 651.*

*Segue Decima.*

N.

634 **ALVARA'**

*De 26 de Setembro de 1762.*

Que estabelece a cobrança da Decima em lugar de 4 e meio por 100, de todos os bens, rendas, ordenados, maneios, e officios para com o seu producto se acodir ás despezas da Guerra.

*N. B. Veja-se neste Titulo os Alvarás de 11 de Maio de 1770, N. 637.*

*E o de 12 de Novembro de 1774, N. 639.*

*N. B. Decreto de 18 de Outubro de 1762, que ordena tenha força de Lei para a cobrança da Decima as Instrucções ao mesmo Decreto juntas.*

*Decreto da dita data, que nomea hum Superintendente do Termo com a mesma jurisdicção que tinha o de Lisboa.*

*Alvará de 30 de Outubro de 1762, em que Sua Magestade houve por bem acceitar o offerecimento, que a Junta do Commercio fez de 24:000:000 de réis annuos em lugar da Decima, do maneio, e dos juros das dividas passivas, que devião pagar certos Negociantes.*

*N. B. Este Alvará assim como o de 26 de Setembro do mesmo anno, foi declarado, ampliado, e restringido pelo de 12 de No-*

N.

*vembro de 1774, abolindo a cóta e a derrama dos Commerciantes da Praça de Lisboa, subrogando em seu lugar outras suaves contribuições.*

*Alvará de 17 de Dezembro de 1789, que manda abolir o Maneio áquella parte dos Vassallos, que trabalhão a jornal, tendo principio desde o 1.º de Janeiro de 1790, até 1796.*

*N. B. O Alvará de 4 de Abril de 1795, proroga outro sexenio.*

*Decreto de 24 de Outubro de 1796, ordena, que assim dos bens das Ordens Militares, como do rendimento, não só a respeito dos Donatarios Seculares, como dos Ecclesiasticos que de tudo se exceptuavão, paguem Decima.*

635 DECRETO

*De 22 de Março de 1763.*

Ordena que os Ministros encarregados dos lançamentos, e cobrança da Decima, não possão ser occupados no Real Serviço sem que mostrem certidões extrahidas do Real Erario, e dos Superintendentes Geraes, para fazerem constar da exacção do seu bom Serviço.

*N. B. Veja-se neste mesmo Titulo o Aviso Regio de 20 de Agosto de 1799, N. 646.*

N.

636 SENTENÇA

*De 29 de Agosto de 1769.*

Proferida contra o Ministro, e Officiaes da Decima.

637 ALVARA'

*De 11 de Maio de 1770.*

Que declara o Alvará de 26 de Setembro de 1762, acima referido em N. 634.

*N. B. Decreto de 18 de Abril de 1800, que dá novas providencias sobre este Alvará, e perdoa a pena em que tiverem incorrido os Denunciados.*

638 RESOLUÇÃO

*De 12 de Junho de 1770.*

Que dá providencias sobre as duvidas propostas pela Junta Geral da Decima.

639 ALVARA'

*De 12 de Novembro de 1774.*

Que declara, restringe, e amplia os Alvarás de 26 de Setembro, e 30 de Outubro de 1762, abolindo a quóta, e derrama dos Commerciantes da Praça de Lisboa.

Segue Decima.

N.
640 ALVARA'

*De 14 de Dezembro de 1775.*

Que declara, e amplia o §. 28 do Regimento da Decima de 9 de Maio de 1654, mandado observar pelo Alvará de 26 de Setembro de 1772, e pelo §. 3. do de 11 de Maio de 1770, para obviar as duvidas, que occorrêrão no Conselho da Fazenda sobre a grande diversidade de Contractos, e negociações, que cada dia estavão occorrendo na execução pratica da cobrança do Subsidio Militar da Decima.

641 ALVARA'

*De 6 de Agosto de 1777.*

Ordena sejão isentos do pagamento da Decima, não só as rendas da Misericordia da Cidade de Lisboa, mas tambem as das outras Misericordias, e Hospitaes do Reino.

642 EDITAL

*Do 1.° de Abril de 1799.*

Que manda fazer publico o Provimento do Officio de Solicitador Geral da Decima, e dos encargos que lhe competem.

N.
643 AVISO REGIO

*De 17 de Abril de 1799.*

Declara que a Jurisdicção do Superintendente Geral da Decima he comprehensiva de todo o Reino.

644 AVISO REGIO

*De 9 de Maio de 1799.*

Ordena que as pessoas que forem devedoras do Subsidio Militar da Decima, alguns annos anteriores ao de 1798, e que por justas causas não possão satisfazer em hum só pagamento, o que até então devessem, se lhe concedesse a espera de 4 mezes.

645 DECRETO

*De 13 de Agosto de 1799.*

Que dá providencias para a effectiva cobrança da arrecadação, do Subsidio Militar da Decima, pelo consideravel atrazamento em que se achava.

*N. B. Aviso da Junta Provisional do Real Erario de 19 de Fevereiro de 1800, que dá providencias para a cobrança da Decima.*

N.
646 AVISO REGIO
*De 20 de Agosto de 1799.*

Determina que em todas as repartições, por onde se consultão Bachareis para Lugares de Letras, se observe inteiramente o Real Decreto de 22 de Março de 1763, para se não consultarem os que tiverem sido encarregados dos lançamentos, e cobranças da Decima, sem que mostrem certidões extrahidas do Real Erario, e dos Superintendentes Geraes da Decima, da exacção do seu bom serviço.

*N. B. Veja-se o Decreto neste Aviso citado se acha notado neste mesmo titulo em N. 635.*

647 EDITAL
*De 30 de Agosto de 1800.*

Que manda expedir ordens circulares aos Intendentes Geraes, e particulares da Decima sobre o lançamento do quarto dos bens da Corôa.

648 ALVARA'
*De 22 de Junho de 1802.*

Que dá providencias sobre as duvidas suscitadas no pagamento da Decima de pensões impostas nas Igrejas, Beneficios e mais rendimentos Ecclesiasticos, declarando que ao mesmo pagamento são responsaveis os Pensionarios.

N.
649 DECRETO
*De 12 de Novembro de 1802.*

Ordena que toda a pessoa que quizer levantar Cazas, em qualquer terreno de Lisboa, possa fazer á sua custa o competente desentulho, indemnisando-se depois por encontro no pagamento da Decima das referidas Propriedades.

650 AVISO REGIO
*De 26 de Fevereiro de 1803.*

Ordena a fórma com que se devem haver os Superintendentes para a cobrança da Decima, e remessa ao Real Erario.

651 ALVARA'
*De 10 de Dezembro de 1803.*

Que estabelece hum novo systema de Arrecadação da Decima, abolindo a Superintendencia Geral da mesma.

*N. B. Decreto de 20 de Abril de 1805, que dá providencias sobre o que se determina no Alvará acima citado.*

*Edital do Conselho da Real Fazenda de 6 de Setembro de 1805,*

Segue Decima.

N.

*que dá nova fórma para o Expediente da Decima.*

652 ALVARA'

*De 20 de Abril de 1805.*

Declara que as Apolices pequenas não tem isenção do pagamento da Decima.

653 DECRETO

*De 3 de Abril de 1805.*

Que dá providencias sobre os cobradores da Decima.

654 DECRETO

*De 8 de Junho de 1805.*

Que dá providencias sobre o lançamento da Decima.

655 DECRETO

*De 27 de Junho de 1808.*

Sobre a imposição da Decima nos Predios urbanos das Cidades, Villas, e Lugares notaveis de beira mar no Estado, e Dominios do Brasil, menos os da Azia, e da Santa Casa da Misericordia.

*N. B. Alvará de 3 de Junho de 1809, sobre a Decima de todos os Predios urbanos.*

N.

656 ALVARA'

*De 3 de Dezembro de 1810.*

Da extincção dos Deputados da Classe do Povo, e Fiscal da Junta da Decima, e instauração do methodo da cobrança da mesma Decima.

657 DECRETO

*De 26 de Abril de 1811.*

Ordena que em quanto se não estabelecer a inspecção das obras publicas, todos aquelles que edificarem casas de sobrado nos terrenos situados na Cidade nova, e em outro qualquer lugar pantanoso, no termo de dous annos; sejão isentos de pagar Decima por dez annos, sendo as casas de hum só sobrado, e de menos sinco portas, ou janellas de frente; e sendo de mais de hum sobrado, e de sinco, ou mais portas, ou janellas de frente a isenção de vinte annos, prohibindo que nos referidos terrenos se edifiquem casas terreas.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 106. Alvará N. 145. Alvará N. 360.*

Segue Defuntos, e Ausentes.

N.

# DECLARAÇÃO de Guerra.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Manifesto do 1° de Maio de 1808, que declarou Guerra ao Imperador dos Francezes pelo facto da Invasão de Portugal.*

*E no Titulo = Indios a Carta Regia N. 1164 no N. B.*

# DEFEZA.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se as primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 128.*

# DEFUNTOS, e Ausentes.

❊ ❊ ❊

658 REGIMENTO.

*De 12 de Maio de 1712.*

Dado para o Governo dos Thesoureiros, e mais Officiaes de Fazenda dos defuntos, e ausentes de Guiné, Mina, e Brasil, e mais partes Ultramarinas.

*N. B. Provisão de 31 de Outubro de 1704, que dá providencias sobre os cambios das Letras passadas a esta Repartição.*

*Alvará de 24 de Março de 1711, sobre o modo das remessas de dinheiro.*

*Alvará de 21 de Fevereiro de 1720, sobre as remessas de dinheiro para Lisboa.*

*N. B. Provisão de 14 de Outubro de 1719, que dá providencias sobre as remessas dos dinheiros em Letras seguras de risco.*

*Provisão de 14 de Março de 1720, que dá providencias para as remessas de dinheiro de Minas, e ordena que os Governadores se não intromettão com as disposições deste Juiso.*

*Provisão de 26 de Março de 1720, que dá providencias sobre a arrecadação de certos bens segundo a intelligencia da Lei de 20 de Dezembro de 1713, e o disposto na Orden. do Liv. II. Tit. 32.*

*Provisão de 3 de Abril de 1720, que desapprova o ter-se applicado o producto dos escravos fugidos, e que se não sabia quem era seu dono, para a Santa Casa da Misericordia, ordenando se remettessem os productos, tanto daquelles, como de outros quaesquer bens, que não devião ter outra applicação, ainda que Pia fosse.*

*Provisão de 3 de Abril de 1720,*

*que approva o Assento que tomou o Provedor dos Defuntos, e Ausentes de Angóla sobre carimbar com ferro os escravos pertencentes a este Juiso.*

*Provisão de 4 de Abril de 1720, sobre as remessas que se devem fazer dos dinheiros do Brasil para o Reino.*

*Provisão de 19 de Junho de 1720, para que a nomeação dos Officiaes do Juiso dos Defuntos, e Ausentes pertença aos dous Provedores, que servem na Capitania de Pernambuco.*

*Provisão de 4 de Setembro de 1720, sobre os dinheiros, que devem ser remettidos da Capitania da Bahia para o Reino na fórma dos Capitulos 14, e 21 do Regimento.*

*Provisão de 30 de Janeiro de 1790, sobre os descaminhos da Fazenda dos Defuntos, e Ausentes.*

659 ALVARA'

*De 9 de Agosto de 1759.*

Que ha por extinctas as duas Thesourarias dos Defuntos, e Ausentes dos Dominios Ultramarinos, e do Estado da India Oriental unindo-as ao Deposito Publico.

*N. B. Alvará de 26 de Janeiro de 1780, amplia o Alvará acima referido.*

660 ALVARA'

*De 17 de Junho de 1766.*

Prohibindo que os Socios do Commercio fallecidos no Brasil vão ao Juiso dos Defuntos, e Ausentes.

*N. B. Alvará de 10 de Novembro de 1810, que amplia o Alvará acima citado, para terem lugar as administrações por elle ordenadas, tambem nos casos em que fallecerem com testamento Negociantes interessados em Sociedade, ou pessoas, que devão áquelles quantias dignas de attenção.*

661 ALVARA'

*De 2 de Junho de 1774.*

Que extingue a Thesouraria Geral dos captivos com todos os Empregos, e Officios que lhe dizem respeito.

662 PROVISÃO

*De 21 de Fevereiro de 1783.*

Concede aos Thesoureiros dos Defuntos, e Ausentes 10 por 100 de premio das remessas.

N.

663 ALVARA'

*De 4 de Março de 1802.*

Que authorisa a Mesa da Consciencia, e Ordens para proceder contra os Provedores e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes, Capellas, e Residuos do Ultramar, que forem ommissos, ou prevericarem nos seus Officios.

664 DECRETO

*De 27 de Agosto de 1808.*

Que exclue o Juiso dos Ausentes sobre a entrega das carregações ás ausencias nomeadas, quando fallecerem os consignatarios.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 684.*

## DEGREDO, e Degredados.

❋ ❋ ❋

665 LEI

*De 24 de Dezembro de 1606.*

Ordena que o degredo para Galés não possa ser de menos de dous annos.

666 ASSENTO

*De 17 de Maio de 1607.*

Assentou-se que no caso em que o degredado para a Africa não cumprisse o seu degredo vá para o Brasil pelo tempo que lhe faltar, posto que seja por menos de 5 annos.

*N. B. Assim se deve entender a Orden. do Liv. V. Tit. 144. in pr. por quanto o Tit. 141 do mesmo Livro trata sómente da primeira condemnação que os Julgadores devem fazer.*

667 ASSENTO

*De 30 de Agosto de 1614.*

Ordena que quando a mulher degredada não cumpre o primeiro degredo, e lhe foi por isso dobrado, se tambem o não cumprir, e lhe fôr segunda vez dobrado, e igualmente o não cumprir, neste caso fosse degredada para o Brasil a arbitrio dos Juizes.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 143.*

668 ASSENTO

*De 7 de Janeiro de 1666.*

Declara que o degredo de Castro Marim se deve regular no Brasil pelo de Pernambuco, e Rio Grande. O de Africa pelo do Rio de Janeiro, e mais Capitanias do Sul. O do Brasil pelo de Angóla,

N.

Ceará, e Maranhão; e o de Angóla pelo de S. Thomé, e Ilha do Principe.

*N. B. Veja-se o Titulo = Commutação de Degredo. =*

669 ASSENTO

*De 31 de Maio de 1687.*

Assentou-se que o degredado por toda a vida para fóra do Reino, se tornar, morra, tomando disto conhecimento os mesmos Juizes que derão a Sentença.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 144.*

670 ASSENTO

*De 18 de Julho de 1691.*

Ordena que nos Feitos em que houverem tres Juizes, se hum delles deferir no lugar, deve hir o Feito a quarto Juiz, que ou concorde, ou ponha o Feito nos termos de reducção.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §§. 6., 8.*

671 ASSENTO

*De 10 de Novembro de 1714.*

Assentou-se que os condemnados em degredo não sejão ouvidos senão depois de prezos.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 145.*

672 PROVISÃO

*De 15 de Julho de 1728.*

Ordena que o degredo de Galés, e Angóla não o póde commutar o Desembargo do Paço da Bahia.

673 PROVISÃO

*De 12 de Setembro de 1738.*

Ordena que no Brasil os degradados pela Justiça, que forem de barra em fóra para os degredos, se lhes mande dar o mesmo que aos do Reino, e segundo o estilo nelle praticado.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Cartas a fol. 5. vers.*

674 ASSENTO

*De 10 de Junho de 1742.*

Ordena que a commutação de degredo em Causas Crimes deve ser requerida por Embargos, os quaes tem lugar ainda tendo passado a condemnação em Julgado na Chancellaria, ou na mesma execução, não tendo o Réo praticado actos de consentimento na Sentença.

*Segue Degredos, e Degredados.*

N. | N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 140 §. 4.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 29, 38, 47, 49, 72, 76, 99, 111, 146, 151, 153, 159, 176, 186, 197, 258, 383.

*Assento N. 70, de Alçada em caso mixto de pena de Degredo.*

*Decreto N. 271, para que se não soltem prezos que merecerem a pena de dous annos de Degredo.*

*Provisão N. 1154 declara, que os degradados não gozão Immunidade.*

*Alvará N. 1098, que prohibe se dê a pena de Degredo aos que matão bestas, bois, ou vaccas.*

*Alvará N. 1619, para serem degradados os Officiaes que levarem mais do que lhe permitte os seus Regimentos.*

*Provisão N. 1632, para que se não commute o Degredo de Galés em certos casos.*

*Resolução de Consulta N. 2062, para que a Casa da Supplicação possa commutar os Degredos, que sentenciar a Casa do Porto.*

## DELINQUENTES.

❋ ❋ ❋

675 ASSENTO

*De 13 de Maio de 1645.*

Assentou-se que o delinquente, que depois de sentenciado em Alçada se apresenta, e mete na Cadêa, ou de homenagem, e depois foge, que logo se deve parar no livramento em qualquer estado que estivesse, e que á sentença da Alçada se deve dar a sua devida execução.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 126. §. 7.*

## DEMISSÕES.

❋ ❋ ❋

676 ALVARA'

*De 12 de Agosto de 1793.*

Que regula o modo das Demissões dos Empregos Civís.

677 (A) DECRETO

*De 31 de Agosto de 1803.*

Que concede a demissão, que foi pedida por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, de Presidente do Real

*Segue Demissões.*

N.

Erario, percebendo por Graça ametade do Ordenado que vencia.

677 (B) EDITAL

*De 24 de Outubro de 1763.*

Para se demolirem as barracas de madeiras.

## DEMANDAS, e Demandar.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 310.*

*E o Assento N. 727.*

*Veja-se o Assento N. 1766 no N. B.*

## DENUNCIAS.

❋ ❋ ❋

678 ALVARA'

*De 26 de Setembro de 1791.*

Ordena que sustentando-se a providencia das Denuncias, a bem dos Direitos da Coroa, se observe quanto ás Denuncias de Beneficios, e de Direitos do Real Padroado, a bem dos denunciantes, não o Provimento do Beneficio denunciado, mas o premio de apresentar por huma, ou mais vezes em pessoa Ecclesiastica digna.

*Segue Denuncias.*

N.

679 ALVARA'

*De 20 de Julho de 1793.*

Ordena se não admittão Denuncias dos bens das Confrarias do Santissimo Sacramento, ficando sem effeito as que se tiverem dado.

680 ALVARA'

*De 15 de Março de 1800.*

Que dá providencias sobre as Denuncias pendentes, e que possão haver contra as Casas da Misericordia, e Hospitaes.

*N. B. Veja-se o Titulo = Promotores da Justiça. =*

*N. B. Veja-se no Titulo = Capellas = o Alvará de 23 de Maio de 1775. N. 287.*

*E no Exemplar das primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 37.*

*Veja-se Alvará N. 281 no N. B.*

*Veja-se o Alvará de 3 de Outubro de 1750. Sobre as Denuncias dos extravios do Ouro.*

*Alvará N. 287. Sobre as Denuncias de Capellas.*

*Alvará N. 290. Declara privativo o Juiso das Capellas da Corôa para nelle se darem as Denuncias das causas a que a Corôa tiver direito.*

*Alvará N. 493. Sobre as De-*

*Segue Denuncias.*

N.

*nuncias dos Contrabandos na America.*

*Provisão N. 906. Sobre Denuncias dos Senhores que fizerem sevicias, e castigarem com rigor os seus escravos.*

*Assento N. 1063. Sobre os Denunciantes em caso de querélas.*

*Provisão N. 1870. Sobre as Denuncias das Religiões que no Rio de Janeiro possuirem bens de raiz.*

## DEPOSITO PUBLICO.

❁ ❁ ❁

681 ALVARA'

*De 21 de Maio de 1751.*

Que manda extinguir para sempre os dous Officios de Depositarios da Côrte, e Cidade, estabelecendo para isso huma nova administração.

*N. B. Este Alvará foi ampliado, e declarado pelos Alvaras de 4 de Maio de 1757, e do 1.° de Dezembro de 1767.*

*Decreto de 17 de Julho de 1778. Ordena que em quanto aos moveis penhorados, que determina a Lei acima referida de 21 de Maio de 1751, se levem ao Deposito Publico; só se entenda em quanto ás peças de Ouro, e Prata, e outros metaes de valor, e igualmente as pedras preciosas, e que tudo o mais possa ficar nos Depositos particulares.*

*Segue Deposito Publico.*

N.

682 ALVARA'

*De 6 de Julho de 1754.*

Ordena que os Ministros que despacharem para se receber, ou extrahir dinheiro, ou moveis dos Depositos Publicos, e fação por via de Precatorios, dando outras providencias relativas á raza, e á percepção dos emolumentos.

683 ALVARA'

*De 13 de Janeiro de 1757.*

Que manda abolir os Depositos do Juiso de India, e Mina, da Ouvidoria da Alfandega, da Sacca da Moeda, das Capellas da Corôa, dos Direitos Reaes das Sete Casas, das Capellas particulares dos Residuos, da Aposentadoria Mór e dos Juizes dos Orfãos da Côrte, e seu Termo, recebendo se, e pagandose pelo Deposito Publico o que pelos Depositarios dos sobreditos Juisos se recebia, e pagava até alli.

*N. B. Foi declarado, e ampliado pelo Alvará de 4 de Maio de 1757.*

N. 684 ALVARA'

*De 9 de Agosto de 1759.*

Que dá por extinctas as duas Thesourarias dos Defuntos e Ausentes dos Dominios Ultramarinos, e do Estado da India Oriental, unindo-as ao Deposito Público da Côrte, e Cidade de Lisboa.

685 CARTA DE LEI

*De 20 de Junho de 1774.*

Que estabelece hum novo methodo com que se devem fazer, na praça do Deposito Geral, os leilões, e arrematações dos bens, dando outras providencias a este respeito.

*N. B. O Decreto de 17 de Julho de 1778, ordena, que em quanto ao que determina a Lei referida sobre os moveis penhorados, para que se levem ao Deposito Público, só se entenda as peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e igualmente pedras preciosas, e que o resto dos moveis possão ficar em depositos particulares.*

686 ALVARA'

*De 25 de Agosto de 1774.*

Que manda abolir na Cidade do Porto todos os Depositos particulares, e que na mesma Cidade se estabeleça hum Deposito Público; e que as providencias dadas pela Lei de 20 de Junho deste anno, para a Cidade de Lisboa, e cinco legoas em circuito, sejão geraes, e transcendentes para se observarem em todos os Juisos, e Auditorios dos Reinos, e seus Dominios.

*N. B. Veja-se sobre os embrulhos de dinheiro, que da Casa da Moeda, devem ser remettidos, por não ter dono, no Titulo = Casa da Moeda = o Decreto de 30 de Junho de 1759, que se acha lançado no N. B. do Alvará de 9 de Setembro de 1686 N. 370.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 272, 284, 293.*

*N. B. Sobre a clausula depositaria nos seguros feitos pelos Homens de Negocio. Veja-se o Assento de 14 de Abril de 1695.*

*E igualmente a Orden. Liv. 1. Tit. 78.*

*A Lei de 18 de Janeiro de 1614 prohibe aos Tabelliães o pôrem nas Escrituras a clausula depositaria, não sendo a requerimento da parte, e até a quantia, ou valor recebido.*

*N. B. Veja-se Assento N. 111 sobre deposito das quantias juradas.*

*Lei N. 208, sobre as clausu-*

*las de denegação de audiencia sem deposito.*

*Alvará N. 235, sobre o modo de levantar os depositos feitos no Banco Nacional.*

*Provisão N. 747, sobre o deposito dos Direitos da Casa da India.*

*Alvará N. 866, sobre os Precatorios expedidos ao Deposito Público.*

*Assento N. 1089, sobre o Deposito que depende da competencia do Juiso.*

## DEPRECAR.

❁ ❁ ❁

687 ASSENTO

*De 22 de Novembro de 1749.*

Assentou-se que os Corregedores do Crime fóra das 5 legoas devem deprecar, e não = mandar = ainda mesmo naquellas Causas, cuja execução lhe tenha sido commettida por especial Ordem do Soberano.

*N. B. Veja-se o Titulo = Precatorios.*

## DESANEXAR.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N. 479. Alvará N. 482.*

## DESCAMINHOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Contrabandos. =*

*E Provisão N. 1047.*

## DESNATURALISAÇÃO.

❁ ❁ ❁

688 ALVARA'

*De 26 de Março de 1746.*

Que manda desnaturalisar todos os que se Ordenarem com reverendas falsas.

689 ALVARA'

*De 25 de Agosto de 1770.*

Pelo qual forão desnaturalisados da sua Familia, Estevão Soares de Mello, e sua Irmã D. Teresa de Mello.

*N. B. Alvará de 7 de Agosto de 1777, que revoga o Alvará aci-*

Segue Desnaturalisação.

N.

*ma, e restitue as pessoas nelle desnaturalisadas ao seu antigo estado, e esplendor.*

690 ALVARA'

*De 26 de Maio de 1774.*

Ordena que José Osorio do Amaral fique desnaturalisado da sua Familia.

*N. B. Alvará de 5 de Setembro de 1783, que manda restituir a José Osorio do Amaral os Direitos que lhe pertencião, e de que foi privado.*

691 ALVARA'

*De 2 de Junho de 1803.*

Que manda riscar a D. Eugenia José de Menezes do Titulo de Dama, privando-a de todas as Mercês, e honras; e degredando-a da Familia, e Casa em que nasceo, como se tivesse nascido da infima plebe.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 942. E o Alvará N. 1370.*

N.

## DESOBEDIENCIA
dos Magistrados na execução das Reaes Ordens.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Provis. N. 1108. Provisão N. 1109. Carta Regia N. 1119. Provisão 1263. E o Titulo = Magistrados, e Magistratura. =*

## DESPACHOS
dos Tribunaes.

❋ ❋ ❋

692 ALVARA'

*De 2 de Janeiro de 1765.*

Que prescreve a ordem que se deve seguir no despacho dos Tribunaes, e sobre o Expediente das Remissões, e das Assignaturas.

## DESPEJO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Proprietario de Casas. = E Despejo de Casas. = Aposentadoria. = Assento. N. 1796.*

N.

## DESERTORES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Tratado N.* 2203.

## DESPEZAS DA RELAÇÃO.

❁ ❁ ❁

693 ASSENTO
*De* 11 *de Dezembro de* 1607.

Assentou-se que o Thesoureiro das despezas, pagasse a si, e aos Desembargadores da Supplicação 10 cruzados em cada anno para botica, além das propinas que até alli levavão.

694 ASSENTO
*De* 28 *de Maio de* 1611.

Concede aos Desembargadores da Casa da Supplicação, pelo cofre das despezas, 2:000 réis annuos para mandarem fazer saccos em que tragão os Feitos á Relação, com segredo, resguardo, e decencia.

695 ASSENTO
*De* 17 *de Junho de* 1617.

Concede 10 cruzados aos Desembargadores, e Thesoureiro da Casa da Supplicação, annualmente para pagamento do barbeiro.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 4. *§.* 7.

696 ASSENTO
*De* 22 *de Dezembro de* 1644.

Ordena que na Casa da Relação do Porto haja ( como na Casa da Supplicação ) hum Cófre em que esteja o dinheiro das despezas, e obras com as mesmas cautélas, e que o Desembargador Juiz Executor das mesmas despezas dê conta de tres em tres mezes do estado da sua Arrecadação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 35.
*E Tit.* 1. *§.* 41., *e seguintes.*

697 ASSENTO
*De* 23 *de Agosto de* 1687.

Que dá a fórma com que deve ser o pagamento das propinas aos Desembargadores, na falta de dinheiro no Cófre das despezas.

698 ASSENTO
*De* 23 *de Agosto de* 1719.

Que dá providencias para a Arrecadação das condemnações ap-

plicadas para as despezas da Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 22.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Condemnações = Propinas. =*

*N. B. Veja-se Assento N. 225. Sobre Condemnações para despezas não restituidas.*

*Assento N. 528. Sobre Condemnações para as despezas.*

*Provisão N. 1113. Despezas que se devem fazer pelo Cófre dellas.*

*Decreto N. 2506. Para o Thesoureiro das despezas dar contas do Cófre.*

## DESPEZA MILITAR.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Donativos. =*

## DESHERDAÇÃO.

❋ ❋ ❋

699 ASSENTO

*De 20 de Julho de 1780.*

Vindo em duvida se o Pai em sua vida podia intentar desherdar a Filha, para se julgar confórme o §. 1. da Ordenação Livro IV. Titulo 88., ou se sómente no testamento o podia fazer: Assentou-se que o Pai podia tentar acção em sua vida, podendo esta ser depois por elle mesmo revogada.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769.*

*E o Decreto de 17 de Julho de 1778.*

## DESPEJO DE CASAS.

❋ ❋ ❋

700 ASSENTO

*De 23 de Julho de 1811.*

Assentou-se que sobre o despejo de Casas, nimguem podia morar nellas contra a vontade de seu dono, e que pedindo-se vista, deve ser sem suspensão do despejo, excepto nos casos de bemfeitorias provadas em continente, e feitas com expressa ordem, e consentimento do Senhorio, ou de Aposentadoria legitimamente concedida.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. IV. Tit. 23. §. 1., e Tit. 24.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Aposentadoria. =*

N.

## DESCENDENTES.

❋ ❋ ❋

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 344.

## DEVASSAS havendo Privilegio do Fôro.

❋ ❋ ❋

701 LEI

*De* 8 *de Novembro de* 1423.

Sobre o modo de tirar as Devassas sobre o Fôro dos Moedeiros.

*N. B. Veja-se a Lei de* 6 *de Dezembro de* 1612.

*Alvará de* 22 *de Outubro de* 1711.

*Alvará de* 22 *de Maio de* 1733.

702 ALVARA'

*De* 14 *de Dezembro de* 1562.

Sobre o Fôro dos Officiaes, e Familiares do Santo Officio.

*N. B. Veja-se o Alvará de* 18, *e* 20 *de Janeiro de* 1580.

*Alvará de* 31 *de Dezembro de* 1584.

N.

*Lei de* 6 *de Dezembro de* 1612.

*Regimento das Confiscações de* 10 *de Julho de* 1620.

*Aviso de* 28 *de Julho de* 1685.

*Alvará de* 30 *de Abril de* 1699.

*Decreto de* 22 *de Fevereiro de* 1744.

703 LEI

*De* 10 *de Dezembro de* 1602.

Sobre o Fôro dos Rendeiros Fiscaes.

*N. B. Veja-se o Assento da Relação do Porto de* 10 *de Novembro de* 1691.

704 LEI

*De* 25 *de Dezembro de* 1608.

Ordena que as Devassas só as possão tirar os Juizes dos Territorios.

*N. B. Alvará de* 21 *de Outubro de* 1763, *manda limitar as Devassas quando ha Fôro, privilegiado, ou privilegio seja em razão da pessoa, ou da causa.*

*N. B. Sobre os differentes effeitos das Devassas, e legalidade dos processos Criminaes, mesmo Militares, veja-se as determinações Regias seguintes:*

N.

*Regimento dos Governadores das Armas, do 1.° de Junho de 1678.*
*Decreto de 15 de Dezembro de 1763.*
*Alvará de 4 de Setembro de 1765.*
*Alvará de 14 de Fevereiro de 1772.*
*Aviso Regio de 31 de Maio de 1777.*
*Alvará de 28 de Setembro de 1784.*
*Alvará de 26 de Fevereiro de 1789.*
*Alvará de 20 de Junho de 1797.*
*Alvará de 3 de Julho de 1798.*

*N. B. Alvará de 24 de Outubro de 1764, ordena que não aproveite o Fôro Clerical nos casos de resistencia.*

705 LEI

*De 6 de Dezembro de 1612.*

Sobre as Devassas no Fôro dos Cavalleiros das tres Ordens.

*Veja-se sobre este mesmo objecto.*
*Alvará de 6 de Novembro de 1515.*
*Assento de 11 de Fevereiro de 1536.*

N.

*Assento de 21 de Junho de 1611.*
*Lei de 6 de Dezembro de 1612.*
*Alvará de 21 de Outubro de 1763.*

706 ALVARA'

*De 28 de Abril de 1641.*

Sobre o Fôro dos Soldados da Guarda Real dos Archeiros.

*N. B. Alvará de 3 de Fevereiro de 1642.*
*E Provisão de 15 de Junho de 1718.*

707 ALVARA'

*De 13 de Junho de 1672.*

Sobre o Fôro dos Officiaes da Bulla no caso de Devassa.

*N. B. Veja-se o Regimento da Bulla.*
*Alvará de 7 de Novembro de 1673.*
*Decreto de 3 de Julho de 1696.*
*Provisão de 10 de Agosto de 1745.*

708 RESOLUÇÃO

*De 4 de Julho de 1735.*

Sobre as Devassas do Fôro dos Cavalleiros de S. João de Jerusalem.

*N. B. Veja-se*
*Lèi de 6 de Dezembro de 1612.*
*Alvará de 25 de Julho de 1777.*
*Decreto de 19 de Abril de 1780.*
*Alvará de 27 de Novembro de 1797.*

709 ALVARA'
*De 17 de Janeiro de 1739.*

Sobre o Fôro dos Officiaes da Saude.

*N. B. Veja-se o Regimento da Provedoria Mór da Saude, e Decreto de 20 de Agosto de 1738.*

710 ALVARA'
*De 14 de Fevereiro de 1772.*

Que trata sobre o Fôro dos Desembargadores.

*N. B. Veja-se o Alvará de 23 de Outubro de 1604.*
*Alvará de 14 de Abril de 1612.*
*Alvará de 26 de Janeiro de 1640.*
*Alvará de 6 de Agosto de 1642.*
*Alvará de 9 de Março de 1678.*
*Decreto de 18 de Junho de 1681.*
*Decreto de 24 de Abril de 1741.*
*Alvará de 16 de Dezembro de 1771.*
*Alvará de 14 de Fevereiro de 1772.*

## DEVASSAS EM GERAL.

❋ ❋ ❋

711 ALVARA'
*De 6 de Agosto de 1616.*

Ordena que as Devassas que no Brasil se mandão tirar cada tres annos dos Capitães das Capitanias, Ouvidores, e Officiaes de Justiça, devem ser mais especiaes, indagando-se mais escrupulosamente se os Capitães das Capitanias se intromettem no Governo da Fazenda Real, em materias que só a ella tocão.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. II. de Prov. a fol. 142.*

712 CARTA REGIA
*De 27 de Novembro de 1697.*

Sobre as Devassas que na Cidade da Bahia o Ouvidor Geral do Crime devia, ou não tirar, e das que se deveraõ remetter á arca dos malfeitores, declarando o mais que a este respeito se devia observar.

713 CARTA REGIA
*De 14 de Maio de 1702.*

Que prohibe aos Governadores

do Brasil o mandarem Ministro algum ás Comarcas, tirar Devassas dos casos pertencentes á Jurisdicção dos Ouvidores, e menos ainda dos casos de Correição.

714 CARTA REGIA

*De 17 de Novembro de 1710.*

Ordena que nos casos de morte possão os Ouvidores das Cidades da Bahia, e Rio de Janeiro tirar segunda Devassa, tendo sido a primeira tirada pelo Juiz Ordinario, e não estando os Réos já livres.

715 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 8 de Abril de 1714.*

Para que o Ouvidor da Comarca da Cidade da Bahia, tire Devassa de todos os casos, que provados mereção pena de morte.

716 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 8 de Abril de 1727.*

Ordena que as Devassas que se mandão tirar pelos Desembargadores, como são as residencias dos Ministros, se paguem os sallarios que vencerem pela Fazenda Real, quando se forem tirar em outro lugar.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IV. de Cartas a fol. 90. vers.*

717 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 7 de Maio de 1728.*

Ordena que no caso de Aggravo da injusta pronuncia, se deve ajuntar a Devassa original, e não o traslado.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. de Sem. a fol. 162. vers.*

718 ASSENTO

*De 26 de Fevereiro de 1735.*

Declara que a disposição das Ordenações do Liv. I. Tit. 79. §. 28. e Tit. 24. §. 10. sobre a remessa dos traslados, e autos, que nesta generalidade se devia comprehender igualmente os traslados das Devassas. E declarando outrosim a Orden. do Liv. III. Tit. 70 §. 5. ordena que nos Processos Civeis se observe o mesmo que nos Crimes não sendo expresso o contrario.

*N. B. Concorda com este Assento a Orden. do Liv. V. Tit. 124. §. fin.*

*N. B. Assento de 19 de Feve-*

*reiro de 1664, ordena que se trasladem as Devassas sómente nos livramentos de morte, reformando o estilo em que se achão os Escrivães do Crime de as trasladarem nos livramentos de resistencia.*

*Assento do 1.° de Outubro de 1667, ordena, que da Ouvidoria de Braga, e das mais terras do districto se remettessem á Relação os traslados de todas as Devassas do caso de morte.*

*N. B. Veja-se a este respeito a Orden. Liv. I. Tit. 24. §. 35.*

*Assento de 26 de Fevereiro de 1735, ordena que os traslados de quaesquer Devassas remettidas ás Correições do Crime, sejão concertadas com outro Tabellião.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 65. §. 33.*

719 ALVARA'

*De 12 de Setembro de 1750.*

Ordena que nas Devassas Geraes do mez de Janeiro se pergunte pelos Damninhos, e Formigueiros.

*N. B. Assento de 5 de Março de 1613, ordena que os Juizes de Fóra devem perguntar nas Devassas pelos Juizes dos Orfãos.*

*N. B. Veja-se a este respeito a Orden. Liv. I. Tit. 65. §. 61.*

*Assento de 29 de Agosto de 1624, ordena que as Provisões do Soberano para Devassar, ou outras diligencias se não dá dellas vista ás partes que as pedirem; porém se dará sendo a requerimento de parte, abertas e passada pela Chancellaria.*

*N. B. Veja-se a este respeito o Regimento novo do Desembargo do Paço. §. 103.*

*Assento de 2 de Abril de 1689, ordena que as Devassas de resistencia contra Almoxarifes de Donatarios, tiradas, ou sentenciadas pelos Ouvidores, por especial Provisão de Sua Magestade; achando-se appelladas na Relação, pertence o seu conhecimento ao Ouvidor do Crime, e não ao Juiz da Chancellaria.*

*N. B. Veja-se a este respeito a Orden. Liv. I. Tit. 41.*

*Alvará de 15 de Março de 1751, ordena seja caso de Devassa o delicto de se pôrem córnos nas portas das casas de pessoas casadas.*

720 DECRETO

*De 17 de Agosto de 1756.*

Ordena que o Desembargador Pedro Gonçalves Cordeiro procedesse logo a Devassa (que ficaria sempre aberta, sem limite de tempo, nem determinado numero de testemunhas) sobre todas as pessoas que tivessem praticas, profe-

N.

rindo que se podia attentar contra a vida dos Ministros que despachavão com o Soberano, ou outras a elles semelhantes.

*N. B. Alvará de 2 de Outubro de* 1753, *que manda seja caso de Devassa a factura, ou publicação de satyras, ou libellos famosos.*

*Alvará de* 9 *de Julho de* 1754, *ordena que os Ministros Criminaes dos Bairros, cada hum delles tenha sempre Devassa aberta, admittindo denuncias em segredo sobre os que venderem polvora em tendas, lojas, e casas particulares, sem ser nos lugares designados pela Lei.*

721 ASSENTO

*De* 8 *de Agosto de* 1758.

Assentou-se que a Ordenação, que manda tirar Devassa contra os que levão Gados para fóra do Reino, não comprehende os que fazem carneiradas, chibarradas, ou boiadas, sem embargo de incorrerem nas penas dos Passadores.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 115. *§§.* 22, 23, 25.

N.

722 LEI

*De* 3 *de Agosto de* 1759.

Que faz caso de Devassa especial o crime que commettem os que tirão prezos do poder da Justiça, ou dão para isso favor, ou ajuda.

723 ALVARA'

*De* 5 *de Março de* 1790.

Declara quanto ao que determina a Orden. do Liv. I. Tit. 65 §. 31, sobre o termo de 30 dias para se tirarem Devassas, se deve entender que he para não exceder, e não para deixar de abbreviar todas as vezes que for necessario.

*N. B. No Real Erario de Lisboa se acha registado hum Aviso Regio, expedido pelo Ministro, e Secretario de Estado o Marquez de Pombal, declarando que os Officiaes empregados no Serviço do Erario Regio, Juntas da Fazenda, e Thesourarias Geraes, não devião ser incluidos nas devassas que annualmente se costumão tirar* ex officio *da Justiça.*

*Outro igual Aviso Regio se acha registado no Real Erario de Lisboa, expedido pelo Ministro, e Secretario de Estado o Marquez*

*de Ponte de Lima, declarando que os Officiaes do Erario Regio, não devião, nem podião ser prezos, sem que primeiro procedesse licença do seu Presidente.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 112, 114, 128, 144, 176, 214, 362, 370.

*Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol.* 16.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 9, *sobre os Monopolistas dos Gados.*

*Assento N.* 171, *sobre arrancar arma em Procissão.*

*Carta Regia N.*328, *sobre o caso de Devassa por Commissão Regia.*

*Decreto N.* 396, *sobre as Devassas dos Escrivães, e Officiaes de Justiça.*

*Provisão N.* 397, *para se tirar Devassa do Governador da Bahia, sobre Commercio Estrangeiro.*

*Decreto N.* 399, *pelo Juiz da Chancellaria de todos os Officiaes de dentro da Côrte, e seu Termo.*

*Assento N.* 515, *sobre recebimento de artigos convencidos nas Devassas.*

*Provisão N.* 906, *para se tirar Devassa annual dos Senhores que tratarem com rigor aos seus escravos.*

*Decreto N.* 1025, *sobre Devassa nos crimes de falecidos.*

*Alvará N.* 1029, *sobre Devassa dos Homens de Negocio fallidos, que occultarem bens.*

*Assento N.* 1797, *sobre Devassas encarregadas a Ministros em Carta fechada.*

*Carta N.* 1954, *sobre Devassas dos que quebrão o segredo da Justiça.*

*Alvará N.* 2110, *para não se acceitar suspeição de Ministro encarregado de tirar Devassa.*

*Aviso Regio N.* 2115, *sobre Devassa sempre aberta dos transgressores que venderem tabaco, e sabão.*

*Alvará N.* 2240, *sobre Devassa dos transgressores das Leis, e Regimento da Companhia Geral do Alto Douro.*

## DESENHO.

❋ ❋ ❋

724 ALVARA'

*De 23 de Agosto de 1781.*

Que manda crear huma nova Aula de Desenho de Historia, ou Figuras, e de Arquitectura Civil, debaixo da Inspecção da Real Mesa Censoria.

N.

## DESAFIO.

✵ ✵ ✵

725 ALVARA'

*De 30 de Agosto de 1612.*

Sobre aquelles que com animo deliberado desafiarem alguem.

*N. B. Lei de 16 de Junho de 1668, sobre o mesmo objecto.*

*Lei de 22 de Outubro de 1686, sobre os que desafiarem para recuar carruagens.*

726 LEI

*De 16 de Junho de 1659.*

Que accrescenta as penas contra os desafios.

## DESEMBARGADORES.

✵ ✵ ✵

727 ASSENTO

*De 28 de Novembro de 1634.*

Declara que aos Desembargadores se não póde demandar pelos prejuizos que as partes allegão ter das Sentenças que proferirão.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5. §. 4.*

*Segue Desembargadores.*

N.

728 ASSENTO

*De 7 de Junho de 1636.*

Declara que os Desembargadores para se respeitarem como tal, não he bastante ter Carta de Mercê, mas he necessario terem posse, exercicio, mantimento, proes, e precalsos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

729 PRAGMATICA

*De 8 de Junho de 1668.*

Ordena no §. 6. que nem hum Desembargador, ainda que o lugar que occupasse, ou a idade lho permittisse, podesse andar de capa sobre a béca, se não em corpo, salvo chovendo, ou sendo Ministro do Conselho.

*N. B. Pela Extravagante de 9 de Abril de 1600 se ordenou, que todos os Desembargadores vestissem Tógas, do mesmo modo que os Desembargadores do Paço, que servião no Conselho de Portugal em Madrid, sem differença alguma. E pela Extravagante de 30 de Junho de 1652, se prohibio indistinctamente aos Desembargadores apparecerem na Real Presença, em Tribunaes, ou em acto algum publico se não com*

N.

*Tógas, talares, górras, ou carapuças; e isto he o que veio a limitar-se no §. 6.*

730 CARTA REGIA

*De 31 de Janeiro de 1670.*

Ordena que o Chanceller, e Desembargadores se não intromettão por qualquer via, e modo que seja em materia alguma respectiva a arrecadação da Real Fazenda.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Prov. a fol. 328.*

731 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 29 de Maio de 1719.*

Que approvou a Resolução do Governador da Capitania da Bahia em admittir a hum Desembargador da Relação a servir o lugar não obstante faltar-lhe ainda a Carta, por se achar a mesma Relação falta de Ministros.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 149. vers.*

N.

732 ALVARA' DE LEI

*De 7 de Janeiro de 1750.*

Que manda acrescentar os ordenados, e emolumentos dos Desembargadores do Porto.

733 AVISO REGIO

*De 4 de Janeiro de 1753.*

Sobre o procedimento que devem ter os Desembargadores.

734 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 9 de Fevereiro de 1759.*

Declara que os Desembargadores, e mais Ministros da Relação da Cidade da Bahia, podem ser chamados pelo Governador para serem consultados nos negocios do Real Serviço, sobre o que não podem escusar-se.

*N. B. Registada no Archivo da Real Fazenda da Cidade da Bahia no Liv. VIII. de Cartas a fol. 26 vers.*

*N. B. Veja-se o Alvará, N. 710.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Precedencias. = Posse Civil. =*

N.

## DESEMBARGO do Paço.

❀ ❀ ❀

735 REGIMENTO ANTIGO
*Da Orden. Liv. I. Tit. 3.*

Para o Governo, e direcção do Desembargo do Paço.

736 REGIMENTO NOVO
*De 27 de Julho de 1582.*

Que dá nova fórma para o Governo do Desembargo do Paço.

*N. B. Provisão de 16 de Setembro de 1586, sobre os Escrivães da Camara do Desembargo do Paço não sobscreverem as Provisões, salvo as que forem feitas pelos Escreventes, que tiverem na sua casa, dando outras providencias relativas ao Officio de Porteiro da Casa do Despacho.*

*Alvará de 10 de Março de 1608, que ordena se não passem mais cartas de inimizade.*

*Carta de 4 de Outubro de 1640, ordena que nos casos de revista, concede aos Desembargadores do Paço mais 4:000 réis, além dos 60 cruzados do Regimento.*

*Decreto de 18 de Novembro de 1642, que prohibe ao Desembargo do Paço o conceder Alvarás de Fiança em caso de pistólas.*

*Decreto de 20 de Novembro de 1642, que recommenda aos Desembargadores do Paço, entrem ás horas do Regimento para o despacho da Mesa.*

*Alvará de 6 de Fevereiro de 1649, que determina, se não dê vista ás partes das Provisões que se passão de alguns casos de que as partes se queixão, e menos se tomasse conhecimento dos Aggravos, que se interpozerem por se denegar a vista.*

*Alvará de 2 de Outubro de 1658, que approva a formalidade, que se estabelece para a cobrança do dinheiro dos perdões, que concede o Desembargo do Paço.*

*Alvará de 24 de Julho de 1713, em que se estabelece a formalidade, que se deve observar no despacho dos negocios em geral do Expediente dos Tribunaes, e nos que devem consultar-se.*

737 PROVISÃO
*De 30 de Julho de 1752.*

Para entrar na folha das propinas ordinarias, e extraordinarias no Brasil, as que devião vencer os Escrivães das Justiças do Desembargo do Paço de Lisboa.

N.

738 AVISO REGIO

*De 17 de Janeiro de 1791.*

Em que se concede ao Presidente do Desembargo do Paço, sendo Letrado o poder votar; mas com certas restricções constantes do mesmo Aviso Regio.

739 ALVARA'

*De 22 de Abril de 1808.*

Da Creação do Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens no Brasil.

740 ALVARA'

*Do 1.° de Agosto de 1808.*

Da Creação do Officio Supranumerario de Escrivão da Real Camara, e outros Officios do Expediente da Mesa do Desembargo do Paço no Brasil.

*N. B. Veja-se no Titulo = Ordenados = a Lei de 7 de Janeiro de 1750, N. 1519.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 238, 280, 302, 306, 318, 335, 343.*

*N. B. Veja-se a Carta N. 398. Sobre ordens expedidas ao Chanceller pelo Desembargo do Paço.*

*Carta N. 2041. Declara não ter Jurisdicção o Desembargo do Paço, para pedir aos Ministros da Casa da Supplicação a razão das Sentenças.*

*Decreto N. 2047. Para que se não tome conhecimento por Aggravo dos preços á ordem do Desembargo do Paço.*

*Decreto N. 2058. Do que pertence ao Desembargo do Paço na Procissão de Corpo de Deos.*

*Provisão N. 2081. Declara que o Desembargo do Paço não tem Jurisdicção para suspender os Ministros.*

---

DI

# DIAMANTES.

❊ ❊ ❊

741 AVISO REGIO

*De 15 de Setembro de 1753.*

Sobre o Contracto dos Diamantes, e para que se não possão executar as Sentenças contra, ou a favor dos extraviadores, sem confirmação Regia.

742 CARTA REGIA

*De 3 de Fevereiro de 1756.*

Expedida ao Chanceller do Rio

*Segue Diamantes.*

N.

de Janeiro para mandar proceder contra os graves, e consideraveis descaminhos que fez á Real Fazenda, no Serro do Frio, o Contractador Felisberto Caldeira Brant, não mettendo no Cofre os Diamantes, como era obrigado para se utilisar delles, e do seu producto.

743 CARTA REGIA

*De 16 de Novembro de 1770.*

Ordena, e recomenda a maior vigilancia no Contrabando dos Diamantes, e manda se tirem annualmente rigorosas Devassas, e se fação exames particulares a este respeito.

*N. B. Veja-se o Titulo = Contractos Reaes = Mineraes, e Minas. =*

*E o Alvará N. 491 no N. B. Alvará N. 530.*

## DILAC,ÃO JUDICIAL.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Compendio das primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 96.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 71.*

N.

## DILIGENCIAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se Decreto N. 2063.*

## DINHEIROS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Dinheiros para correr, e para não sahir para fóra do Reino, veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 145, 168, 202, 205, 227, 258, 274, 292.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Apolices. =*

*E o Alvará N. 139.*

*E o Alvará N. 373.*

*Alvará N. 478.*

*E o Titulo = Moeda, e Moeda falsa. =*

## DINHEIRO A RISCO, e a Juros.

❁ ❁ ❁

744 ALVARA'

*De 17 de Janeiro de 1757.*

Que prohibe, debaixo das penas no mesmo Alvará declaradas, o dar-se Dinheiro a risco para fóra do Reino, ou a Juros dentro delle por interesse que exceda o

Segue Dinheiro a Risco, e a Juros.

N.

de 5 por 100, exceptuando o que se der para a India Oriental.

*N. B. Alvará de 5 de Maio de 1810, concede a liberdade de dar dinheiros, ou outros fundos a risco pelo premio, que se ajustar; revogando para isso o Alvará acima referido, e a Orden. do Liv. IV. Tit. 67.*

## DIPLOMATICA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Universidade. =*
*E Alvará N. 2280.*

## DIREITOS REAES.

❋ ❋ ❋

745 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1647.*

Sobre os Direitos, que devem pagar as Fazendas vindas da Alfandega de Setubal para a de Lisboa.

746 ALVARA'

*De 17 de Setembro de 1655.*

Ordena que gozem da liberdade dos Direitos os Senhores de Engenho dos Estados do Brasil.

Segue Direitos Reaes.

N.

747 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 7 de Abril de 1738.*

Ordena que os Direitos da Casa da India, que pagão as Fazendas da Azia, e se despachão nas Alfandegas do Brasil, não se admitta dellas deposito, e sómente Fianças; ordenando mais se observe o determinado pelo Fôral da Alfandega sobre os Direitos de que se pertenderem eximir os Ecclesiasticos.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Cartas a fol. 10. vers.*

748 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 16 de Março de 1739.*

Ordena que as Religiões não paguem Direitos das pipas de Vinho que mandarem vir para o seu consumo, e por sua conta, e risco, tanto do Reino, como das Ilhas.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Cartas a fol. 25. vers.*

N.

749 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 2 de Setembro de 1743.*

Declara que não devem pagar Direitos os Navios das Ilhas, fóra do que se ordena na Lei de 28 de Fevereiro de 1736.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia, no Liv. XXII. de Prov. a fol. 122.*

*N. B. A Lei a que se refere esta Provisão, he sómente relativa a pannos de linho, e vinhos.*

750 DECRETO

*De 27 de Janeiro de 1751.*

Sobre os Direitos que deve pagar o Assucar nas Alfandegas do Reino.

751 ALVARA'

*De 2 de Janeiro de 1756.*

Sobre o Direito offerecido pela Praça de Lisboa de 4 por 100.

*N. B. Aviso Regio de 2 de Junho de 1756, confirmando as Instrucções para esta arrecadação.*

N.

752 ALVARA'

*Do 1.° de Janeiro de 1757.*

Que abolindo o Contracto do Tabaco no Rio de Janeiro, em lugar delle estabeleceo o Direito de 1000 réis por cada pipa de Agoa ardente Geribita da terra, que entrasse neste porto; assim como 800 réis em cada escravo que entrar; e 3:000 réis em cada pipa de Azeite que nelle se consumir.

753 ALVARA'

*Do 1.° de Abril de 1757.*

Que isenta de Direitos os Legumes, que de qualquer dos portos do Reino entrarem na Cidade de Lisboa, conservando sómente os que vierem pela fóz.

754 DECRETO

*De 2 de Abril de 1757.*

Ordena que as pessas de Sêda fabricadas nas Fabricas do Reino sendo selladas nas Alfandegas, não paguem outro Direito, ou emolumento, que não seja o da pequena despeza da imposição do mesmo Sêllo.

N.

755 CARTA REGIA

*De 16 de Abril de 1757.*

Ordena que nas Alfandegas das Provincias da Beira, Minho, e Tras os Montes se não cobrem Direitos, de toda a especie de Grão, que entrar dos Reinos de Castella.

756 DECRETO

*De 19 de Abril de 1757.*

Ordena que a cobrança dos Direitos, e fórma da arrecadação delles, na Mesa da Portagem, se faça na fórma nella providenciada, e segundo o Regimento, que sem motivo se achava alterado.

757 ALVARA'

*De 10 Junho de 1757.*

Declara que nas materias pertencentes á Contribuição dos 4 por 100, se devem entender inhibidos os Juizes das Alfandegas das Provincias para impedir a execução das Ordens respectivas á cobrança dos ditos Direitos.

758 ALVARA'

*De 25 de Janeiro de 1758.*

Que estabelece nova fórma para a arrecadação dos Direitos dos escravos, e marfim, que sahirem do Reino de Angóla, e portos da sua dependencia.

759 DECRETO

*De 28 de Janeiro de 1758.*

Ordena que nas Alfandegas, e Casas do Despacho dos portos do Téjo se não paguem Direitos, contribuições, impostos, ou outra pensão alguma dos generos transportados para as obras Reaes.

760 DECRETO

*De 3 de Fevereiro de 1758.*

Para que os Navios não paguem certo direito, chamado = Mimo. =

761 ALVARA'

*De 12 de Maio de 1758.*

Que estabelece os Direitos Publicos, e particulares da reedificação da Cidade de Lisboa, e das pessoas, que para isso concorrerem.

*N. B. Plano de 12 de Junho de 1758, dado ao Duque Regedor para mandar regular o alinhamento das ruas, e reedificação das casas de Lisboa.*
*Decreto da dita data, em que se amplia a Jurisdicção do Duque Regedor em todas as materias concernentes á reedificação da Cidade de Lisboa.*

N.

*Alvará de 15 de Junho de 1759, que amplia, e declara, o Alvará de 12 de Maio de 1758, acima referido, sobre os Direitos Publicos.*

762 DECRETO

*De 19 de Outubro de 1759.*

Ordena que os fructos, e os generos produzidos nas Comarcas de Castello Branco, e da Cidade da Guarda, que se embarcarem para a Cidade de Lisboa, paguem sómente meios direitos por tempo de dez annos proximos futuros.

763 ALVARA'

*De 30 de Abril de 1760.*

Ordena que as Sedas do Reino não paguem nas Alfandegas do Porto, se não o sello.

764 DECRETO

*De 3 de Abril de 1763.*

Para que sejão livres as fazendas da Fabrica das Sedas.

765 ALVARA'

*De 9 de Julho de 1764.*

Que isenta de Direitos por 10 annos todo o Anil.

766 ALVARA'

*De 15 de Julho de 1767.*

Determina os Direitos que deve pagar a Agoa-ardente.

767 ALVARA'

*De 20 de Julho de 1767.*

Para que na Alfandega do porto da Figueira, e em todas as mais do Norte se pague 2 por 100 para as Guardas Costas.

768 PROVISÃO

*De 14 de Agosto de 1769.*

Expedida á Junta da Real Fazenda de Angóla, sobre a administração dos Direitos dos escravos, e Marfim, do estanco delle; dando outras providencias concernentes ás Mesas de Inspecção do Brasil.

769 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1770.*

Sobre os descaminhos dos Direitos da Casa das Carnes, pelo que pertence aos Gados, e Porcos.

770 ALVARA'

*De 22 de Outubro de 1761.*

Determina fiquem isentos de Direitos os Chapeos fabricados no Reino e seus Dominios.

N.

771 ALVARA'

*De 18 de Janeiro de 1773.*

Que absolve de Direitos no Reino do Algarve o trigo, farinhas, centeio, milho, avêa, legumes, e todos os outros semelhantes grãos.

772 ALVARA'

*De 20 de Maio de 1774.*

Para se obviarem os descaminhos dos Direitos Reaes, e para se fazer cumulativa a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados da Arrecadação da Fazenda Real, ampliando a Jurisdicção do Superintendente dos Contrabandos.

773 DECRETO

*De 12 de Dezembro de 1774.*

Para se poderem transportar mercadorias, mantimentos, e outros generos fabricados, e produzidos nos Reinos, sem que para isso seja necessario tirar guia.

774 ALVARA'

*De 14 de Junho de 1776.*

Ordena se ponha na mais indefectivel observancia a reducção dos generos comestiveis, que pagava o Povo da Villa de Almada, em conformidade do Foral que mandou dar á mesma Villa o Senhor Rei D. Manoel, para que sirva de regra para o pagamento futuro, e do preterito, que devem fazer os moradores della.

775 ASSENTO

*De 24 de Maio de 1778.*

Que declara o §. 1. da Lei de 4 de Fevereiro de 1733, sobre os Direitos indistinctamente, e se comprehende tambem os que se achavão em poder dos Donatarios.

776 ALVARA'

*De 13 de Julho de 1778.*

Que estabelece os Direitos que deve pagar a polvora, que dos Paizes Estrangeiros entrar nos portos dos Reinos, e Dominios.

777 ALVARA'

*De 22 de Outubro de 1788.*

Que isenta de Direitos de sahida todas as pelles de marroquins, e cordovões manufacturados nas Fabricas do Reino.

778 ALVARA'

*De 27 de Maio de 1789.*

Que amplia os Direitos que deve pagar em Lisboa, e no Brasil as Fazendas vindas de Gôa, e dos

N.

outros portos da Costa do Malabar.

779 ALVARA'

*De 5 de Julho de 1793.*

Que isenta de Direitos de sahida nos portos do Reino, Dominios Ultramarinos, e Estrangeiros aos chapéos grossos fabricados nas Officinas de Braga, e em quaesquer outras das Provincias entre o Douro, e Minho.

780 ALVARA'

*De 17 de Julho de 1793.*

Que isenta de Direitos de entrada, e sahida nas Alfandegas do Brasil a cêra de Angóla, e Benguela, que se transportar para o Reino.

*N.B. Alvará de 30 de Abril de 1794, que ampliando o Alvará acima, declara que a cêra em bruto de Cachêo, Bissáo, e mais portos de Guiné, que se transportar para o Reino gozem igualmente da isenção de Direitos.*

781 DECRETO

*De 14 de Julho de 1794.*

Que regula o modo com que nas Alfandegas da Cidade de Lisboa se passão os bilhetes para os Despachantes pagarem os Direitos, a que ficão responsaveis, logo que finalisar o tempo da espera.

N.

782 DECRETO

*De 19 de Outubro de 1798.*

Determina que todos os escravos, que se exportarem para a Capitania, e Estado do Grão Pará não paguem Direitos alguns de sahida em Angóla, e de entrada no Pará; e igualmente as fazendas que se exportarem do Pará, com o valor, e producto da venda dos escravos, não paguem Direito algum de sahida, e entrada no porto de Lisboa.

783 DECRETO

*De 16 de Janeiro de 1799.*

Ordena que a isenção de Direitos concedida pelo Decreto de 19 de Outubro de 1798, a favor da introducção dos escravos remettidos de Angóla para o Pará se estenda a todos os escravos, que dos portos de Cachêo, Bissáo, ou Moçambique forem transportados para a mesma Capitania do Pará.

784 DECRETO

*De 8 de Março de 1799.*

Ordena se não admittão na Chancellaria Mór da Côrte e Reino,

N.

fianças ao pagamento de Direitos Velhos, e Novos, mas que effectivamente se paguem.

785 ALVARA'

*De 17 de Março de 1800.*

Que manda impôr os Direitos de 3 por 100 a beneficio do Comboi, em todos os generos que forem, ou vierem das Colonias.

*N. B. Decreto de 19 de Dezembro de 1801, manda cessar o Direito de 3 por 100 estabelecido no Alvará acima.*

*Alvará de 28 de Maio de 1801, que manda deduzir o Direito de 3 por 100 do novo Imposto do Comboi por huma pauta dos preços dos vinhos, que deverá ser apresentada ao Conselho da Fazenda pela Alfandega das Sete Casas.*

786 ALVARA'

*De 7 de Março de 1801.*

Que regula varios Direitos para preencher os fundos da Loteria.

787 ALVARA'

*De 24 de Abril de 1801.*

Concede livre de Direitos por 10 annos a extracção, e exportação do ferro do Reino de Angóla para o Brasil.

N.

788 DECRETO

*De 21 de Agosto de 1801.*

Ordena que o panno de linho fabricado nos Conventos de Religiosas sejão isentos de Direitos.

789 ALVARA'

*De 27 de Maio de 1803.*

Que isenta por tempo de 6 annos de meios Direitos todos os generos que se importarem, ou exportarem directamente para o Reino.

790 DECRETO

*De 11 de Maio de 1804.*

Ordena que se cobrem os 3 por 100 impostos nas manufacturas do Reino igualmente por encabeçamento em todos os mais das Fabricas do Reino.

*N. B. Veja-se os Alvarás de 7 de Março de 1801; de 2 de Agosto de 1802; e de 10 de Dezembro de 1803.*

791 DECRETO

*De 3 de Abril de 1805.*

Ordena que nas Alfandegas dos Reinos, e Ilhas adjacentes se cobre para a contribuição das Fragatas de Guerra 3 por 100, em lu-

N.

gar de 2 por 100, que até agora se cobravão, exceptuando sómente deste pagamento o pescado, e os generos de trigo, milho, centeio, e legumes, e tambem aquelles, que se despachão pelo Porto Franco, porque destes se deve cobrar sómente 1 por 100.

792 ALVARA'

*De 6 de Agosto de 1805.*

Ordena que o peixe do porto de Setubal, que for salgado, secco, ou impilhado depois de pagar os competentes direitos, que actualmente pagá nos pórtos da matança, seja livre de Direitos na entrada da Cidade de Lisboa, e mais portos do Reino, como he o do Algarve, e Cezimbra.

793 DECRETO

*De 9 de Abril de 1806.*

Determina que todo o azeite de Oliveira dos Paizes Estrangeiros, que for importado pela foz em todos os portos dos Reinos pague sómente meios Direitos por tempo de 2 annos.

794 DECRETO

*De 28 de Janeiro de 1809.*

Isentando os Navios de pagamento de Direitos, tendo-os pagos nos portos de Lisboa, ou Porto.

*N. B. A isenção dos Direitos são os que se achão destinados na Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, e pelo Decreto de 11 de Junho do mesmo anno.*

795 ALVARA'

*De 28 de Maio de 1808.*

Que estabelece o Imposto de 400 réis por arroba no tabaco de córda, que sahir da Casa da Arrecadação da Bahia para seu consummo.

*N. B. Alvará de 8 de Maio de 1808, que estabelece o Imposto de 400 réis por arroba de todo o tabaco de córda, que sahir da Casa da Arrecadação da Bahia para consummo da mesma Capitania.*

796 DECRETO

*De 11 de Junho de 1808.*

Que ordena os Direitos de entrada nas Alfandegas do Brasil, e os de baldeação.

*N. B. Este Decreto deroga nesta parte a disposição da Carta Regia de 28 de Janeiro deste mesmo anno.*

*N. B. Esta disposição não he*

N.

*geral, mas sómente para as Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, e Maranhão.*

797 DECRETO

*De 20 de Outubro de 1808.*

Sobre o Direito dos molhados da producção de Portugal, e Ilhas, nas Alfandegas do Brasil.

*N. B. Deroga a Carta Regia de 28 de Janeiro, que se acha em N. 461; e o Decreto de 11 de Junho deste mesmo anno em N.* 796.

798 ALVARA'

*De 28 de Abril de 1809.*

Que isenta de Direitos as materias primeiras, que servirem de baze ás manufacturas Nacionaes; e concedendo a graça de 60 mil cruzados ás Fabricas que mais necessitarem destes soccorros, com outras providencias a favor dos Fabricantes, e da Navegação Nacional.

*N. B. Alvará de 13 de Julho de 1809, que declara, e amplia o Alvará acima citado.*

N.

799 DECRETO

*De 13 de Maio de 1810.*

Que isenta de Direitos as Mercadorias da China, exportadas em Navios Portuguezes directamente para o Brasil.

800 ALVARA'

*De 7 de Agosto de 1810.*

Sobre o abatimento de Direitos nas Alfandegas de Portugal, das Mercadorias que já os tiverem pago nas do Brasil.

801 ALVARA'

*De 6 de Outubro de 1810.*

Sobre a isenção de Direitos de entrada, e sahida a favor do fio, e tecido, e estamparias de Algodão, Lã, e Sêda, que se fabricarem no Estado do Brasil, dando permissão á Real Junta do Commercio de poder delegar a Jurisdicção, que a este fim lhe está confiada.

802 DECRETO

*De 18 de Outubro de 1810.*

Ordena que só paguem 15 por 100 de entrada os generos, e mercadorias Inglezas, importadas por conta de Portuguezes.

N. 803

## ALVARA'

*De 26 de Janeiro de 1811.*

Ordena que todos os generos produzidos no Estado do Brasil, e que das Alfandegas de Lisboa, e Porto sahirem para portos Extrangeiros, ou se baldearem dos Navios que os condusirem para outros com o mesmo destino, paguem sómente 2 por 100 de Direitos de Baldeação; prestando seus donos as fianças do estilo, até se verificar que realmente entrarão em dominios estranhos.

804

## ALVARA'

*De 4 de Fevereiro de 1811.*

Ordena que nenhuma Embarcação, não sendo Portugueza, e pertencente a Vassallos Portuguezes, estabelecidos nos Estados de Portugal, e construidas nos portos, e estaleiros delles, e forem navegadas por Mestres, e tres quartas partes de Vassallos Portuguezes, munidos dos seus competentes passaportes, seráõ admitidos nos portos de Portugal, Brasil, Ilhas dos Açores, Madeira, Cabo Verde, portos da Costa de Africa Occidental, e Ilhas adjacentes, todas as producções, manufacturas da Azia, ou China, ou de qualquer porto, ou Ilhas Nacionaes, e Estrangeiras, além do Cabo da Boa Esperança, e mares do Sul.

*N. B. Decreto de 19 de Novembro de 1811. Que declara o Alvará acima citado, sobre as duvidas que se suscitarão a respeito da sua intelligencia.*

805

## ALVARA'

*De 26 de Maio de 1812.*

Que estabelece os Direitos que se devem pagar pelos generos do Commercio, que tendo entrado nos Armazens da Alfandega, delles sahirem para serem reexportados; fixando o tempo que as mercadorias se devem demorar nos Armazens da Alfandega, á disposição de seus donos, e estabelecendo a pena em que devem incorrer os Navios, e Embarcações Nacionaes, e Estrangeiras, que extraviarem as mercadorias constantes do Livro do portaló.

*N. B. Veja-se os Titulos = Subsidios = Contribuições = Alfandega = Tomadias = Variagem = Vinhos, e Vinhas = Ver o peço = Paço da Madeira = Pescarias. =*

*E Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 45, 64, 67, 384.

*N. B. Veja-se Alvará N.* 79.

*Segue Direitos Reaes.*

*Sobre a arrecadação de Direitos na Cidade de Angra.*

*Alvará N. 81. Sobre Direitos das Manufacturas das Sédas.*

*Decreto N. 231. Sobre Direitos de baldeação.*

*Decreto N. 232. Idem.*

*Alvará N. 409. Do Védor, e Superintendente dos Novos Direitos na Chancellaria Mór.*

*Carta Regia N. 505. Sobre os descaminhos dos Reaes Direitos.*

*Decreto N. 507. Idem.*

*Alvará N. 1000. Sobre a isenção de Direitos de huma Fabrica de Bezerros.*

*Alvará N. 1013. Sobre a isenção de Direitos das Fabricas de Louça.*

*Decreto N. 1092. Sobre a isenção de Direitos de Madeiras transportadas do Brasil.*

*Provisão N. 1281. Sobre a isenção de Direitos de certos generos transportados do Brasil.*

*Alvará N. 1359. Que rebate os Direitos das Madeiras do Reino.*

*Regimento N. 1914. Sobre Direitos do Sal.*

*Regimento N. 1915 Idem.*

*Regimento N. 2027. Sobre os das Carnes, e Vinhos.*

*Provisão N. 2181. Sobre Direitos singelos das tomadias.*

*Regimento N. 2223. Sobre os Direitos da arrecadação de Vêr pezo.*

N.

## DIREITO
### Consuetudinario.

✵ ✵ ✵

806 LEI, E REGIMENTO

*De 23 de Novembro de 1770.*

Que declara erroneo o abuso do Direito Consuetudinario, dando as providencias necessarias para o provimento, e serventia dos Officios.

*N. B. Em 17 de Julho de 1780, se concedeo Carta de Propriedade do Officio de Secretario do Estado, e Guerra do Brasil a José Pires de Carvalho e Albuquerque, declarando-se-lhe nella o Direito Consuetudinario, sem declaração de graça especial, nem revogação da Lei por aquella vez sómente, como parece deveria ser, se essa fosse a mente de Sua Magestade.*

*N. B. Acha-se Registada na Secretaria do Governo da Capitania da Bahia no Liv. XVIII. de Patentes, e Provisões Reaes a fol. 248.*

*E na Secretaria da Junta da Real Fazenda da mesma Capitania no Liv. IV. do Registo Geral Civil a fol. 54. vers.*

*N. B. Veja-se N. 1507.*

N.

## DIREITO SENHOREAL.

❁ ❁ ❁

807 REGIMENTO

*De 3 de Dezembro de 1750.*

Que dá nova fórma de cobrança do Direito Senhoreal dos Quintos dos moradores de Minas Geraes, abolido o da Capitação, que antes se praticava.

## DIREITO CIVIL dos Romanos.

❁ ❁ ❁

808 ASSENTO

*De 2 de Março de 1786.*

Declara que as restricções, que se deduzem dos textos de Direito Civil dos Romanos, não póde formar huma excepção, e generalidade da Orden. do Liv. I. Tit. 58. §. 24.; posto que seja conforme aos principios, e regras do mesmo Direito Romano, em quanto faculta huma ampla liberdade para edificar ainda com detrimento do visinho, o que se não deve menos entender a respeito da luz, do que da vista do mar.

N.

## DIRECÇÃO MEDICA.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Alvará N. 1138.*

## DIREITO PUBLICO.

❁ ❁ ❁

809 CARTA DE LEI

*De 23 de Novembro de 1770.*

Que declara por erroneo, e abusivo o Direito Consuetudinario.

*N.B. Veja-se o Titulo = Direito Consuetudinario. =*

## DIREITO SALVO.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Assento N. 815.*

## DISTRIBUIÇÃO, e Distribuidor.

❁ ❁ ❁

810 ASSENTO

*De 28 de Março de 1643.*

Assentou-se que os Bispos em seus Inventarios não ha distribui-

N.

ção senão entre os Escrivães dos Corregedores da Corte.

811 ASSENTO

*De 11 de Maio de 1713.*

Declara que os Juizes, e Escrivães não ficão certos pelos Mandados Avocatorios, mas sim pela distribuição.

812 ASSENTO

*De 24 de Maio de 1735.*

Que determina a igualdade com que o Distribuidor se deve haver na distribuição entre os Escrivães.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 27. §. 3.*

813 ASSENTO

*De 3 de Novembro de 1735.*

Que dá fórma para a distribuição que se deve observar nas Appellações Crimes, e nos Aggravos Civeis; e nas Appellações do Juiso dos Feitos da Real Fazenda.

814 ASSENTO

*De 7 de Janeiro de 1741.*

Ordena que na distribuição senão devem descarregar os Feitos, que vindo por Appellação se mandão remetter por Accordão aos Juizes inferiores: o contrario porém

N.

se deve observar nos mais casos que alli se declarão; assim como o que devem cumprir o Escrivão, e Distribuidor.

815 ASSENTO

*De 20 de Dezembro de 1757.*

Que dá providencias sobre a distribuição dos Feitos, que tiverão origem de Sentenças da Supplicação, em que se deixou direito reservado para outra acção.

816 ASSENTO

*De 23 de Março de 1786.*

Assentou-se que as causas dos Mercadores, e de outros Privilegiados existentes em Lisboa, devem ser distribuidos igualmente por todos os Corregedores do Civel da mesma Cidade, em quanto se não designar Conservador, que conheça privativamente de semelhantes causas.

817 ALVARA'

*De 24 de Janeiro de 1809.*

Da Creação do Officio de Distribuidor dos Juisos das Correições do Civel, e Crime da Corte, e Casa da Supplicação do Brasil.

*N. B. Veja-se o Titulo = Audiencias. =*

*Segue Distribuição, e Distribuidor.*

N.

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 123, 229, 269, 270. =

*E a Carta Regia N.* 49. *Sobre a Distribuição para a conclusão.*

*E a Carta de Lei N.* 208. *Sobre a clausula da citação do Distribuidor.*

*Lei N.* 1764. *Sobre a Distribuição do Processo.*

## DISTRICTOS.

❁ ❁ ❁

818 ASSENTO

*De 9 de Outubro de* 1710.

Que declara os Bairros dos Corregedores do Crime, e sua Repartição.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 38.

*Assento de* 4 *de Fevereiro de* 1713, *que declara o Assento acima referido.*

## DIVIDAS REAES.

❁ ❁ ❁

819 ALVARA'

*De 30 de Abril de* 1688.

Que declara como deve proceder o Executor da Fazenda Real nas dividas que á mesma se deverem, no caso de execução nos bens de raiz.

*Segue Dividas Reaes.*

N.

820 ALVARA'

*De 3 de Agosto de* 1753.

Que extingue o lugar de Juiz, e os dois Officios de Executor dos Contos do Reino, e Casa, creando hum só Juiz Executor dos mesmos Contos, que seja Ministro de Letras, com a mesma Alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade, para com maior diligencia se executarem as dividas da Real Fazenda.

821 CARTA REGIA

*De 24 de Outubro de* 1800.

Expedida ao Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brasil sobre a amortisação da Divida preterita, e fluctuante do Erario Regio do Rio de Janeiro; dando a este respeito varias providencias.

*N. B. Decreto de* 12 *de Outubro de* 1811, *ordena que no Erario Regio se processe annualmente huma Folha, em que se comprehendão todas, e quaesquer quantias pertencentes á Divida antiga.*

*Segue Dividas Reaes.*

N.

822 ALVARA'

*De 9 de Maio de 1810.*

Que declara as dividas antigas passivas da Real Fazenda da Corte do Brasil contrahidas até o anno de 1797.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 148, 210, 218, 230.

## DIVIDA PRETERITA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Carta Regia N.* 1050.

## DIVIDAS.

❋ ❋ ❋

823 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declarando o abuso de violentar a Ordenação do Liv. III. Tit. 59, que obriga a celebrar por Escritura os Contractos sobre dividas, que excedessem a quantia de 60:000 réis; estendendo-se a intelligencia desta Ordenação aos Contractos estipulados pelos Mercadores, e Homens de Negocio, se assentou que a dita Ordenação

*Segue Dividas.*

N.

não podia de modo algum ter applicação com aquelles.

824 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de 1770.*

Vindo em duvida se a citação que deve tambem ser feita aos Crédores de menor quantia, na fórma do Assento, que vem na Collecção terceira do Liv. III. da Orden. Tit. 78, para ficarem obrigados ao accordo dos de maior quantia; e assentou que o Compromitente não he obrigado a mandar citar os Crédores de menor quantia, para os obrigar a assentar na Concordata, e espaço concedido antes da sentença, bastando que o faça posteriormente a ella.

*N. B. Veja-se o* §. 8. *a Ordenação á margem referida.*

*E a do Liv. IV. Tit.* 74. §. 3.

*N. B. Acha-se revogado pelo Alvará de* 14 *de Maio de* 1780, *que tambem derroga os Decretos de* 31 *de Maio de* 1776, *e de* 4 *de Abril de* 1777; *comprehendendo-se igualmente na dita disposição o caso de remissão feita ao herdeiro do devedor, nos termos da Orden. Liv. III. Tit.* 78. § 8; *que se revoga nesta parte sómente.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 62.

N.

*Assento N. 928.*
*Assento N. 970.*

## DIZIMOS Ecclesiasticos.

❀ ❀ ❀

825 CARTA REGIA
*De 6 de Junho de 1680.*

Ordena se cóbrem executivamente os Dizimos de todas as Fazendas, que forão de Seculares, posto se achem possuidas pelas Religiões.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. II. de Cartas a fol.* 41.

*Provisão de 7 de Agosto de 1727, ordena que o Procurador da Fazenda fizesse demandar as Religiões, que recusassem pagar Dizimos; e que havendo Sentença contra a Fazenda Real se appellasse para o Juiso da Corôa de Lisboa.*

*N. B. Acha-se registada no dito Archivo no Liv. IV. de Cartas a fol. 119 vers.*

*Provisão de 3 de Dezembro de 1750, ordena que o Procurador Geral das Ordens tambem promova naquelle caso.*

N.

*N. B. Acha-se Registada no dito Archivo no Liv. VI. de Cartas a fol. 153.*

826 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA
*De 3 de Dezembro de 1750.*

Ordena que quando se questionar se se deve, ou não de Direito pagar Dizimos, pertence o conhecimento da Causa privativamente ao Juiz Geral das Ordens; e quando se tratar meramente da cobrança, pertence o conhecimento aos Ministros da Fazenda Real.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Cartas a fol. 153 vers.*

827 PROVISÃO
*De 28 de Dezembro de 1750.*

Que declarou ser privativo do Juiso Geral das Ordens o conhecimento das Causas dos Dizimos, quando entrar em questão.

828 ALVARA'
*De 18 de Fevereiro de 1778.*

Declara que os Dizimos Ecclesiasticos jámais se podem entender nas doações Regias.

*Segue Dizimos Ecclesiasticos.*

N.

*N. B. Alvará de 23 de Março de 1782, que declara o Alvará acima citado, contra as pertenções da Collegiada de Alcaçova da Villa de Santarem, em querer perceber o Dizimo Ecclesiastico, que pertence á Coroa.*

829 ALVARA'

*De 7 de Julho de 1810.*

Que isenta de Dizimos a especiaria colhida das plantações, que se estabelecerem no Brasil.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 100, 162, 293.

*E o Decreto N.* 1418 *no N. B. fin.*

## DIZIMA
## da Chancellaria.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Chancellaria. =*

*E o Alvará N.* 61.

*Alvará N.* 1761.

N.

## DIZIMA.

❁ ❁ ❁

830 DECRETO

*De 19 de Abril de 1757.*

Ordena que a lenha, e carvão paguem Dizima.

*N. B. Veja-se o Titulo = Alfandega. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 122, 223.

## DIZIMA
## da Alfandega.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Alfandega. =*

*E o Regimento N.* 75 *no N. B.*

N.

## DOAÇÕES, e Doações Regias.

❋ ❋ ❋

831 CARTA DE LEI

*De 25 de Janeiro de 1775.*

Que occorrendo ás fraudes com que deixou de compilar-se na Ordenação do Liv. IV. Tit. 62. a unica excepção das Doações Regias, que sómente forão reservadas na Sabia Ordenação do Senhor Rei D. Manoel do Liv. IV. Tit. 54; ordena que esta se haja por compilada naquella em toda a sua extensão, e declara que todas, e quaesquer outras Doações de qualquer qualidade, e natureza que fossem, excedendo ás quantias que na dita Ordenação se declarão, e não forem ensinuadas sejão nullas, e de nenhum effeito.

*N. B. Veja-se a Orden. de Liv. IV. Tit. 62.*

*E a Sabia Orden. do Senhor Rei D. Manoel, Liv. IV. Tit. 54.*

832 ALVARA'

*De 18 de Fevereiro de 1778.*

Declara que a Doação concedida á Collegiada de Santa Maria de Alcaçova da Villa de Santarem, he sómente da decima parte dos seus Direitos, e rendas Reaes da mesma Villa, e seu Termo, e das Lezirias do Tejo, e Riba Tejo, em que se não comprehenderão, nem podião comprehender os Dizimos Reaes.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 13, 24, 157, 302.*

*E Carta de Lei N. 558. Sobre as Confirmações das Doações.*

*Alvará N. 834. Sobre o modo de requerer as Doações.*

*Lei N. 1577. Sobre a nullidade de certas Doações.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Donatarios. =*

## DONATARIOS.

❋ ❋ ❋

833 ASSENTO

*De 28 de Junho de 1622.*

Assentou-se que os Ouvidores dos Donatarios não podem admittir artigos de nova razão, o que só compete ás Relações.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20 §. 28.*

N.

834 ALVARA'

*De 14 de Outubro de 1766.*

Sobre a fórma de requererem os Donatarios Cartas de Doações dos bens da Corôa.

835 CARTA DE LEI

*De 19 de Julho de 1790.*

Que explica, declara, e regula as Jurisdicções dos Donatarios no Reino, com a abolição das Ouvidorias, e Exempções de Commissões com as clausulas, condições, e regras na mesma Carta expressadas.

*N.B. Alvará de 7 de Janeiro de 1712, que manda adiantar a execução da Carta de Lei acima referida.*

*Veja-se a Orden. Liv. II. Tit. 45. §. 13.*

836 DECRETO

*De 24 de Outubro de 1796.*

Ordena que os Donatarios dos bens da Corôa contribuão com o quinto dos rendimentos delles, com differença a outros bens que tiverem de que pagão a Decima, o que se devia praticar da mesma sorte, que os Donatarios Ecclesiasticos Seculares, e Regulares, ainda os de mais alta preeminencia, pagando a Decima, pelo modo regulado dos bens verdadeiramente Ecclesiasticos.

*N. B. Veja-se o Titulo = Confirmações. =*

*E no Titulo = Direitos = o Assento de 24 de Maio de 1778. N. 775.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 348, 379.*

*E o Decreto N. 291.*

*Carta de Lei N. 558.*

*Alvará N. 634 no N. B.*

*Alvará N. 719 no N. B.*

*Assento N. 775.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Donatarios. =*

## DONATIVOS.

❋ ❋ ❋

837 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 12 de Outubro de 1656.*

Declara que os Donativos, e Contribuições que o Povo deve pagar para sustentação da Tropa, pessoa alguma he isenta no Brasil de pagar, sem excepção de privilegio.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Ba-*

N.

*hia no Liv. VI. de Provisões a fol. 131 vers.*

838 CARTA REGIA

*De 4 de Novembro de 1662.*

Ordena que os Donativos, e imposições com que os moradores do Estado do Brasil contribuem para a defeza das Praças, se devem cobrar, como Fazenda Real.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. I. de Cartas a fol. 78.*

839 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 23 de Setembro de 1723.*

Ordena que nas Conquistas se provão por Donativo as Serventias dos Officios vagos, e que em quanto não tiverem Proprietarios paguem os Serventuarios a 3.ª parte do rendimento annual, cobrando-se e carregando-se em Receita separada.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 231 vers.*

*Provisão de 12 de Maio de 1727, ordena que não paguem 3.ª parte os Serventuarios dos Officios, cujo rendimento não exceder a 200:000 réis, o que se deve entender com os Officios, que de sua natureza não forão servidos de propriedade.*

*N. B. Acha-se esta Real Ordem registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IV. de Cartas a fol. 117 vers.*

*Carta do Secretario de Estado, de 10 de Março de 1741, ordena que quando fallecer algum Proprietario, sem erro, nem culpa, e deixar filhos aos quaes, pelo Direito Consuetudinario, lhe pertença pedir a mesma propriedade, e entre tanto haver a 3.ª parte do Serventuario, só se deve cobrar deste o Donativo respectivo ás duas partes; e que quando por tenuidade de rendimento dos Officios não houver quem os sirva por Donativo, se dará aos Serventuarios sem penção alguma.*

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Cartas a fol. 75.*

840 ALVARA'

*De 30 de Outubro de 1762.*

Sobre os Donativos, que offerecêrão os Homens de Negocio.

*N. B. Veja-se o Decreto N. 97.*

N.

## DOTES.

❊ ❊ ❊

841 LEI

*De 17 de Agosto de 1761.*

Que manda abolir os dotes, e legitimas das Filhas das Casas principaes do Reino, occorrendo a decente sustentação dellas, em commum beneficio da Nobreza.

*N. B. Decreto de 17 de Julho de 1778, suspende a determinação dos §§. 1, 2, 3, e 7, da Lei acima referida.*

842 LEI

*De 4 de Fevereiro de 1765.*

Que dá providencias sobre os dotes das Filhas das Casas principaes dos Reinos.

*N. B. Veja-se no Titulo = Escripturas = o Assento de 21 de Julho de 1536. N. 927.*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 115.*

*E o Assento N. 2174.*

N.

## ECCLESIASTICOS.

❊ ❊ ❊

843 ASSENTO

*De 20 de Setembro de 1663.*

Que manda proceder a temporalidades quando o Arcebispo, Cabido, e Juizes Ecclesiasticos não obedecerem.

*N.B. Assento de 9 de Outubro de 1663, sobre o mesmo assumpto.*

844 CARTA

*De 26 de Novembro de 1695.*

Que dá providencias, quando no Juiso Ecclesiastico se não cumprirem as Cartas Rogatorias da Coroa.

*N.B. Veja-se os Titulos = Clero Secular = Bispos = Mesa da Consciencia = Jurisdicções = Parochos. =*

*E a Lei N. 704 no N. B. fin.*

*Provisão N. 747.*

*Alvará N. 2017.*

Segue Edificar.

N.

### ECONOMIA PUBLICA.

❊ ❊ ❊

845 ALVARA'
*De 2 de Janeiro de 1765.*

Ordena se fabriquem casas na Ribeira de Lisboa, para ficarem perpetuamente servindo para as vendas publicas.

846 QUESTÕES
*Em 27 de Abril de 1799.*

Que forão propostas por bem do Real Serviço, e utilidade dos Povos aos Ministros, Juizes, Camaras, e Parochos da Provincia de Entre Douro e Minho para com a materia das suas respostas, e averiguações, se organisar huma descripção Geographica, e Economia da mesma Provincia.

---

ED

### EDIFICAR.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Assento N.* 808.
*Alvará N.* 845.
*Carta Regia N.* 847.
*Decreto N.* 982.
*Decreto N.* 649.
*Decreto N.* 657.
*N. B. Veja-se os Titulos = Terremoto = e Reedificar. =*

### EDIFICACÃO DA Cidade da' Bahia.

❊ ❊ ❊

847 CARTA REGIA
*De 6 de Janeiro de 1737.*

Que dá faculdade para que os donos das Casas situadas na Marinha da Cidade da Bahia, podessem, nas suas testadas, fazerem Cáes, declarando que o Senado da Camara a este respeito não tem jurisdicção alguma para o impedir, e para se oppôrem como se oppozerão ás determinações do Vice-Rei, desobedecendo á ordem, e despacho, que assim o tinha permittido; e ordenando fossem os Officiaes da mesma Camara prezos até nova graça, e ficassem inhabeis para mais servirem cargos publicos.

N.

# EDICTOS.

❀ ❀ ❀

848 ASSENTO

*De 8 de Agosto de 1558.*

Assentou-se presente El-Rei, que sobre o proceder-se por Edictos a revelia contra os culpados ausentes, poderião por Procurador recusar os Julgadores, dando-os de suspeitos no conhecimento delles.

*N. B. Neste caso deve-se pôr em pratica a Orden. do Liv. III. Tit. 7. no* § = E se algum fôr citado. =

*E a Orden. do Liv. V. Tit. 44. que falla deste caso.*

849 ASSENTO

*De 13 de Novembro de 1647.*

Assentou-se que a citação por Edictos no caso de appellação bastavão Edictos de 8 dias.

*N. B. A sua execução deve ser sem differença da Orden. Liv. V. Tit. 126.* §. 2.

*N.B. Veja-se o Assento N. 146.*

N.

# E' G O A S.

❀ ❀ ❀

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 158, 259.

---

EM

# EMANCIPAÇÃO.

❀ ❀ ❀

850 CARTA

*De 17 de Dezembro de 1695.*

Que concede faculdade ao Desembargo do Paço da Bahia para passar Cartas de Emancipação.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1562.

# EMBUÇADOS.

❀ ❀ ❀

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 60, 272.

N.

# EMBARGOS, e Embargar.

❁ ❁ ❁

851 ASSENTO

*De 19 de Novembro de* 1525.

Assentou-se, que na execução das Sentenças proferidas na Casa do Civel, que paçasse em Causa julgada perante os Corregedores do Civel da Corte, vindo alguma parte com Embargos a ella, pela pronunciação que cada hum dos Corregedores désse, se concedesse aggravo para os Desembargadores da Casa da Supplicação, e não para os Desembargadores da Casa do Civel, por não serem superiores dos ditos Corregedores.

852 ASSENTO

*De* 28 *de Fevereiro de* 1641.

Assentou-se que Feitos Crimes conclusos com Embargos de Contradictas que não são de receber, não devem ser sentenciados a final, mas lançados no Livro de lembranças.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 58.

N.

853 ASSENTO

*De* 8 *de Agosto de* 1651.

Assentou-se que Embargos á Chancellaria, nelles se não dá replica, e devendo-se evitar a prova que não ha de servir de algum effeito.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 87. §. 9.
*E Tit.* 88. §. 1.

854 ASSENTO

*De* 7 *de Fevereiro de* 1658.

Declara que os Juizes que recebem os Embargos ficão certos para os julgar a final.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 1. §. 24.

855 ASSENTO

*De* 4 *de Março de* 1690.

Assentou-se que pedindo qualquer Réo vista para Embargos de nullidade, sendo esta simplesmente sem constar da nullidade, ou pagamento dos mesmos Autos, ou por documentos ligitimos; que a vista se devia dar em auto apartado, e que de nenhuma sorte para semelhantes embargos se devião assignar tres dias para pro-

N.

valos, podendo o Juiz deferir como for de Justiça.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 87. §. 1.

856 ASSENTO

*De* 17 *de Agosto de* 1737.

Assentou-se que as Sentenças do Juiso do Civel são embargaveis em ambos os effeitos: Na Chancellaria os que cabem na Alçada, ou são appellaveis, no devolutivo sómente, tirando-se Sentença dentro do termo, notificada a parte vencedora.

857 ASSENTO

*De* 27 *de Janeiro de* 1748.

Assentou-se que os Juizes dos Embargos, sendo os mesmos dos Feitos, nada vencem pela regeição delles: Vencem porém ordinariamente meias esportulas pelo recebimento, ou os julguem provados, ou não provados; e sendo nomeados de novo vencem indistinctamente esportulas iguaes ás da Sentença.

*N. B. Veja-se o Regimento das Alfandegas dos portos seccos, Cap.* 18.

N.

858 ALVARA'

*De* 30 *de Outubro de* 1717.

Ordena que vindo as Partes com quaesquer Embargos, posto que sejão de obrepção, e subrepção contra as Cartas, Alvarás, Provisões, e outros despachos que por Decretos, Resoluções de Consultas, ou despachos dos Tribunaes, se tenhão obtido, e expedido, se remettão logo os mesmos Embargos aos Tribunaes respectivos para se deliberarem nelles.

859 ALVARA'

*De* 15 *de Abril de* 1757.

Ordena que as Penhoras, Embargos, ou outros quaesquer impedimentos, não suspendão as viagens dos Navios Portuguezes que estiverem á carga em qualquer porto do Reino, e Dominios.

860 ALVARA'

*De* 12 *de Maio de* 1757.

Ordena que se não possa embargar, ou apenar Cal, Tijolo, Telha, Madeira, Lenhas, Obreiros, Barcos, e Bestas de carga, que se empregarem na Fabrica, e transporte dos ditos materiaes, e que o mesmo se observe a respeito de todas, e quaesquer obras Reaes.

Segue Embargos, e Embargar.

N. 861 ALVARA'

*De 19 de Setembro de 1761.*

Sobre a prohibição de não embarcarem para o Reino, pretos da America.

862 ALVARA'

*De 16 de Março de 1775.*

Que manda iseutar de embargos, penhoras, e mais Execuções os vencimentos, e emolumentos dos Guardas Livros, e Caixeiros das Casas de Commercio; assim como dos Pilotos, Mestres, Contra Mestres, Officiaes, Marinheiros, e mais pessoas das Equipagens dos Navios Mercantes; dos Artifices, e Serventes, que trabalhão a jornal nos Reaes Arsenaes do Exercito, e Marinha, e nas obras publicas da Cidade de Lisboa, e seu Termo.

863 ASSENTO

*De 30 de Agosto de 1779.*

Assentou-se que ficasse em regra sobre as pessoas que gozão do beneficio da restituição o poderem formar segundos embargos ás Sentenças contra elles proferidas.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 88. in pr.*

N. 864 ASSENTO

*De 16 de Julho de 1812.*

Assentou-se que sendo certo em Direito, que todas as decisões dos Julgadores são embargaveis, e que se não póde alterar esta Ordem Forense, sem que preceda Lei que o mande, era consequencia indubitavel, que os mesmos Accordãos a que chamão Assentos de Autos, tomados na presença do Regedor, sobre os aggravos de Ordenação não guardada na fórma do Liv. I. Tit. 5. §. 6. se podião embargar fossem de confirmação, ou de revogação.

*N. B. Veja-se no Titulo = Aggravos = o que diz este mesmo Assento sobre os Aggravos de Ordenação não guardada.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Suspeições =*

*E no Titulo = Restituições = sobre segundos Embargos desta natureza o Assento de 30 de Agosto de 1779, N. 1902.*

*E no Compendio Primeiras Linhas do Processo Criminal, a fol. 151.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 269.*

*N. B. Veja-se*

*Assento N. 59. Sobre o recebimento de Embargos.*

*Assento N. 130. Sobre Em-*

*Segue Embargos, e Embargar.*

N.

*bargos ao Alvará de Fiança.*

*Assento N. 190. Sobre Embargos posteriores.*

*Regimento N. 391 no N. B.*

*Veja-se o Decreto de 3 de Dezembro de 1721 sobre Embargos á execução das Dizimas.*

*Assento N. 434. Sobre Embargos ao Compromisso.*

*Assento N. 525. Sobre Embargos que fizerão reformar as sentenças.*

*Alvará N. 674. Sobre Embargos á commutação de degredo.*

*Carta Regia N. 966. Sobre Embargos á excommunhão.*

*Assento N. 1152. Sobre Embargos de ordenados.*

*Alvará N. 2022. Sobre Embargos das soldadas dos homens do Mar.*

*Alvará N. 2097. Sobre Embargos de suspeição.*

## EMBUÇADOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Lei N. 1393 no N. B.*

N.

## EMOLUMENTOS.

❁ ❁ ❁

865 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1750.*

Que manda accrescentar os Emolumentos dos Desembargadores do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, e dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, e mais Ministros Letrados.

866 ALVARA'

*De 6 de Julho de 1754.*

Ordena que nos Precatorios expedidos á Administração do Deposito Publico não levem os Escrivães, e Ministros mais emolumentos pela escrita, e assignatura, que até alli se pagavão pelos Mandados.

867 ALVARA'

*De 10 de Outubro de 1754.*

Que declara os Emolumentos que devem levar os Ouvidores, Juizes, e seus Officiaes.

868 ALVARA'

*De 22 de Novembro de 1754.*

Ordena que os Desembargadores dos Aggravos das Relações do

N.

Rio de Janeiro, e Bahia, e mais Ministros della, levem os mesmos Emolumentos, que ultimamente se permittirão aos Ministros da Casa da Supplicação.

*N. B. O Alvará de 3 de Outubro de 1758, amplia, e declara o Regimento que regula os Emolumentos dos Ministros do Brasil, a respeito do que devem levar os Carcereiros pelo sustento dos escravos prezos.*

869 ALVARA'

*De 25 de Junho de 1760.*

Que estabelece os Emolumentos, que devião levar dalli em diante os Corregedores, Juizes, e Escrivães do Crime pelos processos verbaes de que trata a Lei da Policia da Côrte.

870 ALVARA'

*De 13 de Agosto de 1760.*

Que declara os Emolumentos, que devem pagar os viandantes pelos Passaportes, e Guias que se lhes passarem.

871 ALVARA'

*De 18 de Outubro de 1760.*

Que manda reduzir os Emolumentos de 10 por 100, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da arrecadação da Real Fazenda, deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrarem dos devedores morosos a 5 por 100 sómente.

872 ALVARA'

*De 10 de Outubro de 1768.*

Sobre os Emolumentos, e Ordenados na Alfandega do Porto.

873 ALVARA'

*De 25 de Novembro de 1799.*

Determina que os Desembargadores de Aggravos da Relação, e Casa do Porto, e mais Ministros della, levem as mesmas assignaturas, e Emolumentos que estão permittidos aos da Casa da Supplicação.

874 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1811.*

Que estabelece os Emolumentos pela taxa do Alvará de 10 de Outubro de 1754 aos Magistrados da Ilha da Madeira, e dos Açores.

875 ALVARA'

*De 7 de Abril de 1807.*

Ordena que o Chanceller, e

N.

mais Desembargadores da Relação de Gôa levem os mesmos Emolumentos, e Assignaturas que estão permittidas á Casa da Supplicação.

876 ALVARA'

*De 12 de Maio de 1809.*

Que determina os Emolumentos do Presidente, Deputados, Escrivão, e Officiaes da Mesa da Consciencia, e Ordens.

877 ALVARA'

*De 28 de Julho de 1809.*

Que regula os Emolumentos da Secretaria da Junta do Commercio.

*N. B. Os Emolumentos que pertencem ao Escrivão do Registo das Mercês, veja-se o Titulo = Registos = o Alvará do 1.° de Agosto de 1777, N. 1838.*

*Sobre os Emolumentos que devem levar os Escrivães da Camara dos Mestrados das Ordens, veja-se no Titulo = Ordens Militares = o Alvará de 18 de Março de 1793, N. 1538.*

*Sobre os Emolumentos que accrescêrão na Intendencia da Policia, veja-se no Titulo = Policia. =*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 91.*

N.

*N. B. Veja-se*

*Alvará N. 390. Sobre os Emolumentos do Chanceller.*

*Alvará N. 1538. Sobre os Emolumentos das Secretarias das Ordens Militares.*

*Aviso Regio N. 1664. Sobre os Emolumentos da Secretaria da Intendencia da Policia.*

*Provisão N. 1860. Sobre os Emolumentos dos Officiaes da Relação da Bahia.*

*Alvará N. 1837. Sobre os Emolumentos maritimos do Provedor Mór da Saude.*

## EMPRESTIMO.

❋ ❋ ❋

878 DECRETO

*De 2 de Novembro de 1796.*

Ordena se acceite no Real Erario, por via de Emprestimo, a quantia de 10 milhões de cruzados a juro de 5 por 100, dando-se aos Proprietarios Apolices.

*N. B. Decreto de 10 de Novembro de 1796, que manda separar hum Cofre para o Emprestimo acima referido.*

*Alvará de 13 de Março de 1797, que amplia, anima, e facilita o Emprestimo estabelecido pelo De-*

N.

*creto de 2 de Outubro de 1796, acima referido.*

*N. B. Veja-se neste Titulo o Alvará de 24 de Janeiro de 1803, N. 883.*

*Alvará de 13 de Julho de 1797, que ordena se lavre huma porção de Apolices de menos quantidades que as de 50:000 réis, até a quantia de tres milhões de cruzados, que devem incluir-se dentro dos 12 milhões de cruzados do emprestimo, que se mandou abrir.*

*Alvará de 31 de Maio de 1800, que amplia os dous Alvarás acima citados, e impondo para a amortisação hum novo subsidio pór tempo de 10 annos nos Vinhos do Alto Douro, e no de rama nos que se despachassem na Cidade de Lisboa.*

*N. B. Veja-se neste Titulo o Alvará de 24 de Janeiro de 1803. N. 883.*

879 DECRETO

*De 4 de Novembro de 1800.*

Que manda abrir hum Emprestimo de 40:000U000 réis; a juro de 5 por 100, para que entre o Presidio da Trafaria, e da Torre se estabeleça hum Lazareto.

*N. B. Decreto de 19 de Novembro de 1800, que dá por fechado o Emprestimo, de que trata o Alvará*

N.

*acima citado, com o offerecimento feito pelos Negociantes da Praça de Lisboa mencionados no mesmo Decreto.*

880 DECRETO

*De 23 de Janeiro de 1801.*

Que dá providencias sobre a cobrança dos juros das Apolices.

881 ALVARA'

*De 7 de Março de 1801.*

Que manda proceder a hum Emprestimo de 12 milhões de cruzados, incluindo huma Loteria Real.

882 ALVARA'

*De 28 de Abril de 1802.*

Que accelera, e fixa a época para a extracção da Loteria do Novo Emprestimo, estabelecido pelo Alvará de 7 de Março de 1801.

*N. B. Veja-se o Titulo = Loterias. =*

883 ALVARA'

*De 24 de Janeiro de 1803.*

Que dá por fechado o Emprestimo em Apolices grandes, estabelecido pelo Alvará de 13 de Março de 1797.

*Segue Emprestimos.*

N.

*N. B. Veja-se o Titulo = Apolices. =*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 144.*

*Alvará N. 286.*

*Alvará N. 1354.*

## EMPRAZAMENTOS.

❋ ❋ ❋

884 ASSENTO

*De 22 de Novembro de 1749.*

Assentou-se que ficasse de nenhum effeito o Emprazamento promovido pelo Corregedor do Crime da Côrte e Casa, e seus Adjuntos ao Ouvidor da Castanheira.

885 ALVARA'

*De 7 de Fevereiro de 1772.*

Ordena que nas Contadorias das Ordens Militares, não sejão admittidos requerimentos alguns, para se fazerem novos Emprazamentos dos bens proprios das Commendas vagas das referidas Ordens de Nosso Senhor Jesus Christo, Sant-Iago da Espada, e S. Bento de Aviz.

886 CARTA DE LEI

*De 4 de Julho de 1776.*

Que declara, e estabelece a fórma de julgar os Contractos de Emprazamento de terrenos, não só pelo que pertence ao futuro, mas ao preterito.

EM

*Segue Emprazamentos.*

N.

---

EN

## ENCARGOS, e Encargos Pios.

❋ ❋ ❋

887 ASSENTO

*De 2 de Março de 1786.*

Assentou-se sobre as Sentenças, que antes da Lei de 9 de Setembro de 1769 julgárão demonstrativos certos Encargos, determinados pelos Instituidores, fossem implicitamente revogadas pelas providencias de preterito, conteúdas na dita Lei, sem embargo dos Julgados taxativos, e não taxativos.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 20.*

*E o Decreto de 17 de Julho de 1778.*

*N. B. Veja-se a Provisão N. 1869.*

N.

## ENCANAMENTOS.

✻ ✻ ✻

888 ALVARA'

*De 20 de Fevereiro de 1795.*

Que dá providencias sobre o Encanamento do Rio Cavado.

*N. B. Aviso Regio de 27 de Abril de 1799, que dá novas providencias sobre este objecto.*

*N. B. Veja-se Alvará N. 957. Carta Regia N. 959.*

## ENCRAVAMENTOS.

✻ ✻ ✻

889 LEI

*De 9 de Julho de 1773.*

Que dá providencias sobre os Encravamentos.

*N. B. Alvará de 14 de Outubro de 1773, que dá novas providencias ao mesmo respeito.*

*O Decreto de 17 de Julho de 1778, manda ficar sem effeito a determinação das Leis acima referidas, á excepção dos §§. 11, e 12 da Lei de 9 de Julho de 1773, com as declarações especificadas no mesmo Decreto.*

N.

## ENGENHOS de Assucar.

✻ ✻ ✻

890 ALVARA'

*De 17 de Setembro de 1655.*

Que concede a liberdade de Direitos aos Senhores de Engenho no Brasil.

891 ALVARA'

*De 23 de Dezembro de 1663.*

Expedido a favor dos Senhores de Engenho, e Lavradores, para não serem rematadas as suas Fabricas.

892 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 17 de Dezembro de 1665.*

Ordena que os Engenhos de Assucar, que pertenderem o privilegio, e liberdade de dez annos devem os Proprietarios primeiro justificar como estão correntes, e moentes sobre o que se procederá a vestoria.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Livro VI. de Provisões a fol. 72 vers.*

Segue Engenhos de Assucar.

N.

893 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 3 de Novembro de 1681.*

Ordena que se não possão erigir Engenhos de Assucar no Estado do Brasil pela terra dentro, em distancia de menos de meia legoa de huns a outros.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VIII. de Provisões a fol. 381.*

*Alvará de 13 de Maio de 1802, que excitando a Regia Provisão acima referida, ordena se não construão Engenhos de novo para Assucar no Estado do Brasil, sem preceder licença dos Governadores das respectivas Capitanias.*

894 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 17 de Setembro de 1733.*

Para se poderem arrematar as Fabricas dos Engenhos, quando as dividas absorverem o valor delles.

*N. B. Veja-se a Carta Regia de 5 de Fevereiro de 1689.*

895 ALVARA'

*De 6 de Julho de 1807.*

Declara que aos Proprietarios de Engenhos de Assucar, e de Fazendas de Canas da Capitania de São Paulo competem os privilegios concedidos aos do Rio de Janeiro, pela Provisão de 26 de Abril de 1760, reduzindo este Alvará a sancção da Lei de 20 de Junho de 1774, modificando, restringindo, e acommodando a mesma ás circumstancias actuaes, e mudança dos tempos.

896 ALVARA'

*De 21 de Janeiro de 1809.*

Sobre a concessão do Privilegio de não serem executados os Engenhos, e lavouras de Assucar.

*N. B. Declara o Alvará de 6 de Julho de 1807.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 746.*

## ENTRAR
### para o Reino.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Provisão N. 1344.*

N.

## ERARIO REGIO.

❁ ❁ ❁

897 CARTA DE LEI

*De 22 de Dezembro de 1761.*

Que extingue o Emprego de Contador Mór, e os Contos do Reino com todos os Officios, e incumbencias, e todos os depositos, creando em lugar de tudo hum Erario Regio, e hum Thesouro unico, e geral para nelle entrarem, e sahirem em grosso os Cabedaes pertencentes ao Patrimonio Publico.

*N. B. Decreto de 30 de Dezembro de 1761, ordena que com todos os Almoxarifes, e Thesoureiros, e quaesquer Recebedores da Real Fazenda se proceda logo o ajustamento, e conclusão final das suas contas debaixo da direcção do Inspector Geral do Real Erario.*

*Decreto de 22 de Novembro de 1762, declara que todos os Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, e mais pessoas encarregadas da cobrança das Rendas Reaes nas Provincias do Reino, e fóra da Côrte e Cidade de Lisboa, onde ha Thesoureiro Geral, paguem todos os Ordenados, que forem lançados nas suas folhas, assim como se praticou antes da sobredita Lei de 22 de Dezembro de 1761.*

*Alvará de 19 de Julho de 1765, sobre a execução do §. 4. Tit. 13 da Lei Fundamental do Real Erario.*

*Alvará de 7 de Abril de 1775, que amplia, e declara a Lei do Real Erario de 22 de Dezembro de 1761, ordenando que todos os Contractos sobre fructos pertencentes a bens da Corôa, e Ordens se fação com declaração, e ampliação de que os Rendeiros só serão obrigados a pagar o preço de seus arrendamentos hum anno sobre outro, em dois iguaes semestres.*

898 ALVARA'

*De 21 de Fevereiro de 1766.*

Ordena que todos os Cófres do Fisco vão para o Erario Regio.

899 ALVARA'

*De 11 de Outubro de 1766.*

Para que o dinheiro das Terças dos bens dos Conselhos sejão remettidos para o Erario Regio.

900 ALVARA'

*De 2 de Junho de 1774.*

Que devolve ao Real Erario a

N.

arrecadação de Fazenda, que se fazia pelos Contos da Mesa da Consciencia, Contadoria das tres Ordens Militares, e a Thesouraria Geral dos Captivos.

901 ALVARA'

*De 17 de Dezembro de 1790.*

Que manda unir o Conselho da Real Fazenda ao Erario Regio, de maneira que por meio da união faça huma só Repartição, e Tribunal, em que seja Presidente o mesmo que o for do Real Erario.

902 DECRETO

*De 6 de Novembro de 1799.*

Que manda crear huma Junta Provisional para reformar, e melhorar a administração, e arrecadação da Real Fazenda.

*N. B. Decreto de 13 Julho de 1800, que ordena á Junta Provisional consulte todos os meios de melhoramento das Finanças.*

*Decreto de 6 de Janeiro de 1801, que manda abolir a Junta Provisional acima referida.*

903 ALVARA'

*De 28 de Junho de 1808.*

Da creação do Erario Regio, e do Conselho da Real Fazenda no Brasil.

N.

*N.B. Veja-se os Titulos = Contos. = Fazenda Real. = Conselho da Fazenda. =*

*Veja-se o Alvará do 1.° de Julho de 1774 N. 172.*

*E a Carta Regia N. 394.*

*E no Titulo = Compromissos de Irmandades = o Alvará de 20 de Abril de 1775. N. 435.*

*Decreto N. 635.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Devassas, no N. B. infin. a razão porque os Officiaes do Erario Regio não podem ser incluidos nas Devassas annuaes* ex officio *da Justiça. Nem podem ser prezos sem licença do Presidente.*

## ERROS DE OFFICIO.

❋ ❋ ❋

904 ASSENTO

*De 29 de Agosto de 1584.*

Assentou-se que as Appellações, que vem á Casa da Supplicação sobre Erros de Officios de Escrivães das Fazendas, vindo os ditos Feitos por Appellação d'ante os Contendores, e Almoxarifes, e Officiaes da Fazenda se despachem pelo Juiz da Fazenda; mas vindo d'ante Corregedores, Ouvidores, e Juizes Ordinarios se despachem pelo Juiz da Chancellaria.

*Segue Erros de Officio.*

N. 905 CARTA REGIA

*De 17 de Julho de 1706.*

Expedida ao Chanceller da Relação da Bahia, prohibindo que o Ouvidor Geral do Crime, possa conhecer dos erros dos Officiaes de Justiça, e sim o mesmo Chanceller.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 32, 99, 103, 221, 224.

*Assento N.* 904.

*Carta Regia N.* 905.

*E o Assento N.* 1055.

*Provisão N.* 1504.

ES

## ESCALAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 224.

*Aviso Regio N.* 1488.

*N. B. A Carta Regia de* 13 *de Abril de* 1808 *isenta as Embarcações empregadas na conducção de Escravatura da Costa da Mina a fazerem Escala, na torna viagem, pelas Ilhas do Principe, e S. Thomé.*

N.

## ESCRAVOS.

❋ ❋ ❋

Assentou-se que se podião engeitar Escravos que se comprassem aos que os trazião de Guiné, e aos Mercadores que os compravão para os revender, dentro de hum mez; e a todas as outras pessoas se poderião engeitar dentro de 6 mezes conforme a Direito, ainda que seja por doença, e manqueira velha.

*N. B. He como se deve entender a Ordenação Liv. IV. Tit.* 16.

906 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De* 20 *de Março de* 1688.

Ordena que os Senhores castiguem os Escravos com moderação, e não o fazendo, e usando de rigor sejão castigados, e obrigados a vender os mesmos Escravos a quem os trate bem, tirando-se devassa annualmente a este respeito, e admittindo-se denuncias dos mesmos Escravos.

N.

907 CARTA REGIA

*De 5 de Maio de 1691.*

Expedida ao Governador da Bahia, para fazer que se baptizassem os Escravos novos.

908 ALVARA'

*De 27 de Março de 1721.*

Ordena o modo com que os moradores de Minas devem rematar os Escravos, para evitar os excessivos preços, a que elles chegavão.

*N. B. Provisão de 26 de Janeiro de 1741, declara o Alvará acima citado.*

909 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA.

*De 2 de Junho de 1728.*

Ordena que os Escravos achados sem se saber de seus donos, e Senhores, assim como o Gado do vento se arrecadem para a Fazenda Real, ficando o seu producto em deposito.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IV. de Cartas, a fol. 166.*

N.

910 ALVARA'

*De 14 de Outubro de 1751.*

Ordena se não levem Pretos dos portos de Mar, para terras, que não sejão dos Reaes Dominios, com as penas declaradas no mesmo Alvará contra os transgressores.

911 LEI

*De 14 de Janeiro de 1756.*

Ordena que os Pretos, e Mulatos, e Escravos do Estado do Brasil, que usarem de facas, e mais armas prohibidas pelas Leis de 29 de Março de 1719, e de 25 de Junho de 1749, em lugar da pena de 10 annos de galés incorrão na de 100 açoutes dados no pelourinho, e repartidos por 10 dias alternados.

912 ALVARA'

*De 25 de Janeiro de 1758.*

Que estabelece nova fórma para a arrecadação dos Direitos dos Escravos, e marfim, que sahirem do Reino de Angóla, e portos da sua dependencia.

913 ALVARA'

*De 19 de Setembro de 1761.*

Que prohibe se possão carregar, nem transportar Escravos

*Segue Escravos.*

pretos de hum, e outro sexo dos portos da America, Africa, e Azia para os Reinos de Portugal.

*N. B. Alvará de* 10 *de Março de* 1800, *amplia o Alvará acima, e ordena que em utilidade da Navegação, possão os Escravos dos Dominios Ultramarinos serem occupados na mareação dos Navios do Commercio, que forem aos portos do Reino, sem poderem gozar do beneficio da sua liberdade, concedida no sobredito Alvará.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Alvará de* 10 *de Janeiro de* 1757, *N.* 752.

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 58, 59, 134, 150, 342.

*E o Regimento N.* 658 *no N. B.*

*E Provisão N.* 768.

*Decreto N.* 782.

*Decreto N.* 783.

*Alvará N.* 868 *no N. B. O Alvará de* 3 *de Outubro de* 1758, *sobre o sustento que devem levar os Carcereiros dos Escravos prezos.*

N.

## ESCRIPTOS Particulares.

❈ ❈ ❈

*N. B. Veja-se Alvará N.* 930.

## ESCÓLAS.

❈ ❈ ❈

914 ALVARA'

*De* 6 *de Novembro de* 1772.

Que attendendo aos funestos estragos das Escólas menores, as manda fundar de novo, multiplicando-as nos Reinos, e seus Dominios.

*N.B. Carta de Lei de* 10 *de Novembro de* 1772, *que abolindo as collectas impostas nos cabeções das Sizas para se applicarem ao pagamento dos Mestres de Lêr, Escrever, Grammatica, e Solfa, &c. estabeleceo certos direitos em molhados, e na carne para pagamento dos Professores, tanto no Reino, e Ilhas, como no Brasil, Africa, e Azia.*

*Alvará da dita data de* 10 *de Novembro, que estabelece a fórma da arrecadação do Subsidio Litterario, determinado para a manutenção dos Mestres, e Professores das Escólas menores.*

N.

*Alvará da referida data, que estabelece huma Junta para a arrecadação, e distribuição das collectas destinadas para a sustentação das Escólas menores.*

*Alvará de 15 de Fevereiro de 1773, que declara o §. 7. da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1772, e §. 3. do Alvará de 10 de Novembro de 1772 acima referidos.*

*Alvará de 16 de Dezembro de 1773, que resolve as duvidas, e confusões, que tem occorrido na execução dos dous Alvarás de 10 de Novembro de 1772.*

*Alvará de 7 de Junho de 1787, que modifica, declara, e reforma a Lei de 10 de Novembro de 1772, que estabelece a collecta do Subsidio Litterario, ordenando que os vinagres, e vinhos que tiverem sido collectados não paguem segunda vez o subsidio; especificando o mais que nelle se contém sobre os Direitos, que se devem cobrar.*

*Decreto de 5 de Abril de 1800, que dá novas providencias sobre a cobrança do Subsidio Litterario.*

915 ALVARA'

*De 11 de Novembro de 1773.*

Que manda ampliar o numero de Professores das Escólas menores em algumas Terras, Villas, e Lugares dos Reinos, com o supplemento ao Mappa dos ditos Professores.

*N. B. Vejão-se os Titulos = Estudos. = Subsidio Litterario. = Mesa Censoria. =*

*E o Alvará N. 1182.*

## ESCRIVÃES
## da Camara, e do Judicial.

❁ ❁ ❁

916 ASSENTO

*De 22 de Março de 1569.*

Assentou-se que os Escrivães não são obrigados a levar á Casa da Supplicação todos os Feitos findos; mas pedindo-lhos as partes, e pagando-lhe as suas buscas ordinarias elles os mandaraõ buscar á sua custa, onde quer que estiverem, sem lhe darem mais sallario pelo caminho que os sete réis pela Ordenação determinados.

917 ASSENTO

*De 27 de Fevereiro de 1574.*

Assentou-se que os Escrivães da Correição Crime, e Cível da Côrte podem trazer a esta os seus Contendores.

N.

918 ASSENTO

*De 11 de Agosto de 1685.*

Assentou-se que os Escrivães não acceitassem articulados, cótas, ou requerimentos sem assignatura de Advogado.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 48. §. 7.

919 ASSENTO

*De 16 de Novembro de 1700.*

Assentou-se no modo, com que os Escrivães deverião entregar aos Juizes os Feitos que se lhes distribuissem.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 6. §. 11.

920 ASSENTO

*De 27 de Fevereiro de 1740.*

Que declara, e amplia o Assento de 6 de Fevereiro de 1740, para o dia da entrega do Feito ao Escrivão de Aggravos, o que se faria constar por termo lavrado pelo mesmo Escrivão, e assignado pela parte, ou seu Procurador, devendo outrosim declarar por extenso o dia da conclusão para a distribuição.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 96.

N.

921 ALVARA'

*De 8 de Agosto de 1771.*

Determina que as incumbencias dos Escrivães da Contribuição do Real de Agoa sejão exercitadas geralmente pelos Escrivães das respectivas Camaras, ou pelos que seus lugares servirem.

922 REGIMENTO

*Sem Data.*

Dado para os Escrivães do Judicial, conforme a nova reformação das Ordenações do Reino.

*N. B. Acha-se no* 5.° *Tomo dos Regimentos Reaes a fol.* 100.

*Provisão do* 1.° *de Junho de* 1753, *que declara pertencer privativamente ao Escrivão da Ouvidoria Geral do Civel o escrever nas execuções da mesma vara, e nas justificações.*

923 REGIMENTO

*Sem Data.*

Dado para os Escrivães da Camara conforme a nova reformação das Ordenações do Reino.

*N. B. Veja-se o Tomo* 5.° *dos Regimentos Reaes a fol.* 136.

N.

924 REGIMENTO

*Sem Data.*

Dado para o Escrivão da Almotaceria conforme a nova reformação das Ordenações do Reino.

*N. B. Veja-se o Tomo V. dos Regimentos Reaes a fol.* 136.

925 REGIMENTO

*Sem Data.*

Dado para os Escrivães que servem com os Meirinhos, e Alcaides da Cidade de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Tomo* 5.° *dos Regimentos Reaes a fol.* 161.

*N. B. Veja-se o Titulo = Tabelliães. =*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 119, 141, 147, 343.

*E o Assento N.* 23.

*Assento N.* 25.

## ESCRIVÃES DAS NÁOS da India.

❀ ❀ ❀

926 REGIMENTO

*Sem Data.*

*N. B. Vem no Tomo VI. dos Regimentos Reaes a fol.* 1.

*Provisão sem data a fol.* 6, *sobre o Regimento das caixas, e cargas que devem trazer as Náos da India.*

*Alvará de* 26 *de Janeiro de* 1568, *para os Commandantes das Náos não venderem mais que ametade de seus agasalhados.*

*Alvará de* 4 *de Fevereiro de* 1568, *ordena que os Commandantes das Náos não recebão a seu bórdo vinhos de partes.*

*Alvará de* 15 *de Março de* 1568, *sobre os Christãos Novos que hião á India sem licença.*

*Provisão de* 6 *de Março de* 1571, *expedida sobre os agasalhados das Náos da India.*

*Alvará de* 10 *de Fevereiro de* 1579, *para que se não fação mais agasalhados.*

*Provisão de* 23 *de Fevereiro de* 1579, *para que na Ilha de Santa Hellena não fiquem os bateis que os Mestres das Náos costumavão deixar.*

*Provisão de* 6 *de Março de* 1585, *para que as Náos da India, em lugar de invernarem no Brasil, deverem arribar a Lisboa.*

*Alvará de* 8 *de Março de* 1585, *sobre a vigia que se deve ter nas Náos, depois de surtas na India.*

*Alvará de* 15 *de Março de* 1597, *obrigando o registo das fazendas no Livro competente com*

*a pena de perdimento para o Fisco.*

*Alvará de 18 de Fevereiro de 1604, para se não sobrecarregarem as Náos da India.*

*Alvará de 8 de Março de 1618, sobre as Náos da India hirem bem arrumadas, e que se não fação nellas mais agasalhados.*

*Alvará de 10 de Março de 1618, para que as fazendas, que vierem da India se registem, para depois se assentarem no Livro competente.*

*Alvará de 23 de Março de 1618 para se não embarcarem escravos da India, que não tenhão idade para poderem trabalhar nas Náos.*

## ESCRIVÃES das Justiças do Desembargo do Paço, e da Real Camara.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se Regimento N. 736, no N. B.*

*E a Provisão N. 737.*

*Alvará N. 740.*

N.

## ESCRIPTURAS Publicas.

❀ ❀ ❀

927 **ASSENTO**

*De 21 de Julho de 1536.*

Assentou-se na Presença de El-Rei, declarando a Ordenação Livro III. Titulo 45. §. 12. verso, sobre as provas que se devem fazer por Escripturas, relativo a cazamento; e as promessas ante Sogro, e Sogra, Genro, e Nóra, que a disposição da dita Ordenação, não houvesse neste caso lugar, dando para isso nova fórma.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 59.*

928 **ASSENTO**

*De 23 de Novembro de 1769.*

Assentou-se que o determinado na Ordenação do Liv. III. Tit. 59. que obriga a celebrar Escriptura Publica nos Contractos sobre dividas, não se entendia a sua intelligencia com os Mercadores, e Homens de Negocio.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 29.*

*Segue Escripturas Publicas.*

N.

929 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de 1770.*

Assentou-se que a obrigação de provar por Escriptura Publica as convenças conhecidas na Ordenação, convence não só aos proprios contrahentes, mas geral e indistinctamente outras quaesquer pessoas, que interessarem na prova das referidas convenças, reprovada a interpretação dos Doutores em contrario.

*N. B. Veja-se o Assento de 11 de Janeiro de 1653.*

930 ALVARA'

*De 30 de Outubro de 1793.*

Que suscita, e confirma o costume introduzido no Estado do Brasil de valerem como Escripturas Publicas os Escriptos, e Assignados particulares, e de se provarem por testemunhas quaesquer Contractos, sem distincção de pessoas, e de quantias.

*N. B. Veja-se o Assento N. 823.*
*O Alvará N. 572.*
*Decreto N. 1024.*
*Assento N. 1341.*
*Provisão N. 1535.*

N.

## ESCALAS.

❁ ❁ ❁

931 PROVISÃO

*De 18 de Outubro de 1773.*

Expedida pelo Presidente do Real Erario á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, para que as Embarcações da Costa da Mina fação escála pela Ilha do Principe, ou de S. Thomé.

932 CARTA REGIA

*Do 1.° de Dezembro de 1800.*

Expedida ao Governador, e Capitão General da Cidade da Bahia, para suspender a escála das Embarcações da Costa da Mina pela Ilha de S. Thomé, durante a Guerra.

933 CARTA REGIA

*De 13 de Abril de 1808.*

Que isenta os Navios dos portos da Capitania da Bahia, empregados no Commercio da escravatura da Costa da Mina, de fazerem escála pelas Ilhas do Principe, e de S. Thomé.

N.

## ESCUZAS DO REAL Serviço.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 368.

## ESMOLER MOR.

❁ ❁ ❁

934 ALVARA'

*De 20 de Junho de* 1764.

Para se dar o tratamento de Senhoria ao Esmoler Mór, e ao seu Substituto.

## ESMOLAS, Licença para ellas.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 149.
*E a Carta N.* 251.
*Alvará N.* 1397.

N.

## ESPORTULAS.

❁ ❁ ❁

935 ASSENTO

*De 13 de Março de* 1593.

Assentou-se que não houvesse Esportulas em Feitos, e quaesquer processos em que não houvesse Sentença definitiva, e que naquellas em que houvesse sómente preceito desolvendo, por esta mesma razão as não houvesse de qualquer quantia que os Feitos fossem, e que de 20:000 réis para baixo se fosse em causa que se désse Sentença definitiva tambem não as houvesse.

936 ASSENTO

*De 27 de Janeiro de* 1748.

Assentou-se que em todos os casos, em que para a decisão dos Embargos entrar de novo algum Ministro, leve este por inteiro outra tanta quantia, como houver levado qualquer dos Juizes.

*N. B. Veja-se o Regimento das Alfandegas dos portos seccos* §. 18.

*Segue Espertulas.*

N.

937 LEI

*De 7 de Janeiro de 1750.*

Que manda extender a arbitrio dos Desembargadores de Aggravos até 40:000 réis as Esportulas nas Causas de commissões.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III Tit. 97.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 30, 209, 364.*

*E o Assento N. 857.*

## ESPONSAES.

❁ ❁ ❁

938 CARTA DE LEI

*De 6 de Outubro de 1784.*

Ordena a fórma, e solemnidade, com que os Esponsaes devem ser contrahidos para terem ligitimamente validade.

*N. B. Propondo-se ao Pontifice Alexandre III. com que censura devia ser obrigado aquelle, que recusasse cumprir os Esponsaes, decidio que tendo-se estes contrahido fosse admoestado a observa-los, e que não obedecendo fosse obrigado com censura Ecclesiastica.*

*O Pontifice Lucio III. porém*

*Segue Esponsaes.*

N.

*retratou aquella Resolução do seu Immediato Antecessor.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Casamentos. = Estupro. = Viuvas. =*

*E a Lei N. 962, sobre Esponsaes Clandestinos.*

## ESPADAS.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 55, 56, 74, 140, 181, 189, 194, 253.*

## ESTRANGEIROS.

❁ ❁ ❁

939 CARTA D'EL-REI

*De 8 de Junho de 1433.*

Para que nenhum Estrangeiro goze dos privilegios, e liberdades de Cidadão.

*N. B. Carta de 24 de Junho de 1459, ordena que os Estrangeiros não possão vender em retalho de maneira alguma.*

940 DECRETO

*De 19 de Dezembro de 1743.*

Que he relativo em particular aos Alemães.

N.

*N. B. Veja-se o Alvará de 6 de Julho de 1546.*
*E de 9 de Janeiro de 1589.*
*Aviso de 4 de Fevereiro de 1778.*
*Assento de 23 de Março de 1786.*

941 ASSENTO
*De 8 de Abril de 1634.*

Declara que o Juiz Privativo da Nação Ingleza he o Ouvidor da Alfandega.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 52. §. 9.*

942 ALVARA'
*De 27 de Setembro de 1756.*

Ordena que todo o Marinheiro, e Homem do Mar, que sem licença Regia por escripto se assoldadar no Serviço de qualquer Nação Estrangeira, fique pelo mesmo facto desnaturalisado, prescrevendo as penas em que incorrem, assim como os seductores.

943 ALVARA'
*De 19 de Novembro de 1757.*

Ordena que aos Estrangeiros vagabundos, e desconhecidos, se não dêm licenças para vender pelas ruas, casas, lojas, tendas estaveis, ou volantes, ou em outra qualquer armação.

N.

944 ASSENTO
*De 6 de Março de 1782*

Declara que as causas de força nova pertencem á Conservatoria dos Inglezes, ou elles sejão Authores, ou Réos.

*N. B. Veja-se o Alvará de 16 de Setembro de 1665.*
*E a Orden. Liv. III. Tit. 48.*

945 ASSENTO
*De 23 de Março de 1786.*

Ordenando a Ordenação Livro I. Titulo 49 §. 3., que hum dos Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, conheça dos Feitos, e causas dos Mercadores Alemães, e de todos os outros privilegiados assistentes na Cidade de Lisboa, e vindo em duvida se esta disposição se devia entender do Corregedor que occupa a primeira vara, ou daquelle que primeiro entre elles tomou posse do Lugar, ou se devia ser igualmente distribuidas por todos os quatro Corregedores, sem preferencia, e Jurisdicção a hum privativa, com exclusão dos mais; se assentou que devia ser por distribuição aos quatro Corregedores.

*N. B. Esta disposição não se entende a respeito dos vassallos*

N.

*do Imperador, e habitantes das Cidades Hansiaticas, porque estes tem o seu Juiz Conservador, em virtude dos Tratados de Paz, e Alliança.*

946 ASSENTO

*De 15 de Fevereiro de 1791.*

Que dá a intelligencia devida aos privilegios concedidos á Nação Britannica, dirigido a renovar a variedade de julgar.

947 CARTA REGIA

*De 28 de Janeiro de 1808.*

Que concede o Commercio franco aos Estrangeiros em todos os os portos do Brasil.

*N. B. Ainda que as Leis que prohibião o Commercio com os Estrangeiros ficarão derogadas, pela promulgação da Carta Regia supra, com tudo achei necesario fazer menção, pelo menos das suas datas, para se poder tirar qualquer duvida.*

*Aviso Regio de 14 de Abril, de 1769, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Interiores do Reino, que dando providencias sobre o Contrabando Estrangeiro, fez remetter por copia todas as Leis, e Ordens que o prohibião, para se fazerem*

N.

*registar nas Relações do Brasil; e são as que se seguem.*

*Alvará de 9 de Fevereiro de 1591.*

*Alvará de 18 de Março de 1605.*

*Alvará de 2 de Fevereiro, com Apostilla de 28 de Março de 1641.*

*Ordens de 28 de Novembro de 1698.*

*28 de Setembro de 1703.*
*24 de Julho de 1709.*
*27 de Janeiro de 1712.*
*7 de Fevereiro de 1714.*
*10 de Fevereiro de 1715.*
*29 de Julho de 1715.*

*Alvará de 5 de Outubro de 1715.*

*Ordens de 27 de Janeiro de 1717.*

*1.° de Fevereiro de 1717.*
*8 de Abril de 1717.*
*14 de Janeiro de 1719.*
*20 de Fevereiro de 1719.*
*16 de Março de 1719.*
*16 de Abril de 1719.*
*26 de Abril de 1719.*
*12 de Janeiro de 1724.*

*Lei de 21 de Março de 1730.*
*Lei de 20 de Março de 1736.*
*Ordem de 27 Outubro de 1742.*
*Alvará de 8 de Março de 1743.*
*Ordem de 30 de Março de 1756.*
*Resolução de 4 de Maio de 1757.*

Segue Estrangeiros.
N.

*Resolução de 30 de Junho de 1757.*

*Lei de 11 de Janeiro de 1758.*

*Decreto de 3 de Fevereiro de 1758.*

*Resolução de 25 de Agosto de 1760.*

*Carta de 19 de Abril de 1761.*

*Lei de 7 de Maio de 1761.*

*Decreto de 17 de Novembro de 1761.*

*Carta de 12 de Outubro de 1761.*

*Carta de 14 de Outubro de 1761.*

*Alvará de 20 de Dezembro de 1762.*

*Resolução de 15 de Abril de 1766.*

*Carta Regia de 2 de Setembro de 1801.*

*N. B. O Marquez de Angeja, Ex-Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, no anno de 1715, deo conta a Sua Magestade da necessidade de se admittir no Brasil o Commercio com os Estrangeiros, o que se decidio negativamente por Consulta do Conselho Ultramarino, avivando-se a Ordem para que os Chancelleres da Relação da Bahia, logo que os Governadores embarcassem para o Reino, tirassem Devassa sobre o modo com que se tinhão observado na observancia das Leis, que prohibião nas Conquistas o Commercio com os Estrangeiros.*

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 120, 223.*

*E a Carta Regia N. 446.*

*Alvará N. 491 no N. B.*

*Decreto N. 1230.*

*Alvará N. 1456.*

*Alvará N. 1456.*

## ESTANCO DE GENEROS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se a Provisão N. 768.*

## ESTATUTOS.

❊ ❊ ❊

948 ESTATUTOS

*De 6 de Agosto de 1757.*

Que dá providencias para a creação, e estabelecimento da Real Fabrica da Sêda no suburbio do Rato.

*N. B. Alvará de 6 de Agosto de 1757, que confirma os Estatutos acima referidos.*

*Decreto de 6 de Agosto de 1757, que nomea Directores da referida Fabrica.*

*Segue Estatutos.*

N.

949 ESTATUTOS

*De 13 de Dezembro de 1757.*

Que prescreve as obrigações dos Mercadores de retalho.

*N. B. Alvará de 16 de Dezembro de 1757, que confirma os Estatutos acima declarados.*

*Decreto de 16 de Dezembro de 1757, que nomea Intendente, Deputados, e mais Officiaes que devião fundar a Mesa do Bem Commum dos Mercadores de retalho.*

950 ESTATUTOS

*De 19 de Abril de 1759.*

Dados para a Aula do Commercio.

*N. B. Alvará de 19 de Maio de 1759, que confirma os Estatutos acima referidos.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Collegios = a Carta de 7 de Março de 1761, N. 428.*

## ESTUDOS.

❋ ❋ ❋

951 ALVARA'

*De 28 de Junho de 1759.*

Que repara da ruina a que es-

*Segue Estudos.*

N.

tavão reduzidos os Estudos das Linguas Latina, Grega, e Hebraica, e da Arte de Rethorica; dando providencias uteis para o melhoramento em geral dos mesmos estudos.

*N. B. Instrucções para os Professores das Aulas, vem incorporadas no mesmo Alvará.*

952 DECRETO

*De 6 de Julho de 1759.*

Que nomea ao Principal D. Thomaz de Almeida para Director Geral dos Estudos do Reino, e Conquistas.

*N. B. Edital de 28 de Julho 1759, para que todos aquelles que se achassem aptos, e capazes de serem empregados em Mestres das Cadeiras das Linguas Latina, Grega, e da Arte de Rethorica o fizessem saber.*

*Alvará de 11 de Janeiro de 1760, que approva todas as Providencias interinas, que o Director Geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios mandou praticar sobre o exercicio dos Professores de Grammatica, e Rethorica.*

*Segue Estudos.*

N.

953 ALVARA'

*De 9 de Junho de 1801.*

Que anima os Estudos da Faculdade de Mathematica, e ordena que em varios Tribunaes, haja sempre pelo menos, hum lugar destinado para os Professores de maior merecimento da mesma Faculdade, creando os Lugares de Cosmographos das Comarcas dos Reinos para os que forem Graduados, e Bachareis Formados em Mathematica.

*N. B. Veja-se o Titulo = Escólas. =*

*E o Titulo = Mesa Censoria. = Instrucção Publica. =*

*Veja-se no Titulo = Universidades = quanto a Cadeiras de Leis, e Canones, o Alvará de 16 de Janeiro de 1805 N. 2282.*

*E no Titulo Mesas = o Alvará de 4 de Junho de 1771. N. 1408.*

*E a Carta de Lei N. 431.*

## ESTILOS.

❋ ❋ ❋

954 ASSENTO

*De 10 de Março de 1640.*

Declarou que o Estilo que não

*Segue Estilos.*

N.

he conforme se não deve guardar, e não vale sendo contra a Lei.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. I. §. 24.*

## ESTADO PESSOAL.

❋ ❋ ❋

955 ASSENTO

*De 8 de Julho de 1747.*

Declara que o estado ultimo he o que se deve attender.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6.*

## ESTRADAS.

❋ ❋ ❋

956 ALVARA'

*De 28 de Março de 1791.*

Ordena se proceda nas obras da construcção das estradas principaes da Capital do Reino, até á Cidade do Porto, e do encanamento do Rio Mondego.

957 ALVARA'

*De 11 de Março de 1796.*

Que dá regulamento para a reforma dos carros, estabelecimento

*Segue Estradas.*

N.

de barreiras, e conservação das novas estradas.

958 ALVARA'

*De 13 de Dezembro de 1780.*

Que estabelece varias contribuições para beneficio das Estradas do alto Douro.

*N. B. Alvará de 23 de Março de 1802, que proroga por mais 10 annos as contribuições acima referidas.*

959 CARTA REGIA

*De 27 de Março de 1805.*

Que dá providencias sobre as Estradas principaes da Provincia do Minho, e para se abrirem Canaes.

*N.B. Veja-se o Alvará N. 2257.*

## ESTIVAS.

❋ ❋ ❋

960 DECRETO

*De 11 de Janeiro de 1751.*

Que manda pôr em Despacho separado, e prompto todos os Generos que se despachão por Estiva.

*Segue Estivas.*

N.

961 DECRETO

*De 12 de Abril de 1810.*

Que indica os Generos a que por Estiva se deve dar Despacho na Alfandega do Rio de Janeiro.

*N. B. Veja-se no Titulo = Commercio = o Decreto de 11 de Janeiro de 1751, N. 447.*

## ESTUPRO.

❋ ❋ ❋

962 LEI

*De 6 de Outubro de 1784.*

Que dá a fórma, e solemnidade com que os Esponsaes devem ser contrahidos para terem Legitima validade.

*N. B. Esta Lei necessita de huma authentica interpretação, ou determinação geral no caso omisso do rapto por seducção, pois sendo a dita Lei estabelecida para destruir os abusos que se praticavão na celebração do Contracto Esponsaliceo, he evidente que não se póde permittir aquelle da seducção para o rapto, com deslustre das Familias, principalmente no caso de não haver desigualdade de condições, porque então não ha desacerto, nem fal-*

ta de decencia no casamento. Deve-se igualmente notar que no caso de Rapto não póde haver Escriptura Esponsalicea, pois que elle se costuma fazer occultamente, e nem póde o Rapto considerar-se hum crime igual ao Estupro, porque este costuma esconder-se por muito tempo, e de ordinario resulta da facilidade, ou negligencia dos Pais de familias; e o Rapto póde prescendir da culpa dos Pais, e trás com sigo pela sua publicidade a injuria publica, e perpetua de huma Familia, para que não he condigna satisfação o simples degredo do Raptador, costumando perpetrar-se o Rapto por isso mesmo que os Pais de familias tem as devidas cautelas contra o Raptador, e não lhe fazem accessivel a sua casa; nem está nas mesmas circunstancias, para ser medido de igual maneira, o Pai de familias astucioso, e sem honra que acarecia os filhos de certas familias para a sua casa; permittindo-lhe assim o Estupro, para com esse motivo casar as suas filhas, e o Pai de familias honrado, que vigia, resguarda, e acautela a sua casa, e que apezar disso são os seus honestos cuidados illudidos, e enganados por extraordinarios meios de seducção, para lhe serem raptadas as suas filhas, vindo assim a ser punido tanto aquelle que promove o crime, como o que o detesta; donde parece seguir-se, que o espirito da dita providente Lei foi que não se fizesse necessaria Escriptura aonde se verificasse o Rapto por seducção de que positivamente não falla; mas só do caso de Estupro, deixando assim em seu vigor o que está determinado pela Orden. Liv. V. Tit. 18. §. 3., e pela Lei de 19 de Junho de 1775, visto que tal crime não póde ser bastantemente acautelado pelos disvelos de hum bom Pai de familias, nem para o prevenir podem em caso algum premunir-se os mesmos Pais com Escriptura Esponsalicea; occultando tudo delles os seductores, que tratão de raptar-lhe as filhas valendo-se das promessas de casamento que são os laços, e as armas mais fortes para abalar, e convencer o espirito fragil de huma mulher, que no interior da sua casa, e no seio da sua familia ignora as Leis, que relevão, depois de certa idade da mulher, os mesmos Seductores de pagarem a divida que contrahirão, e de satisfazerem as suas promessas, parecendo ainda mais incongruente que na idade de 17 annos seja privada a mulher da acção para a Querella, a fim de poder obrigar o Seductor ao ca-

*Segue Estupro.*

*samento, e este não possa ser obrigado antes da idade que lhe assigna a Lei, vindo assim a presumir-se no varão sómente o juiso prudencial na idade de 25 annos, quando naquella se presume na de 17, o que tudo persuade dever-se fixar huma regra certa de Jurisprudencia criminal, no caso de Rapto por seducção, que na dita Lei novissima ficou omisso, e que tão necessaria se faz para tranquillidade, e socego dos honrados Pais de familias.*

*N. B. Assento de 9 Abril de 1772, que priva a filha que se deixa corromper, da herança paterna, e de alimentos.*

*Alvará de 19 de Junho de 1775, que dá novas providencias nas penas que sobre o Rapto, e Estupro impõe as Ordenações do Liv. V. Tit. 18., e Tit. 23. E amplia a Orden. referida do Liv. V. Tit. 18.*

*N. B. Veja-se o Assento N. 43.*

## ESTALAGENS.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 135.*

## ESTUDANTES.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 139.*

*Veja-se Titulo = Estudos. =*

## ESTRIBEIRO MÓR.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Decreto N. 349.*

---

ET

## ETIQUETA nas Relações.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se a Provisão N. 1861.*

---

N.

## EXAMES
de Ferimentos.

❋ ❋ ❋

963 ASSENTO

*De 20 de Novembro de 1770.*

Assentou-se que os Exames de ferimentos devem ser feitos por qualquer dos Cirurgiões da Casa, ou juntamente com a assistencia de hum dos Medicos do partido da mesma Casa a arbitrio do Juiz, segundo a qualidade dos ferimentos.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 65. ʃ. 38.*

## EXAMINADORES.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 275.*

## EXCEPÇÕES
Declinatorias.

❋ ❋ ❋

964 ASSENTO

*De 22 de Fevereiro de 1727.*

Assentou-se que nas Excepções nas Causas perante os Corregedores da Corte devia este preparar todas as Excepções por si só, e só a final devia levar á Relação para nella as julgar por provadas, ou não provadas, com Adjuntos.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 34.*

965 ASSENTO

*De 23 de Março de 1786.*

Vindo em duvida se a disposição da Lei na Ordenação Liv. I. Tit. 52. ʃ. 12. que ordena não sejão ouvidos os Réos perante o Ouvidor da Alfandega, sem deposito das quantias juradas pelos Authores nos pleitos sobre os fretes, tem lugar na questão de ser ajuizado por elles hum Privilegiado, o qual offerecendo a Excepção Declinatoria, para ser remettida a Causa ao Juiso privilegiado do seu Fôro, se mandou que depositasse os fretes antes de ser ouvido sobre a Declinatoria. Assentou-se que este procedimento não podia ter lugar antes de julgada a Excepção da incompetencia, tanto porque ella faz suspender o deposito, e ligar as mãos dos Juizes para nada determinar, em quanto está incerto da sua Jurisdicção, como porque assim se deduz da referida Ordenação Liv. I. Tit. 52. in pr. o ʃ. 3.

*Segue Excepções Declinatorias.*

*N. B. Veja-se a Lei de* 20 *de Junho de* 1774. §§. 18, 20, 24.

O Desembargador Procurador da Corôa declarou ser presente, e protestou usar dos meios competentes contra a resolução deste Assento pelo considerar opposto á liberdade, e franqueza do Commercio dos Reinos.

*Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 6. §§. 8, 9, 10.
*E Liv. I. Tit.* 16. §. 1.
*E Liv. III. Tit.* 20. §. 47.

## EXAMES VAGOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Universidade.* =
*E o Decreto N.* 2060.
*Decreto N.* 2072.

## EXCEDER ao Regimento.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Alvará N.* 1619.

N.

## EXCESSO de Jurisdicção.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Falta de Jurisdicção.* =

## EXCOMMUNHÕES.

❋ ❋ ❋

966 CARTA REGIA
*De* 29 *de Setembro de* 1617.

Declara que vindo com embargos á Excommunhão os Officiaes, ou Ministros de Justiça, não possão logo recorrer á Corôa, antes que os Ecclesiasticos pronunciem sobre os embargos.

967 PROVISÃO, E DECRETO
*De* 10 *de Março de* 1764.

Que dá providencias sobre a Excommunhão posta ao Corregedor de Pinhel pelo Abbade de Santa Maria de Trancoso.

968 CARTA DE LEI
*De* 30 *de Abril de* 1768.

Sobre a Excommunhão do Duque de Parma.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 173, 353.

N.

*E a Lei N.* 616.
*E a Carta N.* 1817.

## EXCEPÇÕES Dilatorias.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Compendio das primeiras Linhas do Processo Criminal a fol.* 89.
*E o Assento N.* 111.
*Assento N.* 578.

## EXECUÇÕES.

❁ ❁ ❁

969 ALVARA'

*De* 25 *de Janeiro de* 1777.

Que ratifica o Alvará de 17 de Janeiro de 1766, em que prohibe as Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda.

*N. B. Alvará de* 10 *de Março de* 1778, *que revogando o Alvará acima citado, declara que na Lei de* 17 *de Janeiro de* 1766 *se não devem comprehender as Execuções em Officios, ordenados, ou rendimentos delles, quando fossem hypothecadas com authoridade Regia, mas sómente as que sem ella fossem feitas, reprovando como abusiva toda a contraria intelligencia.*



N.

*N. B. Veja-se no Compendio das primeiras Linhas do Processo Criminal a fol.* 160.

970 ASSENTO

*De* 18 *de Agosto de* 1774.

Entrando em duvida se o §. da Lei de 20 de Junho de 1774, que manda se não prosiga na execução contra os devedores, que não tiverem bens, não mostrando o Crédor que elle os possue, ou occulta com dólo comprehende tambem os devedores actualmente prezos por falta de bens, assentou-se que estes erão comprehensiveis na generalidade da Lei.

*N.B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 92, 185, 269.
*E o Alvará N.* 819.
*Alvará N.* 871.
*Alvará N.* 896.
*Regimento N.* 922 *no N. B.*
*Alvará N.* 1009.
*Decreto N.* 1418.

## EXPORTAÇÃO

❁ ❁ ❁

971 DECRETO

*De* 19 *de Outubro de* 1759.

Ordena que a exportação dos fructos, e generos produzidos na Provincia da Beira, se faça pelo

*Segue Exportação.*

N.

porto de Villa Velha do Rodão, para della serem transportados pelo Téjo á Cidade de Lisboa; e que por tempo de dez annos proximos futuros paguem sómente meios Direitos os fructos, e generos das Comarcas de Castello Branco, e da Guarda, que se embarcarem para a sobredita Cidade de Lisboa.

## EXPÓSTOS.

❁ ❁ ❁

972 ALVARA'

*De 12 de Fevereiro de 1783.*

Que declara a Jurisdicção, que devem exercitar os Mordomos da Casa dos Expóstos da Cidade de Lisboa, concedendo-lhe Juiso privativo.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 7. sobre o Regimento dos Corregedores do Crime da Côrte, de que trata a referida Ordenação, e que o Alvará acima ordena se guarde a este respeito em tudo quanto fôr applicavel.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Casa da Misericordia. =*

*Veja-se no Titulo = Hospitaes = o Alvará de 31 de Janeiro de 1775, N. 1135.*

*E o Alvará N. 621.*

*Alvará N. 624.*

*Provisão N. 1045.*

*Alvará N. 1046.*

*Alvará N. 1135.*

N.

## EXPEDIÇÃO

Breve da Justiça.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 505.*

## EXTINCÇÕES.

❁ ❁ ❁

973 ALVARA'

*De 12 de Fevereiro de 1765.*

Que extingue o Juiso chamado das Brabas.

974 ALVARA'

*De 21 de Fevereiro de 1765.*

Da extincção das Taxas dos viveres da Cidade de Lisboa.

975 ALVARA'

*De 3 de Agosto de 1767.*

Que manda extinguir o Officio de Alcaide das Sacas da Villa de Valença.

*N.B. Veja-se o Alvará N. 656.*

*Alvará N. 659.*

*Alvará N. 661.*

*Alvará N. 681.*

*Alvará N. 684.*

*Segue Extincções.*

N.

*Alvará N.* 820.
*Alvará N.* 1051.
*Lei N.* 1052.
*Alvará N.* 1179.
*Alvará N.* 1118.
*Alvará N.* 1181.
*Alvará N.* 1439.
*Alvará N.* 1443.
*Alvará N.* 1653.
*Carta N.* 2014.

## EXTERMINIO.

❁ ❁ ❁

976 DECRETO

*De 4 de Fevereiro de 1801.*

Que declara innocentes, e sem mancha na sua honra, e conducta aos Senhores D. Antonio, e D. José, filhos illegitimos do Senhor Rei D. João V. que por Ordem do Senhor Rei D. José vivião no retiro do Bussaco.

## EXPEDIENTE dos Tribunaes.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se o Alvará N.* 2208.

## EXEMPCÕES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Lei N.* 2157.

N.

## FABRICAS.

❁ ❁ ❁

977 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1690.*

Que foi dado para o governo da Fabrica dos pannos de Portugal.

*N. B. Alvará de 11 de Agosto de 1759, que excita a observancia do Regimento de 7 de Janeiro de 1690, ampliando o disposto nelle.*

*Alvará de 9 de Setembro de 1769, de declaração á Lei de 11 de Agosto de 1759 sobre as Laãs.*

978 ALVARA'

*De 24 de Março de 1695.*

Que dá providencias sobre o Direito das manufacturas dos Fabricantes das Sêdas.

*N. B. Alvará de 30 de Abril de 1770, que deroga o Alvará acima referido, para que fiquem na sua devida observancia os Decretos de 2 de Abril, e de 4 de Outubro de 1757, que mandão sómente pagar aos Fabricantes de Séda a imposição dos sellos na Alfandega.*

N. 979 DECRETO

*De 13 de Janeiro de 1755.*

Expedido a favor das Fabricas de refinar assucar.

*N. B. Veja-se o Decreto de 14 de Julho de 1751.*

980 DECRETO

*De 2 de Abril de 1757.*

Ordena que as peças de sêda, que se manufacturarem nas Fabricas do Reino, sendo selladas na Alfandega não paguem outro Direito, ou emolumento, que não seja o da pequena despeza da imposição do mesmo sello.

*N. B. Decreto de 24 de Outubro de 1757, extende a graça referida aos Fabricantes de fitas, passamanes, galões, lenços, cintas, e todo o mais tecido de sêda.*

*Alvará de 30 de Abril de 1760, que deroga o Alvará de 24 de Março de 1695, para que fiquem na sua devida observancia os Decretos acima referidos.*

981 ESTATUTOS

*De 6 de Agosto de 1757.*

Sobre a Real Fabrica da Sêda, estabelecida no suburbio do Rato em a Cidade de Lisboa.

N.

*N. B. Alvará de 6 de Agosto de 1757, que confirma os Estatutos acima referidos.*

*Alvará do dito dia, mez, e anno, ordena, que nos Armazens Reaes da Real Fabrica das Sêdas, haja dous Livros, em que se lancem as fianças, e as obrigações dos Fabricantes, e dos mais devedores da referida Fabrica; e que ás copias extrahidas dos referidos Livros se dê tanta fé como aos proprios originaes.*

*Alvará de 20 de Setembro de 1790, amplia, e extende as disposições do §. 12. dos Estatutos da Real Fabrica das Sêdas, e da Resolução de 5 de Outubro de 1789 a todas as Fabricas do Reino, tanto de presente, como de futuro.*

*N. B. Veja-se a Lei N. 1239.*

982 DECRETO

*De 14 de Maio de 1759.*

Que manda construir Edificios para se assentarem Teares para fabrico de tecidos de Sêda, e para habitação do Mestre, e Officiaes da Fabrica.

983 ALVARA'

*De 11 de Agosto de 1759.*

Que dá providencias sobre as queixas dos Fabricantes, que forne-

N.

cião pannos para o Fardamento das Tropas, removendo, e exercitando a observancia do Regimento de 7 de Janeiro de 1690.

*N. B. Veja-se neste mesmo Titulo o Alvará de 7 de Novembro de 1766, N. 990.*

*Alvará de 4 de Setembro de 1769, que declara o Alvará acima.*

984 LEI

*De 16 de Dezembro de 1760.*

Determina que a Junta da Agricultura dos vinhos do alto Douro, mande logo estabelecer todas as Fabricas de agoa ardente, que necessarias fossem.

985 ALVARA'

*De 3 de Março de 1761.*

Declara que todos os Fabricantes de Sêdas dos Reinos, em cujas Officinas se acharem dous teares ao menos, tenhão aposentadoria passiva.

986 DECRETO

*De 3 de Abril de 1763.*

Para que sejão livres de Direitos as fazendas da fabrica de Sêda.

N.

987 ALVARA'

*De 4 de Dezembro de 1764.*

De Privilegio concedido a João Baptista Locattelli, por tempo de 10 annos, para erigir Fabrica de Grude.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 998.*

988 ALVARA'

*De 22 de Agosto de 1766.*

Para estabelecer na Cidade do Porto huma Fabrica de fazer folhetas para a cravação dos diamantes, e pedras preciosas.

989 ALVARA'

*De 8 de Outubro de 1766.*

Que dá novas providencias sobre a Fabrica de Arroz do Rio de Janeiro.

990 ALVARA'

*De 7 de Novembro de 1766.*

Que dá novas providencias para o augmento das Fabricas dos lanificios das tres Comarcas da Guarda, Castello Branco, e Pinhel.

*N. B. Este Alvará declara, e amplia o de 11 de Agosto de 1759.*

Segue Fabricas.

N.

991 ALVARA'

*De 7 de Agosto de 1767.*

Ordena que as pelles de coelho, e lebre se vendão aos Directores da Fabrica dos Chapéos.

*N. B. Alvará de 22 de Outubro de 1771, determina fiquem isentos de Direitos todos os chapéos fabricados nos Reinos, e seus Dominios.*

992 ALVARA'

*De 31 de Julho de 1769.*

Que contém as condições, e privilegios das Cartas de jogar, e Papelões fabricados na Impressão Regia.

*N. B. Veja-se a Lei N. 1192. Lei N. 1239.*

993 ALVARA'

*De 7 de Abril de 1770.*

Que ampliando o Decreto de 13 de Janeiro de 1755, permitte a Christiano Henriques Smith, e a todos os mais que tiverem Fabricas de refinar assucar, além das quatro qualidades já permittidas, as duas novamente mencionadas.

N.

994 ALVARA'

*De 6 de Agosto de 1770.*

Que concede Privilegio ás Pessoas que se occuparem na Fabrica das Cartas de jogar, ordenando que o Juiz Conservador Geral da Junta do Commercio seja o seu Juiz Privativo, seguindo-se a este respeito o que se acha determinado na Ordenação do Liv. II. Tit. 63. §. 3. a respeito do Contador da Fazenda, dos Rendeiros Reaes.

*N. B. Alvará de 28 de Maio de 1808, ordena se ponhão as Cartas de jogar por Estanco na Cidade do Brasil.*

995 ALVARA'

*De 7 de Novembro de 1770.*

Pelo qual forão tomadas debaixo da Real Protecção as Fabricas de Louça na Cidade de Lisboa, e todas as que se houvessem de estabelecer de futuro nas outras partes do Reino, prohibindo toda a louça de fóra delle, exceptuando a da India em Navios Portuguezes.

996 ALVARA'

*De 10 de Dezembro de 1770.*

Que concede á Direcção da Real Fabrica das Sêdas o indulto priva-

N.

tivo, é privilegio exclusivo do Commercio da Goma Copal.

997 ALVARA'

*De 10 de Dezembro de 1770.*

Que prohibe os Chapéos fabricados fóra do Reino, e Dominios.

998 ALVARA'

*De 5 de Janeiro de 1774.*

Que concede privilegio a João Baptista Locatelli, por tempo de 10 annos, da isensão de todos, e quaesquer Direitos, que nos portos dos Reinos, e Dominios Ultramarinos devião pagar os tecidos de algodão simples.

999 ALVARA'

*De 17 de Julho de 1777.*

Que abolindo a Junta das Obras das Agoas Livres, e Direcção da Fabrica das Sêdas, manda crear huma Junta de Administração de todas as Fabricas do Reino, e Agoas Livres.

*N. B. Alvará de 9 de Junho de 1780, que manda se observe o §. 7. dos Estatutos da Fabrica das Sêdas, e todos os Regimentos, e Ordens pertencentes á administração das Fabricas do Reino. Decreto de 25 de Janeiro de* 1781, *ordena que a referida Junta administre igualmente as Fabricas de lanificios.*

N.

1000 ALVARA'

*De 13 de Novembro de 1780.*

Que concede a D. Anna Gertrudes Paula o poder estabelecer Fabrica de Bezerros de todas as qualidades por tempo de 10 annos, e igualmente a isensão de Direitos de entrada das pelles, dando outras providencias.

1001 ALVARA'

*De 13 de Novembro de 1783.*

Que concede licença a Henrique Meuron, e David Suabe, de poderem erigir na Fabrica de Estamparia da Villa de Torres Novas 24 teares de manufacturar pannos de algodão.

1002 ALVARA'

*De 5 de Janeiro de 1785.*

Que prohibe haver no Estado do Brasil Fabricas, e manufacturas de ouro, prata, sêdas, algodões, linho, lã, ou tecidos.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1021.

N. 1003 DECRETO

*De 14 de Fevereiro de 1786.*

Que prohibe a entrada de toda a sorte de Meias de sêda de qualquer côr que sejão, a excepção de Meias pretas, fazendo privativo este consumo das que forem fabricadas no Reino pelos Fabricantes de semelhante manufactura.

1004 ALVARA'

*De 29 de Março de 1788.*

Que confere, e manda entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Geraldo Wenceslão Braamcamp de Almeida Castello Branco, a Fabrica dos Lanificios, estabelecida na Cidade de Portalegre, para a administrarem por si, e por sua conta por tempo de 12 annos.

1005 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1788.*

Que confere, e manda entregar a Antonio José Ferreira, Jacinto Fernandes Bandeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintela, as Fabricas de Lanificios estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, por tempo de 12 annos.

N. 1006 ALVARA'

*De 31 de Julho de 1788.*

Que concede á Fabrica de Lanificios do Capitão Simão Pereira da Silva, e suas Officinas, erigidas nas Villas da Covilhã, e Celorico da Beira, e do mesmo modo ás mais Fabricas de semelhante natureza que se acharem erigidas, ou se houverem de erigir, as mesmas graças, privilegios, e isensões, que se achão concedidas á Fabrica de Cascaes.

*N. B. Alvará de 23 de Janeiro de 1799, manda unir a Fabrica de Lanificios de Portalegre ás da Covilhã, e Fundão.*

1007 ALVARA'

*De 19 de Agosto de 1788.*

Que proroga por mais 15 annos todas as Graças, privilegios, e isensões, que forão concedidas pelo Alvará de 25 de Junho de 1773, em beneficio das Fabricas de Chapéos finos, que se achavão estabelecidas, ou se houverem de estabelecer nos Reinos.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 770.
*Alvará N.* 779.

N.
1008 ALVARA'

*De 22 de Outubro de 1788.*

Ordena que se não dê mais despacho para fóra do Reino a pelles Cabricas, isentando de Direitos de sahida todas as pelles de marroquins, e cordovões manufacturados nas Fabricas do Reino.

*N. B. Excita a disposição da Orden. do Liv. V. Tit. 112.*

1009 ALVARA'

*De 5 de Outubro de 1792.*

Ordena que os Teares, e instrumentos dos Mestres, e Fabricantes de sêdas de todas as Fabricas do Reino sejão isentos de quaesquer penhoras, e execuções dos seus Crédores, dando outras providencias a este respeito.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 86. §. 24.*

1010 DECRETO

*De 20 de Março de 1793.*

Que faz privativa a Fabrica de fios, e galões de ouro, e prata finos da Real Fazenda, prohibindo se estabeleção Fabricas avulsas de semelhantes generos.

N.
1011 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1793.*

Que anulla, e deroga o §. 1.° do Capitulo 5. do Regimento do Officio de Luveiro, que fez privativo do mesmo Officio o curtimento de pelles, e a compra das de cabrito.

1012 ALVARA'

*De 5 de Julho de 1793.*

Ordena que os Chapéos grossos fabricados nas Officinas de Braga, e em quaesquer outras da Provincia entre Douro e Minho, se não pague Siza, e tambem que delles se não pague Direitos por sahida nos portos do Reino, e Dominios Ultramarinos, ou para os Estrangeiros.

1013 ALVARA'

*De 15 de Fevereiro de 1794.*

Que concede isensão de meios Direitos por entrada nas Alfandegas Ultramarinas, das manufacturas, não só de todas as Fabricas de Louça que já se achavão estabelecidas, mas das que depois se estabelecessem.

N.

1014 DECRETO

*De 12 de Junho de 1794.*

Declara que a Real Fabrica da Sêda deve ter a preferencia devida a qualquer Crédor, segundo a antiguidade, e qualidade da divida.

1015 ALVARA'

*De 7 de Abril de 1797.*

Que dá providencias para promover, e animar a fiação das Fabricas de Algodão.

1016 ALVARA'

*De 6 de Janeiro de 1802.*

Que confirma as 24 condições da nova Companhia denominada = Real Companhia do novo estabelecimento para as fiações, e torcidos das Sêdas = estabelecendo premios para os que mais se distinguirem na plantação das Amoreiras, e creação de casúlos.

1017 DECRETO

*De 15 de Julho de 1802.*

Que dá providencias para se estabelecer huma Fabrica de Papel.

*N. B. Alvará de 2 de Agosto de 1802, que confirma as 24 condições, que offerecerão os Associados para levantar huma Fabrica de fazer papel na Villa de Alemquer, nomeando os Directores, Caixa, e mais pessoas que devem servir neste estabelecimento.*

N.

1018 ALVARA'

*De 18 de Setembro de 1805.*

Que permitte a Antonio de Araujo de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a erecção das Fabricas de fiação de linho, algodão, e lã, na sua Quinta denominada da Prova, junto á Villa da Barca, concedendo-lhe certos privilegios, graças, e isensões.

1019 ALVARA'

*De 15 de Abril de 1807.*

Que confirma as 11 condições offerecidas para o estabelecimento da Fabrica de Vidros na planicie de Linhares da Provincia do Minho.

1020 DECRETO

*De 26 de Agosto de 1807.*

Que dá providencias a favor

N.

dos proprietarios de tecidos de Algodão.

1021 ALVARA'

*Do 1.° de Abril de 1808.*

Que revoga a prohibição que havia de Fabricas, e manufacturas do Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 1002.*

1022 DECRETO

*De 13 de Maio de 1808.*

Da creação da Real Fabrica da polvora.

*N. B. Carta Regia de 13 de Maio de 1808, sobre a compra, e venda de salitre para a Real Fabrica da polvora.*

1023 ALVARA'

*De 28 de Abril de 1809.*

Que concede a graça de 60 mil cruzados por emprestimo ás Fabricas, que mais necessitarem destes soccorros, com outras providencias a favor dos Fabricantes.

*N. B. Veja-se os Titulos = Manufacturas. = Privilegios. = Sizas. =*

N.

*Veja-se no Titulo = Juntas = o Alvará de 18 de Julho de 1777. N. 1249.*

*Veja-se no Titulo = Junta do Commercio = a Carta de Lei de 5 de Junho de 1788. N. 1239.*

*Veja-se os Titulos = Ouro. = Sédas. = Prata. = Algodão. = Linho. = Lã. =*

*E o Alvará N. 81.*
*Decreto N. 201.*
*Alvará N. 491, no N. B.*
*Alvará N. 770.*
*Alvará N. 779.*
*Decreto N. 790.*
*Alvará N. 798.*
*Estatutos em N. 948.*

## FACULDADES de Leis, e Canones.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Leitura no Desembargo do Paço = o Decreto de 19 de Julho de 1673. N. 1307.*

*E Titulo = Universidades. =*

N.

## FALSIDADES.

❀ ❀ ❀

1024 DECRETO

*De 16 de Julho de 1672.*

Sobre os que se fabricarem, ou mandarem fabricar alguma Escriptura, ou commetterem outra qualquer falsidade, ou derem dinheiro para ella, seguindo-se morte de innocente, ou damno grave, que exceda a marco de prata.

1025 DECRETO

*De 7 de Maio de 1733.*

Do que se deve praticar no caso de devassa nos crimes de falsidades.

*N. B. Veja-se os Decretos de 30 de Julho de 1733*
*de 4 de Junho de 1741.*
*de 13 de Agosto de 1783.*

1026 SENTENÇA

*De 6 de Maio de 1769.*

Proferida contra os Réos que falsificarão certas letras.

N.

## F A C A S.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Armas curtas. =*

## F A L L I D O S.

❀ ❀ ❀

1027 ALVARA'

*De 13 de Novembro de 1756.*

Que dá providencias sobre os Mercadores que quebrão.

*N. B. Alvará de 17 de Maio de 1759, que declara o Alvará acima citado, estabelecendo que os juros estipulados das dividas dos Mercadores fallidos, se não possão contar mais, que até o dia da sua apresentação, e sequestro feito em seus bens.*

*Alvará de 12 de Março de 1760, declara que entre os Fallidos julgados de boa fé, sómente gozem do premio de 10 por 100, concedidos pelo Alvará acima citado de 13 de Novembro de 1756, áquelles que provarem, que ao tempo que principiarão o Negocio mercantil tinhão de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos huma terça parte da total*

· *Segue Fallidos.*

N.

*importancia da somma com que fallirem de credito.*

*N. B. Veja-se neste Titulo o Alvará de 24 de Julho de 1793, N. 1035.*

*Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 66.*

1028 ALVARA'

*Do 1.º de Setembro de 1757.*

Declara que na arrecadação, e adjudicação dos bens, e acções dos Mercadores fallidos de má fé se pratique o que se acha determinado no §. 19., e seguintes do Alvará de 13 de Novembro de 1756.

1029 ALVARA'

*De 30 de Maio de 1759.*

Ordena se devasse dos Homens de Negocio fallidos, que occultarem qualquer parte dos seus bens e acções no tempo, em que se apresentarem na Junta do Commercio.

1030 ASSENTO

*De 29 de Março de 1770.*

Assentou-se que os Feitos de algum Fallido, que sobissem á Relação por Aggravo interposto do Juiz Conservador da Junta do Commercio, se não devia delles conhecer, por pertencer o seu summario conhecimento privativamente á Junta do Commercio.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769 §. 21.*

1031 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1771.*

Que manda crear de novo hum Juiz dos Fallidos, em lugar do Emprego de Conservador Geral do Commercio que foi abolido.

1032 DECRETO

*De 4 de Abril de 1777.*

Que regula os Compromissos, e Concordatas, accedendo o menor numero de Crédores ao maior nas convenções a favor dos fallidos.

*N. B. o Decreto de 31 de Maio de 1776, que determina o mesmo.*

*Alvará de 14 de Março de 1780, que revoga os Decretos acima referidos.*

1033 SENTENÇA

*De 29 de Novembro de 1790.*

Que foi proferida pela Junta do Commercio, julgando de boa fé a quebra da Casa estabelecida

Segue Fallidos.

N.

na Praça de Lisboa, debaixo da firma de Maine, e Comp.

1034 SENTENÇA

*De 30 de Outubro de 1792.*

Proferida pela Junta do Commercio sobre a quebra da Casa de Joaquim Pedro Bello.

1035 ALVARA'

*De 24 de Julho de 1793.*

Declara a preferencia que devem ter os Crédores do devedor Fallido, nos bens em que tem hypotheca especial, e legal, que estas dividas não se entendem comprehendidas na generalidade do rateio estabelecido no §. 22. do Alvará de 13 de Novembro de 1756.

1036 SENTENÇA

*De 12 de Junho de 1794.*

Que foi proferida pela Junta do Commercio sobre a quebra de Feliciano Antonio Nogueira.

1037 EDITAL

*De 3 de Junho de 1801.*

Expedido pela Junta do Commercio, dando providencias sobre o pagamento de Letras de cambio; a que por favôr déra a sua firma hum Negociante fallido.

1038 ALVARA'

*De 29 de Julho de 1809.*

Sobre a recepção da appresentação dos Negociantes fallidos na Junta do Commercio.

1039 ASSENTO

*De 23 de Julho de 1811.*

Que dá providencias a respeito dos Compromissos feitos aos devedores, para deverem segurar o Juiso todas as partes, que pertenderem oppor-se aos mesmos Compromissos.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 86, e 87.*

*Veja-se o Titulo = Quebra dolosa. =*

*Veja-se no Titulo = Commercio = o Alvará de 13 de Novembro de 1756, N. 452.*

*Veja-se no Titulo = Contrabandos = o Assento de 18 de Julho de 1778, N. 503.*

*Veja-se os Titulos = Compromissos. = Quebras. = Moratorias.*

*E o Assento N. 1186.*

*Alvará N. 1244.*

*Alvará N. 1275.*

*Alvará N. 2155.*

## FALTA
### de Jurisdicção.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Carta Regia N.* 1119.

*Provisão N.* 1112.

*A Provisão N.* 2093, *no N. B.*

*Veja-se o Titulo = Suspenções.* =

## FALÚAS,
### e Fragatas de Transporte.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1378.

## FAMILIARES
### do Santo Officio.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Inquisição.* =

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 217.

*E o Alvará N.* 702.

N.

## FARÓES.

❋ ❋ ❋

1040 ALVARA'

*Do* 1.º *de Fevereiro de* 1758.

Que manda erigir seis Faróes nas Barras, e Costas do Reino, ordenando huma nova fórma de despachos para os Navios Mercantes, que navegarem para os Dominios Ultramarinos.

*N. B. Aviso Regio de* 24 *de Abril de* 1758, *que confirma as Instrucções Geraes, e communs para os Officiaes das Mesas da Arrecadação da Contribuição dos Faróes.*

1041 DECRETO

*De* 24 *de Abril de* 1758.

Que confirma os Capitulos das Instrucções Geraes para os Officiaes das Mesas da Arrecadação da Contribuição dos Faróes, e lotações dos Navios.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1375.

# FAZENDA REAL.

❋ ❋ ❋

1042 REGIMENTO
*De 20 de Novembro de 1591.*

Dado para o governo da Real Fazenda.

1043 ALVARA'
*De 30 de Março de 1623.*

Ordena que nas contas da Fazenda Real não se possão os Governadores intrometter, nem passar Provisões a semelhante respeito.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia a fol. 14 vers. do Liv. II. de Provisões.*

1044 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA
*De 19 de Janeiro de 1749.*

Ordena que pela administração da Fazenda Real se faça a arrecadação dos bens dos fallecidos, ou auzentes que tacita, ou expressamente estiverem devedores á mesma Real Fazenda, e depois de ajustadas as contas, e cobrada a divida se entregue o resto ao Juiso dos Ausentes, a quem pertence a arrecadação fóra destes casos.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia a fol. 110. vers. do Liv. VI. de Cartas.*

1045 PROVISÃO
*Do 1.° de Abril de 1751.*

Ordena que supposto a Fazenda Real cobre executivamente dos seus devedores, com tudo, quando estes pagarem com Acções, se deve pelos meios ordinarios convencer os devedores dellas, por lhe não competir neste caso o meio executivo.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia a fol. 161. no Liv. VI. de Cartas.*

1046 ALVARA'
*De 18 de Outubro de 1760.*

Que manda reduzir os Emolumentos de 10 por 100, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arredação da Real Fazenda, deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morosos a 5 por 100 sómente, além do 1 por 100,

N.

que deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda.

1047 PROVISÃO

*De 30 de Dezembro de 1760.*

Ordena que o Juiz dos Feitos da Fazenda Real tenha jurisdicção privativa em todos os furtos, roubos, e descaminhos que se fizerem nos Armazens, e mais depositos da Fazenda Real.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. XXIX. de Provisões a fol. 144 verso.*

1048 DECRETO

*De 6 de Março de 1769.*

Que manda tomar contas aos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Contractadores, e Rendeiros da Real Fazenda.

1049 LEI

*De 19 de Janeiro de 1776.*

Pela qual se extinguio o Officio de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, e mais Empregos da Contadoria.

N.

1050 CARTA REGIA

*De 24 de Outubro de 1800.*

Expedida ao Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brasil sobre a amortisação da divida fluctuante, e preterita da Real Fazenda, dando a este respeito judiciosas providencias.

1051 ALVARA'

*De 8 de Abril de 1807.*

Que manda revalidar a extincção que se tinha feito do Emprego de Provedor da Fazenda Real da Cidade do Rio de Janeiro, dando providencias sobre os Officios de Escrivães do Juiso da Corôa, para onde passou a Jurisdicção, que exercia o dito Provedor Mór.

*N. B. Veja-se o Titulo = Erario Regio. =*

*Veja-se no Titulo = Desembargadores = a Carta Regia de 31 de Janeiro de 1670. N. 730.*

*E Provisão N. 392.*

*Carta Regia N. 394.*

*Alvará N. 711.*

*Carta Regia N. 730.*

*Provisão N. 1112.*

*Alvará N. 1629.*

N.

## FAZENDA DA CIDADE de Lisboa.

❋ ❋ ❋

1052 LEI

*De 19 de Janeiro de 1776.*

Pela qual foi extincto, e abolido o Officio de Contador da Cidade de Lisboa, com todos os Officios, e Incumbencias da mesma Contadoria, ordenando que a Jurisdicção economica do dito Emprego passasse para a Superintendencia Geral dos Contrabandos, e descaminhos da Real Fazenda: Mandando outrosim unir a Chancellaria dos Contos e Cidade á Chancellaria da Côrte e Casa da Supplicação, e a hum só, e unico Chanceller.

FE

## FEITORIAS.

❋ ❋ ❋

1053 ALVARA'

*De 25 de Fevereiro de 1771.*

Que manda extinguir todas as

*Segue Feitorias.*

N,

Feitorias de linho canhamo, com todos os Officios, e Empregos a ellas pertencentes.

1054 ALVARA'

*De 18 de Agosto de 1807.*

Que manda estabelecer huma Feitoria em cabo Negro na Costa de Africa Occidental, concedendo o privilegio de 10 annos ao creador da mesma Feitoria.

## FEITOS.

❋ ❋ ❋

1055 ASSENTO

*De 20 de Fevereiro de 1534.*

Assentou-se na Presença de El-Rei, que o despacho dos Feitos, em que se pedia hum Officio por erros, se podia proseguir a causa civilmente.

1056 ASSENTO

*De 18 de Janeiro de 1646.*

Assentou-se que os Feitos, cujos Juizes certos fallecerão, ou passarão da Casa do Porto para a da Supplicação, se devem despachar por commissão do Governador da Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 35. §. 5.*

1057 ASSENTO

*De 7 de Agosto de 1677.*

Assentou-se que nos Feitos, que passão da Alçada da Casa do Porto, a respeito das Sentenças, que revogão em parte a Sentença do Corregedor do Civel da Casa do Porto, devem ser taes Desembargadores conformes, e não bastão dous.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 37. §. 4.º*

1058 ALVARA'

*De 25 de Junho de 1760.*

Que prescreve o modo de se julgarem os Feitos Crimes sumariamente.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 70, 84, 102, 225, 284.*

*E a Carta N. 21.*

*E o Assento N. 916.*



N.

## FEITOS DA CORÔA.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Juiz dos Feitos da Corôa. =*

## FERIAS, E FERIADOS.

❀ ❀ ❀

1059 ALVARA'

*De 8 de Março de 1613.*

Ordena que os Desembargadores da Relação não possão espaçar as Ferias, e igualmente exceder as licenças que tiverem, com a pena de suspensão até mercê de El-Rei.

1060 ASSENTO

*De 22 de Dezembro de 1639.*

Assentou-se que na Casa do Porto, bem como se observa na Casa da Supplicação, não ha despacho senão no seguinte dia depois de Ferias.

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 21.*

*E o Assento N. 205.*

N.

## FERRO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Mineraes. =*

*E o Alvará N. 787.*

## FERIMENTOS.

❁ ❁ ❁

1061 LEI

*De 6 de Dezembro de 1612.*

Sobre os que derem de proposito cutilada pelo rosto em alguem.

1062 DECRETO

*De 17 de Setembro de 1641.*

Sobre os que atirarem tiros de noute.

*N. B. Decretos de 18 de Novembro de 1642, e de 30 de Abril de 1646, que tratão do mesmo objecto.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 126.*

N.

## FERRAR NO ROSTO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1096.

*Alvará N.* 1098.

## FESTAS DA JUSTICA.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 258.*

*E o Assento N. 29.*

---

# FI

## FIANÇAS.

❁ ❁ ❁

1063 ASSENTO

*De 20 de Setembro de 1692.*

Declara ser Fiança idonea nas Querellas a simples promessa de tudo em que os Denunciantes forem condemnados, ficando desnecessario prometter segundo as palavras da Lei.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv V. Tit. 117. §. 6.*

*Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas criminaes a fol. 69.*

*Veja-se o Repertorio Chrono-*

Segue Fianças.

*logico a fol.* 112, 262, 253, 382.

*E o Assento N.* 629.

*Assento N.* 631.

*Decreto N.* 784.

## FILHAMENTOS.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 349.

## F I N T A S.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 131, 225.

*E a Provisão N.* 1804.

## F I S C O.

❀ ❀ ❀

1064 ASSENTO

*Do* 1.° *de Março de* 1614.

Que dá intelligencia aos Capitulos 16, e 22 do Regimento do Fisco, sobre quando he prezo o marido, ou só a mulher, e forão os bens sequestrados.

Segue Fisco.

N.

*N. B. Veja-se o Titulo* = *Fazenda Real.* =

*E o Alvará N.* 898.

*E o Assento N.* 1131.

## FYSICO MÓR.

❀ ❀ ❀

1065 REGIMENTO

*De* 25 *de Fevereiro de* 1521.

Dado para o Governo, e direcção do Fysico Mór.

*N. B. Provisão em Resolução de Consulta do* 1.° *de Janeiro de* 1742, *que ordena ao Fysico Mór não dê commissões a pessoa alguma, que no Brasil sirva por elle, se não for Medico Formado pela Universidade de Coimbra, e que o mesmo Fysico Mór fizesse novo Regimento, dando a fórma com que os seus Commissarios devem proceder nas suas commissões, com declaração dos emolumentos que devião levar; e outro igual Regimento para os Boticarios do dito Estado.*

*N. B. Veja-se no Titulo* = *Cirurgião Mór* = *a Provisão de* 30 *de Julho de* 1632 *N.* 421, *no N. B.*

N. 1066 REGIMENTO

*De 16 de Maio de 1744.*

Do que devem observar os Commissarios Delegados do Fysico Mór do Reino no Estado do Brasil.

*N. B. Alvará de 23 de Novembro de 1808, sobre a execução do Regimento do Fysico Mór.*

1067 LEI

*De 17 de Junho de 1782.*

Pela qual se mandou crear a Junta do Proto-Medicato, extinguindo os Empregos do Fysico Mór, e Cirurgião Mór.

*N. B. Foi abolido o Proto-Medicato, pelo Alvará de 7 de Janeiro de 1809, e concedida a sua Jurisdicção ao Fysico Mór, e Cirurgião Mór cada hum na sua respectiva repartição, e Empregos que forão creados pelos Decretos de 27 de Fevereiro de 1808.*

*Alvará de 23 de Novembro de 1808, declarou a Jurisdicção que competia áquellas duas authoridades.*

N. 1068 ALVARA'

*De 22 de Janeiro de 1810.*

Que estabelece Regimento para os Delegados do Fysico Mór, dando outras providencias relativas á saude Publica.

*N. B. Alvará de 30 de Janeiro de 1811, declara o §. 10. do Alvará do Regimento acima, ordenando que o sallario, estabelecido para a visita das Boticas, e lojas de drogas seja da quantia de 6:400 réis, e o dobro quando os Boticarios forem tambem Droguistas.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 50, 211.*

---

FO

## FOGO DE PROPOSITO.

❋ ❋ ❋

1069 ALVARA'

*De 19 de Agosto de 1783.*

Sobre os que extrahirem as cinzas das queimadas.

N.

## FOGO DE ARTIFICIO.

❁ ❁ ❁

1070 LEI

*De 9 de Janeiro de 1620.*

Sobre os que usarem de fogos de polvora de artificio.

*N. B. Alvará de 3 de Agosto de 1641.*

*Lei de 3 de Agosto de 1689, sobre o mesmo objecto.*

*Lei de 29 de Julho de 1695.*

*Alvarás de 2 de Julho de 1709.*

*de 9 de Julho de 1754, sobre os que fizessem fogos de artificio.*

*Lei de 16 de Março de 1684, e de 28 de Novembro de 1709, sobre os Navios que atirarem dos marcos para dentro.*

*Alvará de 9 de Julho de 1754, sobre os que venderem polvora dentro da Povoação.*

## FOGIR DA CADÊA.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Assento N. 675.*

N.

## FOLHA CORRIDA.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 94.*

*E o Regimento N. 391, no N. B.*

## FORMATURAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Universidades. =*

## FÓRNOS.

❁ ❁ ❁

1071 REGIMENTO

*De 22 de Julho de 1653.*

Para o governo dos fórnos de Val de Zebro.

*N. B. Alvará de 9 de Maio de 1776, que extingue o Almoxarifado dos fórnos de Val de Zebro.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 126.*

N.

## FÓROS DE TERRAS.

❊ ❊ ❊

1072 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 13 de Outubro de 1740.*

Ordena que os afforamentos de terras da Fazenda Real se não fação sem primeiro se pôrem a pregão, aquellas sómente que não prejudicarem a serventia do Povo, e Fortificações.

*N.B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Cartas a fol. 41 vers.*

1073 ALVARA'

*De 21 de Janeiro de 1766.*

Que dá providencias sobre os Fóros das casas, que se queimarem.

1074 ALVARA'

*De 23 de Julho de 1766.*

Que dá providencias sobre os baldios, e Fóros das Camaras.

1075 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1773.*

Que dá providencias para ob-



N.

viar a cobiça dos interessados nos Censos, e Fóros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve.

*N. B. Alvará de 4 de Agosto de 1773, que amplia, e declara o Alvara acima referido.*

*Alvará de de 15 de Julho de 1779, que amplia, declara, e revoga os dous Alvarás acima citados.*

1076 ALVARA'

*De 10 de Junho de 1775.*

Ordena huma nova reforma de arrecadação dos bens confiscados sobre os Censos, e Fóros do Reino do Algarve.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 317.*

*E o Alvará N. 277.*

*Lei N. 1575.*

## FORO JUDICIAL.

❊ ❊ ❊

1077 DECRETO

*De 15 de Outubro de 1646.*

Ordena que o Réo siga o Foro do Lugar onde o delicto fôr commettido.

*Segue Foro Judicial.*

N.

*N. B. Veja-se o Decreto de 26 de Maio de 1686.*

*E os Alvarás de 20 de Outubro de 1763.*

*De 26 de Setembro de 1769.*

*De 5 de Março de 1790.*

1078 ASSENTO

*De 15 de Fevereiro de 1791.*

Que decide o modo com que se deve entender a preferencia do privilegio do Foro em concurso de huns com outros.

1079 ASSENTO

*De 15 de Fevereiro de 1791.*

Que decide o como se deve entender a comprehensão das Causas de força nova.

## FORO ECCLESIASTICO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Jurisdicção Ecclesiastica. =*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 155.*

## FORO PRIVILEGIADO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Devassas. =*

N.

## FORAES.

❁ ❁ ❁

1080 CARTA DE FORAL

*De 7 de Agosto de 1500.*

Dado para a Cidade de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 42, 50.*

## FORÇA NOVA.

❁ ❁ ❁

1081 ASSENTO

*De 6 de Março de 1782.*

Assentou-se que nas Causas de Força Nova, em que fôr parte algum Inglez, pertence ao Conservador da Nação Britannica conhecer della, ou seja Author, ou Réo.

*N. B. Veja-se o Alvará de 16 de Setembro de 1665.*

*E a Orden. Liv. III. Tit. 48.*

*N. B. Veja-se o Assento N. 944.*

*Assento N. 1079.*

N.

# FORCA.

❁ ❁ ❁

1082 ASSENTO
*De 11 de Agosto de 1714.*

Ordena que o lugar da Forca seja na Ribeira, para serem mais publicos os castigos, e facil a sepultura dos justiçados.

1083 ASSENTO
*De 14 de Junho de 1725.*

Ordena, que o acompanhamento dos Réos ao Patibulo deve ser pelas ruas mais publicas da Cidade para promover hum dos fins da pena ultima, e exemplo publico.

*N. B. Veja-se o Titulo = Pena Ultima. =*

# FORTIFICAÇÕES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 291.*

N.

# FRANQUIA.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Alfandega. =*
*E nelle o Alvará de 13 de Novembro de 1806, N. 114.*
*E o Decreto N. 100.*
*Alvará N. 114.*
*Decreto N. 1676.*

# FRETES.

❁ ❁ ❁

1084 ASSENTO
*De 29 de Julho de 1592.*

Que prescreve o modo de praticar no Juiso de India, e Mina, sobre as soldadas, e Fretes depositados.

1085 CARTA REGIA
*De 10 de Maio de 1707.*

Ordena que se pague pela Fazenda Real os Fretes acs Mestres das Embarcações que conduzirem munições para o Estado do Brasil, fazendo-se a conta por toneladas.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da*

N.

*Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 25. vers.*

*Carta Regia de 19 de Abril de 1712, que ordena se pague pela Fazenda Real fretamentos ás Embarcações, quando se fizer necessario manda-las de Aviso ao Reino.*

*Registada no dito Archivo no Liv. III. de Cartas a fol. 61. vers.*

1086 ALVARA'

*De 20 de Novembro de 1756.*

Sobre os Fretes dos Navios.

1087 ALVARA'

*De 14 de Abril de 1757.*

Que estabelece o preço do Frete que se deve pagar por cada hum dos couros em cabello, por cada atanado, e por cada meio de sóla, que dos portos da Bahia, Rio de Janeiro, e Pernambuco se embarcarem para os portos do Reino.

*N.B. Alvará de 28 de Março de 1759, declara o que devem pagar os generos conteúdos no Alvará acima citado.*

1088 ALVARA'

*De 29 de Abril de 1766.*

Que dá providencias sobre os Fretes dos Navios, que navegarem para o Brasil, e deste para o Reino.

*N.B. Edital de 12 de Maio de 1766, para se pagarem os fretes do Brasil para o Reino, logo que a elle chegarem.*

1089 ASSENTO

*De 23 de Março de 1786.*

Declara que os Réos demandados por Fretes, ou Soldos na Ouvidoria da Alfandega, não devem ser obrigados ao deposito determinado pela Lei, antes de haver decisão sobre a competencia do Juiso.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 52. §. 12.*

1090 RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 4 de Agosto de 1807.*

Ordena que o preço dos Fretes do Brasil fique á convenção das partes, prohibindo que haja a este respeito táxas.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 363.*

*E o Titulo = Navegação. =*

Segue Frótas.

N.

# FRÓTAS.

❋ ❋ ❋

1091 ALVARA'

*De 25 de Janeiro de 1755.*

Que declara, e amplia as providencias dadas pelos Regimentos, Alvarás, e Decretos de 16, 27 de Janeiro, e 1.° de Abril de 1751, 28, 29 de Novembro de 1753, para a regularidade da partida, torna viagem, e carregação das Frótas do Brasil, e mais firme estabelecimento das Casas de Inspecção do mesmo Estado.

1092 DECRETO

*De 29 de Novembro de 1755.*

Ordena que todas as madeiras que forem transportadas dos Estados do Brasil para o Reino, e nas Frótas, e Navios pertencentes a Vassallos, moradores nas Cidades de Lisboa, e Porto, gozem do mesmo rebate de Direitos de entrada, e de sahida, que se concedeo á Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão.

N.

1093 ALVARA'

*De 10 de Setembro de 1765.*

Que manda abolir as Frótas do Brasil.

*N. B. Alvará de 17 de Junho de 1769, que declara este Alvará.*

*Alvará de 7 de Abril de 1770, que declara, e amplia o Alvará acima.*

*Alvará de 12 de Dezembro de 1772, que declara, e amplia o Alvará acima.*

1094 ALVARA'

*De 27 de Setembro de 1765.*

Que declara o Alvará acima citado de 10 de Setembro de 1765, e ordena que a mesma liberdade de navegação se pratique nas Ilhas da Madeira, e Açores, com as restricções no mesmo Alvará declaradas.

*N. B. Veja-se o Titulo = Navegação. =*

N.

## FUNDIÇÕES.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se os Titulos = Ouro. = Mineraes, e Minas. = E o Regimento N.* 1178.

## FUNERAES.

❊ ❊ ❊

1095 PRAGMATICA
*De 13 de Agosto de 1686.*

Sobre os Funeraes, e vestidos de luxo.

## FURTOS.

❊ ❊ ❊

1096 ASSENTO
*De 27 de Fevereiro de 1523.*

Assentou-se em Presença de El-Rei, que a Ordenação que he feita sobre o ferrar no rosto, aos que fizessem furtos na Côrte e Cidade de Lisboa, ficasse abolida.

1097 ALVARA'
*De 25 de Dezembro de 1608.*

Sobre os Ladrões formigueiros.

*Segue Furtos.*

N.

*N. B. Alvará de 12 de Setembro de 1750 sobre o mesmo objecto.*

1098 ALVARA'
*De 10 de Julho de 1775.*

Que manda abolir a pena de açoutes, e degredo que manda impôr aos que matão bestas, bois, ou vaccas no Brasil, e sobre as Querélas que em semelhantes casos, e nos de furtos se permitte; ordenando que se não proceda mais de semelhante maneira; mas sim obrigando a pagar o valor em tresdobro sendo de proposito, e sendo por acaso sómente o seu valor.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 68. *§.* 1., *e Tit.* 117. *in pr.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Roubo. =*

*Veja-se no Titulo = Devassas = o Alvará de 12 de Setembro de 1750, N.* 719.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 22, 57, 65.

N.

## GABELLAS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Assento N. 57.*

## GADOS.

❊ ❊ ❊

1099 ASSENTO

= *De 8 de Agosto de 1758.*

Declara o que se deve praticar com os que fazem carneiradas, chibarradas, boiadas, e varas de porcos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 115. §§. 22, 23, 25.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 135, 136, 137, 138, 142, 159, 191, 214, 231, 252.*

*E o Alvará N. 632.*

*Assento N. 721.*

*Alvará N. 1294.*

*Provisão N. 1612.*

## GALÉS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 165, 305.*

*E o Alvará N. 419, sobre*

*Segue Galés.*

N.

*os Ciganos que forem achados no Reino.*

*Provisão N. 487. Declara que esta pena não pode ser commutada pelo Desembargo do Paço.*

*Lei N. 665. Sobre o degredo de Galés não ser de menos de dous annos.*

*Provisão N. 672. Que o degredo de Galés não póde ser commutado pelo Desembargo do Paço.*

*Provisão N. 1632. Sobre a commutação da pena de Galés.*

---

GE

## GEOGRAPHIA.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se em N. 846.*

## GENEROS DIVERSOS.

❊ ❊ ❊

1100 ALVARA'

*De 24 de Julho de 1781.*

Que prohibe a entrada no Reino de todo o arroz, que não seja da producção dos Dominios Portuguezes.

*Segue Generos Diversos.*

N.

1101 ALVARA'

*De 15 de Novembro de 1790.*

Ordena que as sacas de cacáo, café, e arroz, que embarcassem nos Dominios Ultramarinos tenhão de abatimento a favor do comprador, e carregador huma libra de tára, e que sobre cada huma das sacas de algodão venha notado, e marcado o seu respectivo pezo de tára.

1102 EDITAL

*De 15 de Março de 1800.*

Mandado affixar pela Real Junta do Commercio sobre as faltas achadas em todos os generos do Brasil, importados por mar, nas Alfandegas do Reino.

*N. B. Veja-se no Titulo = Baldeações = o Alvará de 8 de Janeiro de 1783, N. 230.*

*Vejão-se os Titulos = Arroz. = Assucar. = Agoa ardente. = Azeite de Baléa. = Anil. = Cevada. = Couros verdes. = Sal. = Sabão. = Tabaco. = Vinho. = Legumes. = Estanco de generos. =*

*Veja se o Repertorio Chronologico a fol. 169.*

*E o Alvará N. 774.*

N.

## GENTIS HOMENS da Real Camara.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Mordomo Mór. =*

## GENTIO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Indios. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 374.*

---

GL

## GLOSAS dos Doutores.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Lei N. 31.*

## GLOSAS da Chancellaria.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Alvará N. 395.*

---

N.

# GOVERNOS EM GERAL.

❋ ❋ ❋

1103 ALVARA'

*De 3 de Julho de 1624.*

Ordena que os Bispos tenhão preferencia aos Governadores nos actos publicos nos assentos, e ceremoniaes.

1104 CARTA REGIA

*Do 1.º de Setembro de 1663.*

Ordena aos Governadores do Brasil cumprão inteiramente todas as Provisões, e Ordens Regias.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Provisões a fol. 404. vers.*

1105 CARTA REGIA

*De 12 de Abril de 1664.*

Ordena ás Camaras do Brasil reconheção a superioridade dos Governadores.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Provisões a fol. 55.*

N.

1106 CARTA REGIA

*De 4 de Dezembro de 1677.*

Declara que as Camaras não podem chamar perante si os Governadores do Brasil, e sim estes a ellas.

1107 REGIMENTO

*Do 1.º de Junho de 1678.*

De que devem usar os Governadores das Armas de todas as Provincias, seus Auditores, e Accessores.

1108 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 23 de Dezembro de 1715.*

Que estranhou ao Juiz de Fóra da Cidade do Rio de Janeiro a desobediencia de não comparecer ao chamado do Governador, e Capitão General; estranhando igualmente ao mesmo Governador a violencia, com que tinha procedido, por lhe ter mandado meter Officiaes de Guerra em sua casa, para assim o obrigar a comparecer ao chamado.

1109 PROVISÃO

*De 12 de Dezembro de 1720.*

Expedida ao Ouvidor Geral da Capitania do Rio de Janeiro, em

N.

que declara, que quando os Governadores mandarem chamar a sua casa os Ministros, sejão tratados com a cortezia, e civilidade que se lhe deve, ao que faltando os mesmos Governadores não sejão obrigados os Ministros a tornar a ella; e que succedendo, em tal caso, ser necessario fazer-se alguma conferencia pessoal relativa ao Serviço, se faça então na casa da Camara.

*N. B. Veja-se neste mesmo Titulo o Aviso Regio de 16 de Setembro de* 1799, *N.* 1118.

1110 PROVISÃO

*De 6 de Julho de 1726.*

Declara que os Governadores não tem obrigação de mandarem registar, nos Livros do Archivo da Fazenda Real, as originaes Ordens Regias, que se lhe expedirem, bastando que na execução das Ordens exprimão sómente a data daquellas.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia, no Liv. IV. de Cartas a fol. 79. vers.*

N.

1111 PROVISÃO

*De 6 de Fevereiro de 1732.*

Ordena que quando os Governadores quizerem avisar aos Ministros para algum negocio do Real Serviço, o fizessem por Cartas assignadas por elles, e não por Avisos dos seus Secretarios.

1112 PROVISÃO

*De 3 de Agosto de 1752.*

Prohibe que os Governadores do Brasil possão exceder a sua Jurisdicção principalmente a respeito dos Ministros da Fazenda Real.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia, no Liv. VI. de Cartas a fol. 184. vers.*

1113 PROVISÃO

*De 9 de Maio de 1753.*

Em que se declara, que o Governador póde mandar fazer os reparos necessarios pelo Cofre das despezas da Relação, procedendo arrematação pela Provedoria da Fazenda, por onde se deve fazer o pagamento, na falta de dinheiro no Cofre das despezas da Relação, e que havendo precisão de algumas obras de accres-

N.

centamento nas Cadêas se devia dar conta a Sua Magestade; e que ao mesmo Governador com o Chanceller toca o provimento de todos os Officios de Justiça.

1114 AVISO REGIO
*De 24 de Fevereiro de 1754.*

Para haver huma via de Successão do Governo, dentro de huma caixa com tres chaves, depositada no Collegio dos Jesuitas da Cidade da Bahia.

*N. B. Aviso Regio do 1.° de Abril de 1761, para se conservar a dita caixa no Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo.*

1115 CARTA REGIA
*De 30 de Setembro de 1769.*

Expedida ao Governador, e Capitão General das Ilhas dos Açores, em que se declara os limites da Jurisdicção dos Governadores do Ultramar.

1116 CARTA DE LEI
*De 15 de Janeiro de 1774.*

Que dá nova fórma ao Governo do Estado da India, occorrendo aos grandes, e deformes abusos, que de longo tempo se havião introduzido.

N.

1117 ALVARA'
*De 14 de Abril de 1785.*

Que obviando ás prevaricações commettidas em a Capitania de Moçambique pelos Governadores, e Capitães Generaes, e pelos Ouvidores della dá as providencias a semelhante respeito.

1118 AVISO REGIO
*De 16 de Setembro de 1799.*

Que authorisa aos Governadores para procederem contra os Ministros nos casos de desobediencia, ou faltando-lhe ao respeito.

*N. B. Este Aviso foi expedido em consequencia de Resolução de Consulta do Conselho Ultramarino de 20 de Fevereiro de 1798.*

1119 CARTA REGIA
*De 8 de Maio de 1811.*

Expedida ao Governo Interino do Maranhão, estranhando os excessos praticados pelo Governador, e Capitão General, declarando que este não podia ter mandado como mandou, suspender, pren-

der, e sequestrar ao Governador da Capitania do Piauhy, ordenando se restituissem todos os bens a este penhorados, menos joias de ouro, e prata, e dinheiro.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 249.*

*E a Provisão N. 327.*

*Provisão N. 734.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Neutralidade = o Decreto N. 1491.*

*N. B. Sobre o modo de serem recebidos em Relação os Governadores: veja-se a Provisão N. 1861.*

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 445.*

*Instrucção para os Governadores: veja-se o Alvará N. 1139 no N. B.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 249.*

*E as Provisões N. 327, e 734.*

*Alvará N. 1043.*

*Sobre o modo de serem recebidos os Governadores em a Relação: veja-se a Provisão N. 1861.*

*Resolução 2085.*

## GOVERNO INTERINO dos Reinos.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Neutralidade. = Regencia dos Reinos.*

## GOMA COPAL.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 755.*

---

## GR

## GRÃO PARÁ.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Decreto N. 782.*

*Carta Regia N. 467.*

*Alvará N. 469.*

N.

## GRATIFICAÇÕES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 109.
*Alvará N.* 1043.

---

GU

## GUARDA MÓR, e Guardas.

❁ ❁ ❁

1120 PROVISÃO
*De* 10 *de Novembro de* 1633.

Ordena que o Guarda Mór da Supplicação tome em lembrança aos Desembargadores, que não entrarem a horas na Relação, passando cada mez Certidão, que assignará o Chanceller, para ser enviada a El-Rei.

1121 ALVARA'
*De* 26 *de Setembro de* 1764.

Sobre os Guardas de Belém.

*N. B. Veja-se no Titulo = Junta do Commercio = o Alvará de* 3 *de Outubro de* 1757, *N.* 1235.
*E a Carta N.* 2044.
*Alvará N.* 2217.

N.

## GUARDA COSTAS.

❁ ❁ ❁

1122 ALVARA'
*De* 2 *de Julho de* 1767.

Ordena que nas Alfandegas do porto da Figueira, e em todas as mais ao Norte della, se pague a contribuição de 2 por 100 para as despezas das Guardas Costas.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 102.
*Alvará N.* 767.

## GUARDA REAL dos Archeiros.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 706.

## GUERRA.

❁ ❁ ❁

1123 DECRETO
*De* 24 *de Maio de* 1801.

Que manifesta a declaração de Guerra defensiva a El-Rei Catholico.

N.

## GUIAS.

❋ ❋ ❋

1124 ASSENTO
*De 27 de Janeiro de 1748.*

Assentou-se que a disposição do Capitulo XVIII. do Regimento das Alfandegas dos portos seccos, he penal pelos motivos nelle declarados.

1125 DECRETO
*De 12 de Dezembro de 1774.*

Prohibe que qualquer pessoa possa levar de humas terras para as outras qualquer Mercadoria, mantimentos, ou outras fazendas, e generos fabricados, ou produzidos nos Reinos, sem que para isso tirem primeiro as Guias competentes.

## GUINÉ

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Africa. =*

N.

## HABILITACÕES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = India, e Mina. =*

## HASTA PUBLICA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 537.
*E o Tit. Arrematações.*

HE

## HERANCAS, e Herdeiros.

❋ ❋ ❋

1126 ALVARA'
*De 9 de Novembro de 1754.*

Que transfere a posse civil com todos os effeitos de natural aos Herdeiros escriptos, ou legitimos.

*N. B. Pelo Assento de 16 de Fevereiro de 1786 foi ampliado a todo o grão.*

1127 ALVARA'

*De 27 de Julho de 1765.*

Que dá providencias para a arrecadação das Heranças dos Dominios Ultramarinos.

1128 CARTA DE LEI

*De 9 de Setembro de 1769.*

Prohibe aos Religiosos, e Religiosas o poderem entrar em Heranças Paternas, e Maternas, e nem succeder em Morgados.

*N. B. Revoga para isso a Orden. do Liv. II. Tit. 18, que permittia Heranças aos Religiosos.*

*Alvará do 1.° de Agosto de 1774, que prohibe de futuro, e annulla de preterito todas as convenções celebradas sobre Heranças, que por effeitos das Leis de 25 de Junho de 1766, e de 9 de Setembro de 1769 se achão defferidas aos legitimos herdeiros, dando judiciosas providencias contra as extorsões dos cabedaes alheios.*

*N. B. Quanto ao Alvará do 1.° de Agosto de 1774, entrando em duvida, e sendo consultado hum Jurisconsulto sobre a sua intelligencia, declara qual he o fim, e a mente da Lei em Carta de 30 de Agosto de 1774.*

N. *Sobre o mesmo Alvará do 1.° de Agosto de 1774, ordenou o Decreto de 17 de Julho de 1778 ficasse de nenhum effeito, suspendendo igualmente as determinações da Lei de 9 de Setembro de 1769, desde o §. 1.° até 9.° inclusivamente; e os §§. 18, 19, 21, 27, 28, e 29.*

1129 ASSENTO

*De 29 de Março de 1770.*

Sobre a intelligencia do §. 29 da Lei de 9 de Setembro de 1769, na parte em que annulla todas as disposições, e convenções = *causa mortis*, = ou = *inter vivos*, = em que a alma fôr instituida herdeira: assentou-se que esta disposição se não entendia de preterito.

*N. B. Veja-se o Alvará de 13 de Novembro de 1756.*

1130 ASSENTO

*De 21 de Junho de 1777.*

Duvidando-se se hum Testador, que tinha bens herdados, e adquiridos, fazendo testamento na fórma da Lèi novissima de 9 de Setembro de 1769, não tendo descendentes, ou ascendentes, mais do que tão sómente hum filho professo Religioso, constituindolhe no testamento huma pensão,

ou tença vitalicia para seus alimentos, e religiosas necessidades, na fórma permittida pelo §. 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, e que ficaria obrigado a esta pensão o seu herdeiro; e dispondo ao mesmo tempo das duas partes da terça de seus bens a favor de sua mulher: se devia aquella tença vitalicia sahir da Herança do mesmo testador deixada a sua mulher: Assentou-se que devia ser paga pelo rendimento dos bens da Herança deixada ao herdeiro, e não pelos bens da terça deixada á mulher.

*N. B. Veja-se as Leis de 25 de Junho de 1765.*
*E de 9 de Setembro de 1769.*

1131 ASSENTO
*De 17 de Novembro de 1791.*

Declarou que as Heranças, e legados não se divolvem ao Fisco senão nos casos de vacancia, e de contravenção aos testamentos, qualificada pela Lei, com a nota de indignidade.

1132 ALVARA'
*De 26 de Março de 1803.*

Ordena que quando os Pais usarem dos dinheiros das ligitimas dos filhos, dem fiança no Cofre ao Capital dellas, como foi ordenado em Provisão do Conselho Ultramarino de 8 de Agosto de 1728.

*N. B. não obstante as Ordenações do Liv. I. Tit. 88. §. 6. e Liv. IV. Tit. 91. §. fin.*
*N. B. Veja-se a Lei N. 962, no N. B.*
*Lei N. 1479.*
*Assentos N.os 2163, e 2165, 2166.*
*Veja-se os Titulos = Testador. = Testamentos. = Desherdação. =*

## HERESIA.

❋ ❋ ❋

1133 REGIMENTO
*De 6 de Dezembro de 1620.*

Dado para o Juiso das Confiscações pelo crime de Heresia, e Apostasia.

*N. B. Regimento do Fisco da Inquisição do 1.° de Março de 1570, approvado pela Lei de 15 do mesmo mez, e anno.*
*Regimento dado no anno de 1643, por D. Pedro de Castilho, nono Inquisidor Geral.*
*Regimento dado por D. Fran-*

*Segue Heresia.*

N.

*cisco de Castro, undecimo Inquisidor, no anno de 1740.*

*Regimento dado pelo Cardeal da Cunha, e que foi approvado pelo Senhor Rei D. José, de boa Memoria, pelo Alvará do 1.° de Setembro de 1774, em que tambem o Conselho Geral do Santo Officio foi declarado Tribunal ao mesmo tempo Ecclesiastico, e Regio.*

*Vejão-se*

*Alvará de 20 de Maio de 1769.*

*Lei de 12 de Junho de 1769, sobre sigilistas.*

*Lei de 25 de Maio de 1773.*

*Lei de 15 de Dezembro de 1774, sobre a Jacobèa.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Santo Officio. = Apostasia. =*

*E a Lei N. 561.*

1134 ALVARA'

*De 2 de Fevereiro de 1657.*

Sobre os Hereges que sustentarem facciosamente opiniões differentes dos Dogmas recebidos na nossa Religião Christã.

*N. B. Veja-se o Titulo = Apostasia. =*

---

N.

## HISTORIA Portugueza.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 1.°*

---

HO

## HOMENAGEM.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 65.*

*E o Assento N. 71.*

## HOSPITALIDADE.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se no Titulo = Corsarios = o Decreto de 30 de Agosto de 1780, N. 584.*

N.

## HOSPITAES.

❊ ❊ ❊

1135 ALVARA'

*De 31 de Janeiro de 1775.*

Que dá as providencias necessarias para fazerem cessar os inconvenientes que se praticavão no Hospital dos Expóstos, dando nova fórma para as creações, e educação, e entrega delles.

1136 REGIMENTO

*De 20 de Abril de 1775.*

Para o Governo, e direcção do Real Hospital das Caldas da Rainha; abolindo, annullando, e cassando o Compromisso do Hospital Real das Caldas, com todos os Alvarás, Decretos, Cartas, Provisões, que depois delle se expedírão: fazendo cessar a Inspecção que até alli tinha a Mesa da Consciencia, e Ordens; e separando da administração dos Conegos Seculares de S. João Evangelista, ficando para o diante pertencendo a conservação immediatamente ao Real Conhecimento, e a administração ao Real Erario, a quem ficou sugeita a Junta da Fazenda, que de novo se estabeleceo para a regulação do mesmo Hospital.

*Segue Hospitaes.*

N.

1137 ALVARA'

*De 4 de Novembro de 1800.*

Ordena se estabeleça hum Lazareto entre o Presidio da Trafaria, e a Torre do Bugio.

1138 ALVARA'

*De 2 de Março de 1812.*

Que manda crear huma Junta que se deve intitular = Direcção Medica = Cirurgica, e Administradora do Hospital Real Militar da Cidade, e Côrte do Rio de Janeiro, para melhor systema da administração.

*N. B. Veja-se no Titulo = Casa da Misericordia = o Alvará de 31 de Janeiro de 1775, N. 359.*

*E no Titulo = Compromissos = o Alvará de 20 de Abril de 1775, N. 359.*

*Alvará N. 621.*

*Alvará N. 641.*

*E Alvará N. 680.*

*Assento N. 1336.*

*Decreto N. 1299.*

*Alvará N. 1481.*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 45.*

N.

## HYPOTHECAS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Morgados = o Alvará de 6 de Julho de 1774, N. 1481.*

*E no Titulo = Fallidos = o Alvará de 24 de Julho de 1793, N. 1035, sobre o que se deve praticar nos bens Hypothecados.*

*E o Alvará N. 1035.*

---

IL

## ILHAS.

❊ ❊ ❊

1139 ALVARA'

*De 13 de Outubro de 1770.*

Pelo qual se manda dar os meios, e modos de estabelecer o Povo, e conservar o dominio da Ilha do Porto Santo.

*N. B. Veja-se o Aviso Regio de 6 de Setembro de 1811, expedido ao Governador, e Capitão General da Capitania das Ilhas de Cabo-Verde D. Antonio Coutinho de Lencastre, sobre a decadencia em que se achavão as mesmas Ilhas, dando providencias em geral, não só sobre a regeneração dellas; mas em particular sobre todos os ramos Politicos, e Economicos.*

*N. B. Este Real Aviso he tão Judiciosamente concebido, e em termos tão instructivos, que não só faz honra a quem o deduzio, e assignou, mas que póde servir de sabia Instrucção (por analogia) a todos os Governadores, e Capitães Generaes de todas as outras Capitanias, e de regra para o seu bom acerto.*

*N. B. Veja-se Alvará N. 62, sobre Aggravos ordinarios expedidos das diversas Ilhas.*

*Alvará N. 79, sobre a arrecadação de Direitos nas Ilhas.*

*Alvará N. 116, do Juiz da Alfandega de Ponta Delgada.*

*Alvará N. 128, sobre Almoxarifes das Ilhas.*

*Alvará N. 159, sobre as Appellações das Ilhas.*

*Alvará N. 228, sobre o afforamento dos Baldios das Ilhas.*

*Decreto N. 299, da creação em Capitania General das Ilhas de Cabo-Verde.*

*Regimento N. 385, do que se deve observar no transporte dos casaes das Ilhas.*

*Provisão N. 562, sobre as Confrarias das Ilhas.*

*Alvará N. 804, sobre a in-*

N.

*troducção de certos generos nas Ilhas.*

*Alvará N. 874, sobre os Emolumentos aos Magistrados das Ilhas.*

*Alvará N. 1376, sobre o numero dos Navios que das Ilhas podião navegar para o Brasil.*

*Alvará N. 2264, sobre a introducção dos Vinhos das Ilhas.*

---

IM

## IMPOSTOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Direitos. = Subsidios. = Contribuições. =*

## IMPRENSA REGIA, e Imprensa.

❋ ❋ ❋

1140 ALVARA'

*De 24 de Dezembro de 1768.*

Que manda crear de novo huma Imprensa Regia.

*N. B. Regulamento de 12 de Junho de 1797 para os Operarios Empregados nas salas das Imprensas.*

*Decreto de 7 de Dezembro de 1801, que amplia o Alvará acima citado.*

*Decreto de 4 de Dezembro de 1802, que dá novas providencias sobre a Imprensa, e principalmente para a abertura das estampas.*

1141 ALVARA'

*De 31 de Julho de 1769.*

De Privilegios, e condições concedidas á Imprensa Regia para a Fabrica das Cartas de jogar, e Papelões.

*N. B. Aviso Regio de 30 de Agosto de 1806, que dá novas providencias sobre a Fabrica das Cartas de jogar.*

1142 ALVARA'

*De 9 de Maio de 1781.*

Que concede á Real Officina Typografica o privilegio exclusivo da impressão do Breviario Romano.

1143 DECRETO

*De 5 de Abril de 1803.*

Que nomêa novo Administrador para a Imprensa Regia.

*Segue Imprensa Regia, e Imprensa.*

N. 1144 DECRETO

*De 19 de Abril de 1803.*

Que concede á Imprensa Regia o privilegio exclusivo de que só nella se possão imprimir todos, e quaesquer papeis volantes do trafego Economico, Civil, e Mercante do uso diario, e mais misteres do Reino, e Conquistas; ordenando que taes papeis sejão revistos pela Junta da Administração nomeada no mesmo Decreto.

1145 DECRETO

*De 19 de Abril de 1803.*

Determina que todos os papeis periodicos, folhas volantes, e temporarias, tanto Nacionaes, como Estrangeiras, sem exceptuar as Novellas Ecclesiasticas, que forem apresentadas na Regia Imprensa para serem dadas á luz sejão acceitos, e distribuidos pelo Director Geral aos Directores Litterarios para a devida censura.

*N. B. Decreto de 18 de Julho de 1803, amplia o Decreto acima a favor dos Proprietarios de Typographias.*

N. 1146 ALVARA'

*De 12 de Setembro de 1805.*

Ordena que cada hum dos Livros, e papeis impressos nas Officinas Typograficas dos Reinos, que não tiverem sido licenciados pelo Expediente da Mesa do Desembargo do Paço, se remetta hum exemplar para a Real Bibliotheca da Côrte pelos Administradores, ou Directores das mesmas Officinas.

1147 INSTRUCÇÃO

*De 16 de Abril de 1806.*

Do que se ha de observar para a remessa dos exemplares impressos das Leis, Alvarás, Ordens circulares, e Editaes para as terras do Reino.

1148 DECRETO

*De 13 de Maio de 1808.*

Da creação da Imprensa Regia da Côrte do Rio de Janeiro.

*N. B. Veja-se o Titulo = Livros. =*

*E o Alvará N. 1346.*

*Aviso Regio N. 1883.*

N.

# IMMUNIDADE.

❁ ❁ ❁

1149 ASSENTO

*De 18 de Novembro de 1526.*

Ordena que o prezo que fogir das Galés, e se fôr acoitar na Igreja, sendo depois disso prezo, e fôr sentenciado pelo Juiz que não goza de Immunidade; he assim bem julgado.

1150 ASSENTO

*De 11 de Abril de 1572.*

Assentou-se que o Delinquente, que por força corromper alguma virgem, levando-a violentamente, sem embargo disso, deve gozar de Immunidade da Igreja.

*N. B. He conforme a Orden. Liv. II. Tit. 4. §. 4.*

*E no caso desta mesma Ordenação, e Tit. 4. o §. que começa,* = E se depois. =

*O Corregedor do Crime da Côrte, nos casos em que o Juiz, e Vigario são differentes, deve conhecer o referido Corregedor per si só.*

*Segue Immunidade.*

N.

1151 ASSENTO

*Do Anno de 1572.*

Assentou-se sobre a Ordenação do Livro II. Titulo 5. §. 11. que no caso de qualquer criminoso que matar, e acolhendo-se á Igreja for tomado junto do adro; e suposto o Juiso secular seja o competente para conhecer do lugar se era, ou não profano, que comtudo se ajuntasse o Ministro secular, com o Vigario para se decidir, e sendo conformes executar-se a determinação; e sendo discordes se guardaria a forma da Ordenação; dando a este respeito outras providencias.

1152 ASSENTO

*Do 1.° de Julho de 1653.*

Assentou-se que as palavras da Ordenação Livro II. Titulo 5. §. 8., sobre o Corregedor a quem pertencia, que sem duvida era a pessoa do Corregedor da Comarca aonde estiver a Igreja, em que se faça a Immunidade; mas não a pessoa da outra Comarca, posto que perto se ache, e que nesta mesma fórma se deve praticar sobre as Immunidades de que falla o dito §.

Segue Immunidade.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. II. Tit. 5. §. 8.*

1153 ASSENTO

*De 25 de Agosto de 1663.*

Immunidade, a ella deve assistir o Juiz Secular com o Ecclesiastico, e não o Juiz dos Cavalleiros a quem o prezo estiver remettido.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. II. Tit. 5. §. 7.*

1154 PROVISÃO

*Do 1.º de Fevereiro de 1759.*

Declara que os Degredados não gozão de Immunidade.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VIII. de Cartas a fol. 7.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 171, 298, 301.*

N.

## INCENDIO.

1155 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declara o que se deve praticar com a compra de hum terreno incendiado, e se se póde ou não satisfaser com outro que estivesse adjudicado ao vendedor.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20. §§. 22., e 24.*

## INCONFIDENCIA.

1156 ASSENTO

*De 22 de Dezembro de 1758.*

Sobre as providencias que se derão na Casa da Supplicação em virtude do Decreto apresentado pelo Regedor, para effeito de se trabalhar vigilantemente sobre o descobrimento dos Réos do abominavel insulto feito á Real Pessoa do Senhor Rei D. José, em a noite de 3 de Setembro de 1758.

*N. B. Veja-se o Titulo = Leza Magestade. =*

N.

# INDIOS.

❁ ❁ ❁

1157 CARTA REGIA

*De 14 de Maio de 1633.*

Que manda dar em geral aos Indios do Brasil algumas mercadorias de fazendas, roupas, e quinquilharias para estarem quietos, e trabalharem na guerra; fazendo mercê ao Indio Antonio Filippe Camarão, do Habito da Ordem de Christo, como Principal da Nação Pitagares, com a tença de 40U000 réis, e Patente de Capitão Mór.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Provisões a fol. 47 vers.*

1158 PROVISÃO

*De 12 de Novembro de 1720.*

Ordena que aos Indios da Colonia de Nação Minuanes, e Xarruos se remetta pelo Rio de Janeiro dous rolos de tabaco annualmente.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 192.*



N.

*Provisão do Conselho Ultramarino de 21 de Agosto de 1722, manda augmentar a remessa a 6 rolos de tabaco.*

*N. B. Registada no dito Archivo no Liv. III. de Provisões a fol. 211.*

1159 ALVARA'

*De 4 de Abril de 1755.*

Declara que os Vassallos do Reino, e da America que casarem com Indias, ou Portuguezas que casarem com Indios não ficão com infamia alguma, antes por isso ficão dignos da Real attenção, devendo ser preferidos nas terras em que se estabelecerem; e seus filhos, e descendentes são declarados habeis, e capazes para qualquer Emprego, Honra, ou Dignidade sem que necessitem de dispensa alguma em razão destas allianças.

1160 LEI

*De 6 de Junho de 1755.*

Que restitue aos Indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, bens, e commercio.

N.
1161 ALVARA'

*De 7 de Junho de 1755.*

Que renova a inteira, e inviolavel observancia da Lei de 12 de Setembro de 1653, em quanto nella se estabeleceo, que os Indios do Grão Pará, e Maranhão sejão governados no temporal pelos Governadores, e Ministros, e pelos seus Principaes, e Justiças Seculares, com inhibição da administração dos Regulares.

*N. B. Alvará de 28 de Maio de 1758, ordenando, que a liberdade, que se havia concedido aos Indios do Maranhão, para as suas pessoas, bens, e commercio, se estenda na mesma fórma aos Indios, que habitão em todo o continente do Brasil, sem restricção alguma.*

1162 ALVARA'

*De 10 de Agosto de 1758.*

Que confirmou o Regimento intitulado, Directorio, que se deve observar nas Povoações dos Indios do Pará, e Maranhão.

*N. B. O Directorio he da data de 3 de Maio de 1757.*

N.
1163 AVISO REGIO

*De 21 de Abril de 1761.*

Que Ordena ao Governador da Capitania da Bahia faça crear em Villas todas as Aldêas dos Indios, que tiverem sufficiente População, e que se lhe nomeem Parochos, com as Congruas competentes.

1164 CARTA REGIA

*De 5 de Novembro de 1808.*

Expedida ao Governador, e Capitão General da Capitania de S. Paulo sobre os Indios Botecudos, e dá providencias sobre a cultura, e Povoação dos Campos geraes da Coritiba, e Guarapuava.

*N. B. Carta Regia de 13 de Maio de 1808, que declara Guerra offensiva aos Indios Botecudos.*

1165 CARTA REGIA

*De 2 de Dezembro de 1808.*

Expedida ao Governador, e Capitão General de Minas Geraes, sobre a civilisação dos Indios, e sua educação Religiosa.

*N. B. Veja-se no Titulo =*

*Segue Indios.*

N.

*Commercio = a Carta Regia de 5 de Setembro de 1811, N. 467.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Regulares da Companhia de JESUS.* =

## INDIA, E MINA.

❁ ❁ ❁

1166 ALVARA'

*De 9 de Agosto de 1759.*

Estabelece que os papeis originaes das habilitações Ultramarinas se entreguem ás partes para com elles requererem os seus pagamentos, e dando outras providencias a este respeito.

*N. B. Alvará de 27 de Julho de 1765, que ratifica o mesmo que fica mencionado no Alvará acima citado.*

*Alvará de 6 de Janeiro de 1780, que deroga, e manda abolir o §. 6. do Alvará de 9 de Agosto de 1759, e o §. 7. do outro Alvará de 27 de Julho de 1765, em quanto nelles se acha estabelecido, que os papeis originaes se entreguem ás partes; ordenando, que para diante se pratique no Juiso das Justificações Ultramarinas a pratica antigamente observada, extrahindo-se Sentenças dos Processos principaes.*

*Segue India, e Mina.*

N.

*N. B. Sobre o Deposito de India, e Mina, que foi abolido, veja-se no Titulo = Deposito = o Alvará de 13 de Janeiro de 1757, N. 683.*

1167 DECRETO

*De 13 de Setembro de 1808.*

Que authorisa o Desembargador Corregedor do Civel da Corte para poder usar de toda a Jurisdicção, que compete ao lugar de Juiz de India e Mina.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 62, 120, 171, 252.*

*E o Alvará N. 683.*

*E o Assento N. 1084.*

## INDICIOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 43.*

N.

# INFANTADO.

❋ ❋ ❋

1168 ALVARA'

*De 2 de Setembro de 1785.*

Que concede á Casa do Infantado o mesmo Privilegio de que usa a de Bragança, para que todos os Ministros, que servem os Lugares da Real Coroa cumprão as Ordens, e mais diligencias, que lhe forem commettidas pelos Deputados da Junta da sobredita Casa; e pelo Juiz Executor da Fazenda della; e que as suas residencias não possão ser sentenciadas, sem primeiro ajuntarem certidões de terem cumprido as Ordens expedidas.

*N. B. A Carta da Instituição, Declaração, Constitucional de 24 de Junho de 1789, dirige, e regula o Estabelecimento da Casa, e Estado do Infantado.*

1169 CARTA

*De 31 de Janeiro de 1790.*

Que robora, e ratifica a annexação, e união do Priorado do Crato á Casa, e Estado do Infantado.

*Segue Infantado.*

N.

1170 DECRETO

*De 23 de Dezembro de 1790.*

Que dá providencias sobre a nova regulação da extincta Mesa Prioral do Crato, pelo Alvará de 18 de Dezembro de 1790, cuja jurisdicção, pelo mesmo Alvará, passou para a Junta da Casa do Infantado.

# INFORMAÇÕES Extrajudiciaes.

❋ ❋ ❋

*N. B. Sobre Informações Extrajudiciaes veja-se no Titulo = Appellações, e Aggravos = a Lei de 18 de Agosto de 1750, N. 151.*

# INFORMAÇÕES de Estudantes.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Universidades. =*

N.

## INGLEZES.

N. B. *Veja-se o Titulo = Estrangeiros.* =

*E o Alvará N. 155. Sobre as Sentenças proferidas pelo Juiz Conservador da Nação Britannica.*

*Decreto N. 463. Sobre os Termos que os Negociantes Inglezes assignarão para reexportarem as suas fazendas das Alfandegas de Portugal.*

*Assento N. 802. Para pagarem 15 por 100 os generos, e mercadorias Inglezas.*

*Assento N. 941. Declara que o Juiz Conservador da Nação Ingleza he o Ouvidor da Alfandega.*

*Assento N. 946. Que dá intelligencia aos Privilegios concedidos á Nação Britannica.*

*Assento N. 1081. Sobre as Causas de Força Nova em que fôr parte algum Inglez.*

*Alvará N. 1224. Da creação do lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza.*

N.

## INHIBITORIAS.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 43.*

## INJURIAS REAES.

1171 LEI

*De 15 de Janeiro de 1652.*

Sobre os que derem bofetada, isto he, pancada com a palma da mão aberta na face de alguem.

1172 LEI

*De 15 de Janeiro de 1652.*

Sobre os que derem açoutes em mulher.

1173 LEI

*De 15 de Março de 1751.*

Sobre os que pozerem córnos ás portas, ou Sobre as janellas de pessoas casadas.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 100.*

N.

## INJURIAS VERBAES.

❁ ❁ ❁

1174 ASSENTO

*De 22 de Fevereiro de 1721.*

Sobre os que commetterem injuria a outrem sobre o seu crédito.

*N. B. Veja-se o Alvará de 25 de Março de 1742, que manda se decidissem as injurias no Senado da Camara.*

## INIMIZADE.

❁ ❁ ❁

1175 LEI

*De 10 de Março de 1608.*

Que prohibe ao Desembargo do Paço passar Cartas de Inimizade.

*N. B. Estas Cartas faz dellas menção a Orden. Liv. I. Tit. 3. §. 5.*

*N. B. Veja-se o Regimento N. 736, no N. B.*

N.

## INQUISIÇÃO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Santo Officio. =*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 117, 141, 150, 206, 212, 291.

## INQUIRIDORES, e Inquirições.

❁ ❁ ❁

1176 ASSENTO

*De 7 de Julho de 1714.*

Assentou-se que estando os Corregedores do Crime, e do Civel impedidos para inquirir por si testemunhas, nos casos em que as Leis os obrigão, commettão as Inquirições aos Inquiridores, e não aos Advogados.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 7. §. 25.*

1177 ASSENTO

*De 22 de Maio de 1783.*

Assentou-se que a parte que huma vez depoz aos artigos, não póde absolutamente ser obrigada a depôr outra vez aos mesmos

artigos, senão depois de abertas, e publicadas as Inquirições.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 53. §. 12.*
*N. B. Veja-se o Titulo = Testemunhas. =*
*E o Repertorio Chronologico a fol. 67, 99.*
*Lei N. 1564.*

## INSTANCIA PRIMEIRA, e Juiso Proprio.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol 172.*

## INSTRUMENTOS Judiciaes.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 108.*
*E o Assento N. 58.*

N.

## INTENDENCIAS, e Intendentes.

❊ ❊ ❊

1178 REGIMENTO
*De 4 de Março de 1751.*

Dado para as Intendencias, e Casas de Fundição em Minas.

1179 ALVARA'

*De 6 de Abril de 1773.*

Que ha por extincto o Tribunal da Intendencia das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India com todos os Lugares de Presidente, Intendente, Thesoureiro, e Escrivães, assim como os mais Officios, e Incumbencias subordinadas.

1180 ALVARA'
*De 18 de Março de 1809.*

Da extincção do Lugar de Intendente do Ouro da Villa de Goiaz, creando em seu lugar o de Juiz de Fóra.

1181 ALVARA'
*De 6 de Dezembro de 1811.*

Que manda abolir os Lugares

de Intendentes nas Villas de S. João de El-Rei, Sabará, e Villa Rica.

*N. B. Veja-se os Titulos = Intendente da Marinha. = Intendente da Policia. = E o Alvará N.* 170. *Decreto N.* 349.

## INTENDENTES da Marinha.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Conselho da Fazenda = o Alvará de* 3 *de Março de* 1770, *N.* 547.

## INTENDENTE GERAL da Policia.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Policia. =*

N.

## INSTRUCCÃO Publica.

❋ ❋ ❋

1182 ALVARA'

*De* 30 *de Setembro de* 1770.

Ordena que nas Classes de Latinidade, sejão os Mestres obrigados a instruir os Discipulos precisamente na Grammatica Portugueza composta por Antonio José dos Reis Lobato, abolindo das Escólas de lêr, e escrever o prejudicial abuso dos processos letigiosos, e sentenças, que até agora nellas se lião.

*N. B. Veja-se o Titulo = Estudos. =*

## INTERPRETAR A LEI.

❋ ❋ ❋

1183 CARTA REGIA

*De* 6 *de Setembro de* 1616.

Ordena que nenhum Ministro interpretasse Lei, ou Ordenação, por ser cousa sómente reservada ao Soberano.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1188.

N.

1184 CARTA DE LEI

*De 18 de Agosto de 1769.*

Ordena que aos Ministros Seculares, e Tribunaes não toca conhecer de peccados, mas sómente de delictos.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 64, que ficou revogada por esta nova determinação.*

*Veja-se a Orden. do Senhor Rei D. Manoel, Liv. V. Tit. 58. §. 1. que se transportou para o Liv. I. Tit. 4. §. 1. e Tit. 5. §. 5. da Compilação das Ordenações do anno de 1602, e para o §. 8. da reformação do anno de 1605.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Intelligencia ás Leis, e Constituições. =*

*E o Titulo = Intelligencia á Lei. =*

## INTERLOCUTORIAS.

❋ ❋ ❋

1185 ASSENTO

*De 22 de Fevereiro de 1727.*

Assentou-se que os Corregedores do Civel devem preparar, por despachos seus, as Excepções dilatorias, e peramptorias, as quaes devem ser julgadas a final em Relação com Adjuntos, e sem recurso, que sómente devem dar para a Mesa dos Aggravos das Interlocutorias, em que couber Aggravo de petição.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 34.*

1186 ASSENTO

*De 18 de Julho de 1778.*

Duvidando-se, se as Interlocutorias, que se houverem de proferir no Juiso dos Fallidos, ou no de qualquer outros Magistrados, creados pelo Alvará de Lei de 16 de Dezembro de 1761, deverão ser despachados em Relação com Adjuntos, como o mesmo Alvará determina, a respeito das Sentenças definitivas, de que não havia recurso ordinario, ou se devião ser sómente despachadas pelo Desembargador Juiz Relator, para delles dar Aggravo: Assentou-se, que como na fórma do dito Alvará o Juiz Relator deve julgar as causas a final com Juizes certos, deve regularmente proferir com os mesmos Juizes em Relação.

*N. B. Veja-se o Alvará de 16 de Dezembro de 1771.*

N. 1187 ASSENTO

*De 20 de Dezembro de 1783.*

Que manda observar a disposição da Ordenação do Liv. I. Tit. 6. §. 14, que expressamente determina, que nas Interlocutorias que forem tendentes a revogar sejão necessarios tres Juizes conformes, sem embargo da pratica de serem dous.

*N. B. Veja-se a Nota do Senador* = *Lopes de Oliveira* = *que transcreve o Repertorio Tom. II.* = *verbo* = *Revogar: pag.* 321. *Lit. B.*

*N. B. Veja-se o Assento N.* 59.
*Assento N.* 436.
*Assento N.* 578.

## INTELLIGENCIA ás Leis, e Constituições.

1188 ASSENTO

*De 2 de Março de 1786.*

Declara que o bem publico attrahe a si os casos ommissos, e quando a Lei, e Constituição do Principe tem por objecto procurar o maior commodo da Republica, a sua interpretação deve ser extensiva, nos casos nella não expressos, que por identidade de razão se acharem dentro do seu espirito, fundando-se muito principalmente porque a Constituição Zenoniana, quando verdadeira fosse, depois da Lei de 18 de Agosto de 1769, em que no §. 10. abolio todas as restricções, que se deduzem dos Textos de Direito Civil dos Romanos, não póde formar huma excepção da Orden. do Liv. I. Tit. 58. §. 24; posto que seja conforme aos principios, e regras do mesmo Direito Romano.

*N. B. Veja-se o Decreto de* 12 *de Junho de* 1758.

*N. B. Veja-se o Titulo* = *Interpretar a Lei.* =

## INVASÃO DO INIMIGO.

1189 ASSENTO

*De 18 de Maio de 1762.*

Que dá providencias para acautelar os attaques que á Relação do Porto, e aos Cofres poderião resultar da invasão dos Castelhanos, justamente receada, em virtude do aviso feito pelo General das Armas aos Ministros Subalternos da referida Cidade.

N.

## INVENTARIO.

❁ ❁ ❁

1190 ASSENTO

*De 28 de Março de 1643.*

Assentou-se que commettendo Sua Magestade alguns Inventarios aos Corregedores da Côrte, fica este sendo o Juiz delles, ainda que lhe não pertença por distribuição.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 88., *e Tit.* 27. §. 6.

1191 ASSENTO

*De 20 de Julho de 1780.*

Vindo em duvida, se para ter lugar a pena imposta pela Ordenação do Livro I. Titulo 88. §. 8., contra Conjuge que não fez Inventario por morte do outro Conjuge no termo legal, se he precisa sentença declaratoria e que esta seja proferida em vida do Pai, ou Mãi, ou se a determinação da Lei devia operar por si mesmo, sem dependencia da dita sentença: Assentou-se que a pena sempre faz precisa a sentença declaratoria do facto, porque de outra maneira se executaria aquella sem ser ouvido o Réo com as defezas que possa ter.

*Segue Inventario.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 88. §. 8.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 103.

*Veja-se o Titulo = Orfãos. =*

*E o Alvará N.* 1562.

*Alvará N.* 1575.

---

JE

## JESUITAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se os Titulos = Regulares da Companhia de JESUS. = E Prescripção. =*

*E o Alvará N.* 620.

---

JO

## JOIAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 491, *no N. B.*

N.

# JOGOS.

❊ ❊ ❊

1192 LEI

*De 17 de Março de 1605.*

Sobre aquelles que jogarem, ou tiverem em sua casa, ou fóra della cartas algumas de jogar que não forem fabricadas, e vendidas por Ordem da Direcção da Imprensa Regia.

*N. B. Alvará de 24 de Maio de 1656, sobre os que jogarem dados, não sendo com tabulas, e igualmente sobre jogos de parada.*

*Lei de 25 de Janeiro de 1627, sobre os que jogarem jogos seccos, ou de parar.*

*Alvará de 28 de Outubro de 1696, sobre os que jogarem a banca.*

*Resolução de 16 de Maio de 1753, sobre o mesmo objecto.*

*Alvará de 31 de Julho de 1769, idem.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 34, 58, 59.*

1193 ALVARA'

*De 6 de Agosto de 1770.*

Para que se possa jogar livremente com as Cartas preparadas

*Segue Jogos.*

na Fabrica dellas, não podendo haver procedimento contra os que derem casa de jogo, ficando sómente prohibidos os jogos illicitos.

*N. B. Revogada a Orden. Liv. V. Tit. 82.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 34, 58, 59.*

*Veja-se o Titulo = Vadios. =*

*Sobre jogos de pedrada veja-se a Lei N. 2213, no N. B.*

# JORNAES, e Jornaleiros.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 130.*

*E o Alvará N. 634, no N. B.*

---

JU

# JUDAISMO.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Titulo = Christãos Novos. =*

N.

## JUBILAR.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1271.

## JUGADAS.

❋ ❋ ❋

1194 ASSENTO

*De 29 de Janeiro de* 1529.

Assentou-se em Presença de El-Rei que nenhum Cavalleiro fosse isento da Jugada.

1195 REGIMENTO

*De 25 de Março de* 1559.

Dado para as Jugadas da Villa de Santarem.

1196 CARTA DE LEI

*De 25 de Maio de* 1776.

Que reprova todas as opiniões e arestos que tem servido de pretexto ás Jugadas de pão, vinho, e linho; e declara ás pessoas a quem compete a obsolvição daquelle encargo Real.

*N. B. Veja-se no Titulo = Almoxarifes = o Alvará de* 13



N.

*de Julho de* 1774. *N.* 129, *sobre Jugadas.*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 37, 92, 115, 122, 207, 256, 366.

*E o Alvará N.* 129.

## JUISO DAS BRABAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Brabas. =*

## JUIZES DE FÓRA, Crime, e Orfãos.

❋ ❋ ❋

1197 ALVARA'

*De 25 de Agosto de* 1753.

Que manda crear sete Juizes do Crime, em lugar de outro igual numero de Corregedores do Crime, que forão abolidos, sendo aquelles consultados pelo Senado da Camara.

1198 ALVARA'

*De 7 de Fevereiro de* 1782.

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para administrar Justiça

N.

na Villa da Póvoa de Varzin, e seu Termo.

1199 ALVARA' DE LEI

*De 28 de Janeiro de 1785.*

Ordena que os Juizes de Fóra de qualquer Villa, ou Cidade, sahindo do seu Territorio, ainda que seja com pouca demora, larguem a vara ao Vereador mais velho; prohibindo-lhe levar mais sallario que aquelle que lhe permitte a Lei de 7 de Janeiro de 1750, e dando outras providencias.

1200 ALVARA'

*De 27 de Abril de 1789.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, para administrar Justiça na Villa de Almeida, e seu Districto.

1201 ALVARA'

*De 11 de Março de 1791.*

Ordena que da data deste Alvará em diante o lugar de Juiz de Fóra do Crime da Cidade do Porto, tenha a graduação de Correição ordinaria.

N.

1202 ALVARA'

*De 21 de Abril de 1795.*

Que manda crear para a Villa de Alhandra hum Lugar de Juiz de Fóra triennal, abolidas as Justiças ordinarias.

1203 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1798.*

Que manda erigir em Villa o Arraial do Paracatú, na Capitania de Minas Geraes, e crear nella o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, com os Ordenados, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra de Marianna.

1204 CARTA

*De 11 de Fevereiro de 1799.*

Que manda erigir em Villa a Povoação de Oliveira de Azemeis, e crear nella hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos.

1205 ALVARA'

*De 7 de Maio de 1801.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra para administrar Justiça na Villa da Azambuja.

N.

1206 ALVARA'

*De 18 de Agosto de 1802.*

Que manda crear Juizes de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, para administrar Justiça em cada huma das Villas de Ancã, e S. Lourenço do Bairro, e seu respectivo Termo; havendo por bem que a Princeza do Brasil, como Senhora das sobreditas Villas, possa nomear os ditos Ministros.

1207 ALVARA'

*De 27 de Junho de 1808.*

Da creação de dous Juizes do Crime para dous Bairros da Côrte, e seus Officiaes competentes.

1208 ALVARA'

*De 27 de Junho de 1808.*

Da creação dos Lugares de Juiz de Fóra, para as Villas da Ilha Grande, e Parati.

1209 ALVARA'

*De 27 de Junho de 1808.*

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra para as Villas de Santo Antonio de Macacú, e Magé.

N.

1210 ALVARA'

*Do 1.° de Agosto de 1808.*

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra para a Villa de Goiana, na Capitania de Pernambuco, e extincção da Ouvidoria de Itamaracá.

1211 ALVARA'

*De 23 de Agosto de 1808.*

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra de Porto Alegre, que pelo mesmo Alvará foi creado em Villa.

1212 ALVARA'

*De 18 de Maio de 1809.*

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Goiaz, em lugar do Intendente do Ouro, que foi abolido.

1213 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1810.*

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra para as Villas de Santo Amaro da Purificação, e S. Francisco, na Capitania da Bahia.

1214 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1810.*

Da creação do Lugar de Juiz

N.

de Fóra para a Villa do Rio de Contas.

1215 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de* 1810.

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra para as Villas de Maragogipe, e Jaguaripe da Comarca da Bahia.

1216 ALVARA'

*De 22 de Janeiro de* 1810.

Da creação de Juiz de Fóra da Villa do Bom Successo de Minas Novas de Arassuahi.

1217 ALVARA'

*De 13 de Maio de* 1810.

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra para a Cidade de S. Paulo.

1218 ALVARA'

*Do* 1.° *de Junho de* 1810.

Da creação de Juiz de Fóra para a Capitania de Moçambique.

1219 ALVARA'

*De 24 de Junho de* 1810.

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra para a Villa da Fortaleza, na Comarca do Seará.

N.

1220 ALVARA'

*De 8 de Maio de* 1811.

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, para as Villas de S. João da Parnaiba, e Campo Maior, na Comarca do Piauhy, vencendo o Ordenado, propinas, e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna.

1221 ALVARA'

*De 8 de Maio de* 1811.

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, para administrar Justiça na Villa novamente creada na Ilha de Joannes da Capitania do Pará, com a denominação de Marajó, com o Ordenado, emolumentos, e propinas que vence o Juiz de Fóra do Pará.

1222 ALVARA'

*De 6 de Dezembro de* 1811.

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, na Villa de S. João de El-Rei assim como outros nas Villas do Sabará, Villa Rica, e Villa do Principe, extinguindo para isso os lugares de Intendentes que nellas havião.

N.

*N. B. Vejão-se os Titulos = Ministros Letrados. = Magistrados. = Villas. = Camaras. = Ministros Criminaes. =*

*E os Alvarás N.* 104, 116.
*Decreto N.* 2078.

## JUIZES
### da Alfandega.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Alfandega. =*

## JUISO, E JUIZES
### Privativos.

❋ ❋ ❋

1223 ALVARA'
*De* 27 *de Maio de* 1772.

Ordena que hum Desembargador da Relação do Porto seja Juiz Executor, e Privativo para a cobrança das rendas dos Mosteiros extinctos dos Conegos Regrantes de S. Agostinho, que se achão unidos ao Mosteiro de Mafra.



N.

1224 ALVARA'
*De* 4 *de Maio de* 1808.

Da creação do Lugar de Juiz Conservador da Nação Ingleza.

1225 DECRETO
*De* 6 *de Janeiro de* 1812.

Que concedeo Juiz Privativo, e Commissario do Inventario, e Casa de João Rodrigues Fragoso, Negociante fallecido na Cidade de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Regimento N.* 82, *no N. B.*
*Alvará N.* 290.
*Sobre Juiso Privativo da Casa dos Expóstos, veja-se no mesmo Titulo = Expóstos = o Alvará de* 12 *de Fevereiro de* 1783, *N.* 972.
*E o Assento N.* 945.

## JUISO
### do Foro competente.

❋ ❋ ❋

1226 ALVARA'
*De* 21 *de Outubro de* 1811.

Ordena que todos os Empregados, que se acharem ausentes por causa do chamamento Real,

*Segue Juiso do Foro Competente.*

N.

ou empregados na Guerra, Embaixadas, ou Legações, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juiso, se amplie a intelligencia da Ordenação.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 10. §. 3.*

*N. B. Veja-se a Provisão N.* 1045.

## JUISO DOS FEITOS da Real Fazenda.

❁ ❁ ❁

1227 PROVISÃO

*De 7 de Março de 1752.*

Para que os Juizes dos Feitos da Real Fazenda tomem conhecimento das Appellações, e Aggravos interpostos dos Provedores de Fazenda, revogada nesta parte a Jurisdicção do Provedor Mór do Estado da Bahia.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 209, 245, 249, 250, 251.

*E o Assento N.* 215.

N.

## JUIZES ORDINARIOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Provisão N.* 214.

## JUISO, e Juizes da Coroa.

❁ ❁ ❁

1228 ASSENTO

*De 10 de Março de 1640.*

Declara que os Juizes da Coroa que nos recursos mandão passar primeira Carta, ficão certos para as mais.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 24.*

1229 DECRETO

*De 22 de Março de 1719.*

Ordena ao Chanceller da Casa da Supplicação estranhe aos Ministros da Mesa da Coroa se abstenhão de introduzirem novidades, sem primeiro se fazer presente ao Soberano, não podendo mandar riscar respostas dadas pela Relação Patriarchal, quando não cumprirem as Cartas rogatorias, e sim devem dar conta.

N.
1230 DECRETO
*De 7 de Abril de 1728.*

Determina que o Juiz da Coroa não possa ser Conservador de Nação alguma Estrangeira.

*N. B. Veja-se o Titulo = Recursos. = Fazenda Real. = Erario Regio.*
*E o Assento N. 149.*
*Artigos N. 2010, no N. B.*

## JUIZES CERTOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja se o Assento N. 1056.*

## JULGADORES.

❋ ❋ ❋

1231 ASSENTO
*De 20 de Janeiro de 1575.*

Assentou-se, que quando o Julgador se pronuncía por não Juiz, não podem as partes appellar, ou aggravar ordinariamente, mas sim por petição, ou instrumento.



N.
1232 LEI
*De 25 de Dezembro de 1608.*

Sobre os Julgadores dos Bairros da Cidade de Lisboa, e distribuição das Freguezias pertencentes aos differentes Corregedores, e Juizes do Crime.

*N. B. Lei de 20 de Agosto de 1654, que reparte os Lugares, e Bairros da Cidade de Lisboa, e Freguezias do Termo aos Ministros Criminaes.*

## JUNTA
## do Commercio.

❋ ❋ ❋

1233 DECRETO
*De 30 de Setembro de 1755.*

Que dá Estatutos á Junta do Commercio.

*N. B. Alvará de 16 de Dezembro de 1756, que confirma os Estatutos acima referidos.*
*Alvará de 26 de Outubro de 1757, declara o §. 4. do Cap. 17 dos referidos Estatutos sobre as Fazendas de Contrabando, ordenando se entregue aos Denunciantes o seu terço.*
*Alvará de 14 de Novembro*

N.

*de 1757, que amplia os §§. 5. 6. 7. do Cap. 17 dos sobre ditos Estatutos para mais efficazmente se evitarem os Contrabandos.*

*Alvará de 15 de Outubro de 1760, que declara os Estatutos sobre os Contrabandos no ultramar.*

1234 ALVARA'

*De 6 de Fevereiro de 1757.*

Que declara as Contribuições que se devem pagar nas Alfandegas, e Casas de despacho ao Cofre da Junta do Commercio.

1235 ALVARA'

*De 3 de Outubro de 1757.*

Que concede á Junta do Commercio, e seus Dominios faculdade para poder nomear 12 pessoas para servirem de Guardas dos Navios no porto de Belem.

1236 ALVARA'

*De 24 de Outubro de 1757.*

Declara que a distribuição dos homens de trabalho da Companhia de Entre portas extincta se deve fazer pela Junta do Commercio, sendo-lhe sugeitos os homens de trabalho das mais

N.

Companhias; derogando o §. 36 do Cap. 2. do Alvará de regulação de 29 de Setembro de 1753.

1237 CARTA DE LEI

*De 30 de Agosto de 1770.*

Que manda sejão matriculados até o ultimo de Dezembro de 1770, em a Junta do Commercio, todos os Negociantes Nacionaes que formavão o Corpo da Praça da Capital de Lisboa.

1238 AVISO REGIO

*Do 1.° de Abril de 1785.*

Que estranhou á Junta do Commercio o ter consultado o ser privativa para a decisão das causas sobre Seguros, que alguns tinhão proposto no Juiso de India, e Mina; declarando que a Inspecção que lhe era commettida da Casa dos Seguros, se entendia sómente directiva, e não coerciva.

*N. B. o Senhor Rei D. João III. em 1529, creou o Officio de Escrivão das Casas de Seguros, e para escrever positivamente as Apolices. No de 1578, (49 annos depois) se creou o Officio de Corretor dos mesmos Seguros para os promover, e ajustar.*

N.
1239 CARTA DE LEI
*De 5 de Junho de 1788.*

Que manda crear, e erigir em Tribunal Supremo a Junta do Commercio, abolindo a Junta das Fabricas das Sêdas, Agoas Livres, e Cartas de jogar.

*N. B. Intitula-se Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação dos Reinos, e Dominios.*

1240 ALVARA'
*De 11 de Agosto de 1791.*

Que manda unir, e incorporar na Jurisdicção, e Inspecção privativa da Real Junta do Commercio, a propriedade do Officio de Corrector, e Provedor dos Seguros da Praça de Lisboa debaixo das condições, e pensões nelle expressas.

1241 ALVARA'
*De 23 de Agosto de 1808.*

Da creação da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, Navegação do Estado do Brasil.

N.
1242 ALVARA'
*De 15 de Julho de 1809.*

Sobre as Contribuições para as despezas da Real Junta do Commercio, e para a nomeação dos recebedores, e creação da Contadoria.

1243 ALVARA'
*De 28 de Julho de 1809.*

Que regula as Assignaturas dos Deputados da Real Junta do Commercio, e os Emolumentos da sua Secretaria.

1244 ALVARA'
*De 14 de Agosto de 1809.*

Da creação do Lugar de Juiz Conservador dos Privilegiados, e dos Fallidos da Real Junta do Commercio, de hum Superintendente Geral dos Contrabandos, e de hum Fiscal.

*N. B. Alvará de 13 de Maio de 1810, desannexando o Lugar de Juiz dos Fallidos do de Conservador dos Privilegiados do Commercio.*

*Segue Junta do Commercio.*

N.

1245 ALVARA'

*De 6 de Outubro de* 1810.

Que concede á Real Junta do Commercio o poder delegar a sua Jurisdicção sobre as Estamparias declaradas no mesmo Alvará.

1246 ALVARA'

*De 4 de Setembro de* 1810.

Sobre o modo de proceder contra os descaminhadores dos generos sugeitos ás Contribuições da Real Junta do Commercio.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 56. *E os Alvarás N.* 89, 92, 93, 494.
*Lei N.* 502, *no N. B.*
*Alvará N.* 634, *no N. B.*
*Provisão N.* 1617.

## JUNTAS.

❀ ❀ ❀

1247 ALVARA'

*De* 28 *de Agosto de* 1772.

Que manda crear, e estabelecer de novo huma Junta de Administração, e Arrecadação de Fazenda da Universidade de Coimbra, com Cofre, Thesoureiro, Contadoria, e Executoria; abolindo todos os Empregos, e Incumbencias de que se compunha a Mesa da Fazenda, que alli havia.

*Segue Juntas.*

N.

1248 ALVARA'

*De* 18 *de Janeiro de* 1765.

Para se formarem Juntas de Justiça no Brasil, onde houver Ouvidor para deferir aos recursos.

1249 ALVARA'

*De* 18 *de Julho de* 1777.

Que extingue a antiga Junta das obras das Agoas Livres, e Direcção da Fabrica das Sêdas; mandando crear huma Junta de Administração de todas as Fabricas do Reino, e Agoas Livres.

1250 LEI

*De* 17 *de Junho de* 1782.

Que manda crear huma Junta perpetua com a denominação de Junta do Proto-Medicato, extinguindo os Empregos de Fysico Mór, e Cirurgião Mór do Reino.

*N. B. Alvará de* 7 *de Janeiro de* 1809, *que extingue a Junta do Proto-Medicato, passando a Jurisdicção daquelle Tribunal para o Fysico Mór do Reino.*

Segue Juntas.

N. 1251 ALVARA'

*De 26 de Março de 1803.*

Que manda crear huma Junta de Justiça na Cidade do Nome de Deos de Macáo, na China, para sentenciarem todas as causas crimes de Réos Militares, ou Paisanos, sem necessidade de recurso a Gôa, além do especifico caso, que no mesmo Alvará se declara.

*N. B. Alvará de 26 de Março de 1803, pelo qual se dá novo Regimento ao Lugar de Ouvidor da Cidade de Macáo.*

1252 ALVARA'

*De 15 de Novembro de 1810.*

Da Creação de huma Junta de Justiça Criminal nas Ilhas dos Açores.

1253 ALVARA'

*De 10 de Setembro de 1811.*

Que manda estabelecer nas Capitaes dos Governos, e Capitanias dos Dominios Ultramarinos, Juntas para se resolverem aquelles negocios, que antes se expedião pelo recurso á Mesa do Desembargo do Paço, com grande detrimento das Partes.

N.

*N. B. Veja-se o Titulo = Junta do Commercio. =*
*E o Alvará N. 126.*
*Decreto N. 902.*
*Alvará N. 1966.*

## JUNTA
## dos Tres Estados.

❋ ❋ ❋

1254 REGIMENTO

*De 20 de Janeiro de 1722.*

Que dá fórma á Receita, e Despeza do Cabedal, que se tinha applicado á Repartição da Junta dos Tres Estados.

*N. B. Decreto de 23 de Junho de 1759, para os Thesoureiros da Junta dos Tres Estados darem conta.*

## JUNTAS
## de Justiça.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 1248.*
*Alvará N. 1251.*
*Alvará N. 1252.*
*Regimento N. 2027, no N. B.*

N.

## JURAMENTOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 66. E a Carta Regia N. 1757.*

## JURISDICÇÃO, quando he cumulativa.

❋ ❋ ❋

1255 ASSENTO

*De 23 de Agosto de 1631.*

Assentou-se que a authoridade de que usa a Junta de Pernambuco pelo seu Regimento, para chamar Ministros, não tem lugar nos Desembargadores da Casa da Supplicação.

*N. B. Veja-se o Regimento da Junta §§. 19, e 20.*

1256 ASSENTO

*De 29 de Março de 1634.*

Assentou-se, que havendo duvida sobre a competencia de Jurisdicção entre os Desembargadores de Aggravos, e Juiz da Coroa, a decisão pertence á Mesa Grande.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I, Tit. 37, e 40.*

1257 ASSENTO

*De 12 de Fevereiro de 1726.*

Assentou-se que os Juizes do Districto da Relação executem sem contradição os Mandados dos Corregedores do Crime, nos quaes os mesmos Corregedores dirão = Faço saber, = e não = Mando a vós. =

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 7.*

1258 ALVARA'

*De 14 de Agosto de 1751.*

Ordena que no Reino do Algarve, na Provincia do Além-Tejo, e nas Comarcas de Santarem, e Setubal, seja cumulativa a Jurisdicção Criminal de todos os Juizes, e Ministros, e que em todos os ditos territorios tenhão os Particulares liberdade para lançarem mão, não só dos salteadores, que por taes forem conhecidos, mas tambem das pessoas desconhecidas, que se fizerem suspeitosas, levando-as á Presença dos Magistrados.

*Segue Jurisdicção, quando he cumulativa.*

N. 1259 ALVARA'

*De 30 de Janeiro de 1754.*

Que, dando nova fórma aos Ministros criminaes dos bairros desta Corte, ordena que os Alcaides, e Escrivães delles possão fazer todos elles cumulativamente as diligencias para que forem requeridos.

*N. B. Nestas diligencias não entrão as que devem pertencer aos Meirinhos dos Tribunaes, e seus Escrivães.*

1260 DECRETO

*De 8 de Fevereiro de 1758.*

Que faz cumulativa a Jurisdicção de todos os Ministros das terras dos Reinos, para que huns possão proseguir, e prender nos districtos dos outros os Réos dos crimes de arrombamento do Limoeiro de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 500.*

*Alvará N. 772.*

## JURISDICCÕES.

N. 1261 CARTA REGIA

*De 28 de Novembro de 1697.*

Que prescreve os limites de Jurisdicção entre o Ouvidor da Comarca da Cidade da Bahia, e o Ouvidor Geral do Civel, e do Crime da Relação pelos conflictos entre elles suscitados.

*N. B. Provisão de 6 de Junho de 1743, sobre a Juridicção dos Ouvidores da Relação da Cidade da Bahia.*

1262 CARTA REGIA

*De 31 de Março de 1709.*

Expedida ao Ouvidor Geral da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro sobre a Jurisdicção do seu lugar, de que fora privado pelos malfundados Accordãos da Relação que se mandarão annullar.

1263 PROVISÃO

*De 15 de Janeiro de 1726.*

Declara que a Relação da Cidade da Bahia, não tem Jurisdicção para suspender os Ministros de Justiça, sem ordem expressa

N.

de El-Rei, e no caso de desobediencia os póde emprazar para hir á Relação, e não obedecendo devem hir debaixo de prisão.

1264 PROVISÃO

*De 25 de Setembro de 1747.*

Para que os Ouvidores da Comarca da Cidade da Bahia possão conhecer dos Aggravos, que se interpozerem para elle.

1265 PROVISÃO

*De 25 de Setembro de 1770.*

Sobre a Jurisdicção dos Ministros Inferiores em não poderem julgar livres os bens de Capellas.

1266 ALVARA'

*De 30 de Janeiro de 1802.*

Que concede ao Intendente Geral das Minas a mesma Jurisdicção concedida pela Ordenação ao Provedor dos Metaes, e a que competia aos Corregedores pela mesma Ordenação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 58. *§.* 46., *e Tit.* 66.
*E Liv. II. Tit.* 34.
*E Liv. II. Tit.* 58.
*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 46.

N.

## JURISDICCÃO Ecclesiastica.

❊ ❊ ❊

1267 ASSENTO

*Do 1.° de Julho 1556.*

Que determina os limites da Jurisdicção Ecclesiastica, e Secular, principalmente entre os Bispos.

*N. B. Assento de 13 de Dezembro de 1556, sobre o mesmo objecto.*
*Veja-se a Orden. Liv. II. Tit.* 8., *e Tit.* 9.

1268 ALVARA'

*De 10 de Outubro de 1571.*

Para que o Juiz dos Feitos da Coroa não passe Cartas a favor de pessoas Seculares contra quem se procedia por culpas, proveniente de visitas pertencentes á Jurisdicção Ecclesiastica.

1269 PROVISÃO DE FILIPPE III.

*De 24 de Maio de 1633.*

Que foi expedida ao Juiz de Fóra de Setubal, declarando que os Ministros Ecclesiasticos não podem prender Leigos em caso

N.

algum senão pedindo ajuda ao braço secular.

*N. B. Tendo os Prelados, e Bispos nas Côrtes de 1641, e 1645, requerido para terem familia armada, não tiverão deferimento favoravel; e nem mesmo na Lei de Côrtes de 28 de Abril de 1647, o Senhor Rei D. João IV. sómente declarou, que ficava advertido sobre a petição para terem Meirinhos, e que reccorressem ao Desembargo do Paço (que estas erão as palavras, com que se explicavão os Senhores Reis quando não deferião). Não consta que recorressem, e menos que houvesse decisão alguma a este respeito naquelle Tribunal.*

1270 CARTA REGIA

*De 23 de Agosto de 1753.*

Em que declarou o Senhor Rei D. João I. que os Prelados para as citações, e mais diligencias, que os seus Ministros ordenassem, podessem ter em cada districto hum Porteiro Leigo; e não outros Officiaes, e que querendo valer-se do auxilio do braço Secular o pedissem na fórma da Lei do Reino.

N.

1271 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1784.*

Declara que o Bispo do Funchal não póde por si só jubilar; ou dar licença ás Dignidades, e Conegos da Sé, nem aos Vigarios, e Beneficiados para deixarem de residir. Que todos os Beneficios das Collegiadas são Curados.

*N. B. Veja-se o Titulo = Bispos. = Recursos. =*
*Alvará N. 1694.*
*Carta N. 1696.*

## JUSTIÇA
## Distribuitiva.

❊ ❊ ❊

1272 REGULAMENTO

*De 15 de Janeiro de 1774.*

Sobre a nova administração da Justiça nos Governos Politico, Civil, e Economico do Estado da India.

N.

# JUROS.

❁ ❁ ❁

1273 ALVARA'

*De 30 de Outubro de 1756.*

Ordena que na Cidade de Lisboa, e Provincia da Estremadura, se não podesse dar dinheiro a juros, nem ainda dos Cofres de Capellas, Residuos, e Orfãos, que excedesse a quantia de 300:000 réis, em quanto se não achasse completo o numero das Apolices do fundo da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão.

*N. B. Alvará de 6 de Agosto de 1757, para que se possão dar livremente a juros de 5 por 100 todas as quantias, em que as partes se ajustarem, sem embargo do que dispõe o Alvará acima, por ter cessado o motivo daquella prohibição.*

1274 ALVARA'

*De 17 de Janeiro de 1757.*

Que prohibe, debaixo das penas no mesmo Alvará declaradas, o dar-se dinheiro a risco para fóra do Reino, ou a juros dentro delle por interesse que exceda o de 5 por 100, exceptuando o que se dér para o Commercio da India Oriental.



N.

1275 ALVARA'

*De 17 de Maio de 1759.*

Estabelece que os juros estipulados das dividas dos Mercadores Fallidos, se não possão contar mais, que do dia da sua appresentação, e sequestro feito em seus bens.

1276 ALVARA'

*De 5 de Maio de 1770.*

Que, em beneficio da reedificação da Cidade de Lisboa, permitte se possa dar a juros dinheiro do Cofre dos Orfãos aos reedificantes da mesma Cidade, debaixo das seguranças estabelecidas pelo §. 10. da Lei de 12 de Maio de 1758.

1277 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1773.*

Que dá providencias para obviar a cobiça dos interessados nos juros, censos, e fóros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve.

*N. B. Alvará de 4 de Agosto de 1773, que amplia, e declara o Alvará acima citado.*

Segue Juros.

N.

*Alvará de 15 de Julho de 1779, que declara, amplia, e revoga os Alvarás acima referidos, sobre as reducções dos juros, censos, e fóros do Reino do Algarve.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Usura. =*

*E o Decreto N. 880.*

*O Alvará N. 1027, no N. B.*

*Alvará N. 1572.*

*Decreto N. 1630.*

*Alvará N. 2292.*

## JUSTIFICAÇÕES.

❋ ❋ ❋

1278 DECRETO

*De 23 de Maio de 1809.*

Que determina perante quem se devem fazer as Justificações de Serviços.

*N. B. Veja-se o Titulo = India e Mina. =*

*E o Regimento N. 922, no N. B.*

---

LA

## L A S.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 801.*

N.

## LABORATORIO.

❋ ❋ ❋

1279 DECRETO

*De 25 de Janeiro de 1812.*

Que manda estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro hum Laboratorio Chimico.

## LACTICINIOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Breve N. 623.*

## LANCAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 131.*

## LATROCINIOS.

❋ ❋ ❋

1280 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1763.*

Que dá providencias sobre os roubos, e assassinatos, que fazião varias quadrilhas de Ladrões, e malfeitores nas ruas de Lisboa, e nas estradas.

N.

# LAVOURA.

❁ ❁ ❁

1281 PROVISÃO
*De 24 de Abril de 1642.*

Permitte aos moradores do Brasil o poderem fazer sementeiras de gengibre, anil, e erva doce; e o de navegarem estas drogas para o Reino, não pagando nelle Direitos, com declaração que se não possão fazer as ditas sementeiras em terras que sejão proprias para a plantação de cana; e sendo obrigados a plantarem outro tanto terreno de mandioca.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IV. de Provisões a fol.* 211.

1282 LEI
*De 25 de Fevereiro de 1688.*

Ordena que os Lavradores, que residirem 10 legoas em contorno da Cidade da Bahia, sejão obrigados por cada escravo que tiverem a plantar 500 cóvas de mandioca.

N.

1283 DECRETO
*De 27 de Fevereiro de 1701.*

Sobre a plantação da mandioca em geral na Capitania da Bahia.

1284 DECRETO
*De 15 de Junho de 1756.*

Que dá providencias para que os trabalhadores, e ceifeiros na Provincia do Alem-Téjo não possão levar maiores sallarios, e que sejão obrigados a hirem aos trabalhos da Agricultura.

1285 ALVARA'
*De 10 de Setembro de 1756.*

Que confirma os 53 Capitulos e condições appensas ao mesmo Alvará, que os principaes Lavradores de cima do Douro, e homens bons da Cidade do Porto fizerão, e ordenarão com o Real consentimento, para formarem huma Companhia, que sustentando a cultura dos vinhos, conserve as producções dellas na sua pureza natural.

1286 ALVARA'
*De 30 de Agosto de 1757.*

Que dá as providencias necessarias para que os Vinhos da pro-

N.

ducção das terras do Alto Douro se conservem na sua natural pureza, e para que os Carreiros, e Barqueiros se hajão com a devida fidelidade na condução, e transporte dos referidos Vinhos.

1287 ALVARA'

*De 18 de Junho de 1765.*

Que dá providencias sobre os Vinhos dos Lavradores.

1288 EDITAL

*De 15 de Junho de 1765.*

Para os Lavradores não venderem Vinhos.

1289 ALVARA'

*De 26 de Outubro de 1765.*

Que manda arrancar as vinhas.

1290 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1768.*

Para que os Vinhos do Alto Douro se não misturem os de ramo com os de embarque.

1291 ALVARA'

*De 18 de Janeiro de 1773.*

Que absolve o trigo, farinha, centeio, milho, avêia, legumes, e todos os outros generos, e grãos

N.

semelhantes, de pagar Direitos, e que com intoleravel abuso pagavão nos portos do Reino do Algarve; mandando observar a respeito delles o mesmo que se observa na Cidade de Lisboa, sem alguma differença.

1292 ALVARA'

*De 4 de Fevereiro de 1773.*

Que manda cessar todos os abusos com que a malicia, e cobiça tinha arruinado huma grande parte da Lavoura, e que fazião tratar nas Alfandegas, e Casas de Despacho do Reino, como estranhos os generos que se transportavão do Reino do Algarve.

*N. B. Na nossa Legislação faltão Leis Agrarias; e as que ha são complicadas, como he facil de ver nas Leis de 9 de Julho de 1773, e de 13 de Outubro do mesmo anno, que forão declaradas, e suspensas pelo Decreto de 17 de Julho de 1778, que trata dos Predios contiguos, encravados, e mixtos, em que a identidade de razão diversifica, muito principalmente nas herdades possuidas por muitos Quinhoeiros, que sendo de difficil união impede todo o augmento, e cultura das mesmas herdades.*

N.

1293 ALVARA'

*De 20 de Junho de 1774.*

Que dá providencias a favor dos Lavradores, que actualmente cultivão as herdades da Provincia do Além-Tejo, do mesmo modo que se derão para a conservação dos Lavradores das herdades da Casa de Bragança, e das Commendas das Ordens Militares.

*N. B. Veja-se o Alvará de 23 de Junho de 1766.*

*E o Decreto de 21 de Maio de 1774.*

*O Alvará de 27 de Novembro de 1800 amplia as disposições do Alvará, e Decreto acima citados, dando outras providencias em beneficio da Lavoura.*

*Alvará de 29 de Julho de 1803.*

1294 ALVARA'

*De 2 de Junho de 1801.*

Ordena que o Gado dos Lavradores, e Creadores, que por occasião da Guerra são obrigados a retirar-se da Raia, e Fronteiras do Reino, possão em quanto ella durar ser recebidos em todas as coutadas, pastos, e baldios das Camaras.

N.

1295 ALVARA'

*De 27 de Novembro de 1804.*

Que dá providencias geraes em beneficio da Lavoura, ampliando, e declarando as disposições do Alvará de 20 de Junho de 1774.

*N. B. Veja-se no Exemplar intitulado = Collecção de Dissertações Juridicas, e Praticas = a sabia Exposição Analytica que se faz desta Lei.*

1296 CARTA REGIA

*De 5 de Novembro de 1808.*

Expedida ao Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, que dá providencias sobre a cultura, e povoação dos Campos geraes de Coritiba, e Guarapuava.

1297 EDITAL

*De 7 de Agosto de 1809.*

Que estabelece premios aos que se distinguirem por novas culturas, que possão para o futuro ser uteis ao Commercio, e Artes.

*N. B. Em consequencia de Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio de 27 de Julho de 1809.*

N.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 491, no N. B.*
*Alvará N. 632.*

## LAZARETOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Hospitaes. =*
*E o Decreto N. 879.*

---

LE

## LEGADOS.

❁ ❁ ❁

1298 LEI
*De 15 de Março de 1614.*

Promulgada sobre Legados não cumpridos no tempo determinado pelos testadores, os quaes, havendo esta falta, devem pertencer ao Hospital Real da Cidade de Lisboa, não sendo deixados a pessoas certas.

*N. B. Veja-se a este respeito as Bullas expedidas por Paulo III., e Clemente VIII.*







N.

1299 DECRETO
*De 22 de Maio de 1693.*

Determina que nas execuções de Legados não cumpridos pertencentes ao Hospital se não passem Cartas substatorias.

1300 ASSENTO
*De 5 de Dezembro de 1770.*

Declara que a nullidade dos Legados, julgada por Assento de 29 de Março de 1770, não comprehende os Legados já cumpridos, nem as despezas já feitas em boa fé pelos testamenteiros.

*N. B. Suspenso pelo Decreto de 17 de Julho de 1778.*

1301 ASSENTO
*De 9 de Abril de 1772.*

Declara serem valiosos os Legados que tinhão sido recebidos em boa fé pelos Legatarios antes de principiar a ter vigor a Lei de 9 de Setembro de 1769.

1302 ASSENTO
*De 9 de Abril de 1772.*

Declara que o Legado annual para casamento, ou profissão Religiosa de donzellas pobres, honestas, e recolhidas, preferindo

*Segue Legados.*

N.

as parentas do testador, não he proveitoso ás casadas, ainda que parentas sejão.

*N. B. Veja-se a Lei de 3 de Agosto de 1770. §. 10.*

*E a Orden. Liv. IV. Tit. 10. §. 3.*

*N. B. Veja-se sobre as disposições, e applicações de Legados não cumpridos, o Titulo = Curia Romana = os Alvarás de 5 de Setembro de 1786. N. 621., e o de 9 de Março de 1787. N. 622., e o de 3 de Novembro de 1803. N. 624.*

*E no Titulo = Heranças = o Assento de 17 de Novembro de 1791. N. 1131.*

*Veja-se o Titulo = Testamentos. =*

*Alvará N. 2169.*

## LEGISLAÇÃO, E LEIS.

❊ ❊ ❊

1303 ASSENTO

*De 27 de Fevereiro de 1524.*

Assentou-se que supposto era pratica nas Cartas, Alvarás, e Leis o fallarem os Soberanos por = Nós = dalli em diante se escrevesse = Eu. =

*Segue Legislação, e Leis.*

N.

1304 CARTA DE LEI

*De 18 de Agosto de 1769.*

Que dá providencias para serem os casos ommissos nas Leis, julgados pelo Direito das Nações civilisádas, e Christãs como subsidio mais proprio, e illuminado do que pelas Leis Romanas, chamadas Imperiaes; ordenando outrosim se não confundão com aquellas as Leis Patrias, pelas quaes se devem os Magistrados regular.

1305 INSTRUCÇÃO

*De 16 de Abril de 1806.*

Que manda observar para a remessa dos Exemplares impressos de Leis, Alvarás, Ordens circulares, e Editaes para as terras do Reino, o que no mesmo Alvará se exprime.

*N. B. Veja-se os Titulos = Interpretar a Lei. = Reformação da Justiça. =*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 73.*

N.

## LEGITIMAS.

❁ ❁ ❁

1306 LEI
*De 4 de Fevereiro de 1765.*

Sobre as Legitimas das Filhas das Casas principaes deste Reino.

*N.B. Veja-se no Titulo = Dotes = a Lei de 17 de Agosto de 1761, N. 841.*
*Veja-se = Heranças. =*

## LEGUMES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N. 753.*
*Decreto N. 791.*

## LEITURA
## no Desembargo do Paço.

❁ ❁ ❁

1307 DECRETO
*De 19 de Julho de 1673.*

Que regula os annos de pratica que devem ter, antes da Leitura no Desembargo do Paço, os Bachareis, que se habilitão para despachos da Magistratura; declarando, além disso, a preferencia que devem ter nos mesmos despachos os Legistas aos Canonistas.

1308 ASSENTO
*De 8 de Julho de 1716.*

Assentou-se que os Bachareis penitenciados no Desembargo do Paço, em mais tempo de frequencia na Universidade, não devem ser admittidos outra vez a ler, sem ter cumprido a penitencia.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 48. pr.*

1309 ASSENTO
*De 22 de Abril de 1728.*

Assentou-se que a antiguidade de Leitura no Desembargo do Paço, ou de Serviço fica sem effeito, pela que resulta da prioridade da posse na primeira entrada em lugar ordinario da Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*
*N. B. Veja-se a Provisão N. 2272.*
*Provisão N. 2273.*
*Carta Regia N. 2274.*

N.

# LEILÕES.

❊ ❊ ❊

1310 **CARTA DE LEI**

*De 20 de Junho de 1774.*

Que estabelece hum novo methodo com que se devem fazer na Praça do Deposito Geral os Leilões, e Arrematações dos bens, dando a este respeito varias providencias, até para as preferencias.

*N. B. Alvará de 15 de Maio de 1776, que declara, e amplia o Alvará acima referido.*

*Decreto de 16 de Julho de 1778, declara que os moveis penhorados, que se determinou pela Lei acima citada fossem todos ao Deposito Publico, se entenda sómente os de ouro, prata, metaes, e pedras preciosas, ficando tudo o mais em depositos particulares.*

1311 **ALVARA'**

*De 22 de Fevereiro de 1779.*

Em que attendendo ás desordens, e prejuisos que se praticavão nos bens executados, ordena que em lugar dos treze Ministros Criminaes da Cidade de Lisboa, haja hum fixo, e permanente para presidir aos Leilões na Praça do Deposito Geral; creando para isso o Lugar de Juiz Presidente dos Leilões.

*Segue Leilões.*

N.

1312 **ALVARA'**

*De 11 de Abril de 1793.*

Que manda crear o Officio, ou Incumbencia precaria, e amovivel de avaliador das miudesas para o Expediente da Praça dos Leilões, para avaliar os moveis, que por estimação commua não excederem de 20:000 réis, para se proceder depois a arrecadação, sem dependencia de outra alguma avaliação.

*N. B. Veja-se o Titulo = Arrematações. =*
*Lei N. 685.*

# LETRADOS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Titulo = Advogados. =*

## LETRAS DE CAMBIO, e de Risco.

❁ ❁ ❁

1313 ALVARA'

*De 25 de Agosto de 1672.*

Determina que as Letras de Cambio, que viessem das Ilhas, se pagassem dentro do tempo, e que passado elle se não podião protestar; e que ficaria o risco por conta das pessoas que deixarão de cobrar.

1314 ALVARA'

*De 21 de Agosto de 1688.*

Que declara a fórma das cobranças das Letras, que se achavão passadas ao tempo do levantamento da moeda.

1315 ALVARA'

*De 15 de Junho de 1714.*

Sobre a cobrança das Letras, e sua compilação de todas as que vierem das Conquistas do Brasil.

1316 ALVARA'

*De 28 de Outubro de 1718.*

Sobre os Corretores de Cambios.

N.

*N. B. Alvará de 19 de Abril de 1728, sobre a mesma materia, com accrescentamento de penas.*

*Lei de 28 de Novembro de 1746, sobre a mesma materia, com outras mais declarações.*

1317 SENTENÇA

*De 6 de Maio de 1769.*

Proferida contra certos Réos falsificadores de Letras de Cambio.

1318 PROVISÃO

*De 18 de Agosto de 1769.*

Sobre o giro de Letras do Reino de Angóla serem pagas ao portador na Mesa da Inspecção da Cidade da Bahia, ou a favor destes.

1319 ALVARA'

*De 17 de Julho de 1775.*

Que dá providencias sobre a Agricultura do Brasil, sobre Letras de Risco.

1320 ALVARA'

*De 15 de Maio de 1776.*

Pelo qual os Crédores de Letras de Cambio, e de Risco são igualmente attendidos, para as

N.

preferencias com todos os outros Crédores, contemplados na Lei de 20 de Junho de 1774.

1321 DECRETO

*De 6 de Abril de 1789.*

Ordena que para se relevar o pagamento da Letra pelo passador, no caso de protesto, só deve subsistir os unicos de se mostrar satisfeita, ou de se convencer de falsas.

1322 ALVARA'

*De 19 de Outubro de 1789.*

Que estabelece duas excepções civis de que se podem valer os que forem obrigados, e demandados por dividas de Letras.

*N.B. Veja-se o Alvará de 10 de Março de 1797.*

1323 ALVARA'

*De 19 de Outubro de 1789.*

Que estabelece a necessidade dos protestos, e suas denuncias aos passadores, e endossadores, pena de perder o portador a acção em garantia.

N.

1324 ALVARA'

*De 6 de Setembro de 1790.*

Sobre as Letras da Azia.

1325 ASSENTO

*De 2 de Dezembro de 1791.*

Que nega ás Mulheres o beneficio do Senado Consulto Velleiano nos tratos, e fianças do Commercio em geral, e nos das Letras em particular.

*N.B. Veja-se o Aviso Regio de 22 de Fevereiro de 1793.*

1326 ASSENTO

*De 17 de Março de 1792.*

Assentou-se, que as causas sobre Letras de dinheiro a risco, para os Lugares que se governão pelas Leis de India, e Guiné, pertencem ao Juiz de India, e Mina, bem como as mais conteúdas na Ordenação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 51. §. 3.*

1327 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1793.*

Que dá ás Letras, chamadas da terra, a mesma força que ás de Cambio.

N.

1328 DECRETO

*De 29 de Outubro de 1796.*

Sobre as Apolices de Juro Real poderem correr com endossos com as Letras de Cambio.

1329 ALVARA'

*De 10 de Março de 1797.*

Que exige serem escriptas as Letras de Cambio em papel sellado.

*N.B. O que se decidio sobre as questões movidas na Junta do Commercio, com huma Letra de Cambio aceita, e protestada em seu devido tempo por falta de pagamento, veja-se no Titulo = Commercio = o Alvará de 19 de Outubro de 1789, N. 458.*

*E o Regimento N. 658, no N. B. = Sentença 1026.*

*Edital N. 1037.*

# LEZA MAGESTADE.

❁ ❁ ❁

1330 DECRETO

*De 9 de Dezembro de 1758.*

Sobre o execrando delicto, e attentado da conjuração premeditada contra a Real Pessoa do Senhor Rei D. José, de Gloriosa Memoria.

1331 ALVARA'

*De 17 de Janeiro de 1759.*

Que approva, ratifica, e confirma a condemnação da Sentença, que na Junta da Inconfidencia se proferio contra os Réos do barbaro, e sacrilego desacato, que se commetteo contra a Real Pessoa do Senhor Rei D. José.

1332 ALVARA'

*De 24 de Outubro de 1764.*

Para que mais não venha em duvida, que commette crime de Leza Magestade de segunda cabeça toda a pessoa de qualquer estado, e condição que seja, que fizer resistencia com armas, posto que não haja ferimento, e muito mais havendo-o, contra os Ministros, e Officiaes de Justiça.

*N.B. Este Alvará declara, e amplia as Ordenações do Liv. V. Tit. 6., e Tit. 40. §. 7.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico, a fol. 20.*

N.

## LEZÃO ENORME.

❁ ❁ ❁

1333 CARTA DE LEI
*De 4 de Julho de 1776.*

Que dá providencias sobre Lezão enorme, transgredindo as Ordenações do Reino.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. IV. Tit. 13. §. 10.*
*E sobre o que pertence a bens de Capellas o Liv. I. Tit. 62. §. 45.*

1334 DECRETO
*De 3 de Setembro de 1779.*

Que dá providencias sobre o Libello de Lezão enorme, que foi proposto ao Marquez de Pombal.

*N. B. Veja-se a Lei N. 1576.*

## LEZIRAS.

❁ ❁ ❁

1335 REGIMENTO
*De 4 de Fevereiro de 1577.*

Dado para as Leziras, e Paúes.

*Segue Leziras.*

N.

*N. B. Decreto de 5 de Março de 1664, que prohibe darem-se terras a pessoas particulares.*
*Alvará de 3 de Outubro de 1696, que accrescenta varios capitulos ao Regimento das Leziras.*
*Alvará de 20 de Julho de 1761, que estabelece nova fórma para a boa administração do rendimento do producto das Fabricas das Leziras de Riba Tejo.*

1336 ASSENTO
*De 22 de Agosto de 1614.*

Declara que as Leziras, e Paúes, sendo as terras doadas ao Hospital, no caso de haver duvidas sobre as suas demarcações, pertence o conhecimento ao Juiz das causas da Misericordia.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 9. §. 15. E Tit. 16.*

1337 ALVARA'
*De 20 de Julho de 1765.*

Que estabelece nova fórma para a boa administração do rendimento do producto das Fabricas das Leziras.

*Segue Leziras.*

N.

1338 PROVISÃO

*De 22 de Outubro de 1777.*

Que dá providencias sobre as Leziras, e Paúes, para servir de Appendix ao Regimento das mesmesmas Leziras.

1339 AVISO REGIO

*De 14 de Julho de 1807.*

Que ordena ao Provedor das Leziras, não só proceda contra os transgressores, mas que tenha vigilancia na plantação, e conservação das Arvores, que devem segurar as margens do Rio Tejo.

*N. B. Veja-se o Titulo = Paúes. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 283, 307, 308, 383.

LI

## LIBELLOS FAMOSOS.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Satyras. =*

## LIBELLOS.

❀ ❀ ❀

1340 ASSENTO

*De 25 de Maio de 1646.*

Assentou-se que em hum Libello podem ser accusados muitos Réos do mesmo crime, quando o Auctor, ou o Réo não requererem separação. Com tudo o Promotor da Justiça não póde a seu arbitrio fazer semelhantes accusações separadamente.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. T.* 79. §. 31.
*Liv. V. Tit.* 124. §. 11.

1341 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declara que a Escriptura que com o Libello era obrigado a apresentar-se juntamente, se podia offerecer em quanto o Julgador duvidava do que era apontado.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit.* 20. §§. 22., e 24.
*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol.* 86.
*Sobre Libellos famosos, veja-*

*Segue Libellos.*

N.

*se no Titulo = Satyras = o Alvará de 2 de Outubro de 1753., N. 1931.*

## LIBERDADES.

❁ ❁ ❁

1342 AVISO REGIO

*De 18 de Março de 1701.*

Que obrigou a Senhora da escrava Marcelina, moradora na Cidade da Bahia, a passar-lhe carta de Liberdade, recebendo o preço que offereceo, e que quando a mesma Senhora repugnasse fazello se passasse a carta pelas Justiças, e se depositasse o preço.

*N. B. Veja-se os Titulos = Escravos. = Captiveiro. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 292.*

*E o Alvará N. 55.*

*Alvará N. 153.*

*Alvará N. 1863.*

N.

## LICENÇAS REGIAS.

❁ ❁ ❁

1343 ALVARA'

*De 6 de Setembro de 1645.*

Sobre as pessoas que sahírem para fóra do Reino sem licença, com animo hostil, ou em tempo de Guerra.

*N. B. Lei de 6 de Dezembro 1660.*

*E Alvará de 9 de Janeiro de 1792, sobre o mesmo objecto, determinando paguem 40:000 réis os Mestres dos Navios Estrangeiros que levarem para fóra do Reino alguma pessoa sem licença.*

*Alvará de 27 de Setembro de 1756, sobre os Corretores, ou pessoas que intervierem para outros hirem em Navios Estrangeiros sem licença Regia.*

1344 PROVISÃO

*De 10 de Março de 1732.*

Que prohibe o embarcarem-se do Brasil para o Reino, mulheres sem licença Regia, com a pena de 800:000 réis por cada huma que os Mestres das Embarcações levarem sem a referida permissão.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 69.*

*E o Alvará N. 95.*

*Veja-se o Alvará N. 491, no N. B.*

*Alvará N. 1271.*

*Regimento N. 2222, no N. B.*

## LICITAÇÕES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Lei N. 1575.*
*Alvará N. 1576.*

## LINHO CANHAMO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 1053.*

## LIQUIDAÇÃO.

❋ ❋ ❋

1345 ASSENTO
*De 24 de Março de 1753.*

Assentou-se que julgada a liquidação deve-se passar sómente mandado de penhora para correr a execução nos mesmos Autos, em que se achar a Sentença liquidada.



*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 86. §§. 1. 2., e 19.*

## LIVROS.

❋ ❋ ❋

1346 ALVARA'
*De 3 de Outubro de 1578.*

Que se refere a huma Provisão do Senhor Rei D. Sebastião; para que se não imprimissem no Reino, e seus Dominios Livros alguns, sem serem primeiramente examinados no Desembargo do Paço.

1347 ALVARA'
*De 16 de Novembro de 1623.*

Que prohibe o imprimir, ou mandar imprimir, publicar, ou vender os que forem imprimidos em Reinos estranhos sem licença.

*N. B. Veja-se Cartas Regias de 31 de Maio, e de 24 de Junho de 1625.*

*Decreto de 31 de Maio de 1632.*

*Alvarás de 28 de Agosto de 1703, e de 30 de Julho de 1795, sobre o mesmo objecto.*

N.

1348 ASSENTO

*De 19 de Janeiro de 1634.*

Assentou-se que os Livros que vierem de fóra se não devião tirar da Alfandega sem licença.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 102.*

1349 LEI, E REGIMENTO

*De 5 de Abril de 1768.*

Que estabelece os justos limites da censura doutrinal da Igreja.

*N. B. Lei de 21 de Junho de 1787.*

*E Alvarás de 17 de Dezembro de 1794.*

*E de 30 de Julho de 1795.*

*E de 10 de Agosto de 1795.*

*Expedidos sobre o mesmo objecto.*

1350 EDITAL

*De 10 de Novembro de 1768.*

Que prohibe correr, e imprimir a vida de Santa Maria Magdalena.

1351 CARTA DE LEI

*De 4 de Dezembro de 1769.*

Que prohibe as Obras dos Authores que tratão da Bulla da Cêa.

*N. B. Sobre Livros prohibidos, veja-se os Titulos = Mezas. = Curia Romana. = Imprensa Regia. = Obras prohibidas. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 295. 319.*

## LIVRARIAS.

❁ ❁ ❁

N.

1352 ALVARA'

*De 29 de Fevereiro de 1796.*

Ordena que na Côrte e Cidade de Lisboa se estabelecesse huma Livraria Publica, com a denominação = de Real Bibliotheca Publica da Côrte = para que servisse de perenne soccorro aos Estudiosos, dando para isso sabias, e uteis providencias.

---

LO

## LOBOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 158.*

N.

# LOTERIAS.

❀ ❀ ❀

1353 ALVARA'

*De 18 de Junho de 1799.*

Ordena que se estabeleça huma Loteria com o Titulo = de Real Loteria = de hum fundo de dous milhões de cruzados, divididos em 20 mil bilhetes de 40:000 réis cada hum.

*N. B. Aviso Regio de 31 de Julho de 1799, que ordena, que comprehendendo-se entre os premios dos bens immoveis algumas herdades, que ao tempo das Relações formadas para o mesmo Plano se achavão nos proprios da Coroa, e depois se alienarão della, que ás pessoas, a quem sahirem em sorte os premios se entregue em dinheiro metalico.*

1354 ALVARA'

*De 7 de Março de 1801.*

Que manda proceder a hum emprestimo de 12 milhões de cruzados, incluindo huma Loteria Real.

*Segue Loterias.*

N.

1355 DECRETO

*De 6 de Maio de 1803.*

Que estabelece huma Loteria annual de 400:000U000 de réis de capital, composta de 20 mil bilhetes de 20:000 réis cada hum, e que seja rematada a lanços fechados á Casa, ou Casas de Commercio.

1356 CARTA REGIA

*De 5 de Junho de 1810.*

Que concede á Camara de Macáo huma Loteria para o soccorro dos estabelecimentos pios.

*N.B. Veja-se o Alvará N. 786; Alvará N. 882. Alvará N. 883.*

---

LU

# LUCTUOSAS.

❀ ❀ ❀

*N.B. Veja-se a Carta N. 254. E Carta Regia N. 1819.*

N.

# LUXO.

❁ ❁ ❁

1357 PRAGMATICA, E LEI
*De 25 de Janeiro de 1677.*

Sobre os que usarem de vestidos, ou trastes de immoderado luxo.

*N. B. Lei de 29 de Agosto de 1686.*

*Alvará de 14 de Novembro de 1698.*

*Lei de 6 de Maio de 1708.*

*Expedidas sobre o mesmo objecto.*

1358 PRAGMATICA, E LEI
*De 24 de Maio de 1749.*

Que prohibe o luxo, e excesso dos trages, carruagens, moveis, e luctos; e o uso das espadas ás pessoas de baixa condição; e dá providencias sobre outros abusos que necessitavão de refórma.

*N. B. Alvará de 19 de Setembro de 1749, que permitte o uso das rendas fabricadas nos Dominios Ultramarinos: e deroga o Cap. IX. da Pragmatica acima referida a respeito dos mulatos, e negros das Conquistas.*

*Alvará com força de Lei, de*

*Segue Luxo.*

N.

*21 de Abril de 1751, em que se declara, modifica, e limita a Pragmatica acima citada.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Pragmatica. =*

---

MA

# MADEIRAS.

❁ ❁ ❁

1359 ALVARA'
*De 22 de Maio de 1756.*

Ordena que todas as Madeiras da producção dos Reinos, que nelle forem navegadas de huns a outros portos por Embarcações, que sem dólo, nem malicia sejão proprias de Vassallos Portuguezes, gozem do mesmo rebate de Direitos, que se acha concedido á Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão.

1360 ALVARA'
*De 9 de Julho de 1760.*

Que prohibe se cortem as Arvores de mangues, que não estiverem já descascadas, nas Capitanias do Rio de Janeiro, Pernam-

N.

buco, Santos, Paraiba, Rio Grande, e Seará.

*N.B. Veja-se no Titulo = Frotas = o Decreto de 29 de Novembro de 1755, N. 1092.*

*E o Titulo = Pinhaes. =*

*E no Titulo = Companhias de Commercio = o Alvará de 10 de Setembro de 1756, N. 470.*

*E Alvará N. 1467.*

## MAGISTRADOS, e Magistratura.

❁ ❁ ❁

1361 DECRETO

*De 23 de Outubro de 1759.*

Que dá providencias para serem consultados todos os Lugares de Letras pelas suas graduações.

*N. B. Veja-se a Provisão N. 1108. De reprehensão a hum Ministro por desobedecer ao Governador.*

*Provisão N. 1109. Sobre o chamado dos Ministros a Casa do Governador.*

*Provisão N. 1111. Para serem avisados os Ministros por Carta.*

*Provisão N. 1112. Para que*



N.

*os Governadores não excedão a sua jurisdicção com os Ministros.*

*Aviso Regio N. 1118. Authorisa os Governadores para procederem contra os Ministros em caso de desobediencia.*

*Decreto N. 1660. Sobre os despachos dos Ministros.*

## MALEFICIOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 74.*

## MALFEITORES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N. 1280.*

## MAMPOSTEIROS.

❁ ❁ ❁

1362 REGIMENTO

*De 19 de Outubro de 1641.*

Dado para o Governo dos Mamposteiros Móres, e Menores.

*N. B. Veja-se os Titulos = Captivos. = Capellas. =*

*Segue Mamposteiros.*

N.

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 203, 216, 253, 259, 349.

## MANDIOCA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Lei N.* 1282.

## MANTIMENTOS.

❋ ❋ ❋

1363 DECRETO

*De* 12 *de Dezembro de* 1774.

Para se poderem transportar Mercadorias, e outros generos fabricados, e produzidos nos Reinos, sem que para isso seja necessario tirar Guia.

*N. B. Veja-se o Titulo = Mercadorias. = Monopolio. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 128.

*E o Decreto N.* 773.

*Alvara N.* 1464.

N.

## MANUFACTURAS.

❋ ❋ ❋

1364 ALVARA'

*De* 10 *de Dezembro de* 1783.

Que permitte a introducção de louça amarella de Inglaterra, em quanto nas Fabricas deste Reino se não manufacturar louça á semelhança della.

*N. B. Veja-se o Titulo = Fabricas. =*

*E o Alvará N.* 798.

## MANCIPAÇÃO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se = Emancipação. =*

## MANIFESTOS de Dinheiro.

❋ ❋ ❋

1365 DECRETO

*De* 21 *de Novembro de* 1757.

Que dá providencias contra os Officiaes, e mais pessoas encarregadas da entrega do dinheiro,

N.

e ouro que se transporta do Brasil para o Reino, e paga 1 por 100.

*N. B. Decreto de 28 de Junho de 1759, que dá novas providencias sobre os manifestos do dinheiro, e ouro transportado do Brasil.*

*Decreto de 30 de Junho de 1759, que dá providencias sobre os dinheiros dados ao manifesto, e que não apparecerem as pessoas a quem pertencerem.*

## MANDADOS.

❋ ❋ ❋

1366 ASSENTO
*De 11 de Maio de 1713.*

Assentou-se que nos Mandados passados pelos Escrivães para virem os aggravos, que se devem distribuir, não se faz nelle certeza de Juiz.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 58. §. 25.*
*E Tit. 24. §. 4.*
*E Tit. 27.*

1367 ASSENTO
*De 12 de Fevereiro de 1726.*

Declara que os Corregedores do Crime da Côrte, quando passarem Mandados aos Juizes de Fóra, no districto dos mesmos, não devem usar da palavra = Mando = mas sim = Faço saber. =

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 70.*

## MARFIM.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 758.*
*Provisão N. 768.*
*Alvará N. 812.*

## MARINHA
## Mercantil.

❋ ❋ ❋

1368 ALVARA'
DE REGIMENTO
*De 4 de Maio de 1676.*

Dado para 300 Marinheiros, que devem servir na Real Armada.

1369 ALVARA'
*De 20 de Dezembro de 1713.*

Ordena que as Embarcações que derem á costa nos portos do Reino, e Conquistas, sendo

Infieis, Corsarios, ou de Nação que esteja em Guerra com Portugal, pertencem à Fazenda Real.

*N. B. Fica derogada a Orden. Liv. II. Tit. 32. §. in fin.*

1370 ALVARA'

*De 27 de Setembro de 1756.*

Ordena que todo o Marinheiro, e homem do Mar, que sem licença Regia por escripto se assoldadar ao serviço de qualquer Nação Estrangeira, fique pelo mesmo facto desnaturalisado do Reino, e seus bens confiscados incorrendo na pena de 10 annos de galés.

1371 ALVARA'

*De 11 de Dezembro de 1756.*

Declara que os Officiaes, Mestres, e Marinheiros, e mais homens do Mar que navegão para os Dominios Ultramarinos possão carregar por sua conta, e risco, os generos conteúdos na relação que baixou com o mesmo Alvará.

1372 ALVARA'

*De 15 de Abril de 1757.*

Ordena que as penhoras, embargos, ou outros quaesquer impedimentos não suspendão as viagens dos Navios Portuguezes, que estiverem a carga em qualquer dos portos do Reino, e Dominios.

*N. B. Alvará de 24 de Maio de 1765, declara que entre as despezas necessarias, que manda deduzir o Alvará acima citado, em beneficio dos Acrédores dos Proprietarios dos Navios, deve tambem sahir a despeza dos Seguros, a favor dos que se fizerem, ou houverem feito depois da publicação do referido Alvará.*

1373 ALVARA'

*De 10 de Junho de 1757.*

Declara que se não comprehendem no concurso dos crédores os bens dos Mercadores fallidos, de que se trata no Capitulo 22 do Alvará de 13 de Novembro de 1756, as soldadas, e sallarios dos Marinheiros, e mais homens Mercantes dos Navios do Commercio.

1374 ALVARA'

*De 12 de Novembro de 1757.*

Ordena a preferencia que devem ter os Navios fabricados nos

N.

portos, assim pertencentes a Proprietarios, que forem moradores nos mesmos portos, como os de fóra.

1375 ALVARA'

*Do 1.° de Fevereiro de 1758.*

Que manda erigir 6 Faróes nas Barras, e Costas do Reino; ordenando huma nova fórma de despacho para os Navios Mercantes, que navegão para os Dominios Ultramarinos; e dando outras providencias.

*N. B. Aviso Regio de 24 de Abril de 1758, que confirma os Capitulos de Instrucções Geraes sobre o despacho dos Navios.*

1376 ALVARA'

*De 20 de Julho de 1758.*

Que permitte aos moradores das Ilhas, em lugar de cada hum dos Navios de 500 Caixas, que devião navegar para os portos do Brasil, que possão expedir 3, ou 4 de menos porte.

*N. B. Revogado o Alvará de 20 de Fevereiro de 1748.*

N.

1377 DECRETO

*De 17 de Novembro de 1761.*

Ordena que as Náos, que partirem de Lisboa para os Estados da India, só toquem por escála na volta do Porto de S. Paulo de Assumpção do Reino de Angóla.

1378 ALVARA'

*De 11 de Junho de 1765.*

Sobre a medida que devem ter as Falúas, e Fragatas de transporte.

1379 EDITAL

*De 15 de Junho de 1765.*

Que manda queimar os Catraios.

1380 ALVARA'

*De 10 de Setembro de 1765.*

Que obriga aos Navios, que navegarem para Moçambique a hirem na volta para Angóla, e depois em direitura a Lisboa.

1381 ALVARA'

*De 2 de Junho de 1766.*

Para os Navios poderem hir aos portos que lhe parecer, a fazer negocio.

*N. B. Alvará de 12 de Dezembro de 1772, ordena que os Na-*

*vios que forem a Moçambique sejão obrigados a voltarem em direita viagem para o porto de Lisboa sem fazerem escála, que não seja de a de Angóla.*

1382 EDITAL
*De 10 de Junho de 1766.*

Para hirem duas Náos de Guerra cada anno ao Brasil.

1383 ALVARA'
*De 17 de Julho de 1769.*

Sobre a Marinha de Tavira.

1384 ALVARA'
*De 12 de Dezembro de 1772.*

Ordena que todos os Navios, que passarem de qualquer dos portos dos Dominios da America, e Africa aos que jazem além do Cabo da Boa Esperança, sejão obrigados a voltar em direita viagem para o porto de Lisboa sem fazerem escála alguma, que não seja a de Angóla, e sem que alli possão vender fazenda alguma.

*N. B. Veja-se o Alvará de 10 de Setembro de 1765.*

*E o de 2 de Junho de 1766, que deroga a Lei de 16 de Fevereiro de 1740.*

N.
1385 EDITAL
*De 5 de Julho de 1774.*

Ordena que em nenhum dos portos do Reino, e Dominios se dê entrada a Navio algum, que a elles chegar com carga, ou sem ella, vindo de qualquer dos portos da America Septemtrional.

1386 ALVARA'
*De 20 de Fevereiro de 1795.*

Que approva o plano de encanamento, e navegação do Rio Cavado, desde a sua Foz em Espozende, até ao váo do bico.

1387 DECRETO
*De 26 de Março de 1803.*

Que dá providencias sobre o Exercicio dos Capellães a bordo das Embarcações Mercantes.

1388 DECRETO
*De 4 de Abril de 1808.*

Sobre a responsabilidade dos Combois, e que nenhum carregador possa tirar dos Navios carga alguma.

N.
1389 DECRETO
*De 12 de Junho de 1808.*

Da creação do Lugar de Piloto Pratico da Barra do Rio de Janeiro, e seu Regimento.

1390 ALVARA'
*De 3 de Fevereiro de 1810.*

Da creação da Mesa do Despacho Maritimo.

1391 ALVARA'
*De 20 de Junho de 1811.*

Ordena que todos os Navios que vierem dos portos Estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos do Estado do Brasil, para serem admittidos a despacho as mercadorias da sua carga, devem apresentar Livro della, ou do Portaló, Passaporte do Governo, Factura do lugar onde se fabricarão as mercadorias, despachos das Alfandegas dos portos de que sahirão, e Certidões dos Officiaes dellas, legalisados pelos Consules Portuguezes.

*N. B. Alvará de 13 de Julho de 1811, que declara, e amplia o §. 2. do Alvará de 28 de Abril de 1809, determinando o modo mais facil de se legalisarem as mercadorias de manufactura Portugueza para que possa gozar da isenção de Direitos.*

*N. B. Veja-se sobre a Navegação da Azia no Titulo = Baldeação = o Alvará de 8 de Janeiro de 1783, N. 230.*

*E os Titulos = Frótas. = Prezas. = Corsarios. = Navegação. =*

*Sobre a Marinha de Guerra veja-se o Indice das Leis Militares, que se acha impresso.*

*E o Alvará N. 862.*

## MARINHA REAL.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se este Titulo no Indice Militar já impresso.*

*E o Aviso Regio N. 508.*

*Decreto N. 791.*

*Edital N. 1382.*

## MARCHANTES.

❊ ❊ ❊

*N.B. Veja-se o Titulo = Açougues. =*

N.

## MARCO DE PESO.

❋ ❋ ❋

1392 REGIMENTO

*De 7 de Novembro de 1422.*

Dado para o Direito do Marco de prata, que costumavão pagar os Navios, e cujo direito era desfraudado.

## MASCARAS.

❋ ❋ ❋

1393 LEI

*De 25 de Agosto de 1689.*

Sobre os que forem achados mascarados em qualquer parte dos Reinos.

*N. B. Decreto de 29 de Novembro de 1712, sobre o mesmo objecto.*

*Lei de 20 de Agosto de 1649, e Alvará de 6 de Outubro de 1649, sobre as mulheres que andarem com rebuços pelas ruas.*

*Lei de 25 de Abril de 1674, sobre os Estudantes de Coimbra que andarem embuçados com as capas pelas cabeças.*

*Leis de 24 de Fevereiro de 1686, e de 20 de Setembro de 1691, sobre os que correrem, ou mandarem correr touros em festividades, sem que primeiro se lhes serrem as pontas.*

*N. B. Veja-se no Repertorio Chronologico a fol. 246,*

## MATRIMONIO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Casamentos. =*

*E a Lei N. 247.*

## MATHEMATICA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Indice Militar este Titulo.*

*E a Lei N. 431.*

*Alvará N. 953.*

## MEDICINA,
e Medicos.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Juntas. =*

*A Lei de 17 de Junho de 1782, N. 1250.*

*Assento N. 2030.*

*E os Titulos = Fysico Mór. =*

*E Proto-Medicato. =*

N.

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 152, 256.

## MEDALHAS
por distinctivo.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 2228.

## MEIRINHOS.

❋ ❋ ❋

1394 ALVARA'
*De 30 de Agosto de* 1628.

Que concede ao Meirinho Geral poder usar de vara branca.

1395 DECRETO
*De 20 de Dezembro de* 1693.

Declara que os homens dos Alcaides, ou Meirinhos podem ser pretos, ou sejão livres, ou captivos.

1396 DECRETO
*De 19 de Janeiro de* 1701.

Ordena que os homens dos Alcaides, e Meirinhos hão de ser nomeados pelo Regedor, não tendo mais idade que a de 50 annos, nem hão de ter lezão, ou defeito de perna, braço, ou mão.

N.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 198.
*E o Titulo = Quadrilheiros. =*
*E o Decreto N.* 2071.

## MERCÊS,
seu registo.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 265, 380, 383.

## MENDIGOS.

❋ ❋ ❋

1397 ALVARA'
*De 9 de Janeiro de* 1604.

Sobre os Mendigos que pedirem esmolas sem licença do Intendente Geral da Policia, ou dos seus Commissarios.

*N. B. Sobre este mesmo objecto, veja-se as Leis de* 25 *de Dezembro de* 1608, *e de* 25 *de Junho de* 1760.
*E Decreto de* 4 *de Novembro de* 1755.
*N. B. Veja-se o Titulo Pobres.*

N.

## MERCADORIAS, e Mercadorias corruptas, ou venenosas.

✻ ✻ ✻

1398 ALVARA'

*De 25 de Fevereiro de 1669.*

Sobre os que venderem peças de ouro de menos de 21 quilates, ou as tiverem em sua casa para vender.

1399 LEI

*De 17 de Janeiro de 1735.*

Sobre os que fabricarem ouro em pó, misturando-lhe outro diferente metal.

*N. B. Sobre este mesmo objecto veja-se o Alvará de 4 de Maio de 1746.*

1400 ALVARA'

*De 30 de Abril de 1757.*

Sobre os que deitarem agoa nas pipas de vinho do Alto Douro, conduzidas em barcos, ou carros.

1401 ALVARA'

*De 30 de Agosto de 1757.*

Sobre os que misturarem hervas, pão cambeche, ou capa rosa no vinho.

*N. B. Sobre este mesmo objecto veja-se os Alvarás de 16 de Novembro de 1771, e de 10 de Abril de 1773.*

1402 ALVARA'

*De 15 de Julho de 1775.*

Sobre os que falsificarem rolos de tabaco.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 243, 291.*
*E o Decreto N. 773.*
*Decreto N. 802.*
*E no Titulo = Guias = veja-se o Decreto de 12 de Dezembro de 1774, N. 1125.*

## MERCADORES.

✻ ✻ ✻

1403 ESTATUTOS

*De 13 de Dezembro de 1757.*

Dado sobre as obrigações dos Mercadores de retalho.

*N. B. Alvará de 16 de Dezembro de 1757, que confirma os Estatutos acima referidos.*
*Alvará de 15 de Novembro de 1760, ordena que as penas*

Segue Mercadores.

N.

*estabelecidas nos Estatutos dos Mercadores das sinco classes, em que se acha dividido o Commercio da Praça de Lisboa, contra os que tem duas, ou mais lojas, ou vendem pelo miudo, se imponhão igualmente contra aquelles, que tiverem menos de ametade dos lucros nas vendas das lojas onde se fizerem as vendas.*

1404 ASSENTO

*De 23 de Julho de 1811.*

Que dá providencias sobre usarem os Mercadores do privilegio, ou privilegios, que lhe forão concedidos.

*N. B. Veja-se o §. 4. do Alvará de 16 de Dezembro de 1771.*
*N. B. Veja-se o Assento N. 816.*

## MESTRAS DE MENINAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 292.*

N.

## METALLURGIA.

❁ ❁ ❁

1405 CARTA REGIA

*De 18 de Maio de 1801.*

Que nomea para Intendente Geral das Minas, e Metaes do Reino ao Bacharel José Bonifacio de Andrade.

*N. B. Veja-se o Titulo = Mineraes, e Minas. =*

## MESAS.

❁ ❁ ❁

1406 LEI

*De 5 de Abril de 1768.*

Que manda crear huma Mesa de Censores Regios, com Jurisdicção privativa, e exclusiva em tudo o que pertence ao exame, approvação, e reprovação dos Livros, e papeis que se imprimirem, e se tiverem imprimido no Reino, e Conquistas.

1407 EDITAL

*De 12 de Dezembro de 1769.*

Que prohibe varios Livros, obrigando que fossem entregues na Mesa Censoria.

*Segue Mesas.*

N.

1408 ALVARA'

*De 4 de Junho de 1771.*

Que commette á Real Mesa Censoria toda a Administração, e Direcção dos Estudos das Escólas menores dos Reinos, e seus Dominios, incluindo-se não só o Real Collegio dos Nobres, mas outros quaesquer Collegios.

*N. B. Carta de Lei de 21 de Junho de 1787, que declarando a Jurisdicção da Mesa Censoria, amplia o Alvará acima citado, ordenando a nova denominação do Tribunal, com o epitheto = De Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros. =*

1409 ALVARA'

*De 28 de Agosto de 1772.*

Que manda extinguir todos os Empregos, e Incumbencias de que se compunha a Mesa da Fazenda da Universidade de Coimbra; creando em lugar della huma Junta de Administração, e Arrecadação com Cofre, Thesoureiro, Contadoria, e Executoria.

1410 EDITAL

*De 18 de Agosto de 1778.*

Expedido pela Mesa da Commissão Geral, dando varias providencias a respeito da Colecta do Subsidio Litterario.

N.

1411 ALVARA'

*De 18 de Dezembro de 1790.*

Que manda abolir, e extinguir a Mesa Prioral do Crato, sua Contadoria, e Thesouraria Geral, e mais Officios, e Incumbencias, passando toda a Jurisdicção para a Casa do Infantado; creando hum Juiz denominado dos Feitos da mesma repartição.

1412 CARTA DE LEI

*De 17 de Dezembro de 1794.*

Que manda abolir o Tribunal da Real Mesa da Commissão sobre o Exame, e Censura dos Livros.

*N. B. Alvará de 30 de Julho de 1795, que declara, e determina as mesmas providencias para melhor, e mais segurá observancia de tudo o que se ordenou na Carta de Lei acima referida, a respeito do Exame, e Censura dos Livros, e Escriptos que se houverem de imprimir.*

*Carta de 10 de Agosto de 1795, ordena que os bens, ren-*

*das, e dizimos das Igrejas de Pedroso, dotadas á Real Mesa da Commissão, fiquem abolidas, e sejão applicadas a obras de Piedade as mais uteis á Igreja, e ao Estado.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Appellações = o Alvará de 20 de Maio de 1802., N. 158.*

*E os Titulos = Subdesembargo do Paço. = Estudos. = Escolas. = Mesa da Portagem. = Mesa da Consciencia. = Subsidio Litterario.*

*E no Titulo = Universidade = o Alvará de 17 de Janeiro de 1791., N. 2279.*

## MESAS
## de Inspecção.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Casas de Inspecção no Brasil. =*

## MESA DO BEM
## Commum.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Estatutos N. 949, no N. B.*

N.

## MESA DO DESPACHO
## Maritimo.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 1390.*

## MESA
## da Consciencia.

❋ ❋ ❋

1413 ALVARA'
*De 2 de Junho de 1774.*

Que manda cassar, e extinguir os Contos da Mesa da Consciencia, a Contadoria das tres Ordens Militares, e a Thesouraria Geral dos Captivos, com todos os Officios, Empregos, e Incumbencias que lhes erão respectivas.

*N. B. Alvará de 18 de Setembro de 1801, ordena que no Juiso da Coroa se registem =* in Limine = *os recursos, que se interpozerem da Mesa da Consciencia e Ordèns sobre os objectos de Administração, e Arrecadação dos Bens das Ordens, especificados no Alvará de 2 de Junho de 1774, §. 13, como igualmente sobre os lançamentos da*

*Segue Meza da Consciencia.*

N.

*Decima dos Beneficios Ecclesiasticos.*

1414 ALVARA'

*De 12 de Maio de 1809.*

Que determina os Emolumentos do Presidente, Deputados, Escrivão do Despacho, e mais Officiaes da Mesa da Consciencia e Ordens.

*N. B. Veja-se os Titulos = Bispos. = Beneficios Ecclesiasticos. =*

*E o Titulo = Compromissos de Irmandades.*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 194.*

*Alvará N. 435. Que faz cessar a Inspecção que a Mesa da Consciencia tinha na administração do Hospital das Caldas.*

*Alvará N. 663. Para a Mesa da Consciencia proceder contra o Provedor, e Officiaes dos Defuntos, e Ausentes.*

*Alvará N. 739. Da creação da Mesa da Consciencia no Brasil.*

*Decreto N. 1818. Declara que da Mesa da Consciencia não deve haver recurso.*

*Carta N. 2043. Que regula os assentos de lugares aos Desembargadores, que forem chamados á Mesa da Consciencia.*

*Decreto N. 2046. Idem.*

N.

## MESA DA PORTAGEM.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Decreto de 19 de Abril de 1757, N. 756.*

---

MI

## MINERAES, E MINAS.

❊ ❊ ❊

1415 REGIMENTO

*De 15 de Agosto de 1603.*

Dado para as Minas do Brasil.

1416 REGIMENTO

*De 18 de Outubro de 1654.*

Dado para os Superintendentes das Ferrarias, e Minas de Thomar, e Figueiroa.

1417 PROVISÃO

*Do 1.° de Outubro de 1718.*

Que declara ser privativo do Guarda Mór das Minas a repartição do descobrimento das terras mineraes, e de nomearem em sua ausencia Guardas seus subs-

N.

titufos, para em qualquer parte fazerem as suas vezes.

*N. B. Veja-se a Lei de 3 de Outubro de 1758.*

1418 DECRETO

*De 19 de Fevereiro de 1752.*

Que concede a graça a todo o Mineiro, que tiver 30 escravos proprios, e dahi para cima se lhe não possa nelles fazer execução, e penhora, nem na Fabrica de minerar, correndo a execução nos mais bens, e na terça parte dos lucros que tirarem das mesmas.

*N. B. Carta Regia de 29 de Fevereiro de 1752, que determina o mesmo ao Governador e Capitão General do Rio de Janeiro, e de Minas Geraes.*

*Provisão de 25 de Maio de 1753, que declara o Decreto acima referido para que se não intenda o privilegio com as dividas que já tivessem penhora; mas sim com aquellas, ainda que antigas fossem, que não tivessem execução.*

*Provisão em Resolução de Consulta de 31 de Janeiro de 1759, que manda subsista o privilegio, ainda no caso de execução pelos Dizimos.*

N.

1419 ALVARA'

*De 24 de Abril de 1801.*

Que dá providencias sobre o ferro que se extrahir das Minas da Capitania de S. Paulo, ou nas que se descobrirem na de Villa Rica.

1420 DECRETO

*De 8 de Julho de 1801.*

Que nomea hum Intendente Geral para as Minas do Carvão, e para a direcção de outras Minas.

1421 ALVARA'

*De 30 de Janeiro de 1802.*

Que manda restabelecer as duas antigas ferrarias no districto de Thomar, e Figueiró dos Vinhos, creando hum Intendente Geral de todas as Minas, e Metaes do Reino, e huma Junta particular de Inspecção.

*N. B. Veja-se os Regimentos de 3 de Junho de 1516, de 18 de Outubro de 1654, e de 11 de Julho de 1692.*

1422 ALVARA'

*De 13 de Maio de 1803.*

Que manda abolir a circulação do ouro em pó em todas as

*Segue Mineraes, e Minas.*

N.

Capitanias, aonde corre como moeda, mandando transferir a Casa da Moeda do Rio de Janeiro para a Capitania de Minas Geraes, e a da Cidade da Bahia para a de Goiaz; estabelecendo em todos os districtos Mineiros, Cazas de Permuta para a troca do ouro, e compra dos Diamantes; estabelecendo o Real Direito do Quinto ao Decimo, e mandando dividir os terrenos dos Districtos Diamantinos para se poderem lavrar, e aproveitar; creando para isso huma Junta, e hum Intendente Geral; e dando a este respeito outras providencias.

1423 ALVARA'

*De 20 de Setembro de 1808.*

Que minora o castigo dos Escravos achados com instrumentos de minerar na Demarcação Diamantina.

*N. B. Veja-se os Titulos = Salitre. =Diamantes. = Ouro. = Prata. = Registo de Entradas. = E o Repertorio Chronologico a fol.* 188.
*Alvará N.* 491, *no N. B.*
*Assento N.* 2167.

N.

## MINISTROS Estrangeiros.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 604.
*Veja-se o Titulo = Tratamentos. =*

## MINISTROS Criminaes.

❋ ❋ ❋

1424 ALVARA'

*De 30 de Janeiro de 1754.*

Em que se declara o §. 14 da Lei de 25 de Março de 1742, que dá nova fórma á regulação dos Ministros criminaes dos bairros da Côrte e Cidade de Lisboa; ordenando que os Alcaides e Escrivães dos mesmos bairros possão fazer todos elles cumulativamente as diligencias para que forem requeridos.

1425 ALVARA'

*De 9 de Julho de 1754.*

Ordena que os Ministros criminaes dos bairros visitem, ao menos duas vezes cada mez, todas as tendas e lojas do seu districto para exa-

N.

minarse nellas se vende polvora; estabelecendo penas a esse respeito.

1426 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1774.*

Que remove os embaraços com que se tem pertendido fazer duvidosas a Jurisdicção, e Alçada dos Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino.

*N. B. Veja-se o Titulo = Juizes do Crime. =*

## MINISTROS LETRADOS.

❋ ❋ ❋

1427 RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 11 de Junho de 1654.*

Ordena que se não consultem pelo Conselho de Guerra, e Conselho Ultramarino Lugares de Letras, como até alli praticavão.

1428 CARTA REGIA

*De 20 de Janeiro de 1699.*

Ordena que os Ouvidores, e Corregedores do Estado do Brasil visitem as Villas do Sertão das Comarcas, ao menos huma vez cada anno.

N.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia a fol. 125. vers.*

1429 CARTA REGIA

*De 7 de Maio de 1723.*

Ordena que os Ministros, e os seus Officiaes, e igualmente seus filhos, e mulheres não possão ser Procuradores de Partes, nem dar-lhes Cartas de favor, nem Memoriaes para serem despachados.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 221.*

1430 PROVISÃO

*De 6 de Setembro de 1738.*

Que manda crear o Lugar de Juiz do Crime na Cidade da Bahia, com a mesma graduação, e Regimento do da Côrte.

1431 ALVARA'

*De 5 de Janeiro de 1757.*

Declara que a todos os Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, ou Guerra, he permittido negociar por meio da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão.

N.

1432 DECRETO

*De 2 de Novembro de 1763.*

Para que nenhum Ministro possa ser despachado, sem mostrar attestação do Intendente Geral da Policia.

1433 ALVARA'

*De 18 de Janeiro de 1773.*

Que manda crear de novo hum Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa da Alagôa, em lugar do Juiz Ordinario, e de Orfãos.

1434 CARTA DE LEI

*De 18 de Fevereiro de 1773.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Alcotim, em lugar dos Juizes Ordinarios, e d'Orfãos que alli havia.

1435 CARTA DE LEI

*De 18 de Fevereiro de 1773.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa da Lagôa.

1436 ALVARA'

*De 13 de Maio de 1776.*

Que manda crear para a Villa de Mezão de Frio, e Concelhos de Barqueiros, e Teixeira da Comarca de Lamego hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com residencia na mesma Villa.

N.

1437 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1776.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para administrar Justiça nas Villas de Sortelha, e de Belmonte na Comarca de Castello Branco, e que tenha a sua residencia na sobredita Villa de Sortelha.

1438 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1776.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para administrar Justiça nas Villas do Sabugal, e Thouro na Comarca de Castello Branco para ter a sua residencia na Villa do Sabugal.

1439 ALVARA'

*De 26 de Agosto de 1774.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para administrar Justiça á Villa de Arouca, e que a isenção, em que esta esteve de Correição da Comarca de Lamego, fique cassada, e abolida, e que os Corregedores da sobredita Comarca entrem na sobredita Villa.

N.

1440 ALVARA'

*De 22 de Fevereiro de 1779.*

Que manda crear de novo hum Juiz Presidente para privativamente presidir aos Leilões.

1441 ALVARA'

*De 18 de Dezembro de 1782.*

Que manda crear hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Villa de Cuba novamente creada.

1442 ALVARA'

*De 17 de Junho de 1811.*

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Villa do Desterro, e seu Termo, na Ilha de Santa Catharina.

1443 ALVARA'

*De 6 de Dezembro de 1811.*

Que manda crear os Lugares de Juizes de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos nas Villas de S. João de El-Rei, Sabará, Villa Rica, e Villa do Principe; extinguindo os Lugares de Intendentes que existião nas tres primeiras.

N.

1444 ALVARA'

*De 19 de Fevereiro de 1812.*

Que manda crear o Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos na Villa de Parnagoá, e Coritiba.

*N.B. Veja-se os Titulos = Magistrados. =*

*E o Titulo = Juizes de Fóra. =*

*E Alvará N. 556.*

*N. B. Sobre a creação de hum Juiz de Fóra, do Crime, e Orfãos da Villa de Goianna da Capitania de Pernambuco, veja-se o Alvará do 1.° de Agosto de 1808.*

*Da creação para as Villas de Santo Antonio de Sá, e de Maqé, veja-se o Alvará de 27 de Junho de 1808.*

*Da creação da Villa de Porto Alegre, e de Juiz de Fóra, veja-se o Alvará de 23 de Agosto de 1808.*

## MINISTROS
### Serventuarios.

❋ ❋ ❋

1445 DECRETO

*De 4 de Setembro de 1812.*

Ordena que o Regedor da Ca-

sa da Supplicação do Brasil nomêe algum dos Juizes do Crime, ou de Fóra do Civel para servirem os Lugares do Ouvidor da Cidade, e Comarca do Rio de Janeiro, e de Juiz de Orfãos da mesma Cidade nos impedimentos, e faltas dos Proprietarios.

## MISERICORDIA.

❋ ❋ ❋

1446 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 26 de Janeiro de 1694.*

Que manda dar annualmente á Casa de Misericordia do Rio de Janeiro 200:000 réis de Ordinaria annuaes.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia a fol. 50 vers.*

1447 DECRETO

*De 10 de Junho de 1739.*

Declara que ao Juiso dos Feitos da Misericordia pertence a cobrança das dividas, que os Thesoureiros deixão de arrecadar.



1448 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 26 de Fevereiro de 1740.*

Ordena que o Chanceller da Relação da Bahia annualmente tire devassa dos sobornos das eleições da Mesa da Misericordia, que deve servir, para o que antes da eleição deve fazer-se publica huma lista dos devedores, e dar-se outra ao mesmo Chanceller.

*N. B. Provisão de 30 de Setembro de 1738, que manda ao Chanceller da Relação da Cidade da Bahia tomar contas á Mesa da Misericordia, e proceder executivamente contra os devedores, seus herdeiros, e fiadores, e contra os culpados na fallencia das mesmas dividas.*

1449 CARTA

*De 8 de Fevereiro de 1768.*

Que serve de Titulo de doação da Casa de S. Roque da Cidade de Lisboa, para servir de Casa da Misericordia.

1450 ALVARA'

*De 22 de Junho de 1768.*

Que dá providencias para a segurança dos dinheiros, que se

N.

dão a Juro pela Mesa da Misericordia.

1451 ALVARA'

*De 20 de Maio de 1811.*

Que dá providencias para isentar a Casa da Misericordia de S. Christovão da Cidade de S. Filippe de Benguella, do pagamento do Sello das quitações dos Legados, que lhe forem deixados; ampliando igualmente esta disposição a favor de todas as mais Casas da Misericordia do Estado do Brasil, e Dominios.

*N.B. Deroga para este fim o §. 8. do Alvará de 17 de Junho de 1809.*

1452 ALVARA'

*De 8 de Julho de 1811.*

Que manda crear na Côrte do Brasil hum Juiz dos Feitos da Misericordia, com a Jurisdicção estabelecida na Ordenação Liv. I. Titulo 16, para a de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 254. 324.*

*E o Alvará N. 241, sobre as terras das Lezirias doadas á Misericordia.*

*Alvará N. 641, que isenta de Decima as Casas da Misericordia.*

*Decreto N. 655. Idem.*

*Alvará N. 680, que permitte as Denuncias contra as Casas da Misericordia.*

*Assento N. 1336, sobre Lezirias, e Paúes doados á Misericordia.*

*Alvará N. 1960, Que isenta do Sello os Legados da Misericordia.*

*Lei N. 2160, no N. B., veja-se o Alvará de 31 de Janeiro de 1775, que permitte aos Testadores, na falta de herdeiros, dispôr de ametade dos seus bens a favor da Misericordia.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Casas da Misericordia.*

## MISSÕES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Jesuitas. =*

*E a Provisão N. 1868.*

N.

## MOÇOS DA CAMARA.

❁ ❁ ❁

1453 **DECRETO**

*De 21 de Abril de 1673.*

Expedido ao Desembargo do Paço para preferir na serventia dos Officios aos Moços da Camara.

## MOEDA, e Moeda Falsa.

❁ ❁ ❁

1454 **CARTA**

*De 17 de Outubro de 1685.*

Que dá providencias sobre a moeda falsa.

*N. B. Lei de 20 de Maio de 1668, sobre a moeda cerceada.*

*Leis de 9 de Agosto de 1686, e de 20 de Maio de 1688, sobre os que usarem de moeda falsa.*

*Alvará de 19 de Dezembro de 1695, sobre os que venderem moeda a peso.*

*Carta de 17 de Março de 1688, que impõe a pena de degredo para a Africa áquelle que tiver moeda cerceada, pagando 100:000 rèis, metade para o Denunciante, e outra para o Fisco.*

*Carta de 16 de Março de 1713, ordena que a moeda cerceada não deve correr, e que em qualquer mão que fôr achada se confisque para a Coroa.*

*Alvará de 20 de Agosto de 1721, sobre os que venderem moeda a peso.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 12. §. 5.*

*Lei de 4 de Abril de 1722, ordena que a moeda denominada escudos, e as mais que tiverem a Real Effigie, se cunhem no Brasil, e corrão.*

*Porque modo as moedas hão de correr com o seu proprio valor, veja-se as Leis*

*De 3 de Julho de 1690.*

*De 14 de Fevereiro de 1692.*

*De 16 de Março de 1694.*

*De 29 de Fevereiro de 1696.*

*Alvará de 29 de Julho de 1745, ordena que a moeda sendo de todo falsa, ou diminuta, não sendo fabricada na Casa da Moeda, se recolha, exceptuando as moedas de 4:000 rèis, que podem correr ainda que pelo uso estejão diminutas.*

1455 **DECRETO**

*De 30 de Outubro de 1784.*

Para que os Assignados da Alfandega gozem do mesmo valor de dinheiro corrente.

N.
1456 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1785.*

Sobre Moeda estrangeira.

1457 ALVARA'

*De 8 de Janeiro de 1795.*

Que prohibe possa correr como moeda, dinheiro algum estrangeiro de ouro, prata, e cobre, nas Ilhas dos Açores.

1458 ALVARA'

*De 4 de Fevereiro de 1802.*

Manda recahir as penas impostas nos que fundem moeda falsa, aos que esconderem laminas, chapas, medalhas, e moedas antigas, e as não venderem pelo seu justo valor para a Real Academia.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 12. §. 5.*

*Este Alvará refere-se ao de 20 de Agosto de 1721, que trata do mesmo objecto.*

1459 ALVARA'

*Do 1.° de Setembro de 1808.*

Que dá providencias sobre a circulação da moeda de ouro, prata, e cobre em todas as Capitanias; prohibindo que o ouro em pó circule como moeda.

N.

*N. B. Alvará de 12 de Outubro de 1808, sobre a circulação dos Pesos Hespanhoes, depois de marcados, na Capitania de Minas Geraes; e sobre o troco do Ouro em pó.*

1460 ALVARA'

*De 18 de Abril de 1809.*

Sobre a qualidade das moedas de prata, e cobre, que forem do mesmo peso, e tamanho.

1461 ALVARA'

*De 20 de Novembro de 1809.*

Determina que na Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e da Cidade da Bahia se cunhe huma Moeda de prata do valor de 960 réis.

1462 ALVARA'

*De 12 de Fevereiro de 1810.*

Ordena que todo o ouro em pó, que fôr manifestado no acto de visita, pelas Embarcações vindas da Costa de Africa, seja conduzido ás Casas da Moeda, para ser entregue aos seus Proprietarios cunhado em moeda Nacional, promulgando graves penas aos transgressores.

*Segue Moeda, e Moeda Falsa.*

N.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 164.*

*E o Titulo = Casa da Moeda. =*

*E o Titulo = Dinheiro. =*

## MOEDEIROS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Titulo = Casa da Moeda. =*

*E a Lei N. 701.*

## MOLHADOS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Decreto N. 797.*

## MOLLICIE.

❊ ❊ ❊

1463 LEI

*De 12 de Outubro de 1606.*

Sobre os que commetterem o crime de Mollicie com sigo, ou com outra pessoa do mesmo, ou differente sexo, até o caso de reincidencia.

N.

## MONOPOLIO.

❊ ❊ ❊

1464 ALVARA'

*De 26 de Agosto de 1605.*

Sobre os que na Cidade de Lisboa atravessarem mantimentos, carvão, lenha, e palha.

1465 LEI

*De 4 de Outubro de 1644.*

Sobre os que comprarem pão para revender no mesmo lugar.

*N. B. Veja-se a Lei de 24 de Setembro de 1649.*

1466 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1651.*

Sobre os que comprarem trigo por menos para vender mais caro.

*N. B. Veja-se os Decretos de 25 de Janeiro de 1679, e de 12 de Agosto de 1695.*

1467 ALVARA'

*De 22 de Abril de 1693.*

Sobre os que comprarem taboados, e madeiras em segunda mão para vender depois, ou fo-

N.

rem comprar aos Navios, ou ajustarem a venda em terra, sem intervenção do Corretor, applicando-se ametade do valor para o Denunciante, ou Accusador.

1468 CARTA REGIA

*De 12 de Agosto de 1695.*

Sobre os que derem dinheiro adiantado aos Lavradores de Trigo, antes de o recolherem, excedendo o necessario para sustento de sua familia.

1469 ALVARA'

*Do 1.º de Julho de 1752.*

Sobre os que comprarem palha, e Cevada para revender, e sobre os que consentirem que em suas casas, e armazens se recolhão.

*N. B. Veja-se o Decreto de 15 de Junho de 1757, sobre o mesmo objecto.*

1470 DECRETO

*De 14 de Setembro de 1758.*

Sobre os que atravessarem Assucar.

N.

1471 ALVARA'

*De 11 de Agosto de 1759.*

Sobre os que comprarem pastos para revender.

1472 ALVARA'

*De 17 de Outubro de 1769.*

Sobre os que atravessarem Vinhos do Alto Douro.

1473 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1770.*

Sobre os que atravessarem Carnes.

1474 ALVARA'

*De 26 de Fevereiro de 1771.*

Que dá providencias sobre os monopolios de Trigos, que se fazião nas Ilhas dos Açores, ficando permittida a extração dos mesmos trigos para a Cidade de Lisboa.

*N. B. Veja-se o Titulo = Atravessadores. =*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 9. E o Alvará N. 11.*

N.

## MONTEIRO MÓR.

❁ ❁ ❁

1475 REGIMENTO
*De 20 de Março de 1605.*

Para servir de Governo ao Monteiro Mór do Reino.

*N. B. Carta Regia de 31 de Julho de 1606, que prescreve o modo das Appellações, e Aggravos das Sentenças do Juiz das Coutadas.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Coutadas. =*

## MONTADOS, e Verdes.

❁ ❁ ❁

1476 REGIMENTO
*De 19 de Janeiro de 1699.*

Dado para os verdes, e montados do Campo de Ourique, e para o governo da cobrança dos Direitos, dando além disso outras providencias.

*N. B. Alvará da data acima referida, que dá fórma para se conhecer das culpas dos Ouvidores dos Montados.*

N.

## MORATORIAS.

❁ ❁ ❁

1477 ASSENTO
*De 15 de Fevereiro de 1791.*

Que decide o modo como se deve entender as Inducias, e Moratorias concedidas por mera Graça aos Portuguezes devedores a Estrangeiros.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 37.*

## MORGADOS.

❁ ❁ ❁

1478 ALVARA'
*De 9 de Setembro de 1754.*

Que declara o que se deve praticar na posse dos bens de Morgados, em que succederem pelo seu gráo os Successores.

*N. B. Assento de 16 de Fevereiro de 1786, declara que as pessoas de que falla a Lei sobre a posse de bens de Morgados designão gráos exemplificativos, e não taxativos, ou restrictivos; porque na Linha directa descendente não póde deixar de se comprehender o bisneto, terceiro né-*

N.

*tó, e os que se seguem: e na Linha collateral além do irmão, e sobrinho, por identidade de razão, e força de comprehensão se deve extender ao parente notoriamente mais proximo do ultimo administrador, sendo do sangue do Instituidor.*

1479 CARTA DE LEI

*De 9 de Setembro de 1769.*

Que, tratando da verdadeira instituição dos Morgados, prohibe que os Religiosos, e Religiosas possão succeder nelles, nem haver heranças paternas, e maternas.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. IV. Tit. 100. desde o §. 5. em diante.*

1480 CARTA DE LEI

*De 3 de Agosto de 1770.*

Que declara o rendimento que hão de ter os Morgados estabelecidos, ou que se houverem de estabelecer.

*N. B. Assento de 20 de Dezembro de 1770, declara que as clausulas da annexação da terça aos Morgados (pelo que respeita ao preterito), de que trata o §. 5. da Carta de Lei acima referida, se não devia entender sobre as terças, que estivessem ao tempo da publicação por annexar; obrigando as partes a faze-la, ainda havendo para isso sentenças.*

*Assento de 9 de Abril de 1772, declara sobre o §. 10 da Carta de Lei acima referida ser irregular a ordem de succeder nos Morgados, porque a Instituição se separava da regra introduzida por Direito, para em fórma regular preceder o varão á femea, como determinava a Orden. Liv. IV. Tit. 100. §. 1. com declaração porém, que, sendo a dita irregularidade permittida pela mesma Ordenação §. 3. antes que principiasse a ter effeito a dita Extravagante era licito o dito modo de vocação no caso expresso da Instituição.*

*Assento de 9 de Abril de 1772, por vir em duvida se o Direito de Representação entre os irmãos, e filhos de irmãos dos Instituidores dos Morgados, estabelecidos por transversaes, declara que o referido Direito de Representação se devia praticar tambem entre irmãos, e filhos do ultimo Possuidor, sendo do sangue do Instituidor.*

1481 ALVARA'

*De 6 de Julho de 1774.*

Que amplia as providencias que se tem dado sobre os empenhos

*Segue Mórgados.*

N.

contrahidos debaixo da hypotheca de bens de Morgado.

1482 ASSENTO

*De 23 de Agosto de 1777.*

Vindo em duvida sobre a Instituição de bens de Morgado, que tivesse passado para segundo por Sentença, e por inhabilidade do primeiro; e depois sendolhe novamente conferida ao primeiro, por immediata Graça do Soberano: se assentou, que sendo aquella restituição de méra Graça, e não plena, não devia ficar privado o segundo do dominio, e posse, em que se conservava dos bens do Morgado em virtude da Sentença.

*N. B. Decreto de 13 de Outubro de 1777, confirma o Assento acima referido, e manda que fique em regra para casos semelhantes.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 186.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Capellas. = Vinculos. =*

*E o Alvará N. 474.*

*Alvará N. 228.*

*Alvará N. 1566.*

N.

## MORDOMO MÓR.

❋ ❋ ❋

*N. B. As Prerogativas do Alto Emprego de Mordomo Mór da Casa Real, Veja-se o Tomo VI. dos Regimentos Reaes a fol. 474.*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 299, 360.*

*Gentis-Homens da Real Camara, ainda não sendo Titulares, tem tratamento de Excellencia, e assento depois do Conde mais moderno, pela Lei de 15 de Janeiro de 1759.*

*Quando porém servirem de Mordomo Mór, nesse tempo tem preferencia a todos os Titulos.*

*Na Semana do seu Exercicio servem juntamente de Mordomo Mór.*

## MORADIAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 299, 323.*

# MORTE NATURAL.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Pena ultima. =*

# MOSTEIROS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Religiões. =*

# MOUROS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 58, 59, 119.

---

MU

# MULATOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Escravos. =*

N.

# MULHERES CASADAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a* 101.

# MUNIÇÕES.

❁ ❁ ❁

1483 ALVARA'

*Do 1.° de Julho de 1776.*

Que estabelece penas aos que venderem munição, ou a vasarem, ou fizerem formas para ellas, e entrarem nas Quintas para caçar sem licença de seus donos.

*N. B. Declara, e amplia, a Orden. do Liv. V. Tit.* 8. §. 15. *E a Lei de* 23 *de Fevereiro de* 1624.

# MUSICA.

❁ ❁ ❁

1484 ALVARA'

*De 15 de Novembro de 1760.*

Que estabelece em beneficio do adiantamento da Arte de Musica, necessaria para o Culto Di-

N.

vino, que nem huma pessoa possa executar a referida arte, sem ser Professor della, e Irmão da Confraria de Santa Cecilia.

*N. B. Veja-se a Carta N. 253.*

## MULAS.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 293.*

---

# NA

## NAVEGAÇÃO.

❀ ❀ ❀

1485 PROVISÃO

*De 20 de Dezembro de 1632.*

Ordena que os despachos, ou licenças que dão os Officiaes das Alfandegas Ultramarinas aos Mestres dos Navios, não seja para diversas partes, mas sómente para huma, e em hum só despacho.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. II. de Provisões a fol. 233.*

1486 CARTA REGIA

*De 4 de Janeiro de 1710.*

Ordena que os Navios do Brasil, ou do Reino que forem á Costa da Mina, devem tanto na sahida, como na volta tocar a Ilha de S. Thomé.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 35.*

1487 PROVISÃO

*De 26 de Fevereiro de 1720.*

Ordena que os Navios de resgate para a Costa da Mina, não possão levar para negocio polvora, nem armas.

1488 AVISO REGIO

*Do 1.° de Julho de 1794.*

Ordena que os generos, e producções dequalquer das Capitanias do Brasil, possão ser transportados de humas para outras, sem o menor obstaculo, ou restricção, e sem obrigação alguma de escalas a qualquer porto que seja.

N.

*N. B. Esta Real Determinação foi em consequencia da representação que fizerão os Negociantes da Cidade da Bahia, por terem sido obrigadas às Embarcações, pelo Vice-Rei o Conde de Rezende, a fazerem escála no regresso do porto do Rio Grande pelo do Rio de Janeiro para pagarem na Alfandega delle Direitos das suas cargas, o que foi estranhado, como huma violencia feita ao Commercio.*

1489 DECRETO

*De 19 de Maio de 1800.*

Que permitte a construcção, e compra de Navios fabricados da excellente madeira de Téca na Azia.

*N. B. Veja-se os Titulos = Marinha. = Faróes. = Corsarios, e Corso. = Guarda Costas. = Escrivães das Náos da India. = Escalas. = Fretes. = Frotas. = Soldadas. = Pilotos. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 154, 293, 296.*

*E o Decreto N. 97. Para os Officiaes da Alfandega se absterem de cobrar certos Emolumentos dos Navios.*

*Carta Regia N. 467. Sobre a Navegação do Rio Tocantins na Capitania do Maranhão.*

*Lei N. 603. Sobre a Navegação da Costa da Mina.*

*Decreto N. 794. Que isenta de certos Direitos de Navegação.*

*Alvará N. 804. Promove a Navegação para os Portos das Ilhas.*

*Alvará N. 859. Isenta de embargos, e penhoras nas Soldadas dos Mestres, e mais Equipagem dos Navios.*

*Alvará N. 910. Prohibe a Navegação com pretos para os Portos Estrangeiros.*

*Alvará N. 913, no N. B. Veja-se o Alvará de 10 de Março de 1800, que permitte occupar os Escravos na tripulação dos Navios, sem embargo do disposto naquelle Alvará.*

*Alvará N. 942. Que prohibe a Maruja assoldadar-se em Navios Estrangeiros.*

*Alvará N. 1040. Que estabelece Faróes, e huma fórma de despacho para a Navegação.*

*Lei N. 1070, no N. B. Veja-se a Lei de 16 de Março de 1684, que prohibe as salvas aos Navios dos marcos para dentro.*

*E sobre naufragios. Veja-se o Alvará N. 1369.*

*E para não se poderem embargar Navios que estão a seguir viagem, o Alvará N. 1372.*

N.

## NAVIOS MERCANTES.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se o Titulo = Navegação. =*

## NE

## NEGOCIANTES, e Negociar.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se o Titulo = Commercio. =*

*E o Titulo = Companhias de Commercio. =*

*E a Lei N.* 1237.

*Alvará N.* 1431.

## NEUTRALIDADE.

✵ ✵ ✵

1490 DECRETO

*De 20 de Outubro de* 1807.

Ordena que fique de nenhum effeito a neutralidade até alli guardada, e que os portos do Reino sejão fechados aos Navios de



N.

Guerra, e Mercantes da Gram-Bretanha.

1491 DECRETO

*De 26 de Novembro de* 1807.

Em que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, declarando os motivos porque não pôde conservar a neutralidade, que tinha seguido, tomou a resolução de passar para os seus Estados da America, nomeando para Governadores do Reino as Pessoas no mesmo Decreto declararadas.

*N.B. Veja-se no Titulo = Corsarios = o Decreto de* 30 *de Agosto de* 1780, *N.* 584.

## NO

## NOMEAÇÕES de Ministros.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1206.

N.

## NULLIDADE.

❋ ❋ ❋

1492 ASSENTO

*De 20 de Março de 1606.*

Assentou-se que nullidade de Feitos se não póde revalidar senão no principio, quando os Autos vão á Relação, e não depois de sentenciados.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 5. §. 12.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 855.

*Carta Regia N.* 1262.

## NUNCIATURA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Curia Romana.* =

N.

## OB, E SUBREPÇÃO.

❋ ❋ ❋

1493 LEI

*De 30 de Outubro de* 1751.

Ordena que no caso da Ob, e Subrepção ser de qualquer Escripto, não póde jámais ser julgada senão pelo mesmo concidente, que o mandou passar.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 858.

## OBRA PIA.

❋ ❋ ❋

1494 PROVISÃO

*De 26 de Fevereiro de* 1656.

Ordena que o dinheiro pertencente á Obra Pia se não possa applicar a outra alguma cousa.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Provisões a fol.* 100 *ver.*

1495 ALVARA'

*De 24 de Julho de* 1773.

Que prohibe se fação penhoras nas Tenças concedidas na Obra Pia.

N.

*N. B. Veja-se o Titulo = Tenças. =*

## OBRAS REAES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 759.

## O B R A S.

❋ ❋ ❋

1496 ALVARA'

*De 23 de Dezembro de 1771.*

Determina que nenhum Pedreiro, Carpinteiro, e Muldureiro possa tomar, ou fazer obras algumas de estuque por sua conta.

## OBRAS PROHIBIDAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Carta de Lei N. 618.*

*Veja-se o Titulo = Livros. = Mesa da Commissão. =*

N.

## O C I O S O S.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 292.*

*Veja-se o Titulo = Vadios. = E o Decreto N. 2138.*

OF

## O F F E N S A.

❋ ❋ ❋

1497 ASSENTO

*De 29 de Maio de 1618.*

Assentou-se que a offensa feita ao Regedor, e ao Corregedor da Côrte, para della se conhecer deve nomear o Chanceller, ou o Desembargador de Aggravos mais antigo, que estiver presente na Casa, os Adjuntos que devem ser seis.

*Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 50. §. 1.*

N.

# OFFICIOS Mecanicos.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Fabricas. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 60, 90.*

*E a Provisão N. 1506.*

# OFFICIOS de Justiça.

❋ ❋ ❋

1498 ALVARA'

*De 18 de Outubro de 1512.*

Que prohibe aos Governadores a creação de novos Officios, e de novos Ordenados.

1499 ASSENTO

*De 27 de Abril de 1608.*

Assentou-se que se não passasse provimento a Serventuario de Officio, sem ser primeiro informado pelo Ministro, a quem tocar saber do impedimento do Proprietario, e que este continúa, devendo declarar-se não se pague ao Proprietario mais da terça parte da avaliação da Chancellaria.

*Segue Officios de Justiça.*

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 97. in pr.*

1500 ALVARA'

*De 15 de Novembro de 1608.*

Que trata sobre as Propriedades, e Proprietarios de Officios.

1501 CARTA DE EL-REI

*De 6 de Julho de 1636.*

Recommenda que sejão de limpo sangue as pessoas que houverem de ter Officios da Governança, ou da Justiça.

*N. B. Carta de El-Rei de 25 de Julho de 1640, declara que devem ser de limpo sangue todas as pessoas, que servirem Officios Publicos.*

*N. B. O sangue não muda de côr se ha merecimento.*

*Veja-se a este respeito as Leis de 25 de Maio de 1773, e de 15 de Dezembro de 1744, que declara inaudita, e abusiva aquella disposição.*

1502 ALVARA'

*De 26 de Outubro de 1644.*

Determina que quando se consultarem as Propriedades dos Officios se declarasse se algum dos Propostos tinhão filhos.

N.

1503 CARTA

*De 13 de Janeiro de 1683.*

Prohibe que huma só pessoa sirva dous Officios.

1504 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO

*De 19 de Agosto de 1720.*

Ordena que os Serventuarios de Officios não possão ser tirados da Serventia dos Officios, para se metter outro, não tendo elles erros, ou culpas commettidas no mesmo Officio.

*N.B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 168.*

1505 PROVISÃO

*De 23 de Setembro de 1723.*

Ordena que os Officios das Conquistas, cujas Propriedades estiverem vagas (excepto os de recebimento) se provão por Donativo; e que em quanto as Propriedades não forem providas paguem os Serventuarios a terça parte do rendimento annual.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 231. vers.*

N.

*Provisão de 30 de Agosto de 1719, ordena, que quando se proverem Serventuarios para os Officios, sejão primeiro ouvidos os Ministros respectivos sobre a capacidade dos Pertendentes.*

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 173.*

*Provisão de 12 de Maio de 1727, declara não deverem pagar terça parte os Serventuarios de Officios, cujo rendimento não exceder a 200:000 réis, o que tambem se devia entender com os Officios, que de sua natureza nunca se servirão de Propriedade.*

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IV. de Cartas a fol. 117. vers.*

*Carta do Secretario de Estado de 10 de Março de 1741, ordena, que quando os Officios forem de limitado rendimento, que por isso não haja quem os sirva por Donativo, se provão gratuitamente.*

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Cartas a fol. 75.*

1506 PROVISÃO

*De 13 de Setembro de 1753.*

Ordena que todos os Officios,

N.

em que se requer industria, arte, e experiencia pessoal, ou sejão liberaes, ou Mecanicos, se provão por concurso, sem ter lugar o costume do Reino de se passarem Cartas de taes Officios aos filhos dos Proprietarios.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. XXVII. de Provisões a fol.* 11.

1507 CARTA DE LEI
*De* 23 *de Novembro de* 1770.

Que declara por erroneo, abusivo, e sem fundamento o Direito Consuetudinario, e dá providencias para o provimento, e serventia dos Officios.

*N. B. Veja-se o Titulo = Direito Consuetudinario. =*
*N. B. Veja-se no Titulo = Proprietarios = o Alvará de* 8 *de Agosto de* 1753, *N.* 1755.
*E no Titulo = Ordens Militares = o Alvará de* 18 *de Março de* 1793, *N.* 1538.
*E no Repertorio Chronologico a fol.* 127, 195, 237.
*E a Provisão N.* 839.
*Veja-se o Titulo = Terças partes. =*

---

N.

# ORDENANDOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 688.
*E o Titulo = Ordens Ecclesiasticas. =*
*Veja-se o Titulo = Ecclesiasticos. =*

# ORDENADOS.

❋ ❋ ❋

1508 CARTA REGIA
*De* 14 *de Junho de* 1614.

Que manda recommendar ao Vice-Rei do Estado do Brasil a promptidão do pagamento dos Ordenados ao Desembargadores.

1509 CARTA REGIA
*De* 16 *de Dezembro de* 1615.

Ordena que os Ordenados dos Desembargadores se pague em dinheiro, e não em escriptos.

1510 CARTA REGIA
*De* 11 *de Agosto de* 1618.

Ordena que os Ministros não levem mais de hum Ordenado, posto que tenhão differentes officios.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Provisões a fol. 235. vers.*

1511 ASSENTO
*De 11 de Janeiro de 1628.*

Assentou-se que os Desembargadores que servissem os Officios da Relação vagos, vencessem em todo o tempo das serventias o Ordenado dos ditos Officios.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 35. §. 8.*
*E Tit. 1. §. 33.*

1512 ASSENTO
*De 27 de Abril de 1634.*

Assentou-se que o Thesoureireiro da Alfandega deve pagar promptamente os Ordenados dos Desembargadores, nos quaes se não deve admittir suspensões, e embargos, quaesquer que sejão sem especial mandado ao Regedor.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 40.*
*Assento de 6 de Julho de 1634, que manda prender ao Thesoureiro da Alfandega por não pagar o segundo Quartel que se devia aos Desembargadores; e que o Corregedor do Crime mandasse fazer a prizão, sem embargo de mostrar qualquer contra ordem em contrario, salvo se fosse assignada pela Real Mão, com derogação das Ordenações, e Leis do Reino que tratão desta materia.*

1513 ASSENTO
*De 23 de Junho de 1640.*

Assentou-se que a aposentadoria de Desembargador, que não póde servir o Cargo por velhice, não se lhe suspende o pagamento do seu Ordenado.

1514 CARTA REGIA
*De 9 de Junho de 1663.*

Que manda pagar o Ordenado de Chronista do Estado pelas Camaras da Bahia, Pernambuco, e Rio de Janeiro.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. I. de Cartas a fol. 96.*

1115 ASSENTO
*De 6 de Julho de 1664.*

Assentou-se que o Ordenado do Desembargador fallecido no

N.

principio do vencimento deve ser pago aos seus herdeiros.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 40.*

*E neste Titulo o Assento N. 1518.*

1516 DECRETO

*De 29 de Julho de 1668.*

Ordena que se não possa vencer mais que hum só Ordenado, ainda que se sirvão dous Officios.

1517 DECRETO

*De 9 de Agosto de 1668.*

Recommenda se ponha ponto no Ordenado dos Desembargadores, que faltarem em hir á Relação.

1518 ASSENTO

*De 25 de Agosto de 1674.*

Assentou-se que fallecendo hum Desembargador sem findar o Quartel, se pague por inteiro aos seus herdeiros.

1519 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1750.*

Que manda accrescentar os Ordenados, e Emolumentos dos Desembargadores do Paço, Casa da Supplicação, e do Porto, e dos Corregedores, Provedores, e Ouvidores, e mais Ministros Letrados.

1520 PROVISÃO

*De 9 de Maio de 1753.*

Declara que os Ordenados dos Desembargadores devem ser pagos pela Folha Civil.

1521 ALVARA'

*De 21 de Junho de 1759.*

Que estabelece os Ordenados, que devem perceber os Officiaes do Juiso dos Orfãos Partidores, e Avaliadores.

1522 ALVARA'

*De 17 de Janeiro de 1766.*

Para que se não possa fazer penhora nos Ordenados dos Officiaes de Justiça, e Fazenda.

*N. B. Veja-se o Decreto N. 1630.*

1523 ALVARA'

*De 10 de Outubro de 1768.*

Que dá providencias sobre os Ordenados, e Emolumentos dos Officiaes da Alfandega da Cidade do Porto.

*Segue Ordenados.*

N.
1524 ASSENTO
*De 7 de Julho de 1787.*

Assentou-se que o Sollicitador das Despezas, por se ter feito muito trabalhoso este Officio, vença de Ordenado 48:000 réis, accrescendo 18:000 réis aos 30:000 que já percebia.

1525 ALVARA'
*De 7 de Janeiro de 1811.*

Que estabelece o Ordenado de 200:000 réis em cada hum anno aos Juizes de Fóra das Ilhas da Madeira, e Açores.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 383.*

*Alvará N. 283. Do Ordenado dos Ouvidores das Capellas.*

*Alvará N. 596. Sobre os Ordenados dos Corregedores, e Juizes do Crime, e Escrivães.*

*Alvará N. 969, no N. B. Veja-se o Alvará de 10 de Março de 1778, que prohibe se façáo Execuções nos Ordenados.*

*Alvará N. 1630. Para se poder fazer penhora na terça parte dos Ordenados por divida da Fazenda Real.*

*Carta N. 1777, no N. B. Veja-se o Assento de 7 de Julho de 1682, sobre vencerem Ordenado os Ministros no tempo em que vierem embarcados.*

*Decreto N. 2050. Para que se não possa tirar da Folha dos Ordenados a Desembargador algum, sem primeiro preceder Ordem Regia.*

## ORDENS MILITARES.

❋ ❋ ❋

N.
1526 ASSENTO
*De 11 de Fevereiro de 1536.*

Assentou-se na Presença de El-Rei, que não só os Cavalleiros das Ordens, como os Commendadores, nos Feitos Civeis, não tem Privilegio de Fôro para serem remettidos ao Juiz das Ordens, mas devem ser julgados perante os Corregedores dos Feitos Civeis.

1527 BULLAS
*De differentes datas.*

Dos Privilegios, Indultos, Graças, e Isenções concedidas, ampliadas, e confirmadas pelos Summos Pontifices á Sagrada Religião de Malta.

*N. B. Veja-se no Tomo V. dos Regimentos Reaes de fol. 603*

N.

*até fol. 613, e segue até fol. 626.*

*No referido Tomo V., e fol. ditas tambem se acha a confirmação dos Privilegios concedidos ao Grão Mestre, e á Ordem de S. João de Jerusalem.*

1528 DECRETO

*De 18 de Abril de 1744.*

Que concede ao Serenissimo Senhor Infante D. Pedro, Prior do Crato, o poder prover os Officiaes da Ordenança de S. João do Hospital de Jerusalem, que estivessem vagos, e para o futuro vagassem.

*N.B. A recopilação, e forças dos Privilegios de Malta, se achão no Tomo V. dos Regimentos Reaes a fol. 630.*

1529 DECRETO

*De 23 de Setembro de 1744.*

Que concede poderes ao Serenissimo Senhor Infante D. Pedro, como Prior do Crato, para que podesse crear os Postos de Ordenança, que lhe parecessem mais convenientes.

N.

1530 ALVARA'

*De 26 de Fevereiro de 1745.*

Que concede aos Privilegiados de Malta o terem Aposentadoria.

1531 ALVARA'

*De 13 de Maio de 1765.*

Para se fazer uso de fitas encarnadas nos habitos, a quem esta competia, e não andarem pendentes por fitas de outra côr.

1532 ALVARA'

*De 7 de Fevereiro de 1772.*

Ordena que na Contadoria das Ordens Militares, não sejão admittidos requerimentos para se fazerem novos emprazamentos dos bens proprios das Commendas vagas das referidas Ordens.

*N. B. Alvará de 11 de Agosto de 1800, revoga o §. 5. do Alvará acima citado, que concedia aos Commendadores das Ordens, o poderem fazer as renovações, e emprazamentos dos Bens Enfiteuticados, independente de confirmação.*

N.
1533 ALVARA'

*De 25 de Julho de 1777.*

Que confirma os Privilegios concedidos á Ordem, e Cavallaria Militar da Santa Casa do Hospital de S. João de Jerusalém.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 60.*
*Resolução N. 708.*
*Alvará N. 137.*
*Alvará N. 246.*

1534 ALVARA'

*De 12 de Maio de 1778.*

Permitte que os Cavalleiros da Ordem de S. João de Jerusalém possão succeder aos seus parentes no simples usofructo de todos, e quaesquer bens, que não forem da Real Coroa, ou vinculados.

*N. B. Dispensada a Lei Novissima de 9 de Setembro de 1769.*

1535 ALVARA'

*De 6 de Abril de 1782.*

Que concede a Carta do Conselho ao Dom Prior Geral da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo.

N.
1536 PROVISÃO DO DESEMBARGO DO PAÇO

*De 2 de Março de 1786.*

Que dá providencias para que nenhum Tabellião, ou Escrivão, com pena de suspensão por dous annos, possão fazer Escripturas de vendas, ou trocas, ou de outro qualquer Contracto pertencente á Ordem de Malta, sem que primeiro lhe sejão apresentadas as licenças dos Commendadores.

1537 CARTA DE LEI

*De 19 de Junho de 1789.*

Que dá novas providencias, e Regulamento para melhorar a Dignidade Politica, e Civil das Tres Ordens Militares; creando Grans-Cruzes, e regulando as Insignias, e distinctivos delles, dos Commendadores, e Cavalleiros.

*N. B. Decreto de 20 de Julho de 1789, ordena que a referida Carta de Lei acima citada, principie a ter execução no mez de Novembro do mesmo anno.*

*Alvará de 15 de Setembro de 1789, ordena que entre os 12 Grans-Cruzes das Tres Ordens Militares haja huma perfeita*

N.

*igualdade, exceptuando os casos das festividades singulares de cada huma das Tres Ordens.*

1538 ALVARA'

*De 18 de Março de 1793.*

Que Regula, e determina o que devem levar de emolumentos os Escrivães da Camara, e do Despacho das Tres Ordens Militares, e os Officiaes das Secretarias das mesmas Ordens.

1539 ALVARA'

*De 10 de Junho de 1796.*

Que manda crear seis Grans-Cruzes nas Tres Ordens Militares; ordenando que a chapa seja privativa para os Grans-Cruzes, e Commendadores; e que a Banda, e fita que até alli, na Ordem de Sant-Iago era vermelha, se mudasse para côr violete.

1540 DECRETO

*De 20 de Agosto de 1798.*

Declara o modo com que se ha de arrematar as herdades pertencentes ás Commendas das Ordens de S. Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Espada, declaradas na Relação, que baixou com o mesmo Decreto.

N.

1541 ALVARA'

*De 12 de Agosto de 1801.*

Que authorisa os Desembargadores, e Ouvidores Geraes do Crime das Relações do Rio de Janeiro, e da Bahia para conhecerem nos seus respectivos districtos de todos os casos criminaes, em que forem incursos quaesquer Cavalleiros das Tres Ordens Militares.

*N. B. Sobre as porfiosas dissensões entre os Bispos, e as Ordens Militares, e a legitimidade dos Privilegios de que gozão os Priores Móres das Ordens de Sant-Iago, e de S. Bento de Aviz, veja-se no Titulo = Clero Secular = o Alvará de* 11 *de Outubro de* 1786, *N.* 425.

*N. B. Veja-se os Titulos = Commendas. = Cartas do Conselho. = Titulos. =*

*Veja-se no Titulo = Lavoura = o Alvará de Lei de* 20 *de Junho de* 1774, *N.* 1293.

*E o Titulo = Mesa da Consciencia. =*

*E no Repertorio Chronologico a fol.* 26, 38, 44, 46, 85, 113, 146, 161, 198, 206, 210, 216, 238, 243, 298.

*E o Indice das Leis Militares, novamente Estampado, a fol.* 218.

Segue Ordens Militares.

*Assento N. 313. Sobre a Jurisdicção do Juiz das Ordens.*

*Assento N. 343. Sobre os Feitos crimes dos Cavalleiros.*

*Alvará N. 425. Do Privilegio dos Freires.*

*Alvará N. 541. Que extingue a Contadoria das Ordens Militares.*

*Alvará N. 634, no N. B. Veja-se o Decreto de 24 de Outubro de 1796, sobre pagarem Decima os bens das Ordens Militares.*

*Lei N. 705. Sobre o Foro dos Cavalleiros, no caso de Devassa.*

*Carta Regia N. 825, no N. B. Veja-se a Provisão de 3 de Dezembro de 1750, sobre o que deve promover o Procurador Geral das Ordens.*

*Provisão N. 826. Idem.*

*Provisão N. 827. Declara ser privativo o Juiso das Ordens nas Causas de Dizimos.*

*Alvará N. 1749. Sobre os Privilegios da Ordem de S. João de Jerusalém.*

*Lei N. 2180, no N.B. Veja-se a Resolução de 13 de Outubro de 1710, e o Edital de 26 de Fevereiro de 1798, sobre os que trouxerem habitos, e insignias das Ordens Militares, sem serem professos.*

*Alvará N. 2265. Declara o que pertence aos Visitadores das Ordens.*

## ORDENS CIVIS.

❁ ❁ ❁

N.

1542 ALVARA'

*De 25 de Abril de 1804.*

Que determina a fórma, ordem, e estatutos da Real Ordem de Santa Isabel.

*N. B. Este Alvará he assignado pela Princeza Regente Nossa Senhora, sendo para isso authorisada pelo Decreto de 17 de Dezembro de 1801.*

*N. B. Deve-se advertir, que no mesmo Alvará se não manda dár o tratamento de Excellencia ás pessoas que na Ordem forem admittidas, talvez por se declarar seria sómente esta honra concedida ás Damas do Real Paço. Mas succedendo alterar-se esta disposição fóra daquella classe, parece competir-lhe o tratamento de Excellencia, ou seja por analogia, ou por se dever entender a concessão da Ordem, ser ao mesmo tempo nata a Dignidade de Dama honoraria.*

*Segue Ordens Civis.*

N.

1543 DECRETO

*De 13 de Maio de 1808.*

Da Instauração da nova Ordem da Torre e Espada.

1544 CARTA DE LEI

*De 29 de Novembro de 1808.*

Da Instauração, e creação da Ordem da Torre e Espada, e creação dos Commendadores, e Cavalleiros.

1545 DECRETO

*De 12 de Abril de 1810.*

Sobre o novo modélo da chapa para os Grans-Cruzes, e Commendadores da Ordem da Torre e Espada, e da medalha para os Cavalleiros.

## ORDENS Ecclesiasticas.

❋ ❋ ❋

1546 ALVARA'

*De 26 de Março de 1746.*

Sobre os que forem tomar Ordens fóra do Reino.

*N. B. Veja-se o Decreto de 15 de Março de 1663, sobre o mesmo objecto.*

N.

## ORDENAÇÕES do Reino.

❋ ❋ ❋

1547 CARTA DE LEI

*De 18 de Agosto de 1769.*

Que manda julgar pela Ordenação, e Leis Patrias.

*N. B. Veja-se a Ordenação do Senhor Rei D. Manoel Liv. V, Tit. 58. §. 1. donde se transportou para o Liv. I. Tit. 4. §. 1., e Tit. 5. da Compilação das Ordenações publicadas no anno de 1602, e para o §. 8. da Reformação do anno de 1605.*

*N. B. Veja-se nos Titulos = Aggravos. = Embargos, = sobre Ordenação não guardada, o que decidio o Assento da Casa da Supplicação de Lisboa de 16 de Julho de 1812, N. 64, e N. 864.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 51, 55, 56, 61, 105, 371.*

N.

## ORDENS REGIAS
não cumpridas.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Provisão N. 1549.*

## ORDENANÇAS.

❁ ❁ ❁

1548 **REGIMENTO**
*Sem Data.*

Das Ordenanças, e Milicias do Reino.

*N. B. Alvará de 15 de Maio de 1574, que se refere ao Regimento acima, dando novas providencias para a sua melhor execução.*

*Lei de 18 de Outubro de 1709, em que se dá fórma para se fazerem as Eleições dos Capitães Móres das Ordenanças.*

*Provisão de 21 de Abril de 1739, que regula os Postos das Ordenanças.*

*Provisão de 30 de Abril de 1758, ordena que Capitães Móres sejão vitalicios, e não triennaes.*

*N. B. Veja-se o Indice Militar, novamente Estampado, a fol. 221.*

*Segue Ordenanças.*

N.

*E os Decretos N. 1528, e 1529.*

*E o Assento N. 1679.*

## ORDENS REGIAS.

❁ ❁ ❁

1549 **PROVISÃO**
*De 18 de Setembro de 1668.*

Ordena se não cumprão as Ordens respectivas a negocios de Justiça, Fazenda, ou Guerra, se não quando vierem expedidas pelo Conselho Ultramarino, ou pela Secretaria de Estado da repartição do Brasil.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Provisões a fol. 287 vers.*

1550 **CARTA**
*De 11 de Março de 1707.*

Ordena que se qualquer pessoa disser que tem Ordens Regias para as fazer executar, e as não mostrar não seja acreditado.

1551 **CARTA DE LEI**
*De 19 de Julho de 1790.*

Que regula as Ordens Regias expedidas pelos Tribunaes aos

*Segue Ordens Regias.*

N.

Magistrados, tanto da Corôa, como dos Donatarios.

*N. B. Amplia a Orden. Liv. II. Tit.* 45. *§.* 5.

*N. B. Veja-se Provisão N.* 1110.

## ORDENS TERCEIRAS.

❁ ❁ ❁

1552 RESOLUÇÃO

*De* 15 *de Novembro de* 1792.

Ordena que as Ordens Terceiras dêm contas aos Provedores, assim como as dão as Confrarias.

*N. B. Veja-se a Provisão do Desembargo do Paço de* 22 *de Março de* 1793.

## ORDINARIAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Provisão N.* 1446.

N.

## ORFÃOS.

❁ ❁ ❁

1553 LEI

*De* 3 *de Junho de* 1452.

Que determina o modo com que se deve dar a soldadas os Orfãos.

*N. B. Veja-se a Orden. do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. IV. Tit.* 110.

1554 LEI

*De* 26 *de Novembro de* 1538.

Que regula o Cofre de dinheiro pertencente aos Orfãos, ordenando se não dê a ganho.

1555 ALVARA'

*De* 9 *de Março de* 1539.

Ordena que quando os Orfãos forem sentenciados criminalmente tenhão pregão em Audiencia.

*N. B. Veja-se a Orden. do Senhor Rei D. Manoel Liv. I. Tit.* 67. *§.* 11.

1556 ASSENTO

*De* 26 *de Julho de* 1602.

Assentou-se que os Juizes Ordinarios, e de Fóra nas devassas

N.

geraes devem perguntar pelos Juizes de Orfãos.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 65. ʃ. 62.*

1557 ASSENTO

*De 27 de Agosto de 1611.*

Sobre o modo de partilhar os Prazos.

*N. B. Lei de 4 de Fevereiro de 1765, sobre o mesmo objecto.*

1558 ALVARA'

*De 29 de Novembro de 1613.*

Ordena que o Juiz de Orfãos não consinta que o Governador possa mandar tirar dinheiro algum dos Cofres, ainda que declare ser para gastos do Serviço de El-Rei.

*N. B. Veja-se a Provisão de 8 de Agosto de 1613.*

1559 ASSENTO

*De 23 de Fevereiro de 1635.*

Assentou-se que os Menores Orfãos, que tem Pai, contra elles se possa conceder commissões.

*N. B. Veja-se o novo Regimento do Desembargo do Paço ʃ. 45.*

1560 ALVARA'

*De 5 de Dezembro de 1686.*

Sobre as contas tomadas aos Tutores, e sallarios mal levados pelos Juizes, e Escrivães do Juiso dos Orfãos, tanto nas contas como na contage dos caminhos.

1561 CARTA

*De 3 de Janeiro de 1696.*

Ordena que vagando o Lugar de Juiz de Orfãos, em quanto se lhe não nomear Successor, se una á vara do Juiso de Fóra.

1562 ALVARA'

*De 24 de Julho de 1713.*

Que dá a fórma com que os Orfãos podem impetrar Carta de mancipação, e que o termo que a Lei prescreve ao Juiz para a facção do Inventario não póde ser por elle prorogado, e sim pelo Desembargo do Paço; revogando outrosim o ʃ. 13 do Regimento deste Tribunal sobre a insinuação de todos os bens móveis, e de raiz que passarem de 300 cruzados.

N.

*N. B. Veja-se o Regimento do Desembargo de Paço.*

1563 LEI

*De 19 de Março de 1731.*

Que manda crear o Lugar de Juiz de Orfãos em todas as Villas do Brasil, que tivessem 400 visinhos.

1564 LEI

*De 7 de Janeiro de 1750.*

Que taxa os sallarios que os Juizes de Orfãos devem levar cada dia, passando de duas legoas.

1565 LEI

*De 24 de Dezembro de 1750.*

Ordena que os Corregedores inquirão sobre o procedimento dos Juizes de Orfãos perpetuos, e seus Officiaes; declarando o que com estes se deve praticar, e o modo com que se deve fazer a inquirição.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 58. §. 34.*

N.

1566 LEI

*De 9 de Dezembro de 1754.*

Sobre os Morgados, e vinculos pertencentes a Orfãos.

*N. B. Veja-se o Assento de 16 de Fevereiro de 1786, que se refere á Lei acima citada.*

1567 ALVARA'

*De 21 de Junho de 1759.*

Que prescreve a fórma da arrecadação do dinheiro dos Orfãos, sua entrada, e sahida, e determina os Ordenados, que se devem vencer.

*N. B. Alvará de 5 de Maio de 1770, que amplia o §. 6. do referido Alvará.*

1568 LEI

*De 26 de Outubro de 1765.*

Que dá providencias sobre a creação dos Orfãos, e seu sallario.

1569 LEI

*De 17 de Agosto de 1761.*

Que limita o tempo em que deve ser citado o marido depois da morte de sua mulher.

N.

1570 LEI

*De 14 de Outubro de 1766.*

Sobre o modo com que se deve fazer a partilha nos bens de Orfãos, que não tem natureza de Prazos.

*Lei de 9 de Setembro de 1769, sobre o mesmo objecto.*

*Lei de 23 de Novembro de 1770, sobre o mesmo objecto.*

*Assento de 20 de Dezembro de 1770. Idem.*

*Assento de 9 de Abril de 1772. Idem.*

*Lei de 16 de Janeiro de 1773. Idem.*

*Assento de 16 de Fevereiro de 1786, sobre os prazos perpetuos para filhos.*

1571 LEI

*De 9 de Setembro de 1769.*

Sobre os bens vinculados.

1572 ALVARA'

*De 5 de Maio de 1770.*

Que manda se dê o dinheiro dos Orfãos a juros para a reedificação de Lisboa.

N.

1573 LEI

*De 3 de Agosto de 1770.*

Para que as pessas de ouro, e prata sejão avaliadas, antes do Inventario, pelos Contrastes.

*N. B. Lei de 5 de Agosto de 1770, sobre o mesmo objecto.*

*Lei de 20 de Junho de 1774. Idem.*

1574 ALVARA'

*De 21 de Janeiro de 1772.*

Determina que nos emprestimos de todos os dinheiros pertencentes aos Orfãos da Cidade de Lisboa, e seu Termo se observe inviolavelmente, em tudo o que fôr applicavel a Lei de 22 de Junho de 1768, sobre a segurança dos dinheiros dados a juros pela Mesa da Misericordia da mesma Cidade.

1575 LEI

*De 9 de Julho de 1773.*

Sobre os Inventarios, e sobre afforamentos perpetuos em partilha; e sobre as licitações, e lezões contra a estimação dos Louvados.

*N. B. Lei de 21 de Junho de 1759, ordena, que logo que se*

N.

*proceda a Inventario, e Partilhas, se faça ao mesmo tempo a avaliação do que pertencer aos Orfãos.*

*N. B. Veja-se a este mesmo respeito o Assento de 20 de Julho de 1780.*

*Lei de 9 de Setembro de 1769. Idem.*

*Alvará de 23 de Novembro de 1770. Idem.*

1576 ALVARA'

*De 14 de Outubro de 1773.*

Sobre a avaliação das terras de Lavoura em partilha, e sobre o seu estado, e rendimento, e sobre as licitações, e lezões contra a estimação dos Louvados.

1577 LEI

*De 25 de Janeiro de 1775.*

Determina que todas as doações de qualquer qualidade, e natureza que sejão, que excederem ás quantias declaradas na Ordenação Liv. IV. Tit. 62, que não forem insinuadas sejão nullas.

*N. B. Veja-se os Titulos = Inventarios. = Juizes de Fóra. =*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 132; 140.*

*Alvará N. 471. Para se não dar dinheiro a Juros do Cofre dos*

N.

*Orfãos que exceda a 300:000 réis.*

*Alvará N. 683. Que manda abolir os Depositos no Juiso dos Orfãos.*

*Alvará N. 719, no N. B. Veja-se o Assento de 5 de Maio de 1613, que manda perguntar nas Devassas pelo comportamento dos Juizes dos Orfãos.*

*Decreto N. 1445. Que noméa Serventuario para o Juiz dos Orfãos da Cidade do Rio de Janeiro.*

*Assento N. 2109. Sobre as suspeições postas ao Juiz dos Orfãos.*

---

## OU

## OURIVES.

❁ ❁ ❁

1578 REGIMENTO

*De 13 de Julho de 1689.*

Dado á Corporação dos Ourives pelo Senado da Camara de Lisboa.

*N. B. Regimento de 27 de Novembro de 1767, dado para o Officio de Ourives do Ouro.*

*N. B. Ao mesmo Regimento*

N.

*se acha appenso o Termo de concerto, e composição entre os Juizes do Officio de Ourives do Ouro, e os do Officio de Ourives da Prata.*

1579 REGIMENTO

*De 10 de Março de 1693.*

Dado para os Ensaiadores do Officio de Ourives.

1580 ALVARA'

*De 17 de Janeiro de 1735.*

Em que se determinou que aquelle que fabricasse Ouro em pó, misturando-lhe outro diffe-rente metal, até o valor de hum marco de Prata fosse confiscado, e se lhe impozesse pena de morte; e não chegando a marco fosse confiscado, e degredado para Angola.

## OURO, E OURO em pó.

❊ ❊ ❊

1581 LEI

*De 11 de Fevereiro de 1719.*

Que manda fundir o Ouro em pó em barras nas Casas de Fundição, ordenando o modo com



N.

que se devem registar as Guias, quando as mesmas barras forem remettidas do Brasil para o Reino, e com pena de confisco.

*N. B. Veja-se a Lei de 10 de Março de 1720.*

*Lei de 17 de Janeiro de 1735, promulgada contra os que misturarem maliciosamente outro qualquer metal com o Ouro em pó; e com as penas de morte, ou degredo segundo as circunstancias.*

1582 DECRETO

*De 10 de Março de 1755.*

Que dá providencias sobre o extravio do Ouro, e pedras preciosas; indicando o modo de se fazerem a este respeito os exames necessarios nas Alfandegas nos volumes que por ella se despachão.

*N. B. A este mesmo Decreto vem junto por cópia os Avisos expedidos pelo Secretario de Estado, Diogo de Mendonça Corte Real ao Conde de Unhão, das datas de 8, e 10 de Março de 1755, sobre este mesmo objecto; ordenando que fizesse parte do Decreto, para a sua execução.*

N.

1583 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1757.*

Sobre o que se deve praticar nas Casas de Fundição com o Ouro em pó.

1584 DECRETO

*De 21 de Novembro de 1757.*

Que dá providencias contra os Officiaes da Arrecadação do 1 por 100, e mais pessoas encarregadas da entrega do dinheiro, e Ouro que se transporta do Brasil para o Reino.

*N. B. Decreto de 28 de Junho de 1759, que dá novas providencias sobre os manifestos do dinheiro, e Ouro transportado do Brasil para o Reino.*

*Alvará de 7 de Abril de 1770, que declara, e amplia o Decreto acima referido.*

1585 ALVARA'

*De 30 de Janeiro de 1758.*

Ordena que todo o Official que constar haver constrangido, ou suggerido as pessoas, que se apresentarem nas Casas de Fundição com Ouro em pó para nellas se fundir, que o manifestem em nome diverso do que ellas voluntariamente quizerem declarar, perca o valor do Officio que servir, e fique logo suspenso, sendo os Executores da suspensão os mesmos Governadores das Capitanias.

1586 ALVARA'

*De 13 de Maio de 1813.*

Que manda abolir a circulação do Ouro em pó em Minas.

1587 ALVARA'

*Do 1.° de Setembro de 1808.*

Prohibe que o Ouro em pó circule em Minas como moeda.

*N. B. Alvará de 12 de Outubro de 1808, sobre o troco do Ouro em pó em moeda.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Mercadorias corruptas. = Mineraes, e Minas. =Mercadorias. =*

*N. B. Alvará N. 491, no N. B. Veja-se o Decreto de 11 de Março de 1652. Sobre os que levarem para fóra do Reino Ouro, e prata.*

*Alvará N. 504. Sobre o extravio do Ouro em pó.*

*Alvará N. 1462. Sobre o Ouro em pó que vier da Costa da Africa.*

*Alvará N. 1580. Sobre o que misturar o Ouro com outro metal.*

N.

## OUVIDORIAS, e Ouvidores.

❀ ❀ ❀

1588 ALVARA'
*De 22 de Novembro de 1754.*

Que declara a Alçada dos Ouvidores do Crime, e Civel das Relações das Cidades do Rio de Janeiro, e Bahia.

1589 LEI
*De 19 de Janeiro de 1756.*

Que declara o modo, e fórma que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas devem praticar nas Audiencias das Chancellarias.

1590 CARTA DE LEI
*De 19 de Julho de 1790.*

Ordena que nos Lugares das Ouvidorias, que pela extensão do seu Territorio, e local fórmão huma boa Comarca substitua aos Ouvidores outros tantos Corregedores, que devem observar o Regimento que lhes he dado na Ordenação Liv. I. Tit. 58.

1591 ALVARA'
*De 26 de Março de 1803.*

Que dá Regimento ao Ouvidor

*Segue Ouvidorias, e Ouvidores.*

N.

de Macáo, e ordena que nas Acções pessoaes havendo condemnação de dinheiro, ou restituição de móveis, se executaráõ as Sentenças, posto que dellas se tenha appellado.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 84. fin.*

1592 ALVARA'
*De 2 de Dezembro de 1811.*

Que divide a Ouvidoria da Capitania de S. Paulo em duas Comarcas, creando a que de novo se estabelece com a denominação de Itú.

1593 ALVARA'
*De 19 de Fevereiro de 1812.*

Determina que a Villa de Coritiba seja cabeça de Comarca, e residencia dos Ouvidores da Comarca de Parnagoá e Coritiba; creando hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos na Villa de Parnagoá.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 245.*
*E a Provisão N. 50.*

N.

## PAÇO DA MADEIRA.

❀ ❀ ❀

1594 REGIMENTO

*De 23 de Fevereiro de 1604.*

Dado para o Paço da Madeira da Cidade de Lisboa.

*N. B. Alvará de 22 de Maio de 1756. Sobre o rebate dos Direitos á madeira do Reino.*

*Alvará de 10 de Setembro de 1756. Sobre a Siza das Madeiras que vierem do Maranhão.*

*Decreto de 27 de Outubro de 1758. Sobre tanoerias.*

1595 DECRETO

*De 11 de Janeiro de 1757.*

Que dá providencias sobre os extravios de madeiras, e outros generos relativos aos Direitos, que se devem pagar nesta repartição.

*N. B. Decreto de 27 de Outubro de 1758, declara, e restringe o Decreto acima para maior segurança da cobrança dos Direitos, e para evitar as fraudes.*

*Alvará de 20 de Maio de 1774, que dá as mesmas providencias.*

N.

1596 ALVARA'

*De 16 de Setembro de 1774.*

Ordena que todos os Navios comprados fóra dos Reinos, querendo habilitar-se na Navegação Portugueza, pagassem os mesmos Direitos estabelecidos para os que são comprados no Reino, com o accrescimo de 5 por 100.

## PAÇOS DE LISBOA, e Paço Real.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 10.*

## PADRÕES de Juros.

❀ ❀ ❀

1597 EDITAL

*De 5 de Março de 1765.*

Expedido pelo Senado da Cidade de Lisboa, para que no prefixo termo de dous mezes se entregassem os Padrões de Juros, Tenças, ou Ordinarias pertencentes ao Senado para se poderem lavrar, e alimpar as Folhas.

*Segue Padrões de Juros.*

N. 1598 ALVARA'

*De 2 de Setembro de 1801.*

Que manda extinguir todos os Padrões de Juros Reaes, que por qualquer modo se acharem incorporados, e se incorporarem na Coroa, e não tiverem annualmente Donatarios; dando outras providencias sobre a sua amortisação.

## PADROADO.

❋ ❋ ❋

1599 RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 15 de Outubro de 1771.*

Sobre a conservação, e reunião dos Padroados da Coroa, que tinhão passado para as Corporações, e pessoas Ecclesiasticas.

*N. B. A respeito dos Padroados, veja-se o que a este respeito escreveo Gaspar Alves de Louzada, Reformador dos Padroados da Coroa, no Livro que dos mesmos fez em 26 de Outubro de 1613.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 172, 373, 380.*

*E o Alvará N. 678.*

N.

## PALHA.

❋ ❋ ❋

1600 ALVARA'

*Do 1.° de Julho de 1752.*

Ordena que os pannos de palha tenhão determinado peso, e que o Senado da Camara faça em cada anno duas taxas para a venda do referido genero; e que nenhuma pessoa ouse comprar palha por modo de travessa para tornar a vender.

*N. B. Veja-se no Titulo = Cavalharices = o Decreto de 15 de Junho de 1757, N. 347.*

*Sobre os attravessadores de palha:*

*N. B. Veja-se os Titulos = Cavalharices Reaes, em geral. = Monopolio. =*

## PANNO DE LINHO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Decreto N. 788.*

N.

## PÃO

❊ ❊ ❊

1601 B. ESCRIPTURA

*De 15 de Dezembro de 1522.*

Celebrada pelo Senado da Camara, e Casa dos vinte e quatro, sobre os Direitos do Pão, e isenção de outros.

*N. B. Alvará de 30 de Dezembro de 1522, sobre a mesma imposição.*

1602 DECRETO

*De 5 de Janeiro de 1679.*

Contra os attravessadores do Pão.

*N. B. Lei de 14 de Junho de 1695, sobre o mesmo objecto.*

*Carta de 11 de Agosto de 1695, relativa á mesma materia com certas declarações á mesma appensas.*

*Carta da Secretaria de Estado de 11 de Agosto de 1695, sobre o mesmo assumpto.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Trigo. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 140, 149, 170, 178, 182, 183, 184, 185, 193, 221, 228, 324.

N.

## PÁO BRASIL.

❊ ❊ ❊

1603 LEI

*Do 1.° de Agosto de 1697.*

Sobre o estanco do Páo Brasil, e que dá providencias sobre os transgressores, e denunciantes.

*N. B. Provisão de 3 de Junho de 1609, ordena que os culpados em cortar Páo Brasil, se devem livrar perante o Juiz da Corôa, em Relação com Adjuntos, e com a assistencia do Dezembargador Procurador da Corôa.*

1604 CARTA REGIA

*De 12 de Março de 1698.*

Que prohibe geralmente a extracção do Páo Brasil.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia, no Liv. II. de Cartas a fol. 176.*

1605 CARTA

*De 6 de Março de 1703.*

Ordena que as Embarcações que sahirem da Bahia, para as

*Segue Páo Brasil.*

N.

Ilhas de S. Thomé, e para a Costa da Mina, na volta se tire devassa, perguntando se a seu bordo levarão Páo Brasil, ainda que fosse a titulo de achas de lenha.

## PAPEL MOEDA.

❁ ❁ ❁

1606 EDITAL

*De 31 de Janeiro de 1801.*

Que dá Providencias sobre a circulação do Papel Moeda, em quanto não for possivel amortizar, e para que goze do Juro de 6 por 100.

1607 ALVARA'

*De 25 de Fevereiro de 1801.*

Ordena que todos os pagamentos se fação em Papel Moeda, pelo valor que elle representar.

*N. B. Veja-se os Titulos = Apolices. = Emprestimos. =*

## PAPEL SELLADO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Sello. =*

N.

## PAQUETES.

❁ ❁ ❁

1608 CONVENÇÃO

*De 19 de Fevereiro de 1810.*

Sobre o Estabelecimento dos Paquetes, feita entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e El-Rei da Gram Bretanha.

## PARÁ.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Grão Pará. =*

## PAROCHOS, e Parochias.

❁ ❁ ❁

1609 ALVARA'

*De 23 de Novembro de 1700.*

Que manda se dê aos Parochos do Sertão do Brasil huma porção de terras para terem suas creações.

*N. B. Carta Regia de 3 de Julho de 1720, que restringe*

*Segue Parochos, e Parochias.*

N.

*a porção de terra mandada dar aos Parochos do Sertão, tão sómente quanto seja necessario para ter quatro bestas, e quatro vaccas.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Sesmarias. =*

1610 CARTA REGIA

*De 28 de Setembro de 1758.*

Expedida ao Bispo de Marianna, declarando que as Capellas filiaes, em que houverem Capellães, devem ser estes satisfeitos das suas Congruas pelos Parochos respectivos.

1611 DECRETO

*De 30 de Julho de 1790.*

Que manda continuem no Arcebispado de Braga, e Bispado do Porto as pertenções Parochiaes de Baptizados, de funeraes, de bens de alma, e outros de que aquelles Povos pertendião eximir-se.

*N. B. Veja-se o Titulo =Congruas. =*

N.

## PASTOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1471.

## PASTORES SERRANOS.

❁ ❁ ❁

1612 PROVISÃO

*De 23 de Dezembro de 1672.*

Que concede privilegios, e outras liberdades aos Pastores Serranos da Serra da Estrella, que forem com os seus Gados ao Além-Téjo, Campo de Ourique, e outras partes.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 322.*

## PASSAPORTES.

❁ ❁ ❁

1613 LEI

*De 20 de Março de 1720.*

Que impoem graves penas aos Passageiros, e Mestres dos Navios, que os transportarem sem Passaportes, do Reino para o Brasil.

N.

1614 ALVARA'

*De 4 de Julho de 1758.*

Prohibe que pessoa alguma de hum, e outro sexo, e de qualquer qualidade, e condição que seja possa transportar-se das Ilhas da Madeira, e dos Açores para o Reino, e suas Conquistas, e para os Paizes Estrangeiros sem Passaportes passados pelos Governadores, a quem competir.

1615 ALVARA'

*De 13 de Agosto de 1760.*

Que declara os casos em que se devem passar os Passaportes, e Guias aos Viandantes, e os emolumentos que devem pagar.

*N. B. Lei de 6 de Dezembro de 1660, sobre os Barqueiros que levarem a embarcar alguma pessoa além da Torre de Bellem, não levando Passaporte.*

1616 ALVARA'

*De 9 de Janeiro de 1792.*

Declara que as Leis Extravagantes do Senhores Reis D. João IV., e D. Affonso VI. sobre o crime em que incorrem os Vassallos que se ausentarem dos Reinos sem Passaporte, fiquem sómente em sua observancia em tempo de Guerra: No tempo de Paz porém, os que se ausentarem sem Passaportes, percão para o Fisco o rendimento dos bens que possuirem, durante a ausencia, com a declaração que sendo a ausencia tendente a evitar algum damno, que a destinga de puramente voluntaria, se entreguem as Fazendas aos herdeiros mais chegados.

1617 PROVISÃO

*De 28 de Março de 1811.*

Expedida pela Junta do Commercio prescrevendo o modo de se passarem Provisões de Passaportes.

*N. B. Veja-se os Titulos = Marinha. = Navegação. =*

## PATIBULO.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se os Titulos = Forca. = Pena ultima. =*

N.

## PATRIMONIOS Ecclesiasticos.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 175.*

*E as Constituições do Arcebispado da Bahia, e mais Dioceses.*

## PAÚES.

❋ ❋ ❋

1618 REGIMENTO

*De 20 de Julho de 1765.*

Sobre o governo, e direcção dos Paúes.

*N. B. Provisão de 11 de Junho de 1545, para se não arrendarem por estimas.*

*Provisão de 20 de Março de 1561, para se tombarem as terras.*

*Alvará de 26 de Agosto de 1568, para se não cumprirem Provisões algumas sem primeiro se dar vista ao Procurador das vallas.*

*Provisão de 14 de Junho de 1582, para se pagar o que os Lavradores deverem das terras que lavrarem.*

*Segue Paúes.*

N.

*Alvará de 23 de Dezembro de 1603, sobre os privilegiados das Leziras, e Paúes.*

*Provisão de 21 de Julho de 1608, sobre os barcos não hirem ás Leziras.*

*Provisão de 23 de Janeiro de 1745, sobre o pão, que se tira das Eiras, e das suspeições que se põe dos Almoxarifes.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Leziras. =*

*E a Lei N. 573.*

---

PE

## PECULATO.

❋ ❋ ❋

1619 ALVARA'

*De 21 de Junho de 1759.*

Que manda degredar para a Africa ao Official, que levar mais do que lhe he permittido no seu Regimento, excedendo a quantia de 6:000 réis.

N.

## PECCADOS PUBLICOS.

❁ ❁ ❁

1620 CARTA DE EL-REI

*De 20 de Setembro de 1624.*

Recommenda a averiguação dos peccados publicos, de que houver alguns indicios, e tambem a punição delles.

*N. B. Veja-se o Alvará de 26 de Setembro de 1769, que declara os casos, em que não deve tirar devassa dos concubinatos.*

*N. B. Veja-se a Lei N.* 1184.

## PEDREIROS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1496.

## PEDRAS PRECIOSAS.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se os Titulos = Mineraes, e Minas. = Ouro. = Prata. =*

*E o Decreto N.* 87.

*Alvará N.* 491, *no N.B.*

*Decreto N.* 1582.

N.

## PEITAS.

❁ ❁ ❁

1621 ALVARA'

*De 14 de Abril de 1785.*

Sobre os Capitães Generaes, Governadores, e Ouvidores de Moçambique, Rios de Sena, e Sofala, que receberem peitas nos seus territorios.

## PELLES CABRUAS.

❁ ❁ ❁

1622 ALVARA'

*De 22 de Outubro de 1788.*

Que prohibe a extracção das pelles cabruas para fóra do Reino.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 112.

*E o Alvará N.* 777.

*N.B. Veja-se Alvará N.* 491, *no N. B.*

## PENAS PECUNIARIAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 211, 212, 271.

N.
## PENAS EM GERAL.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se os Titulos = Açoutes. = Degredo. = Galés. = Morte natural. = Peculato. =*

## PENHORAS.

❊ ❊ ❊

1623 ALVARA'

*De 15 de Abril de 1757.*

Ordena que se não fação penhoras, e embargos, que suspendão as viagens dos Navios.

1624 ALVARA'

*De 17 de Janeiro de 1766.*

Para que se não possa fazer penhora nos Ordenados dos Officiaes de Justiça, e Fazenda.

*N. B. Alvará de 25 de Janeiro de 1777, declara o Alvará acima referido sobre as Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda.*

*Alvará de 10 Março de 1778, declara, que no Alvará acima citado de 17 de Janeiro de 1766, se comprehendião as Execuções em Officios, Ordenados, ou rendimentos delles, quando forem*



N.

*hypothecados com authoridade Regia.*

1625 ALVARA'

*De 17 de Agosto de 1768.*

Para os Ministros poderem passar Precatorios, para por elles se fazerem penhoras, e embargos em qualquer Estação.

1626 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de 1770.*

Assentou-se que a reserva, que a Ordenação do Liv. III. Tit. 86. §. 23. fazia no caso de penhora dos Cavallos a Fidalgos Cavalleiros, e Ministros, se comprehendia tambem as seges, e bestas dellas.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 86. §. 23.*

1627 ALVARA'

*De 24 de Julho de 1773.*

Determina se não fação penhoras em Tenças.

1628 ASSENTO

*De 23 de Março de 1786.*

Assentou-se que as previas diligencias requeridas pela Lei de 20 de Junho de 1774 nos §§. 18,

N.

e 20 para a adjudicação dos bens penhorados, se não requerem nos precisos termos de se não terem penhorado as propriedades, mas só os simples rendimentos dellas, pela declaração que fazem os Rendeiros, ou Inquilinos do que pagão aos Senhorios Executados.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 52. §. 12.

1629 ALVARA'

*De* 9 *de Maio de* 1798.

Ordena que quando aconteça declarar-se por fallido algum dos vendedores do Terreiro do Trigo, a penhora que se fizer nos seus bens, a requerimento da sua Corporação, tenha preferencia no concurso de outros crédores, podendo ser executados como os da Real Fazenda.

1630 DECRETO

*De* 28 *de Janeiro de* 1800.

Ordena que tudo quanto se estiver devendo aos novos Direitos, tanto na Côrte, como nas terras do Reino, se possa fazer penhora nos Juros, Tenças, e nas terças partes dos Ordenados.

N.

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 555.

*Alvará N.* 681.

*Assento N.* 1345.

*Decreto N.* 1418.

*Sobre as penhoras que se devem fazer nas terças partes das Capellas, veja-se neste Titulo o Alvará de* 27 *de Março de* 1788, *N.* 289.

*E sobre a isenção de penhoras ao Mestre, e Fabricante das sédas, veja-se no Titulo* = *Fabricas* = *o Alvará de* 5 *de Outubro de* 1792., *N.* 1009.

*N. B. Veja-se os Titulos* = *Sequestro.* = *Execuções.* =

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 187, 281.

## PENA ULTIMA.

❋ ❋ ❋

1631 ASSENTO

*De* 31 *de Maio de* 1710.

Ordena que na execução de pena de morte assista pessoalmente o Escrivão dos Autos para lavrar termo da execução.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 138.

*Assento de* 14 *de Junho de* 1725, *ordena que o acompanhamento dos Réos ao lugar da*

*execução, seja pelas ruas mais publicas da Cidade para promover o exemplo publico.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 179, *e* 255.
*E a Sentença N.* 636.
*Assento N.* 669.
*Carta Regia N.* 714.
*Provisão N.* 715.
*Assento N.* 2061, *no N. B.*
*E o Titulo Forca.*

## PENSÕES.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se no Titulo = Capella Real = o Alvará N.* 296.
*E o Alvará N.* 648.

## PERDÕES.

❀ ❀ ❀

1632 PROVISÃO
*De* 19 *de Julho de* 1728.

Ordena se não commutem o degredo de Galés, e Angola nos casos que se dispoem na reformação da Justiça.

1633 PROVISÃO
*De* 11 *de Outubro de* 1752.

Em que se perdoa aos Moradores da Villa da Paraiba do Sul os disturbios que fizerão, quando o Visconde de Asseca tomou posse.

1634 DECRETO
*De* 9 *de Outubro de* 1774.

Que perdoa aos criminosos que se acharem fóra do Reino.

1635 DECRETO
*De* 12 *de Abril de* 1785.

Que perdoa geralmente a todos os prezos, que se acharem por causas criminaes, á excepção dos delictos no mesmo Decreto declarados.

1636 DECRETO
*De* 7 *de Maio de* 1793.

Que perdoa aos prezos que estiverem por causas crimes nas Cadêas publicas da Cidade de Lisboa, e districto de 5 legoas, não tendo parte maior que a Justiça.

1637 DECRETO
*De* 4 *de Abril de* 1795.

Que perdoa todos, e quaesquer crimes aos que estiverem prezos criminalmente, exceptuando certos crimes.

N.

1638 DECRETO

*De 16 de Agosto de 1799.*

Que perdoa aos prezos que estiverem nas Cadêas de Lisboa, e Porto por casos crimes, não tendo parte mais que a da Justiça.

1639 DECRETO

*De 12 de Julho de 1801.*

Que perdoa aos prezos que estiverem por causas crimes nas Cadêas das Cidades de Lisboa, e Porto não tendo parte mais que a Justiça.

1640 DECRETO

*De 14 de Novembro de 1802.*

Que perdoa aos prezos que estiverem por causas crimes nas Cadêas publicas das Relações das Cidades de Lisboa, e Porto.

1641 ALVARA'

*De 22 de Outubro de 1810.*

Que perdôa aos criminosos prezos, que não tenhão parte mais que a Justiça.

*N. B. Decreto de 19 de Agosto de 1811, que, ampliando as disposições do Decreto acima citado, ordena que tenha o seu devido effeito a respeito dos Réos existentes nas Cadêas de todos os Dominios Ultramarinos.*

N.

*N. B. Veja-se os Titulos = Commutação de Degredo. = E Degredo. =*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 112.*

*E a Provisão N. 207.*

*E o Decreto N. 555.*

*Regimento N. 736, no N. B.*

# PERGUNTAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 132.*

# PESCARIAS.

❁ ❁ ❁

1642 PROVISÃO

*De 10 de Janeiro de 1732.*

Ordena que pessoa alguma se possa apropriar das praias, e mar, com o pretexto de ser testadas das terras que possuem, para impedir se lancem redes para pescar, por serem communs para todos os moradores.

*Segue Pescarias.*

N.

1643 ALVARA'

*De 17 de Março de 1774.*

Que dá providencias em beneficio das pescarias do Reino do Algarve.

*N. B. Explica, excita, e amplia a Orden. do Liv. V. Titulos* 98, *e* 113.

*Alvará de 5 de Março de 1784, que proroga o termo da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve por mais 6 annos.*

*Alvará de 4 de Setembro de* 1790, *que proroga o termo da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve por mais 6 annos, que devião começar no* 1.° *de Janeiro de* 1791.

*Alvará de 16 de Outubro de* 1794; *que proroga o termo da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve, por mais* 10 *annos.*

*Alvará de 20 de Março de* 1803, *que proroga o termo da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve por mais* 10 *annos.*

1644 ALVARA'

*De 13 de Julho de 1774.*

Que amplia as faculdades concedidas no Alvará de 15 de Janeiro de 1773, para que ao fundo capital da Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve se possa accrescentar até á quantia de 80:000:000 réis.

1645 ALVARA'

*De 18 de Junho de 1787.*

Que isenta, e liberta de todos, e quaesquer Direitos, e Emolumentos o Atum que se salgar no Reino do Algarve; e todo o peixe que podér vir salgado das Ilhas adjacentes; e mesmo o que se seccar, e salgar no Reino, debaixo das cautélas, e formalidades prescriptas no mesmo Alvará.

1646 ALVARA'

*De 8 de Dezembro de 1797.*

Declara as faculdades concedidas para o estabelecimento das pescarias, e salinas em todo o Estado da Ilha da Madeira.

*N. B. Declara, e amplia as condições confirmadas pelo Alvará de 20 de Novembro de* 1792, *que vem incorporado ao Alvará acima citado.*

1647 ALVARA'

*De 18 de Maio de 1798.*

Permitte que todos os Nego-

*Segue Pescarias.*

N.

ciantes Portuguezes possão preparar, e armar Navios destinados a pescar Balêas, e preparar o seu azeite no alto mar, ficando-lhes livres o poder fazer pescarias sedentarias nas Ilhas de Cabo Verde.

1648 ALVARA'

*De 24 de Abril de 1801.*

Que manda abolir os dous Contractos da pescaria das Balêas no Brasil; ampliando o Commercio deste genero.

1649 ALVARA'

*De 3 de Maio de 1802.*

Que concede em geral a pescaria do alto mar, e suas costas, animando não só a pesca, mas a construcção de Embarcações para este ramo de Commercio; e prohibindo as redes prejudiciaes á creação do peixe.

*Veja-se os Alvarás N.* 491, 792.

*E Decreto N.* 791.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 168, 247.

N.

## PESTE.

✵ ✵ ✵

1650 DECRETO

*De 21 de Outubro de 1804.*

Que dá providencias para que não grasse o mal da Peste dos portos de Hespanha para os de Portugal.

*N. B. Veja-se o Titulo = Saude. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 120.

## PETIÇÕES.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se o Assento N.* 33.

---

PI

## PILOTOS.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 1389.

N.

# PINHAES.

❋ ❋ ❋

1651 REGIMENTO

*De 25 de Junho de 1751.*

Em que se dá fórma para o bom governo dos Pinhaes de Leiria, e Superintendencias das Fabricas de madeiras da Marinha, e seus Officiaes.

*N. B. Alvará de 11 de Janeiro de 1783, que revoga o Regimento acima referido; dando novas providencias sobre a negligencia com que se procedia na sua administração, e extinguindo os Officios, e Empregos que até alli havião; creando em seu lugar hum Superintendente dos referidos Pinhaes.*

1652 ALVARA'

*De 17 de Março de 1790.*

Que dá por extincta a Superintendencia dos Pinhaes de Leiria, e Officios de que ella se compõe, e por suspensos todos os Couteiros, e supprimidos os seus Privilegios; estabelecendo em seu lugar huma interina Administração, e regulamento.

*Segue Pinhaes.*

N.

1653 ALVARA'

*De 9 de Dezembro de 1797.*

Que extingue os Lugares de Guardas Móres dos Reaes Pinhaes da Azambuja, e Alcaides; mandando transmittir a Jurisdicção aos Conservadores, e Administradores novamente nomeados, e creados.

1654 ALVARA'

*De 31 de Janeiro de 1798.*

Que manda proceder a hum Tombo geral de todos os Pinhaes Reaes, determinando a Jurisdicção que ha de ter o Ministro, que fôr encarregado da diligencia, e determinando tudo o mais que se deve praticar a este respeito.

1655 RESOLUÇÃO

*De 25 de Maio de 1799.*

Que dá providencias para o melhoramento dos Pinhaes, e Reaes Mattas.

*N. B. Veja-se o Titulo = Madeiras. =*

N.

## PLANTAÇÕES de Arvores.

❀ ❀ ❀

1656 LEI

*De 30 de Março de 1623.*

Que dá a fórma com que os Ministros devem promover a plantação das Arvores.

*N.B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 58. §. 46.*

*Alvará de 29 de Maio de 1632, sobre o mesmo objecto.*

PROVISÃO

*De 6 de Outubro de 1678.*

Sobre a plantação de Amoreiras, e preço da folha.

*N.B. Provisão de 14 de Junho de 1679, sobre o mesmo objecto.*

*N.B. Veja-se a Lei N. 136. Provisão N. 1281.*

N.

## POBRES.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 194.*

*E o Titulo = Mendigos. =*

## PODER REGIO.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Curia Romana. =*

*Léa-se a Deducção Chronologica.*

*E as Sabias Composições de João Gerson, Cancellario da Universidade de Paris.*

## POLICIA.

❀ ❀ ❀

1658 LEI

*De 31 de Março de 1742.*

Ordena que nenhum prezo seja solto em Audiencia de visita, sem serem vistos os Summarios, e haver informação dos Ministros por cujas Ordens forão prezos.

N. 1659 ALVARA'

*De 25 de Junho de 1760.*

Que estabelece a Policia, e Paz Publica da Corte, e do Reino; creando hum Intendente Geral com Jurisdicção privativa, e ampla nestas importantes materias, estabelecendo os emolumentos que devião levar os Corregedores, Juizes, e Escrivães do Crime pelos proccessos verbaes.

*N. B. A esta Lei se unirão por cópia as Leis nella referidas.*

*Alvará de Lei de 15 de Janeiro de 1780, que manda dar em segredo ao Intendente Geral da Policia Instrucções, que não será obrigado a mostrar. Determina que hajão Espiões intertidos á custa da Real Fazenda, para que o Intendente possa ser informado, e possa informar immediatamente ao Soberano das violencias que todos os Magistrados praticarem em damno dos Vassallos.*

*Aviso Regio de 29 de Janeiro de 1798, expedido ao Principal Castro, Reformador, e Reitor da Universidade de Coimbra, estranhando ao Provedor da mesma Cidade, por se ter adiantado a duros procedimentos, inclusivo o de prizão em cadéa publica contra dous Lentes de Medicina da mesma Universidade em execução das Ordens, que aquelle Ministro teve do Desembargador Intendente Geral da Policia para assim o praticar: Ordenando, que no caso do mesmo Provedor insistir na execução das Ordens do referido Intendente, ou ainda de querer prender para o futuro qualquer Official da Universidade (que erão sómente sugeitos ao Reformador Reitor) que o Conservador prendesse o Provedor e o recolhesse á Cadéa Academica; declarando outrosim que o Intendente Geral da Policia não tem faculdade, jurisdicção, nem authoridade para se intrometer na Policia Civil, e Economica Municipal.*

*N. B. Supposto se diga vulgarmente que a Lei da creação da Intendencia da Policia se limita sómente ao crime, não he isto coherente com o espirito da Lei, pois em tal caso vinha a ser o Intendente mais hum Ministro Criminal, do que de Policia. He certo que a diversos Tribunaes se tem confiado a maior parte dos ramos da Policia, mas como nesta se comprehende em geral a conservação d a saude Publica, he por tanto evidente que o Intendente deve*

N.

*examinar miudamente os succesos diarios, fazendo prender os delinquentes para serem remettidos ás Estações por onde devem ser sentenciados.* (1) *Esta pratica com tudo soffre suas excepções, muito principalmente no modo com que deve obrar o Corpo Militar da Guarda Real da Policia, que só em fragante delicto he que deve estar authorisada para prender, porquanto nos outros casos em que os Vassallos tem immunidade pela Carta de Seguros que lhe he permittida, não podem ser prezos, e violentamente privados da protecção das Leis, sem haver pronuncia, nem sentença. Se por outra parte a prizão fica servindo como de castigo de correcção, ficão tambem privados os offendidos do Direito, que podião ter contra os Agressores nos Juisos Criminaes.*

1660 DECRETO

*De 2 de Novembro de 1763.*

Para que nenhum Ministro possa ser despachado, sem mostrar primeiro attestação do Intendente Geral da Policia.

N.

1661 ALVARA'

*De 5 de Fevereiro de 1771.*

Determina que as visitas das Cadêas, que fazia o Regedor da Casa da Supplicação, sejão feitas pelo Intendente Geral da Policia.

*N. B. Alvará de 15 de Janeiro de 1780, que dá huma nova fórma á Policia do Reino; revogando a determinação do Alvará acima citado, e ordenando que o Regedor da Casa da Supplicação faça as visitas das Cadéas.*

*N. B. Veja-se o Decreto N. 1668.*

1662 EDITAL

*Do 1.° de Fevereiro de 1800.*

Expedido pelo Intendente Geral da Policia, para que os moradores da Cidade de Lisboa fechassem todas as portas das Casas pelas Ave Marias.

1663 CARTA CIRCULAR

*De 22 de Maio de 1807.*

Espedida pelo Intendente Geral da Policia aos Corregedores das Comarcas, para se conservar a boa Ordem do Estado.

---

(1) Lea-se o Codigo de Policia de Luiz XIV. O Tratado de Policia de João Pedro Villebrand. O Diccionario de Policia em geral, de que trata Mr. de Lamarre. Todos estes declarão a extensissima Jurisdicção do Intendente Geral da Policia, e os seus limites.

N.
1664 AVISO REGIO
*De 22 de Julho de 1807.*

Que approva o augmento dos Emolumentos que supplicarão ao Official Maior, e mais Officiaes da Secretaria da Intendencia da Policia.

1665 EDITAL
*De 27 de Outubro de 1807.*

Expedido pelo Intendente Geral da Policia, para se numerarem todas as portas dos Predios urbanos da Côrte e Cidade de Lisboa.

1666 EDITAL
*De 31 de Outubro de 1807.*

Expedido pelo Intendente Geral da Policia para que todos os Chefes de Familias dem huma exacta relação das pessoas de que ellas se compoem, seus nomes, estados, e occupações.

1667 ALVARA'
*De 10 de Maio de 1808.*

Da creação da Intendencia Geral da Policia da Côrte, e Estados do Brasil.

N.
1668 DECRETO
*De 7 de Novembro de 1812.*

Ordenando que os prezos á ordem do Intendente Geral da Policia, não possão ser soltos por outra qualquer Authoridade, sem que o mesmo Intendente seja sciente, e os dê por correntes.

*N. B. Decreto de 12 de Fevereiro de 1813, que, declarando a intelligencia do Decreto acima citado, ordena que todos os prezos que forem á cadêa por ordem do Intendente Geral da Policia, ou a requerimento de partes, para se lhe formarem depois as culpas, e que, em conformidade do Alvará de 15 de Janeiro de 1780, forem remettidos aos competentes Magistrados, e á sua ordem estiverem lavrados os assentos do costume sejão soltos, em virtude das sentenças, em que forem julgados livres, sem dependencia de nova determinação do mesmo Intendente Geral da Policia.*

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1397.

N.

# POLVORA.

❋ ❋ ❋

1669 ALVARA'

*De 9 de Julho de 1754.*

Para que se não possa vender Polvora em Casas particulares.

*N. B. Alvará de 13 de Julho de 1778, que estabelece os Direitos que deve pagar a Polvora que de Paizes Estrangeiros entrar nos Portos dos Reinos, e seus Dominios.*

1670 ALVARA'

*De 28 de Janeiro de 1778.*

Que manda abolir todos os privilegios exclusivos para as compras, e vendas da Polvora; permittindo que o Commercio deste genero seja inteiramente livre.

1671 ALVARA'

*Do 1.° de Outubro de 1778.*

Que regula a fórma dos despachos da Polvora vinda de Paizes Estrangeiros, e da que se fabricar nas Fabricas Nacionaes.

***Segue Polvora.***

N.

1672 ALVARA'

*De 24 de Abril de 1801.*

Que faz privativa da Real Fazenda a venda da Polvora.

1673 DECRETO

*De 13 de Maio de 1808.*

Da creação de huma Fabrica de Polvora nos suburbios da Cidade do Rio de Janeiro.

*N. B. Decreto de 26 de Fevereiro de 1810, que dá providencias sobre a infracção do Privilegio exclusivo das Fabricas, ou Administração Real, e sobre a conta, e venda da Polvora.*

*Carta Regia de 13 de Maio de 1808, dá providencias sobre a venda da polvora em Minas Geraes, e compra do Salitre.*

*N. B. Veja-se o Decreto N. 720, no N. B.*

*E o Alvará N. 776.*

*Decreto N. 1022.*

*Lei N. 1070, no N. B.*

*Provisão N. 1487.*

N.

## PORTO FRANCO.

❋ ❋ ❋

1674 CARTA DE LEI

*De 13 de Maio de 1796.*

Que manda crear, e estabelecer no porto da Junqueira, junto á Cidade de Lisboa hum Porto Franco; estabelecendo para isso as providencias necessarias.

*N. B. Alvará de 6 de Agosto de 1806, que manda extinguir a Alfandega do Porto Franco, que foi estabelecida pela Carta de Lei acima referida.*

1675 DECRETO

*De 19 de Maio de 1800.*

Ordena se não admitta no Porto Franco a entrada de fazendas de Bengala, ou da Costa de Coromandel, e da China; permittindo sómente que nas Alfandegas de sahida se despachem por baldeação aquellas fazendas da Azia, que constar são realmente destinadas para o consumo das Nações Estrangeiras.

*Segue Porto Franco.*

N.

1676 DECRETO

*De 22 de Dezembro de 1800.*

Que dá providencias sobre a franquia dos Navios.

*N. B. Alvará de 2 de Julho de 1801, que revoga o Decreto acima, prohibindo que na Ilha da Madeira se dê entrada por franquia.*

1677 ALVARA'

*De 26 de Outubro de 1810.*

Da creação de hum Deposito de fazendas, assim Nacionaes como Estrangeiras, no porto da Cidade de Ponte Delgada.

## PORTOS FECHADOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 1490.

## POSSE CIVIL.

❋ ❋ ❋

1678 ASSENTO

*De 7 de Junho de 1636.*

Assentou-se, que Desembargador com posse na Casa da Suppli-

N.

cação, não entra legitimamente no Serviço da dita Casa, sem que tenha: 1.° os competentes Serviços, e habilitação, que devem preceder, ou dispensa delles: 2.° nova mercê de Desembargador actual, com mantimento, proes, e precalsos do dito Cargo: 3.° Lugar vago, ou nova creação delle.

1679 ASSENTO

*De 10 de Maio de 1663.*

Ordena que quando os Officiaes de qualquer Camara não queirão dar Posse ao Capitão Mór nomeado por Patente do Governador, se lhe deve mandar dar por hum Cabo de Guerra, com o vencimento de 600 réis por dia, e 25 Soldados a 200 réis, e frete da Embarcação que os transportar, tudo á custa da mesma Camara.

1680 ASSENTO

*De 11 de Janeiro de 1738.*

Os Desembargadores não podem tomar Posse, sem que primeiro faça constar do seu despacho ao Governador por Carta Regia.

N.

1681 ALVARA' DE LEI

*De 9 de Novembro de 1754.*

Ordena que a Posse Civil que os defuntos em sua vida houverem tido, passem logo nos bens livres aos herdeiros escriptos, ou legitimos; e nos Vinculados ao filho mais velho, ou neto filho do primogenito; e faltando este ao irmão, ou sobrinho; e sendo Morgado, ou Prazo de nomeação á pessoa que for nomeada pelo defunto, ou pela Lei, e que a dita Posse Civil tenha todos os effeitos de Posse natural.

*N. B. Assento de 16 de Fevereiro de 1786, declarando a disposição desta Lei, determina que na linha directa dos Descendentes, ou Ascendentes se estendia o parentesco para a transmissão da Posse = in infinitum = a todos os grãos. E na linha collateral, alem dos irmãos, e filhos de irmãos aos mais proximos parentes até ao decimo grão, contado segundo o Direito Civil etc.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Precedencias. = Desembargadores. = Relações. = Casa da Supplicação. =*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 174.*

*E o Assento N. 728.*

*Assento N. 2028.*

N.

## POTENCIA.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se Provisão N.* 1702.

---

PR

## PRAZOS.

❊ ❊ ❊

1682 ASSENTO
*De 27 de Agosto de 1611.*

Assentou-se que a nomeação dos Prazos se próva por tres testemunhas, não havendo Escriptura.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. IV. Tit.* 37. §. 3. *vers.*

1683 CARTA DE LEI
*De 4 de Julho de 1768.*

Que dá providencias sobre os Prazos das Communidades.

*Segue Prazos.*

N.

1684 ALVARA'
*De 12 de Maio de 1769.*

Que declara a Lei dos Prazos.

1685 ASSENTO
*De 16 de Fevereiro de 1786.*

Assentou-se, declarando a Lei de 9 de Novembro de 1754, que se acha no Titulo = Posse Civil = em N. 1681, que nos Prazos de vidas, fallando a nomeação na primeira, e segunda, faz a Lei transmissivel a posse delles ás pessoas chamadas pelas Leis do Reino, as quaes se entendem ser em primeiro lugar os Descendentes: Em segundo lugar os Ascendentes pela mesma ordem; e na falta delles aos filhos espurios, sendo legitimados pelo Principe: Em terceiro lugar os Transversaes, em quanto os houver, a respeito dos Prazos que forem de corporações, e a respeito dos que forem aptas para a consolidação se entende chamados os Parentes até o quarto grão, contado segundo o Direito Canonico.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. IV. Tit.* 36. §. 2.
*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 209.
*E a Lei N.* 1570.

N.

## PRAIAS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se a Provisão N.* 1642.

## PRAGMATICA.

❊ ❊ ❊

1686 LEI

*De 27 de Julho de 1582.*

Expedida por Filippe I. de Castella, em que prohibe o luxo de Sêdas, Bordados, Rendas, etc.

*N. B. Lei de 4 de Novembro de 1588, revoga a Lei acima referida, na parte em que prohibe as peças de esmalte.*

1687 PRAGMATICA

*De 8 de Junho de 1668.*

Que foi promulgada pelo Senhor Rei D. Pedro II. para atalhar a grande demasia, e excessos que havia nos trages, vestidos, guarnições, e feitios; assim como nas carruagens, coches, e liteiras.

*N. B. Não póde duvidar-se da existencia desta Pragmatica, principalmente depois de ser referida na de 9 de Agosto de 1686, e allegada por Pegas, Tomo II. á Orden. do Liv. I. Tit. 5. Glos. I., N. 22. Mas he notavel que della se não fizesse menção na outra Pragmatica de 25 de Janeiro de 1677, nem que fosse comprehendida na Col. I. ao Liv. V. Tit. 100., em que se comprehenderão outras posteriores.*

*Segue Pragmatica.*

N.

1688 ASSENTO

*De 14 de Maio de 1754.*

Determina o que se deve praticar sobre a intelligencia do Cap. 18 da Lei da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, que prohibe o vender nas Cidades, e Villas, e Lugares em casas, e pelas ruas.

1689 ALVARA'

*De 2 de Abril de 1762.*

Ordena que nenhuma pessoa de qualquer condição que seja possa andar na Cidade de Lisboa, e dentro da distancia de huma legoa della em carruagem de mais de duas bestas.

*N. B. Veja-se os Titulos = Luxo. = Sumptuario. =*

*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 113, 205, 254, 261, 292.

*E a Lei N.* 354.

N.

## PRATA.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 192.
*E o Alvará N.* 491, *no N. B. Lei N.* 1573.

## PRECATORIOS.

✵ ✵ ✵

1690 ASSENTO
*De* 8 *de Março de* 1636.

Declara que os Precatorios dos Ouvidores do Crime, para se lhe remetterem Feitos crimes, se não devem trasladar nos Feitos das Appellações que remettem.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 41. §. 1.

1691 ASSENTO
*De* 13 *de Novembro de* 1670.

Assentou-se que os Precatorios de Desembargador para outro, entrando tambem os Corregedores do Crime, devem principiar pelo nome do Deprecante.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 8.



N.

1692 ASSENTO
*De* 22 *de Fevereiro de* 1742.

Assentou-se que os Precatorios quando as passarem os Corregedores do Civel da Côrte para os Corregedores do Civel da Cidade, e os de igual graduação deve hir o seu nome em primeiro lugar.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 8.

1693 ALVARA'
*De* 17 *de Agosto de* 1768.

Para os Ministros poderem passar Precatorios até para o Erario Regio, para por elles se fazerem embargos, e penhoras em qualquer Estação que fosse.

*N. B. Veja-se no Titulo = Deposito Publico = o Alvará de* 6 *de Julho de* 1754., *N.* 682.
*E no Titulo = Avocatorias = o Alvará N.* 216.
*E o Assento N.* 343.
*Alvará N.* 866.

N.

## PRESIDENTES.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se os Titulos = Desembargo do Paço. =Conselho da Fazenda. =Mesa da Consciencia. = Erario. = Junta do Commercio. = Supplicação. = Relações. =*

## PREZOS, E PRIZÕES.

❀ ❀ ❀

1694 **ALVARA'**

*De 16 de Julho de 1580.*

Ordena que os prezos do Vigario Geral se devem receber na Cadêa, em quanto não houver Aljube.

1695 **ALVARA'**

*De 18 de Janeiro de 1624.*

Ordena que os Governadores, ou Ministros Ultramarinos não possão mandar para o Reino prezos, por culpas que lhe hajão formado, sem primeiro dar conta.

1696 **CARTA**

*De 27 de Janeiro de 1711.*

Prohibe que pelo Juiso Ecclesiastico se possão soltar prezos debaixo de fieis Carcereiros, até que se tome Assento no Desembargo do Paço da Relação da Bahia.

1697 **AVISO REGIO**

*De 18 de Maio de 1734.*

Ordena que os Feitos das pessoas que estão prezas por delictos se sentenceem com brevidade.

*N. B. Accordão, e Assento de 4 de Dezembro de 1637, ordena que as entradas dos prezos constem de hum só livro com margem, em que se escreva o dia, e mandado de soltura; e que, para remover todas as fraudes, por este mesmo Livro se fação as visitas das Cadéas.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 30.*

*Assento de 17 de Fevereiro de 1640, Assentou-se que na execução da Carta Regia, dirigida ao Corregedor da Comarca, para serem remettidos ao Limoeiro todos os prezos, que se achassem nas Cadéas da mesma Comarca, não se devião comprehender os da Relação, á excepção dos Sentenciados.*

*Assento de 19 de Junho de 1655, determina que os Feitos de prezos remettidos das Comarcas, por Ordem do Soberano,*

N.

*vindo sentenciados na primeira Instancia, e Appelladas pertencente o conhecimento delles aos Ouvidores do Crime, e não aos Corregedores da Corte.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 11.

1698 DECRETO

*De 28 de Agosto de 1761.*

Que perdoa livremente, e por huma vez sómente a todos os prezos, que estiverem por Causas crimes nas Cadêas publicas da Cidade de Lisboa em districto de 5 legoas, não tendo Parte mais que a Justiça, exceptuados os crimes em taes casos exceptuados.

*N. B. Crimes, que devem ser exceptuados:*

*Blasfemia de Deos, e de seus Santos.*

*Inconfidencia.*

*Moeda falsa.*

*Testemunho falso.*

*Matar, ou ferir sendo de proposito, com arcabuz, ou espingarda.*

*Dar peçonha, ainda que morte se não siga.*

*Morte commettida atraiçoadamente.*

*Quebrantar prizões por força.*

*Pôr fogo acintemente.*

*Forçar mulher.*

N.

*Fazer, ou dar feitiços.*

*Soltarem prezos os Carcereiros por vontade, ou peita.*

*Entrar em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto.*

*Fazer damno, mal, e ferimento a qualquer Juiz.*

*Ferir alguma pessoa tomada ás mãos.*

*Furto que passe de hum marco de prata.*

*Ferida no rosto com tenção de a dar.*

*Ladrão formigueiro, á 3.ª vez.*

*Condemnações de açoutes sendo por furto.*

1699 ASSENTO

*De 18 de Agosto de 1774.*

Assentou-se que a Lei que desobrigou de prizão os impossibilitados sem fraude, para pagarem aos seus crédores, comprehendeo igualmente os devedores que se achavão prezos ao tempo da sua publicação por dividas civeis, ou crimes.

*N. B. A Lei de que se trata tem a data de 20 de Junho de* 1774. §. 19.

1700 DECRETO

*De 30 de Maio de 1775.*

Que mandou soltar alguns pre-

N. zos, que se achavão reclusos nas Cadêas.

1701 ALVARÁ
De 5 de Março de 1790.

Que dá providencias sobre o damno, que resulta de se retardar o livramento dos prezos, dando novas, e expressas declarações conformes ao espirito da Ordenação, e Lei da reformação da Justiça.

1702 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA
De 7 de Janeiro de 1802.

Que prohibe aos Governadores as prizões de Potencia, deixando de pôr em pratica os meios ordinarios.

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 49.*

*E os Titulos = Perdões. = Resistencia. = Cadêas. = Prizão antes da culpa formada. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 44, 62, 141, 146, 147, 153, 203, 246, 262, 364, 365.

*Assento N. 130. Para se não poder prender em quanto se não julgarem nullos os Alvarás de Fiança.*

*Assento N. 270. Sobre o modo de dar entrada, e fazer assento nas Cadêas aos prezos.*

*Alvará N. 311. Sobre o sustento devido aos Carcereiros pelos escravos prezos.*

*Assento N. 630. Para que pessoa alguma possa ser preza pelas custas.*

*Assento N. 671. Para que os condemnados em degredo não possão ser ouvidos senão depois de prezos.*

*Lei N. 722. Sobre tirar prezos do poder da Justiça.*

*Assento N. 1064. Sobre quando he prezo pelo Fisco o marido, ou só a mulher.*

*Provisão de Felipe III. N. 1269. Declara que os Ministros Ecclesiasticos não podem prender Leigos.*

*Aviso Regio N. 1802. Sobre o modo com que devem ser sentenciados os Reos prezos pela Casa da Supplicação, tendo delinquido no districto da Relação do Porto.*

*Decreto N. 2047. Sobre os Aggravos dos prezos que estiverem á Ordem do Desembargo do Paço.*

*Veja-se no Titulo = Devassas = in fine, sobre as prizões dos Officiaes do Erario Regio.*

N.

## PREDICAMENTOS.

❁ ❁ ❁

1703 ALVARA'

*De 9 de Março de 1782.*

Que gradua os Lugares de Provedor do Reino do Algarve, e Corregedor da Comarca de Tavira em primeiro Banco.

## PRESCRIPÇÃO.

❁ ❁ ❁

1704 ASSENTO

*De 27 de Janeiro de 1748.*

Ordena que tenha lugar a prescripção de 5 annos.

*N. B. He contrario ao Cap. I. do Regimento da Alfandega dos Portos seccos, por ser penal o pagamento conteúdo nelle.*

## PROSCRIPÇÃO.

❁ ❁ ❁

1705 LEI

*De 3 de Setembro de 1759.*

Que extermina, proscreve, e manda expulsar dos Reinos, e Dominios os Regulares da Companhia denominada de JESUS.

N.

*N. B. Alvará da mesma data, que manda guardar em Cofre de tres chaves na Torre do Tombo, e em todos os Tribunaes, e Cabeças de Comarca, e Camaras de todas as Cidades, e Villas destes Reinos a Collecção, que mandou compilar, de todos os papeis que sahirão da Secretaria de Estado, e a ella vierão desde a primeira representação, que, em 8 de Outubro de 1757, se fez ao Santo Padre Benedicto XIV. sobre os insultos da Companhia denominada de JESUS.*

## PREFERENCIAS.

❁ ❁ ❁

1706 LEI

*De 20 de Junho de 1774.*

Que dá claras, e positivas regras para a decisão das preferencias no concurso dos Credores; dando outras providencias sobre os que derão dinheiro, ou generos para a construcção de Navios, ou outras Embarcações.

*N. B. Alvará de 15 de Maio de 1776, que amplia, e declara os §§. 33, e 44 da Lei acima citada.*

N.

1707 ASSENTO

*De 17 de Março de 1792.*

Assentou-se que Causas de preferencia, em que concorrem Crédores de alguma das Nações privilegiadas, pertencem incontestavelmente aos seus respectivos Conservadores.

## PREDIOS.

1708 CARTA DE LEI

*De 9 de Julho de 1773.*

Sobre as divisões dos Predios, ordenando o que se deve a este respeito observar nas Provincias de Portugal, e Reino do Algarve.

*N. B. Alvará de 14 de Outubro de 1773, que declara a Lei acima citada, sobre a avaliação dos Predios.*

## PREZAS.

1709 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1774.*

Ordena que as prezas feitas em Corsarios, e Piratas pertenção aos Commandantes, Officiaes, e Equipagens das Embarcações de Guerra que os aprezarem.

*N. B. Veja-se o Titulo = Corsarios. =*

## PRETOS.

*N. B. Veja-se o Titulo = Escravos. =*

## PRECEDENCIAS.

1710 ASSENTO

*De 19 de Março de 1578.*

Declara que succedendo serem providos dous Desembargadores, ou mais para o Desembargo, e tendo hum tomado possé primeiro que o outro, devia sempre preceder o que a tivesse tomado, ainda que o outro apresentasse titulo de mercê anterior.

1711 ASSENTO

*De 12 de Janeiro de 1587.*

Que regula a antiguidade do primeiro Desembargador de Aggravos para a serventia do lugar de Chanceller.

N.
1712 CARTA REGIA
*De 25 de Maio de 1620.*

Para deverem preceder a todos os Ministros, ainda aos Conselheiros da Fazenda, os Desembargadores do Paço nomeados para decidirem em outro Tribunar qualquer negocio.

*N. B. Decreto de 25 de Agosto de 1626, sobre precedencias dos Desembargadores do Paço.*

*Carta Regia de 22 de Março de 1634, sobre o mesmo objecto.*

1713 ASSENTO
*De 31 de Agosto de 1641.*

Declara que o Presidente da Relação, na ausencia do Governador, he o Desembargador mais antigo de Aggravos, e não o mais antigo da Casa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 35. §. 7.

1714 ASSENTO
*De 16 de Maio de 1642.*

Declara que o Corregedor da Côrte mais antigo precede ao mais moderno, ainda que este tenha sido Desembargador de Aggravos, excepto nos casos que não tocão ao Officio de Corregedor da Côrte.

N.
1715 ASSENTO
*De 12 de Novembro de 1650.*

Assentou-se que a precedencia entre Desembargadores promovidos da Casa do Porto para a da Supplicação, ou de Extravagantes para Aggravistas, em qualquer das Casas, regula-se pela antiguidade, que antes tinhão, e não pela posse.

1716 ASSENTO
*De 6 de Julho de 1655.*

Assentou-se que Desembargadores de primeira Intrancia na Relação, ainda mesmo os de differentes Consultas, precedem entre si pela prioridade da posse, e não da mercê, não sendo ao segundo despacho imputavel o impedimento do primeiro.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 5., *e Tit.* 35. §. 2.

1717. ASSENTO
*De 23 de Novembro de 1666.*

Assentou-se que sendo despachados na mesma Consulta para a Casa da Supplicação hum Desembargador Ordinario, e Honorario que tiver sómente occupado o lugar de Desembargador da Caza do Porto, o Ordinario,

N.

e actual prefere na antiguidade da Caza ao Honorario, posto que este por virtude da sua Carta tenha tambem servido.

*N. B. Este Assento he fundado no Alvará de 4 de Setembro de 1572.*

1718 ASSENTO

*De 5 de Maio de 1674.*

Assentou-se que a antiguidade da Casa da Supplicação prevalece á da posse, quando se trata de regular a precedencia de Desembargadores despachados em Aggravistas na mesma Consulta.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 37.*

1719 ASSENTO

*De 26 de Janeiro de 1675.*

Assentou-se que o Desembargador despachado em Aggravos, ainda que mais antigo na Relação, não precede aos mais despachados se he moroso em tomar posse.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 37.*

1720 ASSENTO

*De 6 de Julho de 1686.*

Assentou-se que os Desembargadores de differentes Consultas precedem pela prioridade da posse.

N.

1721 ASSENTO

*De 24 de Abril de 1687.*

Assentou-se que na distribuição das precedencias da Casa da Supplicação prevalece a prioridade da posse á antiguidade do Porto, concorrendo mora imputavel.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

1722 ASSENTO

*De 5 de Julho de 1710.*

Assentou-se que entre Desembargadores despachados em Aggravos no mesmo concurso, os actuaes na Relação do Porto, que tem prioridade de posse na Supplicação preferem aos Honorarios, ainda que empregados no Serviço sem mora imputavel.

*N. B. Veja-se na Orden. Liv. I. Tit. 6.*

1723 ASSENTO

*De 23 de Dezembro de 1715.*

Assentou-se, que sendo despachadas na mesma Consulta as Commissões do Civel, sem expressa revogação de antiguidade, deve o Desembargador mais antigo dos

N.

despachados occupar incontestavelmente a primeira vara.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 8.*

1724 ASSENTO

*Dita data.*

Assentou-se que precedencia entre Desembargadores despachados na mesma Consulta, regula-se pela antiguidade da Casa, e não pela posse, não havendo mora prolongada, e culpavel.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

1725 ASSENTO

*De 4 de Fevereiro de 1716.*

Que regula a antiguidade da Casa, relativa á posse.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 37.*

1726 ASSENTO

*De 18 de Janeiro de 1718.*

Assentou-se que a precedencia entre Desembargadores despachados da Casa do Porto para a da Supplicação na mesma Consulta, regula-se pela antiguidade da Casa, não havendo na posse mora

N.

imputavel, e sendo a questão entre o Ordinario, e Honorario.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

1727 ASSENTO

*De 12 de Maio de 1725.*

Que decide da antiguidade dos Desembargadores da Casa da Supplicação, para ser regulado o provimento de Aggravos das Commissões do Civel.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

1728 ASSENTO

*De 2 de Março de 1726.*

Assentou-se que o Desembargador, a quem a posse he injustamente retardada não perde a sua antiguidade.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

1729 ASSENTO

*De 22 de Abril de 1728.*

Assentou-se que a antiguidade de Leitura no Desembargo do Paço, ou de Serviço, fica sem effeito pelo que resulta da prioridade de posse na primeira entrada, em lugar Ordinario da Relação.

N.

*N. B. Assento de 23 de Julho de 1747, determina que a precedencia entre Magistrados menores, fundada na prioridade da Leitura, fica cessando pela prioridade da recondução.*

1730 ASSENTO

*De 14 de Junho de 1740.*

Assentou-se que entre os Desembargadores despachados na mesma Consulta para a Supplicação, os actuaes na Casa do Porto precedem aos Honorarios, ainda que as mercês destes sejão mais antigas; e sendo todos Honorarios precedem os mais antigos no Serviço.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

1731 ASSENTO

*De 25 de Fevereiro de 1745.*

Assentou-se que os Desembargadores do Porto com Exercicio, precedem no despacho da Supplicação aos Honorarios, ainda mesmo com prioridade de mercê, quando nella se lhe não mandar conservar o lugar, e a graduação que pela antiguidade lhe pertencer.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5., e 37.*

N.

1732 ASSENTO

*De 10 de Junho de 1747.*

Assentou-se que sobre a antiguidade dos Desembargadores, que entrão em Relação por differentes Mercês, decide-se pela prioridade dellas, sem embargo da posterioridade da posse, sendo esta tomada ou dentro de dous mezes, ou ainda fóra delles sem mora consideravel, e imputavel.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 37.*

1733 ASSENTO

*De 17 de Junho de 1747.*

Assentou-se que a Mesa de Aggravos não deve decidir antiguidades de fóra da Casa, sem Resolução do Soberano.

1734 ASSENTO

*De 8 de Julho de 1747.*

Assentou se que o Desembargador Honorario, ainda mesmo com o Officio na Casa, não tem exercicio, nem precedencia de Aggravista, quando para isso não ha clausula especial.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6.*

N.
1735 ASSENTO
*De 29 de Julho de 1747.*

Assentou-se que os Desembargadores que entrão na Relação no mesmo despacho, precedem pela prioridade da posse.

1736 ASSENTO
*De 30 de Julho de 1748.*

Assentou-se que os Ministros da Relação de Gôa com posse na Casa da Supplicação, não vencem antiguidade a respeito dos despachados nesta Casa, sem que findo os seus lugares cheguem a este Reino, e se lhes passe primeiro Carta de Lugar vago.

1737 ASSENTO
*De 6 de Agosto de 1748.*

Assentou-se que os Desembargadores da Casa da Supplicação não adquirem precedencia por ser maior a graduação dos Lugares, a que são promovidos, não o declarando assim o Soberano.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

1738 ASSENTO
*De 30 de Janeiro de 1749.*

Assentou-se que concorendo

N.
Desembargadores Ordinarios da Casa do Porto com Extranumerarios da Casa da Supplicação, precedem estes tendo prioridade de mercê de Extravagante, e de posse na dita Casa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 5.*

*N. B. Sendo porêm da mesma Consulta os providos, veja-se neste Titulo o Assento de 23 de Novembro de 1666., N. 1717.*

1739 ASSENTO
*De 13 de Fevereiro de 1755.*

Assentou-se ser estilo constantemente observado, que o Corregedor mais antigo da Cidade sirva de Conservador da mesma, regulando-se a antiguidade pela prioridade da posse com preferencia á da Leitura, ou de Serviço.

1740 ASSENTO
*De 22 de Outubro de 1778.*

Que fixa regras sobre a antiguidade dos Ministros da Casa da Supplicação.

*N. B. Deliberado em virtude do Decreto de 31 Agosto de 1778.*
*N. B. Veja-se = Posse Civil. = Relações Seculares. =*

Segue Precedencias.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 318.
*E o Alvará N.* 308.
*Assento N.* 1855.
*Alvarás N.* 2209, 2210.

## PREMIOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 111.

## PRIMEIRAS LETRAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Subsidio Litterario. =*
*E a Carta N.* 2014.

## PRIORADOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Ordens Militares. =*
*N. B. Veja-se a Carta N.* 1169.
*Decreto N.* 1170.

N.

## PRIZÃO ANTES de culpa formada.

❋ ❋ ❋

1741 ALVARA'
*De* 19 *de Outubro de* 1754.

Que manda prender os delinquentes antes de culpa formada, nos crimes que merecerem pena de morte natural, com tanto que dentro de 8 dias se lhe próve a culpa; e que o mesmo se pratique em todos os casos, em que se proceder por devassa, sendo taes que tenhão pela Lei pena de açoutes, ou maior pena, que a de seis annos de degredo para o Brasil.

*N. B. Veja-se o Assento N.*71.
*Provisão N.* 527.
*Assento N.* 630.
*Lei N.* 722.

## PRIVILEGIOS, e Privilegiados.

❋ ❋ ❋

1742 ASSENTO
*De* 28 *de Janeiro de* 1668.

Declarou que os Mestres em Artes de Evora gozão do Privi-

N.

legio Academico, por serem obrigados com os mais Doutores a assistirem aos actos, e funções publicas na Corporação da Universidade.

1743 ALVARA'

*De 20 de Setembro de 1768.*

Que dá providencias sobre os abusos, e corruptelas que se introduzirão na pratica dos Privilegios na Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães.

1744 ALVARA'

*De 31 de Julho de 1769.*

Sobre os Privilegios, e Condições das Cartas de jogar.

*N. B. Veja-se no Titulo = Fabricas = o Alvará de 6 de Agosto de* 1770. *N.* 994.

1745 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1771.*

Que manda crear hum Juiz Conservador dos Privilegiados, em lugar do Conservador Geral do Commercio que foi abolido.

N.

1746 ALVARA'

*De 27 de Maio de 1773.*

Que declara pertencer privativamente ao Officio de Sirigueiro a venda dos Chapeos por miudo, dentro dos limites da Cidade de Lisboa, e a venda das Presilhas de fio dos mesmos Chapeos, armallos, guarnecellos, e pregar-lhes galão: Exceptuando os Sirigueiros de agulha para a venda das Presilhas, e aos Mestres Sombrereiros para os Chapeos fabricados nas suas officinas.

1747 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1774.*

Ordena que o Senado da Camara da Cidade de Gôa seja conservado no uso dos Privilegios, de que até agora usava.

1748 ALVARA'

*De 5 de Julho de 1774.*

Ordena que o Privilegio concedido a Augusto Ludovico Thymme, pelo Alvará de 22 de Agosto de 1766, se perpetue na sua pessoa, na de seu filho, e de suas filhas.

N.

1749 ALVARA'

*De 25 de Julho de 1777.*

Que confirma os Privilegios concedidos á Ordem, e Cavalleria Militar do Hospital de S. João de Jerusalém.

*N. B. Alvará de 12 de Maio de 1778, declara os termos em que se deve entender os Privilegios da Ordem de S. João de Jerusalém.*

1750 ALVARA'

*Do 1.º de Julho de 1782.*

Que concede á Priôra, e Religiosas do novo Mosteiro do Coração de JESUS o Privilegio de poderem trazer os seus Contendores á Côrte, sendo Juiz Privativo o Corregedor do Civel da Côrte da primeira vara; e que as suas dividas sejão cobradas executivamente como Fazenda Real.

1751 ASSENTO

*De 23 de Março de 1786.*

Assentou-se que as Causas pertencentes a Mercadores Alemães, e de todos os outros Privilegiados, o conhecimento dellas deve ser feito por distribuição aos 4 Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 49. §. 3.*

*A disposição deste Assento não se deve entender a respeito dos Vassallos do Imperador, e habitantes das Cidades Hansiaticas, porque estes tem o seu Juiz Conservador separado, não só em virtude dos Tratados de Paz, e Alliança, mas em conformidade das Leis, e Alvarás que lhos concedérão.*

1752 ASSENTO

*De 15 de Fevereiro de 1791.*

Decide como se deve entender a preferencia do Privilegio do Foro, em concorrencia com outros.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 52. §. 9.*

1753 ALVARA'

*De 9 de Novembro de 1802.*

Que manda se guardem todos os Privilegios, que são concedidos ás Amas, que crião os Engeitados.

1754 ASSENTO

*De 23 de Julho de 1811.*

Vindo em duvida se para estabelecer a competencia do Juiso

N.

Privativo dos Privilegiados da Conservatoria do Commercio bastava a qualidade de Negociante matriculado: E se por Mercadores de retalho, na fórma do §. 4. do Alvará de 16 de Dezembro de 1771, se entendia, para o mesmo fim da competencia do Juiso, sómente os Deputados da Mesa do Bem Commum, ou se são comprehendidos todos os Mercadores de que se compõe a dita Mesa: Assentou-se que como a materia era de Privilegio se não devia entender mais do que áquelles, que expressamente se achão contemplados nas respectivas Leis, que não devem ser entendidas além das materias de que tratão.

*N. B. Veja-se os Titulos = Devassas. = Desembargadores. =*

*E a Lei N. 136.*

*Veja-se no Titulo = Contrabandos = o Assento de 18 de Julho de 1778, N. 503.*

*E no Titulo = Distribuição = o Assento de 23 de Março de 1786, N. 816.*

*E no Titulo = Fabricas = o Alvará de 13 de Novembro de 1780, N. 1000.*

*E no Titulo = Secretaria de Estado = o Alvará de 9 de Março de 1782, N. 1941.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 2, 5, 7, 17, 88, 322, 373.*

*E Privilegios dados aos Desembargadores da Casa da Supplicação, Regedor, e Chanceller Mór, veja-se no mesmo Repertorio a fol. 381.*

*N.B. Veja-se Condições N. 7., no N. B.*

*E a Carta N. 335.*

*Provisão N. 337.*

*Lei N. 704, no N. B.*

*Alvará N. 1629.*

## PROPRIEDADES, e Proprietarios de Officios.

❁ ❁ ❁

1755 ALVARA'

*De 8 de Agosto de 1753.*

Que dá providencias para que os Proprietarios dos Officios de Justiça sirvão per si seus Officios, e que a este respeito se observe inteiramente o Alvará de 23 de Novembro de 1612.

N. 1756 AVISO REGIO
*De 3 de Setembro de 1777.*

Expedido ao Conselho da Real Fazenda para se consultarem todos os requerimentos de filhos, ou filhas de Proprietarios de Officios, em que devessem succeder.

*N. B. Aviso Regio de 20 de Novembro de 1795, ordena que tambem se consultem os requerimentos dos netos, que ficarem de Proprietarios encartados em Officios, que pertenderem as mercês delles, do mesmo modo que se ordenou a respeito dos filhos, ou filhas.*

*N. B. Veja-se a Lei N. 806.*
*Provisão N. 839.*
*Assento N. 1499.*
*E o Alvará N. 1502.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Officios de Justiça. = Serventia de Officios. = Terças partes. =*

## PROVEDORES em Geral.

❊ ❊ ❊

1757 CARTA REGIA
*De 23 de Novembro de 1712.*

Ordena que os Provedores da Fazenda Real, ou quem lhes succeder no Lugar, acontecendo caso em que seja necessario jurar em Juiso, não sejão obrigados a hir a casa dos Ministros, e só sim a casa da Audiencia onde se deve tomar o Juramento.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Cartas a fol. 193. vers.*

*N. B. Sobre a abolição do Provedor da Fazenda Real da Cidade da Bahia, veja-se o Alvará de 3 de Março de 1770., N. 547.*

*E sobre a abolição do Provedor da Fazenda Real da Cidade do Rio de Janeiro, e para quem passou a sua Jurisdicção, veja-se no Titulo = Fazenda Real = o Alvará de 8 de Abril de 1807., N. 1051.*

*Veja-se no Titulo = Seguro = o que pertence ao Provedor delle.*

*E no Titulo = Emolumentos = o Alvará de 7 de Janeiro de 1750., N. 865.*

*E a Provisão N. 2216.*

N.

## PROPRIOS DA COROA.

❋ ❋ ❋

1758 DECRETO

*De 2 de Julho de 1759.*

Que demarca o modo, edificação, e lugar do Real Palacio para a residencia Real.

1759 EDITAL

*De 30 de Janeiro de 1801.*

Que dá providencias, e annuncia a venda dos Predios rusticos, urbanos, e Fóros, que se achavão nos proprios da Coroa.

*N. B. Veja-se os Titulos = Bens da Coroa. = Predios. = Fazenda Real. = Capellas. =*

## PROCURADOR da Coroa.

❋ ❋ ❋

1760 LEI

*De 7 de Agosto de 1599.*

Pela qual fôrão authorisados os Procuradores da Coroa para requererem livremente, e para demandarem por acção nova, e como entendessem conveniente aos

*Segue Procurador da Coroa,*

N.

interesses da Coroa, sem dependencia alguma de especial mandato.

1761 ALVARA'

*De 10 de Setembro de 1807.*

Ordena que o Procurador da Coroa na Relação do Porto seja presente ás sentenças dadas sobre as Dizimas da Chancellaria, e Aggravos interpostos dos Juizes.

*N. B. Veja-se os Titulos = Coroa. = Fazenda Real. = Erario. =*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 208, 347, 380.*

*E o Assento N. 191.*

*Alvará N. 408.*

## PROTO-MEDICATO.

❋ ❋ ❋

1762 LEI

*De 17 de Junho de 1782.*

Pela qual se mandou crear o Tribunal da Junta do Proto-Medicato; extinguindo os Empregos de Fysico Mór, e Cirurgião Mór.

*N. B. Edital de 23 de Julho de 1782, da Junta do Proto-Medicato, a respeito dos Medicos, Cirurgiões, e Parteiras.*

*Edital de 27 de Julho de 1782, prohibindo-se o vender-se agoas ardentes, e outras bebidas sem licença da Junta.*

*Decreto de 12 de Setembro de 1792, sobre a expedição das Causas do Proto-Medicato.*

*Aviso Regio de 2 de Junho de 1794, encarregando ao primeiro Medico da Camara de formalisar o Regimento para o preço dos Medicamentos.*

*Decreto de 27 de Novembro de 1799, elevando a Junta do Proto-Medicato á Dignidade de Tribunal Regio, declarando-lhe Presidente, e Deputados.*

1763 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1809.*

Da extinção da Real Junta do Proto-Medicato, passando a sua Jurisdicção para o Fysico Mór, e Cirurgião Mór do Reino.

## PROCESSO.

❋ ❋ ❋

1764 LEI

*De 3 de Abril de 1609.*

Em que se declarão as penas a todos os que processarem Autos, sem serem primeiro distribuidos, ou sejão Escrivães, Tabelliães, Contadores, Inquiridores, Distribuidores, Julgadores, Ministros, e Desembargadores.

*N. B. Lei de 23 de Abril de 1723, em que se confirma a Lei acima citada, accrescentando que fiquem nullos os processos, que não forem distribuidos.*

1765 LEI

*De 18 de Agosto de 1769.*

Que prohibe se articule nas allegações, e arrezoados, e decisões Textos ou Authoridades de Escritores, e das Leis Romanas, havendo para isso Leis Patrias, e Ordenações do Reino.

1766 ASSENTO

*Do 1.° de Março de 1783.*

Vindo em duvida se a disposição da Ordenação do Liv. III. Tit. 66. §. 6. tambem tinha lugar nos Processos que se despachavão na Relação: Assentou-se que a dita Ordenação tambem era applicavel nos Processos despachados por conferencia na Relação.

*N. B. Decreto de 19 de Março de 1643, expedido ao Desembargo do Paço, para que logo se consultasse as providencias mais*

N.

*opportunas para se abreviarem as demandas, e de huma vez extinguir-se a trapassa do Processo.*

*N. B. Não consta tivesse effeito.*

*Veja-se o Aviso Regio N. 1697.*

*E o Titulo = Promotores da Justiça. =*

*N. B. Sobre o Processo Criminal em geral, veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 1.*

*Sobre o Processo Ordinario, Idem, fol. 82.*

*Sobre o Processo Sumario, Idem, fol. 174.*

*Sobre o Processo Criminal em particular, Idem, fol. 182.*

*Sobre os Processos Verbaes, veja-se o Alvará N. 869.*

*E a respeito da raza dos Processos, veja-se o Alvará N. 682.*

## PROFECIAS.

❋ ❋ ❋

1767 EDITAL

*De 10 de Junho de 1768.*

Que prohibe os livros das profecias do Bandarra, e de Simão Gomes, Çapateiro.

N.

## PROPRIEDADE.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Casas. = Terras. = Terremoto.*

## PROSTITUIÇÃO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 61, 202, 292.*

## PROVAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 99.*

## PRONUNCIAS.

❋ ❋ ❋

1768 ASSENTO

*Do 1.° de Agosto de 1684.*

Assentou-se que provando-se nos Autos que vem por Appellação da Ouvidoria do Crime, culpas que deverião ter obrigado a livramento, deve haver pro-

N.

nuncia dos culpados, feita no competente Livro pelos Ouvidores, e seus Adjuntos.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 11. *§.* 6.

1769 ASSENTO

*De 9 de Março de 1758.*

Assentou-se que de sustentação de pronuncias feitas pelos Corregedores do Crime, ainda mesmo por Accordão, aggrava-se para a Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 7.

*N. B. Veja-se o Titulo = Querélas. =*

*E o Compendio das Primeiras Linhas Criminaes a fol.* 46.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 32.

*E o Assento N.* 53.

## PROCISSÕES.

❀ ❀ ❀

1770 CARTA REGIA

*De 11 de Novembro de 1694.*

Expedida ao Arcebispo da Bahia para o Cabido acompanhar a Procissão de S. Francisco de Paula.

N.

1771 PROVISÃO

*De 20 de Novembro de 1752.*

Que assignala o lugar em que devem hir os Ministros Criminaes, e o Provedor da Irmandade do Senhor dos Passos, na Procissão em que se conduz a Sacro-Santa Imagem de Christo do Convento do Carmo para a Sé Cathedral da Cidade da Bahia.

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 2058.

## PROCURADORES de Partes.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Regimento N.* 19.

*E a Carta Regia N.* 1429.

## PROCURADORES da Cidade.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 364.

N.

# PROPINAS.

❋ ❋ ❋

1772 ASSENTO

*De 22 de Agosto de 1609.*

Assentou-se que o acrescentamento annual de 3:000 réis de Propinas feitas aos Desembargadores, e Thesoureiros das despezas da Casa da Supplicação, devem ter preferencia ás despezas ordinarias da mesma Casa.

1773 ASSENTO

*De 22 de Setembro de 1609.*

Assentou-se que se devião dar os mesmos 3:000 réis de Propinas aos Desembargadores do Paço, da mesma fórma que forão mandadas dar aos da Casa da Supplicação.

1774 ASSENTO

*De 25 de Maio de 1641.*

Assentou-se que, em observancia do estilo da Casa da Supplicação, vença o Governador e Chanceller da Casa do Civel Propinas dobradas, relativamente ás que vencem os Desembargadores da mesma Casa.

N.

1775 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 25 de Janeiro de 1663.*

Que manda dar Propinas ordinarias ao Secretario do Conselho Ultramarino, sendo as mesmas que se davão antecedentemente aos Secretarios antecessores, e Escrivães do Desembargo do Paço.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Provisões a fol. 356. vers.*

1776 ASSENTO

*De 23 de Agosto de 1687.*

Assentou-se no modo com que devem ser feitos os pagamentos de Propinas aos Desembargadores, na falta de dinheiro no Cofre.

1777 CARTA

*De 26 de Junho de 1703.*

Declara que as Propinas que vencem os Desembargadores são inseparaveis dos Ordenados.

*N. B. Assento de 7 de Julho de 1682, que ordena venção Ordenados, e Propinas os Ministros no tempo em que vierem embarcados.*

N. 1778 ASSENTO

*De 7 de Janeiro de 1712.*

Assentou-se que o Secretario da Mesa do Desembargo do Paço da Repartição das Justiças se paguem as mesmas Propinas, que se costumão dar aos Desembargadores da Casa.

1779 ASSENTO

*De 13 de Julho de 1715.*

Declara que o Secretario das Justiças no Desembargo do Paço tem Propinas ordinarias, e extraordinarias, como qualquer Desembargador.

1780 ASSENTO

*De 5 de Maio de 1729.*

Para se pagarem Propinas aos Desembargadores da Relação por occasião do Casamento da Serenissima Princeza do Brasil.

1781 ASSENTO

*De 8 de Janeiro de 1735.*

Para se pagarem Propinas do Cofre das Obras aos Desembargadores pelo nascimento da Serenissima Princeza, com as mesmas clausulas declaradas no Assento de 23 de Agosto de 1687.

N. 1782 ASSENTO

*De 3 de Novembro de 1736.*

Manda pagar Propinas pelo Cofre das Obras aos Desembargadores, com as mesmas condições do Assento de 23 de Agosto de 1627.

1783 ASSENTO

*De 3 de Junho de 1738.*

Assentou-se que os Desembargadores da Relação venção Propinas na celebração da victoria do Ameixial, e Montes Claros, por ser esta a pratica de todos os Tribunaes da Côrte.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 37.

1784 PROVISÃO

*De 11 de Janeiro de 1741.*

Ordena que quando não chegar o dinheiro pelo Cofre das despezas da Relação, tenha regresso para o da Real Fazenda as Propinas dos Desembargadores, que devem ser pagas desde o dia da posse, até o da sahida.

*N. B. Provisão de 20 de Setembro de 1742, ordena que os Desembargadores da Relação da Bahia venção 300;000 réis de Propinas ate o dia do embarque.*

Segue Propinas.

N.

1785 ASSENTO

*De 21 de Agosto de 1750.*

Assentou-se que o pagamento das Propinas aos Desembargadores por occasião de luto por morte de Rei, seja feito pelo Cofre das Obras na falta de dinheiro no das despezas.

*N. B. Assento de 6 de Outubro de 1750, ordenando se tirasse do Cofre das Obras dinheiro para pagamento das Propinas na Acclamação do Senhor Rei D. José I.*

1786 PROVISÃO

*De 9 de Maio de 1753.*

Declara que as Propinas dos Desembargadores devem ser pagas na fórma do Regimento da Relação da Cidade da Bahia.

1787 ASSENTO

*De 28 de Junho de 1760.*

Ordena que se tire dinheiro do Cofre das Obras para Propinas por occasião do Casamento entre a Serenissima Princeza D. Maria I., e o Serenissimo Senhor Infante D. Pedro.

*N. B. Veja-se os Assentos N.os 693, 697.*

*Provisão N. 737.*

N.

## PROCURACÕES.

❋ ❋ ❋

1788 ASSENTO

*Do 1.° de Março de 1709.*

Ordena se não permittão nos Auditorios Procurações feitas de mão propria se não forem pessoas a quem a Lei authorisa.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 29.*

*N. B. Veja-se o Regimento N. 19.*

## PROMOTORES da Justiça.

❋ ❋ ❋

1789 CARTA

*De 27 de Julho de 1627.*

Determina que o Promotor da Justiça faça o Officio de Denunciador contra os naturaes do Reino, que commetterem crimes no Brasil.

1790 ASSENTO

*De 25 de Maio de 1646.*

Assentou-se que os culpados, ainda que sejão muitos, devem ser accusados pelo Escrivão, como Promotor, em hum só Feito,

N.

aliás se podem apartar querendo o Author, ou os Réos.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 79. §. 31.*
*E Liv. V. Tit. 124. §. 11.*

1791 ASSENTO
*De 12 de Fevereiro de 1664.*

Assentou-se que o Corregedor da Côrte não póde mandar cousa alguma ao Promotor, senão em Audiencia, ou por Accordão.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 7., e Tit. 15.*
*N. B. Veja-se no Titulo = Cavalleiros = o Assento de 21 de Julho de 1611, N. 343.*
*E o Titulo = Denuncias. =*

## PROCURADOR da Real Fazenda.

❋ ❋ ❋

1792 ALVARA'
*De 28 de Março de 1617.*

Ordena que os Feitos da Fazenda do Estado da India se não possão despachar a final sem ser ouvido o Procurador da Real Fazenda.

N.

1793 ASSENTO
*De 10 de Dezembro de 1665.*

Declara que o Desembargador Procurador da Real Fazenda deve responder em todos os Feitos, em que os Desembargadores de Aggravos lhe mandarem dar vista por Accordão.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 13. §. 4.*

1794 DECRETO
*De 7 de Maio de 1678.*

Declara que o Procurador da Real Fazenda deve ser ouvido no Juiso das Capellas da Coroa, sobre os Feitos dellas, assim como o he o Procurador da Coroa.

1795 ASSENTO
*De 29 de Maio de 1751.*

Decide sobre a intelligencia da Ordenação do Livro I. Titulo 13. §. 3. que permitte ao Desembargador Procurador da Fazenda poder oppor-se, e assistir em todas as Causas, em que ha interesse da Fazenda Real, e o que neste caso se deve praticar tendo-se passado Carta Avocatoria.

*N. B. Veja-se o Repertorio*

*Segue Promotores da Justiça.*

N.

*Chronologico a fol. 110.*
*E o Assento N. 2286.*

## PROPRIETARIOS de Casas.

❁ ❁ ❁

1796 ASSENTO

*De 23 de Julho de 1811.*

Assentou-se que requerendo os Proprietarios de Casas despejo dos seus Inquilinos, nos termos da Ordenação do Livro IV Titulo 23 §. 1., e Titulo 24 no pr., qualquer Vista que aquelles pedirem, só deve ser concedida sem suspensão, excepto; quanto á primeira e referida Ordenação, nos dous unicos casos de bemfeitorias provadas em continente, e feitas com expresso consentimento do Senhorio, e de Aposentadoria ligitimamente concedida, pois deste modo ficão acautelados os abusos que a praxe tem introduzido.

N.

## PROVISÕES.

❁ ❁ ❁

1797 ASSENTO

*De 29 de Agosto de 1624.*

Assentou-se que as Provisões dirigidas a quaesquer Ministros, em carta fechada para devassas, ou quaesquer outras diligencias não se dá vista ás partes; dá-se porém, vindo abertas, e passadas pela Chancellaria.

*N. B. Veja-se o Regimento Novo do Desembargo do Paço a fol. 103.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 73.*

## PROTOCOLO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Assento N.* 30.

N.

## PUBLICAÇÃO.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol.* 135.

## PUNHAL.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 55, 56, 74.

---

QU

## QUADRILHEIROS.

❊ ❊ ❊

1798 REGIMENTO

*De* 12 *de Março de* 1603.

Dado para o Governo, e direcção dos Quadrilheiros.

*N. B. Decreto de* 11 *de Fevereiro de* 1696, *sobre o mesmo objecto.*

N.

## QUEBRA DOLO'SA.

❊ ❊ ❊

1799 ALVARA'

*De* 13 *de Novembro de* 1756.

Sobre as testas de ferro, em cuja cabeça os Mercadores fallidos puzerem seus créditos, e cabedaes, ou fizerem carregações para fóra.

*N. B. Veja-se os Titulos = Fallidos. = Compromissos. =*

## QUERE'LA.

❊ ❊ ❊

1800 ASSENTO

*De* 11 *de Janeiro de* 1586.

Assentou-se que as Querélas se não podião tomar nos Autos, mas sim no Livro de Querélas, e pelo Escrivão que o tivesse; e que o conhecimento ordinario dellas pertencia ao Juiso do Crime competente, a quem devia ser por elles remettido.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. V. Tit.* 42. *§. fin.*

*Alvará de* 19 *de Abril de* 1550, *sobre a Orden. Liv. V. Tit.* 27, *que manda se não acceitem Que-*

N.

rélas de abarregados, senão dos que forem Cortezãos, que costumão andar na Côrte, e nella ter barregãas.

1801 ASSENTO

*De 20 de Setembro de 1692.*

Declara que he fiança idonea nas Querélas a simples promessa de tudo em que os denunciantes forem condemnados, ficando desnecessario prometter segundo as palavras da Lei, perda, damno, emenda, satisfação, e custas.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 117. §. 6.*

1802 AVISO REGIO

*De 5 de Março de 1790.*

Ordena que aquelles que delinquirem no districto da Relação do Porto, sendo os Réos prezos pela Casa da Supplicação, devem ser nesta sentenciados.

*N. B. Decreto de 15 de Outubro de 1646, sobre o mesmo objecto.*

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 27.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 32, 74, 124, 152, 162, 342.*

N.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 1098.*

## QUILOMBOS.

❋ ❋ ❋

1803 ALVARA' DE LEI

*De 3 de Março de 1741.*

Que manda marcar os pretos fugidos, e achados em Quilombos com a letra =F= pela primeira vez, e pela segunda cortando-se-lhe a orelha.

1804 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 6 de Março de 1741.*

Ordena que os Ouvidores de Minas, a requerimento do Povo, possão impor fintas até 300 outavas de Ouro para as despezas de prender aos pretos aquilombados, sendo a finta repartida pelos moradores dos sitios dos Quilombos, e 12 legoas em circuito, sem excepção de pessoa, dando-se por cada escravo prezo ao Capitão do Matto 20 outavas de Ouro; e por cada cabeça de negro morto 6 outavas de Ouro, sendo em resistencia; e que se não proceda contra os Capitães do Matto, e nem contra as pessoas, que os acompanharem, seja por mortes,

*Segue Quilombos.*
N.

ou por feridas feitas nos assaltos de Quilombos.

*N. B. Quilombo se reputa no Brasil toda a habitação de ajuntamento de negros fugidos.*

## QUINTOS DO OURO.

❁ ❁ ❁

1805 REGIMENTO
*De 8 de Agosto de 1618.*

Que dá fórma, e regulação ás Minas de Ouro, mandando-as estabelecer, alargar, e repartir com a reserva do Direito Senhoreal do Quinto.

*N. B. O descobrimento das Minas de Prata que denunciou Roberto Dias, no districto da Bahia, se mallogrou pela pouca satisfação que elle teve do seu despacho, e do pouco que foi attendido, pela influencia que nisto teve o Embaixador de Hespanha.*

1806 LEI
*De 11 de Fevereiro de 1719.*

Que estabelece Casas de Fundição para a cobrança do Quinto do Ouro em Minas, não devendo aquelle sahir senão em barras fundidas, e marcadas.

*Segue Quintos do Ouro.*
N.

*N. B. Lei de 3 de Dezembro de 1750, que abolio o methodo da cobrança do Quinto do Ouro.*
*Veja-se o Decreto de 21 de Dezembro de 1752.*

1807 ALVARA'
*De 25 de Janeiro de 1755.*

Que declara a disposição dos Capitulos 6, e 10 da Lei fundamental da cobrança dos Quintos de Ouro, que foi publicada em 3 de Dezembro de 1750.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 491.*
*O Regimento N. 807.*
*Carta Regia N. 1887.*
*Lei N. 1888.*

## QUOTA LITIS.

❁ ❁ ❁

1808 ALVARA'
*Do 1.° de Agosto de 1774.*

Que dá providencias sobre os pactos chamados = Quota Litis, = em que se estipulão quantias para o vencimento das Causas.

Segue Real d'Agoa.

N.

## RAPTO.

❋ ❋ ❋

1809 CARTA DE LEI

*De 19 de Junho de 1775.*

Que qualifica os factos de alliciação, sollicitação, e corrupção como crimes de Rapto por seducção.

*N. B. Veja-se os Titulos = Casamentos. = Esponsaes. = Estupro. =*

## RAZA DO PROCESSO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Processo. =*

---

RE

## REAL D'AGOA.

❋ ❋ ❋

1810 REGIMENTO

*De 23 de Janeiro de 1643.*

Que dá a fórma para a cobrança do Real d'Agoa.

N.

*N. B. Alvará de 8 de Agosto de 1771, pelo qual se determina que as Incumbencias de Escrivão da Contribuição do Real d'Agoa, seja exercitada geralmente pelos Escrivães das respectivas Camaras.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 921.*

## RECURSOS.

❋ ❋ ❋

1811 ALVARA'

*De 27 de Abril de 1616.*

Que dá providencias sobre os recursos, que se interposerem do Vigario Geral no Brasil para o Juiz dos Feitos da Coroa.

1812 DECRETO

*De 28 de Julho de 1620.*

Ordena que nos casos de recurso, quando por effeito delle devão ser soltos os Réos, por Ordem do Juiso Secular, deve ser feita a execução pelo mesmo Juiso Ecclesiastico no cumprimento do Mandato.

N. 1813 ASSENTO
*De 10 de Março de 1640.*

Declara que os Juizes da Coroa, que na Causa do recurso mandão passar primeiramente carta, tem Juizes certos para conhecerem das respostas dos Ecclesiasticos, e mandarem passar segundas cartas.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 1. §. 24.*

1814 DECRETO
*De 16 de Dezembro de 1675.*

Ordena que na fórma de processar os recursos se observem os estilos, usos, e costumes; reprovando a alteração que algumas vezes se tinha praticado, e que se peça resposta nos recursos aos Ecclesiasticos, e que não a dando se proceda avante, justificando-se o gravame pelo modo possivel.

1815 DECRETO
*De 18 de Novembro de 1690.*

Declara que nos recursos dos Ministros das Ordens, se não deve mandar que responda o Juiz dellas, e só sim devem responder os mesmos, de quem se interpoem.

N. 1816 CARTA
*De 30 de Julho de 1694.*

Expedida ao Governador do Porto, em que declara que nos recursos só devem ser ouvidos os Reccorrentes, o Provedor da Coroa, o Juiz Ecclesiastico, e não o Reccorrido.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 12. §§. 5. 6.*

*Assento de 30 de Março de 1694, declara que os recursos devem ser ouvidos os Reccorrentes, e não o Juiz de quem se Aggrava, o qual póde instruir o aggravo, porém não embargar o Accordão do recurso.*

1817 CARTA
*De 25 de Novembro de 1695.*

Para não poder o Vigario Geral impedir os recursos para a Coroa, nem excommungar, e suspender os Letrados, que assignarem as petições.

1818 DECRETO
*De 7 de Maio de 1699.*

Declara que nos recursos não se póde mandar responder a Meza da Consciencia, pois, sendo Tribunal da Coroa, não póde haver recurso delle.

*Segue Recursos.*

N.
1819 CARTA REGIA

*De 23 de Setembro de 1709.*

Sobre os recursos que se interposerem a respeito das Luctuosas que exigem os Bispos, pelo fallecimento dos Clerigos.

1820 CARTA

*De 27 de Janeiro de 1711.*

Ordena que os Ecclesiasticos não cumprindo a ultima Carta, expedida pelo Juiz da Coroa, seja notificado depois da certidão do facto para hir assistir ao Assento do Desembargo do Paço da Cidade Bahia.

*N. B. Supposto que o Alvará de 31 de Julho de 1612, ordena que no caso do Vigario Geral não obedecer ás Cartas Rogatorias, seja emprazado para hir a Lisboa dar conta na Mesa do Desembargo do Paço do motivo, por que não cumprio as ditas Cartas; comtudo o Alvará de 27 de Abril de 1616, manda dar a razão no Desembargo do Paço do Brasil. E se finalmente não cumprirem o que lhe for determinado se lhe devem impor as temporalidades, na fórma dos Assentos de 20 de Setembro, e de 9 de Outubro de 1663.*

N.
1821 PROVISÃO

*De 15 de Julho de 1728.*

Dirigida ao Chanceller da Relação da Bahia sobre a duvida se se podia, ou não aggravar dos Assentos tomados naquella Relação; e se resolveo que delles só podia haver recurso immediato para o Soberano, não se devendo por isso admittir o meio de Aggravo Ordinario, e só quando muito os Protestos.

*N. B. Lei de 18 de Agosto de 1769, que dispõe o contrario (no §. 8.), ordenando que dos Assentos das Relações Subalternas do Brasil, se dê recurso para a Casa da Supplicação de Lisboa.*

1822 ALVARA'

*De 2 de Abril de 1732.*

Que prohibe se tome conhecimento dos recursos, que os Regulares interposerem dos seus Prelados.

1823 PROVISÃO

*De 18 de Janeiro de 1765.*

Ordena que em todas as partes do Estado do Brasil, onde houver Ouvidor, se formem Juntas de Justiça para deferir aos recursos.

N.
1824 ALVARA'
*De 29 de Abril de 1779.*

Que prohibe os recursos aos Regulares contra os Bispos, em materia de Jurisdicção Ecclesiastica.

1825 ASSENTO
*De 22 de Maio de 1783.*

Sendo proposta a duvida para intelligencia da Lei de 18 de Agosto de 1747 vers., se nos recursos devião ficar nos Juisos Ecclesiasticos o traslado dos Autos, que a mesma Lei manda remetter para o Juiso da Coroa, assim como manda nas Appellações, e Aggravos Ordinarios, que fiquem os traslados nos Juisos inferiores, remettendo-se para o superior os proprios Autos: Assentou-se, que as palavras da Lei se devião entender no litteral sentido da remessa dos proprios Autos para o Juiso da Coroa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 70. §. 2.*

1826 AVISO REGIO
*De 25 de Junho de 1790.*

Que dá providencias sobre o modo dos recursos, que se interposerem dos Bispos pela alteração, e perversão dos Canones.

*N. B. Veja-se o Titulo = Temporalidades. =*
*Assento N.* 154.
*Provisão N.* 185.
*Decreto N.* 257.
*Decreto N.* 1229.
*Alvará N.* 1413, *no N. B.*
*Decreto N.* 2108.

## RECEBEDORES.

❋ ❋ ❋

N.
1827 DECRETO
*De 14 de Julho de 1759.*

Que dá providencias sobre o modo de darem as suas contas os Thesoureiros, e Almoxarifes, que pelos estragos do Terremoto se achassem impossibilitados.

1828 ASSENTO
*De 22 de Novembro de 1762.*

Ordena que os Almoxarifes, Thesoureiros, e Recebedores, e mais pessoas encarregadas da cobrança das Reaes Rendas nas Provincias dos Reinos, e fóra da Corte e Cidade de Lisboa, paguem todos os Ordenados, que forem lançados nas Folhas, assim como se praticava antes da

N.

Lei de 22 de Dezembro de 1761.

*N. B. Veja-se os Titulos = Thesoureiros. = Almoxarifes. =*
*E no Repertorio Chronologico a fol. 213.*
*E a Carta Regia N. 966.*

## REEDIFICAÇÕES.

❋ ❋ ❋

1829 ALVARA'

*De 12 de Maio de 1758.*

Que estabelece os Direitos Publicos, e Particulares de reedificação da Cidade de Lisboa, e das pessoas que para ella concorrem.

*N. B. Plano de 12 de Junho de 1758, dado ao Duque Regedor, para regular o alinhamento das ruas, e reedificação das casas da Cidade de Lisboa.*

*Decreto (dita data), em que se amplia a Jurisdicção do Duque Regedor em todas as materias concernentes á reedificação da Cidade de Lisboa.*

*Decreto de 12 de Junho de 1759, sobre o arruamento, e terrenos pertencentes á Rua Augusta.*

*Alvará de 15 de Junho de 1759,*



N.

*que amplia, e declara o Alvará acima citado de 12 de Maio de 1758.*

*Aviso Regio de 19 de Junho de 1759, que dá providencias sobre a reedificação da Cidade de Lisboa, e bairros della.*

*Aviso Regio de 30 de Junho de 1759, sobre o mesmo objecto.*

*N. B. Vem annexo ás instrucções para a reedificação, e para os terrenos, ruas, e praças.*

*Alvará de 23 de Fevereiro de 1771, que amplia o de 12 de Maio de 1758, havendo por finda a espera de 5 annos, permittida aos donos dos terrenos da Cidade de Lisboa para edificarem, mandando que sejão vendidos.*

1830 ALVARA'

*De 5 de Maio de 1770.*

Que amplia a disposição do §. 6. do Alvará de 21 de Junho de 1759, em beneficio da reedificação da Cidade de Lisboa, para que os dinheiros dos Orfãos se désse a juros aos mesmos Reedificantes, debaixo das seguranças estabelecidas pelo §. 10. da Lei de 12 de Maio de 1758.

*Segue Reedificações.*

N. 1831 ASSENTO

*De 2 de Março de 1786.*

Assentou-se que em virtude do Decreto de 12 de Junho de 1758, ficou cessando a Constituição Zenoniana, e a opinião dos Doutores, que permittem a continuação de novas obras, que impedem a vista do Mar; e que o mesmo Decreto se devia entender exemplificativo, e não taxativo.

*N. B. A Lei de 18 de Agosto de 1769, no §. 10, abolio todas as restricções, que se deduzem dos textos do Direito Civil dos Romanos, não podendo por isso formar huma excepção a generalidade da Ordenação do Liv. I. Tit. 58. §. 24., posto que seja conforme aos principios, e regras do mesmo Direito Romano, em quanto faculta huma ampla liberdade para edificar ainda com detrimento do visinho, o que se não deve menos entender a respeito da luz, do que da vista do Mar.*

*N. B. Veja-se Letras Apostolicas, N. 284.*

*Aviso Regio N. 366.*

*Decreto N. 368.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Edificar. = Terremoto. =*

## REFORMA
### das Religiões, e Mosteiros.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Breve N. 1875. Sobre a reforma dos Mosteiros, e Ordens Regulares, e Seculares.*

*Aviso Regio N. 1876. Da Nomeação de Presidente da Junta da Reforma.*

*Aviso Regio N. 1878. De Nomeação de Presidente interino da Junta.*

*Breve N. 1879. Para a reducção dos legados, e encargos pios das Ordens Regulares.*

*Aviso Regio N. 1880. Sobre a execução dos Breves, que forem relativos ás Ordens Regulares.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Religiões. =*

*N. B. A reforma das Religiões, e Mosteiros he tão necessaria em Portugal, que já o Decreto de 22 de Setembro de 1656, negando aos Padres da Divina Providencia a fundação de Convento mas sim de Hospicio, declara, que era pela multiplicidade de Religiões em hum Reino tão estreito.*

N.

## REFORMAÇÃO
da Justiça.

❋ ❋ ❋

1832 LEI
*De 27 de Julho de 1582.*

Expedida por Filippe I. de Castella, dando providencias sobre o que toca á Ordem do Juiso, brevidade das Causas, e execução das Sentenças; e igualmente sobre a Administração da Justiça.

*N. B. Foi publicada em 4 de Janeiro de 1583.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 324.*

## REFORMA DE AUTOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Assento N. 54.*

## REGISTO
de Entradas.

❋ ❋ ❋

1833 ALVARA'
*De 15 de Janeiro de 1757.*

Ordena que no Registo das entradas para Minas, e suas anexas não possão conservar-se maiores quantidades de Ouro em pó, para as modicas permutações dos viandantes, que as declaradas no mesmo Alvará.

*N. B. Veja-se os Titulos = Registo de Papeis. = Registo de Mercês. =*

## REGEDOR.

❋ ❋ ❋

1834 ASSENTO
*De 21 de Maio de 1615.*

Declara que o Regedor, quando por suspeito não póde nomear Adjuntos ao Chanceller, os deve pedir ao Desembargador de Aggravos mais antigo, que fica fazendo as suas vezes.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 4. §. 13.*

1835 ASSENTO
*De 3 de Julho de 1633.*

Assentou-se que o Regedor não póde prover serventias por mais de 3 mezes.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Titulo = Do Regedor. =*

N. 1836 ALVARA'

*De 5 de Fevereiro de 1771.*

Determina que as visitas das Cadêas, que fazia o Regedor da Casa da Supplicação, sejão feitas pelo Intendente Geral da Policia da Corte, e Reino.

*N. B. Alvará de 15 de Janeiro de 1780, que revoga a determinação do Alvará acima citado; e ordena que o Regedor da Casa da Supplicação faça as visitas das Cadêas.*

1837 AVISO REGIO

*De 2 de Abril de 1802.*

Expedido ao Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, declarando ser da regalia dos Governadores, como Regedores das Justiças, a nomeação dos Ministros, e mais pessoas, que hão de servir os Empregos da Relação.

*N. B. A Carta Regia de 21 de Julho de 1797, expedida ao Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, sobre a suspensão, que este tinha feito ao Desembargador Ouvidor Geral do Civel, annulla os Avisos Regios, que este Ministro tinha obtido para se lhe conferir com preferencia alguma vara, ou commissão lucrativa; declarando que estas só devião ser dadas áquelles Ministros, a quem competisse.*

*N. B. Logo he evidente, que não fica sendo a nomeação arbitraria ao Governador, como dispõe o Aviso acima citado.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Aggravos. = Cadêas. = Preços. = Policia. = Supplicação. = Suspeições. =*

*Assento N. 64. Como deve proceder o Regedor nos Aggravos de Ordenação não guardada.*

*Assento N. 121. Sobre o parecer do Regedor nos casos de condemnação.*

*Decreto N. 1396. Da nomeação, que devem fazer os Regedores, dos homens dos Alcaides.*

*Assento N. 1497. Sobre a offensa feita ao Regedor.*

*Assento N. 1987. Sobre o modo que o Regedor deve prover a Serventia do Corregedor do Crime da Corte.*

*Carta N. 2031. Sobre preceder informação do Regedor, para a nomeação dos Officios da Casa da Supplicação.*

*Carta N. 2035. Sobre as licenças que deve dar o Regedor.*

N.

## REGISTO DE ORDENS.

❋ ❋ ❋

1838 ALVARA'

*Do 1.º de Agosto de 1777.*

Que declara, em fórma de Regimento, que o Officio de Escrivão do Registo Geral das Mercês, tenha o titulo de Escrivão da Camara, com a mesma graduação, honras, e prerogativas dos Escrivães da Camara da Mesa do Desembargo do Paço; e que seja subordinado ao Conselho da Real Fazenda; declarando os Emolumentos que lhe competem.

*N. B. Veja-se a Provisão N. 1110.*

## REGISTO
### das Mercês.

❋ ❋ ❋

1839 ALVARA'

*De 31 de Dezembro de 1547.*

Ordena que dentro em dous mezes se registem na Secretaria das Mercês, todas as que os Soberanos fizerem aos seus Vassallos.

N.

*N. B. Alvará de 17 de Julho de 1567, que ampliou a quatro mezes o tempo, em que se devião registar as Mercés.*

*N. B. O que pertence ao registo da Secretaria das Mercés, veja-se no Indice das Leis Militares a fol. 321.*

1840 ALVARA'

*De 9 de Maio de 1808.*

Da Creação do Officio de Escrivão da Real Camara no Registo das Mercês do Estado do Brasil.

*N. B. Veja-se o Titulo = Secretaria das Mercês. =*

*Veja-se o Titulo = Registo de Ordens. =*

## REGUENGO.

❋ ❋ ❋

1841 ALVARA'

*De 9 de Janeiro de 1789.*

Declara, a favor do Marquez de Marialva, que na venda, e arrematação do Reguengo da Villa de Almada, se deve comprehender igualmente o Reguengo de Caparica, e a Jugada, e mais Direitos Reaes da Villa de Al-

N.

mada, e das terras do seu Termo.

*N. B. O Alvará de 6 de Maio de 1789, revoga o Alvará acima, e declara que na venda com pacto de retro do Reguengo de Caparica, se deve comprehender o Termo de Almada.*

## REGULARES DA Companhia de JESUS.

1842 CARTA REGIA

*De 30 de Julho de 1609.*

Que recommenda aos Regulares da Companhia de JESUS a direcção dos Indios, e que se não sirvão delles sem lhes pagar.

*N. B. Carta Regia de 26 de Agosto de 1680, que concede Jurisdicção Espiritual, e Temporal aos Jesuitas para a direcção dos Indios.*

1843 ALVARA'

*De 3 de Setembro de 1759.*

Que extermina, proscreve, e manda expulsar dos Reinos, e Dominios os Regulares da Companhia denominada de JESUS.

N.

*N. B. Alvará da dita data, em que se manda guardar em Cofre de tres chaves, na Torre do Tombo, e em todos os Tribunaes, Cabeças de Comarca, e Camaras de todas as Cidades, e Villas dos Reinos a Collecção, que por Ordem Regia se mandou compilar de todos os papeis, que sahirão da Secretaria de Estado, e a ella vierão, desde a primeira representação, que em 8 de Outubro de 1757, fez o Senhor Rei D. José de Gloriosa Memoria, ao Santo Padre Benedicto XIV, sobre os insultos dos Regulares da Companhia denominada de JESUS.*

*Alvará de 25 de Fevereiro de 1761, ordena que os bens seculares, e consistentes em moveis, que não forem pertencentes ao Culto Divino, mercadorias, fundos de terra, casas, rendas de dinheiro, que possuião os Regulares da Companhia denominada de JESUS expulsos, fossem logo como bens vacantes incorporados no Fisco, e Camara Real.*

1844 LEI

*De 6 de Maio de 1765.*

Que declara nullo o Breve de Confirmação do Novo Instituto dos Regulares da Companhia.

N.

*N. B. Vem unido a esta Lei, a Petição do Procurador da Coroa, e o Diploma de Sua Magestade.*

1845 LEI

*De 28 de Agosto de 1767.*

Que prohibe as Cartas de Confraternidade com os Jesuitas.

1846 CARTA DE LEI

*De 9 de Setembro de 1773.*

Que dá o Real Beneplacito, e Regio Auxilio á Bulla, que vem inserta na mesma Carta de Lei, pela qual se supprimio, e extinguio inteiramente a Companhia denominada de JESUS.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 202, 290, 304.

## REGENCIA DOS REINOS.

❁ ❁ ❁

1847 PROPOSTA

*De 10 de Fevereiro de 1792.*

Que foi apresentada, e feita pelo Conselho de Estado a Sua Alteza Real o Senhor D. JOÃO, para que o Mesmo Augusto Senhor, como Principe Successor da Coroa, se dignasse reger os Reinos, no impedimento da grave molestia da Rainha D. MARIA I. Nossa Senhora, em consequencia da resposta que derão os Medicos da Real Camara aos quesitos tendentes á enfermidade da Mesma Augusta Soberana, declarando a impossibilidade em que se achava, para se dedicar a Negocios do Governo.

*N. B. Os Medicos, que em conferencia assignárão a resposta, forão os seguintes:*

*O Doutor Antonio José Pereira.*

*Manoel de Moraes Soares.*

*Antonio Soares de Macedo Lobo.*

*Joaquim Xavier da Silva.*

*Mauricio José Alvares de Sá.*

*José Vicente Borja.*

*José Martins da Cunha Pessoa.*

*Doutor José Corréa Picanço.*

*Feliciano Antonio de Almeida.*

*Francisco José de Aguiar.*

*Francisco José Pereira.*

*José Pereira da Cruz.*

*Manoel Dias Baptista.*

*Manoel Luiz Alvares de Carvalho.*

*Ignacio Tamagnini.*

*Francisco de Mello Franco.*

*José Alvares da Silva.*

N.
1848 ASSENTO

*De 10 de Fevereiro de 1792.*

Que foi rubricado pelo Principe o Senhor D. JOÃO, como Successor da Coroa, e assignado pelos quatro Ministros e Secretarios de Estado, como unicos Conselheiros de Estado, em que se acordou ficarem sendo regidos os Reinos pelo Mesmo Augusto Senhor.

*N. B. Os Ministros de Estado que assignárão o Assento forão os seguintes:*

*Marquez de Ponte de Lima, Secretario de Estado da Repartição da Fazenda, e Presidente do Real Erario.*

*José de Seabra da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que escreveo tambem o Assento.*

*Martinho de Mello e Castro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos.*

*Luiz Pinto de Souza, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*

1849 DECRETO

*De 10 de Fevereiro de 1792.*

Expedido aos Tribunaes, em que o Principe Regente Nosso Senhor lhes participava a Sua Real Deliberação, e a fórma que se devia seguir no Despacho, Assignatura, e Chancellaria, expedindo-se tudo sem alteração no Real Nome da Augusta Rainha D. MARIA I. Nossa Senhora.

*N. B. Em consequencia deste Real Decreto se expedirão Avisos Regios a todos os Tribunaes, e Funcionarios Publicos, para hirem beijar a Real Mão do Principe Regente Nosso Senhor, que acceitou este reconhecimento, e approvação no seu Apposento Particular.*

1850 DECRETO

*De 15 de Julho de 1799.*

Ordenando que da data delle em diante na continuação da Regencia dos Reinos se dirigissem ao Principe Nosso Senhor todas as Consultas, Requerimentos, Supplicas, e Representações, que para o futuro houvessem de subir á Sua Presença, e que no seu Real Nome se expedissem todas as Leis, Alvarás, Decretos, Resoluções, e Ordens; revogando para isso o Decreto acima referido de 10 de Fevereiro de 1792.

*N. B. Aviso Regio de 22 de*

*Julho de 1799, expedido a todos os Tribunaes, ordenhndo que o dia 23 do mesmo mez, e anno fosse de Côrte, e beija Mão, pelos motivos ponderados no Decreto acima referido.*

*N. B. Veja-se o Decreto N. 1491.*

*E o Titulo = Governo Interino. =*

## REINTEGRAÇÃO.

❀ ❀ ❀

1851 DECRETO

*De 21 de Outubro de 1778.*

Que manda riscar em todos os Livros de Registo qualquer Ordem, que nelles se ache contra José de Seabra da Silva; ordenando seja reintegrado nas honras, de que gozava pelos Empregos que exercitou.

## RELAÇÕES Seculares.

❀ ❀ ❀

1852 ALVARA'

*De 5 de Junho de 1578.*

Sobre a precedencia dos Desembargadores, que entrão na distribuição dos Aggravos.



1853 REGIMENTO

*De 7 de Março de 1609.*

Dado para a Relação da Cidade da Bahia.

*N. B. Regimento de 12 de Setembro de 1652, segunda vez dado para a mesma Relação.*

1854 ALVARA'

*De 22 de Novembro de 1610.*

Que prohibe aos Desembargadores das Relações do Brasil o casarem sem Licença Regia, e fazendo-o sem ella, pelo mesmo facto, ficão logo suspensos, e riscados do Serviço, e não podem usar da Tóga.

*N. B. Veja-se a Carta Regia de 27 de Março de 1734.*

1855 ASSENTO

*De 13 de Setembro de 1710.*

Assentou-se que às Cartas dos Desembargadores, que estiverem com anterior transito pela Chancellaria, preferem as que o tiverem posterior para tomarem posse na Relação.

N.
1856 CARTA

*De 14 de Novembro de 1722.*

Que prohibe aos Desembargadores receberem Cartas de favor, e Memoriaes, e o mesmo a suas mulheres, e filhos, nem que possão ser Procuradores de Partes, não só no proprio Tribunal, mas ainda fóra delle.

*N. B. Veja-se a Carta de 7 de Maio de 1728, sobre o mesmo objecto.*

1857 CARTA REGIA

*De 16 de Março de 1731.*

Sobre a creação da Relação do Rio de Janeiro.

*N. B. Regimento de 22 de Novembro de 1754, que foi dado para esta Relação.*

1858 PROVISÃO

*Do 1.º de Março de 1746.*

Ordena que possão haver Relações extraordinarias na Cidade da Bahia, recebendo por isso cada Desembargador 4:000 réis.

1859 AVISO REGIO.

*De 17 de Dezembro de 1751.*

Em que se Ordenou ao Conde de Atouguia, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, e Vice-Rei do Estado do Brasil, mandasse copiar o Livro doirado, e dos Assentos da Relação da mesma Capitania, para se remetter a copia á Relação do Rio de Janeiro, para lhe servir de Governo.

*N. B. As Relações do Brasil não devem cumprir as ordens de outros Tribunaes, que não seja o Conselho Ultramarino, e pelo Expediente da Secretaria de Estado.*

*Devé porém cumprir as Provisões da Mesa da Consciencia, pelo que toca aos Ecclesiasticos, e Defuntos, e Ausentes. E as Provisões do Desembargo do Paço pelo que toca á Provimentos.*

1860 PROVISÃO

*De 5 de Abril de 1752.*

Sobre a nomeação dos Officiaes Subalternos da Relação da Bahia, e seus Emolumentos.

1861 PROVISÃO

*De 10 de Outubro de 1752.*

Que prescreve a formalidade com que os Desembargadores das Relações do Brasil, devem rece-

N.

ber nellas os Governadores das mesmas, tanto no primeiro dia da sua entrada, como no ultimo dia da sua sahida, e nos dias em que for ao despacho.

1862 PROVISÃO

*De 25 de Maio de 1753.*

Ordena que quando entrar, ou sahir qualquer Desembargador da Relação até o lugar da cortezia se devem levantar todos os da Mesa, sem excepção do Chanceller, e do Vice-Rei, como Governador da Relação.

1863 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1759.*

Que declara cabe na Alçada da Relação da Cidade da Bahia huma Causa, em que foi julgada por livre huma mulher que o pertendia ser; e ordena que assim se fique observando para o futuro, sem embargo do Assento da Casa da Supplicação, e Opiniões em contrario; e que sempre que se proferir alguma Sentença a favor da liberdade de alguma pessoa, se avalie a Causa para effeito de se admittir, ou não admittir a appellação, ou aggravo, que se interpozer conforme a Alçada do Juiz, que proferir a Sentença.

N.

*N. B. Veja-se no Titulo = Chancellaria = o Alvará de 10 de Setembro de 1807, N. 408.*

*Veja-se os Titulos = Alçada. = Assignaturas. = Casa da Supplicação. = Desembargadores. = Emolumentos. = Precedencias. = Relação do Porto. = Tencionar Votos. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 219, 221.*

*E a Provisão N. 599.*

## RELAÇÃO Ecclesiastica.

❋ ❋ ❋

1864 PROVISÃO

*De 20 de Novembro de 1677.*

Pela qual foi creada a Relação Ecclesiastica no Arcebispado da Bahia.

*N. B. Provisão de 21 de Maio de 1678, que concede ao Arcebispo da Bahia o poder nomear tres Ecclesiasticos para Desembargadores da Sua Relação, tendo de Ordenado 150:000 réis, no caso de ter já beneficio, e não o tendo 300:000 réis.*

N.

## RELIGIÕES, e Religiosos.

❁ ❁ ❁

1865 ASSENTO
*De 7 de Abril de 1609.*

Declara que Religiosos Mendicantes se não entendem Pessoas miseraveis para trazerem seus Contendores á Côrte.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 5. §. 3.*

1866 CARTA REGIA
*De 28 de Abril de 1674.*

Ordena que os Religiosos do Brasil não possão passar para o Reino sem licença dos Prelados, e approvação do Governo.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. I. de Cartas a fol. 139.*

1867 PROVISÃO
*De 7 de Agosto de 1727.*

Ordena que os Religiosos não possão succeder nos bens da Coroa sem Licença Regia, declarando o modo com que se devem conceder as terras aos moradores do Estado do Brasil, para que se por algum titulo nellas succederem as Religiões paguem Dizimo.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Bahia no Liv. IV. de Cartas a fol. 119. vers.*

*Provisão de 21 de Março de 1743, ordena que, no caso de haver denunciante dos ditos bens, se conceda a este a administração do que por virtude das Denuncias se tirarem aos possuidores.*

*N. B. Está Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Cartas a fol. 74. vers.*

1868 PROVISÃO
*De 25 de Setembro de 1732.*

Que dá Jurisdicção aos Religiosos, sendo approvados, para Parochiarem nas Missões.

1869 PROVISÃO
*De 6 de Julho de 1740.*

Que manda proceder contra todas as Religiões da Capitania do Rio de Janeiro, que possuirem bens de raiz contra o disposto na Ordenação.

N.

*N. B. Provisão em Resolução de 21 de Março de 1743, declara que havendo, a respeito dos bens das Religiões, denunciantes se lhes conceda a administração dos bens, que em virtude das denuncias se tirarem; com declaração que tendo encargos pios sejão obrigados a satisfazellos.*

1870 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO

*De 8 de Julho de 1740.*

Expedida ao Procurador da Fazenda, e Coroa da Cidade do Rio de Janeiro, para promover perante o Provedor Mór da Fazenda Real contra todas as Religiões, que possuirem bens de raiz, fazendo remetter as denuncias para o Juiso dos Feitos da Fazenda da Côrte e Cidade de Lisboa.

*N. B. Provisão de 21 de Março de 1743, em que concede a administração dos bens das Religiões aos denunciantes, com declaração que estando os bens denunciados sugeitos a encargos pios seria obrigado o denunciante a satisfazellos.*

*Provisão de 28 de Abril de 1747, que ordenou se tomassem as denuncias, que por petição se derem das terras de que se achavão de posse os Regulares da Companhia, denominada de JESUS, sem embargo da duvida que para isso teve o Procurador da Fazenda Real da Cidade do Rio de Janeiro.*

N.

1871 AVISO REGIO

*De 16 de Dezembro de 1748.*

Que manda observar o Breve de 4 de Maio de 1745, que obriga aos Religiosos dos Reinos, que passarem para outras Religiões, que não possão voltar sem Regio Beneplacito.

1872 CARTA DA SECRETARIA

*De 17 de Dezembro de 1753.*

Para o Arcebispo da Cidade da Bahia fazer embarcar para o Reino aos Religiosos, que não tivessem alli Superiores, ou Prelados.

1873 BREVE

*De 23 de Agosto de 1756.*

Para a suspensão, união, e incorporação de todos os Mosteiros de Freiras, tanto da Côrte de Lisboa, como do Reino, e que por falta de renda não possão subsistir; e sobre os dotes dos referidos Mosteiros.

N.
1784 DECRETO
*De 21 de Novembro de 1789.*

Da Instituição da Junta do Exame do estado actual, e Melhoramento temporal das Ordens Regulares.

1875 BREVE
*De 3 de Agosto de 1790.*

Que concede ao Bispo Titular de Fáro o poder supprimir, unir, e incorporar o Mosteiro de Religiosos existentes nos Dominios de Portugal, e Algarves, e igualmente as demais Ordens Regulares, e Seculares de hum, e outro sexo, existentes nos Dominios Ultramarinos.

1876 AVISO REGIO
*De 2 de Janeiro de 1791.*

Pelo qual foi nomeado Presidente da Junta do Melhoramento temporal o Principal Mascaranhas.

1877 AVISO REGIO
*De 10 de Janeiro de 1791.*

Em que se participa ao Bispo Inquisidor Geral a nomeação feita ao Principal Mascaranhas de Presidente da Junta.

N.
1878 AVISO REGIO
*De 13 de Junho de 1791.*

Que nomea ao Bispo Inquisidor Geral Presidente Interino da Junta, pelo falecimento do Proprietario.

1879 BREVE
*De 15 de Novembro de 1791.*

Que dá faculdade ao Bispo Titular de Fáro para reduzir, e diminuir os encargos, e legados pios das Ordens Regulares de hum, e outro sexo.

1880 DECRETO
*De 29 de Novembro de 1791.*

Ordena que nenhum Breve, Rescripto, ou Graça da Santa Sede Apostolica, ou dos seus Delegados, ou dos Geraes, que diga respeito ás Ordens Regulares, ou aos seus Individuos, tenha nem possa ter execução, sem que na Junta do melhoramento temporal das Ordens Regulares seja primeiro examinado, e se lhe ponha o despacho de poder ser executado; dando outras providencias para bem se entender o Regio Beneplacito do costume, ainda nos que já se tivessem concedido, para se poderem avocar; commettendo á Jurisdicção da mesma Jun-

ta o regular o numero de Noviços, averiguando primeiro a legitimidade das suas vocações; ordenando finalmente que todos os negocios pertencentes ás ditas Ordens pertenção á sobredita Junta.

1881 AVISO REGIO

*De 22 de Dezembro de 1791.*

Ordenou que a Junta celebrasse as suas Sessões na Casa, em que o Conselho da Real Fazenda faz as suas, nomeando Secretario, e Porteiro da mesma Junta.

1882 AVISO REGIO

*De 6 de Março de 1792.*

Para se poderem publicar os Breves.

1883 AVISO REGIO

*De 6 de Março de 1794.*

Para se mandarem imprimir os Decretos, Bullas, e Avisos pertencentes á Junta.

*N. B. Veja-se o Titulo = Beneplacito Regio. =*

*Decreto N. 257. Sobre a Jurisdicção dos Bispos Ultramarinos a respeito dos Regulares.*

*Alvará N. 258. Declara que o Arcebispo tem Jurisdicção sobre os Regulares, que estiverem fóra dos Conventos.*

*Decreto N. 288. Para poderem possuir bens de Capellas as Religiosas Carmelitas descalças em Evora.*

*Provisão N. 748. Para as Religiões não pagarem Direitos das pipas de Vinho.*

*Carta Regia N. 825. Sobre pagarem Dizimos as Religiões.*

*Carta de Lei N. 1128. Que prohibe aos Religiosos, e Religiosas entrar em heranças.*

*Assento N. 1130. Sobre tença vitalicia, ou pensão deixada a hum Religioso.*

*Assento N. 1302. Sobre os legados deixados para profissão Religiosa.*

*Lei N. 1479. Probibe o succeder nos Morgados Religiosos e Religiosas.*

*Alvará N. 1750. Para o Mosteiro do Coração de JESUS poder trazer os seus Contendores á Côrte.*

## REMUNERAÇÃO de Serviços em geral.

❋ ❋ ❋

1884 PROVISÃO

*De 10 de Março de 1690.*

Sobre a legalidade dos Serviços feitos no Brazil, e o modo

N.

com que devem ser processados, para serem remettidos pelos Governadores ao Conselho Ultramarino. ❁ ❁ ❁

1885 CARTA REGIA
*De 19 de Janeiro de 1713.*

Que estabelece o modo, fórma, e legalidade com que se devem fazer expedir as Justificações de Serviços.

*N. B. Veja-se o Titulo = Registo das Mercês. =*

*N. B. Veja-se a Provisão N. 1984.*

## REMATAÇÕES.

❁ ❁ ❁

1886 LEI
*De 20 de Junho de 1774.*

Ordena que na falta de lançador se adjudiquem os bens do devedor ao crédor exequente.

*N. B. Por esta Lei ficou em duvida, e embaraço a Praxe; porque: Quando persi o Fiador dirige a execução nos bens do devedor qual fica aqui sendo o crédor exequente, a quem os bens se hão de adjudicar? Se ao verdadeiro crédor, se ao fiador?*

N.

*A Lei diz, que ao crédor exequente. Nos termos da Praxe hum he o crédor proprio, outro he o exequente. Em nenhum delles se podem unir as duas qualidades. Ha portanto necessidade de declaração, ou de hum Assento, em que se determine a duvida.*

*N. B. Veja-se o Alvará N. 891. Para não serem rematadas as Fabricas dos Senhores de Engenho.*

*Provisão N. 894. Para se poderem rematar as Fabricas dos Engenhos, quando as dividas absorverem o valor delles.*

*Provisão N. 1113. Para se fazer os reparos das Casas das Relações, sendo a obra arrematada.*

*Decreto N. 1540. Do modo com que se hão de arrematar as herdades pertencentes ás tres Ordens Militares.*

❁ ❁ ❁

## RENDIMENTOS.

❁ ❁ ❁

1887 CARTA REGIA
*De 8 de Fevereiro de 1730.*

Que dá providencias sobre os rendimentos dos Quintos da Casa da Fundição de Minas Geraes.

1888 LEI.

*De 3 de Dezembro de 1750.*

Que manda abolir o methodo da cobrança do Quinto por capitação.

*N. B. Alvará de 25 de Janeiro de 1755, que declara a Lei acima referida, e dá áquelle respeito novas providencias.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 296, 297, 308, 309, 310.*

## RENDAS DA COROA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N. 172.*

## RENDEIROS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 185.*
*E a Lei N. 703.*



N.

## REPLICA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 94.*
*E o Repertorio Chronologico a fol. 207.*

## REPRESALIAS.

❋ ❋ ❋

1889 ALVARA'

*De 10 de Junho de 1775.*

Que dá providencias sobre o Juiso das Represalias.

*N. B. Veja-se os Alvarás de 15 de Setembro de 1766, e de 16 de Janeiro de 1773.*

## REPREHENSÕES aos Magistrados, e Empregados.

❋ ❋ ❋

1890 AVISO REGIO

*De 28 de Novembro de 1796.*

Expedido pelo Ministro e Secretario de Estado Dom Rodrigo de Souza Coutinho, estranhando

ao Desembargador do Paço Lucas de Seabra da Silva, o ter supprimido, e demorado os Requerimentos de Pedro Joaquim de Castro Correa e Sá, e de sua Irmã para impedir o curso regular da Justiça, cujo procedimento Sua Magestade não podia deixar de castigar se fosse provado na Sua Real Presença o que os Supplicantes allegavão.

*N. B. O Desembargador do Paço, a quem foi dirigido este Officio, respondeo nos termos seguintes:*

*Ill.mo e Ex.mo Snr.*

*Tenho por certo, que se fosse presente a Sua Magestade o verdadeiro estado deste negocio, como agora he pelos documentos que remetto, e o seria logo que eu fosse ouvido sobre o requerimento dos Supplicantes, não passaria eu pela amargura de huma advertencia tão nova, e extraordinaria aos Magistrados da minha ordem, como he a do Aviso, que V. Excellencia me dirigio na data de hontem, até com a lembrança de maior demonstração, prevalecendo o simples requerimento dos Supplicantes ao conceito, e reputação que eu procuro merecer no desempenho da confiança, com que a Mesma Senhora se dignou de me distinguir no Seu Real Serviço; quando qualquer do Povo tem direito incontestavel, como fundado na Indifectivel Justiça de Sua Magestade, para se lhe imputarem faltas de obrigação, sem que sobre ellas seja antes ouvido, e convencido.*

*Deos Guarde a V. Excellencia. Lisboa 29 de Novembro de 1796.
Senhor D. Rodrigo de Souza Coutinho.
Lucas de Seabra da Silva.*

*N. B. Veja-se a Carta N. 253, no N. B.
Aviso Regio N. 262.
Provisão N. 1108.
Decreto N. 1229.
Aviso Regio N. 1238.*

## REQUERER.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 102.*

N.

## RESIDENCIAS.

❀ ❀ ❀

1891 CARTA REGIA

*De 18 de Outubro de 1614.*

Ordena que os Feitos das Residencias se despachem em Mesa Grande, e se nomeem Adjuntos na mesma occasião do despacho.

1892 PROVISÃO

*De 9 de Setembro de 1715.*

Expedida para os Chancelleres da Relação da Bahia tirarem residencias dos Vice-Reis, depois de embarcarem para o Reino sobre o Commercio dos Estrangeiros.

1893 ASSENTO

*De 25 de Janeiro de 1731.*

Ordena que Residencias, em seus Assentos, se não copeem por extenso as Sentenças de absolvição, ou condemnação, mas sim por abbreviatura.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 60.*

N.

1894 PROVISÃO

*De 26 de Fevereiro de 1743.*

Que obriga aos Ouvidores do Brasil a ajuntarem certidão de terem cumprido as Ordens da Relação, e da cobrança das Despezas, para então se lhes darem por correntes as suas Residencias.

1895 PROVISÃO

*De 20 de Abril de 1769.*

Ordena que os Ministros do Brasil, nas suas Residencias sejão obrigados a apresentar certidão das Juntas da Fazenda, estabelecidas no Brasil de que cumprirão exactamente as suas Ordens.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IX. de Cartas a fol. 72.*

1896 ALVARA'

*De 8 de Fevereiro de 1775.*

Ordena a fórma da nomeação dos Ministros que devem tirar as Residencias aos que acabarem de servir os Lugares de Letras.

*N. B. Decreto de 17 de Julho de 1778, que manda sus-*

N.

*pender a determinação do dito Alvará.*

1897 ALVARA'

*De 2 de Setembro de 1785.*

Ordena que as Residencias dos Ministros não possão ser sentenciadas, sem primeiro ajuntarem certidões, de que derão cumprimento ás Ordens expedidas pela Junta do Infantado, e Juiz Executor da Fazenda delle.

1898 REGIMENTO

*Sem Data.*

De como se ha de tomar Residencia aos Provedores das Comarcas, Corregedores, Ouvidores dos Mestrados, e aos seus Officiaes, Juizes de Fóra das Cidades, e Villas do Reino, e aos seus Officiaes, e Juizes dos Orfãos.

*N. B. Veja-se a Compilação dos Regimentos Reaes.*

1899 DIRECTORIO

*Sem data.*

Que foi dado para os Syndicantes tirarem as Residencias aos Ministros da Jurisdicção Real, e aos seus Officiaes; e de como os Escrivães dellas devem processar os Autos, e fazer os Termos até de todo serem acabadas, e remettidas á Mesa do Desembargo do Paço.

*N. B. Vem no V. Tomo dos Regimentos Reaes a fol. 506.*

*Resolução de 5 de Outubro de 1720, expedida em 23 de Janeiro de 1721, ao Desembargo do Paço, ordena que todas as vezes, que o Bacharel nomeado para Syndicante, depois de se lhe entregar a Ordem, se não for dentro de 20 dias suspender ao Syndicado, e tirar Residencia fique*, ipso facto, *suspenso do seu cargo se for Ministro actual por tempo de 6 mezes, e se o não for por tempo de 2 annos para, não poder entrar no Serviço.*

*Aviso Regio N. 646. Para se não dar Residencia aos Ministros sem certidão da Decima.*

*Resolução N. 716. Sobre os sallarios das residencias.*

## RESOLUCÕES.

❋ ❋ ❋

1900 ALVARA'

*De 26 de Janeiro de 1811.*

Que estabelece huma regra geral para a fórma das participações

N.

das Reaes Resoluções de huns para outros Tribunaes.

## RESIDUOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Capellas. = Ausentes. =*

*E a Provisão N. 219. Da fórma com que se deve proceder na Provedoria dos Residuos.*

*Alvará N. 286. Sobre os emprestimos dos dinheiros pertencentes a este Juiso.*

*Alvará N. 1273. Para se não dar dinheiro a Juros do Cofre dos Residuos.*

## RESTITUIÇÕES de Graças.

❁ ❁ ❁

1901 ASSENTO

*De 23 de Agosto de 1777.*

Assentou-se que as restituições de Graça não comprehendem os bens, de que outro se acha possuidor por titulo legitimo, não constando ser outra a intenção do Principe.

*N. B. Decreto de 13 de Outubro de 1777, de approvação do precedente Assento.*

*Veja-se o Decreto de 29 de Março de 1758.*

## RESTITUIÇÕES ordinarias.

❁ ❁ ❁

1902 ASSENTO

*De 30 de Agosto de 1779.*

Assentou-se que a Igreja deve ser admittida a fórmar segundos Embargos pelo beneficio da restituição, ainda quando litigue com outro Privilegiado, ou com a Corôa.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 88. pr.*

## RESISTENCIA á Justiça.

❁ ❁ ❁

1903 ASSENTO

*De 10 de Novembro de 1691.*

Assentou-se que de Autos de resistencia que se faça aos Provedores, e seus Officiaes, não devem estes conhecer, mas sim

*Segue Resistencia á Justiça.*

devem ser remettidos aos Corregedores.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 62. §. 10.

1904 ALVARA'

*De* 28 *de Julho de* 1751.

Ordena que toda, e qualquer pessoa que tirar prezos do poder da Justiça, ou der para isso auxilio, e favor, se fôr peão seja açoutado e condemnado a 10 annos de galés, e sendo nobre seja degredado por 10 annos para Angola.

*N. B. Veja-se as Leis de* 11 *de Dezembro de* 1748, *e de* 3 *de Agosto de* 1759.

*E os Alvarás de* 24 *de Outubro de* 1764, *e de* 14 *de Fevereiro de* 1772.

*Tratão do mesmo objecto.*

1905 ALVARA' DE LEI

*De* 24 *de Outubro de* 1764.

Declara que he crime de Leza Magestade de segunda cabeça toda a resistencia feita contra os Officiaes de Justiça.

N. 1906 ALVARA'

*De* 20 *de Dezembro de* 1784.

Que manda impor as penas da Ordenação aos paizanos que resistirem em acção de diligencia aos Officiaes das Ordenanças.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit.* 49.

*N. B. Veja-se os Titulos = Devassas. = Cartas de Seguro. = E a Lei N.* 704, *no N. B.*

## REVISTAS.

1907 LEI

*De* 7 *de Janeiro de* 1750.

Ordena que o deposito, que são obrigados os Impetrantes de Revistas a fazer na Chancellaria na fórma da Ordenação, os releva delle.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit.* 95. §. 2.

1908 LEI

*De* 3 *de Novembro de* 1768.

Que estabelece os casos em que se póde conceder Revistas a titulo de graça especial, e especialissima.

Segue Revistas.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 75.*

*E Liv. III. Tit. 95.*

*E Liv. I. Tit. 5. §. 5.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Tenções. = o Assento de 23 de Agosto de 1670, N. 2133.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 40, 376.*

*E o Regimento N. 736, no N. B.*

## REVELIA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Edictos = o Assento de 8 de Agosto de 1558, N. 848.*

*E no Repertorio Chronologico a fol. 367.*

*E o Assento N. 520.*

---

## RI

## RIBEIRA DAS NA'OS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se = Arsenaes. =*

---

N.

## ROTULO.

❋ ❋ ❋

1909 **ASSENTO**

*De 27 de Fevereiro de 1523.*

Que manda abolir a Ordenação sobre o ferrar no rosto, aos que fizerem furtos na Côrte.

*N. B. Este Assento foi tomado na Presença de El-Rei.*

## ROUBO.

❋ ❋ ❋

1910 **LEI**

*De 14 de Agosto de 1751.*

Sobre os que tirarem a outro alguma cousa por força valendo 100 réis.

*N. B. Veja-se*

*Decreto de 8 de Fevereiro de 1758.*

*Lei de 20 de Outubro de 1763. Sobre o mesmo objecto.*

---

N.

## SABOARIAS, E SABÃO.

1911 PROVISÃO

*De 3 de Agosto de 1752.*

Declara que aos Donatarios, e Contractadores das Saboarias do Reino, que tinhão permissão para vender Sabão no Brasil, não foi concedida outra faculdade mais, que a de poderem vender livremente o mesmo Sabão, sem que com tudo estorvem aos moradores, que o fabriquem, e vendão.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. VI. de Cartas a fol. 191.*

*Provisão do 1.° de Setembro de 1755, que manda observar a Resolução de 23 de Maio de 1753, para ser o Donatario conservado na posse, e estilo de vender Sabão branco, e fazer as tomadias, com authoridade de Justiça, do que for achado da mesma qualidade.*

*N. B. Registada no mesmo Archivo no Liv. VI. de Cartas a fol. 32, e 45.*

*Segue Saboarias, e Sabão.*

N.

1912 ALVARA'

*De 20 de Dezembro de 1766.*

Que estabelece hum preço fixo, e invariavel por que se havia vender o Sabão no Reino, e Dominios Ultramarinos, como genero estancado.

*N. B. Decreto de 11 de Novembro de 1806, permitte que os Contractadores Geraes das Saboarias possão mandar vender nos Reinos, e Ultramar por mais 600 rèis em arratel do preço taxado no Alvará acima referido.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 13.*

*Alvará N. 491, no N. B.*

*Aviso Regio N. 2115.*

## SACRILEGIO.

1913 ALVARA'

*De 13 de Janeiro de 1613.*

Sobre os que entrarem em Mosteiros de Freiras de Religião approvada, ou Recolhimento, sendo achados dentro, ou provando-se que alli entrarão, e estiverão de dia, e de noite, ou que tirarem alguma Freira, ou estiverem com ella só em alguma parte, posto que depois ella tor-

ne para a clausura; ou que a induzirem para fugir, verificando-se a fuga, e os que acompanharem os delinquentes nos casos referidos, ou que levarem cartas para se commetterem os ditos delictos; e igualmente sobre os que dormirem com Freiras fóra do Convento, estando estas com Licença Regia, ou que as recolherem sem ella, não sendo Pays, Mãis, e Irmãos, que frequentarem as grades dos Conventos.

*N. B. Veja-se*
*Lei de* 30 *de Abril de* 1763.
*Alvarás de* 18 *de Agosto de* 1655.
*De* 3 *de Novembro de* 1671.
*Todos sobre o mesmo objecto.*

## SAGRADA
## Religião de Malta.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Ordens Militares. =*

## SAHIR PARA FÓRA
## da Côrte, e do Reino.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se a Carta N.* 615.
*Alvará N.* 1343.

N.

## S A L.

❁ ❁ ❁

1914 **REGIMENTO**

*De* 13 *de Julho de* 1638.

Sobre os Direitos do Sal da Alfandega da Cidade de Lisboa.

1915 **REGIMENTO**

*De* 31 *de Março de* 1640.

Sobre os Direitos do Sal que se arrecadão nas Alfandegas das Villas de Aveiro, e Setubal.

*N. B. Carta de El-Rei de* 15 *de Fevereiro de* 1640, *sobre o mesmo objecto, e para evitar os descaminhos.*

1916 **DECRETO**

*De* 18 *de Novembro de* 1757.

Que dá providencias sobre o embarque do Sal em os Navios que se dirigem ao Brasil, para que não hajão faltas dolosas.

1917 **ALVARA'**

*De* 5 *de Janeiro de* 1762.

Ordena que Hyates, ou outras Embarcações Portuguezas que forem carregadas de Sal á Villa de Setubal, se pratique a mesma

N.

graça concedida aos Estrangeiros pelo Alvará de 10 de Maio de 1747.

1918 ALVARA'

*De 8 de Dezembro de 1797.*

Que dá providencias para as Salinas estabelecidas na Capitania, e Estado da Ilha da Madeira.

*N. B. Declara, e amplia as condições, e faculdades, confirmadas pelo Alvará de 20 de Novembro de 1792, que vem por Appenso no mesmo Alvará.*

1919 ALVARA'

*De 24 de Abril de 1801.*

Que manda abolir o Estanco do Sal no Brasil, ampliando o Commercio deste genero.

*N. B. Alvará de 7 de Abril de 1802, que amplia a disposição do §. 5. do Alvará acima citado, determinando que o imposto de 500 rèis por cada moio de Sal, que se exportar do Reino para os Portos do Brasil, fique subrogado na quantia de 1:600 rèis.*

*Alvará de 30 de Setembro de 1803, extingue a Junta da Administração do Sal do Brasil; mandando passar toda a Jurisdicção para o Expediente do Real Erario.*

N.

## SALLARIOS.

✲ ✲ ✲

1920 ASSENTO

*De 13 de Abril de 1618.*

Declara que o Chanceller póde conhecer das duvidas sobre Sallarios da Chancellaria.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 4. §. 7.*
*E Tit. 20. no pr.*

1921 ASSENTO

*De 3 de Janeiro de 1640.*

Assentou-se que os Escrivães das arrematações não podião levar Sallarios como o Porteiro.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 84. §. 11.*
*E Tit. 87. pr.*

1922 ASSENTO

*De 15 de Julho de 1666.*

Que declara o Sallario das vistorias que em cada hum dia hão de vencer os Corregedores, Pro-

N.

vedores, Juizes de Fóra, e Escrivães das Camaras do Porto, Coimbra, e das mais do districto da Relação; e que os Desembargadores dos Aggravos e mais Ministros da mesma Relação fação restituir ás partes o excesso que das Appellações, e mais Processos lhe constarem ter havido.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 37.*
*E Liv. I. Tit.* 24. §. 43.
*E o Alvará de* 5 *de Março de* 1790.
*N. B. Alvará de* 5 *de Março de* 1790, *manda se pague aos Escrivães ametade dos seus sallarios.*
*N. B. He na fórma da Orden. do Liv. I. Tit.* 24. §. 43.

1923 ASSENTO
*De* 6 *de Julho de* 1674.

Declara que os sallarios dos Ministros por Direito commum se pagão por inteiro, ainda que se não finde o tempo, em que se costumão pagar, quando fallecerão.

1924 ALVARÁ
*De* 10 *de Outubro de* 1754.

Que declara os sallarios, assignaturas, e mais próes, e precalsos que devem haver, e levar os Ouvidores, Juizes, e mais Oficiaes nos Dominios da America, nas Comarcas de beira-mar e sertão, excepto os das Minas.

1925 DECRETO
*De* 15 *de Junho de* 1756.

Sobre os sallarios que devem levar os trabalhadores da lavoura da Provincia do Alem-Tejo.

1926 ALVARÁ
*De* 28 *de Janeiro de* 1785.

Sobre o sallario que devem levar os Juizes de Fóra nas vistorias.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 219, 267, 272, 282.
*N. B. Veja-se o Alvará N.* 596.
*Assento N.* 916.
*Lei N.* 1564.
*Alvará N.* 2021.
*Alvará N.* 2006.

## SALTEADORES.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1258.

N.

## SALITRE.

❁ ❁ ❁

1927 ALVARA'

*De 24 de Abril de 1801.*

Que faz privativa da Real Fazenda a venda do Salitre, mandando estabelecer Fabrica deste genero.

*N. B. Veja-se o Decreto N. 1022, no N. B.*
*E o Titulo = Polvora. =*

## S. JOÃO de Jerusalém.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Ordens Militares. =*
*E o Titulo = Sagrada Religião de Malta. =*

## SANTO OFFICIO.

❁ ❁ ❁

1928 LEI

*De 14 de Dezembro de 1562.*

Que concede Privilegios aos Officiaes, e Familiares da Inquisição do Santo Officio.



*N. B. Alvará de 18 de Janeiro de 1580. Que amplia os referidos Privilegios.*

*Alvará de 20 de Janeiro de 1580. Sobre a Jurisdicção dos Inquisidores, e para se tratarem certos negocios perante elles.*

*Alvará de 30 de Dezembro de 1584. Que confirma novamente os Privilegios do Santo Officio.*

*Alvará de 28 de Maio de 1643. Que iguala os Privilegios da Inquisição de Evora aos da Universidade da mesma Cidade.*

*Alvará de 6 de Fevereiro de 1645. Que concede ao Conselho Geral do Santo Officio o poder mandar passar Alvará de Fiança aos seus Privilegiados.*

*Alvará de 28 de Julho de 1685. Que declara competir aos Familiares o serem demandados pelo Juiso do seu Fôro.*

*Decreto do 1.° de Janeiro de 1686. Que ordena ao Aposentador Mór dê aos Familiares do Santo Officio Aposentadoria, quando lha pedirem.*

*Alvará de 20 de Maio de 1769. Determina que ao Conselho Geral do Santo Officio se falle, escreva, e requeira com o tratamento de Magestade.*

1929 CARTA DE LEI

*De 12 de Junho de 1769.*

Que dá Jurisdicção privativa ao Tribunal do Santo Officio, sobre os Sigilistas.

1930 ALVARA'

*De 22 de Agosto de 1791.*

Ordena que o Bispo Inquisidor Geral exercite as faculdades, que lhe são concedidas a respeito dos Livros, e Escriptos contra a Fé, Moral, e bons costumes.

*N. B. Veja-se no Titulo = Advogados = o Assento de 28 de Julho de 1671, N. 23.*

*E no Repertorio Chronologico a fol.* 295, 321, 322, 338, 340, 343, 373, 374.

*Veja-se o Titulo = Sodomia. = Heresia. =*

## SATYRAS.

❋ ❋ ❋

1931 ALVARA'

*De 2 de Outubro de 1753.*

Que manda seja caso de devassa a factura, ou publicação de Satyras, ou Libellos famosos.

N.

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 720, *no N. B.*

## SAUDE, SEU JUISO Privativo.

❋ ❋ ❋

1932 ASSENTO

*De 15 de Maio de 1599.*

Assentou-se que o Officio de Guarda Mór da Saude, era Officio da Casa da Supplicação, e que como tal lhe pertencia o provimento do mesmo Officio ao Regedor, e que conforme o estilo antigo se provia sempre nelle hum dos Corregedores da Côrte de Feitos Crimes, que o mesmo Regedor nomeasse.

1933 REGIMENTO

*De 7 de Fevereiro de 1695.*

Dado para o Porto de Belem, relativo á visita da Saude.

1934 DECRETO

*De 28 de Julho de 1809.*

Da creação do Lugar de Provedor Mór da Saude, desanexando-o da Inspecção das Camaras.

*Segue Saude, seu Juiso Privativo.*

N.

1935 ALVARA'

*De 22 de Janeiro de 1810.*

Que dá providencias relativas á Saude Publica.

1936 ALVARA'

*De 22 de Janeiro de 1810.*

Do estabelecimento do Juiso da Provedoria Mór da Saude para regular quarentenas dos Navios, e outras providencias.

1937 ALVARA'

*De 28 de Julho de 1810.*

Que estabelece os Emolumentos das Embarcações, e exame dos generos na visita do Provedor Mór da Saude.

1938 ALVARA'

*De 14 de Setembro de 1810.*

Que isenta os Navios de Guerra das Nações Estrangeiras, das visitas da Saude.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 379.
*E o Alvará N.* 709.

---

N.

# SECRETARIAS de Estado, e Secretarios de Estado.

❋ ❋ ❋

1939 LEI

*De 16 de Setembro de 1597.*

Que manda dar aos Secretarios de Estado o tratamento de Senhoria.

*N. B. Lei de 29 de Janeiro de 1739, que ordena se dê aos Secretarios de Estado o tratamento de Excellencia.*

*Lei de 4 de Janeiro de 1751, abolindo os ordenados, e propinas que vencião os Secretarios de Estado por diversas repartições, e ajudas de custo; e Ordena venção sómente de ordenado annual 9600:000 rèis.*

1940 ALVARA'

*De 29 de Novembro de 1643.*

Que dá nova fórma ás duas Secretarias de Estado.

*N. B. Alvará de 28 de Julho de 1736, que ordena se dividão em tres Secretarias as duas que tinhão sido creadas, e que todos os Ministros que nellas ser-*

N.

*vissem, tivessem o titulo de Secretarios de Estado das Repartições que respectivamente lhes tocassem, as quaes se denominarião: Huma dos Negocios Interiores do Reino: Outra dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos: Outra dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.*

*N. B. As obrigações inherentes ás tres Secretarias de Estado, veja-se no Indice Militar, a saber: Dos Negocios Interiores do Reino a fol.* 315.

*Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol.* 316.

*Negocios Estrangeiros e da Guerra a fol.* 317.

*E notas geraes das tres Secretarias a fol.* 318, 320.

1941 ALVARA'

*De 9 de Março de* 1782.

Que concede aos Officiaes das tres Secretarias de Estado o Privilegio de poder trazer os seus Contendores á Corte.

*N. B. Amplia para isso a Orden. do Liv. III. Tit. 5. in. pr.*

*N. B. Veja-se o Assento N.* 2061.

N.

## SECRETARIA das Mercês.

❋ ❋ ❋

1942 REGIMENTO

*Do* 1.° *de Agosto de* 1777.

Dado para governo, e direcção da Secretaria Geral das Mercês.

*N. B. As obrigações inherentes a esta Repartição, veja-se no Indice das Leis Militares a fol.* 321.

*N. B. Veja-se = Registo das Mercês. =*

*E o Decreto N.* 1851.

## SÊDAS.

❋ ❋ ❋

1943 LEI

*De* 20 *de Fevereiro de* 1752.

Que prohibe a exportação para fóra do Reino, de Sêda em rama, fio, ou cazulo.

1944 DECRETO

*De* 2 *de Abril de* 1757.

Ordena que as peças de Sêdas sejão selladas, e livres.

Segue Sédas.

N.

*N. B. Decreto de 24 de Outubro de 1757, sobre o mesmo objecto.*

1945 DECRETO

*De 3 de Abril de 1763.*

Que isenta de Direitos as Fazendas da Fabrica das Sêdas.

*N. B. Assento de 12 de Novembro de 1569, em que se assentou, que sobre as Sédas pertencentes á vestidos, e guarnições delles, que ás Leis julgão por perdidas, não tenhão os Meirinhos, e Accusadores mais ametade dellas, assim como era a respeito do dinheiro, e a outra ametade para captivos.*

1946 ALVARA'

*De 10 de Dezembro de 1770.*

Que concede á Direcção da Real Fabrica das Sêdas o indulto privativo, e privilegio exclusivo do commercio da Goma copal.

*N. B. Veja-se o Titulo = Fabricas. =*

*N. B. Alvará N. 81. Sobre os Direitos das Manufacturas das Sédas.*

*Alvará N. 99. Para que não paguem as Sédas na Alfandega senão o sello.*

N.

*Alvará N. 801. Sobre isenção de Direitos da estamparia de Séda.*

*Estatutos N. 948. Do Estabelecimento da Real Fabrica da Séda.*

## SEDIÇÃO.

1947 CARTAS REGIAS da mesma data

*De 21 de Outubro de 1757.*

Sobre a Sedição, e Motim da Cidade do Porto.

## SEGUROS.

1948 ASSENTO

*De 14 de Abril de 1695.*

Assentou-se que a clausula depositaria tinha lugar nos seguros feitos pelos Homens de Negocio.

*N. B. Sem embargo da Lei de 18 de Janeiro de 1614.*

*Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 78.*

N.

1949 AVISO REGIO

*Do 1.° de Abril de 1786.*

Expedido á Junta do Commercio dos Reinos, e Dominios Ultramarinos desapprovando o ter a mesma Junta mandado riscar do Livro do registo dos Seguradores a tres Negociantes, que se achavão litigando no Juiso de India e Mina sobre os artigos das suas convenções, de que ainda não tinhão sido convencidos por Sentença; ordenando se tornassem os seus nomes a escrever no mesmo Livro.

1950 ALVARA'

*De 11 de Agosto de 1791.*

Que manda unir á Propriedade do Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros da Praça de Lisboa a Jurisdicção, e Inspecção privativa da Real Junta do Commercio.

1951 ASSENTO

*De 7 de Fevereiro de 1793.*

Sobre os Seguradores, e Segurados pertencerem as suas Causas á Casa dos Seguros, á excepção das pendentes no Juiso de India e Mina.

*N. B. Veja-se o Alvará acima citado de 11 de Agosto de 1791.*

1952 ALVARA'

*De 12 de Fevereiro de 1795.*

Que robóra, e firma o Assento, que na Real Junta do Commercio se tomou em 7 de Agosto de 1794, sobre o Direito que tinhão os Seguradores, e Segurados a respeito da avaria grossa.

1953 CARTA REGIA

*De 18 de Maio de 1810.*

Sobre o Estabelecimento de huma Casa de Seguro na Cidade de Macáo.

*N. B. Veja-se no Titulo = Junta do Commercio = o Aviso Regio do 1.° de Abril de 1785, N. 1238.*

*Alvará N. 1372, no N. B.*

## SEGREDO da Justiça.

❋ ❋ ❋

1954 CARTA DE EL-REI

*De 9 de Novembro de 1629.*

Que encarrega aos Presidentes dos Tribunaes, e ao Regedor da

N.

Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto o cuidado, e vigilancia que devem ter em inquirir, e devassar dos Ministros, Officiaes, e Pessoas de qualquer qualidade que sejão, que quebrarem o segredo da Justiça, nas materias em que convier guardar-se.

1955 DECRETO
*De 3 de Outubro de 1669.*

Que recommenda o segredo da Justiça, principalmente na materia de vidas, honras, e fazenda dos Vassallos.

## SELLO.

❊ ❊ ❊

1956 REGIMENTO
*De 24 de Dezembro de 1660.*

Dado para o Sello do Papel.

1957 ALVARA'
*De 10 de Março de 1797.*

Ordena se estabeleça Papel sellado, para nelle se escrever, ou lavrar todo, e qualquer acto, que deva ter nos Reinos fé publica.

*N. B. Instrucções de 12 de Junho de 1797, para o governo, e responsabilidade da administração do Papel sellado.*

*Edital de 15 de Julho de 1797, que faz publico a todos os Auditorios, que no dia acima referido principia a ter todo o vigor, e effeito o Alvará de 10 de Março de 1797, por se achar publica a venda do Papel sellado.*

*Aviso Regio de 22 de Julho de 1797, que indica por huma lista quaes erão as negociações que se devião, para ter validade, escrever em Papel sellado, e como se deve entender as taxas anunciadas no artigo IV. do Alvará da creação.*

*Aviso Regio de 26 de Julho de 1796, que estabelece a fórma com que se deve gravar em cada folha de Papel o numero de sellos nas diferentes Repartições.*

*Alvará de 24 de Abril de 1801, que dá providencias sobro a remessa do Papel sellado para o Brasil.*

*Alvará de 27 de Abril de 1802, que altera, e amplia o Alvará de 10 de Março 1797, e de 24 de Abril de 1801, consolidando a administração, e arrecadação dos Direitos do Papel sellado.*

*Decreto de 25 de Agosto de*

N.

1802, *amplia o §. 33. do referido Alvará; dando outras providencias.*

*Aviso Regio de 18 de Julho de 1803, que permitte a Antonio Xavier do Valle, estampar as Letras, e Conhecimentos para a Real Fabrica do sello, sem embargo do disposto no Decreto de 19 de Abril deste anno.*

1958 ALVARA'

*De 24 de Janeiro de 1804.*

Que dá novas providencias sobre a contribuição do Papel sellado.

1959 ALVARA'

*De 17 de Junho de 1809.*

Que sugeita ao sello as Quitações dos herdeiros, e legatarios, que não forem ascendentes ou descendentes dos fallecidos.

*N. B. Alvará de 20 de Maio de 1811, que deroga o §. 8. do Alvará acima citado, a favor das Casas da Misericordia do Estado do Brasil, e de Benguella.*

1960 ALVARA'

*De 28 de Setembro de 1810.*

Que isenta da Contribuição do

N.

sello os Legados da Misericordia desta Côrte.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 99.*

*E no Titulo = Chancellaria = o Decreto de 12 Junho de* 1804., *N.* 407.

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 126.

## SELLO
### da Alfandega.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Alfandega. = Direitos. =*

*E o Alvará N.* 763.

*E os Decretos N.* 754, *e* 764.

*Alvará N.* 978, *no N. B.*

*Decreto N.* 980.

## SENADOS.

❋ ❋ ❋

1961 ALVARA'

*De 25 de Agosto de* 1753.

Que manda consultar pelo Senado da Camara de Lisboa, sete Juizes do Crime, em lugar de igual numero de Corregedores do Crime, que forão abolidos pelo referido Alvará.

*Segue Senados.*

N.
1962 ALVARA'
*De 2 de Janeiro de 1765.*

Que abolio os Vereadores do Senado; creando-os Lugares trienaes para os Desembargadores da Relação; dando nova fórma para o Governo do Senado.

*N. B. Aviso Regio de 8 de Agosto de 1778, que manda abolir para nunca mais se observar o referido Alvará; ordenando que dalli em diante sirvão quatro Ministros de Vereadores vitalicios, vencendo cada hum de Ordenado* 1:200:000 *réis por anno, não podendo ser nomeados para aquelles Lugares, senão Ministros, que tenhão sido Desembargadores de Aggravos da Casa da Supplicação.*

1963 EDITAL
*De 15 de Junho de 1765.*

Para se queimarem os Catraios por Ordem do Senado.

1964 ALVARA'
*De 9 de Julho de 1767.*

Para que ao Senado da Camara sejão restituidos os chãos das Vedorias.

N.
1965 ALVARA'
*De 20 de Março de 1770.*

Que approva, e confirma dous methodos para a formalidade, e arrecadação do Cofre da Thesouraria da Fazenda do Senado da Camara de Lisboa.

1966 ALVARA'
*De 23 de Dezembro de 1773.*

Que manda crear huma nova Junta para a Administração, e Arrecadação da Fazenda do Senado da Camara da Côrte e Cidade de Lisboa, na qual privativamente se tratem todos os negocios.

1967 ALVARA'
*De 15 de Janeiro de 1774.*

Ordena que o Senado da Camara de Gôa, seja conservado no uso dos Privilegios, de que até agora gozava.

*N. B. Veja-se o Titulo = Camaras. = Vereação. =*
*E no Titulo = Palha = o Alvará do 1.° de Julho de 1752, N. 1600.*
*N. B. Jeronymo da Silva Pereira, nas Notas ao Tom. II. do Repertorio, v b. Vereadores, pag. 491, refere largamente as*

*mutações que tem havido no Governo do Senado de Lisboa.*

*N. B. Veja-se o Regimento N.* 2222.

## SENTENÇAS proferidas.

❋ ❋ ❋

1968 ASSENTO
*De* 29 *de Junho de* 1526.

Sendo El-Rei presente, se Assentou de prescrever o costume, que se seguia quando havia desvario entre os Desembargadores que erão dados por Juizes, que, sendo estes vencidos por votos, sómente assignavão os que concordavão na tenção, e não os que desconcordavão; ordenando em regra que assignassem todos igualmente.

1969 ASSENTO
*De* 4 *de Dezembro de* 1528.

Assentou-se em Presença de El-Rei, que as Sentenças, e Cartas, e quaesquer outros despachos, que sahirem d' ante os Ouvidores dos Feitos Crimes, assim da dita Casa, como da do Civel, e d' ante o Juiz dos Feitos da Fazenda, se não assignasse por dous, como até alli era costume, e sim pelo Juiz do Feito, por evitar delongas.

1970 ASSENTO
*De* 13 *de Janeiro de* 1529.

Que dá providencias favoraveis a favor dos prezos condemnados por Sentença em degredo, e em pena de açoutes.

1971 ASSENTO
*De* 24 *de Novembro de* 1536.

Assentou-se em Presença de El-Rei o que devião praticar os Desembargadores da Casa da Supplicação, quando decidissem por tenções as Sentenças, dando a providencia do modo de passarem de huns a outros, na falta, e impedimento dos que tivessem votado.

1972 ASSENTO
*De* 14 *de Abril de* 1584.

Sendo posto em duvida, se as Sentenças dadas pelos Desembargadores dos Aggravos, ou Corregedores da Côrte, que não fossem entre pessoas, que pelos seus privilegios podessem trazer os seus Contendores á Côrte, se se devião executar, e liquidar no dito Juiso, sendo para isso nova-

N.

mente citadas as Partes fóra das 5 legoas: Assentou-se que não.

1973 ASSENTO

*De 4 de Agosto de 1592.*

Declara que as Sentenças que quaesquer Desembargadores, ou Julgadores, que por Provisão de Sua Magestade conhecerem de certas Causas, e as despacharem com Adjuntos em Relação, devem ser passadas em nome do Juiz principal, e passarem pela Chancellaria da Casa.

1974 ASSENTO

*De 7 de Julho de 1594.*

Assentou-se que as Sentenças, e Cartas que passão os Corregedores do Crime, e do Civel da Cidade de Lisboa, devião ser passadas em nome dos Corregedores, que as derem, e não no de Sua Magestade, quando dellas se não appellar, e aggravar; e que o mesmo se entendesse ácerca das Sentenças do Juiz de India e Mina, e Ouvidor da Alfandega, visto serem Juizes particulares, e que não despachão com Desembargadores de algumas das Casas.

N.

1975 ASSENTO

*De 2 de Agosto de 1639.*

Ordenou-se que a Sentença deve ser lavrada pelo Desembargador, em cuja mão se vencer, e leva-la á Relação para a assignarem.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 5. §. 9.

1976 ASSENTO

*De 13 de Maio de 1645.*

O Réo sentenciado em Alçada que prezo, ou em homenagem he admittido a defeza dentro de anno e dia, fogindo da prizão, ou havendo-se-lhe a homenagem por quebrada, sem embargo do livramento, que logo fica suspenso, deve ser immediatamente executado pela Sentença da Alçada.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. V. Tit.* 126. §. 7.

1977 ALVARA'

*De 18 de Outubro de 1752.*

Ordena que a expedição, e a Execução das Sentenças, se não suspenda com o pretexto de erro de custas; e que havendo sobre este objecto questão, se reserve

N.

a decisão della, e a cobrança das custas, para depois da execução das mesmas Sentenças.

*N. B. Assento do 1.° de Março de 1783, declara que Sentenças definitivas depois da sua publicação, não podem ser revogadas pelos Julgadores que as derão, ainda mesmo em conferencia de Relação.*

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 66. §. 6.*

1978 SENTENÇA

*De 12 de Outubro de 1757.*

Que foi proferida pela Alçada que foi conhecer da Rebellião da Cidade do Porto.

*N. B. Vem appensa á mesma Sentença a Collecção das Cartas Regias sobre a Commissão da referida Alçada.*

*N. B. Veja-se a Carta N. 2041.*

*Decreto N. 2065.*

1979 SENTENÇA

*De 18 de Dezembro de 1764.*

Proferida contra os Réos, que assassinarão ao Ouvidor de Cabo Verde.

N.

1980 ALVARA'

*De 5 de Dezembro de 1801.*

Que fixa o termo suspensivo de dous annos, para as execuções das Sentenças, que vem dos Districtos das Relações do Rio de Janeiro, e Bahia.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 73 §. 1., e Tit. 84. §. 14.*

1981 SENTENÇA

*De 19 de Janeiro de 1802.*

Proferida na Casa da Supplicação da Cidade de Lisboa, contra varios Réos pelos crimes de furtos, e arrombamentos.

1982 SENTENÇA

*De 6 de Julho de 1802.*

Proferida pela Casa da Supplicação de Lisboa, contra varios Réos convencidos de furtos, e assassinos.

1983 SENTENÇA

*De 25 de Junho de 1803.*

Que foi proferida na Relação do Porto, contra varios Réos, por furtos, e assassinos.

*N. B. Veja-se no Titulo = Ag-*

N.

*gravos* = *o Assento de* 16 *Julho de* 1812, *N.* 64, *sobre as sentenças de Ordenação não guardada.*

*E no Compendio Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol.* 140.

*E no Repertorio Chronologico a fol.* 47, 65, 75, 91.

*E o Assento N.* 503.

## SEQUESTROS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo* = *Penhoras.* =

*E o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol.* 75.

*Alvará N.* 289.

*Assento N.* 1064.

## SERVIÇOS AO ESTADO.

❋ ❋ ❋

1984 PROVISÃO

*Do* 1.º *de Junho de* 1753.

Para que o Governador com o Chanceller examinem os Serviços feitos no Brasil.

*N. B. Veja-se no Titulo* = *Justificações* = *o Decreto de* 23 *de Março de* 1809, *N.* 1278.

*N. B. Veja-se o Titulo* = *Remuneração de Serviços.* =

## SERVENTIA de Officios.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos* = *Officios de Justiça.* = *Proprietarios de Officios.* = *Terças partes.* =

*E a Provisão N.* 839.

## SERVENTIAS de Lugares na Casa da Supplicação, e Relações.

❋ ❋ ❋

1985 ASSENTO

*De* 27 *de Abril de* 1608.

Assentou-se que se não deve passar Provimentos a Serventuarios, sem informações dos Ministros competentes sobre o impedimento dos Proprietarios; e os Serventuarios, outrosim, não devem aos Proprietarios mais que a terça parte dos rendimentos dos Officios pela avaliação da Chancellaria.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 97. in pr.*

1986 ASSENTO

*De 3 de Julho de 1633.*

Declara que o Regedor não póde prover serventias por mais de dous mezes.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 1.*

1987 ASSENTO

*De 6 de Julho de 1655.*

Decide que o Regedor póde prôver a Serventia do Corregedor do Crime da Côrte, e este Serventuario, que por morte do Corregedor da Côrte continúa na Serventia por mais antigo, deve preceder ao outro Corregedor mais moderno, em quanto se não prôver a propriedade do Lugar vago. Não deve porém preceder no votar, e mais actos relativos á pessoa, e não ao Officio.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 1. §. 23. e Tit. 7.*

1988 ASSENTO

*De 27 de Agosto de 1659.*

Desembargador Serventuario mais antigo de Aggravos, relativamente aos actuaes Provimentos, prevalece por ausencia do Governador, na presidencia da Relação ao Serventuario de Provimento anterior, e que actualmente serve por outro posterior.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 35., e Tit. 37.*

*Assento de 17 de Março de 1667, ordena que vagando o Lugar de Chanceller pertence a Serventia ao Desembargador de Aggravos que tiver sido, com preferencia ao que actualmente for mais antigo.*

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 36.*

1989 ASSENTO

*De 5 de Julho de 1674.*

Assentou-se que os Serventuarios conhecem tambem das Commissões feitas aos seus Proprietarios, por serem dirigidas não ás pessoas, mas aos Lugares, que elles plenamente occupão.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 1. §. 23.*

N.

# SESMARIAS.

1990 CARTA REGIA

*De 16 de Março de 1682.*

Para se tirarem as grandes Sesmarias, a quem não cumprir com as obrigações dellas.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. II. de Cartas a fol. 54.*

*Carta Regia de 20 de Janeiro de 1699, sobre os que não cumprirem com as obrigações das Sesmarias; declarando não proceder a pena no caso de estarem povoadas as terras pelos Sesmeiros. Registada no referido Archivo no Liv. II. de Cartas a fol. 219. verso.*

1991 CARTA REGIA

*De 27 de Dezembro de 1695.*

Expedida ao Governador Geral do Brasil sobre as datas de Sesmarias.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. II. de Cartas a fol. 158.*

*Ordem de 23 de Novembro de 1698, obrigando as Sesmarias a serem confirmadas dentro de dous annos.*

*Em consequencia da Carta Regia acima referida, as Sesmarias podem-se cultivar por colonos, ou foreiros.*

*O contrario porém se decidio em Resolução, e Provisão de 20 de Outubro de 1753, a qual foi tambem suspendida pelo Aviso Regio de 19 de Junho de 1761. Note-se que em consequencia destas Ordens ficou em seu vigor a Carta Regia acima citada, e a que se segue.*

1992 CARTA REGIA

*De 7 de Dezembro de 1697.*

Que ordena sejão as datas de Sesmarias de 3 legoas de comprido, e huma de largo.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. II. de Cartas a fol. 170 verso.*

1993 PROVISÃO

*De 30 de Abril de 1716.*

Ordena se não dêm terras de Sesmarias, sem primeiro se pôrem em leilão, para se aforarem.

N.

1994 PROVISÃO

*De 7 de Agosto de 1727.*

Ordena que nas Sesmarias de terras, concedidas aos moradores do Estado do Brasil, se deve pôr a condição de não succederem nellas as Religiões por titulo algum, e que acontecendo o possuirem-nas seja com o encargo de as venderem, e de pagarem Dizimos, e na falta haverem-se por devolutas, e darem-se aos Denunciantes.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. IV. de Cartas a fol. 119.*

1995 PROVISÃO

*De 29 de Novembro de 1735.*

Ordena que pessoa alguma possa ser tirado da posse das terras do Brasil, sem primeiro serem julgadas devolutas por Sentença.

1996 PROVISÃO

*De 3 de Abril de 1738.*

Que dá providencias sobre as Sesmarias de terras em Minas.

N.

1997 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO

*De 7 de Março de 1752.*

Que dá providencias para a medição das terras de Sesmarias em Minas Geraes.

1998 AVISO REGIO

*De 25 de Abril de 1753.*

Sobre as Sesmarias do Brasil.

*N. B. Aviso Regio de 4 de Novembro de 1779, sobre o mesmo objecto.*

1999 PROVISÃO

*De 20 de Outubro de 1753.*

Que regula as datas, e porções de terras das Capitanias do Sertão.

*N. B. Registada no Archivo da Real Fazenda da Cidade da Bahia no Liv. VII. de Cartas a fol. 66. vers.*

2000 PROVISÃO

*De 7 de Maio de 1763.*

Para que as Camaras do Brasil proponhão annualmente aos Governadores, tres Advogados para servir hum de Juiz das Sesmarias, e demarcações.

N.

*N. B. Não tem execução, porque depois se nomeárão Juizes Sesmeiros.*

2001 ALVARÁ'

*De 3 de Março de 1770.*

Que estabelece em regra o methodo de se concederem as Sesmarias, procedendo primeiro a informação do Chanceller.

2002 AVISO REGIO

*De 14 de Abril de 1789.*

Determina ao Vice-Rei do Estado do Brasil, Luiz de Vasconsellos e Sousa que não innovasse cousa alguma sobre a posse das terras de Sesmarias, em que se achavão alguns dos habitantes do Rio Grande, sem os titulos necessarios para as possuirem, ficando conservados nellas do mesmo modo, até que se dessem novas providencias.

*N. B. Esta Real Determinação foi em consequencia da representação, que ao Soberano fez o referido Vice-Rei, da data de 2 de Outubro de 1784, em que pertendia se incorporassem as terras na Real Coroa.*

N.

2003 ALVARÁ'

*De 5 de Outubro de 1795.*

Que reprova, e corrige os abuzos, irregularidades, e desordens, a que tinha dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brasil; dando para isso invariaveis regras.

*N. B. Decreto de 10 de Dezembro de 1796, que manda suspender a execução do referido Alvará.*

2004 DECRETO

*De 22 de Junho de 1808.*

Que authorisa a Mesa do Desembargo do Paço para confirmar todas as Sesmarias, e para as conceder na Côrte, e os Governadores nas suas Capitanias.

2005 DECRETO

*De 25 de Novembro de 1808.*

Sobre a concessão de Sesmarias aos Estrangeiros, residentes no Brasil.

2006 ALVARÁ'

*De 25 de Janeiro de 1809.*

Sobre a confirmação das Sesmarias, fórma da nomeação de Juizes, e seus sallarios.

N.

## SETE CASAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N. 683.*

*Alvará N. 785, no N. B.*

## SEVICIAS.

❁ ❁ ❁

2007 CARTA REGIA

*De 11 de Janeiro de 1690.*

Ordenou que D. Anna Cavalgante fosse obrigada a vender a sua escrava Ursula, não obstante ter sido vencedora na Causa de Sevicias, que ella lhe tinha proposto.

SI

## SIGILISTAS.

❁ ❁ ❁

2008 CARTA DE LEI

*De 12 de Junho de 1769.*

Que dá providencias sobre os Sigilistas.

***Segue Sigilistas.***

N.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. V. Tit. 1.*

## SIRGUEIRO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Privilegios = o Alvará de 27 de Maio de 1773, N. 1746.*

## SIZAS.

❁ ❁ ❁

2009 ARTIGOS

*De 27 de Setembro de 1476.*

Que forão ordenados pelo Senhor Rei D. Sebastião, para regulamento das Sizas.

*N. B. Alvará de 28 de Março de 1462, ordena se pague Siza dos Cavallos que forem para Guiné.*

*Artigos ordenados pelo Senhor Rei D. João II. de 6 de Março de 1509, que declara, e tira todas as duvidas sobre o Regimento acima referido.*

*Alvará de 13 de Janeiro de 1580, que une o encabeçamento das Sizas do Reino.*

*N. B. Veja-se o Alvará de 16 de Janeiro de 1674.*

N.

*Regimento de 5 de Junho de 1752, que dá providencias sobre a Thesouraria das Sizas.*

*Alvará de 30 de Março de 1753, que dá providencias sobre os dinheiros das Sizas, remetidos pelos Estafetas.*

*Alvará de 10 de Setembro de 1756, sobre as Sizas das madeiras que vierem do Maranhão.*

*Alvará de 20 de Setembro de 1768, que isenta de pagar Siza da venda das casas, e mais bens foreiros pertencentes á Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães.*

2010 ARTIGOS

*Do Anno de 1488.*

Das Sizas dos Pannos, e Marçarias.

*N. B. São addicionadas com as Cartas Regias de 22 de Fevereiro, de 26 de Abril, e de 18 de Junho de 1488, de que trata a Reformação de 15 de Abril de 1489; e addicionadas pelos Alvarás de 22 de Novembro de 1498, e de 16 de Dezembro de 1499, e de 27 de Fevereiro de 1500, e pela Determinação de 15 de Fevereiro de 1502, e Alvará de 6 de Março de 1509, que tudo se acha no I. Tomo do Systema dos Regimentos Reaes.*

*Veja-se as Cartas de 21 de Fevereiro, de 26, e 28 de Abril de 1488.*

*N. B. Assento de 4 de Dezembro de 1572, na Presença de El-Rei, em que se assentou que quando se tratasse do Contracto das Sizas, pertencia ao Juiso da Fazenda, e não ao dos Feitos da Corôa.*

2011 REGIMENTO

*De 16 de Janeiro de 1674.*

Do Encabeçamento das Sizas.

*N. B. Veja-se os Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476, ordenado pelo Senhor Rei D. Affonço V., e se acha incorporado no Tomo I. do Systema dos Regimentos Reaes.*

*E quanto ao Cap. I. §§. 3, 4, e 5 daquelles Artigos, veja-se o Alvará de 3 de Novembro de 1688.*

*E pelo que respeita ao Cap. 48, veja-se o Alvará de 16 de Outubro de 1615.*

*E quanto ao Cap. 49, veja-se os Decretos de 18, e 26 de Novembro de 1687.*

*E sobre o Cap. 59, veja-se os Artigos das Sizas dos Pannos, e da Marçaria, ordena-*

N.

*dos pelo Senhor Rei D. João II. do anno de* 1488.

*N. B. Veja-se o Cap.* 55. *do Regimento dos Portos Secços de* 10 *de Setembro de* 1668.

*Veja-se a Lei XVI. das Côrtes do anno de* 1538.

2012 REGIMENTO

*De* 5 *de Junho de* 1752.

Que manda crear de novo hum Thesoureiro das Sizas, e seu competente Escrivão; abolindo todos os Almoxarifes, e Executores das Comarcas, Cidades, e Villas dos Reinos de Portugal, e dos Algarves.

*N. B. Alvará de* 30 *de Março de* 1753, *declara o Regimento acima referido, ordenando que do dinheiro das Sizas, que for remetido pelos Estafétas, se pague aos Correios* 1 *por* 100 *de condução.*

2013 ALVARA'

*De* 10 *de Setembro de* 1756.

Declara que a Graça concedida á Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão, em quanto isenta as madeiras de Siza, sómente se deve entender daquellas, que vierem destinadas para se venderem no Reino.

N.

2014 CARTA

*De* 10 *de Novembro de* 1772.

Que manda abolir todas as colectas impostas nos cabeções das Sizas, para se applicarem ao pagamento dos Mestres de lêr, e escrever, creados pela dita Lei.

2015 ALVARA'

*De* 5 *de Julho de* 1793.

Ordena se não pague Sizas dos chapéos grossos fabricados nas Officinas de Braga, e em quaesquer outras das Provincias entre Douro, e Minho.

2016 ALVARA'

*De* 24 *de Outubro de* 1796.

Que anulla, e cassa as exempções do pagamento das Sizas, ficando-se entendendo, que todos os vassallos dos Tres Estados a devem pagar das compras, e vendas que celebrarem.

*N. B. Alvará de* 2 *de Outubro de* 1811, *declara o Alvará acima referido sobre o pagamento da Siza, e qual deve ser a quantia que se deve pagar á vista.*

*Segue Sizas.*

N.

2017 ALVARA'

*De 8 de Julho de 1800.*

Declara que os Ecclesiasticos são obrigados ao pagamento da Siza, dos lucros dos arrendamentos.

2018 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1809.*

Sobre o pagamento das Sizas de todas as compras, e vendas.

*N. B. Veja-se o Titulo = Vinhas, e Vinhos. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 29, 30, 34, 41, 42, 46, 55, 63, 93, 121, 130, 135, 167, 216, 226, 300, 320, 377.

*E o Alvará N.* 106.

*Alvará N.* 469, *no N. B.*

## SODOMIA.

❋ ❋ ❋

2019 ALVARA'

*De 18 de Janeiro de 1614.*

Ordena que de huma, e outra especie de Sodomia conheção della privativamente os Inquisidores do Reino.

*N. B. O mesmo determinão*

*Segue Sodomia.*

N.

*as Bullas de Pio IV., e Gregorio XIII.*

*As penas de fogo, confiscação de bens, e infamia para os filhos, e netos tem cahido em desuso.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Mollicie. =*

---

## SO

## SOLDADOS.

❋ ❋ ❋

2020 ASSENTO

*De 29 de Janeiro de 1660.*

Assentou-se, que sendo qualquer Soldado comprehendido na culpa de arma de fogo, ainda que ella passasse da marca de palmo e meio, até 4 e meio palmos craveiros, pertencia o conhecimento ao Corregedor do Crime da Côrte e Casa.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. V. Tit.* 80. §. 14.

*E a Lei de 4 de Outubro de* 1649.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 363.

*E tudo quanto pertence a Legislação Militar, veja-se o Indice particular desta profissão, que se acha estampado.*

N.

## SOLDADAS.

❁ ❁ ❁

2021 ALVARA'

*De 10 de Junho de 1757.*

Declara que se não comprehendem no concurso dos crédores os bens dos Mercadores fallidos, de que se trata no Cap. XXII do Alvará de 13 de Novembro de 1756 as Soldadas, e Sallarios dos Marinheiros, e mais Homens do Mar dos Navios Mercantes, e que estes lhe sejão pagos do monte maior dos bens.

2022 ALVARA'

*Do 1.° de Fevereiro de 1758.*

Ordena se não possão embargar as Soldadas dos Marinheiros, e mais Homens do Mar nas mãos dos Mestres dos Navios para serem obrigados a servirem no Trosso.

*N. B. Veja-se a Carta Regia N. 304.*

*Assento N. 1084.*

N.

## SOLICITADORES da Justiça, e outros.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 234, 263.*

*E o Edital. N. 642.*

## SOLA.

❁ ❁ ❁

2023 DECRETO

*De 8 de Abril de 1758.*

Ordena que nas Alfandegas do Reino se não dê despacho á sola, e atanados, não sendo fabricados dentro delle.

*N. B. Veja-se os Titulos = Fabricas. = Couros. =*

*E o Decreto N. 98.*

## SOMBREREIROS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Privilegios = o Alvará de 2 de Maio de 1773, N. 1746.*

N.

## STUPRO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Estupro. =*

## SUBORNO.

❁ ❁ ❁

2024 LEI
*De 16 de Agosto de 1608.*

Sobre os que comprarem, ou subornarem votos nas eleições Religiosas.

2025 ALVARA'
*De 12 de Novembro de 1611.*

Sobre os que comprarem, ou subornarem votos para si, e para outrem nas eleições das pessoas da governança.

*N. B. Veja-se a Carta N. 1856.*

N.

## SUBSIDIO LITTERARIO.

❁ ❁ ❁

2026 INSTRUCÇÕES
*De 7 de Julho de 1787.*

Que foi dada para a Arrecadação da Collecta Litteraria nas Comarcas do Reino, Ilhas adjacentes, e Capitanias Ultramarinas.

*N. B. Alvará da mesma data de 7 de Julho de 1787, que reformou a Lei de 10 de Novembro de 1772, sobre a referida Collecta.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Estudos. = Escólas. = Mesa Censoria. = Mesas. =*

*E o Alvará N. 2279.*

## SUBSIDIOS.

❁ ❁ ❁

2027 REGIMENTO
*De 19 de Novembro de 1674.*

Da fórma, por que se hão de cobrar os Reaes Impostos na carne, e vinho na Cidade de Lisboa, Reino, e Ilhas para a contribuição dos 500 mil cruzados, que os Tres Estados do Reino offerecêrão em Côrtes, a cumprimento

*Segue Subsidios.*

N.

de hum milhão para as despezas dos Presidios, Conquistas, Embaixadas, e empenhos do Reino.

*N. B. Decreto de 3 de Novembro de 1674, que nomea Emissarios por parte da Nobreza para assistirem por parte della na Junta dos tres Estados do Reino, quando se tratasse sobre o objecto do Regimento acima referido.*

*Provisão de 9 de Maio de 1715, que prescreve as condições, com que se deve arrendar os Direitos dos Vinhos, e Carnes de todo o Reino.*

## SUCCESSÕES.

❋ ❋ ❋

2028 ASSENTO

*De 16 de Fevereiro de 1786.*

Assentou-se que sobre as pessoas, e gráos de parentesco se deve julgar transmittida a posse civil nas successões legitimas de bens livres, vinculados, e emprazados.

*N. B. Veja-se o Alvará de 9 de Novembro de 1754.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 8, 9, 14.*

N.

## SUCCESSÃO do Governo.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Aviso Regio N. 1114.*

## SUMMARIOS, e Summariamente.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 310.*

*E o Assento N. 180.*

*Alvará N. 1058.*

## SUMPTUARIO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Luxo. = Pragmatica. =*

## SUPPLICAÇÃO.

❋ ❋ ❋

2029 REGIMENTO

*De 7 de Junho de 1605.*

Dado para a direcção, e governo da Casa da Supplicação de Lisboa.

N.

*N. B. Veja-se a Carta Regia de 9 de Novembro de 1629.*

*E o Decreto de 3 de Outubro de 1669, que concordão com o §. 1. do Regimento acima referido.*

*Vejão-se igualmente os Decretos de 25 de Janeiro de 1641, de 19 de Setembro de 1641, de 14 de Fevereiro de 1642, de 12 de Maio de 1707.*

2030 ASSENTO

*De 11 de Dezembro de 1607.*

Medicos da Relação são nomeados pelo Regedor, e Desembargadores, procedendo-se primeiro a Editaes para os Oppositores.

2031 CARTA DE EL-REI

*De 30 de Dezembro de 1611.*

Que manda declarar que para o Provimento dos Officios da Casa da Supplicação se deve pedir primeiro informação ao Regedor.

2032 ALVARA'

*De 2 de Março de 1614.*

Ordena que os Desembargadores que se ausentarem sem licença do Regedor, ou excederem o tempo da mesma licença, fiquem suspensos, e não possão servir sem nova permissão Regia.

N.

2033 CARTA DE EL-REI

*De 14 de Junho de 1614.*

Que manda recommendar ao Vice-Rei a promptidão do pagamento dos Ordenados dos Desembargadores da Supplicação.

2034 CARTA DE EL-REI

*De 11 de Setembro de 1614.*

Determina que havendo inconveniente em tratar das suspeições postas a algum Desembargador da Casa da Supplicação, e ellas forem notorias passe logo a outro Juiz sem mais conhecimento.

*N. B. Carta de El-Rei de 4 de Agosto de 1620, torna a recommendar o mesmo que se determina na Carta supra.*

2035 CARTA DE EL-REI

*De 3 de Julho de 1618.*

Que recommenda ao Regedor, que quando der licença aos Desembargadores da Casa da Supplicação para hirem fóra, attenda á necessidade das Casas, e falta de Ministros que houver na Relação.

2036 CARTA DE EL-REI

*De 21 de Dezembro de 1618.*

Ordena que os Desembargado-

res da Casa da Supplicação vão para a Relação a hora certa, de fórma que oução Missa com o Regedor.

2037 CARTA DE EL-REI

*De 8 de Junho de 1622.*

Que prohibe suspender aos Desembargadores sem Ordem.

2038 CARTA DE EL-REI

*De 20 de Julho de 1622.*

Ordena que os Desembargadores vão para a Relação ás 7 horas da manhã pelo verão, e ás 8 de inverno; devendo o despacho durar 4 horas.

2039 CARTA DE EL-REI

*De 14 de Setembro de 1622.*

Ordena que os criados dos Desembargadores, que levão os Feitos, não entrem na Relação; e que hajão campainhas na Mesa.

2040 CARTA DE EL-REI

*De 6 de Maio de 1623.*

Determina que os Desembargadores não possão ter dous Officios na Casa, e que sendo promovidos a hum larguem logo outro.

N.

*N. B. Alvará de 8 de Janeiro de 1627, manda que nenhuma pessoa possa servir dous Officios, ainda que sejão compativeis.*

2041 CARTA DE EL-REI

*De 23 de Setembro de 1623.*

Declara que os Desembargadores do Paço não podem pedir aos Desembargadores da Casa da Supplicação a razão das Sentenças que houverem dado.

2042 CARTA DE EL-REI

*De 9 de Novembro de 1623.*

Determina que os delinquentes do Districto da Relação do Porto, que forem prezos no da Casa da Supplicação, se não devem remetter, e devem ser sentenciados onde forem prezos.

*N B. Carta de El-Rei de 14 de Dezembro de 1623, manda observar a mesma resolução supra.*

*Decretos de 15 de Outubro de 1646, e de 25 de Maio de 1728, sobre o mesmo objecto.*

2043 CARTA DE EL-REI

*De 31 de Julho de 1626.*

Determina que quando os De-

N.

sembargadores da Casa da Supplicação forem á Mesa da Consciencia ao despacho de alguns Feitos, se hão de assentar abaixo dos Deputados.

2044 CARTA

*De 10 de Novembro de 1633.*

Que recommenda ao Guarda Mór da Casa da Supplicação tome em lembrança aos Desembargadores, que não forem á Relação nas horas determinadas, passando cada mez certidão, que assignará o Chanceller, e este enviará a El-Rei.

2045 CARTA

*De 17 de Março de 1634.*

Ordena que tendo os Desembargadores diligencias extraordinarias, as fação a tempo, que lhe não embarace a assiduidade da Relação.

2046 DECRETO

*De 5 de Junho de 1637.*

Ordena que os Desembargadores da Casa da Supplicação, que forem a exames vagos á Mesa da Consciencia, se assentem no banco da parte esquerda, e perguntem primeiro.

N.

2047 DECRETO

*De 3 de Julho de 1637.*

Ordena que os Desembargadores de Aggravos da Casa da Supplicação não tomem conhecimento dos Aggravos dos prezos, que estiverem á Ordem do Desembargo da Paço.

*N. B. Decreto de 5 de Dezembro de 1643, sobre o mesmo objecto.*

2048 CARTA

*De 12 de Janeiro de 1639.*

Que recommenda aos Desembargadores da Casa da Supplicação a breve expedição dos despachos, principalmente das Causas criminaes.

*N. B. Decreto de 23 de Novembro de 1662, sobre o mesmo objecto.*

2049 DECRETO

*De 19 de Dezembro de 1639.*

Expedido em Resolução de Consulta do Regedor, no qual se ordena a formalidade, que deve haver na arrecadação das condemnações para captivos.

*N. B. Resolução de 16 de*

N.

*Maio de 1640, pela qual se recommenda o conteúdo no Decreto acima referido.*

*N. B. O Juiso dos Captivos foi extincto pela Lei de 4 de Dezembro de 1775.*

2050 DECRETO

*De 29 de Janeiro de 1641.*

Ordena que o Regedor não possa tirar da Folha dos Ordenados a Desembargador algum, sem primeiro dar conta a Sua Magestade.

2051 DECRETO

*De 27 de Novembro de 1643.*

Ordena que os Desembargadores da Casa da Supplicação não possão morar em Quintas.

*N. B. Decreto de 9 de Janeiro de 1644, declara que os Desembargadores da Casa da Supplicação, não só não hão de morar em Quintas, mas nem ter nellas as suas Familias.*

2052 DECRETO

*De 28 de Maio de 1644.*

Ordena que os Desembargadores de Aggravos, não tomem conhecimento dos que se interpozerem sobre a repartição dos Cavallos de cobrição, por pertencerem sómente á Junta para isso estabelecida.

N.

2053 DECRETO

*De 19 de Agosto de 1644.*

Ordena que para as Execuções do Conselho de Guerra, pague o Regedor o que for necessario.

2054 ASSENTO

*De 10 de Novembro de 1644.*

Assentou-se que á Mesa de Aggravos pertence o conhecimento dos que se interpozerem dos Juizes Compromissarios.

2055 DECRETO

*De 14 de Fevereiro de 1648.*

Ordena que os Despachos, que fallarem com o Regedor, tenhão expedição pelas Secretarias, ainda que sejão procedidos de Resoluções do Soberano.

2056 DECRETO

*Do 1.° de Novembro de 1649.*

Determina que o Thesoureiro das Despezas da Relação dê conta cada tres mezes na Casa dos Contos.

N.

*N. B. A Casa dos Contos foi extincta pela Lei de 22 de Dezembro de 1761, e Decreto de 14 de Julho de 1769; e em seu lugar foi erecto o Real Erario onde se devem apresentar as contas Fiscaes.*

2057 DECRETO

*De 25 de Abril de 1652.*

Declara que quando o Desembargo do Paço mandar a algum Desembargador da Casa da Supplicação a diligencia no Districto da Relação do Porto, pertence ao Governador desta Relação a nomeação dos Officiaes, que com aquelle devem servir.

2058 DECRETO

*De 29 de Maio de 1654.*

Determina que no dia de Corpo de Deos, ha de repartir o Regedor as Justiças actuaes; e o Presidente do Desembargo do Paço as que não forem actuaes.

*N. B. Decreto de 16 de Junho de 1669, que confirma o mesmo expendido no Decreto acima referido.*

N.

2059 DECRETO

*De 14 de Julho de 1654.*

Ordena que o Regedor mande tirar Devassa cada anno dos Tabelliães da Côrte, por hum Ministro de inteiresa.

2060 DECRETO

*De 23 de Maio de 1656.*

Determina que os Desembargadores da Casa da Supplicação, quando forem a exames vagos, se assentem em cadeiras razas no fim da Mesa do Desembargo do Paço, e votem cobertos.

2061 ASSENTO

*De 11 de Agosto de 1663.*

Assentou-se que o Soberano sustenta a Casa da Supplicação na sua antiga, e devida authoridade, e regalias, como Tribunal Supremo de Justiça: 1. De não receber Avisos pelos Secretarios de Estado, senão Decretos: 2. De não estar na posse de ser chamada, mas honrada com a Presença dos Reis, quando Elles havião por bem presidir na Relação ao Julgado de alguns Feitos.

*N. B. Veja-se a Carta Regia de 23 de Julho de 1591.*

N.

*E a Orden. do Liv. I. Tit. I. §§. 37, e 38. Deo motivo a este Assento o recebimento de hum Aviso do Secretario de Estado, e por elle assignado, ordenando em Nome de Sua Magestade, que fosse a Relação em corpo á Real Presença para o exame de huns Embargos, com que tinha vindo Jorge de Barros á Sentença que o condemnava á morte.*

2062 RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*Do 1.° de Abril de 1664.*

Determina que na Casa da Supplicação se possa commutar os degredos dos que vierem sentenciados da Casa do Porto, não por via de superioridade, mas de Commissão particular do Soberano.

*N. B. Veja-se o Decreto de 2 de Abril de 1664.*

2063 DECRETO

*De 10 de Agosto de 1667.*

Ordena que quando o Soberano mandar algum Desembargador a diligencia, he bastante que apresente a Ordem ao Regedor, sem ser necessario fazer-lhe outro algum Aviso pela Secretaria de Estado.

N.

2064 DECRETO

*De 24 de Julho de 1670.*

Declara que as Appellações da Almotaceria, que excederem a Alçada da Camara, pertencem á Relação.

2065 DECRETO

*De 24 de Outubro de 1679.*

Declara que as Sentenças da Relação do Porto se hão de vencer por tres votos, assim como se vencem na Casa da Supplicação.

2066 DECRETO

*De 14 de Abril de 1682.*

Ordena que os Desembargadores presentes se entendão os que estão na terra, para se poderem chamar no caso de haver na Relação algum empate.

2067 DECRETO

*De 4 de Fevereiro de 1684.*

Declara que os Assentos que se fizerem na Relação se não devem alterar, senão quando em algum houvesse injustiça tão notoria, que se não podesse observar sem offensa da razão.

N. 2068 DECRETO

*De 4 de Junho de 1685.*

Em que se declara que os Desembargadores de Aggravos devem conhecer dos que se interpoem do Juiz dos Contos, e não os Juizes dos Feitos da Fazenda.

*N. B. A repartição dos Contos foi extincta pela Lei de 22 de Dezembro de 1761.*

2069 DECRETO

*De 7 de Junho de 1695.*

Declara que os Desembargadores da Casa da Supplicação, que servem de Juizes das Causas dos captivos, passando para Aggravos, não podem continuar a mesma serventia.

*N. B. O Juiso dos Captivos foi extincto pela Lei de 4 de Dezembro de 1775.*

2070 DECRETO

*De 23 de Julho de 1698.*

Determina que havendo dous Desembargadores irmãos na Relação, não possão ambos ser Juizes na mesma Causa.

N. 2071 DECRETO

*De 19 de Janeiro de 1701.*

Ordena que os homens dos Alcaides, e Meirinhos hão de ser nomeados pelo Regedor, e que não hão de passar de idade de 50 annos, e nem hão de ter defeito de mão, braço, ou perna.

2072 DECRETO

*De 8 de Outubro de 1704.*

Declara que hirem os Desembargadores a exames vagos he acto de honra, e por isso não devem faltar a elles sendo avisados.

*N. B. Veja-se o Decreto de 25 de Janeiro de 1724, sobre o mesmo objecto.*

2073 DECRETO

*De 18 de Fevereiro de 1706.*

Declara que o Desembargador que for Juiz das Capellas, ainda que passe para Aggravos póde continuar na mesma serventia.

*N. B. Veja-se no Titulo = Capellas = a Lei de 9 de Setembro de 1769, N. 285.*

N. 2074 DECRETO

*De 19 de Julho de 1710.*

Que recommenda a promptidão com que os Desembargadores devem hir ao Despacho da Relação.

2075 CARTA DE LEI

*De 18 de Agosto de 1769.*

Declara ser a Casa da Supplicação de Lisboa suprema, e superior ás outras Relações, não só pela pessoal Presidencia dos Reis, e pela proximidade ao Throno, como pela maior graduação dos seus doutos, e provectos Ministros.

2076 ALVARA'

*De 26 de Março de 1785.*

Ordena que na Casa da Supplicação de Lisboa haja huma Mesa separada, e distincta, em que todas as Terças feiras, e Sabbados, não sendo feriados, se despachem as Causas pertencentes ao Juiso da Commissão das dividas Reaes preteritas.

2077 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1808.*

Que manda crear, e regula a Casa da Supplicação do Brasil; dando providencias para a boa administração da Justiça.

N. 2078 DECRETO

*De 12 de Julho de 1809.*

Determina ao Regedor da Casa da Supplicação o modo com que se ha de fazer a nomeação de qualquer dos Juizes do Crime, para servir nos impedimentos do Juiz de Fóra.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 210, 266, 275, 289, 300, 302.

*E o Titulo = Mesa de Aggravos. = E o Titulo = Regedor. = E o Titulo = Serventia de Lugares na Casa da Supplicação. = E o Titulo = Relações. = E o Titulo = Tencionar, e Tenções. = E o Titulo = Votos. =*

## SUPERINTENDENTES.

❋ ❋ ❋

2079 ALVARA'

*De 11 de Janeiro de 1783.*

Que manda crear hum Superintendente para os Pinhaes de Leiria.

*N. B. Veja-se o Titulo = Magistrados. =*

*N. B. Veja-se*

*Alvará N.* 101. *Da creação*

N.

*de dous Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino.*

*Alvará N. 107. Da Alçada dos Superintendentes das Alfandegas do Reino.*

*Alvará N. 112. Que supprime os Superintendentes Geraes das Alfandegas do Sul, e do Norte.*

*Alvará N. 409. Da creação do Superintendente dos novos Direitos na Chancellaria Mór do Brasil.*

*Alvará N. 455. Da creação de hum Superintendente dos Contrabandos.*

*Alvará N. 497. Da Alçada do Superintendente Geral dos Contrabandos.*

*Alvará N. 498. Para os Superintendentes dos Contrabandos poderem delegar a sua Jurisdicção.*

*Alvará N. 499. Da creação de hum novo Intendente Geral dos Contrabandos.*

*Alvará N. 500. Amplia a Jurisdicção do Superintendente Geral dos Contrabandos.*

*Carta de Lei N. 502. Que une o Emprego de Contador da Fazenda de Lisboa á Superintendencia Geral dos Contrabandos.*

*Assento N. 503. Sobre as Sentenças do Superintendente Geral dos Contrabandos.*

*Alvará N. 509. Da creação de hum Superintendente Geral dos Contrabandos.*

*Aviso Regio N. 643. Declara que a Jurisdicção do Superintendente Geral da Decima he comprehensiva de todo o Reino.*

*Aviso Regio N. 650. Da fórma com que se devem haver os Superintendentes na cobrança da Decima, e remessa.*

*Alvará N. 651. Que extingue a Superintendencia Geral da mesma.*

*Alvará N. 2114. Que supprime o Emprego de Superintendente do Estanco do Tabaco da Cidade de Gôa.*

## SUPRIMENTOS.

❋ ❋ ❋

2080 **ASSENTO**

*De 20 de Março de 1606.*

Assentou-se que se não pode suprir a falta de solemnidade depois de sentenciados os Autos em Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 5. §. 12.*

N.

## SUSPENSÕES.

❀ ❀ ❀

2081 PROVISÃO
*De 29 de Março de 1723.*

Declara que suspender dos Empregos só he regalia pertencente ao Principe, e nenhum Magistrado tem tal Jurisdicção, nem ainda mesmo o Desembargo do Paço.

2082 CARTA REGIA
*De 9 de Fevereiro de 1725.*

Que manda privar dos seus Lugares á dous Desembargadores da Relação da Bahia por commerciarem, e não terem a limpesa de mãos necessaria na administração da Justiça.

*N. B. Os pequenos, e tenues Ordenados conferidos á Magistratura dá occasião algumas vezes, á falta de exacção, e de consciencia.*

2083 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO
*De 15 de Janeiro de 1726.*

Declara que as Relações do Brasil não podem suspender aos Ministros, e mesmo para os emprazar, não basta a queixa da parte, e sim he necessario que a desobediencia se prove formalmente.

*N. B. Deo motivo a esta Provisão Regia a intempestiva deliberação da Relação da Bahia por ter mandado suspender com authoridade do Vice-Rei ao Ouvidor da Capitania de Sergipe de El-Rei, sem que para isso tivesse Jurisdicção, nem para mandar, como mandou afixar Editaes na mesma Capitania para que os Povos lhes não obedecessem.*

2084 AVISO REGIO
*De 16 de Janeiro de 1797.*

Que manda reintegrar nas funções do seu Emprego, de que tinha sido suspenso, ao Intendente da Marinha, e Deputado da Real Junta da Fazenda da mesma repartição Fernando de Larre Garcês Lobo Palha de Almeida.

*N.B. Aviso Regio da mesma data, expedido a Real Junta da Fazenda da Marinha, participando-lhe esta reintegração, e dando outras providencias relativas a este objecto, e para o governo, e direcção economica dos Armazens Reaes.*

N.

2085 RESOLUÇÃO DE CONSULTA

*De 20 de Fevereiro de 1798.*

Ordena ao Conselho Ultramarino que fizesse declarar ao Vice-Rei do Estado do Brasil, e a todos os Governadores das Capitanias, que dalli em diante havião responder pela sua fazenda por todos os damnos, e perdas que causassem aos Magistrados, que suspendessem, e remettessem prezos para o Reino sem que primeiro tivessem recebido Ordem Regia para isso; estabelecendo igualmente penas aos Magistrados que desobedecerem, e faltarem ao respeito devido aos Governadores, até sendo expulsos dos Lugares que exercerem.

*N. B. Veja-se no Titulo = Regedor = o Aviso Regio de 21 de Abril de 1802, no N. B.*

2086 PROVISÃO EM RESOLUÇÃO

*De 14 de Março de 1798.*

Que prohibe aos Governadores do Ultramar o suspenderem aos Ministros sem especial Ordem do Soberano.

*N. B. Veja-se a Carta Regia de 21 de Julho de 1797, expedida ao Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, sobre a suspensão que tinha feito ao Desembargador Ouvidor Geral do Civel. N. 1837, no N. B.*

*N. B. Veja-se a Carta N. 2037.*
*E o Aviso Regio N. 1837.*
*Alvará N. 2032.*
*Carta N. 2037.*

## SUSPEICÕES.

❋ ❋ ❋

N.

2087 ASSENTO

*De 8 de Agosto de 1558.*

Assentou-se, sendo El-Rei Presente, que sobre o proceder-se por Edictos a revelia contra os culpados ausentes, se poderião por Procurador recusar de suspeitos os Julgadores, que dos taes conhecerem, neste caso se pozesse em pratica a Ordenação do Liv. III. Tit. 7. no §. = E se algum for citado = e a Ordenação Liv. V. Tit. 44., que nos ditos casos fallão.

2088 ASSENTO

*De 29 de Maio de 1568.*

Assentou-se que nos Feitos em que os Desembargadores dos Aggravos se lanção por suspeitos po-

N.

dia o Regedor commetter a quem lhe parecesse.

2089 ASSENTO
*De 17 de Julho de 1571.*

Assentou-se que o Juiz da Chancellaria não podia conhecer das suspeições postas aos Officiaes aonde está a Casa da Supplicação, visto a forma da Ordenação, e do seu Regimento.

2090 ASSENTO
*De 13 de Agosto de 1571.*

Assentou-se que na Execução, a que se ha vindo com embargos de suspeição a todos os Corregedores da Corte, se desse logo Desembargador que corresse com a dita Execução, e embargos, em quanto durassem as ditas suspeições.

2091 ASSENTO
*De 12 de Dezembro de 1572.*

Assentou-se, na Presença de El-Rei, que nos casos de suspeições de Desembargadores, não se tratando nellas da honra, e interesses consideraveis delles, podia conhecer dellas o Chanceller Mór; dando-se outras providencias a este respeito.

N.

2092 ASSENTO
*De 31 de Agosto de 1584.*

Sendo posto em duvida se a Extravagante que manda, que quando se desiste da suspeição se perca a caução, assim como se perde quando se não prova se havia lugar quando o recusante desiste da suspeição, antes de ser pronunciado a procedimento: Decidio-se que era caso omisso, em que a dita Lei Extravagante não fallava, e que se não devia perder a caução, nem estender o dito caso por ser penal.

2093 ASSENTO
*De 20 de Julho de 1606.*

Assentou-se que suspeição quando se poem ao Chanceller, e o Desembargador de Aggravos mais antigo que fica em seu lugar se dá tambem por suspeito, ha de conhecer delle o seguinte, que neste caso fica servindo de Regedor e Chanceller, ainda que fosse Adjunto no caso em que se recusou o Chanceller.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1., e Tit. 4.*

N.

2094 ASSENTO

*De 25 de Agosto de 1606.*

Assentou-se que suspeições, nellas se não podesse tomar testemunhas, que de novo viessem á noticia fóra as nomeadas; e que as cauções se não podessem tirar de todo nas suspeições, mas sómente moderar-se.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 4.*
*E Liv. III. Tit. 21. §. 4.*
*E Tit. 22. §. 2.*

2095 ASSENTO

*De 21 de Maio de 1615.*

Declarou-se que o Regedor, quando por suspeição não poder nomear Adjuntos ao Chanceller, os deve este pedir ao Desembargador de Aggravos mais antigo, que fica fazendo as suas vezes.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 4. §. 13.*

2096 ASSENTO

*De 9 de Julho de 1616.*

Assentou-se que suspeições, nellas não correm os 45 dias, em quanto não ha Juiz, e que o tempo não corre ao impedido.

N.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 21. §§. 21., 22.*

2097 ASSENTO

*De 10 de Janeiro de 1619.*

Declarou-se que a suspeição, quando se julga no fim dos 45 dias, vindo a parte com embargos de nullidade, suborno, ou outros semelhantes, se não conhece delles.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 21. §. 22.*

2098 ASSENTO

*De 20 de Outubro de 1623.*

Assentou-se que a suspeição posta ao Regedor ao tempo do desembargo do Feito, se determina pelos Desembargadores que estiverem no despacho.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 14.*

2099 ASSENTO

*De 22 de Setembro de 1629.*

Suspeição posta ao Corregedor do Crime, a quem o Desembargo do Paço commetter alguma residencia, póde o Regedor nomear outro Juiz.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 15.*

2100 ASSENTO
*De 14 de Julho de 1633.*

Assentou-se que o dia, em que se autua a suspeição se conta nos 45 desde a hora, em que o Escrivão a autuou, o que deve declarar sob pena de castigo, e aliás se entende a hora da autuação a ultima do dia.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 21. §. 22.*

2101 ASSENTO
*De 23 de Março de 1638.*

Assentou-se que a suspeição, della não podem ser Juizes o Chanceller, e Adjuntos, depois de serem dados, ou julgados suspeitos em outra Causa, posto que não fosse por inimizade capital.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 21. §. 16.*

2102 ASSENTO
*De 7 de Janeiro de 1642.*

Assentou-se que suspeições se não podem pôr aos Desembargadores, depois de darem Tenção no Feito, sabendo-o, ou tendo razão de o saber.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 21. §. 5.*

2103 ASSENTO
*De 6 de Novembro de 1649.*

Declara que ainda no caso de se dar por suspeito o Juiz, a quem o Desembargo do Paço consulte algum Feito, ou conhecimento delle, o Regedor póde dar as commissões.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 4. §. 4.*
*E o Regimento novo do Desembargo do Paço §. 96.*

2104 ASSENTO
*De 10 de Julho de 1653.*

Assentou-se que na ausencia, suspeição, ou qualquer outro impedimento de Desembargadores de Aggravos, sendo Juizes certos em alguns Feitos, pertence ao Regedor nomear outros Juizes em seu lugar, ainda mesmo dos Desembargadores Extravagantes.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §. 23., 24.*

N.

2105 **ASSENTO**

*De 9 de Outubro de 1659.*

Assentou-se que suspeições não se podem averbar aos Desembargadores na rua, ou escada da Relação, mas só em suas Casas.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 21. §. 4.*

*Assento de 3 de Novembro de 1672, em que se Assentou que todo aquelle que intimar suspeições aos Desembargadores, fóra do que fica determinado no Assento supra, paguẽ 20 cruzados, e 30 dias de cadêa.*

*Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 21. §. 4.*

2106 **ASSENTO**

*De 8 de Janeiro de 1667.*

Assentou-se que Desembargador que se dá de suspeito na causa que lhe he distribuida em primeiro lugar sem embargo do rigor de Direito, não restitue a assignatura ao Juiz que despacha o Feito no mesmo lugar, por ser este o unico meio de remover muitos inconvenientes.

2107 **ASSENTO**

*De 11 de Dezembro de 1674.*

Declara que sendo posta suspeição a Desembargador sendo Conselheiro de Ultramar, pertence o seu Conhecimento ao Chanceller Mór, posto que no dito Conselho não tenha o exercicio.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 2. §. 7.*

2108 **DECRETO**

*De 4 de Outubro de 1686.*

Ordena se não possão pôr suspeições nos recurssos que se fazem á Corôa; e que tendo o Recorrente pejo em algum Ministro, o Regedor lhe nomêe Adjuntos.

*N. B. Decreto de 30 de Maio de 1708, recommenda a observancia do Decreto supra.*

2109 **ASSENTO**

*De 9 de Junho de 1750.*

Assentou-se que Desembargador Juiz da Chancellaria conhece das suspeições postas ao Juiz de Fóra dos Orfãos, e mais Ministros da Cidade, sem embargo da Folhinha das Alçadas, a qual tem lugar nos Corregedores, e Provedores da Cidade, em que não ha Relação.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 42.*

N.

2110 ALVARA' DE LEI
*De 26 de Abril de 1752.*

Determina que em nenhum caso se receba, nem tome conhecimento de suspeição posta ao Ministro que esteja tirando Devassa, ou esta seja geral, ou especial, conservando-se só o estilo que nesta materia ha nas residencias.

2111 ASSENTO
*De 18 de Maio de 1752.*

Assentou-se o que se deve praticar nas causas de suspeições, quando se excluem por causa de nullidades.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 1. §§. 14. 15.*

*N. B. Alvará de 5 de Janeiro de 1757, ordena que os Ministros, Officiaes de Justiça, Fazenda, e Guerra, não possão ser dados de suspeitos nas causas, e dependencias civeis, ou crimes respectivas á Companhia do Grão Pará, e Maranhão, com o pretexto de terem acções nellas.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico, a fol.* 37, 121, 149, 155, 156, 157, 159, 163, 180, 190, 192, 206, 216, 220, 226, 230, 236, 266, 268, 276, 296, 300, 339.

N.

*N. B. Veja-se o Regimento N. 391, no N. B.*

*Veja-se a Carta N. 2034.*

*Veja-se o Titulo = Regedor. =*

---

SY

# SYNDICANTES.

❊ ❊ ❊

2112 PROVISÃO
*De 3 de Agosto de 1752.*

Authorisando aos Governadores das Relações, para que no Desembargo do Paço possão nomear Syndicantes no impedimento, ou falta dos que forem nomeados pelos Tribunaes, a quem competir.

---

N.

# TABACO.

❀ ❀ ❀

2113 REGIMENTO

*De* 18 *de Outubro de* 1702.

Que foi dado para a Junta da Administração do Tabaco.

*N. B. Lei de* 21 *de Junho de* 1603, *sobre o augmento do rendimento do Tabaco.*

*Lei de* 5 *de Dezembro de* 1674, *sobre a contribuição offerecida de* 500 *mil cruzados na venda do Tabaco.*

*Lei de* 12 *de Dezembro de* 1684, *sobre os descaminhos do Tabaco.*

*Lei de* 28 *de Janeiro de* 1696, *sobre a venda do Tabaco pelos Soldados.*

*Lei de* 19 *de Junho de* 1700, *que dá providencias sobre a carga do Tabaco.*

*Lei de* 6 *de Setembro de* 1700, *que dá providencias para evitar o descaminho do Tabaco.*

*Lei de* 19 *de Outubro de* 1700, *sobre o preço do Tabaco vendido por miudo nos estanques.*

*Lei de* 2 *de Maio de* 1706, *prohibindo a introducção do Tabaco estrangeiro.*

*Lei de* 14 *de Agosto de* 1719, *que prohibe o uso do Tabaco Italiano, e Castelhano.*

*Alvará de* 20 *de Março de* 1736, *que prohibe a introducção do Tabaco estrangeiro nos portos do Brasil.*

*Regimento novo da Alfandega do Tabaco de* 16 *de Janeiro de* 1751.

*Lei de* 29 *de Novembro de* 1753, *de declaração dos §§.* 1, 2, 3, *e* 4 *do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

*Lei de* 20 *de Março de* 1756, *da creação do Lugar do Juiz Executor das Alfandegas do Assucar, e Tabaco.*

*N. B. Veja-se a Lei de* 9 *de Junho de* 1756, *de declaração á Lei acima.*

*Alvará de* 10 *de Janeiro de* 1757, *que extingue o Contracto do Tabaco no Rio de Janeiro, subrogando em lugar delle outros Impostos.*

*Carta de* 22 *de Dezembro de* 1758, *dos Privilegios do Contracto geral do Tabaco.*

*Decreto de* 7 *de Janeiro de* 1763, *para Anselmo José da Cruz ficar com o Contracto do Tabaco.*

*Alvará de* 30 *de Abril de* 1774, *que dá providencias sobre os direitos do Tabaco do Reino, e Ilhas adjacentes, ainda sendo navegado para paizes estrangeiros.*

N.

*N. B. O Alvará de 16 de Setembro de 1774, declara o Alvará acima referido, sobre a validade das certidões da descarga mencionadas no sobredito Alvará.*

*Alvará de 15 de Julho de 1775, sobre o preço, e commercio do Tabaco do Brasil, e sobre a agricultura deste, e sobre os que falsificarem os rolos.*

*Alvará de 20 de Novembro de 1779, em que ordena que do 1.° de Janeiro de 1780 em diante paguem todos os Importadores, e Despachantes de Tabaco de corda, que sahir do porto de Lisboa para os Reinos estrangeiros 100 réis por arroba.*

2114 ALVARA'

*De 12 de Janeiro de 1774.*

Que ha por extinctos, e acabados os Empregos de Superintendente, e Administrador do Estanco do Tabaco da Cidade de Gôa, encarregando á Junta da Real Fazenda da mesma Cidade a sua Administração, e Arrecadação.

*N. B. Aviso Regio da mesma data acima, que ordena á Junta do Tabaco, remetta todos os papeis, e Facturas ao Real Erario.*

N.

2115 AVISO REGIO

*De 14 de Novembro de 1792.*

Que dá providencias sobre a administração do Estanco do Tabaco, e Sabão; ordenando se conserve sempre Devassa aberta a respeito dos transgressores.

2116 AVISO REGIO

*De 5 de Janeiro de 1800.*

Que manda augmentar o preço do Tabaco de 1:200 réis porque se vende o arratel a 1:600 réis, para ser applicada a maioria a huma caixa de desconto.

*N. B. Veja-se no Titulo = Alfandegas = o Alvará de 10 de Março de 1756, N. 87.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Assucar = a Carta Regia de 21 de Dezembro de 1677. N. 197.*

*Veja-se os Titulos = Contractos, e Contractadores. =*

*E o Alvará N. 85.*

*E o Alvará N. 88.*

*Alvará N. 94.*

*Alvará N. 491, no N. B.*

*Decreto N. 534.*

*Alvará N. 795.*

N.

## TABELLIÃES.

❋ ❋ ❋

2117 REGIMENTO
*Sem Data.*

Dado para os Escrivães do Judicial, e do Crime, e para os Tabelliães das Notas, conforme a reformação das novas Ordenações do Reino.

*N. B. Veja-se o Tomo V. dos Regimentos Reaes a fol.* 95.
*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 91.
*E o Decreto N.* 2059.

## TABERNAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 127.
*Veja-se o Regimento N.* 2222, *no N. B.*

## TABOLAGEM.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 150.

N.

## TARAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se Alvará N.* 1101.

## TAXAS.

❋ ❋ ❋

2118 ALVARA'
*De* 21 *de Fevereiro de* 1765.

Que manda extinguir as taxas dos viveres da Cidade de Lisboa.

*N. B. Sobre a taxa dos Pannos de palha, veja-se no Titulo = Palha = o Alvará de* 1.° *de Julho de* 1752., *N.* 1600.
*Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 169., 229.
*Resolução N.* 1090.
*Alvará N.* 1600.
*Regimento N.* 2222, *no N. B.*

---

TE

## TEARES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Fabricas. =*

N.

## TEMPORALIDADES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Recursos. =*
*E o Assento N.* 250.
*Assento N.* 843.

## TENDAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1425.

## TENÇAS.

❁ ❁ ❁

2119 ALVARA'
*De 24 de Julho de* 1773.

Que prohibe se fação penhoras em Tenças pagas pela Obra Pia.

2120 ASSENTO
*De 21 de Junho de* 1777.

Assentou-se que a Tença vitalicia imposta para alimentos de Filho Religioso, ou herdeiro instituido na falta de Descendentes, cu Ascendentes, não deve ser extrahida da Terça, que o

*Segue Tenças.*

N.

Testador deixar a sua mulher; mas sim da herança composta de bens, sendo adquiridos.

*N. B. Veja-se as Leis de* 25 *de Junho de* 1765, *e de* 9 *de Setembro de* 1769.

2121 ALVARA'
*De 17 de Abril de* 1789.

Que dá providencias sobre as Tenças comprehendidas nas mercês; estabelecendo regras para o pagamento dellas, e para as supervivencias.

2122 RESOLUÇÃO DE CONSULTA
*De 8 de Novembro de* 1806.

Que firma huma regra inviolavel a evitar os addicionamentos nas folhas das Tenças em prejuiso de terceiro.

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 1630.
*N. B. Veja-se o Titulo = Penhoras. =*
*E no Titulo = Alimentos = o Assento de 21 de Junho de* 1777. *N.* 118.
*Assento N.* 1628.

N.

# TENCIONAR, e Tenções.

❁ ❁ ❁

2123 **ASSENTO**
*De 16 de Março de 1536.*

Assentou-se, em Presença de El-Rei, que os Desembargadores dos Aggravos, assignem as Tenções que nos Feitos pozerem para a todo o tempo se saber melhor quaes forão os que as pozerão; e quando entregarem o Feito com a sua Tenção ao Desembargador que se seguir ponhão no fim della o dia, mez, e anno em que o passarem, para assim se conhecer a diligencia, e brevidade que cada hum tem no despacho dos Feitos.

2124 **ASSENTO**
*De 7 de Novembro de 1566.*

Assentou-se, que tendo sido algum Desembargador privado do seu Officio, tendo posto Tenção em algum Feito, ficasse nulla.

2125 **ASSENTO**
*De 4 de Novembro de 1585.*

Sendo posto em duvida se as Tenções dos Desembargadores, que forem sómente suspensos por tempo certo, e não privados de seus Officios, valião, ou não: Assentou-se, que as taes Tenções erão valiosas.

*N. B. Veja-se os Assentos N.* 2128.
*E N.* 2129.

2126 **ASSENTO**
*De 15 de Agosto de 1603.*

Declara que os Desembargadores variando no recebimento de artigos, não decidem a final sobre os que por Tenções votárão a sua regeição.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 5. §. 9.

2127 **ASSENTO**
*De 21 de Fevereiro de 1619.*

Assentou-se, que as Tenções, quando nellas só se vence parte, e resta outra em que ha differentes votos, posto que venhão a revogar, ou confirmar, sempre devem os Autos passar aos seguintes Desembargadores.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit.* 6. §. 3.

N.

2128 ASSENTO

*De 19 de Abril de 1619.*

Declara que as Tenções de Desembargadores não privados do seu Officio são valiosas, posto que não venhão servir.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. III. Tit. 20. §. 46.*

2129 ASSENTO

*De 19 de Maio de 1620.*

Declara que são valiosas as Tenções em quanto os Desembargadores que as fizerão não são privados dos Officios, na fórma que a Ordenação requer.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6. §. 18.*

2130 ASSENTO

*De 7 de Agosto de 1635.*

Assentou-se que as Tenções devem ser escriptas pelas mãos dos Desembargadores, aliás são nullas.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6. §. 16.*

N.

2131 ASSENTO

*De 7 de Junho de 1637.*

Assentou-se que fallecendo qualquer Desembargador, depois de passar o Feito ao que se segue com a sua Tenção, he esta valida, aliás torna o Feito ao que se prover no seu lugar.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 6. §. 16.*
*E o Assento N. 2134.*
*Assento N. 2136.*

2132 ASSENTO

*De 7 de Janeiro de 1642.*

Não póde ser recusado o Desembargador, que legitimamente constar ter já posto no Feito a sua Tenção, sabendo o Recusante, ou tendo razão para saber, que o dito Desembargador era Juiz no dito Feito.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 21. §. 5.*

2133 ASSENTO

*De 23 de Agosto de 1670.*

Nas revistas dos Feitos despachados por Tenções são nomeados os Juizes, segundo a Ordenação, relativamente ao numero dos vencedores. Nos feitos porém

N.

de conferencia deve esta nomeação (segundo o estilo) ser feita tambem com respeito ao numero dos vencidos.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit.* 95. §. 5.

2134 ASSENTO

*De* 25 *de Janeiro de* 1680.

Assentou-se que os Feitos, que por falecimento de hum Desembargador ficão tencionados, estando provida a casa do Proprietario, devem ser distribuidos de novo; ficando porém tencionados de segundo, e por diante, ou com sentença, e assignatura, devem passar á seguinte casa.

*N. B. Veja-se o Assento N.* 2131.

*Assento N.* 2136.

2135 ASSENTO

*De* 17 *de Novembro de* 1716.

Assentou-se que Feitos por tencionar de 1.° Juiz, mudado para outra casa, devem, sem preparo de novas assignaturas, ser sentenciados pelo Desembargador provido na casa vaga, semelhantemente como nos Feitos de 2.°, e 3.° Juiz, sem embargo do estilo, que manda fazer nova distribuição.

2136 ASSENTO

*De* 24 *de Janeiro de* 1750.

Assentou-se que fallecendo qualquer Desembargador, que tiver posto Tenção sobre embargos recebidos, deve conhecer do Feito o Juiz que substituir o lugar do fallecido pela certeza fundada na Tenção do recebimento, e por se evitarem assim alguns inconvenientes.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 6. §. 18.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 100, 114, 118, 176, 257, 260, 277, 341, 346.

## TERRENOS,
## e Terrenos devolutos.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Fóros. =*

*E o Assento N.* 12. *Sobre a compra de hum terreno incendiado.*

*Provisão N.* 1867. *Sobre o modo de conceder terras aos moradores do Brasil.*

N.

*Provisão N.* 1995. *Sobre a posse das terras do Brasil.*

*Edital N.* 2146. *Que manda entregar certos terrenos aos seus Proprietarios.*

*Edital N.* 2148. *Sobre os que arrematarem terrenos em Lisboa.*

## TERREMOTO.

❊ ❊ ❊

2137 DECRETO
*De 4 de Novembro de* 1755.

Que manda alterar os meios ordinarios para poderem ser processados, e sentenciados os Réos de roubos, e outros sacrilegios commettidos pelo infausto successo do Terremoto.

2138 DECRETO
*De 4 de Novembro de* 1755.

Que dá providencias sobre os occiosos, depois do infausto successo do Terremoto.

2139 EDITAL
*De* 10 *de Dezembro de* 1755.

Em que declara o Duque Regedor, em o Real Nome, que não surtindo todo o effeito o Edital que o mesmo Regedor fez publicar, da data de 17 de Novembro de 1755, respectivo á restituição das cousas furtadas, por occasião do Terremoto, e incendio que padeceo a Cidade de Lisboa, dá novas providencias áquelle respeito.

2140 AVISO REGIO
*De* 27 *de Janeiro de* 1757.

Que mandando excitar a observancia dos dous Decretos de 4 de Novembro de 1755. N. 2137, e N. 2138, dá novas providencias sobre os roubos, e homicidios causados pelo successo do Terremoto.

2141 AVISO REGIO
*Da Referida Data.*

Que manda estabelecer Corpos de Guarda, tanto de Infantaria, como de Cavallaria, e rondas para auxiliar aos Ministros encarregados das diligencias dos Réos de dilictos atrozes, pelo successo do Terremoto.

2142 AVISO REGIO
*De* 20 *de Abril de* 1759.

Que dá providencias sobre a nova edificação da Cidade de Lisboa pela ruina causada pelo Terremoto.

N.

2143 DECRETO

*De 23 de Junho de 1759.*

Que dá providencias para se tomarem as contas dos Thesoureiros, e Almoxarifes arruinados pelo Terremoto.

2144 DECRETO

*De 14 de Julho de 1759.*

Que dá providencias sobre o modo de darem as suas contas os Thesoureiros, e Almoxarifes que ficarão impossibilitados pelo Terremoto.

2145 DECRETO

*De 8 de Outubro de 1760.*

Que dá providencias sobre os abusos, e má fé dos que edificavão barracas de madeiras, e outras propriedades depois do Terremoto para arrendarem, em prejuiso dos directos Senhorios dos terrenos, e das Praças publicas.

2146 EDITAL

*De 28 de Outubro de 1760.*

Que manda entregar certos terrenos aos seus Proprietarios, para se continuar a reedificação da Cidade de Lisboa.

*N. B. Edital de 19 de Dezembro de 1760, que dá providencias sobre certos terrenos dos bairros de Lisboa, para sua melhor reedificação.*

N.

2147 DECRETO

*De 5 de Novembro de 1760.*

Que dá providencias sobre as ruas de Lisboa, e reedificação das casas destruidas pelo Terremoto.

2148 EDITAL

*De 5 de Maio de 1774.*

Em nome do Cardeal Regedor, pelo qual o Senhor Rei D. José de Gloriosa Memoria, dá faculdade aos Proprietarios, ou a outras quaesquer pessoas que arrematarem terrenos em Lisboa em certas, e determinadas ruas, para que possão construir as Lojas de taes Propriedades para o uso que bem lhes convier, sem que com tudo altere o Ministerio das Corporações que tem arruamentos já estabelecidos.

*N. B. Veja-se no Titulo = Casas. = o Decreto de 29 de Novembro de 1755. N. 364.*

*E o Decreto de 3 de Dezembro do mesmo anno N. 365.*

*E no Titulo = Cofres. = sobre a tomada das contas dos Almoxarifes, e Recebedores, até*

N.

o *dia do Terremoto os Decretos de 22 de Março de 1756. N. 427, e de 22 de Maio do mesmo anno N. 427 no N. B., e de 13 de Julho de 1756 N. 427 no N. B.*

*E o Decreto N. 124.*

*Veja-se os Titulos = Edificação. = Reedificação. =*

## TERREIRO PÚBLICO.

❊ ❊ ❊

2149 ALVARA'

*De 24 de Janeiro de 1777.*

Que approva, e confirma o novo Regimento para o Governo Economico do Terreiro Público da Cidade de Lisboa, com extincção das antigas resoluções.

2150 REGIMENTO

*De 12 de Junho de 1779.*

Dado para o Terreiro da Cidade de Lisboa.

2151 ALVARA'

*De 12 de Março de 1781.*

Que manda crear hum Fiscal para, no Juiso do Terreiro Publico da Cidade de Lisboa, promover as Execuções contra os devedores delle, devendo ser sempre

N.

o Juiz do Crime mais antigo da mesma Cidade.

2152 ALVARA'

*De 24 de Novembro de 1795.*

Que declara, e amplia novas providencias para melhoramento da Administração do Terreiro.

2153 ALVARA'

*De 29 de Junho de 1797.*

Determina o que se deve praticar em a nova creação do Terreiro.

2154 ALVARA'

*De 29 de Junho de 1797.*

Determina, que desde a nova creação do Terreiro, até o fim do 1.° Semestre, se não proceda contra os donos dos generos, e seus commissarios, ou outras quaesquer pessoas.

2155 ALVARA'

*De 9 de Maio de 1798.*

Ordena, que quando aconteça declarar-se por Fallido algum dos Vendedores do Terreiro, a penhora que se fizer nos seus bens a requerimento da sua Corporação, tenha preferencia no concurso de outros crédores, poden-

*Segue Terreiro Publico.*

N.

do ser executados, como os da Real Fazenda.

2156 CARTA REGIA

*De 4 de Outubro de 1801.*

Que dá por justiçado a João de Saldanha de Oliveira e Souza, do Conselho de Estado, e Presidente do Terreiro Público das calumnias que lhe arguirão.

*N. B. Veja-se o Titulo = Celleiro.* =

*E o Alvará N. 491 no N. B.*

## TERRAS.

❋ ❋ ❋

2157 CARTA DE LEI

*De 13 de Março de 1772.*

Que declara nullos, e de nenhum effeito todos os Titulos com que a Terra de Tavira andava até ali alheada, e absolve aos habitantes de todas as pensões que lhe tinhão sido nullamente extorquidas.

N.

## TERÇA DO TESTADOR.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1130.

*E os Titulos = Herança. = Testamentos.* =

## TERÇAS DAS CAMARAS.

❋ ❋ ❋

2158 ALVARA'

*De 11 de Outubro de 1766.*

Para que os dinheiros das Terças dos bens dos Conselhos seja remettido para o Real Erario.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 308, 337, 375, 378.

*Alvará N.* 899.

## TERÇAS PARTES.
## dos Officios

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Provisão N.* 839 *no N. B.*

N.

## TERMOS DE LUGARES.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se os Titulos = Camaras. = Cidades. = Villas. =*

## TESTAMENTOS.

✵ ✵ ✵

2159 REGIMENTO

*De 15 de Janeiro de 1692.*

Para o Officio de Escrivão do Registro dos Testamentos.

2160 CARTA DE LEI

*De 9 de Setembro de 1769.*

Que dá providencias sobre os Testamentos, e declara a Carta de Lei mencionada abaixo.

*N. B. Carta de Lei de 25 de Junho de 1766, que foi declarada pela Carta de Lei acima referida.*

*Alvará de 31 de Janeiro de 1775, ordena que os Testadores que não tiverem parentes, dentro do quarto grão, possão livremente dispôr da ametade dos bens hereditarios, e de todos os adquiridos, a favor da Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa, e dos Hospitaes della.*

*Decreto de 17 de Julho de 1778, que suspende a disposição da Lei Testamentaria de 25 de Junho de 1766 acima referida, ficando sómente em observancia o §. 10 della, com as declarações constantes do mesmo Decreto.*

*Alvará de 20 de Maio de 1796, que instaura os §§. 18, 19, e 21 da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769 acima referida.*

2161 ASSENTO

*De 29 de Março de 1770.*

Assentou-se, que a nullidade dos Testamentos conteudos no §. 12 da Lei de 9 de Setembro de 1769 comprehende os anteriores, que ao tempo da publicação da Lei se achavão pendentes, e igualmente os Legados nos mesmos Testamentos.

2162 ASSENTO

*De 5 de Abril de 1770.*

Assentou-se, que era nullo o Testamento que por escripto fazia algum homem, ou mulher no estado de saude, ou com doença Chronica, e que depois sobrevindo-lhe doença grave, ou

N.

aguda, assignava, e approvava achando-se gravemente enfermo.

*N. B. Veja-se a Lei de 25 de Junho de 1766.*

2163 ASSENTO

*De 5 de Abril de 1770*

Assentou-se, no caso de nullidade de Testamento, que primeiro se devia proceder a liquidação de bens da herança, para depois entrar o herdeiro de posse della.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 66. §. 2.*
*E Tit. 86. §. 19.*

2164 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de 1770.*

Assentou-se sobre a Lei novissima Testamentaria, que as suas disposições não comprehendião os Testamentos antes della feitos, e consummados com a morte do Testador.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769.*

*Assento de 9 de Abril de 1772, declara, que a respeito do que já se tinha decedido pelo Assento acima mencionado, se entendia tambem nos Legatarios, a respeito de quaesquer bens que lhe fossem entregues na mesma boa fé, menos naquelles legados satisfeitos depois que principiou a ter effeito, e vigor a Lei de 9 de Setembro de 1769, por ficar neste caso cessando a dita boa fé.*

*N. B. Suspenso pelo Decreto de 17 de Julho de 1778.*

2165 ASSENTO

*De 20 de Julho de 1780.*

Vindo em dúvida, se tendo-se anullado hum Testamento pela Instituição da alma herdeira, na conformidade da Lei de 9 de Setembro de 1769, seus herdeiros Legitimos a quem a herança se devia deferir, erão os parentes mais proximos ao tempo da Publicação da Lei, ou os herdeiros daquelle que erão mais proximos ao tempo da morte do Testador: Assentou-se, que os herdeiros legitimos erão os parentes mais proximos do Testador que existião ao tempo que a mesma Lei foi publicada; porque, para regular a successão legitima, deve attender-se á proximidade do grão no tempo em que se defere a herança, e não ao tempo da morte do Testador.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769, e Decreto de 17 de Julho de 1778.*

N.
2166 ASSENTO
*De 20 de Julho de 1780.*

Vindo em dúvida se instituindo a mulher ao marido herdeiro universal em hum Testamento feito antes da Lei de 9 de Setembro de 1769, mas aberto pela morte da Testadora depois da Lei, se se duvida julgar toda a instituição nella, ou se havia esta subsistir em quanto á terça que pelo §. 4. da mesma Lei he permittido aos Conjuges deixarem hum ao outro: Assentou-se, que devia subsistir a disposição do Testamento, em quanto á terça de que o Testador podia dispôr, por ser conforme á sua vontade deixar ao marido tudo, que pela Lei lhe fosse permittido.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1769. §. 4.*

*E a Orden. do Liv. IV. Tit. 82. §. 10.*

2167 ASSENTO
*De 2 de Março de 1786.*

Sendo posto em dúvida, se tendo qualquer Instituidor determinado certo numero de Missas, designando esmóla certa, se esta era demonstrativa, e não taxativa, se assentou, que erão sempre taxativas.

N.

*N. B. Veja-se a Lei de 9 de Setembro de 1796. §. 20.*

*E o Decreto de 17 de Julho de 1778.*

2168 ASSENTO
*De 23 de Julho de 1811.*

Assentou-se, que hum Tabellião que escreve elle mesmo o Testamento, e o approva, nem por isso he nullo.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. IV. Tit. 80. §. 1.°*

2169 ALVARA'
*De 2 de Outubro de 1811.*

Determina, que os Testamenteiros não possão fazer pagamento aos herdeiros, e legatarios, sem que primeiramente tenha sido paga a taxa ordenada no Alvará de 17 de Junho de 1809.

*N. B. Veja-se os Titulos = Heranças. = Viuvas. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 29.*

N.

## TESTAR.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Herança. = Testamentos. = E o Alvará N. 359.*

## TESTEMUNHAS.

❋ ❋ ❋

2170 ASSENTO

*De 19 de Dezembro de 1537.*

Assentou-se, estando El-Rei presente, que todas as pessoas, ainda que de qualidade fossem, que jurassem falso, fossem consideradas como pessoas vís, e se lhe impozesse as mesmas penas com que a nossa Ordenação punia aos ladrões, feiticeiros, e alcoviteiros, e fabricadores de moeda falsa.

2171 ASSENTO

*De 27 de Agosto de 1611.*

Assentou-se no modo com que se deve entender a Ordenação do Liv. IV. Tit. 37. §. 3. vers. sobre o modo de se provar por tres testemunhas.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. IV. Tit. 37. §. 3.*

*Segue Testemunhas.*

N.

2172 ASSENTO

*De 5 de Dezembro de 1770.*

Vindo em dúvida sobre a Ordenação do Liv. III. Tit. 20. §. 23. e Tit. 59. do referido Liv. se se devia admittir prova de testemunhas, quando se trata de Contractos celebrados entre diversas partes, e não se admittir quando se trata dos celebrados entre os mesmos litigantes: Assentou se, que como as ditas Ordenações fallavão indistinctamente, que assim se devia observar indistinctamente.

*N. B. Veja-se o Assento de 11 de Janeiro de 1653.*

2173 ASSENTO

*De 22 de Maio de 1783.*

Vindo em dúvida o modo com que se devia entender a Ordenação do Liv. III. Tit. 53. §. 12. sobre as partes, quando depozerem aos Artigos: Assentou-se, que esta Ordenação se devia entender em geral, e absolutamente sem restricção, para não se poder repetir os seus depoimentos, salvo depois de abertas, e publicadas as Inquirições.

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 124.*

*Segue Testemunhas.*

N.

*E o Titulo = Inquirições. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol.* 85, 121.

*E o Assento N.* 2093.

## TESTADOR.

❊ ❊ ❊

2174 ASSENTO

*De 9 de Abril de 1772.*

Vindo em duvida, se ordenando hum Testador se désse annualmente hum dote a Moças donzellas pobres, honestas, e recolhidas, preferindo as que fossem suas parentas, se se podia praticar esta observancia com as que já fossem casadas, tendo a qualidade de parentas: Assentou-se, que não se podia verificar senão nas que estivessem por casar.

2175 ASSENTO

*De 20 de Julho de 1780.*

Declara o que se deve praticar a respeito da Ordenação sobre serem válidas as disposições testamentarias, em quanto abranger a terça do Testador preteridos os filhos, com sciencia da sua existencia.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. IV. Tit.* 82. §. 1.

## THEATROS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Theatros publicos são a escóla onde se aprende a boa moral, e costumes, e a fidelidade com que se deve servir aos Soberanos (se elles são bem dirigidos). Assim o declara o Alvará de* 17 *de Julho de* 1771.

## THESOUREIROS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 54.

*E o Titulo = Recebedores. =*

*E a Lei N.* 897 *no N. B. Decreto N.* 1048.

---

TI

## TIROS DE NOITE.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Decreto N.* 1062.

N.

# TITULOS.

2176 ALVARA'

*De 6 de Abril de 1782.*

Ordena que o Titulo do Conselho ande perpetuamente unido á Dignidade de D. Prior da Ordem de Nosso Senhor Jesu Christo.

2177 ALVARA'

*De 17 de Dezembro de 1808.*

Que condecora os Empregos de Porteiro da Real Camara, e Guarda joias com a Carta de Conselho.

2178 CARTA REGIA

*De 13 de Maio de 1810.*

Que concede o Titulo = de Leal = á Cidade de Macáo.

2179 ALVARA'

*De 9 de Dezembro de 1811.*

Que concede o Titulo de Infante ao Filho recem-nascido do Serenissimo Senhor Infante D. Pedro Carlos de Bourbon, e Bragança.

*N. B. Sobre a precedencia que*

*Segue Titulos.*

N.

*devem ter nos Tribunaes os Vogaes que nelles houverem Titulos.* *Veja-se no Titulo = Tribunaes = o Alvará de 17 de Junho de 1786. N. 2209.*

*E sobre as Pessoas que tiverem o Titulo de Carta do Conselho.*

*Veja-se neste mesmo Titulo o Alvará de 20 de Novembro de 1786. N. 2210.*

*Veja-se sobre a concecção dos Titulos de Duque, Marquez, Conde, Visconde, e Barão, não se entenderem genericamente concedidos nas mercês de bens da Corôa, em vida, ou em vidas, no Titulo = Bens da Corôa = o Alvará de 4 de Julho de 1789. N. 243.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Conselho = Ordens Militares = Tratamentos. =*

*E Alvará N. 2192.*

*Alvará N. 2284.*

# TITULOS INDEVIDOS.

2180 LEI

*De 3 de Janeiro de 1611.*

Sobre os que com dólo usarem de Titulos que lhe não pertenção.

*Segue Titulos indevidos.*

N.

*N. B. Resolução de 13 de Outubro de 1710, sobre os que trouxerem habitos, ou insignias das Ordens Militares, em que não forem professos.*

*Lei de 9 de Janeiro de 1739, sobre os que se appellidarem com Dom, sem lhe pertencer.*

*Lei de 29 de Janeiro de 1739, sobre os que usarem de Titulos, que lhe não pertenção.*

*Lei de 15 de Janeiro de 1759.*

*Alvarás de 25 de Janeiro de 1763.*

*De 20 de Junho de 1764.*

*Lei de 20 de Setembro de 1768.*

*Alvará de 20 de Maio de 1769.*

*Lei de 9 de Setembro de 1769:*

*Todas sobre os que se arrogarem de Tratamentos que lhe não competem.*

*Alvará de 20 de Outubro de 1763, sobre os que usarem de uniformes Militares não sendo soldados, e ainda contra aquelles que os guardarem.*

*Edital de 26 de Fevereiro de 1798, sobre os que trouxerem Habitos, ou Insignias das Ordens Militares, em que não forem professos.*

---

N.

## TOMADIAS.

❋ ❋ ❋

2181 PROVISÃO

*De 9 de Setembro de 1805.*

Ordena que as tomadias paguem Direitos singelos.

*N. B. Veja-se o Titulo = Contrabandos. =*

## TOMBOS.

❋ ❋ ❋

2182 REGIMENTO

*De 24 de Julho de 1704.*

Dado para o Juiso do Tombo dos Bens da Coroa da Villa de Santarem, e sua Contadoria, e reforma desta.

*N. B. Decreto de 15 de Fevereiro de 1727, que dá novas providencias sobre o Regimento acima mencionado.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Torre do Tombo. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 210.*

*Alvará N. 1654.*

N.

## TORMENTOS.

❋ ❋ ❋

2183 ASSENTO

*De 16 de Agosto de 1661.*

Que em consequencia do estilo observado em ambas as Casas sejão mettidos em tormentos sómente os Réos de delictos, em que confessados haja lugar a pena de morte natural.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. V. Tit. 133. pr.*

*N. B. Esta pena se acha em desuso.*

*N. B. Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal, a fol. 126.*

## TORRE DO TOMBO.

❋ ❋ ❋

2184 ALVARA'

*De 3 de Setembro de 1759.*

Que manda guardar em Cofre de tres chaves na Torre do Tombo, e em todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Camaras de todas as Cidades, e Villas dos Reinos a Collecção de todos os papeis, que sahirão da Secretaria de Estado, e a ella vierão,



desde a primeira representação, que em 8 de Outubro de 1757 fez o Senhor Rei D. José ao Santo Padre Benedicto XIV. sobre os insultos dos Regulares da Companhia denominada de JESUS.

*N. B. Veja-se o Titulo = Tombo. =*

## TOUROS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se a Lei N. 1393 no N. B.*

---

TR

## TRAPAÇA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Demandas. =*

## TRASLADOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Assento N. 211. Sobre o traslado das Cartas Avocatorias.*

N.

*Provisão N. 717. Sobre o traslado das Devassas no caso de Aggravo.*

*Assento N. 718. Sobre o traslado das Devassas.*

## TRATAMENTOS.

❊ ❊ ❊

2185 LEI

*De 16 de Dezembro de 1597.*

Que regula os tratamentos com que se devem fallar, escrever, e dar aos Funcionarios Publicos, e Empregados.

*Alvará de 29 de Janeiro de 1739, que manda abolir a Lei acima referida, á excepção do que nella se acha disposto, a respeito da formalidade que deve praticar-se nas Cartas, e papeis que se escreverem aos Soberanos, ou ás Rainhas, Principes herdeiros, Princezas, Infantes, e Infantas do Reino, declarando os Cargos a que pertence o tratamento de Excellencia, Illustrissima, e Senhoria.*

*N. B. O Alvará de 15 de Janeiro de 1759, declara, e amplia o Alvará acima referido.*

N.

2186 ASSENTO

*De 4 de Novembro de 1660.*

Assentou-se, que se devia fallar por Senhoria ao Chanceller em todos os Escriptos, ou como Governador da Relação, ou por virtude do seu Cargo.

*N. B. Dando-se conta a Sua Magestade deste Assento, foi confirmado por Consulta do Desembargo do Paço.*

*Veja-se a Orden. Liv. I. Tit. 36.*

2187 ALVARA'

*De 20 de Junho de 1764.*

Para se dar Senhoria ao Esmoler Mór, e ao seu Substituto.

2188 ALVARA'

*De 20 de Setembro de 1768.*

Que manda dar o tratamento de Senhoria ao Cabbido da Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães.

2189 ALVARA'

*De 20 de Maio de 1769.*

Que manda dar o tratamento de Magestade ao Tribunal do Santo Officio.

N.
2190 ALVARA'

*De 17 de Maio de 1777.*

Que manda dar o tratamento de Senhoria ás Donas, Moças da Camara, e Açafatas, tanto verbalmente, como por escripto.

2191 ALVARA'

*De 25 de Abril de 1804.*

Que manda dar o tratamento de Excellencia aos Veadores da Casa Real; e aos Moços da Camara da Guarda Roupa, o de Senhoria.

2192 ALVARA'

*De 15 de Agosto de 1805.*

Que concede o titulo do Conselho ao Cancelario da Universidade de Coimbra, e aos que lhe succederem.

2193 ALVARA'

*De 15 de Agosto de 1805.*

Que concede o tratamento de Illustrissima, e de Senhoria á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura dos Vinhos do Alto Douro.

N.
2194 ALVARA'

*Dita data.*

Que concede o tratamento de Senhoria aos Conegos da Basilica de Santa Maria, e aos que para o futuro forem nomeados.

2195 ALVARA'

*De 12 de Janeiro de 1811.*

Que concede o tratamento de Senhoria aos Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e da Casa do Porto.

2196 ALVARA'

*Dita data.*

Que concede o tratamento de Senhoria ao Vice Reitor da Universidade de Coimbra.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 376.*
*E o Alvará N. 298.*
*N. B. Veja-se os Titulos Ordens Militares = e Ordens Civis. =*
*E o Tit. = Mordomo Mór. =*
*E a Lei N. 1928 no N. B.*

N.

## TRATADOS DE PAZ, e de Commercio.

2197 TRATADO DE PAZ
*De 10 de Julho de 1654.*

Com os Estrangeiros, e Vassallos das Nações Alliadas com os Inglezes.

*N. B. Veja-se*
*Assento de 8 de Abril de 1634.*
*Alvará de 20 de Outubro de 1656.*
*Alvará de 5 de Fevereiro de 1665.*
*Alvará de 16 de Setembro de 1665.*
*Decreto de 23 de Agosto de 1667.*
*Decreto de 25 de Fevereiro de 1669.*
*Alvará de 2 de Março de 1669.*
*Alvará de 13 de Outubro de 1752.*
*Alvará de 31 de Março de 1790.*
*Assento de 15 de Fevereiro de 1791.*
*Decreto de 22 de Abril de 1792.*

2198 TRATADO
*De 6 de Agosto de 1661.*

Com os Hollandezes.

N.

*N. B. Veja-se o Alvará de 29 de Julho de 1695.*

2199 TRATADO
*De 31 de Março de 1667.*

De Paz com a Nação Franceza.

*N. B. Veja-se o Alvará de 7 de Abril de 1685.*
*E os Decretos de 12 de Novembro de 1698, e de 19 de Abril de 1699.*

2200 TRATADO
*De 13 de Fevereiro de 1668.*

Com os Hespanhoes.

*N. B. Veja-se*
*O Alvará de 22 de Novembro de 1688.*
*Decreto de 13 de Novembro de 1691.*
*E o Tratado de Paz de 6 de Fevereiro de 1715.*

2201 CONVENÇÃO
*De 10 de Novembro de 1787.*

Pela qual se estabelece huma reciproca igualdade a respeito de successões dos Vassallos Portuguezes, e de Sardenha.

N.

2202 TRATADO

*De 24 de Março de 1788.*

De Amizade, Navegação, e Commercio entre as Potencias Portugueza, e Russiana.

2203 TRATADO

*De 4 de Junho de 1794.*

Em que se estabelece huma reciproca restituição dos Desertores das Embarcações entre Portugal, e os Estados Geraes dos Paizes Baixos.

2204 TRATADO

*Do 1.° de Agosto de 1799.*

De Paz, e amizade entre as Nações Portugueza, e Tripolina.

2205 TRATADO

*De 19 de Setembro de 1799.*

De Tregoa entre Portugal, e os Estados de Tunes.

2206 TRATADO

*De 14 de Junho de 1801.*

De Paz, e amizade entre as Coroas de Portugal, e Hespanha.

*N. B. Decreto de 20 de Julho de 1801, que annuncia a Paz ao Desembargo do Paço, Tribunaes, e Povos.*

❊ ❊ ❊

N.

2207 TRATADO

*De 19 de Fevereiro de 1810.*

De Amizade, e Alliança entre Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e El-Rei da Gram-Bretanha.

*N. B. Tratado da mesma data acima referida de Commercio, e Navegação entre as mesmas Potencias.*

*Convenção da mesma data entre as referidas Potencias sobre o estabelecimento dos Paquetes.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 15, 288.*

*E a Carta Regia N. 443.*

## TREPLICA.

❊ ❊ ❊

*Veja-se o Compendio das Primeiras Linhas do Processo Criminal a fol. 95.*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 207.*

N.

# TRIBUNAES REGIOS.

❋ ❋ ❋

2208 **ALVARA'**

*De 24 de Julho de 1713.*

Que estabelece a formalidade que se deve observar no despacho dos Negocios que ficão pertencendo ao Expediente dos Tribunaes, e nos que devem ser consultados.

2209 **ALVARA'**

*De 16 de Junho de 1786.*

Declara, que nos Tribunaes Regios da Côrte, em que se acharem servindo, ou forem para elles nomeados Ministros, que ou tenhão, ou se lhes faça a mercê dos Titulos de Visconde, ou de Barões, fiquem estes precedendo aos outros Ministros que não forem titulados, e só hajão de ser precedidos por outros que tenhão titulo de maior Dignidade, e Preeminencia.

2210 **ALVARA'**

*De 20 de Novembro de 1786.*

Determina, que as pessoas que forem condecoradas com titulo do Conselho precedão nos Tribunaes Regios, e Juntas aos Vogaes que não tiverem o referido Titulo.

*N. B. Veja-se os Titulos = Conselho da Fazenda. = Casa de Bragança. = Casa do Infantado. = Conselho do Ultramar. = Desembargo do Paço. =*

*E o Alvará N. 953.*

*E o Regimento N. 736. no N. B.*

# TRIBUTOS.

❋ ❋ ❋

*N. B Veja-se o Titulo = Contribuições. =*

# TRIGOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Monopolios. =*

*E o Alvará N. 771. Sobre os Direitos do Trigo.*

*Carta Regia N. 1468. Sobre os que derem dinheiro adiantado aos Lavradores de Trigo.*

*Alvará N. 1474. Sobre os Monopolistas de Trigo.*

*Alvará N. 1629. Sobre os vendedores de Trigo que fallirem.*

N.

## TROSSO.

❀ ❀ ❀

2211 ALVARA', E REGIMENTO
*De 4 de Maio de 1676.*

Dado para os 300 Marinheiros do Trosso que devem existir na Cidade de Lisboa, para servirem na Real Armada.

---

## TUTORES.

❀ ❀ ❀

2212 ASSENTO
*De 23 de Novembro de 1568.*

Assentou-se, que Tutores de Menores, querendo por elles accusar em Juiso a alguem criminalmente, não o possão fazer por Procurador, mas pessoalmente.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 286.*

---

N.

## TYPOGRAFIA.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Imprensa Regia. =*

---

VA

## VADIOS.

❀ ❀ ❀

2213 LEI
*De 12 de Março de 1603.*

Sobre aquelles que viverem na occiosidade sem buscarem meios de subsistir, ou derem escandalo, e prejuiso ao Publico.

*N. B. Alvará de 13 de Fevereiro de 1604, sobre os que por vadios jogarem laranjadas.*

*Leis de 30 de Dezembro de 1605, e de 25 de Dezembro de 1608.*

*Decretos de 23 de Setembro de 1701, e de 4 de Novembro de 1755.*

*Lei de 25 de Junho de 1760.*

*Todas sobre o mesmo objecto.*

*Alvará de 31 de Janeiro de*

*Segue Vadios.*

N.

1604, *sobre os que andarem pelas ruas jogando as pedradas.*

*Decreto de 16 de Março de 1641, sobre os vadios que forem achados em Casa de Jogo.*

*Lei de 24 de Maio de 1749, e Alvarás de 21 de Abril de 1751, e de 19 de Novembro de 1757, sobre os Estrangeiros, e vagabundos, que andarem rondando pelas ruas.*

*Edital de 8 de Novembro de 1785, sobre os que venderem pelas ruas sem licença, miudezas proprias do trafico das mulheres.*

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 115, 149.*

*E os Titulos = Occiosos. = Policia. =*

## VARIAGEM.

❋ ❋ ❋

2214 REGIMENTO

*De 30 de Janeiro de 1737.*

Sobre os Direitos que devem pagar as Fazendas de variagem.

*N. B. Este Regimento foi ordenado pelo Senado da Camara da Cidade de Lisboa, em consequencia da execução de huma Sentença proferida no Juiso da Coroa em 13 de Fevereiro de 1731.*

*Segue Variagem.*

N.

*Sentença proferida no Juiso dos Feitos da Fazenda da data de 18 de Agosto de 1711, que manda pagar o Direito de variagem sómente da fazenda de lã, e linho que se vender ás varas.*

VE

## VEDORES.

❋ ❋ ❋

2215 REGIMENTO

*Sem data. No I. Tom. dos Regimentos Reaes.*

Que contém a maneira em que os Védores da Fazenda devem servir os seus Officios, e as cousas a que são obrigados prover, e quaes sejão os seus poderes.

*N. B. Alvará de 15 de Fevereiro de 1503, que manda accrescentar o mantimento aos Védores.*

*Alvará de 20 de Novembro de 1591, ordena, que os quatro Védores, que havião, servisse de Presidente cada hum delles hum anno.*

*N. B. Este Alvará se reformou por Decreto de 7 de Janeiro de 1641, e por Decreto de 13*

*de Fevereiro de 1642, ordenando que fossem tres os Vèdores.*

2216 PROVISÃO

*De 7 de Fevereiro de 1719.*

Declara, que o Provedor Mór da Fazenda Real he juntamente Védor Geral do Exercito, e se lhe devem todas as honras, e preeminencias que por isso lhe competem.

*N. B. Registada no Archivo da Fazenda Real da Cidade da Bahia no Liv. III. de Cartas a fol. 163. vers.*

*Foi abolido o Provedor da Fazenda Real da Cidade da Bahia pelo Alvará de 3 de Março de 1770.*

2217 ALVARA'

*De 3 de Outubro de 1757.*

Que dá faculdade ao Védor da Fazenda, para que possa nomear 40 pessoas para Guardas subsidiarias dos Navios que entrarem no porto de Lisboa, além dos 40 que já nomeava como propriedades vitalicias.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 25, 42.*

*E o Alvará N. 92.*

*Alvará N. 409.*

*N. B. Os Vèdores da Fazenda forão abolidos pela Lei da creação do Real Erario.*

## VENDA DE TERRENOS.

❋ ❋ ❋

2218 ASSENTO

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declara que o vendedor de hum Terreno incendiado, não satisfaz ao comprador entregando-lhe outro que lhe tenha sido adjudicado em lugar do vendido.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. III. Tit. 33.*

## VENDEDOR.

❋ ❋ ❋

2219 ALVARA'

*De 4 de Setembro de 1810.*

Revoga a Ordenação do Liv. IV. Tit. 5. §. 11. §. 21, determinando, que fiando o vendedor o preço com prazo certo, e não se lhe pagando dentro delle, póde, ou pedir, ou hir haver a cousa vendida do poder do comprador, ou de qualquer possuidor.

N.

## VENDER PELAS RUAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Assento N.* 1688.

*Lei N.* 2213.

2220 ALVARA'

*De* 28 *de Fevereiro de* 1743.

Sobre aquelles que com animo de matar derem, ou propinarem veneno a outrem, ainda que se não siga morte.

## V E N E N O.

❋ ❋ ❋

*N. B. Vejá-se o Titulo = Venefico. =*

## V E R E A Ç Ã O, e Vereadores.

❋ ❋ ❋

2221 REGIMENTO

*De* 30 *de Julho de* 1591.

Para a Mesa da Vereação.

*N. B. Addiccionamento de* 30 *de Novemb. de* 1591 *á Lei acima.*

*Segue Vereação.*

N.

*Alvará de* 10 *de Outubro de* 1592, *sobre o modo com que se devem servir os Cargos da Republica.*

2222 REGIMENTO

*De* 5 *de Setembro de* 1671.

Para o Senado da Cidade de Lisboa.

*N. B. Alvará de* 26 *de Agosto de* 1605, *que manda accrescentar ao Senado de Lisboa a jurisdicção para melhor guarda das posturas delle.*

*Assento de* 29 *de Dezembro de* 1617, *sobre a ordem que os Almotacés devem ter nos seus Officios.*

*Regimento de* 1639, *dos Juizes das Aldéas, e Julgados do Termo.*

*Decreto de* 5 *de Janeiro de* 1679, *contra os Attravessadores do pão.*

*Lei de* 14 *de Junho de* 1695, *sobre a mesma materia acima.*

*Carta de* 11 *de Agosto de* 1695. = *Idem.*

*Declarações de* 11 *de Agosto de* 1695. = *Idem.*

*Decreto de* 17 *de Agosto de* 1729, *para o Senado de Lisboa observar as Sentenças do Desembargo do Paço.*

*Alvará de Lei do* 1.° *de Julho*

*de 1752, que determina o pezo dos pannos de palha.*

*Decreto de 13 de Junho de 1757, sobre os attravessadores das palhas.*

*Decreto de 9 de Fevereiro de 1761, sobre os Artistas Nacionaes, e Estrangeiros, declarando pertencer a licença ao Senado de Lisboa.*

*Decreto de 18 de Abril de 1761 = Idem. =*

*Alvará de 12 de Fevereiro de 1765, sobre a extinção do Juiso das Brabas.*

*Alvará de 21 de Fevereiro de 1765, que manda abolir as taxas, e condemnações provenientes dellas, e igualmente as rendas das referidas condemnações.*

*Edital de 15 de Março de 1765, sobre a licença das Tabernas.*

*Edital de 26 de Março de 1765, sobre as licenças dos Almocreves.*

*Edital de 26 de Março de 1765, que dá providencias sobre comestiveis.*

*Edital de 27 de Março de 1765, para que os Taberneiros não usem de ramos nas portas.*

*Edital de 5 de Junho de 1765, sobre os botes, e catraios.*

*Edital de 15 de Junho de 1765, sobre a nullidade das Sentenças proferidas a favor dos Lavradores de vinhos, para não pagarem Direitos dos procedidos da sua lavoura.*

*N. B. Veja-se os Titulos = Camaras. = Senados. = Villas. = E o Alvará N. 1199.*

## VER O PEZO.

❀ ❀ ❀

2223 REGIMENTO

*De 9 de Janeiro de 1743.*

Dado para a cobrança dos Direitos da Arrecadação do Ver o Pezo.

## VESTIDOS.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico á fol. 134.*

---

VI

## VIGARIO GERAL.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se os Titulos = Bispos. = Recursos. = Eccle-*

*siasticos. = Temporalidades. = Presos. =*

# VILLAS.

❊ ❊ ❊

2224 CARTA DE LEI

*De* 18 *de Fevereiro de* 1773.

Ordena, que o Lugar de Moncarapacho fique comprehendido no Termo da Cidade de Fáro; e os outros Lugares de Alté, e Boliqueme, fiquem pertencendo ao Termo da Cidade de Silves; e o Lugar de Alvôr, que até agora foi Villa, fique pertencendo á Villa Nova de Portimão; e que o Lugar da Lagôa seja creado em Villa com todos os privilegios, e liberdades, de que gozão as outras Villas destes Reinos.

2225 ALVARA'

*De* 22 *de Novembro de* 1775.

Que manda crear em Villa o Lugar de Santa Martha, na Freguezia de S. Miguel de Lobrigos.

2226 ALVARA'

*De* 18 *de Dezembro de* 1782.

Que manda erigir em Villa o Lugar de Cuba, servindo-lhe de

*Segue Villas.*

N.

Termo todas as Aldêas, e Freguezias que ficão da parte do rio Odiana.

2227 ALVARA'

*De* 23 *de Agosto de* 1808.

Da creação da Povoação de Porto Alegre (no Brasil) em Villa.

2228 ALVARA'

*De* 15 *de Novembro de* 1808.

Da creação do Lugar de Olhão em Villa = da Restauração do Reino do Algarve, = permittindo aos seus habitantes o uso de huma medalha.

2229 ALVARA'

*De* 21 *de Fevereiro de* 1811.

Que manda erigir em Villa, com a denominação de S. João do Principe, o Arraial de S. João Marcos, desmembrando-o do Termo da Villa de Rezende, creando as Justiças necessarias.

2230 ALVARA'

*De* 8 *de Maio de* 1811.

Que manda crear huma Villa com a denominação de Marajó na Ilha de Joannes da Capitania do Pará, e hum Juiz de Fóra do Ci-

*Segue Villas.*

N.

vel, Crime, e Orfãos, para nella administrar Justiça, com o Ordenado, Emolumentos, e Propinas que vence o Juiz de Fóra do Pará.

2231 ALVARA'

*De 27 de Julho de 1811.*

Que manda crear em Villas as Povoações do Cabo de Santo Agostinho, de Santo Antonio do Páo de Alho, e do Limoeiro da Comarca de Pernambuco, creando para ellas as Justiças ordinarias, e Officiaes respectivos.

2232 ALVARA'

*De 31 de Outubro de 1811.*

Que manda crear em Villa o Arraial de Aldêas Altas, da Comarca do Maranhão, com a denominação de Villa, e creando para ella hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e mais Officiaes respectivos.

## VILEZA.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Assento N.* 2170.

N.

## VINAGRES.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Vinhos = o Decreto de 27 de Julho de 1785, N. 2256.*

## VINCULOS.

❊ ❊ ❊

2233 ALVARA'

*De 16 de Maio de 1757.*

Declara, que os Administradores de Morgados, ou Capellas possão entrar na Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão com os dinheiros pertencentes aos Vinculos, ou Capellas, que administrarem, em quanto se não fizessem os empregos para que se achassem destinados.

2234 ALVARA'

*De 9 de Janeiro de 1788.*

Que confirma a Sentença que se proferio, entre a disputa de hum Morgado que tiverão duas Irmãs gemeas.

*Segue Vinculos.*

N.

2235 ALVARA'

*De 26 de Janeiro de 1802.*

Que dá novas providencias sobre os Vinculos, e encargos dos bens de Capellas, que forão abolidos, dando outras providencias sobre os encargos dos Donatarios.

2236 ALVARA'

*De 5 de Fevereiro de 1810.*

De regulamento da Administração do Vinculo de Jaguará, em Minas Geraes.

*N. B. Veja-se no Titulo = Posse Civil = o Alvará de 9 de Novembro de 1754. N. 1681.*

*E Decreto N. 291.*

*Lei N. 1571.*

*N. B. Veja-se o Titulo Morgados.*

## VINHAS, E VINHOS.

2237 ESCRIPTURA

*De 24 de Março de 1552.*

Celebrada entre o Senado de Lisboa, e Casa dos 24 sobre o Direito de imposição dos Vinhos.

*N. B. Regimento de 29 de*

*Segue Vinhas, e Vinhos.*

*Agosto de 1564, que ordena paguem siza os vinhos carregados em Lisboa para fóra.*

*Regimento de 4 de Junho de 1616, que determina a maneira com que se deve arrecadar a imposição dos vinhos da Cidade de Lisboa, e seu Termo.*

*Alvará de 4 de Setembro de 1657, sobre a cobrança dos 7 reis, impostos em cada canada de vinho.*

*Decreto de 12 de Outubro de 1657, para que nenhuma pessoa venda vinho em sua casa.*

*N. B. A este Decreto replicou o Senado pela Consulta de 24 de Outubro de 1657, o que não teve effeito por senão conformar com ella Sua Magestade.*

*Alvará de 23 de Dezembro de 1715, sobre a imposição dos vinhos.*

*Edital de 27 de Março de 1765, para que os Taberneiros não possão ter ramos ás portas.*

*Alvará de 11 de Junho de 1765, sobre a arrecadação dos Direitos dos vinhos.*

*Edital de 15 de Junho de 1765, sobre a nullidade das Sentenças proferidas sobre a isenção dos Direitos a favor dos Lavradores de vinhos.*

*Edital de 17 de Junho de 1765, sobre os vinhos dos Lavradores.*

*Alvará de 20 de Abril de 1775,*

N.

*sobre os tarros de vinhos, e seus Direitos.*

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. II. Tit. 33. §. 29.*

2238 ALVARA'

*De 30 de Agosto de 1757.*

Que dá as providencias necessarias para que os vinhos da producção das terras do Alto Douro, se conservem na sua natural pureza, e para que os Carreiros, e Barqueiros se hajão com a devida fidelidade na condução e transporte do referido genero.

2239 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1760.*

Determina, que a Junta Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, mande logo estabelecer todas as Fabricas de agoas ardentes, que necessarias forem.

*N. B. Amplia os §§. 10, e 28 da Instituição da mesma Companhia.*

*N. B. Alvará de 7 de Dezembro de 1802, permitte que a Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura dos vinhos do Alto Douro, estabeleça na Côrte, e Cidade de Lisboa Armazens, para nelles se recolherem por deposito os vinhos de ramo, que se importarem.*

N.

2240 ALVARA'

*De 30 de Dezembro de 1760.*

Determina, que o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, ou quem seu cargo servir, proceda no mez de Fevereiro de cada hum anno a huma exacta devassa contra os transgressores da Instituição, e mais leis estabelecidas a beneficio da mesma Companhia.

2241 ALVARA'

*De 18 de Junho de 1765.*

Que dá providencias sobre os vinhos dos Lavradores.

2242 EDITAL

*De 15 de Junho de 1765.*

Para os Lavradores não venderem vinhos.

2243 ALVARA'

*De 26 de Outubro de 1765.*

Que manda arrancar as vinhas.

*N. B. Alvará de 18 de Novembro do dito anno de declaração ao referido Alvará.*

N.

*N. B. O §. 2. deste Alvará foi ampliado pelo Alvará de 4 de Dezembro de 1799.*

2244 ALVARA'

*De 18 de Fevereiro de 1766.*

Para que as Vinhas de Torres sejão comprehendidas nas Leis das vinhas.

2245 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1768.*

Para que os vinhos do Alto Douro, senão misturem os de ramo, com os de embarque.

2246 ALVARA'

*De 17 de Outubro de 1768.*

Para não virem vinhos fóra do Reino.

*N. B. Alvará de 9 de Agosto de 1777, que deroga o Alvará acima.*

2247 ALVARA'

*De 17 de Outubro de 1769.*

Para que não hajão attravessadores de vinhos no Douro.

N.

2248 ALVARA'

*De 16 de Novembro de 1771.*

Que dá providencias sobre as fraudes, e escandalos, que se costumão praticar, a respeito dos vinhos do Alto Douro.

*N. B. Alvará de 9 de Agosto de 1777, que amplia diversas determinações do Alvará acima.*

2249 ALVARA'

*De 5 de Fevereiro de 1772.*

Determina, que os vinhos brancos do Alto Douro, visto não terem a mesma estimação que os finos, e tintos daquelle territorio, e os de Oeiras, Carcavellos, e Lavradio, haja tambem a mesma differença nos preços delles.

2250 ALVARA'

*De 10 de Abril de 1773.*

Que dá providencias ás nocivas transgressões das Leis, que prohibem as misturas dos vinhos inferiores com os legaes, e finos, e e igualmente as misturas damnosas

2251 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1773.*

Que dá providencias aos abusos, e prejuisos que se tem se-

N.

guido na pratica da Agricultura, Commercio, e Economia das vinhas do Alto Douro.

2252 ALVARA'

*De 20 de Dezembro de 1773.*

Que manda crear de novo o Emprego de Pareador Geral para examinar a medida das pipas, que se remetterem da Cidade do Porto, abolidos os mais Pareadores.

2253 ALVARA'

*De 4 de Agosto de 1774.*

Que dá providencias para obviar os descaminhos, que alguns Lavradores, e habitantes das tres Provincias do Norte fazem, introduzindo os vinhos de ramo nas Cidades do Porto, Aveiro, e outras terras, para delles os transportarem depois clandestinamente por si, e por terceiras pessoas para fóra do Reino, como vinhos de embarque.

2254 ALVARA'

*De 6 de Agosto de 1774.*

Ordena, que nos portos da Bahia, Pernambuco, e Paraiba, e todos os outros da Africa, e Azia fiquem livres para o Commercio dos vinhos, agoas ardentes, e vinagres da Provincia da Estremadura, e Ilhas Adjacentes: E que no Porto do Rio de Janeiro, e os que jazem ao Sul delle, fiquem abertos sómente para o Commercio exclusivo dos vinhos, agoas ardentes, e vinagres da Junta da Administração do Alto Douro.

N.

2255 ALVARA'

*De 28 de Agosto de 1774.*

Que proroga o termo de outros 20 annos á Companhia Geral da Agricultura dos vinhos do Alto Douro, concedendo-lhe além dos Privilegios, que presentemente goza, os que forão concedidos ás Companhias do Grão Pará, Maranhão, e Paraiba.

2256 DECRETO

*De 27 de Julho de 1785.*

Que dá providencias para, na introducção dos vinagres, fabricados nos Paizes Estrangeiros, se não commettesse a fraude da introducção clandestina de vinhos estrangeiros.

2257 ALVARA'

*De 13 de Dezembro de 1788.*

Ordena se construão novas Estradas pelos lados do Rio Douro, e sitio da demarcação dos vinhos,

N.

estabelecendo as contribuições que se hão de pagar para se applicarem ás despezas destas obras, prescrevendo as regras com que se hão de fazer as adjudicações dos mesmos terrenos.

2258 ALVARA'

*De 4 de Julho de 1789.*

Que declara, e reforma o Alvará de 29 de Agosto de 1564, prorogando o termo de dous mezes aos Compradores de vinhos, que lhe foi concedido, ao de dous annos.

2259 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1791.*

Que proroga o termo de outros 20 annos á Companhia Geral da Agricultura dos vinhos do Alto Douro.

2260 ALVARA'

*De 2 de Maio de 1792.*

Declara, que na Villa de Setubal, e seu Termo podem entrar, e ter consummo os vinhos de Palmela, Azeitão, Cezimbra, e suas visinhanças, e que mutuamente os vinhos de Setubal podem introduzir-se, e ter consummo nos ditos Territorios.

N.

2261 ALVARA'

*De 21 de Setembro de 1802.*

Que dá providencias para occorrer ás nocivas transgressões das Leis, que prohibem as misturas dos vinhos inferiores com os legaes de embarque, augmentando os preços em beneficio dos Agricultores.

*N. B. Veja-se a Orden. Liv. V. Tit. 74. in pr.*

2262 DECRETO

*De 24 de Dezembro de 1803.*

Que dá providencias, e estabelece penas aos Arraes, e Marinheiros dos Barcos, que se occupão no transporte dos vinhos do Alto Douro para a Cidade do Porto, por tirarem vinho das pipas supprindo-o com agoa.

2263 ALVARA'

*De 20 de Julho de 1807.*

Ordena, que em razão das falsificações, que se commettião em vinhos engarrafados com o titulo de vinhos do Porto, concede á Junta da Administração da Companhia Geral dos vinhos do Alto Douro o privilegio exclusivo, para que sómente nos seus Arma-

N. zens se vendesse o referido vinho engarrafado.

2264 **ALVARÁ**

*De 25 de Outubro de 1810.*

Permittindo a introducção dos vinhos de todas as Ilhas dos Açores na Cidade de Ponta Delgada, e livres de Direitos a importação de todos os generos de humas para outras.

*N. B. Veja-se o Titulo = Mercadorias corruptas. =*

*E o Repertorio Chronologico a fol. 170, 384.*

*Alvará N. 470. Sobre as condições da Companhia da cultura dos vinhos.*

*Alvará N. 491 no N. B. Veja-se o Alvará de 11 de Agosto de 1698.*

*Provisão N. 749 no N. B. Veja-se a Nota que alli se acha.*

*Alvará N. 785 no N. B. Veja-se o Alvará de 28 de Maio de 1801.*

*Decreto N. 878 no N. B. Veja-se o Alvará de 31 de Maio de 1800.*

*Alvará N. 914 no N. B. Veja-se o Alvará de 7 de Junho de 1787.*

*Alvará N. 1286. Para que os vinhos se concervem na sua natural pureza.*

*Alvará N. 1287. Que dá providencias sobre os vinhos dos Lavradores.*

*Edital N. 1288. Para os Lavradores não venderem vinhos.*

*Alvará N. 1400. Sobre as pipas de vinho conduzidas em barcos, ou carros.*

*Alvará N. 1472. Sobre os que atravessarem vinhos.*

*Regimento N. 2027. Sobre o novo Imposto do vinho.*

## VIRGINDADE.

***

*N. B. Veja-se Assento N. 43. Sobre o Aggravo de pronuncia no crime de virgindade.*

*Assento N. 321. Sobre cartas de seguro, no caso de virgindade.*

*Assento N. 344. Sobre a caução de virgindade.*

*Alvará N. 345. Idem.*

N.

# VISITADOR
## do Ordinario.

❁ ❁ ❁

2265 **ALVARA'**

*De 18 de Abril de 1635.*

Ordena, que os Visitadores do Ordinario não tomem contas das Fabricas das Igrejas das Commendas, por pertencer isto aos Visitadores das Ordens.

*N. B. He conforme a Bulla = Exponi nobis = de 20 de Dezembro de 1600.*

*Provisão de 29 de Outubro de 1625 ordena, que se cumpra o que determinar o Visitador a respeito das obras, concertos, e dessencia das Igrejas.*

*Provisão de 24 de Dezembro de 1647 ordena, que os Ordinarios não exersão Jurisdicção sobre a Fabrica das Commendas.*

*N. B. Veja-se a Provisão N. 256.*

# VISITA DAS CADEAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Cadeas. =*

*Segue Visita das Cadeas.*

N.

*E Provisão N. 207.*
*Provisão N. 256.*
*Assento N. 270.*
*Alvará N. 1661.*

# VISTA.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N. 719 no N. B.*
*Alvará N. 736 no N. B.*
*Assento N. 855.*

# VIUVAS.

❁ ❁ ❁

2266 **ASSENTO**

*De 14 de Julho de 1586.*

Assentou-se, que a viuva que tem escolha, conforme a Ordenação, de hum de tres Juizes, o Corregedor da Corte, o Juiz Ordinario, e o Juiz das Acções novas, sendo citada perante o Corregedor da Cidade de Lisboa, neste caso póde declinar para o Juiso do Civel da mesma Cidade.

*Segue Viuvas.*

N. 2267 **ASSENTO**

*De 23 de Novembro de 1769.*

Declara o que se deve praticar sobre a disposição do §. 29 da Lei Novissima de 9 de Setembro de 1769, a respeito das viuvas que tendo filhos passárão a segundas Nupcias, decidindo ao mesmo tempo o que pertence, ou não aos casos futuros, e preteritos.

*N. B. Veja-se o Assento de 20 de Julho de 1780.*

2268 **ALVARA'**

*De 23 de Novembro de 1770.*

Declara, que no esperito do §. 27 da Lei de 9 de Setembro de 1769, se comprehendem as viuvas, nas quaes concorrem as mesmas razões, pelas quaes se precaverão os matrimonios lesivos das viuvas.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol. 340, 382.*

N.

## VISTORIAS.

❁ ❁ ❁

2269 **ASSENTO**

*De 21 de Janeiro de 1631.*

Assentou-se, que quando os Desembargadores fossem a vistorias fóra dos muros da Cidade de Lisboa, podessem levar a 1:600 réis cada hum, e dentro dos muros della a 800 réis, visto ser este o ordenado que se lhe costumava dar quando vão a diligencias por Provisões de Sua Magestade á custa das Partes.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit. 6.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Salarios = o Assento de 15 de Julho de 1666 N. 1922.*

*Sobre Sallarios das vistorias, veja-se no Titulo = Juizes de Fóra = o Alvará de 28 de Janeiro de 1785. N. 1199.*

N.

# UNIVERSIDADES.

❊ ❊ ❊

2270 PROVISÃO
*De 17 de Junho de 1540.*

Em que ordenou o Senhor Rei D. João III. ao Reitor da Universidade informasse dos Letrados que fossem habeis para servirem de Juizes de Fóra com individuação das suas qualidades, idades, e naturalidades.

2271 CARTA REGIA
*De 27 de Maio de 1607.*

Reintegrando á Universidade de Coimbra os Privilegios de que fôra privada pela Sentença da Alçada com que fôra á mesma Cidade Henrique de Souza, do Conselho de Estado, e Governador da Casa do Porto.

2272 PROVISÃO
*De 8 de Maio de 1627.*

Que manda remetter hum rol duplicado das informações sobre a aptidão do Real Serviço, dos que se formassem.

N.
2273 PROVISÃO
*De 19 de Maio de 1629.*

Que recommenda as informações, as quaes se devem formalizar com especifico juramento.

2274 CARTA REGIA
*De 26 de Julho de 1749.*

Ordena, que além das formalidades praticadas para as informações dos Estudantes, se fizessem com escrutineo.

*N. B. Lea-se a Analyse que a este respeito apresentou o Sabio Jurisconsulto o Desembargador do Paço João Baptista Vieira Godinho, que he do theor seguinte:*

*Sendo as Informações dos Estudantes não so mui graves, mas de importantes consequencias, pela exactissima certeza com que se devem apontar os que são, ou não capazes para servir os Lugares de Letras, e pelo visivel interesse, que na boa distribuição tem a causa publica, em quanto por ella se estimula a Mocidade para os Estudos. E sendo certo que ainda que sejão communs os Elementos do Direito Canonico, e do Direito Civil a todos os Estudantes, que hão de seguir huma, ou outra Faculdade, deven-*

*do os Legistas ao principio ouvir as lições do Direito Público Ecclesiastico, e os Canonistas as do Direito Civil Patrio; com tudo, elles se separão depois das primeiras lições não sendo huns, e outros obrigados a dar conta destes Estudos, mais que em hum dos pontos das formaturas, em que então são unicamente Presididos privativamente pelos Lentes da sua propria Faculdade, como determinão os novos Estatutos; bem se vê que neste caso não se póde fazer huma justa idêa, nem decidir com conhecimento de causa do merecimento, vindo os Estudantes Canonistas a ser informados pelos primeiros Lentes da Faculdade de Leis, que como taes não tem razão de saberem do seu merecimento; e da mesma fórma os Estudantes da Faculdade de Leis a ser informados pelos primeiros Lentes de Canones. Seria melhor que estas informações dependessem dos votos das ditas duas Faculdades, porque compondo-se este Congresso de todos os Lentes de huma, e outra, e conhecendo huns aos Estudantes pelas lições, e exames do 1.° e 2.° anno, ou pelas lições, e Exercicios do Direito Público Ecclesiastico, e do Direito Civil Patrio, e outros aos seus respectivos Discipulos pelas lições, pelos Exercicios, e pelos Actos, he assim que em hum tal Congresso se podem conceber as informações no modo melhor que se póde esperar, podendo formar-se juntas idêas das indoles, das conductas, e merecimento Litterario dos mesmos Estudantes (*).*

2275 **ALVARA'**

*De 6 de Março de 1765.*

Sobre a fórma das ostentações da Universidade de Coimbra.

2276 **RESOLUÇÃO DE CONSULTA**

*De 2 de Setembro de 1771.*

Expedida á Junta da Providen-

(*) Acho tão sabia, e tão coherente esta Exposição, que até me parece se podia por aquelle modo dispensar aos Bachareis a leitura no Desembargo do Paço, que de qualquer modo que pareça plausivel, fallando com o devido respeito, he desnecessaria, depois da Carta de approvação de hum Corpo Academico tão respeitavel, como o da Universidade. E de tal modo até se evitaria assim acontecimentos futuros, e engano na sufficiencia, e escolha dos que fossem capazes para a Magistratura; e até se acautelarião procedimentos taes como os que se manifestão da Carta Regia de 5 de Dezembro de 1613, em que se ordenou fosse examinado perante o Desembargo do Paço o Juiz do Civel da Cidade de Lisboa, a respeito da sua capacidade, e estudos, para poder continuar na sua Jurisdicção, a que deu motivo as continuas incoherencias, absurdos, nullidades, e injustiças com que sentenciava, e despachava.

N.

cia Litteraria, sobre os novos Estatutos para a Universidade que lhe tinhão sido incombidos.

2277 CARTA REGIA

*De 28 de Agosto de 1772.*

De Reboração dos novos Estatutos da Universidade de Coimbra.

*N. B. Alvará da dita data, sobre a creacão de huma Junta para a Administração da Fazenda da Universidade de Coimbra. Veja-se as Cartas Regias de 11 de Outubro, e 6 de Novembro de 1772, sobre o mesmo objecto.*

2278 ALVARA'

*De 20 de Agosto de 1774.*

Que dá providencias para sanar os abusos com que se fraudava a fazenda da Universidade, abolindo os Alvarás das antigas contribuições, e dando nova regra para a cobrança dellas.

2279 ALVARA'

*De 17 de Janeiro de 1791.*

Que ampliando o Plano que mandou exceptuar da Jurisdicção da Real Mesa da Commissão as Aulas do Collegio das Artes, manda estender aquella Real Providencia a todas as Aulas dos primeiros estudos da Comarca de Coimbra, ordenando que a Inspecção, e provimento delles, assim como a arrecadação do Subsidio Litterario da dita Comarca fique pertencendo ás Ordens dos Reformodores Reitores.

2280 ALVARA'

*De 21 de Fevereiro de 1801.*

Ordena, que na Corte, e Cidade de Lisboa, se verefique o Exercicio da Cadeira de Diplomatica que de novo manda crear, e incorporar na Universidade de Coimbra.

2281 ALVARA'

*Do 1.° de Dezembro de 1804.*

Ordena a fórma do Provimento das Cadeiras da Uuiversidade de Coimbra, Substituições, e Collegiaturas da mesma Universidade.

2282 ALVARA'

*De 16 de Janeiro de 1805.*

Que determina a distribuição de duas Cadeiras respeticvas ás duas Faculdades Juridicas de Canones, e Leis.

*Segue Universidades.*

N.

2283 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1805.*

Que manda crear Cadeiras Theologicas para instrucção do Clero Secular dos Reinos, e Senhorios.

2284 ALVARA'

*De 15 de Agosto de 1805.*

Determina, que o Cancelario da Universidade de Coimbra, e os que para o futuro o exercerem, gozem do Titulo da Carta do Conselho.

*N. B. Veja-se no Titulo = Collegios dos Nobres = a Carta de Lei de 10 de Novembro de* 1772. *N.* 431.

*N. B. Sobre Estudos Mathematicos da Universidade de Coimbra, veja-se no Titulo = Estudos = o Alvará de* 9 *de Junho de* 1801, *N.* 953.

*Sobre as Faculdades de Leis, e Canones, veja-se no Titulo = Leitura no Desembargo do Paço = o Decreto de* 19 *de Julho de* 1673, *N.* 1307.

*N. B. Veja-se o Repertorio Chronologico a fol.* 211, 212, 243, 244, 294, 306.

*Veja-se o Assento N.* 1742.

*E o Titulo = Formatura. =*

N.

# VOTOS, E VOTAR.

❁ ❁ ❁

2285 ASSENTO

*De 21 de Fevereiro de 1619.*

Assentou-se, que concordão os Desembargadores quando os seus votos tem uniformidade de pareceres, e que concordando tres, ou mais votos certos em condemnar; variando porém nas quantidades sobre esta variedade, votão os seguintes Desembargadores livremente.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 6. *§.* 3.

2286 ASSENTO

*De 20 de Julho de 1632.*

Assentou-se, que os Desembargadores de Aggravos precedem no voto ao Desembargador Procurador da Fazenda.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 6.

2287 ASSENTO

*De 29 de Abril de 1659.*

Declara o modo com que os Desembargadores Juizes das Causas farão a arrecadação dos seus votos, sendo 6 Juizes; decidin-

N.

do, que não ha reducção de votos em condemnação de differente especie.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 1. §§. 6, 7, 8.

2288 ASSENTO

*De 5 de Julho de 1663.*

Declara, que quando Sua Magestade commetter alguma causa a tres, se vence a decisão por dous, ainda que o terceiro disconde.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv.* 1. *Tit.* 1. §. 13, *Tit.* 6. §. 13.

2289 ASSENTO

*De 7 de Agosto de 1677.*

Assentou-se, que na Mesa de Aggravos da Casa do Porto deve prevalecer o estilo antigo da mesma Casa, para o effeito de serem necessarios sómente dous votos conformes, tanto na confirmação, como na revogação das Sentenças do Corregedor do Civel.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 37. §. 4.

N.

2290 ASSENTO

*De 18 de Julho de 1691.*

Declarou o modo de se fazer a reducção dos votos, sendo de tres, ou de dous Juizes.

*N. B. Veja-se a Orden. do Liv. I. Tit.* 1. §. 68.

2291 ASSENTO

*De 17 de Março de 1718.*

Assentou-se, que havendo nos feitos Civeis dous votos conformes em revogar, ainda que haja outros dous em confirmar, deva passar a Causa a terceiro Juiz, tanto nos aggravos ordinarios, como nas Appellações.

*N. B. Veja-se os Titulos = Relação. = Supplicação. = Assento N.* 1968.

---

## UR

## URSÉLA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 496.

N.

## USURA.

❁ ❁ ❁

2292 **ALVARA'**

*De 17 de Janeiro de 1757.*

Sobre os que derem, ou tomarem dinheiro a Juros por mais de 5 por 100, com declaração das penas impostas aos Tabelliães que fizerem ás Escripturas, ou sejão Proprietarios, ou Serventuarios.

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1075.

## USOFRUCTO DE BENS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Alvará N.* 1534.
*E o Titulo* = *Bens livres, e de Raiz.* =

# APPENDICE
## DA
# LEGISLAÇÃO
## PROMULGADA
## NO
# BRASIL.

AB

## ABOLIÇÕES.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Mesas de Inspecção = o Alvará N. 163.*

*E no Titulo = Juizes de Fóra = o Alvará N. 136.*

AC

N.

## ACÇÃO PESSOAL.

❊ ❊ ❊

1 ALVARÁ'

*De 4 de Setembro de 1810.*

Determina, que fiando-se o preço da compra, haja, ou não espaço para o pagamento, tenha só lugar o pedir-se o preço pela acção pessoal, *ex vendito.*

*N. B. Revoga a Orden. Liv. IV. Tit. 5. §. 2.*

N.

## AÇOUGUES.

2 ALVARA'
*De 3 de Junho de 1809.*

Ordena que toda a carne verde de Vacca que se vender no Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos, pague 5 réis em arratel para a Real Fazenda.

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia. =*
*= O Edital N. 199.*
*E o Edital N. 206.*

AD

## ADVOGADOS.

3 ALVARA'
*De 10 de Setembro de 1811.*

Declara, que são Nobres os Advogados.

N.

## ADMINISTRAÇÕES Mercantis.

4 ALVARA'
*De 10 de Novembro de 1810.*

Ordena, que tenhão lugar as Administrações Mercantis, determinadas no Alvará de 17 Junho de 1767, tambem nos casos em que fallecerem com testamento Negociantes interessados em Sociedades, ou pessoas devedoras a Negociantes de quantias attendiveis, com exclusão do Juiso dos Defuntos, e Ausentes.

## ADMINISTRAÇÃO da Justiça.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 187.*

## AFORAMENTOS.

*N. B. Veja-se o Titulo = Fóros. =*

N.

## AGGRAVOS.

❁ ❁ ❁

5 ALVARA'

*De 6 de Maio de 1809.*

Ordena, que os Aggravos Ordinarios, e Appellações das Ilhas dos Açôres, Madeira, Porto Santo, e do Pará, e Maranhão, sejão interpostas para a Casa da Supplicação de Lisboa.

*N. B. Revoga nesta parte o Alvará de 10 de Maio de 1808. N. 239.*

6 *A* ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1809.*

Que fixa a verdadeira intelligencia da Carta Regia de 4 de Março de 1802, e ordena, que a Jurisdicção para o conhecimento dos Aggravos, e Appellações, interpostos dos Juizos da 1.ª Instancia, seja cumulativa entre os Ouvidores das Comarcas, e Relações dos Districtos.

## AGOA PARA O POVO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Chafariz. =*

N.

## AGOA ARDENTE.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 205.*

AL

## ALÇADAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Supplicação = o Alvará N. 240.*

## ALFANDEGA.

❁ ❁ ❁

6 *B* ALVARA'

*De 22 de Agosto de 1810.*

Da creação do Officio de Guarda Mór da Cidade do Funchal.

*N. B. Veja-se o Titulo = Direitos em geral. =*

*E os Titulos = Estiva. = Deposito de Fadendas. =*

N.

## ALGODÃO.

N. B Veja-se no Titulo = Direitos. = o Alvará N. 79.

AP

## APPELLAÇÕES.

7 ALVARA'

*De 6 de Maio de 1809.*

Ordena, que as Appellações, e os Aggravos Ordinarios das Ilhas dos Açoures, Madeira, Porto Santo, das Capitanías, do Pará, e Maranhão sejão interpostas para a Casa da Supplicação de Lisboa.

*N. B. Revoga nesta parte o Alvará de 10 de Maio de 1808. N. 239.*

8 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1809.*

Que fixa a intelligencia verdadeira da Carta Regia de 4 de Março de 1802, ordenando,

*Segue Appellações.*

N.

que a Jurisdicção para o conhecimento das Appellações, e Aggravos interpostos dos Juisos da primeira Instancia, sejão cumulativas entre os Ouvidores das Comarcas, e Relações dos Districtos.

*N. B. Alvará de 26 de Julho de 1813, declara o de 20 de Outubro de 1809, acima citado, e determina que as Appellações crimes, interpostas pelos Juizes da primeira Instancia, sejão dirigidas aos Ouvidores das Comarcas, quando o caso das Sentenças couber na alçada destes, e ás Relações dos Districtos, quando exceder.*

## APPOSENTADORIA.

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia. = o Edital N. 201.*

N.

## ARCENAL.

9 DECRETO

*De 26 de Março de 1808.*

Que desannexa a serventia de Piloto Mór da Barra do Rio de Janeiro, e de Patrão Mór do Arcenal da Marinha.

10 ALVARA'

*Do 1.º de Março de 1811.*

Da creação da Real Junta da Fazenda dos Arcenaes, Fabricas, e Fundições da Capitania do Rio de Janeiro.

## ARCHIVO MILITAR.

11 DECRETO

*De 7 de Abril de 1808.*

Da creação de hum Archivo Militar.

N.

## ARQUEAÇÕES dos Navios.

12 ALVARA'

*De 24 de Novembro de 1813.*

Regulando a Arqueação dos Navios empregados na condução dos Negros, que dos Portos de Africa se exportão para os do Brasil.

## ARRAIAL.

*N. B. Veja-se o Titulo = Julgados. =*

## ARRENDAMENTOS.

*N. B. Veja-se no Titulo = Fóros = a Decreto N. 108.*

N. N.

# ASSENTOS
## da Casa da Supplicação, e Relação do Porto.

❁ ❁ ❁

13 ALVARA'
*De 6 de Dezembro de 1813.*

Annullando o Assento da Casa da Supplicação de Lisboa, de 10 de Abril de 1813, em que se decidio, que não podião os Impetrantes de revistas embargar as Sentenças contra elles proferidas, ainda no caso de se lhes accrescentar alguma cousa de novo, e ordenando que seja licito a qualquer das Partes embargar o Julgado em gráo de revista, quando lhe for contrario em todo, ou em parte, devendo os Juizes á vista da sua materia deliberar se merecem que delles se conheça.

# ASIA.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Macáo. =*

N.

# ASSIGNATURAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Junta Real do Commercio = o Alvará N. 147.*

# ASSUCAR.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Engenhos. =*

AT

# ATTANADOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Couros. =*

N.

## AUSENTES,
### Seu Juiso.

❁ ❁ ❁

14 DECRETO
*De 27 de Agosto de 1808.*

Que manda entregar no Reino de Angola, á ausencia, huma carregação feita no Rio de Janeiro por hum Negociante, e que o Juiso dos Ausentes daquelle lugar indevidamente se tinha intromettido a fazer a arrecadação, por ter fallecido o primeiro nomeado.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 4.*

## AUSENTES
### por chamamento Real.

❁ ❁ ❁

15 ALVARA'
*De 21 de Outubro de 1811.*

Que declara, e amplia o §. 3. do Tit. 10. do Liv. III. da Orden.; a favor dos que achando-se ausentes, por causa de chamamento Real, ou Empregados na Guerra, Embaixadas, ou Legações, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juiso.

N.

## BALDEACÃO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Direitos. =*

## BALDIOS.

❁ ❁ ❁

16 CARTA REGIA
*De 18 de Setembro de 1811.*

Que manda repartir, e aforar os Baldios na Ilha do Porto Santo, e isentando os Possuidores a quem forem achados de pagarem Dizimos por sinco annos.

*N. B. Alvará da mesma data, e sobre o mesmo objecto.*

## BANCO NACIONAL
### do Brasil.

❁ ❁ ❁

17 ALVARA'
*De 12 de Outubro de 1808.*

Da creação de hum Banco Nacional na Côrte do Rio de Janeiro.

*Segue Banco Nacional do Brasil.*

N.

18 ALVARA'

*De 27 de Março de 1811.*

Ordena, que o despacho do levantamento dos Depositos feitos no Banco Nacional, se faça por Precatorios para a Junta do mesmo Banco.

19 ALVARA'

*De 20 de Outubro de 1811.*

Que estabelece varios Impostos para auxiliar o Banco do Brasil, e o concurso de novos Accionistas.

*N. B. Alvará de 14 de Setembro de 1814, que concede ás dividas do Banco do Brasil o privilegio exclusivo, para serem cobradas como dividas Fiscaes.*

*Decreto de 10 de Dezembro de 1814, que alivia da imposição de 4800 reis, ordenada pelo Alvará 20 de Outubro, a todas as canoas de Serviço particular, e de pescarias, declarando quaes ficão sugeitas á mesma Imposição.*

BANQUEIROS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Curia Romana. =*

N.

BESTAS PARADAS nas Ruas.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Carroças. =*

BO

❋ ❋ ❋

BOTEQUINS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 193.*

BOTICAS, e Boticarios.

❋ ❋ ❋

20 ALVARA'

*De 5 de Novembro de 1808.*

Que dá providencias sôbre os Boticarios, e sôbre o preço das Drogas.

*N. B. Veja-se os Titulos = Fysico Mór, e Cirurgião Mór do Reino. =*

*E no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*

N.

## BREVES.

N. B. Veja-se o Titulo = Curia Romana. =

BU

## BULLAS.

N. B. Veja-se o Titulo = Curia Romana.

CA

## CAMARAS.

21 CARTA REGIA
*De 13 de Maio de 1810.*

Que concede o Titulo de = Leal. = ao Senado da Camara da Cidade de Macáo.

## CAPELLÃO MO'R.

22 CARTA REGIA
*De 3 de Junho de 1808.*

Que noméa o Reverendissimo

*Segue Capellão Mór.*

N.

Bispo da Diocese do Rio de Janeiro, Capellão Mór da Real Casa.

## CAPELLA REAL.

23 ALVARA'
*De 15 de Junho de 1808.*

Que condecóra a Sé Cathedral do Rio de Janeiro com o Titulo, e Dignidade de Capella Real, transferindo-a para a Igreja contígua ao Real Palacio.

24 CARTA REGIA
*De 25 de Agosto de 1808.*

Sobre a Collação dos Monsenhores da Real Capella.

25 ALVARA'
*De 21 de Dezembro de 1808.*

Que concede o Tratamento de Senhoria aos Conegos da Real Capella.

26 ALVARA'
*De 20 de Agosto de 1808.*

Determina, que nas Igrejas das Ordens do Brasil, e Dominios Ultramarinos, que dalli em dian-

*Segue Capella Real.*

N.

te se provessem se imponha huma modica pensão para a Fabrica da Real Capella.

❋ ❋ ❋

## CAPITANIAS Generaes.

❋ ❋ ❋

27 DECRETO

*De 27 de Março de 1808.*

Que erige em Capitania General o Governo das Ilhas de Cabo Verde, e nomêa para Governador, e Capitão General dellas a D. Antonio Coutinho de Lencastre, pelo desempenho, e honra com que já tinha servido.

*N. B. Veja-se o Aviso Regio de 6 de Setembro de 1811, expedido a este mesmo Governador, e Capitão General, que dá judiciosas providencias sobre a decadencia em que se achavão as Ilhas de Cabo Verde, e para ser regenerada a lavoura naquelles fertilissimos terrenos.*

## CARROCAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 195. E o Edital N. 209.*

N.

## CARROS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Carroças. =*

## CARTAS do Conselho.

❋ ❋ ❋

28 ALVARA'

*De 17 de Dezembro de 1808.*

Que condecora os Empregos de Porteiro da Real Camara, e de Guarda Joias com o Titulo do Conselho.

## CARTAS DE JOGAR.

❋ ❋ ❋

29 ALVARA'

*De 28 de Maio de 1808.*

Ordena, se ponha por estanco as Cartas de jogar, no Estado do Brasil.

30 DECRETO

*De 10 de Março de 1813.*

Concedendo ás Pessoas empregadas no Serviço das Cartas de

jogar na Côrte do Rio de Janeiro, ou na venda dellas, os privilegios facultados nos Alvarás de 31 de Julho de 1769, e de 6 de Agosto de 1770.

## CAZA DA SUPPLICACÃO.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Supplicação. =*

## CASAS DE SEGUROS.

❋ ❋ ❋

31 *A* RESOLUÇÃO REGIA
*De 5 de Fevereiro de 1810.*

Que confirma as condições da Companhia de Seguros, denominada = Indemnidade. =

*N. B. Provisão da Junta do Commercio do Brasil, de 12 de Abril de 1810, para a creação da Companhia de Seguros = Indemnidade, = e para poder ter exercicio.*

*Carta Regia de 18 de Maio de 1810, que manda crear huma Casa de Seguros na Cidade do Nome de Deos de Macáo.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Mesa da Inspecção = o Alvará N. 167.*



## CASA DA MOEDA.

❋ ❋ ❋

31 *B* ALVARA'
*De 18 de Abril de 1809.*

Ordena, que em todo o Estado do Brasil se iguale o valor das moedas de prata, e cobre, que forem do mesmo pezo, e tamanho.

32 ALVARA'
*De 20 de Novembro de 1809.*

Ordena se fabrique, e cunhe nas Casas da Moeda da Corte do Rio de Janeiro, e Cidade da Bahia huma moeda de prata do valor de 960 réis.

33 ALVARA'
*De 12 de Fevereiro de 1810.*

Ordena, que nas visitas feitas ás Embarcações da Costa de Africa, todo o ouro em pó, que se lhe achar, seja manifestado, e conduzido ás Casas da Moeda, para ser entregue aos seus Proprietarios, cunhado em moeda Nacional.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Moeda Nacional = Moeda Estrangeira. = Ouro em pó.*

N.

## CASAS DE JÓGOS.

✲ ✲ ✲

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 193.*

## CASAS,
ter fechadas as suas portas.

✲ ✲ ✲

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*

## CASAS DE MORADA.

✲ ✲ ✲

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 212.*

---

CH

## CHAFARIZ.

✲ ✲ ✲

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 201.*
*E o de N. 202.*

N.

## CHANCELLARIAS, e Chancelleres.

✲ ✲ ✲

34 ALVARA'
*De 9 de Maio de 1808.*

Que manda creat os Officios de Vedor da Chancellaria Mór do Estado do Brasil, e de Superintendente dos novos Direitos.

35 ALVARA'
*De 9 de Julho de 1810.*

Ordena que todas as Sentenças dos Juizes da Côrte do Brasil passem pela Chancellaria da Casa da Supplicação, sendo revistas, e glosadas quando houverem mister.

36 DECRETO
*De 19 de Julho de 1810.*

Ordena paguem novos Direitos na Chancellaria Mór todos os que forem empregados nas Intendencias do Ouro, e igualmente os que tiverem Empregos, Lugares, e Officios de qualquer natureza, ou repartição.

37 ALVARA'
*De 27 de Agosto de 1810.*

Ordena que nas Sentenças dos

Segue Chancellarias, e Chancelleres.

N.

Tribunaes, que passarem pela Chancellaria Mór do Estado do Brasil se pague Dizima, pondo-se alli a competente verba.

38 ALVARA'
*De 12 de Janeiro de 1811.*

Que concede o Tratamento de Senhoria aos Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e da Relação, e Casa do Porto.

39 PROVISÃO
*De 28 de Maio de 1811.*

Sobre as Provisões da Junta do Commercio, que devem, ou não pagar novos Direitos, e transitar pela Chancellaria Mór para terem validade.

*N. B. Em Resolução de Consulta.*

## CHINA.

*Vèja-se o Titulo = Macáo. =*

N.

## CIRURGIÃO MÓR do Reino.

40 ALVARA'
*De 23 de Novembro de 1808.*

Ordena se executem os Regimentos do Cirurgião Mór, e do Fysico Mór do Reino, e mais Ordens Regias a este Juiso pertencentes, regulando a Jurisdicção de ambos, e a dos seus Delegados.

41 ALVARA'
*De 7 de Janeiro de 1809.*

Que manda abolir a Real Junta do Proto-Medicato, e ordena que o Cirurgião Mór, e o Fysico Mór do Reino, Estados do Brasil, e Dominios Ultramarinos, exercitem a competente Jurisdicção nos Reinos de Portugal, e Algarves pelos seus Delegados.

## CIRURGIA, e Cirurgiões.

42 DECRETO
*Do 1.° de Abril de 1813.*

Approvando o Plano dos Estudos de Cirurgia, offerecido por Manoel Luiz Alvares de Carvalho, Medico Honorario da Real Camara.

*Segue Cirurgia, e Cirurgiões.*

N.

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*

CO

## COMBOY.

43 DECRETO

*De 4 de Abril de 1808.*

Ordena que os Proprietarios dos Navios fiquem isentos de toda a responsabilidade, que poderião ter por não convirem na descarga dos Navios, que se achavão promptos a seguir viagem em comboy, para os portos para onde se destinavão.

## COMARCAS.

44 ALVARA'

*De 18 de Março de 1809.*

Da creação da Comarca de S. João das duas barras, desannexando-a da de Goiaz, e ordenando que o Ouvidor della vença o mesmo Ordenado que o desta vencia.

45 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1810.*

Da creação da nova Comarca

*Segue Comarcas.*

N.

do Sertão de Pernambuco, e das Villas do Pilão, Arcadó, e de Flores na Ribeira do Pajahu.

46 ALVARA'

*De 2 de Dezembro de 1811.*

Da creação da nova Comarca do Itú, na Capitania de S. Paulo.

47 DECRETO

*De 4 de Setembro de 1812.*

Ordena que o Regedor da Casa da Supplicação do Brasil, nomêe algum dos Juizes de Fóra do Crime, ou de Fóra do Civel, para servir o Lugar de Ouvidor da Cidade, e Comarca do Rio de Janeiro, no impedimento do Proprietario.

*N. B. Veja-se no Titulo = Orfãos = o Alvará N. 185.*

*E no Titulo = Juizes de Fóra = os Alvarás N. 137. e N. 138.*

*E no Titulo = Villas = os Alvarás N. 256, e 258.*

## COMMERCIO, e Commercio Franco.

48 CARTA REGIA

*De 28 de Janeiro de 1808.*

Sobre o Commercio Franco nos Estados do Brasil.

N. 49

ALVARA'

*De 4 de Fevereiro de* 1811.

Que regula, e promove o Commercio Nacional nos Estabelecimentos Portuguezes da Costa do Malabar, e dos mais Portos da Azia, Africa, do Estado do Brasil, e dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e Ilhas Adjacentes.

50 CARTA REGIA

*De 5 de Setembro de* 1811.

Que approva o Plano do Estabelecimento de huma Sociedade de Commercio entre a Capitania de Goiaz, e a do Pará, concedendo varios privilegios aos Accionistas, e dando varias providencias sobre a civilisação dos Indios manços, e a respeito de outras Nações Selvagens, e sobre a navegação de varios rios.

51 DECRETO

*De 17 de Janeiro de* 1812.

Que faz mercê á casa do fallecido Antonio Pinto de Sequeira, Viuva, e Filho, e com a mesma poder demandar, e ser demandado em Juiso.

N. 52

DECRETO

*De 18 de Junho de* 1814.

Ordena, que dà data deste Decreto em diante se não empeça a entrada dos Navios de quaesquer Nações nos portos dos Dominios de Sua Alteza Real, nem se embarace a sahida das Embarcações Nacionaes, que se destinarem para os portos de algumas dellas.

*N. B. Vejão-se os Titulos = Comboy. = Navegação. = Escalas. = Direitos. = Fallidos. = Acção Pessoal. = Vinhos. = Administrações Mercantis. =*

*N. B. Veja-se no Titulo = Fabricas = o Alvará N.* 103.

*N. B. Sobre o Commercio da Capitania de S. Pedro, veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 211.

## COMMISSARIOS Volantes.

❋ ❋ ❋

53 ALVARA'

*De 28 de Setembro de* 1811.

Que deroga o de 6 de Dezembro de 1755, e todos os mais relativos á prohibição, e restricção dos Commissarios Volantes, e

*Segue Commissarios Volantes.*

N.

homens do Mar, para effeito de ficar livre a todas as classes de pessoas que não tiverem prohibição, o commerciar nos generos, fazendas, e mercadorias que não forem vedadas, ou de Estaco Real.

## CONFESSORES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*

## CONSELHO Ultramarino.

❋ ❋ ❋

54 ARVARA'

*De 22 de Abril de 1808.*

Que manda crear hum Tribunal para nelle se decedirem os negocios pertencentes ao Conselho Ultramarino, Desembargo do Paço, e Mesa da Consciencia.

N.

## CONSELHO SUPREMO de Guerra, e de Justiça.

❋ ❋ ❋

55 ALVARA'

*Do 1.° de Abril de 1808.*

Que creou hum Conselho Supremo Militar, e de Justiça na Côrte do Rio de Janeiro, que entendão em todas as matarias que pertencerão ao Conselho de Guerra, e ao do Ultramar.

56 ALVARA'

*De 6 de Novembro de 1810.*

Que authorisa o Supremo Conselho de Guerra, e de Justiça para julgar Sumariamente todas as causas Maritimas entre Vassallos dos differentes Estados.

## CONSELHO de Guerra Regimental.

❋ ❋ ❋

57 ALVARA'

*De 27 de Fevereiro de 1811.*

Concedendo aos Réos, em Conselho de Guerra, do Corpo da Real Marinha novas facilidades para melhor defeza das culpas de que forem accusados.

N.

## CONTRABANDOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Alvará N.* 85.

## CONTRIBUIÇÕES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Direitos = Alfandega. =*

*E no Titulo = Junta do Commercio o Alvará N.* 146.

## CORREGEDORES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Ouvidores. = Comarcas. =*

## CORSO.

❋ ❋ ❋

58 DECRETO

*De* 10 *de Junho de* 1808.

Que authorisa o Corso, e armamento contra a França.

N.

## CÓRTES de Madeiras.

❋ ❋ ❋

59 ALVARA'

*De* 19 *de Março de* 1810.

Da creação dos Lugares de Juiz Conservador das Matas dos Ilheos, na Capitania da Bahia, e da reunião de Ouvidor ao mesmo lugar.

## COUROS.

❋ ❋ ❋

60 ALVARA'

*De* 6 *de Julho de* 1811.

Declara, que os Couros vaccuns, preparados com o nome vulgar de Atanados, se comprehendão na disposição do Alvará de 15 de Julho de 1809, para pagarem contribuição, não obstante o §. 2. do Alvará de 28 de Abril de 1809, devendo pagar o mesmo que pagão os Couros em cabello, ou sem elle, seccos, ou salgados.

N.

## COUTADAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 198.*

CR

## CREAÇÕES de Lugares, e Villas.

❁ ❁ ❁

*N. B. Vejão-se os Titulos = Juizes de Fóra. = Villas. = Comarcas. =*

CU

## CURIA ROMANA.

❁ ❁ ❁

61 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1809.*

Que suspende a disposição do Alvará de 4 de Setembro de 1804, para se conseguirem as Bullas, Breves, e mais papeis que se expedem pela Curia Romana.

N.

## DECIMA.

❁ ❁ ❁

62 ALVARA'

*De 27 de Junho de 1808.*

Que manda impôr Decima nos Prédios Urbanos da Côrte, Cidades, Villas, Lugares notaveis, situados á beira Mar do Estado do Brasil.

*N. B. Alvará de 3 de Dezembro de 1810, amplia, e declara o Alvará acima citado, e o de 3 de Junho de 1809, extinguindo os Deputados da classe do Povo, e Fiscal da Junta da Decima, dando outras providencias sobre o melhor methodo da cobrança.*

63 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1809.*

Determina, que paguem Decima todos os Prédios Urbanos, sejão ou não situados á beira Mar.

*N. B. Veja-se o N. B. do Alvará de 27 de Junho de 1808 neste mesmo Titulo N. 62.*

*Segue Decima.*

N.

64 DECRETO

*De 26 de Abril de 1811.*

Que dá providencias para se edificarem maior numero de casas na Capital do Rio de Janeiro, isentando de pagar Decima as que de novo se fizerem.

*N. B. Veja-se no Titulo = Villas = o Alvará N. 258.*

## DECLARAÇÃO de Guerra.

❁ ❁ ❁

65 MANIFESTO

*Do 1.° de Maio de 1808.*

Que declara Guerra ao Imperador dos Francezes, pelo facto da Invasão de Portugal.

66 CARTA REGIA

*De 13 de Maio de 1808.*

Que declara guerra offensiva aos Indios Botecudos.

## DEFUNTOS, e Ausentes.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Ausentes, seu Juiso. =*

N.

## DEMARCAÇÃO Judicial.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Medição Judicial. =*

## DEPOSITO de Fazendas.

❁ ❁ ❁

67 ALVARA'

*De 26 de Outubro de 1810.*

Da creação de hum Deposito de Fazendas, Mercadorias, Productos, e Effeitos, assim Nacionaes, como Estrangeiros no Porto da Cidade de Ponta Delgada na Ilha de S. Miguel.

## DEPOSITO GERAL.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Banco Nacional. =*

## DESERTORES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja se os Titulos = Exercito. = Perdões. =*

N.

## DESEMBARGO do Paço.

68 ALVARA'

*De 22 de Abril de 1808.*

Que manda crear hum Tribunal para nelle se decedirem os negocios pertencentes á Meza do Desembargo do Paço, Meza da Consciencia, e Conselho Ultramarino.

69 ALVARA'

*De 1.° de Agosto de 1808.*

Da creação de hum Escrivão da Real Camara Supranumerario da Meza do Desembargo do Paço do Estado do Brasil, e outros Officiaes além dos que forão creados pelo Alvará de 22 de Abril de 1808.

*N. B. Veja-se no Titulo = Juntas = o Alvará N. 144.*

N.

## DINHEIRO A RISCO.

70 ALVARA'

*De 5 de Maio de 1810.*

Ordena, que seja livre a qualquer dar dinheiro, ou outros fundos a risco, pelo premio que poder ajustar.

*N. B. Revoga a Orden. Liv. IV. Tit. 67.*

*E o Alvará de 17 de Janeiro de 1757.*

## DINHEIRO.

*N. B. Veja-se os Titulos = Moeda Nacional = e Moeda Estrangeira.*

## DIREITOS.

71 DECRETO

*De 11 de Junho de 1808.*

Ordena, que as fazendas e mercadorias que forem carregadas, e proprias de Vassallos Portuguezes, e por sua conta carregadas em

N. Embarcações Nacionaes, paguem nas Alfandegas do Brasil de Direito por entrada 16 por 100 sómente, e os generos molhados paguem a terça parte do que se acha estabelecido; e todas as mercadorias que os mesmos Vassallos importarem para reexportarem para Reinos, e Dominios Estrangeiros, paguem sómente 4 por 100 de baldeação.

*N. B. Este Decreto deroga nesta parte a disposição da Carta Regia de 28 de Janeiro deste anno, e he tão somente para as Alfandegas das Capitanias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Pará.*

72 DECRETO

*De 20 de Outubro de 1808.*

Ordena, que os generos denominados molhados paguem por entrada nas Alfandegas do Estado do Brasil, os mesmos Direitos que pagavão antes da publicação da Carta Regia de 28 de Janeiro, e Decreto de 11 de Junho do corrente anno.

73 DECRETO

*De 28 de Janeiro de 1809.*

Ordena, que todas as Mercadorias que entrarem nas Alfandegas do Brasil, vindas de Lisboa, e Porto, que tiverem alli pago os Direitos estabelecidos, sejão isentos de pagar os que se achão determinados na Carta Regia de 28 de Janeiro de 1808, e Decreto de 11 de Junho do mesmo anno.

74 DECRETO

*De 17 de Abril de 1809.*

Sobre a cessão de Direitos, que erão obrigados a pagar alguns Negociantes Inglezes, das fazendas despachadas nas Alfandegas de Portugal, ordenando fiquem de nenhum effeito os Termos por elles assignados.

75 ALVARA'

*De 28 de Abril de 1809.*

Que isenta de Direito as materias primeiras que servirem de baze a quaesquer manufacturas Nacionaes, conferindo como dom gratuito a quantia de 60 mil cruzados ás Fabricas que mais necessitarem deste soccorro.

*N. B. Veja-se a este respeito no Titulo = Couros = o que de novo determina o Alvará de 6 de Julho de 1811. N. 60.*

*E no Titulo = Junta Real do Commercio = o Alvará de 15 de*

N. N.

*Julho de 1809. N. 147.*

*E neste Titulo, veja-se o Alvará de 21 de Janeiro de 1813. N. 87.*

76 DECRETO

*De 13 de Maio de 1810.*

Que isenta de Direitos de entrada nas Alfandegas do Brasil, as mercadorias da China, exportadas em diretura aos Portos deste Estado pertencentes a Vassallos Portuguezes, com independencia da navegação para Gôa.

*N. B. Carta Regia de 30 de Maio de 1810, que recomenda ao Senado da Camara de Macáo a vigilancia, e cuidado nos abusos que se poderão fazer sugeridos pela má fé sobre a concessão do Decreto acima.*

*Carta Regia de 2 de Junho de 1810 declara, que aquella graça se limita a respeito dos generos, que forem pertencentes a Vassallos daquella Colonia, e transportados em Navios construidos nos Dominios da Azia.*

77 ALVARA'

*De 7 de Julho de 1810.*

Que isenta dos Direitos de sahida, e entrada em todas as Alfandegas, e Portos; e dos Dizimos, a especiaria que se colher das plantações do Estado do Brasil, e igualmente outros muitos productos exoticos, ou indigenos, ainda os não conhecidos.

78 DECRETO

*De 7 de Agosto de 1810.*

Determina os Direitos que devem pagar nas Alfandegas competentes as Mercadorias, que tendo entrado, e pago Direitos nas Alfandegas do Estado do Brasil, forem exportadas para Portugal.

79 ALVARA'

*De 6 de Outubro de 1810.*

Que isenta de Direitos de entrada, e sahida em todas as Alfandegas do Estado do Brasil o fio de algodão, e todos os tecidos, e estampa delle, e de seda, ou laã que se fabricarem na Cidade do Rio de Janeiro, e nas Capitanias do Estado do Brasil.

80 DECRETO

*De 18 de Outubro de 1810.*

Ordena que os generos, e mercadorias da Producção, Manufatura, Industria, ou invenção Ingleza, que por conta de Vas-

N.

sallos desta Potencia forem importados nas Alfandegas do Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos, em Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, paguem por entrada sómente 15 por 100.

*N. B. Deroga nesta parte a Carta Regia de 28 de Janeiro, e o Decreto de 16 de Junho de 1808.*

81 DECRETO

*De 26 de Janeiro de* 1811.

Determina os Direitos de 2 por 100 sómente de baldeação, que devem pagar os generos do Brasil, que das Alfandegas de Lisboa, e Porto sahirem para os portos Estrangeiros, ou se baldearem dos Navios, com este destino.

82 ALVARA'

*De 20 de Junho de* 1811.

Determina que todos os Navios que vierem de Portos Estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos do Estado do Brasil, para serem admittidos a despacho as Mercadorias da sua carga, no pagamento de Direitos devem trazer Livro della, ou do Portaló, Passaporte do Governo, Factura das Manufa-

N.

cturas, onde se fabricarão as Mercadorias, Despachos das Alfandegas dos Portos de que sahirão, e Certidões dos Officiaes dellas, legalizadas pelos Consules Portuguezes, ou pelos que os substituirem.

*N. B. Veja-se neste mesmo Titulo o Alvará de 22 de Setembro de* 1812 *N.* 86, *que deroga este Alvará.*

83 ALVARA'

*De 13 de Julho de* 1811.

Que Declara o §. 2 do Alvará de 28 de Abril de 1809, a favor da isensão dos Direitos da entrada nos portos do Brasil, e Dominios Ultramarinos das Mercadorias de Manufactura Portugueza.

84 DECRETO

*De 7 de Dezembro de* 1811.

Determina, que senão pertendão Direitos de baldeação todas as vezes que qualquer Navio, por caso sinistro de força maior se vir na precisão de consertar, e de retirar os seus fundos de bordo, para evitar os meios a que ficaria exporto, durante o conserto, ou reparação.

N.

85 ALVARA'

*De 26 de Maio de 1812.*

Que estabelece os Direitos que se devem pagar pelos generos do Commercio, que sahirem dos Armazens das Alfandegas, para serem reexportados, fixando o tempo em que as Mercadorias poderáõ demorar-se nos Armazens das mesmas Alfandegas á disposição de seus donos, estabelecendo as penas em que devem incorrer os Navios, e Embarcações Nacionaes, e Estrangeiras, que extraviarem as Mercadorias constantes do Livro da carga, ou do Portaló.

86 ALVARA'

*De 22 de Setembro de 1812.*

Ordena, fiquem sem observancia as disposições do Alvará de 20 de Junho de 1811, que tendia a se não fraudarem os Reaes Direitos na entrada das Mercadorias Estrangeiras nas Alfandegas dos Reinos, do Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos, ordenando se pratique dalli em diante, no despacho das Mercadorias, as mesmas providencias, que estavão em uso antes da promulgação do dito Alvará.

N.

87 DECRETO

*De 21 de Janeiro de 1813.*

Determina, que a isenção de Direitos facultada no §. 2. do Alvará de 28 de Abril de 1809, comprehende sómente os generos fabricados nas Manufacturas em grande, estabelecidas por immediatas Ordens de Sua Alteza Real, em Provisões da Real Junta do Commercio, e que todos os mais de industria Portugueza, paguem os Direitos estabelecidos.

88 ALVARA'

*De 20 de Setembro de 1813.*

Isentando de quaesquer Direitos de entrada, ou sahida em todas as Alfandegas dos Estados, e Dominios de Sua Alteza Real, as Manufacturas de Sabão, e de Azeite de Palma, e o mesmo Azeite da Ilha de S. Thomé.

*N. B. Veja-se o Titulo = Contribuições. = Impostos. =*

## DISTINCTIVOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Medalhas. =*

# DIZIMOS.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se no Titulo = Baldios = a Carta Regia N. 16.*

*E no Titulo = Direitos = o Alvará N. 77.*

*E no Titulo = Villas = o Alvará N. 258.*

# DISTRIBUIDOR, e Distribuição.

✵ ✵ ✵

89 ALVARA'

*De 24 de Janeiro de 1809.*

Da creação do Officio Distribuidor dos Juisos da Correição Civel, e Crime da Casa da Supplicação do Brasil.

# DIVIDA PRETERITA da Real Fazenda.

✵ ✵ ✵

90 ALVARA'

*De 9 de Maio de 1810.*

Determina, que todas as dividas contrahidas pela Real Fazenda, na Capitanía do Rio de Ja-

*Segue Divida preterita da Real Fazenda.*

N.

neiro até o fim do anno de 1797 se considerem antigas, impondo a pena de prescripção a todos os credores á mesma, que, no prazo de 3 annos, não apresentarem no Concelho da Real Fazenda os respectivos documentos, que as legalizem.

*N. B. Decreto de 12 de Outubro de 1811, que manda processar no Real Erario do Brasil, annualmente, huma Folha das quantias legitimadas, pertencente á divida preterita, para se satisfazer aos Proprietarios no fim de cada anno a importancia de 6 por 100.*

# DO

# DOMINGOS, e Dias Santos de Guarda.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 215.*

N.

## DROGAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Boticarios. =*

ED

## EDIFICAÇÃO.

❋ ❋ ❋

91 DECRETO

*De 26 de Abril de 1811.*

Que dá providencias para se edificarem maior numero de cazas na Capital do Rio de Janeiro, isentando as que de novo se fizerem de pagar Decima.

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 194.*

EM

## EMBARGOS JUDICIAES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Assentos da Casa da Supplicação = o Alvará N. 13.*

N.

## EMBARGAR
Transportes, e Generos.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*
*E o Edital N. 217.*

## EMIGRADOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 197., e o seu N. B.*

## EMULUMENTOS.

❋ ❋ ❋

92 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1811.*

Que providenciando os ténues redimentos dos Magistrados das Ilhas da Madeira, e Açores, estabelece que percebão os Emulumentos pela taxa do Alvará de 10 de Outubro de 1754, e os Juizes de Fóra dellas vensão de ordenado annual 200:000 réis.

*N. B. Veja-se no Titulo = Mesa da Consciencia = o Alvará N. 161.*

*Segue Emolumentos.*

N.

*E no Titulo = Ordenados = o Alvará N. 184.*

*E no Titulo = Saude seu Juiso = o N. B. do Alvará N. 227.*

EN

# ENGENHOS de Assucar.

93 ALVARÁ'

*De 21 de Janeiro de 1809.*

Que declarando o Alvará de 6 de Julho de 1807, concede aos habitantes do Brasil, e Dominios Ultramarinos o Privilegio de não serem executados nas Propriedades dos Engenhos, e Lavoura de assucar.

94 ALVARÁ'

*De 27 de Fevereiro de 1810.*

Que accrescenta as penas contra todas as pessoas, que falsificarem assucar.

95 ALVARÁ'

*[De 5 de Maio de 1814.*

Declara, e amplia o de 21 de Janeiro de 1809, comprehendendo nos Privilegios conferidos aos

*Segue Engenhos de Assucar.*

N.

Proprietarios dos Engenhos de assucar, e Lavradores de canas, as dividas, e execuções fiscaes.

ER

# ERARIO REGIO.

96 ALVARÁ'

*De 28 de Junho de 1808.*

Da creação de hum Erario, e Conselho da Fazenda para a Administração, Arrecadação, e Distribuição do Real Patrimonio, e Fundos Publicos.

97 DECRETO

*De 12 de Outubro de 1811.*

Que manda processar annualmente no Real Erario do Brasil huma Folha das quantias legitimadas pertencente á divida preterita para se satisfazer aos Proprietarios, no fim de cada anno a importancia de 6 por 100.

N.

## ESCALAS.

❁ ❁ ❁

98 CARTA REGIA
*De 13 de Abril de 1808.*

Que isenta ás Embarcações empregadas na condução da escravatura da Costa da Mina a fazerem escala, na torna viagem, pelas Ilhas do Principe.

## ESTALAGENS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 193.*

## ESTIVA.

❁ ❁ ❁

99 DECRETO
*De 12 de Abril de 1810.*

Ordenando o despacho de varios generos por estiva, nas Alfandegas, e estabelecendo para isso huma Mesa para o seu Expediente.

*N. B. Vem annexo huma Tabella dos generos a que se deve dar despacho por Estiva.*

N.

## ESTRADAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se para a sua conservação no Titulo = Policia = o Edital N. 207.*

## ESTRANGEIROS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Inglezes. =*
*E Titulo = Sesmarias = o Decreto N. 234.*
*E Titulo = Navegação = o Decreto N. 179.*

---

EX

## EXCOMMUNHÃO.

❁ ❁ ❁

100 PROVISÃO DO DESEMBARGO DO PAÇO EM RESOLUÇAO DE CONSULTA
*De 20 de Junho de 1814.*

Declara capciosas, nullas, irritas, vãs, e de nenhum effeito as Excommunhões fulminadas pelo Vigario da Villa Nova do Principe, contra seis Soldados, que au-

N.

xiliarão a prisão do Padre Francisco José Monteiro, ordenada pelo Juiz Ordinario daquella Villa, para ser remettido ao Juizo do seu Fôro.

## EXECUÇÕES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Engenhos = os Alvarás N.os 93, e 95.*

## EXERCITOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. As Leis Militares, o seu Indice privativo se acha já impresso, e por isso não se trata neste Appendice das que lhe são relativas, e sómente das que depois da impressão se promulgarão.*

101 AVISO REGIO
*De 3 de Março de 1812.*

Sobre varios objectos de disciplina do Exercito.

102 DECRETO
*De 13 de Novembro de 1813.*

Em que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor he servido louvar os Altos Feitos do Seu Exercito na famosa, e memoravel batalha de 21 de Junho deste anno, junto á Cidade de Victoria, e premêa com a nobre recompensa de hum Distinctivo de honra os quatro Regimentos de Infantaria N.os 9, 11, 21, e 23, nas suas Bandeiras; e os dous Batalhões de Cassadores N. 7, e N. 11, concedendo-lhe Bandeiras para usarem dellas nas Paradas, com a Inscripção no mesmo Decreto declarada.

*N.B. Veja-se o Titulo = Transportes. =*

*E no Titulo = Perdões = o Decreto N. 190.*

## EXTRAVIOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Direitos. = Junta Real do Commercio. =*

## EXTINCÇÕES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Abolições. =*

N.

## FABRICAS.

✵ ✵ ✵

103 ALVARA'

*Do 1.° de Abril de 1808.*

Que revoga toda a prohibição, que havia de Fabricas, e Manufacturas no Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos.

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Alvará N. 79.*

*E no Titulo = Meias de Inspecção = o Alvará N. 167.*

## FALLIDOS.

✵ ✵ ✵

104 ALVARA'

*De 13 de Maio de 1810.*

Desannexando o Lugar de Juiz dos Fallidos do de Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio.

*N. B. Veja-se no Titulo = Junta Real do Commercio = o Alvará N. 148.*

N.

## FALCIFICAÇÕES.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se no Titulo = Engenhos de Assucar = o Alvará N. 94.*

## FAZENDA de Santa Cruz.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se o Titulo = Fóros. =*

---

FY

## FYSICO MÓR DO REINO.

✵ ✵ ✵

105 ALVARA'

*De 23 de Novembro de 1808.*

Ordena, que se executem os Regimentos do Fysico Mór, e Cirurgião Mór do Reino, e mais Ordens Regias a este Juizo pertencentes, e regula a sua jurisdicção, e a dos seus Delegados.

*Segue Fysico Mór do Reino.*

N.

106 ALVARA'

*De 7 de Janeiro de 1809.*

Que manda abolir a Real Junta do Proto Medicato, e ordena que o Fysico Mór, e Cirurgião Mór do Reino, Estado, e Dominios Ultramarinos exercitem a competente Jurisdicção nos Reinos de Portugal, e Algarve pelos seus Delegados.

107 ALVARA'

*De 22 de Janeiro de 1810.*

Que serve de Regimento para se regularem os Delegados do Fisyco Mór do Reino, dando outras providencias para evitar os damnos que podem resultar da impiricia dos Curadores, e fraude dos Medicamentos, e Drogas,

*N. B. Alvará de 30 de Janeiro de 1811, que declarando o Alvará acima citado, ordena que o sallario das visitas das Boticas, e Lojas de Drogas, seja de 6:400; e o dobro quando os Boticarios forem tambem Droguistas.*

N.

## FONTES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Chafariz. =*

## FÓROS.

❁ ❁ ❁

108 DECRETO

*De 21 de Janeiro de 1809.*

Ordena ao Conselho da Real Fazenda mande demarcar nas praias da Gambôa, e Saco do Alferes da Cidade do Rio de Janeiro, os Terrenos proprios para Armazens, e Trapiches, e que os afóre, ou arrende a quem mais offerecer.

109 DECRETO

*De 26 de Julho de 1813.*

Ordena a demarcação dos aforamentos incluidos na Fazenda de Santa Cruz, e sua reducção a perpetuos, etc., e que no sitio da Sipitiba se demarque terreno conveniente para huma Povoação.

*N. B. Veja-se no Titulo = Baldios = a Carta Regia. N. 16.*

## GUARDA
Real da Policia.

⁂

*N.B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 203.*

*E este mesmo Titulo no Indice Militar, que se acha impresso.*

## GUARDA JOIAS.

⁂

*N.B. Veja-se no Titulo = Cartas do Conselho = o Alvará N. 28.*

---

HE

## HERDEIROS.

⁂

*N. B. Veja-se no Titulo = Sello = o Alvará N. 229.*

---

N.

## ILHAS.

⁂

110 ALVARA'

*De 2 de Novembro de 1810.*

Que separa o Cargo de Juiz da Alfandega da Cidade de Ponte Delgada, do de Juiz de Fóra da mesma Cidade.

*N. B. Veja-se no Titulo = Vinhos = o que pertence aos da producção das Ilhas.*

*E o Titulo = Deposito de Fazendas. =*

*E no Titulo = Capitanias Generaes = o Decreto N. 27.*

---

IM

## IMPEDIMENTOS.

⁂

111 DECRETO

*De 12 de Julho de 1809.*

Ordena, que nos impedimentos do Juiz de Fóra da Cidade do Rio de Janeiro, sirva hum dos Juizes do Crime.

N.

## IMPOSTOS.

❀ ❀ ❀

112 ALVARA'
*De 28 de Maio de 1808.*

Que estabelece o imposto de 400 réis em arroba em todo o tabaco de corda que sahir da casa da Arrecadação da Bahia para consumo da mesma Capitania.

*N. B. Veja-se o Titulo = Contribuições. =*
*E no Titulo = Banco Nacional = o Alvará N. 19.*

## IMPRENSA REGIA.

❀ ❀ ❀

113 DECRETO
*De 13 de Maio de 1808.*

Da creação da Imprensa Regia.

N.

## INDIOS.

❀ ❀ ❀

114 CARTA REGIA
*De 13 de Maio de 1808.*

Que declara Guerra offensiva aos Indios Botecudos.

115 CARTA REGIA
*De 5 de Novembro de 1808.*

Que dá providencias sobre os Indios Bugres que infestavão os Campos Geraes da Coritiba da Capitanía de S. Paulo.

116 CARTA REGIA
*De 2 de Dezembro de 1808.*

Que dá novas providencias sobre a civilisação dos Indios Botecudos.

*N.B. Veja-se no Titulo = Commercio = a Carta Regia N. 50.*

## INDIA, E MINA.

❀ ❀ ❀

117 DECRETO
*De 13 de Setembro de 1808.*

Que authoriza o Desembargador Corregedor do Civel da Côr-

*Segue India, e Mina.*

N.

te, para poder usar de toda a Jurisdicção, que compete ao lugar de Juiz de India, e Mina.

## INGLEZES.

※ ※ ※

118 ALVARA'

*De 4 de Maio de 1808.*

Que manda crear hum Juiz Conservador da Nação Ingleza.

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = os Decretos N. 74, e* 80.

## INQUISIÇÃO.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Santo Officio. =*

## INSPECTORES.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Transportes. =*

## INTENDENCIA Geral da Policia.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Policia. =*

## INTENDENTES.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se no Titulo = Juizes de Fóra = os Alvarás N.* 123, 136.

## INTERPRETAR LEIS.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Legislação. =*

## INUNDAÇÃO.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 212.

# JÓGOS.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Casas de Jógos.* =

# JÓGOS DE ENTRUDO.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 208.

# JORNALEIROS.

※ ※ ※

*N.B. Veja-se o Titulo =Obras Publicas.* =

---

IS

# ISENÇÃO
de Direitos.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Direitos.* =

---

N.

# JUIZES DE FÓRA, e Crime.

※ ※ ※

119 ALVARA'

*De* 27 *de Junho de* 1808.

Da creação de dous Juizes do Crime para os dous Bairros da Côrte do Rio de Janeiro, com os seus Officiaes competentes.

120 ALVARA'

*De* 27 *de Junho de* 1808.

Da creação de hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as Villas de Santo Antonio de Sá, e Magé.

121 ALVARA'

*De* 10 *de Agosto de* 1808.

Da creação de hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da Villa de Goiana, da Capitanía de Pernambuco.

122 ALVARA'

*De* 23 *de Agosto de* 1808.

Da creação de hum Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos de Porto Alegre, no Continente do Rio Grande de

N.

S. Pedro, erigindo esta Povoação em Villa.

123 ALVARA'

*De 18 de Março de 1809.*

Que extingue o Lugar de Intendente do Ouro da Capitanía de Goiaz, e manda crear o de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da mesma Villa.

124 DECRETO

*De 12 de Julho de 1809.*

Para que hum dos Juizes do Crime da Côrte do Rio de Janeiro sirva de Juiz de Fóra quando faltar, cu estiver impedido o Proprietario.

125 ALVARA'

*De 30 de Janeiro de 1810.*

Da creação do Lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as Villas de Jagoaripe, e Maragogipe da Comarca da Bahia.

126 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1810.*

Da creação de hum Juiz de Fóra do Crime, e Orfãos da Villa do Rio das Contas.

N.

127 ALVARA'

*De 15 de Janeiro de 1810.*

Da creação do lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para as Villas de Santo Amaro da Purificação, e S. Francisco.

128 ALVARA'

*De 22 de Janeiro de 1810.*

Da creação do lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Villa do Bom Successo das Minas do Arassuahi.

129 ALVARA'

*De 13 de Maio de 1810.*

Da creação do lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da Cidade de S. Paulo, e seu termo, servindo tambem de Procurador da Corôa.

130 ALVARA'

*Do 1.° de Junho de 1810.*

Da creação do lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Cidade de Moçambique.

N.
131 ALVARA'
De 24 de Junho de 1810.

Da creação de hum lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Villa da Fortaleza, e seu Termo na Comarca do Seará.

132 ALVARA'
De 17 de Junho de 1811.

Da creação de hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da Villa do Desterro da Ilha de Santa Catharina.

133 ALVARA'
De 16 de Março de 1811.

Da creação do lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos de Bissáo, Cacheu, e suas dependencias.

134 ALVARA'
De 8 de Maio de 1811.

Da creação de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da Villa de Marajó, na Ilha de Joannes da Capitanía do Pará, que igualmente foi creada em Villa.

N.
135 ALVARA'
De 31 de Outubro de 1811.

Que manda crear hum lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a Villa novamente creada com a Denominação de Caixas das Aldêas Altas, com os Officios respectivos.

136 ALVARA'
De 6 de Dezembro de 1811.

Da creação dos Lugares de Juizes de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos das Villas de S. João de El-Rei, Sabará, Villa Rica, e Villa do Principe, extinguindo os Lugares de Intendentes, que existião nas tres primeiras.

137 ALVARA'
De 19 de Fevereiro de 1812.

Da creação do lugar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos da Villa de Parnagoá, e da nova denominação desta Comarca, na de Parnagoá, e Coritiba.

138 ALVARA'
De 25 de Agosto de 1813.

Da creação do lugar de Juiz de Fóra da Villa Bella, na Capitania de Matto Grosso, augmentando o Ordenado, e predi-

N.

camento do Ouvidor em primeiro banco com posse, e béca na Relação da Bahia.

139 ALVARA'

*De 23 de Outubro de 1813.*

Ordena, que em todas as terras do Reino de Portugal, e Algarves, em que ha Juizes de Fóra, se lhes annexem desde já os Officios de Juiz de Orfãos, que não tiverem Proprietarios; e os que os tiverem, quando forem vagando, ou pelos haverem perdido por Sentenças.

## JUIZES
## Conservadores.

⁂

*N. B. Veja-se o Titulo = Côrtes de Madeiras. =*

*E no Titulo = Inglezes = o Alvará N. 118.*

## JULGADOS.

⁂

140 DECRETO

*De 25 de Agosto de 1813.*

Extinguindo o Julgado estabelecido no Arraial de S. Pedro

N.

de El-Rei, annexando-o outra vez ao Termo do Cuiabá.

## JUNTAS
## da Fazenda Real.

⁂

141 ALVARA'

*Do 1.° de Março de 1811.*

Da creação da Real Junta da Fazenda dos Arcenaes, Fabricas, e Fundições da Capitania do Rio de Janeiro.

## JUNTA
## dos Tres Estados.

⁂

142 ALVARA'

*De 8 de Abril de 1813.*

Que extingue o Tribunal da Junta dos Tres Estados, ordenando que passem as suas incumbencias para o Conselho da Real Fazenda.

N.

## JUNTAS, E JUNTAS de Justiça.

❁ ❁ ❁

143 **ALVARA'**
*De* 15 *de Novembro de* 1810.

Da creação de huma Junta de Justiça nas Ilhas dos Açores.

144 **ALVARA'**
*De* 10 *de Setembro de* 1811.

Que manda estabelecer nas Capitanias dos Dominios Ultramarinos Juntas para resolver os Negocios, que antes se expedião pelo recurso á Mesa do Desembargo do Paço.

## JUNTA REAL do Commercio.

※ ※ ※

145 **ALVARA'**
*De* 23 *de Agosto de* 1808.

Da creação do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, abolindo a Mesa da Inspecção que antes havia.

*N. B. Alvará de* 6 *de Outubro de* 1810, *que permitte á Real Junta do Commercio o poder delegar a Jurisdicção, que a esse fim lhe está confiada neste Alvará sobre as Fabricas, ou Tecidos.*

N.

146 **ALVARA'**
*De* 15 *de Julho de* 1809.

Que estabelece algumas Contribuições para as despezas da Junta do Commercio.

*N. B. Alvará de* 4 *de Setembro de* 1810, *ordenando que os desencaminhadores dos generos sugeitos ás Contribuições estabelecidas pelo Alvará acima citado, se lhe imponha a mesma pena que está declarada no Alvará de* 5 *de Janeiro de* 1785, *contra os extraviadores dos Reaes Direitos.*

*N. B. Veja-se no Titulo = Couros = o Alvará de* 6 *de Julho de* 1811. *N.* 60.

147 **ALVARA'**
*De* 28 *de Julho de* 1809.

Que regula as Assignaturas dos Deputados da Junta do Commercio, e os Emolumentos da Secretaria.

*Segue Junta Real do Commercio.*

N.

148 ALVARA'

*De 29 de Julho de 1809.*

Que dá novas providencias sobre os Fallidos, e amplia o §. 14 do Alvará de 13 de Novembro de 1756.

149 ALVARA'

*De 14 de Agosto de 1809.*

Da creação de hum Juiz Conservador dos Privilegiados para o Expediente da Real Junta do Commercio que servirá tambem de Juiz dos Fallidos.

## JUNTA MEDICA.

150 ALVARA'

*De 2 de Março de 1812.*

Da creação de huma Junta com a denominação = Direcção Medica, Cirurgica, e Administrativa do Real Hospital Militar da Côrte do Rio de Janeiro. =

N.

## JUSTIFICAÇÃO de Serviços.

151 DECRETO

*De 23 de Março de 1809.*

Que declara os Tribunaes a quem compete a Justificação dos Serviços feitos ao Estado.

*N. B. Veja-se o Alvará de 28 de Junho de* 1808.

## LÃ.

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Alvará N.* 79.

## LABORATORIO.

152 DECRETO

*De 25 de Janeiro de 1812.*

Da creação de hum Laboratorio Chimico, e Pratico.

N.

## LAVOURA.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 197, *e o N. B. delle.*

---

LE

## LEGADOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Sello = os Alvarás N.* 229, 230, 231.

## LEGISLAÇÃO, E LEIS.

❁ ❁ ❁

153 ALVARA'

*De* 10 *de Setembro de* 1811.

Declara, que a ninguem toca interpretar as Leis.

## LEGATARIOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Sello = o Alvará N.* 229.

## LENHAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 217.

---

LI

## LICENÇAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se pelo que pertence ás Licenças da Intendencia da Policia, neste Titulo o Edital N.* 203.

## LIMPEZA DAS RUAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 192.

## LIVROS, E OBRAS Estrangeiras.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 204.

N.

## LOTERIA.

※ ※ ※

154 CARTA REGIA
*De 5 de Junho de 1810.*

Que permitte se abra annualmente na Leal Cidade do Nome de Deos de Macáo, huma Loteria para soccorro de pios Estabelecimentos, á semelhança da que se permittio a favor da Casa da Misericordia de Lisboa.

## MACÁO.

※ ※ ※

155 CARTA REGIA
*De 18 de Maio de 1810.*

Permitte que na Cidade do Nome de Deos de Macáo se estabeleça huma Casa de Seguro Mercantil.

*N. B. Veja-se no Titulo = Camaras = a Carta Regia N. 21.*

*E no Titulo = Commercio = o Alvará N. 49.*

*E no Titulo = Loteria = a Carta Regia N. 154.*

*E no Titulo = Direitos = o Decreto N. 76.*

N.

## MANUFACTURAS.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Direitos. =*

## MANIFESTO de Guerra.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se o Titulo = Declaração de Guerra. =*

## MARINHA.

※ ※ ※

156 DECRETO
*De 2 de Maio de 1808.*

Que extingue a classe de Sargentos de Mar e Guerra.

157 DECRETO
*De 13 de Maio de 1808.*

Da creação de Almirante General na Pessoa do Serenissimo Senhor Infante D. Pedro Carlos.

158 ALVARA'
*De 13 de Maio de 1808.*

Que regula o Corpo da Real Brigada da Marinha.

*Segue Marinha.*

N.

*N. B. Decreto da mesma data da nomeação dos Officiaes que devem servir.*

159 DECRETO

*De 15 de Junho de 1808.*

Que nomea varios Officiaes para a Contadoria da Marinha.

## MATADOR DE GADO.

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 199.*

---

ME

## MEDALHAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se os Titulos = Ordens Militares = Ordem Civil. =*

## MEDIÇÃO JUDICIAL.

❋ ❋ ❋

*Veja-se no Titulo = Sesmarias = o Alvará N. 235.*

N.

## MEDICOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*

## MESA da Consciencia.

❋ ❋ ❋

160 ALVARA'

*De 22 de Abril de 1808.*

Que manda crear hum Tribunal, para se decidir nelle os negocios pertencentes á Mesa da Consciencia, Desembargo do Paço, e Conselho Ultramarino.

161 ALVARA'

*De 12 de Maio de 1809.*

Que declara os Emolumentos do Presidente, Deputados, e Escrivão da Camara, e mais Officiaes da Secretaria da Mesa da Consciencia, e Ordens.

N.

## MESA
## do Despacho Maritimo.

❋ ❋ ❋

162 ALVARA'
*De 3 de Fevereiro de* 1810.

Da Creação da Mesa do Despacho Maritimo, aliviando o Commercio, e Navegação Mercantil dos gravames, e contribuições, que o opprimião.

## MESAS
## de Inspecção.

❋ ❋ ❋

163 ALVARA'
*De 23 de Agosto de* 1808.

Que manda abolir a Mesa da Inspecção da Corte do Rio de Janeiro, creando em seu lugar a Real Junta do Commercio.

164 ALVARA'
*De 29 de Julho de* 1809.

Declarando o §. 14 do Alvará de 13 de Novembro de 1756, e ampliando a sua disposição para todas as Praças do Estado do Brasil, e Dominios Ultramarinos para que as Mesas da Inspecção, e

N.

na falta destas os Ouvidores, e Juizes de Fóra, onde não residirem Ouvidores, são authorisados para receberem a apresentação dos Fallidos, huma vez que se mostrem matriculados pela Junta do Commercio.

165 ALVARA'
*De 30 de Janeiro de* 1810.

Ordena, que a Jurisdicção das Mesas da Inspecção seja privativa com exclusão de qualquer outra, e que os recursos della sejão para a Real Junta do Commercio do Estado do Brasil.

166 ALVARA'
*De 23 de Outubro de* 1810.

Que revoga o Cap. III. §. III. da Lei da creação, e Regimento das Mesas da Inspecção, do 1.° de Abril de 1751, para effeito sómente de serem triennaes os Empregos dos seus Deputados.

167 ALVARA'
*De 3 de Outubro de* 1812.

Ordena, que as Mesas da Inspecção sirvão cada huma no seu Districto, não só de Juiz Executor de todas as Sentenças proferidas na Real Junta do Commercio do Estado do Brasil, e Do-

*Segue Mesas de Inspecção.*

N.

minios Ultramarinos, nas Causas de seguro, e suas dependencias, e de quaesquer outros da sua competencia, mas tambem de Juiz Conservador das Fabricas.

---

MI

## MILICIANOS.

❁ ❁ ❁

168 DECRETO

*De 9 de Outubro de 1812.*

Que dá varias providencias sobre os Milicianos, e Ordenanças.

## MINERAES, E MINAS.

❁ ❁ ❁

169 ALVARA'

*De 20 de Setembro de 1808.*

Que revoga a pena imposta aos escravos achados com instrumentos de minerar na demarcação diamantina, estabelecendo mais proporcionado castigo.

*N.B. Veja-se no Titulo = Moeda Nacional = os Alvarás N.os* 174, 175.

N.

## MISERICORDIA.

❁ ❁ ❁

170 ALVARA'

*De 28 de Setembro de 1810.*

Que isenta da Contribuição do Sello as Quitações dos Legados deixados á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro.

171 ALVARA'

*De 20 de Maio de 1811.*

Que exempta a Casa da Misericordia de Benguella do pagamento do Sello das Quitações dos Legados, que lhe forem deixados, ampliando esta Graça a todas as mais Casas da Misericordia do Estado do Brasil.

172 ALVARA'

*De 8 de Julho de 1811.*

Da creação de hum Juiz dos Feitos da Misericordia desta Côrte.

*N.B. Veja-se no Titulo = Sello = os Alvarás N.os* 230, *e* 231.

N.

## MOEDA NACIONAL.

❁ ❁ ❁

173 ALVARA'

*Do 1.° de Setembro de 1808.*

Ordena, que em todas as Capitanías do Interior circulem moedas de ouro, prata, e cobre, prohibindo que o ouro em pó corra como dinheiro.

174 ALVARA'

*De 18 de Abril de 1809.*

Ordena, que em todo o Estado do Brasil se iguale o valôr das moedas de prata, e cobre, que forem do mesmo pezo, e tamanho.

175 ALVARA'

*De 20 de Novembro de 1809.*

Que manda se fabrique, e cunhe huma moeda de prata do valor de 960 réis.

N.

## MOEDA ESTRANGEIRA.

❁ ❁ ❁

176 ALVARA'

*De 12 de Outubro de 1808.*

Ordena, que na Capitanía de Minas Geraes, só possão circular os pezos Hespanhoes, depois de marcados com o cunho das Reaes Armas, dando outras providencias relativas ao trôco do ouro em pó.

## MONOPOLIO.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 213.*

## MORGADOS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Vinculos. =*

N.

# MULTAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Penas a Dinheiro. =*

NA

## NAVEGAÇÃO.

❋ ❋ ❋

177 DECRETO

*De 12 de Junho de 1808.*

Que manda crear hum Piloto Pratico da Barra da Cidade do Rio de Janeiro.

178 ALVARA'

*De 20 de Junho de 1811.*

Determina, que todos os Navios, que vierem dos Portos Estrangeiros, e derem entrada nos do Reino, e nos do Estado do Brasil, para serem admittidas a despacho as Mercadorias da sua Carga, devem apresentar Livro della, ou do Portaló, Passaporte do Governo, Facturas das Manufacturas onde se fabricárão as Mercadorias, Despachos das Alfandegas dos Portos de que sahirão, e Certidões dos Officiaes

N.

dellas, legalizadas pelos Consules Portuguezes, ou pelos que os substituirem.

179 DECRETO

*De 19 de Novembro de 1811.*

Que declarando o §. 28 do Alvará de 4 de Fevereiro de 1811 ordena, que a prohibição de que trata o referido §. 28 só deve permanecer a respeito dos Navios Estrangeiros comprados depois da publicação do mesmo Alvará, quaes ficaráõ sugeitos ás penas que lhe são impostas, e não a respeito dos que se achavão comprados por Vassallos Portuguezes, quando elle se publicou.

*N. B. Veja-se os Titulos = Direitos. = Commercio. = Arqueações. =*

*E no Titulo = Conselho Supremo de guerra = o Alvará N. 56.*

NO

## NOVOS DIREITOS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Chancellaria. =*

N.

## OBRAS PUBLICAS.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 214.*

## OR

## ORDEM CIVIL.

❁ ❁ ❁

180 DECRETO
*De 13 de Maio de 1808.*

Da creação da nova Ordem da Torre e Espada.

181 ALVARA'
*De 29 de Novembro de 1808.*

Que instaura, e renova a Ordem da Torre e Espada, creando Grans Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros.

182 ALVARA'
*De 5 de Julho de 1809.*

Que fixa o numero de Commendadores, e Cavalleiros da Ordem da Torre e Espada.

*Segue Ordem Civil.*

N.

183 ALVARA'
*De 23 de Abril de 1810.*

De inovação na chapa de que usão os Grans-Chruzes, Commendadores, e Cavalleiros da Ordem da Torre e Espada.

## ORDENADOS.

❁ ❁ ❁

184 ALVARA'
*De 7 de Janeiro de 1811.*

Que providenciando os tenues rendimentos dos Magistrados das Ilhas da Madeira, e dos Açores ordena, que os Juizes de Fóra dellas vенção de ordenado annual 200:000, estabelecendo que percebão os Emulomentos pela taxa do Alvará de 10 de Outubro de 1754.

*N. B. Veja-se no Titulo = Comarcas = o Alvará N. 44. E no Titulo = Juizes de Fóra = o Alvará N. 138.*

## ORDEDANCAS.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se o Titulo = Milicianos. =*

N.

## ORFÃOS.

❊ ❊ ❊

185 DECRETO

*De 4 de Setembro de 1812.*

Ordena, que o Regedor da Casa da Supplicação do Brasil, nomêe algum dos Juizes do Crime, ou o de Fóra do Civel para servirem os lugares de Ouvidor da Cidade, e Comarca do Rio de Janeiro, e de Juiz dos Orfãos da mesma Cidade, nos impedimentos, e faltas dos Proprietarios.

*N. B. Alvará de 24 de Outubro de 1814, que manda pôr em effectiva execução as providencias a bem dos Orfãos desemparados, nomeando para Provedor Mór hum dos Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço, e dando outras muitas providencias para amparo, e educação dos mesmos Orfãos.*

*N. B. Veja-se o Titulo = Juizes de Fóra em geral; e em particular o Alvará N. 139.*

---

N.

## OURO EM PÓ.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se os Titulos = Moeda Nacional = e Moeda Estrangeira. =*

*E o Titulo = Casa da Moeda. =*

## OUVIDORIAS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Titulo = Comarcas. =*

---

PA

## PÁO BRASIL.

❊ ❊ ❊

186 EDITAL DO CONSELHO DA REAL FAZENDA

*De 26 de Janeiro de 1813.*

Sobre as licenças necessarias para córte de Páo Brasil.

N.

## PARTEIRAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*

## PARTICIPAÇÕES
de huns para outros Tribunaes.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Resoluções Regias. =*

## PATRÃO MÓR.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Arcenal = o Decreto N. 9.*

---

PE

## PENAS A DINHEIRO.

❋ ❋ ❋

187 ALVARA'
*De 13 de Maio de 1813.*

Que estabelece penas a dinheiro, multas, e taxas.

N.

*N. B. Alvará de 16 de Setembro de 1814, que ampliando o Alvará acima citado manda elevar ao tresdobro as multas, penas a dinheiro, e taxas da Lei do Reino, dando outras providencias a fim de simplificar a Administração da Justiça.*

## PENSÕES.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Capella Real = o Alvará N. 26.*

## PERDÕES.

❋ ❋ ❋

188 DECRETO
*De 22 de Outubro de 1810.*

De perdão geral aos prezos que só tiverem por parte a Justiça, excepto o de crimes maiores no mesmo Decreto exceptuados.

189 DECRETO
*De 19 de Agosto de 1811.*

Ampliando a todos os Réos existentes nas Cadêas de todos os Dominios Ultramarinos, que estejão comprehendidos nas circunstancias declaradas no Decreto de

N.

22 de Outubro de 1810, acima referido, a Graça do perdão concedido no mesmo Decreto.

190 DECRETO

*De 5 de Agosto de 1814.*

De perdão aos Desertores dos differentes Corpos do Exercito do Brasil.

---

PI

## PILOTOS.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se no Titulo = Arcenal = o Decreto N. 9.*

---

PL

## PLANTAÇÃO de Arvores.

※ ※ ※

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 200.*

---



N.

## POLICIA, sua Jurisdicção.

※ ※ ※

191 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1808.*

Da creação da Intendencia da Policia no Estado do Brasil.

*N. B. Não faça duvida ser o primeiro Edital, que mandou affixar o Intendente Geral da Policia, datado em 20 de Abril, anterior á creação do Alvará acima referido. Este espaço de Jurisdicção foi supprido com o Aviso Regio do theor seguinte:*

*O Principe Regente Nosso Senhor, he Servido Nomear a V. m. Intendente Geral da Policia, e Ordena, que em quanto se não expede o Decreto desta Mercê, sirva este Emprego com toda aquella Jurisdicção que lhe competir. Deos Guarde a V. m. Paço em 6 de Abril de 1808.*

*D. Fernando José de Portugal.*

*Senhor Paulo Fernandes Vianna.*

N.

# POLICIA ECONOMICA.

⁂ ⁂ ⁂

192 EDITAL

*De 20 de Abril de 1808.*

Sobre o aceio da Capital do Rio de Janeiro, e limpeza das ruas.

*N. B. Edital de 21 de Junho de 1808, sobre o mesmo objecto.*

*Edital de 13 de Maio de 1811, sobre o mesmo objecto, e para que não vaguem porcos pelas ruas.*

193 EDITAL

*De 7 de Maio de 1808.*

Que dá providencias sobre as Vendas, Botequins, e Casas de Jogo, e Estalagens.

*N. B. Edital de 4 de Julho de 1808, sobre o mesmo objecto.*

194 EDITAL

*De 11 de Junho de 1808.*

Sobre a Edificação, e Prospecto da Cidade do Rio de Janeiro, e para seu melhoramento.

*N. B. Edital de 11 de Junho de 1809, sobre o Prospecto da Côrte, e Cidade do Rio de Janeiro, abolindo as rotulas das janellas dos sobrados, e dando outras providencias a este fim.*

195 EDITAL

*De 12 de Junho de 1808.*

Sobre o transito das bestas, carroças, e carros pelas ruas, e suburbios da Cidade.

*N. B. Veja-se o Edital de 20 de Abril deste anno, N. 192.*

*Edital de 10 de Março de 1810, que dá novas providencias sobre o mesmo objecto, e designando o modo de fazer embargos em carroças.*

196 EDITAL

*De 22 de Junho de 1808.*

Para se não poder vender polvora dentro da Cidade.

197 EDITAL

*De 26 de Junho de 1808.*

Para dar destino util, e proveitoso a todas as Pessoas Portuguezas, que chegárão a esta Côrte em hum Comboy de Inglaterra emigrados pela injusta invasão dos Francezes.

*N. B. Edital de 14 de Janei-*

*ro de 1811, que dá providencias sobre os emigrados, que vierão ter ao Brasil, depois da invasão dos Francezes, para serem occupados na Lavoura.*

198 EDITAL

*De 27 de Agosto de 1808.*

Que declara ter Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor mandado coutar todo o terreno, que constitue a Ilha chamada do Governador, prohibindo o uso da caça de qualquer modo que seja, e só permittindo a residencia das pessoas que alli tem formado os seus estabelecimentos.

*N. B. Edital de 19 de Agosto de 1809, prohibindo o caçar nas Ilhas visinhas á Ilha do Governador.*

199 EDITAL

*Do 1.° de Setembro de 1808.*

Sobre a limpeza do matador do Gado que alimenta o Povo.

200 EDITAL

*De 20 de Setembro de 1808.*

Sobre a plantação de Amoreiras, e sua conservação.

N.

201 EDITAL

*De 5 de Janeiro de 1809.*

Para que todas as Pessoas do Foro de Creados de S. A. R. O Principe Regente Nosso Senhor, que tivessem tomado Casas de Aposentadoria, fossem elles, ou os Proprietarios dellas declarar na Intendencia os nomes, as occupações, tempo de habitação, e importancia do que devessem.

*N. B. Este Edital foi affixado em consequencia do Aviso Regio de 4 de Janeiro de 1809, expedido ao Intendente Geral da Policia pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brasil.*

202 EDITAL

*De 11 de Janeiro de 1809.*

Que dá providencias para que se subministre agoa ao Povo pela extraordinaria sêca que neste tempo se soffria.

*N. B. Edital de 16 de Janeiro de 1809, sobre o mesmo objecto, dando novas providencias para se abastecer a Cidade de agoa.*

*Edital da dita data, sobre os pretos, que venderem agoa, taxando o preço de cada barril.*

*Edital de 25 de Janeiro de*

N.

*1809, sobre os que tomarem violentamente barris de agoa aos pretos, que se não empregão no trafico de a vender.*

*Edital de 28 de Janeiro de 1809, que restringe o Edital acima referido de 25 de Janeiro do corrente anno, dando mais certas, e seguras providencias sobre os que tomarem violentamente agoa aos escravos que não traficão na sua vendagem.*

203 EDITAL

*De 19 de Maio de 1809.*

Que dá providencias sobre a sustentação do Corpo da Real Guarda da Policia, creado pelo Decreto de 13 do corrente mez, e anno, e chamando para isso ás licenças da Intendencia todos os Proprietarios de Tabernas, e Armazens de molhados, carros de condução, Mascates de fazendas sêcas, e louças, que vendem pelas ruas, cujas licenças devem ser annuaes.

*N. B. Veja-se neste Titulo o Edital de 10 de Junho de 1809, N. 205.*

204 EDITAL

*De 30 de Maio de 1809.*

Sobre Livros, e Obras Estrangeiras, que se procurão divulgar sem as competentes Licenças das Authoridades competentes.

205 EDITAL

*De 10 de Junho de 1809.*

Sobre o novo Direito que deve pagar cada huma pipa de agoardente, para as despezas do Corpo da Real Guarda da Policia.

206 EDITAL

*De 21 de Setembro de 1809.*

Que dá providencias para que a carne nos Açougues seja dividida promptamente ao Povo, sem a menor consideração.

*N. B. Edital de 23 de Setembro de 1809, que dá saudaveis, e justas providencias sobre a venda das carnes, a favor dos Criadores, Boiadores, e Marchantes.*

207 EDITAL

*De 27 de Setembro de 1809.*

Que impede a liberdade de tirar arêas nas Estradas da Gamboa, em prejuiso das Propriedades edificadas naquelle sitio, e ruina das mesmas Estradas.

N. 208 EDITAL

*De 2 de Março de 1810.*

Que dá providencias sobre os Jógos de Entrudo.

209 EDITAL

*De 10 de Março de 1810.*

Que dá as providencias seguintes:

Sobre as carroças, e carros, que vagão pelas ruas.

Sobre bestas atadas ás portas das Casas.

Prohibindo, que as Quitandeiras estejão paradas, vendendo nas esquinas das ruas, e designando-se-lhe o lugar em que devem presistir.

Para se não apenarem carros, e carroças, sem que sejão pedidas á Intendencia, para evitar toda a confusão.

Para se fecharem as portas das casas na Cidade, logo que a noitecer, e os que as quizerem ter abertas sendo obrigados a ter huma luz na escada.

Para serem obrigados os Boticarios a abrir as suas portas fóra de horas para subministrarem os remedios que se lhes pedirem.

Prescreve o modo do prompto soccorro de Medicos, Cirurgiões, Parteiras, e Confessores.

N. 210 EDITAL

*De 28 de Setembro de 1810.*

Sobre as Festividades celebradas na occasião do casamento do Serenissimo Senhor Infante D. Pedro Carlos.

211 EDITAL

*De 15 de Fevereiro de 1811.*

Que dá providencias sobre o Commercio do Trigo, exportado da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, prohibindo que a tripulação das Embarcações empregadas nesta navegação, não sejão sugeitas a prizões para os Navios da Corôa.

*N. B. Esta disposição foi por ordem verbal de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor.*

212 EDITAL

*De 20 de Fevereiro de 1811.*

Que dá providencias para a reedificação das Casas, que sofferão ruina pela inundação das agoas, e chuvas que neste anno houverão.

213 EDITAL

*De 20 de Fevereiro de 1811.*

Que dá providencias sobre os Monopolistas dos Generos de primeira necessidade.

214 EDITAL

*De 28 de Março de 1811.*

Sobre os Jornaleiros que se devião empregar no Serviço das obras Publicas, entregues á Intendencia, vencendo os jornaes correntes do Paiz.

215 EDITAL

*De 17 de Junho de 1811.*

Que dá providencias para serem guardados, e Santificados os Domingos, e Dias Santos, que não forem dispensados.

216 DECRETO

*De 7 de Novembro de 1812.*

Ordena, que nenhum prezo dos que entrão nas Cadêas por Ordem do Intendente Geral da Policia, possa ser solto por qualquer Authoridade; por Mandados, Sentenças, ou Assentos de vista, sem que antes o mesmo Intendente seja sciente.

*N. B. Decreto de 12 de Fevereiro de 1813, que declarando o Decreto acima referido, ordena, que todos os prezos que forem mandados prender pelo Intendente Geral da Policia, ou a requerimento de partes, para se lhes formarem depois as culpas, e que em conformidade do Alvará de 15 de Janeiro de 1780 forem remettidos aos competentes Magistrados, e á sua ordem se tiverem lavrado os Assentos do costume, sejão soltos em virtude das Sentenças em que forem julgados livres sem dependencia de nova determinação do mesmo Intendente Geral da Policia.*

217 EDITAL

*De 17 de Janeiro de 1813.*

Que dá providencias sobre os irregulares embargos, e tomadias, que se fazião de lenhas na Côrte do Rio de Janeiro, a pretexto de se proverem os Regimentos da sua guarnição, e as mais pessoas a quem se dão a titulo de menestras.

N.

## POLVORA.

❋ ❋ ❋

218 DECRETO

*De 13 de Maio de 1808.*

Da creação de huma Fabrica de polvora.

219 CARTA REGIA

*De 13 de Maio de 1808.*

Sobre a venda da polvora em Minas Geraes, e da compra de Salitre.

220 DECRETO

*De 26 de Fevereiro de 1810.*

Declarando ser illegal a compra da polvora a Estrangeiros, para se vender depois em partes mais remotas dos Reaes Dominios, e dando outras providencias.

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 196.*

## PORCOS PELAS RUAS.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 192 no seu N. B.*

## PORTEIRO
### da Real Camara.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Cartas do Conselho = o Alvará N. 28.*

## PORTO FRANCO.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se no Titulo = Commercio = o Decreto N. 52.*

---

PR

## PREÇO DA COMPRA.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Acção Pessoal. =*

## PREDICAMENTOS.

❋ ❋ ❋

*N.B. Veja-se o Alvará N. 138.*

# PREZOS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Decreto N. 216.*

# PRIVILEGIOS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Engenhos = os Alvarás N. 93, e 95.*

# PROCURADOR da Coroa.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Juizes de Fóra = o Alvará N. 129.*

# PROSPECTO.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se o Titulo = Edificação. =*

# PROTO MEDICATO.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Fysico Mór do Reino = o Alvará N. 106.*

N.

# PROVEDORES.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Orfãos = o N.B. do Decreto N. 185.*

---

QU

# QUITANDAS, e Quitandeiras.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 209.*

---

RE

# RECRUTAMENTO da Tropa.

❊ ❊ ❊

221 DECRETO

*De 13 de Maio de 1808.*

Que dá providencias sobre o Recrutamento da Tropa de Linha.

N.

## RECRUTAMENTO para a Marinha Real.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N.* 211.

## REGISTRO das Mercês.

❀ ❀ ❀

222 ALVARA'
*De* 9 *de Maio de* 1808.

Da creação de hum Escrivão da Real Camara no Registro das Mercês do Estado do Brasil.

## RELLAÇÕES.

❀ ❀ ❀

223 ALVARA'
*De* 13 *de Maio de* 1812.

Da creação da Rellação da Capitanía do Maranhão, e Regimento para o seu Governo, e Direcção.

N.

## RESOLUÇÕES REGIAS.

❀ ❀ ❀

224 ALVARA'
*De* 26 *de Janeiro de* 1811.

Que estabelece a fórma com que se hão de participar as Reaes Resoluções de huns para outros Tribunaes.

---

RI

## RISCO DE DINHEIRO.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Dinheiro a risco. =*

---

SA

## SALITRE.

❀ ❀ ❀

*N. B. Veja-se o Titulo = Polvora. =*

N.

## SALLARIOS.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Sesmarias = o Alvará N. 235.*
*E no Titulo = Fysico Mór = o N. B. do Alvará N. 107.*

## SANTO OFFICIO.

❊ ❊ ❊

225 TRATADO
*De 19 de Fevereiro de 1810.*

Estipula no §. 9. que a Inquisição não será jámais estabelecida nos Meridionaes Dominios Americanos da Corôa de Portugal.

## SAUDE, SEU JUISO.

❊ ❊ ❊

226 DECRETO
*De 28 de Junho de 1809.*

Da creação do Lugar de Provedor Mór da Saude do Estado do Brasil, desannexando-o da inspecção das Camaras.

*N. B. Veja-se neste Titulo o Alvará N. 228.*

N.
227 ALVARA'
*De 22 de Janeiro de 1810.*

De Regimento do Juiso da Provedoria Mór da Saude, para regular as quarentenas que devem fazer os Navios.

*N. B. O Alvará de 28 de Julho de 1810, revoga a disposição dos §§. 19, e 24 deste Regimento, e estabelece os Emolumentos, que devem perceber nas visitas das Embarcações, e exame dos generos, e mercadorias tocadas de podridão o Provedor Mór da Saude, e mais Officiaes do seu cargo.*

228 ALVARA'
*De 14 de Setembro de 1810.*

Determina, que os Navios de Guerra das Nações Estrangeiras fiquem isentos das visitas da Saude; assim como as Sumacas, e Bergantins de certos portos.

*N. B. Declara, e amplia os §§. 1.°, e 2.° do Alvará N. 226.*

N.

## S E D A.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Alvará N. 79.*

## S E G U R O S.

❋ ❋ ❋

*N. B. Veja-se o Titulo = Casas de Seguro. =*

## S E L L O.

❋ ❋ ❋

229 ALVARA'

*De 17 de Junho de 1809.*

Que amplia o disposto no Alvará de 24 de Janeiro de 1804, e sugeita ao sello as Quitações dos Herdeiros, e Legatarios, que não forem Descendentes, ou Ascendentes dos fallecidos, e que se dêm em Juiso para serem os Testamenteiros desobrigados, praticando-se o mesmo com os documentos, pelos quaes se mandar passar Mandados de entrega das heranças aos Herdeiros abintestados.

*N. B. Decreto de 27 de Novembro de 1812 ordena, que os Juizes das contas de todos os Testamentos, que se comprehendem no Alvará de 17 de Junho de 1809, acima referido, apenas o abrirem, e tomarem delles conhecimento, remettão ao Real Erario certidão authentica de quaesquer artigos, que incluão disposições a favor dos Herdeiros, e Legatarios, que não sejão Descendentes ou Ascendentes do fallecido.*

230 ALVARA'

*De 28 de Setembro de 1810.*

Que isenta da contribuição do sello as Quitações dos Legados deixados á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro.

231 ALVARA'

*De 20 de Maio de 1811.*

Que exempta a Casa da Misericordia de Benguella do pagamento do sello das Quitações dos Legados, que lhe forem deixados, ampliando esta graça a todas as mais Casas da Misericordia do Estado do Brasil.

N.

## SERVENTIAS Interinas.

❊ ❊ ❊

232 DECRETO

*De 12 de Julho de 1809.*

Ordena, que nos impedimentos do Juiz de Fóra da Cidade do Rio de Janeiro sirva hum dos Juizes do Crime.

## SESMARIAS.

❊ ❊ ❊

233 DECRETO

*De 22 de Junho de 1808.*

Ordena se dêm, e continuem a dar Sesmarias nas Capitanías do Brasil, pelos Governadores, e Capitães Generaes, sendo confirmadas no Desembargo do Paço; e pelo que pertence á Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, seja competente áquelle Tribunal para as conceder.

234 DECRETO

*De 25 de Novembro de 1808.*

Ordena se dêm Sesmarias aos Estrangeiros no Brasil.

N.

235 ALVARA'

*De 25 de Janeiro de 1809.*

Ordena se não passem Cartas de concessão de Sesmarias, nem de confirmação sem preceder demarcação, e medição judicial, estabelecendo a fórma da nomeação dos Juizes, e os Sallarios, que elles, e os mais Officiaes devem vencer.

*N. B. Veja-se no Titulo = Villas = o Alvará N. 261 = B =*

---

SI

## SINISTRO.

❊ ❊ ❊

*N. B. Veja-se no Titulo = Direitos = o Decreto N. 84.*

## SIZAS.

❊ ❊ ❊

236 ALVARA'

*De 3 de Junho de 1809.*

Determina se pague Siza de 10 por 100 das compras, e vendas de bens de raiz; e meia Siza de 5 por 100 nas que se fizerem de

N.

escravos ladinos em todo o Estado do Brasil.

*N. B. Veja-se o Alvará N. 237.*

237 ALVARA'

*De 2 de Outubro de 1811.*

Da declaração ao Alvará de 3 de Junho de 1809, ordenando que o pagamento das Sizas, e das compras, e arrematações dos bens de raiz se faça da quantia que se dér á vista, e se continue pelos pagamentos, que se forem recebendo.

238 ALVARA'

*De 5 de Maio de 1814.*

Declara, que das doações in solutum se deve Siza, como verdadeiras compras, e vendas.

SU

## SUMMARIAMENTE.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se no Titulo = Conselho Supremo de Guerra = o Alvará N. 56.*

N.

## SUPERINTENDENTES.

✵ ✵ ✵

*N. B. Veja-se no Titulo = Chancellaria = o Alvará N. 34.*

## SUPPLICAÇÃO.

✵ ✵ ✵

239 ALVARA'

*De 10 de Maio de 1808.*

Que regula a Casa da Supplicação do Brasil, e dá outras providencias, a bem da Administração da Justiça.

*N. B. Veja-se no Titulo = Aggravos = o Alvará N. 5.*

240 ALVARA'

*De 13 de Maio de 1813.*

Estabelecendo numero certo de Ministros effectivos na Casa da Supplicação, e na Rellação e Casa do Porto, extinguindo duas Casas de Aggravos, duas Varas de Correição do Civel da Côrte, e a Commissão das dividas Reaes preteritas, na Casa da Supplicação, e augmentando as Alçadas de todos os Ministros.

N.

# TABACO.

✻ ✻ ✻

241 ALVARA'

*De 28 de Maio de 1808.*

Que estabelece o Imposto de 400 réis em arroba de Tabaco de corda, que sahir da Casa da Arrecadação da Bahia, para consummo da mesma Capitanía.

# TABERNAS.

✻ ✻ ✻

*N. B. Veja-se no Titulo = Policia = o Edital N. 193.*

# TAXAS.

✻ ✻ ✻

*N. B. Veja-se o Titulo = Penas a Dinheiro. =*

N.

# TESTAMENTOS, e Testamenteiros.

✻ ✻ ✻

242 ALVARA'

*De 2 de Outubro de 1811.*

Determina, que os Testamenteiros não possão fazer pagamentos aos Herdeiros, e Legatarios, sem que primeiramente tenha sido paga a taxa ordenada no Alvará de 17 de Junho de 1809.

243 DECRETO

*De 27 de Novembro de 1812.*

Ordena que os Juizes das contas de todos os Testamenteiros, que se comprehendem no Alvará de 17 de Junho de 1809, apenas os abrirem, e tomarem delles conhecimento, remettão ao Real Erario certidão authentica de quaesquer artigos que incluão disposições a favor de Herdeiros, e Legatarios, que não sejão descendentes, ou ascendentes dos fallecidos.

*N. B. Veja-se no Titulo = Sello = o Alvará N. 229*

N.

## TITULOS.

✻ ✻ ✻

*N. B. Veja-se o Titulo = Tratamentos.* =



## TRANSITO LIVRE das Ruas.

✻ ✻ ✻

*N. B. Veja-se = os Editaes = annunciados no Titulo = Carroças.* =

## TRANSPORTES.

✻ ✻ ✻

244 **DECRETO**

*De 26 de Novembro de 1813.*

Ordena, que os Magistrados empregados nos Lugares de Inspectores de Transportes, e nos de Commissarios; e os Auditores do Real Exercito de Portugal, tenhão no fim de cada trienno os accessos, que lhe competirem nos lugares a que estiverem a caber, até á Rellação do Porto.

N.

## TRATADOS.

✻ ✻ ✻

245 **TRATADO**

*De 19 de Fevereiro de 1810.*

De Commercio, e Navegação entre Portugal, e o Reino Unido da Grande Bretanha, e Irlanda.

*N. B. Em Londres se assignou hum Convenio entre Commissarios Inglezes, e Portuguezes da data de 18 de Dezembro de 1812, sobre estes pontos relativos a este Tratado.*

1.° *Sobre a identificação dos Navios Britannicos.*

2.° *Verificação das Mercadorias Britannicas nos Dominios Portuguezes.*

3.° *Arranjamento sobre os Direitos chamados Scavage, Package, e Trinity.*

4.° *O modo de cobrar os Direitos de 15 por 100 nas fazendas Inglezas em Portos Portuguezes.*

*N. B. O que se decidio, e assentou a estes respeitos, veja-se o Correio Brasiliense de Setembro de 1813 a fol. 366.*

N.

246 TRATADO

*De 19 de Fevereiro de 1810.*

De Amizade, e Alliança entre as duas Coroas de Portugal, e Grande Bretanha.

*N. B. Vem a este Tratado, como Appendice, a Convenção dos Paquetes.*

## TRATAMENTOS.

❁ ❁ ❁

247 ALVARA'

*De 12 de Janeiro de 1811.*

Que concede o Tratamento de Senhoria aos Lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, e da Rellação, e Casa do Porto.

248 ALVARA'

*De 12 de Janeiro de 1811.*

Que concede o Tratamento de Senhoria ao Lugar de Vice-Reitor da Universidade de Coimbra.

249 ALVARA'

*De 9 de Dezembro de 1811.*

Ordena, que o Filho Recem-nascido da Serenissima Princeza a Senhora D. Maria Thereza, e do Serenissimo Senhor Infante D. Pedro Carlos, goze em todo o Reino, e Dominios do Titulo, e Tratamento de Infante.

*N. B. Veja-se no Titulo = Capella Real = o Alvará N. 25.*

## TRIBUTOS.

❁ ❁ ❁

*N.B. Veja-se os Titulos = Contribuições. = Direitos. = Impostos. =*

---

VE

## VÉDORES.

❁ ❁ ❁

*N. B. Veja-se no Titulo = Chancellaria = o Alvará N. 34.*

## VENDER PELAS RUAS.

❁ ❁ ❁

250 ALVARA'

*De 27 de Março de 1810.*

Permittindo, que se possão vender pelas ruas, e casas todas as mercadorias de que se tenhão pago os competentes Direitos.

N.

# VILLAS.

❀ ❀ ❀

251 ALVARA'

*De 15 de Novembro de 1808.*

Que manda erigir em Villa o Lugar de Olhão no Reino do Algarve, e permitte aos seus habitantes o poder usar de huma Medalha, por distinctivo.

252 ALVARA'

*De 21 de Fevereiro de 1811.*

Erigindo em Villa, com a denominação de S. João do Principe, o Arraial, e Freguezia de S. João Marcos, desmembrando-o do Termo da Villa de Rezende, e creando as Justiças necessarias.

253 ALVARA'

*De 8 de Maio de 1811.*

Da creação da Villa de Marajó na Ilha de Joannes, na Capitanía do Pará.

254 ALVARA'

*De 27 de Julho de 1811.*

Da creação das Villas do Cabo de Santo Agostinho, de Santo Antão do Páo de Alho, e do Limoeiro da Comarca de Pernambuco.

255 ALVARA'

*De 31 de Outubro de 1811.*

Que manda crear em Villa o

N.

Arraial de Aldêas Altas da Comarca do Maranhão, com a denominação de Caixas das Aldêas Altas, e de crear as Justiças necessarias, e Officios respectivos.

256 ALVARA'

*De 16 de Dezembro de 1812.*

Determina, que a Villa de Porto Alegre fique sendo a cabeça de Comarca de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e Santa Catharina.

257 ALVARA'

*De 29 de Julho de 1813.*

Erigindo em Villa o Lugar de Macahé com o nome de Villa de S. João de Macahé.

258 ALVARA'

*De 25 de Fevereiro de 1814.*

Da creação da Villa de S. João da Palma, e para ficar sendo cabeça da Comarca de S. João das duas Barras na Capitanía de Goiaz, com isenção de Decima, e Dizimos por 10 annos a quem edificar casa, ou estabelecer de novo roça, ou fazenda dentro do seu Termo.

259 ALVARA'

*De 9 de Março de 1814.*

Da creação da Villa do Arraial de Cantagallo, com a denominação de S. Pedro de Cantagallo.

N.

260 ALVARA'

*De 26 de Maio de 1814.*

Erigindo em Villa a Povoação de Maricá, com o nome de Villa de Santa Maria de Maricá.

261 *A* ALVARA'

*De 19 de Julho de 1814.*

Que determina os limites do Termo da Villa de Campanha da Princeza, creando as Villas de Santa Maria de Baependes, e de S. Carlos de Jacoby, e determinando igualmente o Territorio, que fica pertencendo á Villa de S. João de El-Rei.

261 *B* ALVARA'

*De 30 de Agosto de 1814.*

Que erige em Villa a Povoação da Barra do Jardim, na Capitanía do Seará Grande, com a denominação de Villa de Santo Antonio do Jardim, e desmembrando-a do Termo da Villa do Crato, creando as Justiças, e Officiaes necessarios, e concedendo-lhe para seu Patrimonio huma Sesmaria de huma legoa de terra em quadro conjuncta, ou separadamente.

N.

## VINCULOS.

❋ ❋ ❋

262 ALVARA'

*De 5 de Fevereiro de 1810.*

De declaração de Regimento para a administração, e governo do Vinculo denominado do Jagoará.

## VINHOS.

❋ ❋ ❋

263 ALVARA'

*De 25 de Outubro de 1810.*

Permittindo a introducção dos vinhos de todas as Ilhas dos Açores na Cidade de Ponta Delgada, e concedendo a livre importação dos generos de humas para outras Ilhas.

---

UN

## UNIVERSIDADES.

❋ ❋ ❋

264 ALVARA'

*De 12 de Janeiro de 1811.*

Que concede o tratamento de Senhoria ao Lugar de Vice-Reitor da Universidade de Coimbra.

FIM.